



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 165

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de agosto de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	26
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	27
Ministério da Cultura	27
Ministério da Defesa	30
Ministério da Educação	31
Ministério da Fazenda	33
Ministério da Justiça	51
Ministério da Pesca e Aquicultura	56
Ministério da Previdência Social	57
Ministério da Saúde	57
Ministério das Comunicações	70
Ministério de Minas e Energia	80
Ministério do Desenvolvimento Agrário	93
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	93
Ministério do Esporte	94
Ministério do Meio Ambiente	94
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	98
Ministério do Trabalho e Emprego	123
Ministério do Turismo	125
Ministério dos Transportes	126
Conselho Nacional do Ministério Público	127
Ministério Público da União	132
Tribunal de Contas da União	133
Defensoria Pública da União	151
Poder Judiciário	151
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	243

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.075 (1)
ORIGEM : ADI - 5075 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.120 (2)
ORIGEM : ADI - 5120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619 (3)
ORIGEM : ADI - 140445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : YURI CARAJELES COV
ADV.(A/S) : DIANA COELHO BARBOSA
EMBDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.061 (4)
ORIGEM : ADI - 41180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
ADV.(A/S) : FERNANDO PASSOS
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL
ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFUMO
ADV.(A/S) : JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.641 (5)

ORIGEM : ADI - 4641 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MULLER BORGES
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração para retificar erro material e prestar esclarecimentos sobre a extensão do efeito e as ressalvas feitas por ocasião do julgamento, vencido o Ministro Marco Aurélio, que os desprovia. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 192 (6)
ORIGEM : ADPF - 117401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 330 (7)
ORIGEM : ADPF - 330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário



Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 8.507, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados.

(Publicado no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2015, Seção 1)

No art. 1º, na parte que altera o inciso I do § 5º do art. 2º do Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, **onde se lê:**

"I - os instrumentos prevejam condição suspensiva que possa ser cumprida pelos convenientes após 31 de outubro de 2015; e"

Leia-se:

"I - os instrumentos prevejam condição suspensiva que possa ser cumprida pelos convenientes após 31 de outubro de 2015; ou"

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 78.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVII, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2075		Transporte Rodoviário							78.000.000
		Atividades							
26 782	2075 20VK	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte							78.000.000
26 782	2075 20VK 0012	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Acre							78.000.000
			F	4	3	90	0	100	78.000.000
TOTAL - FISCAL									78.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									78.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2075		Transporte Rodoviário							78.000.000
		Projetos							
26 782	2075 10IX	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG							20.000.000
26 782	2075 10IX 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG - No Estado de Minas Gerais							20.000.000
			F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 12IW	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA							8.000.000
26 782	2075 12IW 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA - No Estado da Bahia							8.000.000
			F	4	3	90	0	100	8.000.000
26 782	2075 1490	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA							10.000.000
26 782	2075 1490 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA - No Estado do Pará							10.000.000
			F	4	3	90	0	100	10.000.000
26 782	2075 7S73	Adequação de Trecho Rodoviário - Acesso a On-da Verde - Entroncamento SP-355 - na BR-153/SP							40.000.000
26 782	2075 7S73 0035	Adequação de Trecho Rodoviário - Acesso a On-da Verde - Entroncamento SP-355 - na BR-153/SP - No Estado de São Paulo							40.000.000
			F	4	3	90	0	100	40.000.000
TOTAL - FISCAL									78.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									78.000.000

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, a título póstumo, no Grau de Grã-Cruz, o Embaixador CORSINO ANTÔNIO FORTES, Presidente da Academia Cabo-verdiana de Letras.

Brasília, 27 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Iecker Vieira

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, as seguintes personalidades:

I - no Grau de Grã-Cruz:

ARNOLD JOSEPH NICHOLSON, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior da Jamaica; e

ZOUHEIR ALLAGUI, Assessor Sênior do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

II - no Grau de Grande Oficial:

MARIO GIRO, Subsecretário do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional da Itália;

III - no Grau de Comendador:

HEITA KAWAKATSU, Governador da Província de Shizuoka, Japão;

SADAYUKI SAKAKIBARA, Presidente da Federação das Indústrias do Japão; e

EDOARDO POLLASTRI, Presidente da Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio de São Paulo; e

IV - no Grau de Oficial:

IRFAN HAMEED KIANI, Diretor-Executivo da Core Corporation LTD; WATHIQ HINDO, Diretor-Presidente da Neareast Resources e da NER Oil Services - NER Construction;

REMY FIGURELLI GORGA, Diretor do Instituto Brasileiro-Equatoriano de Cultura;

WANG WEI CHEN, servidor público chinês;

CHU CHING-TUNG, servidor público chinês;

HOU FA-TSENG, servidor público chinês;

WANG CHIN, servidor público chinês;

SU TSE-PING, servidor público chinês;

CHANG PAO-SHENG;

WAN YAO-TING, servidor público chinês;

MA YAO-TSENG, servidor público chinês;

SUNG KUEI PAOWA, servidor público chinês; e

JEAN PAUL JACOB, empresário.

Brasília, 27 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Iecker Vieira

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve



ADMITIR,
na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no Grau de Grã-Cruz, DRA-GO STAMBUK, ex-Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Croácia.

Brasília, 27 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem de Rio Branco, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, ao Grau de Grã-Cruz, a Embaixadora ANA PAULA BAPTISTA GRADE ZACARIAS, ex-Chefe da Delegação da União Europeia no Brasil.

Brasília, 27 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 324, de 27 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 357.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 105, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEPPIR/PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 87, parágrafo único da Constituição, arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao titular da Secretaria de Planejamento e Formulação de Políticas - SEPLAN, assim como ao seu substituto eventual em seus afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

I - Atuar como ordenador de despesas no que se refere aos atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos que forem alocados à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

II - Determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

III - Aplicar aos servidores, após regular sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, as penalidades de advertência e suspensão (de até 30 (trinta) dias, na forma da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 39, de 15 de julho de 2008.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

PORTARIA Nº 106, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais e os critérios de avaliação de Analistas Técnicos de Políticas Sociais para o desenvolvimento na respectiva carreira, no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, considerando a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e nos arts. 12 e 17 do Decreto 8.435, de 22 de abril de 2015, resolve:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS e os critérios de avaliação de Analistas Técnicos de Políticas Sociais para o desenvolvimento na respectiva carreira, no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho referida no caput será utilizada como instrumento de gestão, com vistas a qualificação e aperfeiçoamento profissional dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais, sua progressão funcional e respectiva promoção na carreira, bem como subsidiar a política de gestão de pessoas e o desenvolvimento organizacional da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º Ficam definidos, para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, os seguintes conceitos:

I - avaliação de desempenho individual: aferição do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com base no alcance das metas de desempenho individual e na avaliação de competências;

II - avaliação de desempenho institucional: aferição do alcance das metas de desempenho institucional;

III - chefia imediata: ocupante de cargo em comissão ou função de confiança responsável diretamente pela supervisão das atividades e avaliação de desempenho individual de servidor que lhe seja subordinado, ou aquele a quem, formalmente, seja delegada competência;

IV - ciclo de avaliação de desempenho: período de doze meses considerado para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

V - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD: comissão responsável pelo acompanhamento do processo de avaliação de desempenho e pela apreciação do recurso do servidor em última instância administrativa, quando se tratar de avaliação de desempenho individual;

VI - equipe de trabalho: grupo de servidores submetidos as mesmas regras de avaliação e a mesma chefia imediata que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no plano de trabalho;

VII - metas de desempenho individual: metas individuais mensuráveis e significativas para o servidor avaliado elaboradas em consonância com as metas intermediárias e globais;

VIII - metas de desempenho institucional: objetivos institucionais mensuráveis e observáveis em determinado período;

IX - metas globais: metas de desempenho institucional da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, constantes de Portaria específica e elaboradas em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

X - metas intermediárias: metas de desempenho institucional objetivamente mensuráveis e referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas globais;

XI - plano de trabalho: documento no qual serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação; e

XII - unidade de avaliação: unidade administrativa da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de acordo com a estrutura organizacional, definida pelo art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.261, de 12 de agosto de 2010.

Art. 3º Os valores referentes à GDAPS serão atribuídos aos Analistas Técnicos de Políticas Sociais, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, em função do alcance das metas de desempenho institucional da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da avaliação de desempenho individual.

CAPÍTULO II
Da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS

Art. 4º A GDAPS corresponderá ao somatório das avaliações de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, no respectivo nível, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, respeitada a seguinte distribuição:

I - até oitenta pontos, em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 5º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

CAPÍTULO III
Das Avaliações de Desempenho

Art. 6º O Analista Técnico de Políticas Sociais que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a quarenta por cento do seu limite máximo, não fará jus à parcela da GDAPS referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 7º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Caso a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial seja superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional, serão mantidos os efeitos da avaliação de desempenho do ciclo anterior até a realização da próxima apuração e término do próximo período avaliativo.

Art. 8º Em caso de afastamento e licença sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. Na hipótese da ausência do servidor no primeiro ciclo de avaliação, por afastamento e licença previstos pela lei 8.112/1990, a GDAPS será paga no valor correspondente a oitenta pontos.

Seção I
Da Avaliação de Desempenho Institucional

Art. 9º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial no alcance das metas institucionais diretamente relacionadas à atuação do Analista Técnico de Políticas Sociais, considerando atividades prioritárias e condições de trabalho, além de outras características específicas.

Parágrafo único. Para a avaliação de desempenho institucional deverá ser utilizada uma escala de zero a cem por cento, que corresponde ao máximo de oitenta pontos da GDAPS.

Art. 10 As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente por ato da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial antes do início de cada ciclo de avaliação.

§ 1º - As metas poderão ser revistas, na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial não tenha dado causa a tais fatores.

§ 2º - As metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período serão amplamente divulgados pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 3º - A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial encaminhará as informações referentes às metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II
Dos Critérios de Pontuação

Art. 11 Caberá à Coordenação de Gestão de Pessoas consolidar os resultados das metas de desempenho institucional até o décimo dia útil do mês subsequente ao que finaliza o ciclo de avaliação. O resultado para cada meta referida no art. 9º será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ciclo ou período de apuração, multiplicada por cem, até o limite de cem pontos percentuais.

§ 1º - A correlação entre o percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional e a pontuação final da avaliação de desempenho institucional será estabelecida com base na escala a seguir:

Percentual de cumprimento das metas de desempenho institucional (%)	Pontos - GDAPS
≥ 75	80
60 ³ e £ 74	70
50 ³ e £ 59	61
40 ³ e £ 49	52
30 ³ e £ 39	43
20 ³ e £ 29	34
≤ 19	25

§ 2º Quando o percentual de cumprimento de metas for igual ou inferior a trinta e nove por cento, será feita uma avaliação com vistas à redefinição das metas intermediárias não cumpridas de modo a incidirem sobre o próximo período semestral de avaliação.

Seção III
Da Avaliação de Desempenho Individual

Subseção I
Analistas Técnicos de Políticas Sociais em exercício na Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR

Art. 12 A avaliação de desempenho individual de servidoras lotadas na Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial será feita com base na aferição de metas individuais e fatores que reflipam as competências do servidor na realização das atividades a ele atribuídas, considerando os seguintes critérios:

I - capacidade técnica: aplicar conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades;

II - trabalho em equipe: desenvolver atividades em equipe, respeitando as diferenças individuais, na busca de objetivos comuns à instituição;

III - comprometimento com o trabalho: executar suas atividades com responsabilidade, demonstrando interesse em contribuir para o alcance dos objetivos institucionais;

IV - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo: atuar no exercício de suas atribuições em observância ao código de ética do servidor público e às normas legais e regulamentares; e

V - cumprimento das metas individuais: contribuir para o alcance das metas firmadas de desempenho individual assumidas no plano de trabalho.

Art. 13 As metas de desempenho individual serão estabelecidas no plano de trabalho considerando as atribuições do servidor para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 1º A aferição do cumprimento de metas individuais é

§ 4º A correlação entre o percentual de desempenho individual (PDI) e a pontuação para a GDAPS, será estabelecida com base na escala a seguir:

Percentual de desempenho individual - PDI (%)	Pontos - GDAPS
≥ 75	20
60 ³ e £ 74	18
50 ³ e £ 59	16
40 ³ e £ 49	14
30 ³ e £ 39	12
20 ³ e £ 29	10
≤ 19	08

Art. 16 O Analista Técnico de Políticas Sociais em exercício na Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDAPS, da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis aos demais Analistas Técnicos de Políticas Sociais; e

II - investidos em cargo de Natureza Especial ou em cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, no período correspondente.

Subseção II

Dos servidores da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial cedidos a outros órgãos

Art. 17 O Analista Técnico de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades na Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial somente fará jus à GDAPS:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do **caput** será a da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

atribuição exclusiva da chefia imediata.

§ 2º Caberá às unidades de avaliação a responsabilidade de:

I - conduzir o processo de elaboração dos respectivos planos de trabalho em consonância com as orientações da Coordenação de Gestão de Pessoas; e

II - consolidar os resultados alcançados pela unidade.

Art. 14 A pontuação a ser atribuída ao desempenho individual equivalerá ao mínimo de oito e ao máximo de vinte pontos, considerando para cada um dos critérios de avaliação a seguinte escala:

I - desempenho insatisfatório: um ponto;

II - desempenho regular: dois pontos;

III - desempenho bom: três pontos; e

IV - desempenho ótimo: quatro pontos.

Art. 15 A avaliação de desempenho individual dos servidores da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança terá como avaliadores o próprio servidor, a sua equipe de trabalho e a sua chefia imediata, sendo a pontuação total calculada com base na proporção a seguir:

I - conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento; e

III - conceitos atribuídos pela chefia, na proporção de sessenta por cento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual será aferida por

meio do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, no qual serão atribuídos conceitos para cada item a ser avaliado e o percentual de desempenho individual (PDI) do avaliado, na forma do Anexo II.

§ 2º O Formulário de avaliação será preenchido, separadamente, pela chefia imediata, pelo avaliado e pela equipe de trabalho, a qual estabelecerá os conceitos por meio de consenso entre os seus membros. O Percentual de Desempenho Individual será calculado pela seguinte fórmula:

$$PDI = \frac{(\sum CI) * 0,15 + (\sum CE) * 0,25 + (\sum CC) * 0,60}{20} * 100$$

Onde:

PDI (%): Percentual do desempenho individual

CI: Conceitos individuais

CE: Conceitos da equipe de trabalho

CC: Conceitos da chefia imediata

§ 3º Em unidades administrativas em que os servidores não integrem equipe de trabalho, o percentual de vinte e cinco por cento, referente à avaliação por equipe deverá ser redistribuído para o critério constante no inciso I do art. 15 e o percentual de desempenho individual deverá ser calculado pela aplicação da fórmula:

$$PDI = \frac{(\sum CI) * 0,40 + (\sum CC) * 0,60}{20} * 100$$

Seção IV
Das Unidades de Avaliação

Art. 18 Para os fins desta Portaria, são consideradas Unidades de Avaliação:

I - Gabinete da Ministra;

II - Secretaria-Executiva;

III - Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas;

IV - Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais; e

V - Secretaria de Planejamento e Formulação de Políticas.

Seção V
Dos procedimentos da avaliação de desempenho

Art. 19 As metas de desempenho individual constarão no plano de trabalho.

§ 1º O plano de trabalho deverá conter:

I - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas do ciclo de avaliação;

II - as metas de desempenho pactuadas entre o servidor, a chefia imediata e sua equipe de trabalho, definindo os propósitos firmados que possibilitarão o acompanhamento do desempenho ao longo do ciclo de avaliação; e

III - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação;

IV - a apuração final do cumprimento das metas, de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

V - a indicação da unidade de avaliação, com a informação do gestor da unidade e do gestor do plano de trabalho responsável pelo preenchimento das informações; e

VI - a identificação funcional dos servidores que compõem a equipe de trabalho e o compromisso de desempenho individual firmado com a chefia imediata no início do ciclo de avaliação, a partir das metas institucionais.

§ 2º O Plano de Trabalho deverá abranger o conjunto de servidores em exercício na mesma Unidade de Avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 3º O Plano de Trabalho deverá ser divulgado no âmbito das unidades de avaliação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.



Art. 20 Caberá às Unidades de Avaliação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial a responsabilidade de:

I - realizar, com o acompanhamento da Coordenação de Gestão de Pessoas, a elaboração dos respectivos Planos de Trabalho em consonância com o disposto nesta Portaria;

II - consolidar os resultados alcançados pela Unidade ao final do ciclo de avaliação e encaminhar à Coordenação de Gestão de Pessoas.

Art. 21 As unidades de avaliação poderão rever as metas previstas no plano de trabalho, tendo sido identificada necessidade de ajustes, devendo informar as alterações à Coordenação de Gestão de Pessoas.

Art. 22 Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, as chefias imediatas, no âmbito das respectivas equipes, informarão aos servidores a elas identificados no plano de trabalho o prazo final para a conclusão dos procedimentos de avaliação e, ainda, adotarão providências para que cada servidor proceda à autoavaliação, bem como à avaliação individual dos demais integrantes das equipes de trabalho.

Parágrafo único. As avaliações individuais referidas neste artigo serão realizadas por meio de formulários específicos, os quais serão preenchidos manualmente ou em meio eletrônico, impressos e assinados pela respectiva chefia imediata, conforme cronograma estabelecido em cada ciclo de avaliação.

Art. 23 Caberá à Coordenação de Gestão de Pessoas:

I - planejar e coordenar o processamento das ações de avaliação de desempenho, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento da GDAPS, em articulação com as unidades de avaliação.

II - publicar no sítio eletrônico da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial o resultado da avaliação institucional;

III - receber das unidades de avaliação as informações relativas à avaliação de desempenho individual;

IV - sistematizar o resultado final das avaliações de desempenho institucional e individual, informando diretamente ao(à) servidor a pontuação final atribuída;

V - incluir no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas os dados referentes ao resultado da avaliação para fins de pagamento da GDAPS; e

VI - encaminhar as informações referentes às metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção VI
Do Resultado da Avaliação na Atribuição da GDAPS

Art. 24 A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades inerentes ao cargo por, no mínimo, dois terços do período completo de avaliação.

Art. 25 Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos no art. 17, incisos I e II, continuarão percebendo a GDAPS correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 26 As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional para fins de pagamento da GDAPS serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período, conforme Art. 17 do Decreto 8.435/2015.

Seção VII
Do Ciclo de Avaliação

Art. 27 Os ciclos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDAPS terão a duração de doze meses e compreenderão as seguintes etapas:

I - publicação das metas institucionais por meio de ato da Ministra de Estado da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

II - estabelecimento das metas de desempenho individual pelas equipes de trabalho;

III - monitoramento das etapas do processo de avaliação de desempenho institucional e individual;

IV - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

V - reconsideração e recurso, quando couber;

VI - publicação do resultado final da avaliação;

VII - retorno aos avaliados, discutindo-os com vistas ao desenvolvimento do servidor, após a consolidação das pontuações.

Parágrafo único. No caso de o servidor se recusar a dar ciência em qualquer das etapas do processo avaliativo, o fato será devidamente registrado no plano de trabalho e comunicado à CAD, conforme o caso.

Seção VIII
Dos Pedidos de Reconsideração e do Recurso

Art. 28 O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado de sua avaliação individual, no prazo de dez dias, contados da data de comunicação ao servidor do resultado da avaliação individual.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser justificado e formulado no modelo constante do Anexo III, o qual será preenchido manualmente, assinado e encaminhado à Coordenação de Gestão de Pessoas;

§ 2º O pedido de reconsideração será encaminhado à chefia do servidor pelas unidades de avaliação no prazo de até um dia útil contado do seu recebimento.

§ 3º Ao receber o pedido de reconsideração devidamente instruído, a chefia imediata apreciará o pleito no prazo máximo de cinco dias, podendo deferi-lo, total ou parcialmente, ou indeferi-lo.

§ 4º A decisão da chefia imediata sobre o pedido de reconsideração interposto será encaminhada à unidade de gestão de pessoas, que dará ciência da decisão ao servidor no máximo até o dia seguinte ao do encerramento do prazo para apreciação.

Art. 29 Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá encaminhar recurso à CAD, no prazo de até dez dias, contados da data de comunicação ao servidor da decisão da chefia, que o julgará em última instância.

§ 1º O recurso deverá ser formulado conforme modelo constante do Anexo IV, quando se tratar de servidor em exercício na Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, contendo justificativa e solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 2º A CAD terá o prazo de até dez dias para avaliação do recurso e notificando o interessado por meio do fornecimento de cópia integral da decisão.

§ 3º O respectivo processo ficará arquivado na pasta funcional do servidor.

Seção IX
Da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD

Art. 30 Será instituída, no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD, responsável pelo acompanhamento de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1ª A CAD será instituída por intermédio de ato da Ministra de Estado da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que indicará a presidência.

§ 2ª A CAD será formada por quatro membros, sendo dois indicados pela Ministra de Estado da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e dois indicados pelos servidores a serem avaliados.

§ 3ª Somente poderão compor a CAD servidores efetivos, em exercício no órgão ou na entidade de lotação, que não estejam em estágio probatório ou respondam a processo administrativo disciplinar.

§ 4ª Para cada titular da CAD será designado um suplente.

§ 5ª A CAD deverá julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 31 A CAD terá as seguintes atribuições:

I - orientar e acompanhar os procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

II - propor alterações dos instrumentos de avaliação de desempenho, em período não inferior a doze meses da última proposta de alteração;

III - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual; e

IV - propor a Ministra de Estado da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial regras para seu funcionamento.

Seção X

Das Ações de Educação e do Desenvolvimento na Carreira

Art. 32 Os Analistas Técnicos de Políticas Sociais que obtiver avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista participarão de processos pedagógicos ou análise de adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho do servidor e a subsidiar a adoção de medidas que possam melhorar o seu desempenho, inclusive para fins de alocação em setores mais adequados ao exercício de suas funções.

Art. 33 O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão contados a partir da data de entrada em exercício do servidor; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 4º, no interstício considerado para a progressão.

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, contados a partir da data de entrada em exercício do servidor;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 4º, no interstício considerado para a promoção;

c) na mudança da classe A para a classe B, o servidor deverá ter participado de eventos de capacitação com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária total igual ou superior a cento e vinte horas, no interstício considerado para a promoção; e

d) na mudança da classe B para a classe Especial, o servidor deverá ter participado de eventos de capacitação com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária igual ou superior a trezentas e sessenta horas, no interstício considerado para a promoção.

§ 2º A carga horária mencionada nas alíneas "c" e "d" do inciso II do § 1º será dividida em conteúdos transversais do cargo e em conteúdos associados à respectiva especialidade.

§ 3º A divisão de que trata o § 2º não poderá resultar em carga horária inferior a um terço para os conteúdos transversais ou para os conteúdos associados à respectiva especialidade.

§ 4º Os afastamentos previstos pelo artigo 102 da lei 8.112/1990 serão considerados como efetivo exercício para fins de contagem do interstício de progressão funcional e promoção.

Art. 34 Os atos de concessão de progressão e promoção serão publicados pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado os requisitos para a progressão ou a promoção.

Parágrafo único. Os atos de concessão de promoção em que haja mudança de classe somente produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver comprovado a participação em processos pedagógicos na carga horária mínima referida nas alíneas "c" e "d" do inciso II do § 1º do art. 36.

Art. 35 As ações de formação e desenvolvimento de Analistas Técnicos de Políticas Sociais serão objeto de plano de capacitação elaborado pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 36 Serão consideradas, para o planejamento anual das ações de capacitação e desenvolvimento, informações sobre:

I - os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional;

II - o diagnóstico de competências em seu atual posto de trabalho;

III - as competências necessárias para promoção na carreira; e

IV - as necessidades de capacitação e desenvolvimento em competências emergentes, conforme as prioridades do órgão de lotação, associadas ao alcance de metas institucionais.

Seção XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37 No primeiro ciclo de avaliação implementado após a data de publicação desta Portaria, os servidores serão avaliados apenas pela chefia imediata, conforme estabelece o § 3º do art. 27 do Decreto nº 8.435, de 2015.

Art. 38 O resultado da primeira avaliação do servidor gerará efeitos financeiros a partir do início do período do ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 39 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 42, de 25 de agosto de 2015, publicado no D.O.U. de 26 de agosto de 2015, Seção 1, página 9, **onde se lê:** "...Processo nº 50306.002502/2013-31...", **leia-se:** "...Processo nº 50300.001699/2012-61..."

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 73, de 25 de agosto de 2015, publicado no D.O.U. de 26 de agosto de 2015, Seção 1, página 13, **onde se lê:** "...CNPJ nº 04.340.229/0001-99...", **leia-se:** "...CNPJ nº 05.340.229/0001-99..."

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07 BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/07/2015			
ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	164.639	Circulante	415.581
Caixa e Bancos.....	11.206	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	63.158
Aplicações Financeiras	76.577	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	35.619
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura.....	19.937	Impostos e Contribuições a Recolher.....	22.142
Contas a Receber, líquidas.....	50.705	Empréstimos e Financiamentos.....	2.724
Estoque.....	333	Plano de Pensão.....	142.505
Créditos Tributários.....	454	Adicional de Tarifa Portuária – ATP.....	6.476
Despesas Antecipadas.....	839	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	113.111
Outros Créditos.....	4.588	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas....	13.752
		Outras Obrigações.....	16.094
Não Circulante	2.703.791	Não Circulante	1.093.953
Realizável a Longo Prazo	1.139.607	Exigível a Longo Prazo	1.093.953
Contas a Receber, líquidas.....	790.713	Empréstimos e Financiamentos.....	1.338
Valores a Receber da União.....	6.588	Plano de Pensão.....	27.132
Depósitos Judiciais – Recursos.....	89.646	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	215.225
Bens Destinados a Alienação.....	4.070	Receita Diferida.....	408.656
Imposto de Renda e CSLL Diferidos.....	243.454	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas....	138.573
Outros Créditos.....	5.136	Créditos da União p/Aumento Capital.....	279.285
		Outras Obrigações.....	23.744
Imobilizado.....	1.552.947	Patrimônio Líquido	1.358.896
Intangível.....	11.237	Capital Social	1.347.074
		Reservas de Lucros.....	79.198
		Resultado do Exercício.....	(67.376)
TOTAL DO ATIVO	2.868.430	TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO....	2.868.430
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO			
DE 01-01-2015 A 31-07-2015			
		RS MIL	
RECEITA LÍQUIDA		463.597	
CUSTOS DOS SERVIÇOS		(232.189)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(177.806)	
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		(79.403)	
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO		(9.988)	
RESULTADO OPERACIONAL		(35.789)	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE		(36.782)	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDOS		5.195	
RESULTADO DO EXERCÍCIO		(67.376)	
ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA	ALENCAR S. DA COSTA	MARIO SÉRGIO R. ALONSO	
Diretor-Presidente	Diretor de Adm. e Finanças	Contador CRC/1SP135973/O-6	



COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

BALANCETE

SECRETARIA DE PORTOS-SEP-COMPANHIA DOCAS DO PARÁ-AUTORIDADE PORTUÁRIA

RELATORIO DA ADMINISTRAÇÃO – 2014

Senhores Acionistas e Conselheiros,

Atendendo às disposições legais e estatutárias, a Companhia Docas do Pará – CDP, apresenta o Relatório Anual de Administração e suas Demonstrações Financeiras Consolidadas, referente ao Exercício de 2014, preparadas de acordo com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e Normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

A finalidade do presente Relatório é apresentar as principais ações desenvolvidas e os resultados alcançados no referido exercício pela CDP, que administra as unidades portuárias de Belém, Miramar, Outeiro, Vila do Conde, Santarém, Óbidos, Itaituba, Altamira e Marabá.

As Demonstrações Financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas brasileiras contidas na Lei das Sociedades por Ações e nas normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que norteiam a Legislação Societária, os pronunciamentos, as orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

Portanto, a Diretoria Executiva da CDP, através das demonstrações contidas neste Relatório Anual de Administração, espera ter cumprido as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR de forma a tornar os portos administrados pela Companhia efetivamente instrumentos de desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará.

Gestão e Indicadores

As administrações portuárias de Belém, Vila do Conde, Santarém, Miramar, Outeiro, Itaituba, Altamira, Marabá e Óbidos, movimentaram em 2014, o quantitativo de **21.729.782** toneladas de mercadorias, correspondendo a um decréscimo na ordem de **-2,99%** em relação a 2013, quando foram movimentadas **22.398.906** toneladas.

MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS			
Porto	2013	2014	Variação %
Vila do Conde	14.460.113	15.409.255	6,56
Santarém	4.438.587	2.874.216	-35,24
Belém	571.237	574.479	0,57
Terminal de Miramar	2.105.850	2.327.502	10,53
Terminal de Outeiro	503.841	230.580	-54,24
Outros*	319.188	313.750	-1,7
Total	22.398.906	21.729.782	-2,99

A redução de **2,99%** na movimentação geral de cargas obedece, no caso do porto de Santarém, **(-35,24%)**, à elevação do nível do rio Madeira que acarretou a inundação do porto de Porto Velho provocando a interrupção das operações de transbordo no período de 25/02/2014 a 13/05/2014, reduzindo a movimentação do arrendatário Cargill em **400.000** toneladas. Já no caso do Terminal de Outeiro **(-54,24%)** a redução na movimentação foi provocada pela interrupção na importação de cimento em sacas de **50 kg** pela empresa Votorantim.

A notícia alvissareira vem do Porto de Vila do Conde, principal unidade portuária da CDP, que respondeu por **71%** da movimentação de cargas da Companhia e que experimentou importante alta de **6,56%** de 2013 para 2014.

Note-se que o acréscimo experimentado na movimentação em Vila do Conde é superior à movimentação geral de cargas portuárias ocorrida no Brasil no ano de 2014, que foi de **4,25%** conforme estatísticas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Conforme demonstrações contábeis anexadas neste Relatório de Administração, a Receita Operacional Bruta alcançou, no exercício de 2014, o montante de **R\$ 135.304.501,23**, contra **R\$ 123.404.326,46** no exercício de 2013, apresentando um incremento na ordem de **9,64%**, influenciado pelo bom desempenho de arrecadação das tabelas de serviços em especial no Porto de Vila do Conde, seguido do Terminal de Miramar e Porto de Santarém, como também proveniente da arrecadação da Receita Patrimonial, com destaque às outorgas fixas e variáveis.

LEVANTAMENTO DA RECEITA - 2014 - PORTO A PORTO									
Receita	Altamira	Outeiro	Belém	Itaituba	Miramar	Óbidos	Santarém	Vila do Conde	TOTAL
Receita Operacional	784.724,69	5.099.346,81	7.639.115,89	257.364,32	14.970.314,62	85.653,52	7.662.629,33	79.311.047,28	115.810.196,45
Receita Patrimonial	0	0	1.885.953,20	0	11.572.282,11	0	2.764.515,35	3.271.554,11	19.494.304,78
TOTAL	784.724,69	5.099.346,81	9.525.069,09	257.364,32	26.542.596,73	85.653,52	10.427.144,68	82.582.601,39	135.304.501,23

Os custos dos serviços portuários totalizaram a importância de **R\$ 72.890.854,84** contra **R\$ 83.252.730,14** no exercício de 2013, por reapresentação das demonstrações financeiras, devido a registros de valores de decisão judicial relativo ao dissídio coletivo do período 2011 a 2013 e impacto pelo reconhecimento do acordo de realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários referente ao período de 2010 a 2013. Se comparado ao exercício de 2013, os valores dos custos de serviços no exercício 2014, apresentam uma queda de **12,45 %**. O impacto desta decisão teve reflexo não só do percentual do IPCA mais também o realimentando de salário da categoria, apresentando assim um volume de recursos não previsto pela Companhia. Esta ocorrência motivou a Companhia a solicitar o parcelamento do pagamento do dissídio do período de 2011 a 2013, junto ao Sindicato da Classe. O Resultado Operacional Líquido no Exercício, antes das deduções dos impostos, alcançou o montante de **R\$ 2.571.489,02**, resultado considerado lucrativo, se comparado a 2013 (reapresentado), em vista do registro de valores do dissídio coletivo 2011 a 2013 e reconhecimento do acordo de realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários do período de 2010 a 2013.

A Rentabilidade do Patrimônio Líquido no exercício de 2014 foi de **0,38%**. O impacto do baixo índice de rentabilidade se deve ao registro dos valores referentes à decisão judicial do dissídio coletivo 2011 a 2013 e reconhecimento do acordo de realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários referente ao período de 2010 a 2013, reconhecidos como “ajustes de exercícios anteriores”, este com reflexo no Patrimônio Líquido da Companhia.

Outros indicadores como Liquidez Corrente registrou um índice de **2,35%**, indicando que para cada **R\$1,00** de obrigação, a empresa possui **R\$ 2,35** de direitos a receber, demonstrando que o ativo é suficiente para pagar as dívidas de curto prazo; a Liquidez Imediata de **1,26%**, indicando que para cada **R\$1,00** de obrigação, a empresa dispõe de **R\$ 1,26** de direitos a receber, por fim o Endividamento Geral

da Companhia foi de **15%**, se mantendo nos níveis de patamares anteriores.

O Lucro Líquido do Exercício, que alcançou o valor de **R\$ 1.408.142,65**, se apresenta positivo em relação ao exercício de 2013, que apresenta um prejuízo de **R\$ 14.571.016,22** (Reapresentado). A reapresentação das Demonstrações relativas a 2013 se fez necessário em vista de ajustes que foram efetivados em decorrência do dissídio coletivo 2011 a 2013 e reconhecimento do acordo de realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários.

Os impactos dos ajustes nas demonstrações reapresentadas são meramente para fins de comparabilidade, não havendo efeitos nos atos societários, já aprovados, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013 e 2012.

O comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, em 2014, alcançou **45,43%**, percentual no limiar.

O EBITDA totalizou **R\$ 14.366.266,47** milhões em 2014, crescimento de **254,57%** em comparação a 2013, demonstrando o bom resultado investido na empresa. A Margem EBITDA apurada em 2014 foi de **12,17%**.

EBITDA 2013 REAPRESENTADO	ACUMULADO
LUCRO OPERACIONAL CONTABIL	-19.274.835,94
RESULTADO FINANCEIRO	1.571.785,90
Receita Financeira	4.965.094,32
Varição Mon. Ativa	373.719,58
Despesa Financeira	-2.158.359,63
Varição Mon. Passiva	-1.608.668,37
DEPRECIACAO/ AMORTIZACAO	11.552.158,62
EBITDA	-9.294.463,22
MARGEM EBITDA	-8,62%
RECEITA LÍQUIDA	107.823.845,91

EBITDA 2014	ACUMULADO
LUCRO OPERACIONAL CONTABIL	2.571.489,02
RESULTADO FINANCEIRO	4.071.893,48
Receita Financeira	7.970.887,41
Varição Mon. Ativa	45.086,78
Despesa Financeira	-2.995.455,77
Varição Mon. Passiva	-948.624,94
DEPRECIACAO/ AMORTIZACAO	15.866.670,93
EBITDA	14.366.266,47
MARGEM EBITDA	12,17%
RECEITA LÍQUIDA	118.029.606,70

Síntese das Principais Realizações no Exercício

Destacamos, na sequência, as principais ações realizadas pela CDP no decorrer do exercício de 2014, ressaltando que foram priorizadas ações que contribuíssem para uma gestão eficiente na busca de resultados positivos e o desenvolvimento da Companhia nos seus diversos aspectos e áreas que compõem as gestões, portuária e administrativo-financeira.

Projeto de Modernização da Gestão Portuária da CDP.

- A fim de cumprir os programas e projetos de apoio ao desenvolvimento das atividades portuárias, de finidos pela Secretaria de Portos – SEP/PR, a CDP definiu como objetivos estratégicos para 2013/2015: melhorar o desempenho econômico-financeiro, a qualidade e a capacidade da infraestrutura, modernizar a gestão e elevar o nível dos serviços, através do arrendamento de áreas portuárias.
- Atendendo à orientação do novo marco regulatório do setor – Lei Nº 12.815 – a Secretaria de Portos (SEP/PR) contratou serviços de consultoria da empresa Deloitte para o desenvolvimento e implementação

de melhorias na gestão portuária na CODESP, CDRJ e CDP. A finalidade desta ação é promover um salto de qualidade em todo o setor portuário nacional, colocando a administração das Companhias Docas em um novo patamar de competitividade e eficiência. Dessa forma, os esforços se concentram nas unidades portuárias vinculadas às Companhias Docas do Estado do Pará - CDP, compreendendo:

- Porto Organizado de Belém;
- Porto Organizado de Vila do Conde;
- Porto Organizado de Santarém.

O Projeto de Modernização da Gestão Portuária (PMGP) – Programa Portos Eficientes da SEP/PR, tem o objetivo de tornar os portos brasileiros elos dinâmicos e eficientes da cadeia logística, minimizando os tempos e custos do acesso aquaviário e terrestre de navios, cargas e passageiros, buscando com base nas melhores práticas nacionais e internacionais, com a identificação de eventuais gaps, propondo e implantando soluções imediatas de curto, médio e longo prazo. O projeto no âmbito interno da CDP contempla a avaliação dos processos nas áreas de Pessoal, Tecnologia da Informação, Contabilidade e Finanças, Sistemas de Custeio, Faturamento e Modelo Tarifário orientado a Custos.

Assim, dentro do projeto foram avaliados os processos vinculados as companhias docas CODESP, CDRJ e CDP, propondo seu equacionamento do ponto de vista da necessidade de sistemas e processos de gestão, relacionando também, eventuais intervenções de infraestrutura que se mostrarem necessárias, bem como os acessos terrestres de veículos e cargas.

Nesse contexto, em andamento desde maio de 2014, o PMGP tem como escopo a revisão de processos, de diretrizes de sistemas, de regras de governança e de políticas de pessoal, dentre outros. Com isso, os trabalhos realizados pela consultoria Deloitte, contratada pela SEP/PR, culminaram na entrega do escopo geral dos trabalhos, que, em um primeiro momento, foram finalizados os produtos relativos a

Continua

análise preliminar das Frentes Externas (Processos Logísticos Portuários) e Internas (Gestão Interna) respectivamente. Posteriormente, foram consolidadas e aprofundadas as discussões a respeito da situação das frentes de processos logísticos portuários e gestão interna da CDP, gerando como resultado o mapeamento de todos os processos, assim como a consolidação dos diagnósticos e validação das oportunidades identificadas, levantamento documentado nos Produtos 2 e 9, das frentes externa e interna.

Detalhamento das Atividades

Principais Produtos



No dia 19 de Dezembro de 2014, a Deloitte concluiu em conjunto com a CDP, o diagnóstico da situação atual dos processos, considerando os processos logísticos portuários e de gestão interna, os quais obtiveram como resultado:

- Conduções de reuniões individuais no período de 18/ago a 15/nov;
- Realizações de aproximadamente 120 reuniões com os técnicos da CDP;
- Mais de 85 profissionais envolvidos;
- Mapeamento dos Portos Organizados de Belém, Vila do Conde e Santarém;
- Mapeamento de 59 tipos de processos, sendo estes 29 processos logísticos portuários e 30 processos de gestão interna;
- Identificação dos principais sistemas utilizados, que totalizam 18 sistemas;
- 60 Fluxogramas mapeados;
- Elaboração de 60 instruções de trabalho e detalhamento de atividades.
- Identificação de 261 oportunidades de melhoria subdivididas em 98 melhorias de sistemas, 114 melhorias de processos, 41 em melhorias de pessoal/ capacitação/ treinamento e 8 em melhorias de infraestrutura;
- Identificação de 90 oportunidades de melhorias classificadas como Quick Wins, subdivididas em 42 melhorias de sistemas, 37 melhorias de processos, 10 melhorias de pessoal e 1 melhoria de infraestrutura. À diferença de projetos semelhantes de melhoria de gestão, nos quais as melhorias são implantadas após a fase diagnóstica, neste projeto foram identificadas as melhorias de processos de implementação imediata (Ganhos Rápidos), ganhos estes que podem trazer melhorias implantadas ao longo do processo assim que identificadas as não conformidades. Alguns ganhos rápidos implantados na CDP são apresentados abaixo:
- Revisão do Planejamento Estratégico 2015-2020: Revisão de missão, visão, valores e objetivos estratégicos.
- Revisão da Folha de Pagamento, permitindo ajustes nos cálculos de pagamentos, avaliação das diferenças de impostos a recolher e suporte nos direcionamentos de negociações com sindicato;
- Suporte a elaboração do Plano de Negócios da CDP;
- Identificação e adequação das modificações de requerimentos do sistema "Porto sem Papel" (PsP) para atender as necessidades de controle de barcos e barcaças que atualmente não são controlados no sistema;
- Revisão das competências e controles realizados pelos técnicos portuários, para a adequação das informações de controle que precisam ser inseridas no Sistema de Controle e Administração Portuária (SCAP).

Na segunda fase, o Programa Portos Eficientes é constituído de trabalhos que objetivam a implementação de um modelo futuro norteado nas seguintes ações:

- Construir o modelo futuro de cada processo;
- Estruturar o Plano de Implementação;
- Definir o Roadmap;
- Implantar os Processos redesenhados;
- Monitorar as Implantações de Ganhos Rápidos.

Uma vez redefinidos os processos futuros, serão iniciadas as atividades referentes à definição das novas estruturas organizacionais, bem como a produção de novos normativos e revisão dos já existentes, com base nas mudanças a serem aplicadas. O principal objetivo é desenvolver e implementar processos mais eficientes para melhorar a gestão portuária. A Consultoria Deloitte vai acompanhar a primeira fase de implantação dos novos modelos, priorizando algumas ações e estabelecendo um cronograma.

A etapa três (3) do projeto é a Implantação das melhorias e possui suas atividades baseadas nas seguintes ações: Definir atividades para implantação; Priorizar atividades para Implantação e Elaborar plano de implantação integrado.

A etapa 4, também conhecida como Monitoramento Contínuo, aborda as seguintes realizações: Realizar monitoramento das atividades implementadas; Identificar possíveis desvios nos processos; Realizar ajustes e correções, quando necessário.

Nesse contexto, a dinâmica para definição do modelo futuro, chamado de Redesenho dos Processos - To Be, seguem as diretrizes da Secretaria dos Portos - SEP, com processos padronizados após várias condicionantes, inclusive contando com a experiência da Deloitte Internacional, contendo boas práticas de mercado, na intenção de se equacionar os Processos Redesenhados para cada Companhia.

Atualização dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento.

- Em fase de aprovação pela Secretaria de Portos - SEP/PR, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento Portuário - PDZ do Complexo Portuário do Pará - CPPA fundamentou-se no cumprimento das diretrizes

da Portaria SEP nº 03/2014, a qual revogou a Portaria nº 414/2009, resultando na entrega de 5 (cinco) volumes de relatórios e sumários executivos em 28/11/2014, incluindo o levantamento georreferenciado de informações, conforme solicitadas na portaria em pauta, dentro do prazo estipulado pela Portaria SEP nº 206/2014.

No dia 28/11/2014 foi protocolado (00045.004155/2014-11) junto a SEP/PR, por meio da Carta DIRPRE nº 617/2014, os Relatórios Finais referentes à "Elaboração de Atualização do PDZ - Plano de Desenvolvimento e Zoneamento Portuário dos Portos Organizados de Belém, Santarém e Vila do Conde - Complexo Portuário do Pará - CPPA".

É instrumento de planejamento operacional da Administração Portuária, que compatibiliza as políticas de desenvolvimento urbano dos municípios, do estado e da região onde se localiza o porto, visando, no horizonte temporal, o estabelecimento de ações e de metas para a expansão racional e a otimização do uso de áreas e instalações do porto, com aderência ao Plano Nacional de Logística Portuária - PNLP e respectivo Plano Mestre, a aprovação do PDZ abrirá um vasto horizonte de investimentos e retorno para a CDP e, por conseguinte, gerando impactos e reflexos na sociedade. Haja vista, que em primeiro lugar, a diversidade de regiões que sofrem influências pelos Portos Organizados de Belém, Vila do Conde e Santarém. Em segundo lugar, no âmbito operacional, assim como está descrito no zoneamento do PDZ, analisando somente suas áreas greenfields, disponíveis e previstas para arrendamento pela SEP/PR, os investimentos atingem cerca de 3,5 bilhões de reais. Quanto para as áreas não operacionais, observa-se um grande potencial exploratório com a possibilidade de implantação dos mais diversos tipos de projetos e negócios, incidindo diretamente na Companhia, na economia de região e também na sociedade.

Ademais, é notório que a importância do PDZ, tem se firmado cada vez mais sólida, servindo também como orientação às atividades do porto, para consulta por diversos agentes e entidades, públicos e privados, no estabelecimento de seus planos e programas, com vistas à exploração econômica das áreas e instalações portuárias.

Novo Regulamento de Exploração dos Portos

- Em atendimento a Portaria SEP/PR nº 245/2013, a Companhia Docas do Pará promoveu a revisão dos Regulamentos de Exploração dos Portos - REP de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminais de Miramar e Outeiro, em consonância com o que estabelecem a Lei nº 12.815/2013 e o Decreto nº 8.033/2013.
- As Normas Gerais foram aprovadas pela Diretoria Executiva da CDP - DIREX, em sua 1.002ª Reunião Extraordinária, realizada em 08/10/2014, através da Resolução DIREX nº 32/2014 e pelo Conselho de Administração - CONSAD, em sua 439ª Reunião Ordinária, realizada em 10/10/2014, através da Deliberação nº 12/2014. As adequações ao REP trarão como benefícios a Companhia e aos usuários de forma geral:
- Esclarecimento a sociedade das atribuições de cada órgão público no porto;
- Esclarecimento de termos utilizados no meio portuário;
- Informações relacionadas aos diversos prestadores de serviço no porto (operador portuário, rebocadores, praticagem, agência de navegação, trabalhadores portuários avulsos...);
- Demonstração gráfica das instalações de acostagem e características das mesmas;
- Transparência, com regras claras e objetivas nos procedimentos de agendamento e de utilização da infraestrutura de acostagem do porto, infraestrutura terrestre e de armazenagem, de forma a eliminar qualquer procedimento ilegal;
- Procedimentos para operacionalização das diversas naturezas de cargas a serem cumpridos pelos operadores portuários;
- Economia de aproximadamente R\$1.700.000,00/ano à CDP, no que tange aos serviços de atracação/desatracação, os quais passarão a ser executados pelos armadores e/ou prepostos;
- Proporcionarão melhor utilização dos berços com programações devidamente afinadas as disponibilidades do porto, definindo tempo para alteração e cancelamento das mesmas.

Melhorias no Acesso Aquaviário pelo Canal do Quiriri

- Assinatura através do Termo de Cooperação Técnica, firmados entre a CDP e o SSN4- Serviço de Sinalização Náutica/Marinha do Brasil, que possibilitam levantamentos e estudos no canal de acesso ao Porto de Vila do Conde, especialmente no Canal do Quiriri, que propiciou a homologação do novo calado operacional de 12,1 para 13 metros sem intervenções ou obras atendendo embarcações de até 75 mil TPB. Estudos complementares realizados indicam a possibilidade de se alcançar ainda em 2015 o calado operacional de 14 metros com a utilização da variação de maré no trecho de restrição existente. Para tanto, novo Termo de Cooperação está sendo instruído entre CDP e o SSN4.

Estudos para a Implantação do VTMS

Por iniciativa da Secretaria de Portos da Presidência da República, a CDP validou a primeira fase do projeto do Sistema de Gerenciamento do Tráfego Aquaviário no exco Vila do Conde-Santarém, a ser implantado com recursos da União (PAC - Programa de Aceleração do Crescimento) e posterior operação e manutenção pela CDP. Uma vez implantado, o projeto proporcionará importante auxílio à navegação em tempo real, possibilitando uma navegação segura.

Também está sendo avaliada a participação dos membros da ATOC (Associação dos Terminais Portuários e Estações de Transbordo de Cargas da Hidrovia Tocantins), no contexto da implantação do VTMS, antecipando fases do processo, por meio da instalação de estação maregráfica e meteorológica com equipamentos/sistema de distribuição das informações medidas, permitindo a comunicação em tempo real com os comandantes dos navios e praticagem, viabilizando a navegação segura num prazo mais curto que o inicialmente previsto.

Essa é uma ação de relevância que colocará os portos do Pará na classificação de importância estratégica no Sistema Portuário Nacional devido ao aumento de competitividade e redução do custo Brasil.

Nova Estrutura da Tarifa Portuária

- A CDP encaminhou a ANTAQ proposta para adoção de novo modelo tarifário, o qual contempla a plena reestruturação da tarifa portuária e, se aprovado, deverá se desenvolver ao longo do tempo por período de três a quatro anos.

Na primeira fase, em função do período de 18 anos de congelamento da tarifa, os desequilíbrios agregados existentes serão equacionados por meio de reajuste bem como se buscará aprimorar cobranças já existentes em função da nova realidade portuária.

Em fases posteriores, (Fase 2 e 3) serão abordados os desequilíbrios entre os portos buscando a eliminação de subsídios entre tarifas portuárias, além de se avançar numa estrutura tarifária orientada a custos. Ademais, no longo prazo, em benefício da produtividade e da redução de custo para usuários eficientes,

Continua



a cobrança terá como fato gerador o tempo de operação e não a tonelagem como atualmente acontece.

Novos Negócios

No que concerne a negócios, a principal perspectiva da CDP reside na realização de seu programa de arrendamentos. Nesse particular, aguarda a liberação das respectivas licitações por parte do TCU.

A médio prazo, espera-se que o programa acarrete significativa elevação de receita para a companhia em função do aumento na movimentação de cargas proporcionado pela privilegiada localização geográfica de seus portos em relação aos principais mercados internacionais. Tal condição favorece o interesse privado nesses arrendamentos, notadamente, aqueles voltados à movimentação de grãos e fertilizantes como no caso dos portos de Outeiro e Santarém, e, de combustíveis e grãos vegetais, em Vila do Conde. A seguir, de forma sucinta, apresentamos novos negócios que estão sendo prospectados nos portos da CDP:

- Foram concluídas as negociações com a Empresa Ibérica, a qual passou a movimentar ferro gusa pelo porto de Vila do Conde. No período de julho à agosto de 2014, foram efetuados 3 embarques cuja movimentação representou aproximadamente cinquenta mil toneladas.
- As operações da empresa Vale S/A – Biopalma evoluíram de forma crescente em 2014. Atualmente a empresa estuda a possibilidade de arrendar área portuária para o armazenamento de óleo de palma nas instalações da CDP.
- A empresa Ultramar do Brasil, sucursal de empresa russa, prospecta na condição de operador logístico, mercado na região norte brasileira, razão pelo qual avalia possibilidade de se instalar em área do Porto Santarém ou Vila do Conde.
- Em função da prospecção de petróleo que acontece ao longo da costa brasileira, precisamente entre o Maranhão e o Pará, os portos de Belém e Vila do Conde tornaram-se atrativos para as empresas de offshore, pela localização central privilegiada bem como pelas facilidades logísticas presentes.
- Na instalação portuária de Itaituba, a empresa Bertolini deverá iniciar a movimentação de grãos agrícolas, após a introdução de melhorias na infraestrutura de acesso terrestre.

Contratos não Operacionais

Com o advento da Portaria Nº 409, da SEP, a CDP planeja prospectar novos negócios para suas áreas não afetadas à operação portuária. Nesse sentido, avalia o interesse da empresa Vanzim em instalar planta no porto de Vila do Conde para mistura de fertilizantes, dentre outras.

Plano de Comunicação

- Plano de Comunicação aprovado através da Resolução DIREX nº 04/2014, o trabalho da ASSCOM resultou em importantes conquistas, sobretudo em nível de divulgação institucional, seja com a produção de informativos, inserções de matérias e notas via internet, banners, ou mesmo espaços conquistados nos veículos de comunicação local.
- A CDP através da Assessoria de Comunicação criou um elo com o público interno/externo a partir das informações enviadas por clippings e notícias. Dentro de sua atuação, procurou adequar todas as ações comunicacionais numa relação de confiança, legitimidade, responsabilidade e transparência, atingindo um número de acessos bastante expressivos, mais de 500 mil no ano.
- Destaque para alguns eventos participados pela CDP em 2014:
- Kick Off – Programação realizada para lançamento do Projeto Portos Eficientes na Computer Story;
- Encontro Nacional de Comércio Exterior/ENAEEX;
- Participação como patrocinadora, do IX Seminário Internacional de Logística e a V EXPOLOG – Feira Logística;
- 1º Encontro de Assessores de Comunicação do Setor Portuário, ANTAQ e SEP, criaram com a parceria da Associação Brasileira de Terminais e Recintos-ABTRA com a missão de promover e melhorar a imagem e reputação do setor portuário nacional.

Revitalização Portuária

- Vale destacar ainda, ações de Revitalização de Áreas Portuárias - REVAP nos Portos de Belém, Terminal de Miramar e Vila do Conde. No caso do REVAP no Porto de Belém, já foram encaminhadas Minutas do Termo de Cooperação ao Estado e Município, de forma a dar andamento ao projeto, se aprovado pela SEP/PR. O quadro a seguir mostra uma síntese das iniciativas do REVAP em andamento na CDP.

PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS (REVAP) DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)*				
Nº	Descrição	Área (m²)	Localização	Atividades Previstas
1	Terrenos urbanos na Av. Marechal Hermes	65.000	Porto de Belém	Comerciais/Residenciais/Serviços
2	Galpões 4 a 8	71.000	Porto de Belém	Educaçãois/Lazer/Serviços
3	Terrenos urbanos à margem da Av. Arthur Bernardes	63.573	Terminal de Miramar	Educaçãois/Lazer/Residencial/ Serviços
4	Terrenos urbanos na Vila dos Cabanos	21.600	Porto de Vila do Conde	Residencial
Total		221.173		

Fonte: GERCOM/CDP

*Situação: Minutas de Acordo de Cooperação para as áreas 1 e 2 enviadas ao Estado e à Prefeitura de Belém para avaliação. Perspectiva de aprovação final de março/2015. Aprovado pela Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR.

Área 3 em discussão com o SINDUSCON e Engenharia Naval.

Área 4 em discussão preliminar interna.

- No caso do REVAP no Terminal de Miramar, no momento elabora-se proposta conceitual para aproveitamento de área da antiga residência oficial em conjunto com a Engenharia Naval da Universidade Federal do Pará (UFPA) bem como propostas que serão encaminhadas à CDP pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção.

- No Caso de Vila do Conde, REVAP deverá contemplar áreas para futuras residências a serem adquiridas, prioritariamente por empregados da CDP. A referida área ainda deverá ser objeto de regularização junto à SPU/MPOG.

Gestão Ambiental:

- Manutenção do licenciamento ambiental das Unidades Portuárias administradas pela Companhia Docas

do Pará perante a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, órgão ambiental competente para conceder licenciamento;

- Manutenção das Outorgas dos Poços utilizados para o fornecimento de água para os portos e terminais administrados pela CDP, junto a SEMAS;
- Solicitação de Licença de Instalação pertinente às obras de ampliação do Porto de Santarém. Na oportunidade foram encaminhados os documentos exigidos, bem como o Plano de Controle Ambiental e o Relatório de Controle Ambiental exigidos pelo órgão;
- Solicitação de renovação da Outorga N.º 884/2013, pertinente a 03(três) poços tubulares existentes no Terminal Petroquímico de Miramar, através da CARTA DIRPRE N.º 304/2014, processo SEMA N.º 2014/19209, de 01.07.2014;
- Renovação da Outorga de Previa N.º 194/2012, válida até 22.08.2014, referente a perfuração do poço no Terminal de Outeiro e obtenção da Outorga N.º 50/2014, válida até 30.10.2015;
- Solicitação de Outorga de Captação de dois poços profundos existentes no Porto de Vila do Conde. Os serviços objetivando a obtenção da Outorga foram feitos pela empresa BM Engenharia Ambiental Ltda, através da Autorização de Serviço DIRPRE N.º 09/2014;
- Atendimento de Condicionante de licenças ambientais recebidas no ano de 2014;
- Monitoramento da água potável, bruta e do corpo receptor que atualmente os serviços são realizados através do Contrato N.º 14/2013, o qual foi celebrado entre a CDP e o Instituto Evandro Chagas, com interveniência da Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia- FIDESA
- Monitoramento e Controle Integrado de Pragas e Vetores tem como objetivo o atendimento da legislação sanitária no que concerne a manutenção das áreas livres de criadouros de larvas, insetos e outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique em riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.
- Contratação dos serviços de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental através da ASD N.º 08/2014 empresa DNN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, objetivando a identificação de passivo ambiental em áreas do Porto de Vila do Conde e do Terminal Petroquímico de Miramar;
- Contratação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lâmpadas usadas e tambores contendo resíduos oleosos realizada pela empresa Clean Gestão Ambiental Serviços Gerais Ltda, através da ASD N.º 10/2014. As lâmpadas foram geradas no Porto de Belém, Porto de Vila do Conde, Terminal Petroquímico de Miramar e Terminal de Outeiro. Já os tambores contendo resíduos oleosos foram coletados do Terminal Petroquímico de Miramar;
- Destinação final adequada a 2.305 lâmpadas inteiras e 2 kg de lâmpadas quebradas, sendo 1.660 lâmpadas provenientes do Porto de Belém, 139 lâmpadas provenientes do Porto de Vila do Conde, 215 lâmpadas provenientes do Terminal Petroquímico de Miramar e 291 lâmpadas inteiras e 2 kg de lâmpadas quebradas provenientes do Terminal Portuário de Outeiro foram destinados ainda 3.801,00kg de resíduos oleosos;
- Revisão dos Planos de Emergência Individuais do Porto de Belém, Terminal Petroquímico de Miramar, Terminal Portuário de Outeiro e Porto de Vila do Conde através do Contrato N.º 51/2013;
- Elaboração dos Planos de Emergência Individual Simplificados do Porto de Itaituba e do Porto de Altamira através da ASD N.º 24/2013;
- Elaboração do Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental do Porto de Santarém, através do Contrato N.º 31/2013 de acordo com o Termo de Referência contido nas Notificações Nº 38905/GEINFRA/CLA/DILAP/2012, de 06.08.2012, e N.º 43956/DILAP/2013, de 17.01.2013, as quais foram emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e são requisitos para a obtenção de uma licença de instalação pertinente às obras de ampliação do Porto de Santarém.
- Solicitação de licença de instalação para ampliação do Porto de Santarém através da CARTA DIRPRE N.º 446/2014, processo SEMA N.º 2014/29070, de 15.09.2014;
- Controle Operacional das Estações de Tratamento de Água realizado através do Contrato Nº 06/2012, o qual contempla a prestação de serviços relativos à limpeza e desinfecção de sistemas fixos de abastecimento de água potável para consumo humano no Parque portuário de Belém, Vila do Conde e Terminal de Miramar, bem como serviços relativos ao Controle Operacional das ETAs do Porto de Belém, Terminal Petroquímico de Miramar e Porto de Vila do Conde, bem como o Contrato N.º 13/2014 com a empresa Hidrosam Engenharia Sanitária e Ambiental Ltda, o qual possui como objeto os Serviços de Controle da Qualidade da Água Potável para consumo humano da ETA do Porto de Santarém;
- Serviços de limpeza e higienização de caixas d'água e cisternas do Terminal Portuário de Outeiro realizados através da Autorização de Serviço DIRPRE N.º Nº 03/2014, no Terminal Portuário de Outeiro, serviços de limpeza e higienização de caixas d'água e cisternas.
- Limpeza de banheiros químicos através do Contrato N.º 02/2011, o qual tem como objeto Serviços de Higienização e Limpeza de Banheiros Químicos no Porto de Vila do Conde e no Terminal Portuário de Outeiro;
- Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos realizado dois Contratos: nº 57/2013. Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final de resíduos gerados no Porto de Vila do Conde e o Contrato nº 58/2013. Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final de resíduos gerados no Porto de Belém, no Terminal Petroquímico de Miramar, na Vila de Miramar, no Terminal Portuário de Outeiro e no Edifício Sede da CDP;
- Projeto CDP na escola - Educação Ambiental e Exercício de Cidadania no Ensino Fundamental no município de Santarém. Parceria entre a CDP, Fundação Esperança e Prefeitura Municipal de Santarém. Objetivo: Desenvolver ações que propiciem o desenvolvimento de uma postura crítica diante da conservação e preservação do meio ambiente;
- Projeto de Educação Ambiental para Todos- PEAT, desenvolvido em parcerias entre a CDP e Fundação Esperança (Convênio N.º 03/2012) com o objetivo de Sensibilizar a comunidade portuária quanto às ações ambientalmente corretas a serem adotadas em seu cotidiano visando à melhoria da sua qualidade e a preservação do meio ambiente;
- Projeto Saberes e Práticas de Responsabilidade Social: ações socioeducativas no entorno do Terminal Petroquímico de Miramar, desenvolvidas na escola de Ensino Fundamental Rui Paranaatinga Barata, em parceria entre a UFPA e CDP com o objetivo de desenvolver ações de responsabilidade socioambiental junto aos docentes e discentes da referida escola, de modo a envolver a todos na construção de novas

Continua

intervenções socioambientais, considerado as especificidades da comunidade e suas contradições.

- Projeto Trilhas nos Rios Cultura Arte e Sustentabilidade na escola Wandick Gutierrez em Barcarena desenvolvido em parceria entre a UEPA e CDP, com o objetivo de colaborar no processo de ensino aprendizagem dos alunos matriculados, promovendo uma nova realidade socioeducativa na Escola e na comunidade de Vila do Conde, através de atividades sócio educativa (cursos, oficinas, palestras, etc),
- Elaboração do Relatório de Informação Ambiental Anual de todas as unidades portuárias sendo os referidos relatórios encaminhados a SEMA;
- Atualização dos indicadores contidos no ÍNDICE DE DESEMPENHO AMBIENTAL DA ANTAQ, onde semestralmente as informações são encaminhadas a ANTAQ, a qual sistematiza os dados e os disponibiliza posteriormente. Os dados referentes ao primeiro semestre do ano de 2014 estão disponibilizados na planilha abaixo. Os do segundo semestre ainda não foram divulgados.
- Diminuição nos ÍNDICE DE DESEMPENHO AMBIENTAL dos portos e Terminais:

Índice de Desempenho Ambiental da ANTAQ.					
Porto	1º sem. 2012	2º sem. 2012	1º sem. 2013	2º sem. 2013	1º sem. 2014
Santarém	65,78	65,78	70,88	72,6	65,27
Belém	64,34	67,72	69,43	61,1	60,45
Vila do Conde	63,03	63,03	68,04	61,77	61,27
Total	193,15	196,53	208,35	195,47	186,99
Média Semestral	64,38	65,51	69,45	65,16	62,33
Média Anual	64,95		67,3		62,33
Média 03 anos	64,86				

Gestão de Segurança do Trabalho

- Inspeção de Segurança das Unidades Portuária;
- Participação de reunião do PAM (Plano de Auxílio Mútuo), PCE (Plano de Controle de Emergência) e CPATP (Comissão de Prevenção de Acidente no Trabalho Portuário);
- Acompanhamento e fiscalização dos serviços que foram executados nas áreas da unidade portuária de Belém;
- Elaboração da Avaliação Global do PAPA (Plano de Ação de Prevenção de Acidentes), referente ao ano de 2013;
- Fiscalização e acompanhamento dos serviços e obra nas áreas da unidade portuária de Belém;
- Notificação de empresas contratadas através do RNC – Relatório de não Conformidade;
- Realização de Análise e Investigação de Acidente dos Operadores Portuários Arrendatários e TPA's (Trabalhador Portuário Avulso);
- Análise de risco e Liberação de PT's (Permissão de Trabalho) para os serviços de elétrica da contratada Araújo Abreu;
- Recebimento guarda e entrega de Uniformes e EPI – Equipamento de Proteção individual - dos funcionários do PVC;
- Elaboração da estatística de acidentes do exercício de 2013;
- Realização da SIPAT - Semana interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - do Porto de Belém e Porto de Vila do Conde;
- No ano de 2014, não ocorreram acidentes de trabalho com os funcionários da CDP durante as operações portuárias, entretanto durante o trajeto residência local de trabalho ocorreram 04 (quatro) acidentes.

Gestão de Segurança Orgânica

- Aprovação e Homologação das revisões dos Estudos de Avaliação de Risco – EAR e dos Planos de Segurança Pública Portuária – PSPP do Porto de Belém e do Terminal Petroquímico de Miramar – TMIR através das Deliberações CONPORTOS Nº 533 e 534, publicado no D. O. U. de 09/12/2015;
- Manutenção das Certificações de Segurança do ISPS_Code nos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminais de Miramar e Outeiro;
- Elaboração e aprovação de emenda ao Plano de Segurança do Porto de Vila do Conde, possibilitando a abertura de nova portaria para transito das cargas entre o porto e a Refinaria da Hydro Alunorte;
- Gerenciamento de crise durante a greve dos TPA's – Trabalhadores Portuários Avulso, garantindo a integridade das pessoas e do patrimônio da CDP e de terceiros;
- Alteração de fluxo de documentos possibilitando a redução do tempo de espera para acesso aos portos;
- Ampliação dos Sistemas de CFTV dos Portos de Belém e Vila do Conde e Terminal de Miramar, possibilitando a redução de custos com Vigilância Terceirizada na ordem de **R\$ 1.110.922,00** (um milhão, cento e dez mil, novecentos e vinte e dois reais) ano;
- Manutenção das patrulhas náuticas com as lanchas CDP I e II, zerando o número de ocorrências com ataques de piratas em 2014;
- Palestras e treinamento de conscientização sobre profissionalismo e respeito entre os componentes da Guarda Portuária e da vigilância terceirizada, em razão do grau de responsabilidade exigido por suas atividades;
- Ações operacionais e de inteligência, com frequente contato e ações integradas com órgãos de Segurança Pública, objetivando a garantia da integridade das pessoas e do patrimônio da Companhia, durante as greves, manifestações e no Círio de Nazaré;
- Inspeções frequentes e auditorias internas realizadas pela GERSEG e Supervisões de Segurança, visando identificar e corrigir possíveis falhas nas barreiras físicas, equipamentos e sistemas de segurança;
- Ações visando harmonia social e ordem interna, com a solução pacífica das controvérsias e a constante melhora do serviço e empregados, mediante vários princípios, dentre eles o da eficiência e do interesse público, visando a prestação de serviços de excelente qualidade ao cliente interno e externo e, reduzindo conflitos e ações judiciais.

Gestão de Recursos Humanos

- As ações realizadas pela Diretoria Administrativo – Financeira, através da área de Recursos Humanos no exercício de 2014, foram focadas na continuidade da política adotada nos exercícios anteriores, objetivando a melhoria gradativa da gestão da Companhia Docas do Pará, bem como a entrega de seus serviços de forma mais qualificada.
- Neste exercício, a CDP encerrou com 414 colaboradores distribuídos nos municípios de Belém, Barcarena, Santarém, Itaituba, Altamira e Óbidos, conforme Quadro a seguir:

Quantidade de Colaboradores da CDP			
Local de Trabalho	Sexo - Mas.	Sexo - Fem.	Total
Edifício Sede	82	75	157**
Porto de Belém	89	4	93
Terminal de Miramar	49	3	52
Terminal de Outeiro	6	2	8
Porto de Vila do Conde	66	3	69
Porto de Santarém	33	-	33
Porto de Óbidos	1	-	1
Porto de Altamira	1	1	2
Porto de Itaituba	2	-	2
Total	329	88	417*

Fonte: GERHUM/CDP

* Estão inclusos os 3 (três) Diretores.

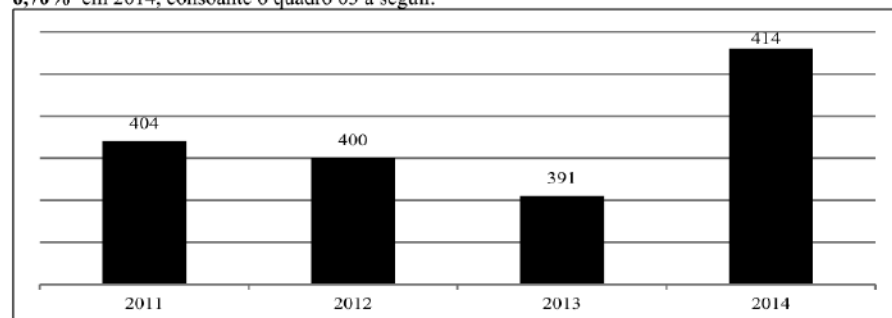
** Estão inclusos os empregados Cedidos.

Do total das vagas preenchidas, excluindo os Diretores, 95,41%*** são ocupadas por empregados efetivos, consoante Quadro que segue.

Quantidade de Colaboradores da CDP	
Empregados	
Concursados	226
Não Concursados	188
Diretoria	3
TOTAL	417
Comissionados	
Cargo de Confiança - Quadro Efetivo	56
Cargo de Confiança - Livre Nomeação e Exoneração	19
TOTAL	75

Fonte: GERHUM/CDP

Apesar do preenchimento de 414 vagas por empregados, excluindo os diretores, a mesma tem seu quadro de lotação aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG em 441 vagas, sendo que, se realizarmos um comparativo entre os 4 últimos exercícios, verifica-se um crescimento de **6,70%** em 2014, consoante o quadro 03 a seguir.



Vale salientar que esse crescimento ocorreu pelas contratações dos classificados e/ou aprovados nos concursos de 2012..

• Em 2014, foi dada continuidade na implantação dos processos de Gestão de Recursos Humanos no novo Sistema Gerencial ERP (Enterprise Resource Planning) SÊNIOR cujos módulos são:

- Módulo I – Administração de Pessoal;
- Módulo II – Ronda;
- Módulo III – Benefícios;
- Módulo IV – Treinamento;
- Módulo V – Empregos e Salários;
- Módulo VI – Medicina e Segurança do Trabalho;
- Módulo VII – Jurídico.

Dos módulos adquiridos pela Companhia, os 3 (três) primeiros já estão implantados e os 4 (quatro) últimos estão em fase final para iniciação dos testes.

• Elaboração do Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PPLR dos Empregados Efetivos e de Livre Nomeação e Exoneração 2014, obtendo manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

• Destaca-se que a elaboração do supracitado programa está modelado em Metas Organizacionais e Individuais, sendo que tais metas estão definidas de acordo com os quadros a seguir:

Painel de Indicadores e Metas da Organização - 2014				
Nº	Indicador	Meta	Peso	% De cumprimento
1	Retorno sobre o Capital Ajustado	≥ 6,00%*	30	80,00% a 100,00%
2	Movimentação de Carga	> 22.347.674,00 t	40	80,00% a 100,00%
3	Absenteísmo	< 2,3700%	30	80,00% a 100,00%

*Indicador ajustado em substituição a 19,0% erro material na definição do DEST

Fonte: GERHUM/CDP

Painel de Indicadores e Metas Individuais			
Indicador	Meta	Peso	% De cumprimento
Nota da Avaliação de Desempenho	> 5	70	80,00% a 100,00%
Faltas Injustificadas	≤ 4	30	80,00% a 100,00%

Fonte: GERHUM/CDP

• Levantamento dos Valores Retroativos do Dissídio Coletivo de Trabalho e da Implantação do PES. A Diretoria Administrativo-Financeira através da Gerência de Recursos Humanos em conjunto com a Supervisão de Gestão de Recursos Humanos e as empresas Sênior/Microdata, Sygnos e Deloitte, esta

Continua



última contratada pela SEP, realizaram o levantamento dos valores devidos aos empregados em função da decisão judicial do Dissídio Coletivo de Trabalho 2011/2012 e seus reflexos nos ACT's 2012/2013 e 2013/2014.

Vale informar que estes levantamentos servirão de base para negociação com os empregados, substituídos pelos Sindicatos SINDIPORTO e SINDIGUAPOR.

Implantação da Remuneração Variável dos Dirigentes (Honorário Variável Mensal)

- Elaboração do Programa de Remuneração Variável Anual - PRVA dos Dirigentes 2014.

A DIRAFI através da Gerência de Recursos Humanos, bem como em colaboração da Assessoria da Diretoria Administrativa- Financeira e de outras áreas envolvidas com o assunto, elaborou o Programa de Remuneração Variável Anual – PRVA, dos Dirigentes 2014 em conformidade com as diretrizes do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG, dando ênfase à gestão estratégica da Companhia e à Gestão por Resultados, previstas na Lei nº 12.815/2013, de 05 de junho de 2013, visando principalmente à prestação de serviços de qualidade e de informações de forma transparentes aos Stakeholders.

Vale destacar que a Companhia, em 2014, ampliou e modificou seus indicadores de Gestão, incluindo, conforme diretrizes do DEST/MPOG e da SEP/PR, oito indicadores gerenciais, de acordo com os quadros a seguir:

Pelo programa de remuneração variável dos dirigentes, a cada trimestre, a Secretaria de Portos da Presidência da República define Metas de gestão em torno de ações consideradas prioritárias e estratégicas. O resultado da avaliação trimestral define os valores a serem pagos na forma de Honorário aos diretores da Companhia. Ao longo do tempo, alocando-se os reajustes futuros apenas à parcela variável da remuneração, espera-se que a parcela fixa e a variável alcancem 50% cada uma, permanecendo a partir daí essa composição na remuneração dos dirigentes.

Assinatura do acordo coletivo de trabalho 2013/2014.

A Companhia Docas do Pará assinou o Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 com os Sindicatos dos Portuários e dos Guardas Portuários, sendo que as cláusulas financeiras tiveram o reajuste de 6,50%, consoante às diretrizes da SEP/PR e do DEST/MPOG.

O mencionado percentual teve incidência nas tabelas salariais do Plano Unificado de Cargos e Salários – PUCS, assim como no Plano de Empregos e Salários / PES, plano este implantado em abril/2014.

- Implantação do Plano de Empregos e Salários/PES- Plano de Empregos e Salários..

Em abril de 2014, foi autorizada pela Diretoria da Companhia a implantação do Plano de Empregos e Salários/PES, plano que obteve manifestação favorável do DEST/MPOG em dezembro de 2013.

Para efetivação da implantação do PES, a Companhia nomeou uma Comissão para realizar a divulgação e tirar dúvidas ainda existentes quanto suas normas de aplicação nas unidades portuárias.

A partir da autorização de implantação do programa, os empregados efetivos tiveram 90 dias para optarem ou não pela sua adesão, sendo que do total de empregados efetivos, houve uma aceitação de 76,96%, conforme quadro a seguir:

Quadro de Adesão ao Plano de Empregos e Salários- PES		
Ano de Apuração - 2014	Optantes	Não Optantes
Número de Empregados	284	85

Fonte: GERHUM/CDP

- Convocação dos Candidatos Aprovados nos Concursos CDP – Edital 01/2012 e 02/2012. Ainda no exercício 2014, a Gerência de Recursos Humanos em conjunto com a Supervisão de Gestão de Recursos Humanos, deram continuidade às convocações dos classificados e/ou aprovados no concurso CDP, Edital nº 01/2012, e Edital nº 02/2012.

Com relação ao Concurso de nº 01/2012 – CDP, destinado ao preenchimento dos empregos de Nível Médio, Técnico e Superior, foram contratados 19 empregados do nível médio e 08 empregados de nível superior nas áreas de: Assistência Social, Auditoria Interna, Financeira, Gestão de Pessoas, Jurídica, Meio Ambiente e Psicologia.

Em relação ao concurso nº 02/2012 - CDP, destinado ao preenchimento do emprego de Guarda Portuário, foi realizado a 6ª e última etapa, correspondente ao curso “Habitação ao Cargo de Guarda Portuário”, resultando na admissão preliminar de 12 Guardas Portuários com lotação no Porto de Santarém e Vila do Conde.

É importante frisar que dentro dessas contratações estão substituições e autorizações para preenchimento de vagas não ocupadas pela Companhia, consoante quadro a seguir.

Demonstrativo de Rotatividade (Turnover)		
Ano de Apuração - 2014	Ingressos	Egressos
Rotatividade	39	13

Fonte: GERHUM/CDP

- Implantação do PPE ao DEST/MPOG

No exercício 2014 a DIRAFI deu início a implantação do Perfil de Pessoal das Estatais – PPE, que é um módulo do Sistema de Informação das Empresas Estatais – SIEST, cuja finalidade é subsidiar o planejamento e a implantação de políticas públicas através do DEST/MPOG.

- A fim de cumprir o estabelecido na Portaria DEST/MPOG nº 10, de 13 de março de 2014, a Companhia realizou o preenchimento das informações pelos setores de Cadastro e Pagamento e Treinamento, Capacitação e Relações Humanas, bem como seu devido envio por intermédio da empresa Sênior/Microdata, ficando pendente somente o mês de outubro 2014, o qual terá solução até o fim do 1º trimestre de 2015.

- Execução do Plano de Treinamento, Capacitação e Desenvolvimento. No exercício de 2014 a Companhia Docas do Pará proporcionou 123 eventos de capacitação para 247 profissionais de seu quadro de pessoal, deste quantitativo houve profissionais que participaram de dois ou mais treinamentos, totalizando, assim, 638 participações em capacitações.

- Dentre estes eventos, foram realizados: cursos, congressos, seminários, workshops, palestras, pós-graduação e treinamentos específicos do Sistema SENIOR – Gestão Empresarial (ERP) e Gestão de Pessoas, sistema esse, que está em fase de implantação na Companhia.

Do total dos treinamentos realizados, 48 ocorreram na própria CDP, que contou com 443 participações e os demais, 75, foram realizados externamente com 195 participações.

- Para a realização destes eventos a CDP investiu o valor de **R\$ 501.730,89** (quinhentos e um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), sendo que **R\$ 57.839,40** (cinquenta e sete mil oitocentos e

trinta e nove reais e quarenta centavos) em cursos “in company” e **R\$ 443.891,49** (quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) nos cursos externos.

- Vale ressaltar, que houve um relevante aumento no quantitativo dos cursos internos no exercício de 2014 (48 treinamentos), se comparados com o exercício de 2013 (32 treinamentos), este fato, em parte, justifica-se pelos treinamentos que se fazem necessários para a implantação do sistema supracitado.

Organização e execução última etapa do Concurso Público Nº 02/2012/CDP/Guarda Portuário, referente ao curso “Habitação ao Cargo de Guarda Portuário”, cujo resultado final do referido concurso foi homologado em 30/06/2014, propiciando a reposição das vagas existentes no quadro de pessoal da Guarda Portuária nos portos de Vila do Conde e Santarém, refletindo na melhoria dos serviços inerentes à segurança nas instalações desses portos, bem como na redução do custo com transferências temporárias de Guardas Portuários, os quais eram transferidos para prover a falta de pessoal, dada a escassez da mão-de-obra existente.

- Planejamento, execução e acompanhamento dos treinamentos dos diversos módulos do Sistema SENIOR – Gestão Empresarial (ERP) e Gestão de Pessoas, sistema esse, que está em fase de implantação na Companhia. Esses treinamentos tem como objetivo preparar os profissionais da Companhia para conhecer e operar o referido Sistema, de forma a atender seu objetivo final, que é a interligação das informações das áreas de Recursos Humanos, Contabilidade e Financeira, permitindo que os processos sejam realizados com mais qualidade e eficiência.

- Para melhor visualização do exposto acima, apresentamos a seguir quadros e gráficos demonstrativos com detalhamento dos quantitativos dos eventos e dispêndios no exercício de 2014.

Demonstrativo Físico/Financeiro

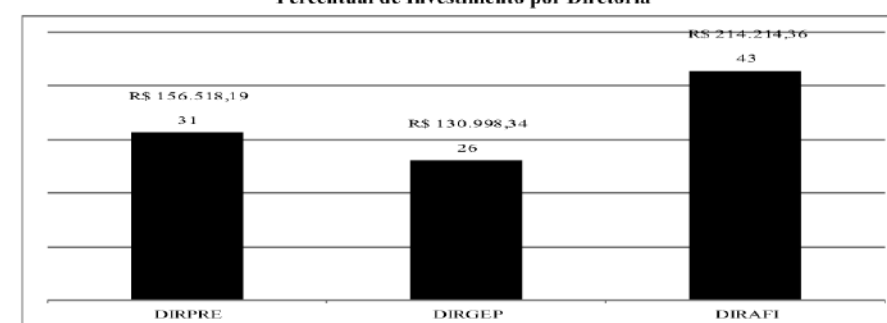
Número de Eventos	Participações	Diárias	Passagens Aéreas	Inscrições	Valor total do Investimento
123	648	R\$ 140.039,96	R\$ 170.782,62	R\$ 190.908,31	R\$ 501.730,89

Fonte: GERHUM/CDP

	Diária	Passagem	Inscrição	TOTAL
DIRPRE	R\$ 43.887,96	R\$ 50.665,42	R\$ 61.677,29	R\$ 156.518,19
DIRAFI	R\$ 49.120,00	R\$ 74.720,86	R\$ 90.373,50	R\$ 214.214,36
DIRGEP	R\$ 47.032,00	R\$ 45.396,34	R\$ 38.570,00	R\$ 130.998,34
TOTAL	R\$ 140.039,96	R\$ 170.782,62	R\$ 190.908,31	R\$ 501.730,89

Fonte: GERHUM/CDP

Percentual de Investimento por Diretoria



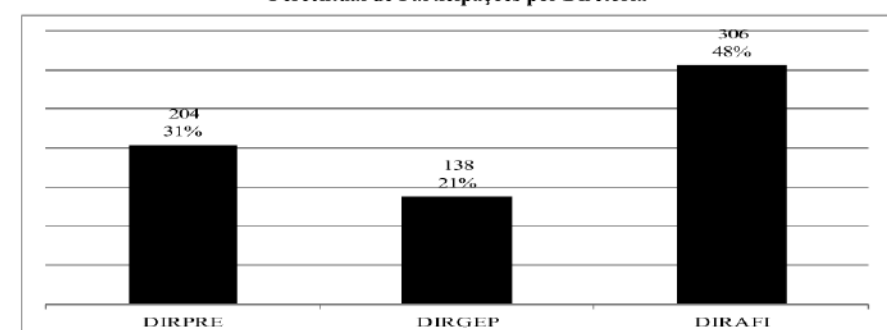
Fonte: GERHUM/CDP

Média de Investimento por Participação em Eventos

	Participações	Media de Investimentos por Participação
DIRPRE	204	R\$ 1.410,07
DIRAFI	306	R\$ 3.245,67
DIRGEP	138	R\$ 1.871,40
TOTAL GERAL	648	-

Fonte: GERHUM/CDP

Percentual de Participações por Diretoria



Fonte: GERHUM/CDP

Quantitativos e Percentuais de Empregados Treinados

Diretoria	Nº de Empregados que Participaram de Treinamentos	Quantitativo Total de Empregados do Quadro	Percentual de Empregados Treinados
DIRPRE	111	147	76%
DIRGEP	70	179	39%
DIRAFI	66	75	88%
TOTAL GERAL	247	401	62%

Fonte: GERHUM/CDP

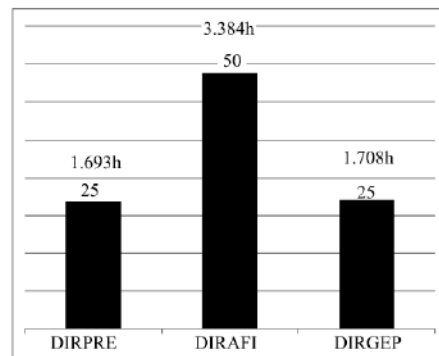
Continua

Quantitativo de Participações em Cursos Abertos e Fechados

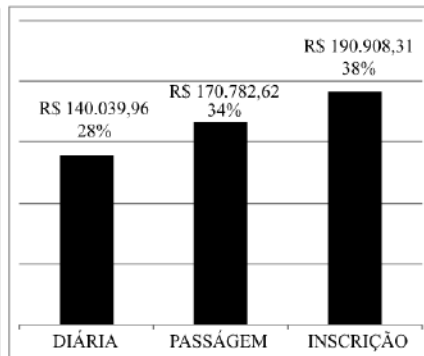
Modalidades de cursos	Nº de Cursos	Nº de Participações
CURSOS FECHADO (IN COMPANY)	48	443
CURSOS ABERTOS	75	195

Fonte: GERHUM/CDP

Quantitativo e Percentual de horas de Capacitação por Diretoria - Total de Horas 6.785horas



Valor Percentual de Investido em Diárias, Passagens e Inscrições



Fonte: GERHUM/CDP

Gestão Administrativa

• Quanto à gestão patrimonial na empresa, está em andamento o projeto para implantação da tecnologia de Identificação por Radio Frequência (RFID) no controle do ativo imobilizado, em substituição ao sistema de controle de patrimônio por código de barras, hoje utilizado na CDP. A utilização dessa tecnologia permite alcançar algumas vantagens muito significativas que poderão permitir a simplificação e, principalmente, a celeridade no processo de Inventariar, controlar e localizar ativos etiquetados com as tags RFID.

• O ano de 2015 será voltado a Reestruturação do quadro de pessoal na área de gestão do patrimônio, capacitação em cursos e busca por inovações para melhorar o andamento dos trabalhos.

Gestão de Tecnologia da Informação

• Desenvolvimento do novo Sistema de Pagamento Rodoviária para múltiplos kits (SCAP-BALANÇAS);

• Desenvolvimento de Melhorias no Sistema Integrado de Gestão de Acesso (SIGA): Com o objetivo de controlar o acesso de pessoas autorizadas ou visitantes e veículos de passeio, carga, operação portuária ou estrangeiro nas áreas internas das unidades portuárias administradas pela CDP;

• Melhorias no Sistema de Controle da Administração Portuária (SCAP): Publicação de versões (releases) para atendimento de novos requisitos de negócio, geração do arquivo XML com novo layout para atendimento à ANTAQ, relatórios, guias e cartilhas de orientação.

• A Central de Serviços realizou aproximadamente 6.400 atendimentos, incluindo atendimento ao usuário, manutenção de equipamentos, manutenção e gerenciamento da função central de serviços/suporte de TI.

• O serviço de Impressão, ou impressoras, possibilitou o gerenciamento proativo dos equipamentos como exemplo: o técnico consegue monitorar o nível de tonner e consumíveis da impressora e troca-los antes da impressora ficar indisponível. Esse serviço representou aproximadamente 3,7% dos investimentos em serviços de TI.

• No serviço de GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos foi realizada a digitalização de aproximadamente 6.700.000 (seis milhões e setecentos mil) em 2014, totalizam 13.000.000 de documentos digitalizados e indexados no Sistema de Gestão Documental (ALFRESCO); Serviço de organização nos arquivos deslizantes na sala do novo almoxarifado conforme com o padrão CONARQ do Arquivo Nacional.

• Os documentos digitalizados foram originados de diversos setores da CDP, incluindo os Portos de Belém e Vila do Conde, e Terminal de Miramar. Foi realizada a Análise Documental de vários setores da CDP, tendo como subprodutos: a tipologia documental, organização física e lógica dos documentos. Esse serviço representou aproximadamente 15% dos investimentos em serviços de TI.

• O Serviço de ERP pode ser caracterizado por 2 processos na CDP, descritos abaixo e que representam aproximadamente 17% dos investimentos em serviços de TI.

• Manutenção do Sistema Legado (FINPAC): (sistema de apoio administrativo, financeiro e contábil, incluindo a folha de pagamento) incluiu treinamento para diversos setores e seus colaboradores, melhorias para atender legislação específica, implantação da nota fiscal eletrônica no Porto de Santarém e Vila do Conde, implantação de um novo sistema de ponto e melhorias de relatórios para GERHUM, adequação de novas demandas fiscais.

• Implantação e Manutenção da Solução Integrada de Tecnologia e Gestão, incluindo licença de uso permanente de Softwares de Acesso e Segurança, Recursos Humanos, Gestão Empresarial, Business Intelligence e Portal Corporativo: Projeto de implantação em andamento com término previsto para 30/03/2015. Serviço de manutenção em funcionamento, inclusive com suporte residente na Companhia.

• O serviço de comunicação de dados (links), é responsável pelo funcionamento dos sistemas informatizados da CDP, interliga os portos e terminais ao Edifício Sede e este a Internet.

• Através destes links, em 2014, foram realizadas também inúmeras videoconferências, aproximando as companhias Docas e facilitando a implantação do projeto de modernização dos portos.

• Em 2014, os links de dados sofreram ampliação e mudança de tecnologia. Mudaram do defasado PPP (Point to Point Protocol), utilizado pela CDP desde 2008, para o atual MPLS (Multi Protocol Label Switching), possibilitando assim a separação do tráfego de dados na rede corporativa, abrindo caminho para tráfego de voz e vídeo sem afetar o desempenho dos sistemas corporativos.

• O serviço de Cabeamento Circuito Fechado de TV (CFTV) visou adequar a infraestrutura física de cabeamento do Porto de Belém, Terminal de Miramar e Porto de Vila do Conde, com o objetivo de incremento na quantidade de câmeras IP, atendendo assim os requisitos da Gerência de Segurança Orgânica da

CDP. Esse serviço representou aproximadamente 3% do total de investimentos em TI.

Gestão de Infraestrutura

Em 2014, a área da infraestrutura desenvolveu e/ou providenciou e acompanhou a execução das obras e serviços abaixo identificados:

- Adequação de sistema de esgoto sanitário da guarita de acesso de pedestre do Portão 17 do Porto de Belém.
- Confeção de cercas de proteção e lacre nos poços 1, 2 e 3, que abastecem o Porto de Belém.
- Recuperação e implantação de concertinas no muro próximo ao Pier II, substituição das escadas e reparos nas estruturas das torres das câmeras de CFTV dos Pieres I e II, no Terminal Petroquímico de Miramar.
- Substituição do sistema de defensas em estacas de madeira para proteção do Berço 202 no Pier 200 do Terminal Portuário de Outeiro.
- Revitalização da Administração e guarita do Terminal Petroquímico de Miramar.
- Execução dos serviços de perfilagem ótica nos poços da ETA do Porto de Belém.
- Serviços de readequação do prédio da Guarda no Portão 17 do Porto de Belém.
- Serviços de recuperação do escudo do cais no Porto de Vila do Conde.
- Recuperação de duas bombas d'água, com manutenção da tubulação da cisterna e instalação de quadro de comando na ETA de Miramar.
- Serviço de corte, drenagem, limpeza e vedação de tubovias na Avenida Salgado Filho - Retroárea do Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviços de instalação do sistema de tratamento de água do Terminal Portuário de Outeiro.
- Serviços de pintura no prédio localizado na plataforma de transição, corrimão da ponte 1 e passarela metálica / guarda-corpo localizado no pier do Porto de Vila do Conde.
- Fornecimento e instalação de fossas biológicas no antigo prédio da Receita Federal, no Terminal de Miramar e vestiário do campo Bulcão Viana, localizado na área da ETA de Miramar.
- Serviços de reparo na cobertura da oficina mecânica e garagem do Porto de Vila do Conde.
- Serviços de reforma da edificação de abrigo das bombas d'água do Porto de Santarém.
- Serviços de recuperação do pavimento intertravado, localizado no litoral próximo aos Armazéns 05 e 07 do Porto de Belém.
- Implantação de concertina e reparos da cerca interna da ETA do Terminal de Miramar.
- Serviço de revisão no sistema elétrico do Porto de Altamira.
- Confeção e instalação de telas metálicas e mourões, para atendimento ao Plano de Segurança do Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviço de reparo e substituição em tubovia de QAV e acessórios no Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviços de adequação do bloco de administração do Porto de Vila do Conde, contemplando o auditório, sala dos técnicos, sala de TI e almoxarifado.
- Serviços de reparo e manutenção em tubovias diesel, biodiesel e acessórios, para o Terminal Petroquímico de Miramar.
- Recuperação e implantação de muros limitrofes na área retroportuária do Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviços de recuperação do muro de arrimo em bolsaceto, no Porto de Vila do Conde.
- Serviços de recuperação da pavimentação interna das vias principais do Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviços de perfuração e construção de um poço tubular DN8, com 280m de profundidade, no Terminal Portuário de Outeiro.
- Serviços de desobstrução e limpeza de poços de visita e caixas de passagens de esgoto, restauração e substituição de tampas e grelhas do Porto de Belém.
- Serviços de recuperação de talude na cabeceira da ponte de acesso ao pier do Terminal de Outeiro.
- Serviços de recuperação nas coberturas dos armazéns 4 a 12 e alpendres da SECELE, cobertura do banheiro público e do Portão 17 do Porto de Belém.
- Inspeção em manutenção corretiva em equipamentos de guindar, para fins de recuperação das três gruas localizadas no Terminal de Miramar.
- Serviços de reforma e expansão do sistema de tomada refeers do Pátio de Contêineres do Porto de Belém.
- Construção de novas estruturas de atracação do Pier 100 do Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviços elétricos no sistema de tomadas reefers do Pátio de Contêiner do Porto de Santarém.
- Serviço de implantação do sistema de combate a incêndio no Porto de Altamira.
- Reforma da guarita do Portão 10 do Porto de Belém.
- Serviços de recuperação do muro de arrimo em bolsão geotêxtil no Terminal Portuário de Outeiro.
- Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos balizamentos de sinalização náutica dos Portos de Belém e Vila do Conde.
- Serviços de recuperação da pavimentação em trechos críticos da via alimentadora do Porto de Vila do Conde.
- Serviços de Construção de muro limitrofe na área retroportuária do Porto de Vila do Conde.
- Serviços de reforma da portaria de acesso ao Terminal Petroquímico de Miramar.

Igualmente instruiu processos e projetos a serem licitados:

- Manutenção predial nas unidades portuárias de Belém, Miramar, Outeiro e Vila do Conde.
- Contratação de empresa de engenharia e arquitetura para execução de serviços técnicos profissionais, compreendendo a elaboração de estudos e projetos, no âmbito de abrangência das unidades portuárias de Belém, Miramar, Outeiro e PVC.
- Implantação do Sistema de Combate a Incêndio do Porto de Óbidos.
- Obra de Recuperação, Reforço e Adequação do Terminal de Múltiplo Uso 1 e Construção do Terminal de Múltiplo Uso 2 do Porto de Santarém.
- Construção de novas estruturas de atracação do pier 100 no Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviços de implantação do sistema de combate a incêndio do Porto de Itaituba.
- Serviços de reforma e adequação da portaria de acesso ao Terminal Petroquímico de Miramar.
- Implantação do Sistema de Combate a Incêndio e Pânico no Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviços de instalação de defensas portuárias no Pier 200 do Terminal Petroquímico de Miramar.
- Serviços de manutenção preventiva e corretiva dos grupos geradores dos Portos de Belém, Vila do

Continua



Conde, Terminais de Miramar e Outeiro.

- Serviços de instalação de barreiras físicas no Terminal Petroquímico de Miramar.
- Execução do grupo sanitário, sala de descanso e sala operacional nos píeres 200, 300 e 400 do Porto de Vila do Conde.
- Serviços de adequação do 2º pavimento do Armazém 09 do Porto de Belém.
- Serviços de fornecimento e instalação de uma subestação abaixadora de 112,5 KVA, no Porto de Altamira.
- Serviços de embrechamento da muralha do cais do Porto de Belém, no perímetro entre os armazéns 04 ao 08.
- Serviços de modernização das estações de tratamento de água do Terminal Petroquímico de Miramar e do Porto de Belém.
- Execução de 02 (duas) plataformas em concreto armado das balanças na portaria principal do PVC.
- Execução de novo abrigo para gerador do Terminal Petroquímico de Miramar.
- Implantação do Sistema de Combate a Incêndio no Porto de Santarém.

Gestão Contábil

• No decorrer do ano de 2014 foram controlados e compensados os saldos negativos relativos aos anos-calendários de 2009 a 2013, gerando um crédito de **R\$ 2.990.957,20** para a Companhia. Este saldo foi compensado no pagamento de tributos conforme tabela abaixo.

SALDO NEGATIVO	IMPOSTO	VALOR
IRPJ 2010	PIS S/ FATURAMENTO	R\$ 62.390,80
IRPJ 2010	IRPJ/CSLL	R\$ 341.587,00
IRPJ 2010	IRPJ/CSLL	R\$ 926.755,24
IRPJ 2010	PIS/COFINS S/ FATURAMENTO	R\$ 100.000,00
IRPJ 2011	PIS S/ FATURAMENTO	R\$ 38.245,26
CSLL 2012	IRPJ/CSLL	R\$ 212.971,58
IRPJ 2012	PIS S/ FATURAMENTO	R\$ 53.428,21
IRPJ 2013	COFINS S/ FATURAMENTO	R\$ 394.880,48
IRPJ 2013	IRPJ	R\$ 296.400,35
IRPJ 2013	PIS S/ FATURAMENTO	R\$ 40.744,08
IRPJ 2013	COFINS S/ FATURAMENTO	R\$ 523.554,20
TOTAL		R\$ 2.990.957,20

Fonte: GECONT/CDP

• Outra ação realizada pela área tributária da Companhia foi verificar a possibilidade de adesão ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conhecido como "Refis", que consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais proposto às pessoas jurídicas com dívidas perante a Secretaria da Receita Federal – SRF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com anistia de multa e juros.

A Lei nº 12.996/14 abriu prazo para que as empresas ingressassem no programa de parcelamento, de modo que ao aderir os "Refis" as empresas têm redução de multa e juros na forma de anistia tributária.

A Companhia então decidiu ingressar no programa, haja vista duas autuações fiscais (Processos Administrativos nº 35.909.330-2 no âmbito previdenciário e 10280-720199/2007-25, no tributário – PIS, COFINS e IRPJ). A dívida previdenciária estava com o saldo em 31/07/2014 no valor de **R\$ 725.559,82**, com o ingresso no "Refis" esse valor diminuiu para **R\$ 439.729,81**, ou seja, gerando um ganho de **R\$ 285.830,01**. Ademais, o parcelamento tributário no montante de **R\$ 9.194.944,13** em 31/07/2014 reduziu seu valor em **R\$ 3.955.309,70**, restando pagar o valor de **R\$ 4.845.146,59**, sendo este saldo parcelado em 30 parcelas. Ressaltamos que os ganhos com a adesão ao programa Refis geraram para a Companhia uma receita com anistia fiscal no valor de **R\$ 4.241.139,71**.

• Implantação dos relatórios das Demonstrações Contábeis;

Em 2014 a Companhia iniciou a implantação do novo sistema de ERP – Sênior- Microdata, contudo este processo ainda não foi finalizado. No decorrer desta implantação a Secretaria de Portos promoveu a revisão de normas e procedimentos para todas as Companhias Docas, sendo uma das primeiras metas para 2015 a implantação do plano de contas padrão.

Espera-se que com a implantação do novo ERP possam ser gerados relatórios, dos quais, parte já se

encontra parametrizada, quais sejam: Indicadores Econômicos - EBITDA, com cálculo da Margem EBITDA, Índice de Liquidez e ROE, Relatório de Receita por Tarifas x Custo Operacional por tarifas x Despesas Administrativas por tarifas, Relatório de Tarifas Portuárias (Receitas Tarifárias) e Fluxo de Caixa. Demais relatórios gerenciais deverão surgir no decorrer do exercício.

Gestão Financeira

• A SEP contratou Universidade Federal de Santa Catarina para que através do Laboratório de Transportes e Logística apresentasse um Plano de Contas Padrão, Centros de Custos e Critérios de Rateio para ser utilizado por todas as Companhias Docas. Em agosto/2014 a LABTRANS apresentou o Plano de Contas com os Centros de Custos Padrões aprovados pela SEP, durante reunião com os representantes das diversas Companhias, sendo previsto o início de utilização a partir de janeiro/2015. Os Critérios de rateio padrão permanecem em estudo para serem apresentados em maio/2015 devido às dificuldades no mapeamento (rateio) dos custos das atividades em que possuam demandas de outros portos/terminais.

• Em 2014 foi indicado pela administração da CDP o estudo para implantação de Modelo de Apuração de Custos e Resultados fundamentados no Custeio Baseado em Atividades-ABC. Contudo, no 2º semestre de 2014, a empresa de consultoria Deloitte (contratada pela SEP) recomendou que a Companhia aguardasse a finalização do diagnóstico sobre a reestruturação de processos, de pessoal e de sistema que está inserido no projeto de Modernização da Gestão Portuária da CDP, pois, estes fatores interferem diretamente na implantação do sistema de custeio ABC. A SEP sinalizou que as companhias deverão colocar em operação o Sistema de Custos a partir de maio de 2015. Esta Companhia adotará as medidas necessárias em 2015 para consolidar essa ação.

• Durante o exercício de 2014, a supervisão de orçamento procedeu com suas atribuições conforme as normas vigentes, visando o total controle da saúde financeira da Companhia. Como forma de sustentar o equilíbrio da execução orçamentária durante o exercício, foram utilizadas planilhas de gerenciamento dos gastos, tomando como base o modelo disponibilizado pela SEP, em seu manual técnico para que as informações concernentes à alimentação do sistema SIEST fossem preenchidas conforme solicitação. A utilização deste modelo juntamente com outras planilhas que permitiram identificar qualquer tipo de alterações durante o período possibilitando reprogramações/remanejamentos para normalizar as contas com execuções acima do ideal.

• As principais rubricas que receberam recursos para sua execução foram em ordem:

- Pessoal e Encargos, recursos alocados no valor de **R\$ 59.249.019**
- Serviços de Terceiros, com um total de recursos de **R\$ 37.859.900**
- Tributos e Encargos Parafiscais, com um total de recursos de **R\$ 19.600.000**.

• O exercício de 2014 fechou com a execução de algumas contas acima do que foi reprogramado, principalmente: DEMANDAS TRABALHISTAS e ALUGUEIS, inclusos na conta principal OUTROS DISPÊNDIOS CORRENTES, e TRIBUTOS E ENCARGOS PARAFISCAIS.

• A rubrica PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS foi a que sofreu uma carga maior de recursos para a viabilização da sua execução, devido à aprovação do Dissídio Coletivo no exercício (processo Nº TST-RO-573-74.2012.5.08.0000) e o realinhamento de salário dos empregados. O planejamento feito com a ajuda de outros setores foi o suficiente para cobrir sua execução, aproximando-se do reprogramado, que foi de **R\$ 59.249.019,00**, chegando a um total de execução de **R\$ 59.224.247,00**.

• No que tange a conta OUTROS DISPÊNDIOS CORRENTES, a referida foi reprogramada para que sua execução seguisse equilibrada até o final do exercício. O aumento acima de **30%** deu-se devido à entrada de uma sentença judicial no mês de dezembro, ultrapassando o valor reprogramado.

• No caso de TRIBUTOS E ENCARGOS PARAFISCAIS, o valor de execução acima dos **15%** deu-se com a entrada dos tributos vinculados ao resultado, que ficou muito acima do aprovado para o ano.

• O exercício de 2015 tende, com a solução das situações ocorridas neste ano, a colocar esta Companhia no patamar que vinha mantendo nos anos anteriores. Esta supervisão estabeleceu a inclusão de um relatório de gestão orçamentária mensal, como forma de viabilizar a visualização da execução do orçamento de investimento e de custeio pelas diretorias e gerências que necessitam de tais informações.

• Nos investimentos realizados pela CDP, a devolução solicitada pelo DEST no valor de **R\$ 12.700.000,00** da ação referente ao porto de Santarém - RDC não trouxe grandes prejuízos quando se trata da parte orçamentária da Companhia. A referida devolução e o cancelamento dos recursos vinculados à ação acarretaram em um aumento na execução dos investimentos no ano, chegando a **36,71%**, índice muito acima do ano de 2013, que foi de **7,9%**. O quadro seguinte apresenta a evolução do desempenho econômico-financeiro da CDP ao longo dos últimos cinco anos.

Demonstrações de Resultados da CDP (2010 - 2014)							
	2010	2011	2012	2013	2014	Var.(%) 2013 a 2014	Var.(%) 2010 a 2014
				Reapresentado			
Receita Bruta	91.522.913,78	104.495.151,75	113.998.996,84	123.404.326,46	135.304.501,23	9,64	47,84
(-) Deduções	-11.786.129,85	-12.488.559,33	-13.861.353,84	-15.580.480,55	-17.274.894,53	10,88	46,57
Receita Líquida	79.736.783,93	92.006.592,42	100.137.643,00	107.823.845,91	118.029.606,70	9,47	48,02
(-) C.P.V	-41.143.165,93	-49.501.911,00	-56.540.522,88	-83.252.730,14	-72.890.854,84	-12,45	77,16
Resultado Operacional Bruto	38.593.618,00	42.504.681,42	43.597.120,12	24.571.115,77	45.138.751,86	83,71	16,96
(-) Despesas Administrativas	-39.750.585,69	-43.477.750,67	-40.373.561,00	-50.219.235,22	-54.311.245,70	8,15	36,63
(+/-) Outras Receitas/Despesas Operacionais	3.919.357,37	9.301.499,18	8.013.345,27	6.373.283,51	11.743.982,86	84,27	199,64
Receita Financeira Líquida	3.209.151,24	5.288.409,08	5.290.205,56	2.806.734,69	4.975.431,64	77,27	55,04
Recuperação de Despesas Operacionais	2.496.440,14	2.072.240,03	3.180.408,62	4.484.257,41	7.097.335,28	58,27	184,3
Variações Monetárias Líquida	-1.786.234,01	895.471,28	-2.126.165,71	-1.234.948,79	-903.538,16	-26,84	-49,42
Reversão p/ Perdas com Duvidosos	0,00	1045378,79	2.249.251,08	58.171,42	771.221,61	1.225,77	100,00
Receita de Recuperação de Créditos	0,00	0,00	0,00	228.352,11	0,00	-100,00	
Outras Receitas (Despesas) não Operac.	0,00	0,00	-580.354,28	30.716,67	-196467,51	-739,61	
Resultado Operacional Líquido	2.762.389,68	8.328.429,93	11.236.904,39	-19.274.835,94	2.571.489,02	-113,34	-6,91
Lucro Líquido antes IR/CSLL	2.699.583,87	8.328.429,93	11.236.904,39	-19.274.835,94	2.571.489,02	-113,34	-4,74
(-) IRPJ e CSLL	-578.636,54	-2.468.218,40	-3.265.933,37	5.193.622,51	-1.163.346,37	-122,4	101,05
Resultado do Exercício antes da Participação	2.120.947,33	5.860.211,53	7.970.971,02	-14.081.213,43	1.408.142,65	-100,00	-33,61
Participação dos empregados	-130.616,29	-360.388,88	0,00	-489.802,79	0,00	-100,00	-100,00
Lucro ou Prejuízo do Exercício	1.990.331,04	5.499.822,65	7.970.971,02	-14.571.016,22	1.408.142,65	-109,66	-29,25
EBITDA	14.041.001,21	10.390.139,18	17.489.411,47	-9.294.463,22	14.366.266,47		

Fonte: GECONT/CDP

Continua

Em 2014, **R\$ 23.016.642,53** foram executados em investimentos, variação de **169 %** frente ao montante de 2013. Desse total, **R\$ 16.751.314,23** são próprios e **R\$ 6.265.328,30** oriundos a aporte de recursos da União, destacam-se como principais investimentos os projetos e obras de infraestrutura dos portos e as aquisições de itens de Tecnologia da Informação.

7.000.000,00 (sete milhões de reais), houve exclusão da CDP do polo passivo da lide.

• Realizar controle, através da Supervisão de Processos Administrativos e Contenciosos, das demandas judiciais, notadamente as trabalhista que atualmente somam em torno de 120 processos.

RESUMO (Posição: 31/12/2014)							
Discriminação	Orçamento Aprovado (a)	Total	Execução	Execução Recurso da União	Total de Recursos Próprios	Total de Recursos da União	%
		Execução	Recursos Próprios	(d)	Aprovado	Aprovado	Executado
		(b)	(c)		(e)	(f)	(b/a)
Executado até 2013	108.462.912	8.548.278	3.640.249	4.908.029	25.600.000	82.862.912	7,90%
Executado até 2014	(*) 62.702.883	23.016.642	16.751.314	6.265.328	24.300.000	38.402.883	36,70%

Fonte: GERFIN/CDP (*) Retirados R\$ 74.732.000 da ação 12L8 Santarém

Abaixo, detalhamento da execução dos investimentos:

Investimentos – Execução Orçamentária			
Rubricas	Valores Executados [em R\$]		
	2013	2014	Var. 2013 - 2014
1 - INVESTIMENTOS			
1.2 – RECURSOS PRÓPRIOS	3.640.249	16.751.314	360,20%
2.2 – RECURSOS DA UNIÃO	4.908.029	6.265.328	27,70%

Controle Interno

• Em cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna, foram executadas 12 atividades, sendo dez relatórios relacionados às atividades realizadas pela Companhia, um relatório referente ao Plano Anual de Atividades de Auditoria – PAINT e um referente ao Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAINI.

• Registra-se que ante a elaboração do novo Estatuto Social no final do exercício, foram introduzidas mudanças na estrutura organizacional da Companhia Docas do Pará, abrangendo, notadamente a Gerência de Auditoria Interna, no que concerne a sua área de atuação, contudo, em nada obstando no cumprimento das ações previamente aprovadas.

• A efetiva atuação da Gerência de Auditoria Interna no exercício de 2014, resultou nos seguintes trabalhos:

- 1) Exame e Parecer das Contas do exercício/2013.
- 2) Metas Operacionais/2013.
- 3) Gestão de Recursos Humanos.
- 4) Licitações, Dispensa e Inexigibilidade.
- 5) Gestão de TI.
- 6) Controles Administrativos e Financeiros.
- 7) Gestão de Receita – Belém, Miramar e Outeiro.
- 8) Programa de Dispêndios Globais.
- 9) Gestão do Porto de Santarém.
- 10) Gestão do Porto de Vila do Conde.

• As atividades foram elaboradas de acordo com o cronograma de execução, atendendo o critério de amostragem, sendo efetuadas em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e ainda com transparência, imparcialidade e impessoalidade.

• O resultado dos trabalhos é reportado à alta administração, aos Conselhos de Administração, Fiscal e à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República – CISET/SG/PR.

• Quanto à gestão de áreas essenciais da unidade, constatou-se que os procedimentos licitatórios bem como as dispensas de licitações, realizados pela Companhia Docas do Pará, foram efetivados em conformidade com a Legislação pertinente e demais normas complementares, ressaltando que algumas inconformidades evidenciadas e consideradas como meras irregularidades formais, foram no tocante à formação dos processos, sendo, em sua maioria, sanadas no decorrer do exercício. Com relação aos pontos ainda pendentes, esta Companhia tem envidado os esforços necessários visando a sua regularização.

• É oportuno ressaltar a considerável redução dos pontos constantes no Mapa de Acompanhamento de Auditoria (follow-up), que contém atualmente em torno de dez pendências, sendo em sua maioria situações que se encontram judicializadas, denotando-se, assim, que houveram significantes melhorias no controle interno da Companhia.

• Dessa forma, depreende-se que referido resultado comprova o empenho dos gestores responsáveis na busca da eficiência e da efetividade em suas respectivas áreas de atuação, os quais demonstraram dedicação ao desenvolverem ações de controle que contribuíram inexoravelmente para o alcance de um resultado promissor.

Gestão De Assuntos Jurídicos

- Contribuição na elaboração do REP – Regulamento de Exploração de Portos;
- Atualização na Norma Interna de Processo Administrativo Disciplinar;
- Elaboração de normatização para o TCA – Termo Circunstanciado Administrativo e TAC – Termo de Ajustamento de Conduta;
- Elaboração de normas para licitação e contratação, estabelecendo um fluxo procedimento no âmbito desta Companhia;
- Colaboração na implementação do RDC – Regime Jurídico Diferenciado de Contratação – por meio de assessoramento jurídico;
- Gerenciamento de 73 contratos de obra e serviços, através da Supervisão de Contratos, por meio de pareceres jurídicos, cadastramento no Sistema de Contratos, atualização mensal da planilha do SIC, bem como inserção de informações no SICON;
- Foram efetuadas as cobranças de tarifas portuárias da Petrobras e da Mineração Britirama o que já vinha sendo feito em relação às empresas Pará Pigmentos, Imerys Rio Capim e Transporte Bertolini, sendo que todas buscaram sustação de protesto pela via judicial, a CDP tem êxito em todas elas, conforme informa o escritório Gallotti & Advogados Associados.
- No que se refere à Ação Ordinária nº. 0155359-20.2001.8.22.0001, proposta pela Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., cujo valor da causa atualizado atinge **R\$**

AGRADECIMENTOS – A retomada do planejamento e da execução dos investimentos necessários aos portos sob a gestão da SEP – Secretaria de Portos, resgata a credibilidade e efetiva o papel da CDP como autoridade portuária viabilizando o desenvolvimento econômico do país com responsabilidade social e ambiental. 2014 foi um ano cheio de trabalho, mudanças, bons resultados e vitórias e 2015 traz a perspectiva de novos tempos, cheios de mercadorias e passageiros. A participação da companhia no primeiro Bloco de Licitações de Arrendamentos de Terminais Portuários e a inclusão no primeiro grupo de companhia docas, do Programa de Modernização de Portos da Secretaria de Portos, continuará nos motivando. A CDP tem o maior orgulho de firmar este compromisso com o Brasil e com o Povo Brasileiro.

Diretoria Executiva.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2014

ATIVO	31/12/2014	01/01/2014	31/12/2013	01/01/2013	31/12/2012
		Reapresentado	Publicado	Reapresentado	Publicado
ATIVO CIRCULANTE	77.183.615,10	117.718.049,28	117.568.373,71	85.826.315,34	85.826.315,34
Caixa	9.760,23	112.861,72	112.861,72	13.466,50	13.466,50
Bancos	122.003,60	4.822.514,23	4.822.514,23	7.510.737,98	7.510.737,98
Títulos Vinculados ao Mercado Aberto	41.038.179,35	69.560.759,06	69.560.759,06	44.337.368,10	44.337.368,10
Duplicatas e Contas a Receber (Nota 3.29)	27.031.174,21	32.862.563,60	32.862.563,60	28.348.961,90	28.348.961,90
Perdas c/ Devedores Duvidosos (Nota 3.29)	(111.436,45)	(287.647,38)	(287.647,38)	0,00	0,00
Adiantamentos e Empréstimos (Nota 3.30)	1.641.648,98	1.159.294,90	1.159.294,90	1.330.462,38	1.330.462,38
Almoxarifado (Nota 3.31)	572.306,51	920.827,95	920.827,95	299.049,89	299.049,89
Impostos Antecipados (Nota 3.32)	6.281.184,99	6.589.556,45	6.668.232,99	2.462.415,79	2.462.415,79
Confissões de Dívidas	395.862,99	715.776,86	715.776,86	138.553,98	138.553,98
Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Termo Cooperação STN/CDP/SIAFI	0,00	900.062,39	900.062,39	1.259.235,63	1.259.235,63
Valores a Receber	181.098,66	339.647,47	111.295,36	104.231,16	104.231,16
Recursos a Receber da União	21.832,03	21.832,03	21.832,03	21.832,03	21.832,03
ATIVO NÃO CIRCULANTE	358.924.172,80	320.392.084,04	314.584.066,63	325.384.725,34	325.384.725,34
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	55.391.342,96	24.389.308,78	18.751.198,87	39.513.760,20	39.513.760,20
Contas a Receber (Nota 3.29)	10.554.270,20	118.985,70	118.985,70	118.985,70	118.985,70
Impostos Diferidos (Nota 3.33)	14.083.304,65	15.935.889,56	5.782.972,34	6.558.653,72	6.558.653,72
Empréstimos Compulsórios	170.587,00	170.587,00	170.587,00	170.587,00	170.587,00
Depósitos Judiciais e Contratuais (Nota 3.34)	13.426.089,22	3.580.031,35	8.094.838,66	14.737.249,27	14.737.249,27
Recursos a Receber da União (Nota 3.35)	16.782.325,63	4.365.507,78	4.365.507,78	2.848.697,25	2.848.697,25
Adiantamentos a Unidades	3.007,27	9.841,40	9.841,40	14.179.292,69	14.179.292,69
Direitos a Receber	371.758,99	208.465,99	208.465,99	900.294,57	900.294,57
INVESTIMENTOS	232.038,06	232.038,06	232.038,06	232.038,06	232.038,06
IMOBILIZADO (Nota 3.36)	303.199.082,97	295.737.563,08	295.567.655,58	285.596.033,56	285.596.033,56
INTANGÍVEL	101.708,81	33.174,12	33.174,12	42.893,52	42.893,52
TOTAL DO ATIVO	436.107.787,90	438.110.133,32	432.152.440,34	411.211.040,68	411.211.040,68

As Notas Explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO ABRANGENTE

	31/12/2014	01/01/2014	31/12/2013	01/01/2013	31/12/2012
		Reapresentado	Publicado	Reapresentado	Publicado
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.408.143	6.445.879	6.445.879	7.530.971	7.530.971
OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES	0	21.016.896	0	440.000	0
RESULTADO ABRANGENTE TOTAL	1.408.143	-14.571.017	6.445.879	7.970.971	7.530.971

(Nota 3.31)

Continua



PASSIVO	31/12/2014	01/01/2014	31/12/2013	01/01/2013	31/12/2012
		Reapresentado	Publicado	Reapresentado	Publicado
PASSIVO CIRCULANTE	32.788.215,20	21.514.329,03	18.991.733,29	11.704.082,25	12.144.082,25
Contas a Pagar (Nota 3.37)	4.492.969,23	6.139.416,87	6.139.416,87	2.439.773,02	2.439.773,02
Obrigações Fiscais e Trabalhistas (Nota 3.38)	7.025.912,05	5.782.082,22	4.498.115,44	5.545.798,43	5.545.798,43
Depósitos em Garantia p/Taxas Portuárias	1.183.752,84	2.044.213,94	2.044.213,94	243.812,34	243.812,34
Credores por Depósitos Caução-nados	235.910,67	320.262,93	320.262,93	244.230,89	244.230,89
Dividendos a Pagar (Nota 3.39)	0,00	1.959.211,15	1.959.211,15	0,00	0,00
Participação aos Empregados (Nota 3.40)	1.378,88	491.991,17	491.991,17	2.188,38	442.188,38
Obrigações Trabalhista a Pagar (Nota 3.41)	4.100.083,39	2.586.859,75	3.531.147,33	3.190.136,46	3.190.136,46
Outras Obrigações	112.919,20	7.374,46	7.374,46	38.142,73	38.142,73
Adiantamento p/Futuro Aumento de Capital (Nota 3.42)	869.307,48	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão de Encargos INSS/FGTS (Nota 3.43)	4.463.905,08	2.182.916,54	0,00	0,00	0,00
Provisão de Salários a Pagar (Nota 3.43.1)	10.302.076,38	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	32.728.733,77	47.413.108,01	22.961.115,19	39.439.514,79	39.439.514,79
Provisão p/Contingências (Nota 3.44)	2.447.726,32	772.319,68	772.319,68	1.382.643,43	1.382.643,43
Credores por Transferências de Recursos	10.936.263,17	10.936.263,17	10.936.263,17	25.105.714,46	25.105.714,46
Parcelamento - RFB / Previdência (Nota 3.20)	2.337.517,55	11.252.532,34	11.252.532,34	12.951.156,90	12.951.156,90
Obrigações Trabalhista a Pagar (Nota 3.45)	8.271.297,51	17.168.379,39	0,00	0,00	0,00
Obrigações Fiscais e Previdenciárias (Nota 3.46)	8.522.483,89	7.079.568,51	0,00	0,00	0,00
IRPJ / CSSL Diferido	213.445,33	204.044,92	0,00	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	370.590.838,93	369.182.696,28	390.199.591,86	360.067.443,64	359.627.443,64
Capital Social Subscrito e Integralizado (Nota 3.47.1)	365.581.670,87	339.936.190,85	339.936.190,85	314.972.144,85	314.972.144,85
Créditos p/ Aumento de Capital	0,00	25.645.480,02	25.645.480,02	24.964.046,01	24.964.046,01
Reservas de Lucros	5.009.168,06	3.601.025,41	24.617.920,99	20.131.252,78	19.691.252,78
Reserva Legal (Nota 3.47.2)	3.548.951,41	3.478.544,41	3.478.544,41	3.156.250,44	3.156.250,44
Reserva de Investimentos (Nota 3.47.3)	1.344.216,65	122.481,00	21.139.376,58	16.975.002,34	16.535.002,34
Reserva de Incentivo Fiscal (Nota 3.47.4)	116.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	436.107.787,90	438.110.133,32	432.152.440,34	411.211.040,68	411.211.040,68

As Notas Explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO		
	2014	2013
	(R\$)	Reapresentado(R\$)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (Nota 3.48)	118.029.606,70	107.823.845,91
(-) Custos de Serviços das Operações Portuárias (Nota 3.49)	-72.890.854,84	-83.252.730,14
LUCRO BRUTO	45.138.751,86	24.571.115,77
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	-46.639.156,32	-45.417.737,61
(-) Despesas Administrativas e Gerais (Nota 3.50)	-54.311.245,70	-50.219.235,22
(+) Receitas Operacionais (Nota 3.52)	7.868.556,89	4.542.428,83
(+) Outras Receitas (Despesas) Não Operacionais (Nota 3.53)	-196.467,51	259.068,78
LUCRO OPERACIONAL ANTE DO RESULTADO FINANCEIRO	(1.500.404,46)	(20.846.621,84)
Resultado Financeiro (Nota 3.51)	4.071.893,48	1.571.785,90
(+) Receitas Financeiras	7.970.887,41	4.965.094,32
(-) Despesas Financeiras	(3.898.993,93)	(3.393.308,42)
LUCRO OPERACIONAL	2.571.489,02	-19.274.835,94
Imposto de Renda e Contribuição Social (Nota 3.33)	-1.163.346,37	5.193.622,51
(-) IRPJ	-771.233,47	3.929.132,31
(-) CSSL	-392.112,90	1.264.490,20
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.408.142,65	-14.081.213,43
(-) Participação no Resultado - Empregados (Nota 3.40)	0,00	-489.802,79
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.408.142,65	-14.571.016,22
Quantidade de Ações	2.047.786,413	2.047.786,413
Lucro por Ação (R\$)	0,0688	-0,7115

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO					
(Em R\$ 1,00)					
	31/12/2014	01/01/2014	31/12/2013	01/01/2013	31/12/2012
	(Reapresentado)	(Publicado)	(Reapresentado)	(Publicado)	(Publicado)
VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR					
Receitas					
Eatramento Bruto	115.810.196,45	105.032.876,70	105.032.876,70	98.800.724,02	98.800.724,02
Outras Receitas Operacionais	19.494.304,78	18.371.449,76	18.371.449,76	15.198.272,82	15.198.272,82
Resultados Não Operacionais	-850.341,41	30.716,67	30.716,67	-686.615,87	-686.615,87
Recuperação de Despesas	10.686.391,67	4.712.609,52	4.484.257,41	3.180.408,62	3.180.408,62
Reversão Exercício Anterior	771.221,61	58.171,42	58.172,42	2.249.251,08	2.249.251,08
	135.911.773,10	128.205.823,07	127.977.472,96	118.742.040,67	118.742.040,67
Custos e Despesas					
Materiais, Energia, Serviços de Terceiros	-40.963.923,36	-39.097.387,83	-39.267.295,33	-35.095.642,69	-35.095.642,69
Custos das Mercadorias e Serviços Vendidos	-1.226.421,46	-1.120.426,98	-1.120.426,98	-965.815,49	-965.815,49
Despesas Gerais e Administrativas	-6.994.212,05	-7.742.937,94	-3.901.990,02	-5.424.974,51	-5.424.974,51
	-49.184.556,87	-47.960.752,75	-44.289.712,33	-41.486.432,69	-41.486.432,69
Valor Adicionado Bruto	88.876.519,49	74.031.726,60	77.474.415,91	72.931.414,57	72.931.414,57
Depreciação e Amortização	-15.866.670,93	-11.552.158,62	-11.552.158,62	-9.856.547,43	-9.856.547,43
Valor Adicionado Líquido	73.009.848,56	62.479.567,98	65.922.257,29	63.074.867,14	63.074.867,14
Receitas Financeiras	8.015.974,19	5.338.813,90	5.338.813,90	5.532.354,02	5.532.354,02
Valor Adicionado a Distribuir	88.876.519,49	74.031.726,60	77.474.415,91	72.931.414,57	72.931.414,57
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO					
Pessoal					
Salários, Benefícios e Encargos (exceto previdência)	51.365.344,81	56.112.207,83	37.414.404,29	36.737.196,38	37.177.196,38
Participações Colaboradores e Administradores	2.695,13	489.802,79	489.802,79	0,00	0,00
	51.368.039,94	56.602.010,62	37.904.207,08	36.737.196,38	37.177.196,38
Entidades Governamentais					
Federal	16.113.404,21	5.317.802,43	13.904.562,03	12.185.583,61	12.185.583,61
Municipal	5.797.893,08	5.251.968,06	5.251.968,06	4.943.261,23	4.943.261,23
Demais Impostos e Contribuições	11.193.583,84	19.272.602,08	11.809.438,75	11.075.946,89	11.075.946,89
	33.104.881,13	29.842.372,57	30.965.968,84	28.204.791,73	28.204.791,73
Financiadores					
Despesas Financeiras	2.995.455,77	2.158.359,63	2.158.359,63	18.455,44	18.455,44
	2.995.455,77	2.158.359,63	2.158.359,63	18.455,44	18.455,44
Acionistas					
Dividendos	0,00	1.959.211,15	1.959.211,15	0,00	0,00
Reserva Legal	70.407,00	322.293,97	322.293,97	376.548,55	376.548,55
Lucros Retidos	1.337.735,65	-16.852.521,34	4.164.374,24	0,00	0,00
Lucro Compensado c/ ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	7.594.422,47	7.154.422,47
	1.408.142,65	-14.571.016,22	6.445.879,36	7.970.971,02	7.530.971,02
Distribuição do Valor Adicionado	88.876.519,49	74.031.726,60	77.474.414,91	72.931.414,57	72.931.414,57

As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO							
DESCRIÇÃO	CAPITAL SOCIAL		RESERVA DE LUCROS				
	Subscrito e Integralizado	Créditos para Aumento de Capital	Reservas para Investimentos	Legal	Res. Incentivo Fiscal	Lucros Acumulados	TOTAL
SALDO EM 31.12.12 (Publicado) - R\$	314.972.144,85	24.964.046,01	16.535.002,34	3.156.250,44	0,00	0,00	359.627.443,64
Ajustes de Exercícios Anteriores (nota 3.28)						440.000,00	440.000,00
Transferência p/Res. de Investimento (Nota 3.28)			440.000,00			(440.000,00)	-
SALDO EM 01/01/2013	314.972.144,85	24.964.046,01	16.975.002,34	3.156.250,44	0,00	0,00	360.067.443,64
Aumento de Capital - AGO 01/04/13	22.614.690,00	-24.964.046,01					-2.349.356,01
Recursos Recebidos p/ Aumento Cap.		24.036.940,00					24.036.940,00
Atualiz. Crédito União p/ Aumento Cap.	2.349.356,00	1.608.540,02					3.957.896,02
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO						6.445.879,36	6.445.879,36
Proposta p destinação do Luc. Líquido							
Reserva Legal				322.293,97		-322.293,97	-
Dividendos Propostos						-1.959.211,15	-1.959.211,15
Transferência de Res.de Investimentos			4.164.374,24			-4.164.374,24	-
SALDO EM 31.12.2013 (publicado)	339.936.190,85	25.645.480,02	21.139.376,58	3.478.544,41	0,00	0,00	390.199.591,86
Ajustes de Exercícios Anteriores (nota 3.28)						-21.016.895,58	(21.016.895,58)
Transferência para Res.de Investimentos			-21.016.895,58			21.016.895,58	-
SALDO EM 01.01.2014	339.936.190,85	25.645.480,02	122.481,00	3.478.544,41	0,00	0,00	369.182.696,28
Aumento de Capital - AGO 01/04/14	25.645.480,02	-25.645.480,02					0,00
Recursos Recebidos p/ Aumento Cap.							0,00
Atualiz. Crédito União p/ Aumento Cap.		0,00					0,00
Ajuste do Imobilizado							
Ajustes de Exercícios Anteriores							0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO						1.408.142,65	1.408.142,65
Proposta p destinação do Luc. Líquido							
Reserva legal				70.407,00		-70.407,00	-
Reserva de Incentivo Fiscal					116.000,00	-116.000,00	-
Dividendos Propostos							0,00
Transferência p/Res.de Investimentos			1.221.735,65			-1.221.735,65	-
SALDO EM 31.12.14 - R\$	365.581.670,87	0,00	1.344.216,65	3.548.951,41	116.000,00	0,00	370.590.838,93

As Notas Explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis.

Continua

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA EXERCÍCIO FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO					
	(Em R\$ 1,00)				
	12/31/2014	01/01/2014 (Reapresentado)	31/12/2013 (Publicado)	01/01/2013 (Reapresentado)	31/12/2012 (Publicado)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS					
Lucro Líquido do Exercício	1.408.142,65	(14.571.016,22)	9.917.692,99	11.236.904,39	10.796.904,39
Despesas (Receitas) que não afetam o caixa:					
Depreciação e Amortização	15.866.670,93	11.552.158,62	11.552.158,62	9.856.547,43	9.856.547,43
Juros Ativos	-7.970.887,41	(5.338.813,90)	(5.338.813,90)	(5.532.354,02)	(5.532.354,02)
Reversão de Provisões	0,00	0,00	(58.171,42)	2.249.251,08	0,00
Provisões Dev. Duvidosos	-176.210,93	287.647,38	427.323,63	0,00	2.249.251,08
Juros Passivos	3.849.614,81	3.767.028,00	3.691.627,85	2.368.314,17	2.368.314,17
Ganho / Perda de Capital	99.282,52	(14.981,55)	(14.981,55)	0,00	0,00
IRPJ e CSSL	1.178.828,79	(5.193.622,51)	(3.471.813,63)	(3.265.933,37)	(3.265.933,37)
Variações no Ativo e Passivo					
Duplicatas e Contas a Receber	5.831.389,39	(4.513.601,70)	(4.513.601,70)	(16.525.393,71)	(16.525.393,71)
Perdas c/ Devedores Duvidosos			287.647,38	(2.249.251,08)	(2.249.251,08)
Adiantamentos e Empréstimos	-482.354,08	171.167,48	171.167,48	(102.919,53)	(102.919,53)
Almoxarifado	348.521,44	(621.778,06)	(621.778,06)	(86.076,11)	(86.076,11)
Impostos Antecipados	308.371,46	(4.127.140,66)	(4.205.817,20)	365.166,21	365.166,21
Confissões de Dividas	319.913,87	(577.222,88)	(577.222,88)	40.291,42	40.291,42
Redução de Incentivos Fiscais			0,00	81.390,00	81.390,00
Termo Cooperação STN/CDP/SIAFI	900.062,39	359.173,24	359.173,24	30.116.634,37	30.116.634,37
Valores a Receber	158.548,81	(235.416,31)	(7.064,20)	(97.539,38)	(97.539,38)
Juros pagos	-2.980.307,33	(2.158.487,99)	(752.030,70)	(18.958,16)	(18.958,16)
Juros Recebidos	6.719.091,67	4.632.236,44	4.800.677,68	5.532.354,02	5.532.354,02
IRRF sobre aplicações financeiras	1.251.795,74	706.577,46	(767.012,82)	(992.015,59)	(992.015,59)
Contas a Receber	-10.435.284,50	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos Antecipados	673.756,12	(4.183.613,33)	775.681,38	0,00	0,00
Empréstimos Compulsórios	0,00	0,00	0,00	(28.360,63)	(28.360,63)
Depósitos Judiciais e Contratuais	-9.846.057,87	11.157.217,92	6.642.410,61	(11.422.053,44)	(11.422.053,44)
Recursos a Receber da União	-12.416.817,85	-1.516.810,53	(1.516.810,53)	(185.912,76)	(185.912,76)
Adiantamentos a Unidades	6.834,13	14.169.451,29	14.169.451,29	(2.297,45)	(2.297,45)
Direitos a Receber	-163.293,00	691.828,58	691.828,58	0,00	0,00
Contas a Pagar	-1.646.447,64	3.699.643,85	3.699.643,85	(602.830,11)	(602.830,11)
Obrigações Fiscais e Trabalhistas	1.243.829,83	236.283,79	(1.047.682,99)	2.810.363,60	2.810.363,60
Depósitos em Garantia p/Taxas Portuárias	-860.461,10	1.800.401,60	1.800.401,60	(409.667,37)	(409.667,37)
Credores por Depósitos Cauçionados	-84.352,26	76.032,04	76.032,04	43.649,64	43.649,64
Participação aos Empregados	-490.612,29	489.802,79	489.802,79	(360.388,88)	79.611,12
Obrigações Trabalhista a Pagar	1.513.223,64	(603.276,71)	341.010,87	339.589,79	339.589,79
Outras Obrigações	105.544,74	(30.768,27)	(30.768,27)	(262.321,41)	(262.321,41)
Provisão de Encargos	2.280.988,54	2.182.916,54	0,00	0,00	0,00
Provisão de Salários a Pagar	10.302.076,38		0,00	0,00	0,00
Contingências a Pagar	1.675.406,64	(610.323,75)	(610.323,75)	(1.034.349,02)	(1.034.349,02)
Obrigações Trabalhistas a Pagar	-8.897.081,88	17.168.379,39	0,00	0,00	0,00
Obrigações Fiscais e Previdenciárias	1.442.915,38	7.079.568,51	0,00	0,00	0,00
IRPJ / CSSL Diferidos	9.400,41	204.044,92	(14.126.451,29)	0,00	0,00
Credores por Transferências de Recursos	0,00	(14.169.451,29)	0,00	0,00	0,00
Parcelamento - RFB / Previdência	-8.915.014,79	(1.698.624,56)	(1.698.624,56)	(1.106.785,04)	(1.106.785,04)
DISPONIBILIDADES LÍQ.GERADAS PELAS ATIVIDADE OPERACIONAIS	-7.870.972,65	20.266.609,62	20.491.762,43	20.755.049,06	20.755.049,06
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS					
Aumento do Imobilizado	-23.428.454,98	(21.885.613,29)	(22.139.390,00)	(38.487.848,96)	(38.487.848,96)
Aumento de Intangível	-68.534,69		0,00	0,00	0,00
Alienação do Imobilizado	981,64	216.626,10	245.250,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES LÍQ.GERADAS NAS ATIVIDADE DE INVESTIMENTOS	-23.496.008,03	(21.668.987,19)	(21.894.140,00)	(38.487.848,96)	(38.487.848,96)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS					
Dividendos Pagos	-1.959.211,15		0,00	(1.441.555,53)	(1.441.555,53)
Adto.de Recursos p/Futuro Aumento de Capital		24.036.940,00	24.036.940,00	22.614.690,00	22.614.690,00
DISPONIBILIDADES LÍQ.GERADAS NAS ATIVIDADE DE FINANCIAMENTOS	-1.959.211,15	24.036.940,00	24.036.940,00	21.173.134,47	21.173.134,47
DISPONIBILIDADES GERADAS NO EXERCÍCIO	-33.326.191,83	22.634.562,43	22.634.562,43	3.440.334,57	3.440.334,57
DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO (REDUÇÃO) NAS DISPONIBILIDADES					
No início do exercício	74.496.135,01	51.861.572,58	51.861.572,58	48.421.238,01	48.421.238,01
No fim do exercício	41.169.943,18	74.496.135,01	74.496.135,01	51.861.572,58	51.861.572,58
Aumento (redução) nas Disponibilidades	-33.326.191,83	22.634.562,43	22.634.562,43	3.440.334,57	3.440.334,57
As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações contábeis					

Continua



Balanco Social Anual / 2014						
1 - Base de Cálculo	2014 Valor (Em reais)			2013 Valor (Em reais)		
Receita Líquida (RL)	118.029.607			107.828.846		
Resultado Operacional (RO)	2.571.489			-19.274.836		
Folha de Pagamento Bruta (FPB)	61.473.525			48.541.718		
2 - Indicadores Sociais Internos	Valor (R\$)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (R\$)	% sobre FPB	% sobre RL
Alimentação	4.184.245,75	6,81%	3,55%	5.002.534	10,31%	4,64%
Encargos Sociais Compulsórios	10.285.045,71	16,73%	8,71%	11.784.609	24,28%	10,93%
Previdência Privada	2.331.194,22	3,79%	1,98%	2.091.492	4,31%	1,94%
Saúde	1.612.881,54	2,62%	1,37%	1.549.874	3,19%	1,44%
Segurança e Saúde no Trabalho	0,00	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Educação	256.839,91	0,42%	0,22%	272.452	0,56%	0,25%
Cultura		0,00%	0,00%		0,00%	0,00%
Capacitação e Desenvolvimento Profissional	680.054,75	1,11%	0,58%	518.122	1,07%	0,48%
Creches ou Auxílio-creche	29.068,91	0,05%	0,02%	0	0,00%	0,00%
Participação nos Lucros ou Resultados	0,00	0,00%	0,00%	489.803	1,01%	0,45%
Outros	2.311.709,01	3,76%	1,96%	2.021.560	4,16%	1,87%
Total - Indicadores Sociais Internos	21.691.039,80	35,29%	18,38%	23.730.447	48,89%	22,01%
3 - Indicadores Sociais Externos	Valor (R\$)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (R\$)	% sobre RO	% sobre RL
Educação	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Saúde e Saneamento	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Esporte	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Combate à Fome e Segurança Alimentar	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Outros	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total das Contribuições para a Sociedade	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Tributos (excluídos encargos sociais)	22.718.399,10	883,47%	19,25%	19.292.354	-100,09%	17,89%
Total - Indicadores Sociais Externos	22.718.399,10	883,47%	19,25%	19.292.354	-100,09%	17,89%
4 - Indicadores Ambientais	Valor (R\$)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (R\$)	% sobre RO	% sobre RL
Investimentos relacionados com a Produção/ Operação da Empresa	1.870.715	72,75%	1,58%	1.394.721	-7,24%	1,29%
Investimentos em Programas e/ou Projetos Externos	336.744	13,10%	0,29%	610.316	-3,17%	0,57%
Total dos Investimentos em Meio Ambiente	2.207.459	85,84%	1,87%	2.005.037	-10,40%	1,86%
Quanto ao estabelecimento de “Metas Anuais” para minimizar resíduos, o consumo em geral na Produção/ Operação e aumentar a eficácia na utilização de Recursos Naturais, a Empresa	() não possui metas () cumpre de 51 a 75% () cumpre de 0 a 50% () cumpre de 76 a 100%			(X) não possui metas () cumpre de 51 a 75% () cumpre de 0 a 50% () cumpre de 76 a 100%		
5 - Indicadores do Corpo Funcional	2014			2013		
Nº de Empregados(as) ao Final do Período	419			391		
Nº de Admissões durante o Período	39			30		
Nº de Empregados(as) Terceirizados(as)	0			0		
Nº de Estagiários(as)	0			38		
Nº de Empregados(as) acima de 45 anos	264			229		
Nº de Mulheres que trabalham na Empresa	88			74		
% de Cargos de Chefia ocupados por Mulheres	%			25,00%		
Nº de Negros(as) que Trabalham na Empresa	16			203		
% de Cargos de Chefia ocupados por Negros(as)	3,82%			37,00%		
Nº de Portadores(as) de Deficiência ou Necessidades Especiais	3			0		
6 - Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial	2014			2013		
Relação entre a Maior e a Menor Remuneração na Empresa	16,28			19,17		
Número Total de Acidentes de Trabalho	0			0		
Os Projetos Sociais e Ambientais desenvolvidos pela Empresa foram definidos por:	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)
Os Padrões de Segurança e Salubridade no Ambiente de Trabalho foram definidos por:	(X) Direção e Gerências	() Todos(as) Empregados(as)	() Todos(as) + Cipa	(X) Direção e Gerências	() Todos(as) Empregados(as)	() Todos(as) + Cipa
Quanto à Liberdade Sindical, ao direito de Negociação Coletiva e à Representação Interna dos(as) Trabalhadores(as), a Empresa:	(X) Não se envolve	() Segue as Normas da OIT	() Incentiva e Segue a OIT	(X) Não se envolverá	() Seguirá as Normas da OIT	() Incentivará e Seguirá a OIT
A Previdência Privada contempla:	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)
A Participação dos Lucros ou Resultados contempla:	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)	() Direção	() Direção e Derências	(X) Todos(as) Empregados(as)
Na seleção dos Fornecedores, os mesmos Padrões Éticos e de Responsabilidade Social e Ambiental adotados pela Empresa:	() Não são considerados	() São sugere-ridos	(X) São exi-gidos	() Não serão considerados	() Serão sugeridos	(X) Serão exigidos
Quanto à Participação de Empregados(as) em Programas de Trabalho Voluntário, a Empresa:	(X) Não se envolve	() Apóia	() Organiza e Incentiva	(X) Não se envolverá	() Apoiará	() Organizará e Incentivará
Número Total de Reclamações e Críticas de Consumidores(as):	na Empresa	no Procon 0	na Justi-ça 0	na Empresa 0	no Procon	na Justiça
% de Reclamações e Críticas Atendidas ou Solucionadas:	na Empresa 100%	no Procon 0%	na Justiça 0%	na Empresa 100%	no Procon %	na Justiça %
Valor Adicionado Total a Distribuir (em R\$):	Em 2014..... 88.876.519,49			Em 2013..... 77.872.674,52		
Distribuição do Valor Adicionado (DVA):	37,25% Governo 57,77 % Colaboradores(as) 0,08 % Acionistas 3,37 % Terceiros 1,53 % Retido			38,43% Governo 67,69% Colaboradores(as) -8,89% Acionistas 2,77% Terceiros % Retido		
7 - Outras Informações						
Esta Companhia não utiliza de mão-de-obra infantil ou trabalho escravo,bem como não está envolvida com corrupção. Através de parcerias e convenios com a UFPA e empresas contribui para a geração de empregos indiretos						
As Notas Explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis						

Continua

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 E 2013

(em reais)

1-CONTEXTO OPERACIONAL- A Companhia Docas do Pará - CDP é uma sociedade de economia mista de capital autorizado, cuja criação foi autorizada pelo Decreto - Lei nº 155 de 10/02/1967, aprovada pelo Decreto nº 61.300 de 06/09/1967 constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, regendo-se pela legislação relativa às sociedades por ações, Lei 6.404 de 15/12/1976, no que lhe for aplicável pela Lei nº 12.815, de 05/06/2013, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com prazo de duração indeterminado. A CDP tem por objeto social realizar, em harmonia com os planos e programas da Secretaria de Portos da Presidência da República, a administração e exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias do Estado do Pará.

2-APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - As demonstrações financeiras da Companhia Docas do Pará foram elaboradas com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, em observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações e alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 e Lei nº 11.941/2009 e aos Pronunciamentos Contábeis.

3-PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS - 3.1- Base de Preparação - A preparação das demonstrações financeiras requer o uso de estimativas contábeis e também o exercício de julgamento por parte da administração da Companhia no processo de aplicação de políticas contábeis.

3.2- Apuração de Resultado - O resultado das operações é apurado em conformidade com o regime contábil da competência.

3.2a- Moeda Funcional e de Apresentação - As demonstrações financeiras são apresentadas em "Real", que é a moeda funcional da Companhia.

3.3- Caixa e Equivalente de Caixa - Caixa e equivalente de caixa incluem dinheiro em caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de curto prazo com baixo risco de mudança de valor e de alta liquidez.

3.4- Instrumentos Financeiros - A classificação da categoria dos instrumentos financeiros depende da finalidade para o qual foram adquiridos ou contratados e é determinada no reconhecimento inicial dos instrumentos financeiros. Ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado: são ativos financeiros mantidos para negociação e são frequentemente negociados. Os ativos dessa categoria são classificados como ativo circulante.

3.5- Adiantamento, Empréstimo e Recebíveis - São incluídos nessa classificação os ativos financeiros com recebimento fixos ou determináveis, que não são cotados em um mercado ativo. São registrados no ativo circulante, exceto, nos casos aplicáveis, aqueles com prazo de vencimento superior a doze meses após a data do balanço, os quais são classificados como ativo não circulante. Os empréstimos e recebíveis da Companhia compreendem as contas a receber de clientes e demais contas a receber e caixa e equivalente de caixa.

3.6- Contas a Receber - As contas a receber de clientes referem-se aos recebíveis do ativo circulante e não-circulante sendo os valores faturados correspondentes ao preço da tarifa vigente na data da prestação dos serviços estando incluídos todos os serviços prestados e todas as receitas com arrendamentos até a data do encerramento do exercício, deduzidos da perda para realização duvidosa. O prazo médio de recebimento das contas a receber é de 20 dias, prazo esse considerado como parte das condições comerciais normais e inerentes das operações da Companhia. Uma perda para redução do valor recuperável é estabelecida quando há evidência objetiva de que a Companhia não irá receber todos os valores devidos. É constituída, também, considerando parecer dos advogados da empresa nos valores que envolvem análise dos processos judiciais.

3.7-Estoques - Os estoques da Companhia são avaliados pelo custo médio de aquisição, e contemplam materiais utilizados para consumo das atividades da empresa (almoxarifado).

3.8-Despesas Antecipadas - São demonstradas pelos valores efetivamente desembolsados e ainda não incorridos.

3.9- Confissões de Dívidas - Reconhecidas pelo valor justo no momento do recebimento dos recursos ou acordos e acrescidas de encargos e juros conforme previsto contratualmente.

3.10- Impostos Antecipados - Correspondem aos valores acumulados de saldos negativos de IRPJ e CSLL e saldos credores de PIS e Cofins a serem utilizados para futuras compensações, bem como retenções tributárias de clientes e bancos ainda não aproveitadas.

3.11- Depósitos / Bloqueios Judiciais e Contratuais - Representam valores de bloqueios judiciais e valores de depósitos dados em garantia em processos cíveis e trabalhistas, nos quais a Companhia é reclamada ou ré.

3.12 - Imobilizado - O imobilizado está demonstrado pelo valor de aquisição de bens ou serviços, deduzido da depreciação acumulada. A depreciação é calculada pelo método linear, prevista para a expectativa de vida útil do bem. O ativo intangível representa direitos de uso de softwares adquiridos e/ou desenvolvidos e são amortizados de acordo com o a NBC TG 04.

3.13 - Passivo Circulante e Não Circulante - Demonstrados por valores conhecidos, acrescidos, quando aplicáveis, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridas até a data da elaboração das demonstrações contábeis.

3.14- Arrendamentos Operacionais - A Companhia possui em vigência diversos contratos de arrendamento operacional, decorrente de aluguel pela exploração de área portuária, sendo efetuado pelos arrendatários pagamentos à Companhia em parcelas mensais. Todos os contratos possuem cláusulas de movimentação mínima contratual (MMC), tendo essas cláusulas como parâmetro a logística de cada terminal. De acordo com a NBC TG 06, estes contratos são caracterizados como Arrendamentos Operacionais.

3.15 - Provisões, Ativos e Passivos Contingentes. - As provisões para contingências foram reconhecidas com base nas estimativas de perdas prováveis em ações nas quais a Companhia é parte reclamada, o grau de risco é mensurado através de relatórios emitidos pela gerência jurídica da Companhia. O reconhecimento, a mensuração e divulgação das provisões para contingências passivas são efetuados de acordo com os critérios do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Estas são classificadas entre: * Prováveis, para as quais são constituídas provisões; * Possíveis, somente são divulgadas em notas explicativas, sem que sejam provisionadas e * Remotas, estas não requerem provisão e não são divulgadas.

A Administração da Companhia, com base em análise de seus especialistas detecta que a empresa não apresenta contingências construtivas relacionadas com danos ambientais.

Foi, constituída, no exercício, provisões decorrentes de ações trabalhistas no valor de **R\$ 1.575.406,64** e ações cíveis no valor de **R\$ 100.000,00** (Nota 3.44).

A Companhia está reconhecendo em 2014, com efeitos retrospectivos para 2013, conforme demonstrações reapresentadas deste ano (vide nota 3.24), os impactos do Dissídio Coletivo 2011/2012/2013 e realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor), de 02/2010 a 12/2013. Como ainda estava em fase de acordo com o Sindicato dos Trabalhadores envolvidos, estes valores, bem como os encargos previdenciários e fundiários, foram reconhecidos como provisão em 2013 e 2014.

A Companhia deixa de reapresentar os saldos destes valores em 2011 e 2012 por entender que nesses anos o risco de condenação era remoto. Em 2013, como houve decisão do TRT da região desfavorável a CDP, retrospectivamente, reconhece a provisão nas demonstrações reapresentada. Da mesma forma que reconhece em 2014, com efeitos retrospectivos para 2013, os impactos do acordo de realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor), de 02/2010 a 12/2013, sendo os três primeiros meses de 2014, reconhecido no exercício findo.

3.16 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Correntes e Diferidos - Correntes - A provisão para imposto de renda e contribuição social foi efetuada com base no lucro tributável do exercício O valor do imposto de renda foi constituído com base na alíquota de **15%**, acrescida do adicional de **10%** sobre o lucro anual excedente a **R\$ 240.000,00**. O valor da contribuição social foi calculado à alíquota de **9%** do lucro.

Diferido - São calculados e registrados com base nas alíquotas efetivas vigentes na data de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com o regime de competência, em sua totalidade sobre as diferenças entre os ativos e passivos reconhecidos para fins fiscais e os correspondentes valores reconhecidos nas demonstrações contábeis O imposto de renda e contribuição social diferidos são reconhecidos somente quando seja provável que existirá base tributável para utilização das diferenças temporárias e prejuízos fiscais. A constituição do imposto de renda e contribuição social diferido está em conformidade com o disposto na CPC 32 e o destelhamento está demonstrado na tabela abaixo.

A Companhia, conforme explicado na nota 3.24, teve diversos ajustes temporários decorrentes de ajustes de exercícios anteriores e transferências de saldos para prejuízo fiscal.

A Companhia mantém um prejuízo fiscal passível de compensação, controlado em livros fiscais, sendo reconhecida na contabilidade a quantia de **R\$ 1.143.779,88** como IRPJ - diferença temporária - prejuízo fiscal.

Em 2013, conforme as demonstrações à época foram levantados créditos fiscais decorrentes de despesas reconhecidas em períodos anteriores e não aproveitados fiscalmente. Estas despesas, de PIS e COFINS de períodos anteriores e baixa de depósito judicial, permite um crédito tributário de **R\$ 4.493.902,43**, reconhecido na contabilidade.

Em razão do reconhecimento das provisões do dissídio coletivo 2011/2013 e realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor), foram geradas diferenças temporárias do reconhecimento da despesa e dos encargos bem como do ajuste a valor presente da operação.

Conciliação

IRPJ - Diferido de Diferença Temporária	
Saldo Inicial	R\$ 106.830,91
Reversão de Perdas Estimadas no Recebimento de Créditos - Base: R\$ 197.492,92	-R\$ 49.373,23
Reversão de Previsão Trabalhistas - Base: R\$ 139.676,24	-R\$ 34.919,06
Constituição de Previsão Trabalhistas - Base R\$ 2.149.135,32	R\$ 537.283,83
Reforço de Previsão Cível - Base R\$ 100.000,00	R\$ 25.000,00
	R\$ 584.822,45

CSLL - Diferido de Diferença Temporária	
Saldo Inicial	R\$ 38.459,12
Reversão de Perdas Estimadas no Recebimento de Créditos - Base: R\$ 197.492,92	-R\$ 17.774,36
Reversão de Previsão Trabalhistas - Base: R\$ 139.676,24	-R\$ 12.570,86
Constituição de Previsão Trabalhistas - Base R\$ 2.149.135,32	R\$ 193.422,18
Reforço de Previsão Cível - Base R\$ 100.000,00	R\$ 9.000,00
	R\$ 210.536,08

IRPJ Diferido de Ajustes de Exercícios Anteriores	
Saldo Inicial	R\$ 3.304.340,02
Reconhecimento como despesa de IRPJ diferido de valor controlado na parte B do Lalur - trata-se de despesa de período anterior não aproveitado em época própria. O valor controlado na Parte B foi excluído na base de cálculo do IRPJ, para evitar os reflexos da IN SRF 11/96, e gerou prejuízo fiscal e consequentemente receita de IRPJ	-R\$ 2.455.591,80
Reconhecimento como despesa de IRPJ diferido de valor controlado na parte B do Lalur - trata-se de despesa de período anterior não aproveitado em época própria. O valor controlado na Parte B foi excluído na base de cálculo do IRPJ, para evitar os reflexos da IN SRF 11/96, e gerou prejuízo fiscal e consequentemente receita de IRPJ	-R\$ 848.748,22
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação as parcelas a serem pagas aos funcionários, decorrentes do dissídio 2011/2012 Base: R\$ 15.649.704,07	R\$ 3.912.426,02

Continua



Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao FGTS incidente sobre as parcelas a serem pagas aos funcionários, decorrentes do dissídio 2011/2012 - Base: R\$ 1.490.546,33	R\$ 372.636,58
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao INSS incidente sobre as parcelas a serem pagas aos funcionários, decorrentes do dissídio 2011/2012 - Base: R\$ 5.589.022,18	R\$ 1.397.255,54
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao rendimento do Sindiguapor do período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2013 - Base: R\$ 4.949.332,13	R\$ 1.237.333,03
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao INSS incidente sobre o rendimento do Sindiguapor do período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2013 - Base: R\$ 1.873.610,53	R\$ 468.402,63
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao FGTS incidente sobre o rendimento do Sindiguapor do período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2013 - Base: R\$ 309.306,01	R\$ 77.326,50
Saldo Final	R\$ 7.465.380,30

CSSL Diferida de Ajustes de Exercícios Anteriores	
Saldo Inicial	R\$ 1.189.562,41
Reconhecimento como despesa de IRPJ diferido de valor controlado na parte B do Lalur – trata-se de despesa de período anterior não aproveitado em época própria. O valor controlado na Parte B foi excluído na base de cálculo do IRPJ, para evitar os reflexos da IN SRF 11/96, e gerou prejuízo fiscal e consequentemente receita de IRPJ	-R\$ 884.013,05
Reconhecimento como despesa de IRPJ diferido de valor controlado na parte B do Lalur – trata-se de despesa de período anterior não aproveitado em época própria. O valor controlado na Parte B foi excluído na base de cálculo do IRPJ, para evitar os reflexos da IN SRF 11/96, e gerou prejuízo fiscal e consequentemente receita de IRPJ	-R\$ 305.549,36
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação as parcelas a serem pagas aos funcionários, decorrentes do dissídio 2011/2012 - Base: R\$ 15.649.704,07	R\$ 1.408.473,37
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao FGTS incidente sobre as parcelas a serem pagas aos funcionários, decorrentes do dissídio 2011/2012 - Base: R\$ 1.490.546,33	R\$ 134.149,17
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao INSS incidente sobre as parcelas a serem pagas aos funcionários, decorrentes do dissídio 2011/2012 - Base: R\$ 5.589.022,18	R\$ 503.012,00
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao rendimento do Sindiguapor do período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2013 - Base: R\$ 4.949.332,13	R\$ 445.439,89
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao INSS incidente sobre o rendimento do Sindiguapor do período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2013 - Base: R\$ 1.873.610,53	R\$ 168.624,95
Reconhecimento de diferença temporária de ajuste de exercício anterior, em relação ao FGTS incidente sobre o rendimento do Sindiguapor do período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2013 - Base: R\$ 309.306,01	R\$ 27.837,54
Saldo Final	R\$ 2.687.536,92

RPJ – Diferença Temporária – Prej. Fiscal	
Saldo Inicial	R\$ 1.143.779,88
Reconhecimento do Prejuízo Fiscal do período. Conforme a legislação fiscal, não há prazo prescricional para aproveitamento deste valor. A Cia estima que terá condições de aproveitar este prejuízo nos próximos exercícios.	R\$ 1.548.321,96
Saldo Final	R\$ 2.692.101,84

CSSL – Diferença temporária – BC negativa	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Reconhecimento da Base de Cálculo Negativa do período. Conforme a legislação fiscal, não há prazo prescricional para aproveitamento deste valor. A Cia estima que terá condições de aproveitar esta base nos próximos exercícios.	R\$ 442.927,06
Saldo Final	R\$ 442.927,06

IRPJ – Diferido a Pagar – PC	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Dissídio coletivo 2011/2012, lançado em ajuste de exercício anterior. Base: R\$ 2.830.524,68	R\$ 707.631,17
Reconhecimento de IRPJ diferido em razão da apropriação de despesa de AVP – Dissídio 2011/2012 – no ano de 2014 - Base: R\$ 1.625.920,32	-R\$ 406.480,08
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Sindiguapor 2010/2013, lançado em ajuste de exercício anterior. Base: R\$ 944.287,58	R\$ 236.071,90
Reconhecimento de IRPJ diferido em razão da apropriação de despesa de AVP – Sindiguapor 2010/2013 – no ano de 2014 - Base: R\$ 460.392,75	-R\$ 115.098,19
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Sindiguapor 2014 - Base: R\$ 54.301,20	R\$ 13.575,30
Reconhecimento de IRPJ diferido em razão da apropriação de despesa de AVP – Sindiguapor 2014 - Base: R\$ 22.808,60	-R\$ 5.702,15
Saldo Final	R\$ 429.997,95

IRPJ – Diferido a Pagar – PNC	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Dissídio coletivo 2011/2012, lançado em ajuste de exercício anterior. Base: R\$ 175.304,95	R\$ 43.826,24
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Dissídio Sindiguapor 2010/2013, lançado em ajuste de exercício anterior. Base: R\$ 424.827,18	R\$ 106.206,80
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Dissídio Sindiguapor 2014, lançado em ajuste de exercício anterior. Base: R\$ 27.648,28	R\$ 6.912,07
Saldo Final	R\$ 156.945,11

CSSL – Diferida a Pagar – PNC	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Dissídio coletivo 2011/2012, lançado em ajuste de exercício anterior. Base: R\$ 175.304,95	R\$ 15.777,45
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Dissídio Sindiguapor 2010/2013, lançado em ajuste de exercício anterior. Base: R\$ 424.827,18	R\$ 38.234,43
Reconhecimento da diferença temporária em razão do Ajuste a Valor Presente do Dissídio Sindiguapor 2014, lançado em ajuste de exercício anterior. Base: R\$ 27.648,28	R\$ 2.488,34
Saldo Final	R\$ 56.500,22

Conta de Resultado – IRPJ Exercício Corrente	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Receita de IRPJ corrente, em razão da constituição de provisão trabalhista – diferença temporária.	R\$ 537.283,83
Receita de IRPJ corrente, em razão da constituição de provisão cível – diferença temporária.	R\$ 25.000,00
Receita de IRPJ corrente, em razão de prejuízo fiscal.	R\$ 1.548.321,96
Saldo Final	R\$ 2.110.605,79

Conta de Resultado – IRPJ Diferido	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Despesa de IRPJ diferido – reversão das Perdas Estimadas na recuperação de crédito	-R\$ 49.373,23
Despesa de IRPJ diferido – reversão de provisão trabalhista	-R\$ 34.919,06
Despesa de IRPJ diferido – valor controlado na Parte B do Lalur – despesas de PIS e Cofins de anos anteriores	-R\$ 2.455.591,80

Continua

Despesa de IRPJ diferido – valor controlado na Parte B do Lalur – baixa de depósitos judiciais de outros anos	-R\$ 848.748,22
Despesa de IRPJ diferido – AVP - Sindiguapor despesa reconhecida em 2014	-R\$ 20.487,37
Receita de IRPJ diferido – valor de apropriação do Ajuste a Valor Presente em 2014 do Dissídio Coletivo	R\$ 406.480,08
Receita de IRPJ diferido - referente a AVP – Sindiguapor ano de 2014	R\$ 5.702,15
Receita de IRPJ diferido - referente a AVP – Sindiguapor ano de 2010/2013	R\$ 115.098,19
Saldo Final	-R\$ 2.881.839,26

Conta de Resultado – CSSL Exercício Corrente	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Receita de CSSL corrente, em razão da constituição de provisão trabalhista – diferença temporária.	R\$ 193.422,18
Receita de CSSL corrente, em razão da constituição de provisão cível – diferença temporária.	R\$ 9.000,00
Receita de CSSL corrente, em razão de prejuízo fiscal	R\$ 442.927,06
Saldo Final	R\$ 645.349,24

Conta de Resultado – CSSL Diferida	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Despesa de CSSL diferida – reversão das Perdas Estimadas na recuperação de crédito	-R\$ 17.774,36
Despesa de CSSL diferida – reversão de provisão trabalhista	-R\$ 12.570,86
Despesa de CSSL diferida – valor controlado na Parte B do Lalur – despesas de PIS e COFINS de anos anteriores	-R\$ 884.013,05
Despesa de CSSL diferida – valor controlado na Parte B do Lalur – baixa de depósitos judiciais de outros anos	-R\$ 305.549,36
Despesa de CSSL diferida – AVP - Sindiguapor despesa reconhecida em 2014	-R\$ 7.375,45
Receita de CSSL diferida – valor de apropriação do Ajuste a Valor Presente em 2014 do Dissídio Coletivo	R\$ 146.332,82
Receita de CSSL diferida - referente a AVP – Sindiguapor ano de 2014	R\$ 2.052,77
Receita de IRPJ diferido - referente a AVP – Sindiguapor ano de 2010/2013	R\$ 41.435,35
Saldo Final	-R\$ 1.037.462,14

3.17 - Dividendos e Participações aos Empregados - Está previsto no Estatuto da Companhia e na legislação societária que, no mínimo, **25%** do lucro líquido anual ajustado sejam distribuídos como dividendos, sendo que, a participação dos empregados não poderá exceder a **25%** dos dividendos. Assim, a CDP, no encerramento do exercício 2014, registra esses lançamentos no valor mínimo obrigatório e considerando também o índice de metas pré-estabelecidas. Em razão do reconhecimento retrospectivo do dissídio coletivo 2011/2013 e realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor-2010/2013), não haverá distribuição de dividendos e participações aos empregados.

3.18- Férias e Encargos a Pagar - Contemplam os valores relativos às férias apuradas de forma proporcional ao período aquisitivo, acrescidos dos encargos sociais respectivos.

3.19- Credores por Transferência de Recursos – Representam obrigações consolidadas do Porto de Vila do Conde; ALBRAS / ALUNORTE (R\$ 10.936.263,17), decorrentes do Contrato de Operação Compartilhada 34/1994.

3.20- Parcelamento – RFB / Previdência - Representam o registro do processo de Parcelamento junto a Receita Federal do Brasil – RFB. A Cia foi optante pela anistia da Lei nº 11.941/09, reaberta pela Lei nº 12.996/14. A CDP teve uma receita de **R\$ 4.208.867,85** e parcelou o restante da dívida em 30 meses. O saldo atual do parcelamento está assim composto:

	2014	2013 Reapresentado
Proc.nº 10.280-720-199 / 2007-25-IRF/2004/2005/2006	0	11.252.532,34
Proc. Nº 10.280-720-199/2007-25 – IRF/2004/2005/2006	2.337.517,55	0
Adesão ao REFIS – Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei		
12.996/2013 – saldo em 31/12/2014		
TOTAL	2.337.517,55	11.252.532,34

3.21 – Receitas e Despesas Financeiras - As receitas financeiras são contabilizadas pelo regime de competência e representam os rendimentos de aplicações financeiras e juros auferidos sobre as contas a receber, dívidas confessadas e saldos negativos de IRPJ e CSSL. As despesas financeiras são representadas pelos juros incorridos de outras transações financeiras, parcelamento de débitos fiscais e atualização monetária de valores recebidos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e registro de valores do AVP – Ajuste a Valor Presente pela sentença judicial trabalhista, proveniente do Proc. nº RO – 573-74.2012.5.08.000 do Dissídio Coletivo 2011/2012 e realinhamento de salário a nível médio dos guardas

portuários (Sindiguapor-2010/2013).

3.22 – Patrimônio Líquido – Capital Social - Formado pela incorporação de recursos recebidos da União foi aumentado em **R\$ 25.645.480,02** por deliberação da Assembleia Geral, de 23 de maio de 2014, totalizando, em 31 de Dezembro, **R\$ 365.581.670,87**. É representado por 2.047.786.413 ações, sem valor nominal, sendo 1.023.893.207 ações ordinárias e 1.023.893.206 ações preferenciais. As ações preferenciais, sem direito a voto são inconversíveis em ordinárias, porém asseguram a seus detentores prioridade no caso de reembolso de capital e na distribuição do dividendo obrigatório. **3.23 – Patrimônio Líquido – Reservas** - Composto das Reservas: *Reserva Legal, que com base no art. 38, inciso 1º do novo Estatuto da Companhia é calculada em **5%** do lucro.

*Reserva de Investimento (Lucros Acumulados de Exercícios Anteriores Retidos), da qual parte foi utilizado para cobrir despesas com o dissídio coletivo 2011/2013 e realinhamento salarial a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor-2010/2013) e saldo de depósitos / bloqueios judiciais (2002/2005). Sendo o restante de seu saldo destinado a projetos constantes do PPA – Plano Plurianual de Investimentos passando a constituir Reserva de Investimentos, a ser aprovada pela Assembleia Geral Ordinária, de acordo com a legislação vigente e Parecer nº 523/GEAFE/COREF/STN, de 09/04/2008.

*Reserva de Incentivo Fiscal, constituída em conformidade com o art. 195-A da Lei nº 6.404/96 (Inciso I do caput do art. 202), incluído pela Lei nº 11.638/07 e Lei nº 12.973/14, o qual torna obrigatório a constituição desta reserva. O valor de **R\$ 116.000,00** a ser levado à aprovação em AGO de 2015 é decorrente de transferência da União por doação de equipamentos (autoclave).

3.24 – Ajustes de Exercício Anteriores - A Companhia verificou que deixou de provisionar no ano de 2013 os valores relativos ao dissídio trabalhista referente ao período de 2011/2013, assim como o realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (2010 a 2013) e saldo de depósitos judiciais (2002 a 2005). Estes valores foram reconhecidos contabilmente no passivo em contrapartida ao patrimônio líquido, pelo seu valor presente e com os devidos reflexos tributários, nos termos da NBC TG 32. Além deste, a CDP também fez ajustes em baixa de depósitos judiciais e de alguns ativos; receitas decorrentes de recuperação de créditos mediante acordos; reconhecimento de ativo intangível reconhecido no resultado em períodos anteriores e baixa de passivo de Participação nos Resultados e Lucros de 2012. Para isso, segue gráfico com o resumo dos ajustes:

Ajustes Devedores

Descrição	Valor
Reconhecimento da provisão do Dissídio Coletivo 2011/2012 pelo seu valor presente, referente ao período de 2011 a 2013.	R\$ 15.649.704,07
Valor do Acordo: R\$ 15.649.704,07	
Ajuste a Valor Presente: R\$ 3.005.829,63	
Reconhecimento da provisão do encargo de FGTS sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012, referente ao período de 2011 a 2013.	R\$ 1.490.546,33
Reconhecimento da provisão do encargo de INSS sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012, referente ao período de 2011 a 2013.	R\$ 5.589.022,18
Reconhecimento da provisão do Sindiguapor pelo seu valor presente, referente ao período de 2011 a 2013.	R\$ 4.949.332,13
Valor do Acordo: R\$ 4.949.332,13	
Ajuste a Valor Presente: R\$ 1.369.114,76	
Reconhecimento da provisão do encargo de FGTS sobre o Sindiguapor, referente ao período de 2010 a 2013.	R\$ 309.306,01
Reconhecimento da diferença temporária do Ajuste a Valor Presente sobre o Sindiguapor, referente ao período de 2010 a 2013.	R\$ 465.499,01
Base Fiscal: R\$ 1.369.114,76	
IRPJ – Diferido a pagar (PC) R\$ 236.071,90	
IRPJ – Diferido a pagar (PNC) R\$ 106.206,80	
CSSL – Diferida a pagar (PC) R\$ 84.985,88	
CSSL – Diferida a pagar (PNC) R\$ 38.234,43	
Reconhecimento de baixa conforme conciliação entre o saldo contábil e saldo bancário da conta de depósitos judiciais	R\$ 3.840.947,92
Reconhecimento da provisão do encargo de INSS sobre o Sindiguapor, referente ao período de 2010 a 2013.	R\$ 1.873.610,53
Reconhecimento da diferença temporária do Ajuste a Valor Presente sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012, referente ao período de 2011 a 2013.	R\$ 1.021.982,07
Base Fiscal: R\$ 3.005.829,63	
IRPJ – Diferido a pagar (PC) R\$ 707.631,17	
IRPJ – Diferido a pagar (PNC) R\$ 43.826,24	
CSSL – Diferida a pagar (PC) R\$ 254.747,21	
CSSL – Diferida a pagar (PNC) R\$ 15.777,45	
Reconhecimento de despesa de Imposto de Renda e CSSL por divergência de retenção de clientes na Receita Federal do Brasil	R\$ 76.928,40

Continua



Reconhecimento de baixa de depósito judicial decorrente de confronto entre extratos de depósitos judiciais e reclamações trabalhistas	R\$ 673.859,39
Reconhecimento de passivo fiscal não reconhecido em 2013	R\$ 530,62
Reconhecimento de perda fiscal não reconhecido em 2013	R\$ 1.748,14
Reconhecimento de Receita mediante acordo	-R\$ 69.556,48
Total	35.873.460,32

Ajustes Credores	
Descrição	Valor
Reconhecimento do AVP da provisão do Dissídio Coletivo 2011/2012, referente ao período de 2011 a 2013.	3.005.829,63
Valor do Acordo: R\$ 15.649.704,07	
Ajuste a Valor Presente: R\$ 3.005.829,63	
Reconhecimento da provisão do Sindiguapor pelo seu valor presente, referente ao período de 2011 a 2013.	1.369.114,76
Valor do Acordo: R\$ 4.949.332,13	
Ajuste a Valor Presente: R\$ 1.369.114,76	
Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do Dissídio Coletivo 2011/2012:	R\$ 5.320.899,39
Base Fiscal: R\$ 15.649.704,07	
IRPJ: R\$ 3.912.426,02	
CSSL: R\$ 1.408.473,37	
Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do FGTS sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012:	R\$ 506.785,75
Base Fiscal: R\$ 1.490.546,33	
IRPJ: R\$ 372.636,58	
CSSL: R\$ 134.149,17	
Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do INSS sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012:	R\$ 1.900.267,54
Base Fiscal: R\$ 5.589.022,18	
IRPJ: R\$ 1.397.255,54	
CSSL: R\$ 503.012,00	
Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do INSS sobre o Dissídio Coletivo 2011/2012:	R\$ 637.027,58
Base Fiscal: R\$ 1.873.610,53	
IRPJ: R\$ 468.402,63	
CSSL: R\$ 168.624,95	
Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do Sindiguapor 2011/2013:	R\$ 1.682.772,92
Base Fiscal: R\$ 4.949.332,13	
IRPJ: R\$ 1.237.333,03	
CSSL: R\$ 445.439,89	
Reconhecimento das diferenças tributárias no reconhecimento da provisão do FGTS sobre o Sindiguapor:	R\$ 105.164,04
Base Fiscal: R\$ 309.306,01	
IRPJ: R\$ 77.326,50	
CSSL: R\$ 27.837,54	
Reconhecimento de receitas decorrentes de recuperação de créditos mediante acordos	R\$ 158.795,63
Reconhecimento de valores de imobilização em curso que foram lançados em despesas em 2013	R\$ 169.907,50
Desreconhecimento de PRL a pagar, referente ao ano 2012, por não ter sido aprovado em AGO.	R\$ 440.000,00
Total	R\$ 15.296.564,74

O item 41 e seguintes do CPC 23 – Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erros, determina que, no caso de retificação, os ajustes deverão ser aplicados retrospectivamente. Por isso, a Companhia ajustou o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado para os perío-

dos anteriores (2012 e 2013 dependendo do ajuste conforme as demonstrações reapresentadas).

Os ajustes efetuados nas demonstrações financeiras de 2012 referem-se ao PRL e em 2013 aos demais. Em razão da materialidade dos ajustes decorrentes do dissídio 2011/2012, a CDP esclarece (vide item 3.15) que nos anos de 2011/2012 era remota a possibilidade de saídas de recursos para liquidação do dissídio coletivo 2011 a 2013, portanto, não havia necessidade de reconhecimento de provisão ou de passivo contingente. Em 2013 houve decisão do Tribunal Regional do Trabalho desfavorável a CDP e, apesar de ainda não haver trânsito em julgado, deveria ter sido feito provisão conforme melhor estimativa à época. Da mesma forma que reconhece em 2014, com efeitos retrospectivo para 2013, os impactos do acordo de realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindiguapor), período de 02/2010 a 12/2013, sendo os três primeiros meses de 2014, reconhecido no exercício.

Por isso, reapresentam-se as demonstrações financeiras de 2013, reconhecendo a provisão pelo seu valor presente e os impactos de tributos sobre lucros.

A CDP esclarece ainda que os impactos dos ajustes nas demonstrações reapresentadas são meramente para fins de comparabilidade, não havendo efeitos nos atos societários já aprovados referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013 e 2012.

Em razão da determinação da NBC TG 23, os saldos das contas patrimoniais do Balanço e de resultado do DRE de 2012 passaram a serem os seguintes:

Conta	Saldo Original	Saldo Corrigido
Passivo Circulante		
Participações aos Empregados	R\$ 442.188,38	R\$ 2.188,38
Patrimônio Líquido		
Reserva de Investimento	R\$ 16.535.002,34	R\$ 16.975.002,34
Resultado		
Participação aos Empregados	R\$ 440.000,00	R\$ 0,00

Na DMPL, e conforme o Estatuto da Companhia, os dividendos não distribuídos são classificados como Reserva de Investimento. Esclarece ainda que em decorrência dos ajustes, a AGO de 2015 deverá aprovar os novos saldos de Reservas de Investimento.

Como existiram ajustes de exercícios anteriores em 2014, com efeitos retrospectivos para 2012, o lucro do período aumentou em **R\$ 440.000,00**. Deste modo, a DMPL deverá ser ajustada para que conste nas informações referentes a 2012:

Linha	Coluna	Saldo Original	Saldo ajustado para fins de comparação
Lucro Líquido do Exercício	Lucros Acumulados	7.530.971,02	7.970.971,02
Transferência de Res. De Investimento.	Reservas para Investimento	-2.054.628,76	-1.614.628,76
Transferência de Res. De Investimento.	Lucros Acumulados	2.054.628,76	1.614.628,76

Os saldos das contas patrimoniais do Balanço reapresentado de 2013 passam a ser os seguintes:

Conta	Saldo Original	Saldo Corrigido
Ativo Circulante		
Impostos Antecipados	R\$ 6.668.232,99	R\$ 6.589.556,45
Valores a Receber	R\$ 111.295,36	R\$ 339.647,47
Ativo Não Circulante		
Impostos Antecipados	R\$ 5.782.972,34	R\$ 15.935.889,56
Depósitos Judiciais	R\$ 8.094.838,66	R\$ 3.580.031,35
Imobilizado	R\$ 295.567.655,58	R\$ 295.737.563,08
Total do Ativo	R\$ 432.152.440,34	R\$ 438.110.133,32
Passivo Circulante		
Obrigações Fiscais e Trabalhistas	R\$ 4.498.115,44	R\$ 5.782.082,22
Obrigações Trabalhistas a Pagar	3.531.147,33	R\$ 2.586.859,75
Provisão de Encargos INSS/FGTS	0,00	R\$ 2.182.916,54
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trabalhistas a Pagar	R\$ 0,00	R\$ 17.168.379,39
Obrigações Fiscais e Previdenciárias	R\$ 0,00	R\$ 7.079.568,51
IRPJ / CSLL Diferidos	R\$ 0,00	R\$ 204.044,92
Patrimônio Líquido		
Reserva de Investimento	R\$ 20.699.376,58	R\$ 122.481,00
Total do Passivo	R\$ 432.152.440,34	R\$ 438.110.133,32
Custo das Operações Portuárias	-59.931.787,32	-83.252.730,14

Continua

Pessoal e Encargos Sociais	-24.234.208,10	-27.073.701,53
Serviços de Terceiros	-13.553.507,73	-13.383.597,23
Outros dispêndios correntes	-2.019.189,93	-5.939.345,01
Receita de Recuperação de Créditos	0,00	228.352,11
Imposto de Renda Sobre o Lucro	-2.442.511,88	0,00
Contribuição Social sobre o Lucro	-1.029.301,75	0,00
IRPJ – Exercício corrente	0,00	4.680.589,72
IRPJ – Diferido	0,00	-751.457,41
CSSL – Exercício Corrente	0,00	1.535.014,86
CSSL – Diferida	0,00	-270.524,66
Lucro Líquido do Exercício	6.445.879,36	-14.571.016,22

Como existiram ajustes de exercícios anteriores em 2014, com efeitos retrospectivos para 2013, tiveram variações revertendo o lucro do período para prejuízo, os saldos iniciais foram ajustados como Ajustes de Exercícios Anteriores e Transferência para reserva de investimentos.

Conforme Estatuto da Companhia, os dividendos não distribuídos são classificados como Reserva de Investimento. Por isso, em 2013 houve transferência de saldos da conta de lucros acumulados para a conta de Reserva. Esclarece que em decorrência dos ajustes, haverá uma transferência da Reserva de Investimento para Lucros Acumulados. A AGO de 2015 deverá aprovar os novos saldos de Reservas de Investimento.

3.25 – Demonstrações do Fluxo de Caixa - A CDP desenvolveu a Demonstração de Fluxo de Caixa pelo método indireto, conforme previsto no CPC 03 – NBC TG 3, partindo de um saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa no valor de **R\$ 74.496.135,01**, tendo como variação negativa no Exercício de 2014 o montante de **R\$ 33.326.191,83**. As variações foram geradas conforme detalhamento:

	2014	2013 Reapresentado	2012
Reapresentado			
Atividades Operacionais	(7.870.972,65)	20.266.609,62	20.755.049,06
Atividades de Investimentos	(23.496.008,03)	(21.668.987,19)	(38.487.848,96)
Atividades de Financiamentos- AFAC	(1.959.211,15)	24.036.940,00	21.173.134,47

O Fluxo de Caixa de 2012 teve, somente, alteração na composição do fluxo operacional e o mesmo foi reapresentado.

3.26 – Demonstrações do Valor Adicionado - Esta demonstração evidencia a riqueza criada pela Companhia e sua distribuição durante o período e é apresentada, conforme estabelecido pela legislação societária brasileira, como parte integrante de suas demonstrações contábeis e como informações suplementares as mesmas. As informações da demonstração do valor adicionado tiveram como base as informações extraídas dos registros contábeis. Em sua primeira parte, representa a riqueza criada pela Companhia, sendo estas: receita bruta de vendas de serviços, outras receitas e os efeitos da provisão de créditos duvidosos, ainda pelos custos das vendas, aquisição de materiais, energia elétrica, serviços de terceiros e seus tributos (quando da aquisição) e os efeitos da depreciação e amortização e por fim pelos valores recebidos de terceiros, quais sejam: receitas financeiras e outras receitas. Em sua segunda parte esta demonstração apresenta a distribuição da riqueza entre pessoal, impostos, taxas e contribuições.

A CDP desenvolveu a Demonstração de Valor Adicionado conforme previsto no CPC 09 – NBC TG 9, mesmo sem ter obrigação formalizada por não se tratar de companhia aberta. Fato que demonstra o compromisso com a transparência das informações.

3.27- Demonstrações de Resultado Abrangente- A Companhia está apresentando o DRA - Demonstrações de Resultado Abrangente por orientação da Auditoria Externa, devido aos Ajustes de Exercícios Anteriores.

3.28 - Aplicações Financeiras - Estão representadas por cotas em fundo de investimento de renda fixa, na elaboração do fluxo de caixa, essas aplicações foram consideradas como equivalentes de caixa por possuírem liquidez imediata e por estarem sujeitas a um risco insignificante de mudança de valor, as quais são registradas pelo valor de custo, acrescidos dos rendimentos auferidos até a data das demonstrações financeiras, estes não excedem o seu valor de mercado ou de realização. A Companhia considera que as políticas de aplicação financeira são de curto prazo e não são consideradas atividades de investimento, sendo designadas as aplicações como ativos mantidos para negociação.

3.29 – Contas a Receber Líquidas (Curto e Longo Prazo).

	2014	2013 Reapresentado
Valores a Receber - Serviços Prestados	27.031.174,21	32.862.563,60
(-) Perdas Estimadas c/Crédito de Liquidação Duvidosa-PDD	-111.436,45	-287.647,38
TOTAL	26.919.737,76	32.574.916,22
Curto Prazo	26.919.737,76	32.574.916,22
*Longo Prazo	10.554.270,20	118.985,70

A Companhia registra em nota, considerando a emissão de parecer de seus advogados da Cia, que os valores recebíveis que se encontram ajuizados possuem grau de risco assim descritos:

* Provável : Obra Prima, Mauá Junior, Anglo Ferrous, COSIPAR e Buritirama;

* Praticamente Certa: Imerys, Pará Pigmentos e Transportes Bertolini, todos ainda em fase judicial.

Esclarece a Companhia que possui ações ajuizadas, contra si, que vislumbram impedir que ela possa efetuar cobranças, das seguintes empresas: Buritirama, Processo nº 0015027.16.2011.8.14.0301 (Ação Cau-

telar) e Processo nº 0019131-60.2011.8.14.0301 (Ação Ordinária), decisão judicial proferida pela 6ª Vara Cível da Capital, assim como a empresa IMERYS referente aos Processos nº 0012085-70.2012.4.01.3900 (Cautelar) e nº 12086-55.2012.4.01.3900 (Ação Ordinária), todas em trâmites.

O valor de **R\$ 10.435.284,50**, registrado no ativo não circulante se refere ao Processo nº 121/2013, mediação 26/2013 da Construtora Triunfo Ltda.

3.30- Despesas Antecipadas. - Os valores registrados referem-se a férias antecipadas, seguro de vida em grupo e benefícios sociais (vale alimentação e transporte), e estão assim apresentados:

	2014	2013 - Reapresentado
Férias a Apropriar	256.809,11	273.136,72
Seguro de Vida em Grupo	110.113,43	85.083,69
Vale Transporte e Alimentação	720.302,65	417.500,50
Empréstimo de Férias	426.095,00	275.142,35
Outros Valores a Recuperar	128.328,79	108.431,64
TOTAL	1.641.648,98	1.159.294,90

3.31- Estoque - Os valores registrados, pelos seus valores de custo, se referem a materiais para consumo da Companhia, assim distribuídos:

MATERIAL DE CONSUMO	2014	2013 - Reapresentado
Material Elétrico	436.085,80	465.787,44
Material de Expediente	49.378,51	86.689,11
Material de Limpeza	15.697,65	44.125,89
Material de Informática	9.109,84	10.258,11
Produtos Químicos	5.142,85	37.042,26
Outros Materiais	20.169,86	208.503,14
SUBTOTAL	535.584,51	852.405,95
MATERIAL PERMANENTE	36.722,00	68.422,00
Bens a Imobilizar	36.722,00	68.422,00
SUBTOTAL	36.722,00	68.422,00
TOTAL	572.306,51	920.827,95

3.32- Impostos Antecipados e Diferidos - Os detalhamentos dos créditos tributários se encontram compostos conforme quadro abaixo:

	2014	2013 Reapresentado
Créditos de PIS e COFINS	670.636,33	383.771,66
Saldo Negativo de CSSL 2014	780.719,71	0,00
Saldo Negativo de CSSL	0,00	706.045,07
Saldo Negativo de Exercícios Anteriores - IRPJ 2009 a 2012	0,00	2.170.845,89
Antecipação e Créditos – IRPJ / IRRF/PIS/COFINS	0,00	2.617.643,39
Saldo Negativo de IRPJ 2014	3.111.121,37	0,00
Saldo Negativo de IRPJ 2013	1.700.974,77	0,00
Saldo Negativo de Exercícios Anteriores - CSSL 2011/2012	0,00	693.517,63
ISS DE Exercícios Anteriores	17.732,81	17.732,81
TOTAL	6.281.184,99	6.589.556,45

3.33- Imposto Diferido - Foram constituídos, por se tratar de valores recuperáveis, impostos e contribuições diferidos de tributos (IRPJ/CSSL) sobre as diferenças temporárias; de baixa de depósitos judiciais; de ajustes de exercícios anteriores, e prejuízo fiscal conforme orientação do NBC TG 32. Vide nota 3.24.

	2014	2013 Reapresentado
IRPJ - Diferido de Diferenças Temporárias	584.822,45	6.305.331,09
CSSL - Diferido de Diferenças Temporárias	210.536,08	2.091.834,87
IRPJ - Diferido de Ajustes de Exercícios Anteriores	7.465.380,30	3.676.976,60
CSSL - Diferido de Ajustes de Exercícios Anteriores	2.687.536,92	1.320.711,58
IRPJ - Diferenças Temporárias - Prejuízo Fiscal	2.692.101,84	2.541.035,42
CSSL - Diferenças Temporárias - Base de Cálculo Negativa	442.927,06	0,00
TOTAL	14.083.304,65	15.935.889,56

3.34- Depósitos / Bloqueios Judiciais – Trabalhistas e Cível / Adiantamento - Representam ativos restritos da Companhia que estão depositados e mantidos em juízo até a solução dos respectivos litígios, e se referem a processos trabalhista e cível.

	2014	2013 Reapresentado
Depósitos/Bloqueios Judiciais – Trabalhista e cível	11.117.193,82	0,00
Bloqueio Real de Justiça	1.165.819,50	2.429.897,34
Depósitos Recursais-FGTS	0,00	7.058,11

Continua



Outros Recursos Judiciais - (Compat /AHIMOR / Serviam /Belém Serviços Ltda /R&A Construções)	1.143.075,90	1.143.075,90
TOTAL	13.426.089,22	3.580.031,35

O bloqueio judicial cível no valor de **R\$ 7.305.383,36** se refere ao Processo. Nº 2006.01598657-M.N Construções Ltda. Caso a CDP venha a ser condenada neste processo, terá direito a reembolso pelo Ministério do Transporte.

3.35- Recursos a Receber da União - Representam ativos recebíveis de saldo de convênio com as hidrovias de exercícios passados, reembolsos de despesas de salário com servidores cedidos à outros órgãos e transferência à SEP do saldo remanescente para a construção do Terminal Múltiplo Uso 2 – TMU 2 e Recuperação do Terminal Múltiplo Uso 1 – TMU 1 do Porto de Santarém, conforme ofício nº 2232/2014/SEP/SEP/PR de 04/12/2014.

	2014	2013 Reapresentado
Convênio 001/95	453.023,78	453.023,78
Convênio 003/90	1.351.520,18	1.351.520,18
Convênio 003/2002 - 006/2005	1.157.876,20	1.157.876,20
AHIMOR /AHITAR - Reembolso Custeio/Convênio	690.686,02	0,00
Servidores Cedidos a Diversos Ministério e Outros Órgãos	429.219,45	1.403.087,62
Obra TMU 1 e 2 (PUC) - Porto Santarém	12.700.000,00	0,00
TOTAL	16.782.325,63	4.365.507,78

3.36- Imobilizado e Intangível - O ativo imobilizado está demonstrado ao custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada. A depreciação é calculada segundo o método linear, com base em taxas que contemplam a vida útil-econômica estimada para cada classe de bens e não ultrapassam os índices de dedutibilidade admitida pela legislação fiscal. Está assim composto:

	Custo Histórico	Depreciação/Amortização		Valor Líquido Contábil	
		Taxa	Valor - R\$	2014	2013 Reapresentado
IMOBILIZADO	465.112.643,15			303.300.791,78	295.770.737,20
BENS MÓVEIS	29.111.071,75		14.819.226,35	14.393.554,21	13.687.041,31
Móveis, Utensílios e Instalações. Comerciais	8.351.197,99	10%	4.471.122,34	3.880.075,65	2.748.451,87
Veículos	219.850,47	20%	165.149,77	54.700,70	88.700,30
Equipamentos, Máquinas e Instalações industriais	15.330.473,96	10%	7.138.443,28	8.192.030,68	9.197.644,61
Equipamentos e Tecnologia de Informações	5.209.549,33	20%	3.044.510,96	2.165.038,37	1.619.070,41
Imobilizações Intangíveis	142.593,25	20%	40.884,44	101.708,81	33.174,12
BENS IMÓVEIS	436.001.571,40		147.094.333,83	288.907.237,57	282.083.695,89
Edifícios e Construções	137.852.644,61	4%	38.434.240,15	99.418.404,46	9.842.779,14
Terrenos	1.328.240,27	0%	0	1.328.240,27	1.328.241,07
Edificações de Obras de Natureza Industrial	242.440.774,42	3,30%	108.660.093,68	133.780.680,74	140.156.613,35
Imobilizações em Cursos	54.379.912,10	0%	0	54.379.912,10	130.756.062,33

A administração da Companhia fez análise dos efeitos de depreciação, decorrentes da análise periódica do prazo de vida útil econômica remanescente dos ativos imobilizados e concluiu quanto a não necessidade de alteração das taxas de depreciação. Desta forma, permanecerão as taxas anuais previstas pela legislação tributária brasileira.

Informa a CDP que se encontra em processo de licitação para contratação de “empresa especializada para avaliação da vida útil econômica dos ativos e diagnósticos iniciais da necessidade de realização de impairment teste, nos ativos da Companhia”.

3.37- Contas a Pagar - A conta de fornecedores compreende aos saldos a pagar dos fornecedores utilizados para operações portuárias como: aquisição de peças e equipamentos, material de consumo, serviços de segurança, manutenção, bem como na prestação de serviços diversos.

	2014	2013 Reapresentado
Fornecedor de Material	266.085,36	3.724.640,14
Fornecedor de Serviço	4.226.883,87	2.414.776,73
TOTAL	4.492.969,23	6.139.416,87

3.38- Obrigações Fiscais e Trabalhistas - As obrigações tributárias se encontram demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e atualizações, quando aplicáveis, incorridos até a data do balanço, e está assim composto.

	2014	2013 Reapresentado
Tributos e Contribuições	1.929.801,24	2.744.478,09
Imposto sobre Serviços - ISS/NF	169.497,49	162.001,97
Imposto sobre Serviços - ISS/Faturamento	90.391,59	96.868,73
IRRF a Recolher	67.873,08	50.832,78

COFINS a Recolher	44.331,95	41.749,66
PIS a Recolher	9.603,90	9.044,88
CSLL a Recolher	14.824,93	13.934,66
COFINS a Pagar s/ Faturamento	639.044,78	681.953,65
PIS a Pagar s/ Faturamento	128.884,74	148.071,69
Retenção p/Seguridade Social - INSS	180.551,57	256.583,91
IRPJ Diferido	429.997,95	943.703,07
CSSL Diferido	154.799,26	339.733,09
Trabalhistas	5.096.110,81	3.037.604,13
Parcelamento Lei 11.941/09	2.369.002,20	0,00
INSS a Recolher - Empregados /Patronal	1.449.448,62	1.858.164,22
INSS Autônomo	11.145,46	13.439,66
FGTS	437.297,51	408.084,78
PORTUS - Empregados / Patronal	1.994,03	0,00
IRRF a Recolher	824.976,19	757.915,47
Outros Benefícios Trabalhistas	2.246,80	0,00
TOTAL	7.025.912,05	5.782.082,22

3.39 - Dividendos a Pagar - Calculado pelo valor mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado, em conformidade com o Estatuto da Companhia. Foram aplicadas para o cálculo de dividendos as orientações contidas na Tabela VI do Parecer nº 438 - COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 16/04/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional.

	2014	2013 Reapresentado
Lucro Líquido do Exercício	1.408.142,65	6.445.970,38
Reserva Legal (5%)	-70.407,00	-322.293,97
Reserva de Incentivo Fiscal	- 116.000,00	0,00
Ajustes de Exercício Anterior	- 20.576.896,00	1.713.259,21
Lucro Base p/Calculo de Dividendos	- 19.355.160,00	7.836.844,60
Dividendos Mínimo Obrigatório	0,00	1.959.211,15
Dividendos Mínimo Obrigatório	0,00	1.959.211,15

3.40 - Participação de Resultado do Exercício – PLR - A Companhia reconhece um passivo de Participação nos Resultados do Exercício com base no lucro atribuível aos acionistas. Sendo divulgado nas demonstrações de resultado, por força da NBC TG 33, como participação dos lucros. A participação dos empregados não poderá exceder a **25%** (vinte e cinco por cento) dos dividendos pagos. Valor do PLR em 2014: **R\$ 0,00**, devido à base de cálculo negativa para distribuição de dividendos.

	2014	2013
Participação do Resultado – PLR Base de Calculo = 1.959.211,15		489.802,79
Participação do Resultado – PLR Base de Cálculo =. Negativa	- 19.355.160,00	
TOTAL	0,00	489.802,79

O valor apontado em 2013 de **R\$ 491.991,17**, está composto do valor da distribuição do PLR a pagar de **R\$ 489.802,79**, somado a saldo remanescente de **R\$ 2.188,38** referente a valores de servidores que ainda estão pendente de receber. Permanecendo registrado um saldo de **R\$ 1.378,88**.

Continua

3.41- Obrigações Trabalhistas a Pagar - Os valores representam os registros das obrigações de férias e seus respectivos encargos os quais foram calculados em função dos direitos adquiridos até a data do balanço. E representam o registro de ajustes a valor presente dos encargos provenientes ao realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindicuapor-2010/2013).

	2014	2013 - Reapresentado
Férias	3.018.403,74	2.521.746,62
Encargos de Férias	1.081.679,65	1.009.400,71
AVP - Sindiguapor (2010/2013)	0,00	- 944.287,58
Sub - Total	4.100.083,39	2.586.859,75

3.42 - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC - Recursos aportados pela União e se destinam a programas de Investimento, com a contrapartida de créditos para futuro aumento de capital. Os recursos não capitalizados sofrem a incidência de atualizações financeiras tendo como base a variação da taxa Selic, em conformidade com o Decreto nº 2.673/98. O valor registrado reflete somente a atualização monetária do período, devido não ter ocorrido transferências para AFAC no decorrer do exercício financeiro.

	2014	2013 - Reapresentado
Recursos Recebidos para Investimento	0	0
Atualização Monetária	869.307,48	0
TOTAL	869.307,48	0

3.43 - Provisão de Encargos INSS/FGTS - DC/Sindicuapor - Reconhecimento das multas e juros dos encargos trabalhistas decorrente da sentença judicial - Processo RO nº 573-74.2012.5.08.000 (Dissídio Coletivo 2011 a 2014) e reconhecimento das multas e juros dos encargos trabalhistas referente ao realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindicuapor-2010/2013).

	2014	2013 - Reapresentado
INSS - Multa e Juros - DC / Sindiguapor	3.748.945,71	1.873.601,53
F.G.T. S - Multa e Juros - DC / Sindiguapor	714.959,37	303.306,01
TOTAL	4.463.905,08	2.182.916,54

3.43.1 - Provisão de Salários a Pagar - DC 2011/2013 e realinhamento SINDIGUAPO 2010/2014 - Registro de valores decorrente do Dissídio Coletivo 2011/2013 - Processo RO nº 573-74.2012.5.08.000 e realinhamento de salário a nível médio dos guardas portuários (Sindicuapor) a valores presente, calculado pelos índices da Justiça do Trabalho.

	2014	2013 - Reapresentado
Dissídio Coletivo 2011/2013	9.587.460,75	0,00
Realinhamento SINDIGUAPO	714.615,63	0,00
TOTAL	10.302.076,38	0,00

3.44- Provisões para Contingências a Pagar - A Companhia é parte em ações judiciais, decorrentes do curso normal das suas operações, envolvendo questões trabalhistas e cíveis. A administração, com base nas informações de seus advogados, na análise das demandas judiciais pendentes, quanto às ações trabalhistas, experiências anteriores referentes aos valores reivindicados e efetivamente liquidados, constituem provisões no montante considerado suficiente para cobrir as perdas esperadas com as ações em curso.

	2014	2013
Causas Trabalhistas (I)	2.149.135,32	573.728,68
Causas Cíveis (II)	298.591,00	198.591,00
TOTAL	2.447.726,32	772.319,68

I - Se referem às estimativas para os processos judiciais trabalhistas de diversas naturezas, cuja probabilidade de desfecho é considerada de perda provável pelo setor jurídico da Companhia.

II - Refere-se basicamente a ações com pleito de atualização monetária e juros por pagamento com atraso e ações judiciais de indenizações.

Em 31/12/2014, o montante estimado para processos judiciais trabalhistas representativos de contingência passivas foi no valor de **R\$ 3.265.836,70**, não sendo assim provisionado.

3.45 - Obrigações Trabalhistas a Pagar - Registro de valores decorrente da sentença judicial - Processo RO nº 573-74.2012.5.08.000 (Dissídio Coletivo 2011 a 2013) e realinhamento da equiparação a nível médio dos guardas portuários (Sindicuapor-2010/2013), por reconhecimento da multa e juros dos encargos trabalhistas.

	2014	2013 - Reapresentado
Dissídio Coletivo 2011/2013	4.857.638,96	15.649.704,07
AVP - Dissídio Coletivo 2011/2012	-600.132,13	3.005.829,63
Realinhamento Sindiguapor 2010/2014	4.041.438,96	4.949.332,13
AVP - Sindiguapor	-27.648,28	424.827,18
TOTAL	8.271.297,51	17.168.379,39

3.46 - Obrigações Fiscais e Previdenciárias - Registro de valores decorrente da sentença judicial - Processo RO nº 573-74.2012.5.08.000 (Dissídio Coletivo 2011 a 2013) e realinhamento da equiparação a nível médio dos guardas portuários (Sindicuapor-2010/2013), por reconhecimento da multa e juros dos encargos trabalhistas.

	2014	2013 - Reapresentado
INSS	6.860.524,73	5.589.022,18
FGTS	1.661.959,16	1.490.546,33
TOTAL	8.522.483,89	7.079.568,51

3.47 - Patrimônio Líquido

3.47.1 - Capital Social Realizado - O Capital Social de **R\$ 365.581.670,87** em 31 de dezembro de 2014, está representado por 1.023.893.207 ações ordinárias e 1.023.893.206 ações preferenciais, ambas as espécies nominativas, sem valor nominal e de classe única.

3.47.2 - Reserva Legal - Constituída à base de **5%** (cinco por cento) do lucro líquido o exercício antes de qualquer destinação, limitada a **20%** do Capital Social, em conformidade com o artigo 193 da Lei das Sociedades por Ações e Art. 26 e 27 do Estatuto da Companhia.

3.47.3 - Reserva de Investimento - É destinada à aplicação em investimentos previsto em orçamento de capital, em conformidade com o artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações.

Na proposta de destinação do resultado do exercício findo está prevista a retenção de lucros após a destinação de reservas no montante de **R\$ 1.221.735,65**, conforme DMPL do exercício. Em razão dos ajustes de exercício anteriores, a Reserva de Investimento totaliza a importância de **R\$ 1.344.216,65**, que se destina a atender, parcialmente, o programa de investimento estabelecido no orçamento de capital plurianual dos exercícios de 2014 a 2017, a ser aprovada pela Assembleia Geral Ordinária, de acordo com a legislação vigente e Parecer nº 523/GEAFE/COREF/STN, de 09/04/ 2008.

	2014	2013 Reapresentado
Saldo em 31/12/2013	122.481,00	21.139.376,58
Transferência p/ Reserva de Investimento	1.221.735,65	(21.016.895,58)
TOTAL	1.344.216,65	122.481,00

O saldo da rubrica Reserva de Investimento está assim composto: saldo em 31/12/2013 no valor de **R\$ 21.139.376,58**, com transferência no valor de **R\$ 21.016.895,58**, referente a ajuste de exercícios anteriores proveniente do registro do dissídio coletivo 2011/2013 e realinhamento da equiparação a nível médio dos guardas portuários (Sindicuapor-2010/2013) (Nota 3.24), somado ao lucro acumulado de exercício no valor de **R\$ 1.221.735,65**, valor este já deduzido da reserva de lucro (**R\$ 70.407,00**) e reserva de incentivo fiscal (**R\$ 116.000,00**).

3.47.4 - Reserva de Incentivos Fiscais - Na proposta de destinação de resultado do exercício de 2014 foi transferido para Reserva de Incentivos Fiscais o montante de **R\$ 116.000,00**, decorrente de subvenção para investimento da União por doação de equipamento, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/96 e Leis nº 11.638/2007 e 12.973/14.

3.48 - Receita Operacional Líquida.

	2014	2013 - Reapresentado
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	118.029.606,70	107.823.845,91
Receita Bruta da Operação Portuária	135.304.501,23	123.404.326,46
Impostos Incidentes (ISS/COFINS/PIS)	-17.274.894,53	-15.580.480,55
ISS	5.797.893,08	5.251.968,06
COFINS	2.039.309,19	8.486.129,19
PIS S/S/ Faturamento	9.437.692,26	1.842.383,30

3.49- Custos Operacionais

	2014	2013 - Reapresentado
Pessoal, Benefícios e Encargos. Sociais	34.279.554,80	47.426.297,46
Serviços de Terceiros	20.600.205,17	21.238.022,28
Depreciação	13.044.654,96	9.464.279,97
Utilidades, Serviços e Materiais.	3.468.607,38	3.748.916,66
Demais Dispendios Correntes	1.497.832,53	1.375.213,77
TOTAL	72.890.854,84	83.252.730,14

3.50 - Despesas Administrativas

	2014	2013 - Reapresentado
Pessoal, Benefícios e Encargos. Sociais	27.193.970,22	27.073.701,53
Serviços de Terceiros	15.819.416,27	13.383.597,23
Depreciação	2.822.015,97	2.087.878,65
Utilidades, Serviços e Materiais.	1.922.395,45	1.734.712,80
Demais Dispendios Correntes	5.922.626,77	5.939.345,01
Devolução Valor Faturado a Maior	630.821,02	0,00
TOTAL	54.311.245,70	50.219.235,22

3.51 - Resultado Financeiro

	2014	2013 - Reapresentado
* Receitas Financeiras	7.970.887,41	4.965.094,32
Rendimento de Aplicações Financeiras	6.176.085,81	3.686.675,30
Encargos financeiros s/faturamento	521.349,99	415.997,95
Multas Contratuais, Juros e Multas Impostos	1.103.384,26	
Outras Operações	170.067,35	862.421,07
*Despesas Financeiras	-2.995.455,77	-2.158.359,63
Juros Pagos ou Incorridos	791.868,20	2.158.359,63
Taxas /Tarifas bancárias	94.465,90	0,00
Reversão do AVP do Ativo (Dissídio Coletivo/Sindicuapor))	2.109.121,67	0,00

Continua



*Subtotal Resultado Financeiro	4.975.431,64	2.806.734,69
*Subtotal Variação Monetária	-903.538,16	-1.234.948,79
Variação Monetária Ativa	45.086,78	373.719,58
Variação Monetária Passiva	-948.624,94	-1.608.668,37
Total Resultado Financeiro Líquido	4.071.893,48	1.571.785,90

3.52 – Outras Receitas e Despesas Operacionais

	2014	2013 - Reapresentado
Recuperação de Despesas	7.097.335,28	4.484.257,41
***Recuperação de Despesas Operacionais	7.097.335,28	4.484.257,41
Reversão para Perdas c Duvidosos	771.221,61	58.171,42
Reversão para Perdas c/ Duvidosos	771.221,61	58.171,42

3.53 - Receitas (Despesas) Não Operacionais

	2014	2013 - Reapresentado
Ganho (Perda) de Capital na Alienação de Bens	-346.362,81	14.981,55
Aluguéis Imobiliários	33.157,64	96.210,18
Alienação de Bens	981,64	0,00
Devolução a Terceiros	-243,98	-80.475,06
Subvenção da União	116.000,00	0,00
Receitas (Despesas) Não Operacionais	-196.467,51	30.716,67

3.54 - Remunerações dos Administradores e Empregados

RENUNERAÇÃO		2014	2013
Administradores	Maior	22.357,55	22.357,55
	Menor	20.121,80	20.121,80
Empregados	Maior	23.240,28	26.524,80
	Menor	1.427,48	1.099,85
Valor Médio		5.595,60	5.871,10

3.55 - Balanço Social - A CDP pelo quinto ano consecutivo faz a divulgação do Balanço Social que, também, a título de informativo complementar, demonstra a clareza de suas ações e investimentos sociais realizados a cada período, refletindo a postura de comprometimento com o meio e a sociedade onde está inserida.

3.56 - Teste de Recuperabilidade dos Ativos - IMPAIRMENT - A Companhia está em processo de licitação visando a contratação de uma empresa especializada em serviços de análise e avaliação da redução ao valor recuperável de ativos e análise contábil dos valores registrados no Ativo Imobilizado, para cálculos do valor do Impairment e vida útil residual do bem.

CONSELHO FISCAL PARECER SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - O CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP no uso das atribuições legais e estatutárias, tendo examinado o Relatório Anual da Administração e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis da Empresa, de 03 de julho de 2015, considerando as Ressalvas do referido Parecer, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, quais sejam: a ausência do teste de recuperabilidade dos ativos, "Impairment"; provisão insuficiente para título de Contas a Receber (Ativo Circulante e Não Circulante) vencidos há mais de 12 meses em relação ao grau de incerteza de recebimento desse ativo, contrariando o Princípio Contábil da Prudência; o reconhecimento retrospectivo da equiparação a nível médio dos guardas portuários - SINDIGUAPOR, no exercício de 2013, discordante com o disposto na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; é de opinião que, observadas as Ressalvas lançadas no Parecer da Auditoria Externa, os referidos documentos refletem a situação financeira e patrimonial da CDP, estando, assim, em condições de serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral de Acionistas. O CONFIS reitera recomendação para que a CDP implemente: I) Melhorias nos controles internos da Companhia, nos vários sistemas críticos, tais como: controle Financeiro, áreas de RH e TI com seus respectivos sistemas corporativos, do Imobilizado, com vistas a torná-los eficazes e efetivos; II) O Planejamento Estratégico da Companhia, com destaque para a melhoria na condução das ações de investimento; III) Medidas de racionalização de despesas e de aumento de eficiência operacional da Companhia; IV) O Gerenciamento de Informação corporativa melhorando o fluxo de comunicação interna; V) O Plano de Providências, sistemático, para acompanhar e sancionar as pendências identificadas pelo CONFIS, CONSAD e pela Auditoria Interna e Externa; VI) A efetiva implantação do Sistema de Gerenciamento de Risco. Brasília- DF, 07 de agosto de 2015. **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA** - Presidente - CPF nº 044.251.201-59 - **AUGUSTO CÉSAR C. B. DE SOUZA** - Membro - CPF nº 766.352.284-20 - **CRISTIANE CAMPOS PERALTA** - Membro - CPF nº 791.506.164-04.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 40/2015 MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO RELATÓRIO ANUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS CONTAS DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, APURADOS NO EXERCÍCIO DE 2014. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, no uso das atribuições legais e estatutárias e, de acordo com a deliberação tomada na Reunião Conjunta CONSAD/CONFIS, realizada nesta data; **D E L I B E R A:** Manifestar-se favoravelmente sobre o Relatório Anual de Administração e as Contas da Empresa relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014, com base nos Pare-

ceres de Auditoria Independente e do Conselho Fiscal da CDP. Brasília, 07 de agosto de 2015. **JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA** - Presidente do Conselho de Administração - C.P.F nº 326.498.600-06.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Examinamos as demonstrações financeiras da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa e do resultado abrangente para os exercícios findos nas datas respectivas, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. **RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS** - A Administração da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. **RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES INDEPENDENTES** - Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da entidade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva. **BASE PARA OPINIÃO COM RESSALVA** - A entidade não realizou o teste de recuperabilidade, Impairment, de seus bens do Ativo Imobilizado e Intangível, bem como não revisou a vida útil estimada, nem determinou o valor residual e revisou as taxas de depreciação do Ativo Imobilizado no exercício de 2014, conforme requerido pela NBC TG 27(R2) - Imobilizado e NBC TG 01 (R2) - Valor Recuperável de Ativos, não nos sendo possível determinar quais seriam os efeitos sobre o patrimônio caso tivesse sido aplicado o requerido nas referidas normas contábeis. A Companhia apresenta o montante de **R\$ 37.585.444,41** a título de contas a receber (Ativo Circulante e Não Circulante) em 31 de dezembro de 2014, para os quais constituiu provisão para perdas de **R\$ 111.436,45** na mesma data. Verificamos a existência de créditos vencidos de exercícios anteriores, inclusive ajuizados, que superam a provisão para perda constituída, estando assim o Ativo apresentado a um valor superior a sua possível realização, além de contrariar o Princípio Contábil da Prudência, onde reza que os valores de Ativo devem sempre ser demonstrados ao menor possível de realização. Os créditos ajuizados considerados como de provável recebimento, ou seja, há uma incerteza quanto ao recebimento, no montante de **R\$ 4.028.675,95**. A Companhia procedeu ao reconhecimento da equiparação a nível médio dos guardas portuários (SINDIGUAPOR), registrando a título de retificação de erro de exercício anterior, no exercício de 2014, o valor determinado por medida administrativa em 2014 de aproximadamente **R\$ 7,5 mil**, estando assim, o resultado do exercício de 2014 a menor nesse montante. O reconhecimento retrospectivo de uma mudança de prática contábil contraria o disposto na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **OPINIÃO COM RESSALVA** - Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos mencionados no parágrafo de base para opinião com ressalva, as demonstrações financeiras acima referidas, apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. **OUTROS ASSUNTOS** - Demonstração do Valor Adicionado - Examinamos, também, a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), referente ao exercício findo em 31/12/2014, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias de grande porte e como informação suplementar pelas IFRS que não requerem a apresentação da DVA. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Reapresentação das demonstrações dos exercícios anteriores - A Companhia está reapresentando as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2013, que foram originalmente revisados por outros auditores independentes, cujo relatório datado de 24 de fevereiro de 2014, foi emitido sem modificação na opinião. Posteriormente, a Companhia atendendo a determinação da STN e sua administração, alterou a base de cálculo dos dividendos, considerando, para esse efeito, a retificação de erro de exercícios anteriores (2012), alterando a destinação do resultado do exercício, conforme Notas Explicativas 3.47. Essa alteração resulta em modificação da estrutura do Patrimônio Líquido e do Passivo Circulante com relação aos dividendos antes calculados contidos nas demonstrações anteriores publicadas a época. A Companhia também efetuou o reconhecimento retrospectivo de ação judicial de dissídio coletivo do período de 2011 a 2013. A título também de retificação de erro, registrou a ação administrativa do SINDIGUAPOR, sendo que esse deveria influenciar no resultado do exercício de 2014 e prospectivamente. Fomos contratados adicionalmente para emitir opinião sobre os reflexos desses ajustes às demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2013, sendo que a respeito do reconhecimento da ação administrativa do SINDIGUAPOR já manifestamos nossa ressalva no parágrafo "Base para Opinião com Ressalva". Deixamos claro que não estamos emitindo opinião sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2013, e sim, sobre a reapresentação das demonstrações contábeis com os reflexos das retificações de erro em 2014. Belém, PA, 03 de julho de 2015. **MACIEL AUDITORES S/S - CRC 005460/O-0 "S" PA** - **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA - CRC RS 71.505/O-3 "S" PA** - Responsável Técnico - **ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO - CRC RS 65.932/O-7 "S" PA** - Responsável Técnica - **CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA - CRC RS 52.507/O-5 "S" PA** - Responsável Técnico.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 67 de seu Anexo, no § 4º do art. 1º e art. 4º do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.002558/2015-94, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, sistema público informatizado, composto por uma base de dados única - BDU e módulos de gestão de informações de interesse da defesa agropecuária e do agronegócio brasileiro, com os seguintes objetivos:

I - integrar os sistemas informatizados relativos à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias dos órgãos executores de sanidade agropecuária;

II - integrar os sistemas informatizados do MAPA relativos à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias;

III - servir como ferramenta de gestão de trânsito animal das Unidades Federativas;

IV - consolidar informações de interesse do agronegócio em um banco de dados único;

V - interligar as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA de que trata o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e os diferentes elos das cadeias produtivas do agronegócio;

VI - fornecer informações gerenciais sobre os produtos e serviços integrados à BDU, permitindo a elaboração de políticas públicas voltadas ao aprimoramento da vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal e fiscalização dos insumos e serviços utilizados nas atividades agropecuárias;

VII - disponibilizar relatórios e informações de interesse público relacionadas ao agronegócio brasileiro;

VIII - possibilitar o acesso direto a produtores rurais, técnicos e demais estabelecimentos vinculados às cadeias produtivas do agronegócio, e a produtos e serviços disponibilizados pela plataforma;

IX - permitir o registro e cadastro único de produtores, estabelecimentos rurais e demais integrantes do agronegócio e respectivas atividades;

X - armazenar em cadastro único informações adicionais necessárias aos diferentes módulos de gestão;

XI - fornecer e controlar o uso de códigos de identificação única de animais das diferentes espécies; e

XII - fornecer outros serviços que se façam necessários ao aprimoramento das atividades de defesa sanitária animal e vegetal, à certificação internacional de produtos agropecuários, às políticas públicas voltadas ao agronegócio e ao fomento da produção agropecuária.

§ 1º Para a realização do cadastro único de que trata o inciso IX, quando existirem cadastros oficiais para outros fins, estes poderão ser utilizados pelo MAPA.

§ 2º Os dados para alimentação da PGA serão fornecidos pelas três instâncias do SUASA, bem como pelos produtores rurais, indústrias e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo das cadeias produtivas, observadas as competências próprias e obrigações legais específicas.

Art. 2º Os módulos de gestão da PGA visam fornecer informações adicionais sobre as cadeias produtivas do agronegócio, obtidas por meio de controles específicos.

§ 1º A PGA será composta, inicialmente, pelos seguintes módulos de gestão:

I - trânsito animal;

II - trânsito vegetal;

III - rastreabilidade animal; e

IV - inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º Novos módulos de gestão serão agregados à PGA na medida em que os sistemas informatizados forem interligados à BDU ou conforme seja identificada a necessidade de agregar ou obter informações adicionais pelos diferentes setores do MAPA.

§ 3º Os módulos de trânsito animal, rastreabilidade animal e de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal compõem as ferramentas para o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.097, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 3º O sistema de inscrição de marcas previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 12.097, de 2009, será realizado dentro da PGA e vinculado ao cadastro único, cabendo à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA definir suas regras de inscrição em ato administrativo próprio.

Art. 4º As informações referentes ao cadastro único de produtores, estabelecimentos rurais e demais integrantes do agronegócio e respectivas atividades, bem como aquelas utilizadas nos diferentes módulos de gestão serão atualizadas na PGA, pelas três instâncias do SUASA, no prazo máximo de vinte e quatro horas após terem sido geradas.

§ 1º As informações passíveis de atualização obrigatória serão publicadas no sítio eletrônico do MAPA.

§ 2º A SDA poderá estabelecer em atos normativos específicos prazos distintos do previsto no caput para atualização de informações.

Art. 5º As informações referentes à emissão de Guias de Trânsito Animal eletrônicas (e-GTA) serão transmitidas à PGA, observados os procedimentos definidos na Instrução Normativa nº 19, de 3 de maio de 2011.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 6.348, de 8 de janeiro de 2008, no inciso IV, art. 9º, anexo I, da Instrução nº 20, de 13 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.001762/2012- 45, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 20, de 31 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 03 de setembro de 2012, passando o art. 1º da Instrução Normativa nº 34, de 29 de setembro de 2011, a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Reconhecer o Sistema de Mitigação de Risco - SMR para mosca-das-frutas em cultivos de mangueira (Mangifera indica), implantado na área que compreende os Municípios de Abaré, Casa Nova, Curaçá, Juazeiro, Sento Sé e Sobradinho, no Estado da Bahia" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DECIO COUTINHO

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, o art. 2º da Instrução Normativa nº 06 de 17 de maio de 2005 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Portaria 215, de 27 de abril de 2001 e ainda o que consta do Documento nº 21042.004371/2013-77 resolve:

Art. 1º. Alterar os requisitos fitossanitários estabelecidos para importação de madeira e seus derivados, definidos pelo art. 5º da Instrução Normativa 05, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 2º. A madeira e seus subprodutos provenientes da República da Argentina, deverão passar por inspeção fitossanitária no ponto de entrada e cumprir os requisitos, devidamente descritos no Certificado Fitossanitário, conforme texto desta resolução.

Art. 3º. Para madeira proveniente da cultura do Eucalyptus spp deverão constar no Certificado Fitossanitário: DA 1 - "Envio livre de Chilecomadia valdiviana";

Art. 4 Para madeira proveniente da cultura do Pinus spp: I - DA 1 - "Envio livre de Hylotrups bajulus e Callidelium rufipenne"; ou

II - DA5 - "O cultivo do Pinus spp foi submetido à inspeção oficial durante o período de crescimento e não foram detectadas as pragas Hylotrups bajulus e Callidelium rufipenne"; ou

III - DA7 - "As madeiras de Pinus spp foram produzidos em uma área livre de Hylotrups bajulus e Callidelium rufipenne de acordo com a NIMF nº 4 da FAO".

§ 1º. Em caso de indicação de DA1 a madeira deverá vir descascada.

§ 2º. Para atendimento dos requisitos de DA5 ou DA7 propostos nesta resolução, a procedência da madeira de Pinus spp. deverá ser exclusivamente da província de Corrientes ou Misiones na República da Argentina.

§ 3º. A madeira proveniente das demais províncias deverão seguir o disposto no texto da Instrução Normativa 05, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 5º. Toda a madeira deverá estar livre de solo.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 197, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/2014 e Processo nº 21018.004870/2006-32, resolve:

Atualizar a Portaria SFA-ES 002/07, que concedeu habilitação ao Médico Veterinário Fabricio Lara dos Santos inscrito no CRMV ES nº606/S sob o nº 007/ES para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, para Aves / Suínos, nos municípios de Domingos Martins/ Marechal Floriano/ Venda Nova do Imigrante / Alfredo Chaves, para propriedades incluídas no processo em referência, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 198, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas o Art.44, item XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010 e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008 e considerando ainda o que dispõe a Instrução Normativa SDA nº 06 de 08 de janeiro de 2004 e Instruções complementares e o que consta no Processo nº 21018.001962/2015-51, resolve:

Habilitar Abel Agostinho Ferreira Cleim Azavedo, Médico Veterinário, no CRMV-ES nº 1850, para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose e atuar no processo de certificação de propriedades livres ou monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina no Estado do Espírito Santo.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP: 70610-160

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003709/2015-68, de 20/08/2015, que o software ASM Cloud, na versão 1.2.0 e versões posteriores, da empresa Automatos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 13.965.155/0001-04, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MC-TI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 73, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

- 13-0322 - Novas Espécies - Expedição a Serra da Mocidade
Processo: 01580.013602/2013-39
Proponente: Filmart Produções Artísticas S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total aprovado: de R\$ 3.350.331,20 para R\$ 2.661.244,60
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.983.020,94 para R\$ 1.328.392,17
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 23.856-2
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 25.578-5
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 581, realizada em 24/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.
- 13-0402 - A Terapia
Processo: 01580.016029/2013-15
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total aprovado: de R\$ 7.876.709,00 para R\$ 8.701.112,83
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 10.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.290.000,00 para R\$ 2.716.057,19
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.655-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 5.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.250.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.088-9
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 581, realizada em 24/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

- 15-0420 - Zica - Olho no Olho
Processo: 01580.040565/2015-01
Proponente: Cinema Animadores Ltda. EPP
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.762.890/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 368.422,00
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 350.000,90
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.819-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 580, realizada em 18/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2018.
- Art. 3º Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.
- 08-0308 - Made In China
Processo: 01580.031296/2008-55
Proponente: Pindorama Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.453.786/0001-53
Valor total aprovado: de R\$ 7.112.656,48 para R\$ 8.376.138,74
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.352.538,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 494.686,30 para R\$ 250.000,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 579, realizada em 11/08/2015.
- Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 170, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE, resolve:

- Art. 1º - Tornar sem efeito o apoio financeiro concedido à IAFA BRITZ, por meio do Programa de Apoio à Participação de Produtores de Audiovisual em Eventos de Mercado e Rodadas de Negócios, conforme Portaria nº 163, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. em 17 de agosto de 2015.
- Art. 2º - Divulgar CAROLINA CARLOS DE CASTRO como substituta, para concessão do apoio financeiro para participar do Festival Internacional de Cinema de Toronto, conforme o previsto no item 1.3.4 do Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015.
- Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 503, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

- Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
- Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

- ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
153171 - 12ª edição da FITA - Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis
Diga Sim Produções Culturais e Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51
Processo: 01400029373201515
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.636.312,00
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização da 12ª edição da FITA - Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis, de 06 a 22 de novembro de 2015. Serão 16 dias de festival, com uma média de 35 espetáculos teatrais e 04 mesas redondas com grandes nomes da cultura brasileira conversando sobre teatro. A megaestrutura de tendas especialmente projetadas para a FITA disporá de uma tenda equipada estruturas de iluminação e sonorização para teatro, climatizada, com

capacidade para receber 1500 pessoas por sessão. No Teatro Municipal de Angra dos Reis (com capacidade para 200 pessoas) serão apresentados espetáculos os mais intimistas.

- 152171 - 2 Movimentos no Delta do Jacuí 2015
Genese Social Consultoria em Sustentabilidade Ltda
CNPJ/CPF: 18.608.310/0001-59
Processo: 01400016222201599
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 131.330,00
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto reedita e amplia a área de abrangência do trabalho realizado em 2014, propondo a realização de oficinas de dança/circo/sensibilização musical/teatro, aliadas a oficinas de ecologia com acompanhamento de um profissional de pedagogia, para alunos de quarto ano de escolas públicas na região da Área de Preservação Ambiental Delta do Jacuí, em Porto Alegre. A premissa é de que o ser humano integral necessita ser estimulado através de ações sensoriais, cognitivas, e emocionais para a sua evolução nas relações consigo mesmo, com o outro e com o mundo. Propõe-se, então, a continuidade da construção de um novo modo de agir diante do meio ambiente, através das artes integradas em conjunto com a sensibilização ambiental.

- 151913 - bras.cubas
Paracunde Produções Artísticas e Culturais LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.349.774/0001-05
Processo: 01400015853201591
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.331.000,00
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de projeto artístico inspirado na obra Memórias Póstumas de Brás Cubas, de Machado de Assis. A obra é formada por dois elementos: um espetáculo teatral e sua versão virtual, uma experiência interativa hospedada na internet. O projeto, como um todo, apresenta forte caráter multimídia e possui elementos de diversas manifestações artísticas, como fotografia, literatura, música, dança e vídeo. As atividades ocorrerão ao longo do ano de 2015/16 em cidades dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

- 153251 - Curta Cenas Londrina
Gustavo Bertin Dias
CNPJ/CPF: 375.811.548-58
Processo: 01400029618201504
Cidade: Sumaré - SP;
Valor Aprovado: R\$ 279.027,50
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A cidade de Londrina-PR tem através de sua tradição cultural a realização de festivais de teatro ao longo de vários anos. Por este motivo o Festival Curta Cenas de Londrina irá agregar culturalmente a cidade, pois irá valorizar os espetáculos de curta duração (de 10 a 15 minutos) de diversos grupos de teatro e dos artistas representantes de diferentes seguimentos artísticos que existem na municipalidade, na região e nas demais regiões do Brasil. Os participantes do Festival Curta Cenas Londrina irão contribuir diretamente, para a popularização da arte por meio de Apresentações Teatrais, Mostra Londrina, Performances Artísticas, Debates e Workshops.

- 153321 - DANÇA AGOSTO
LEÃO CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 13.261.612/0001-80
Processo: 01400029706201506
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 722.900,00
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto tem o intento de realizar um festival de dança, com um mês de duração, nas cidades de Belo Horizonte e Formiga (interior de Minas Gerais), durante o qual serão realizadas apresentações de diferentes gêneros de dança e oficinas.

- 153214 - DANÇURBANA DIÁLOGO E MOVIMENTO - 14 ANOS
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DANÇURBANA
CNPJ/CPF: 15.427.010/0001-85
Processo: 01400029559201566
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 297.740,00
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Projeto de abrangência estadual em circuito por quatro municípios sul-mato-grossenses: Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Corumbá. Prevê criação e montagem de espetáculo com circulação de cinco apresentações gratuitas e previsão de 2.400 espectadores. O espetáculo surge como resultado de pesquisa que estabelece novos discursos em dança a partir do movimento, em um diálogo aberto entre danças urbanas, dança contemporânea e recursos técnicos audiovisuais de videodança e projeções. Como atividades paralelas ações de formação com a circulação de três oficinas de danças urbanas pelo interior de MS para capacitação gratuita de 120 participantes, e uma mostra do processo criativo em Campo Grande dirigida aos acadêmicos e profissionais de dança.
- 153447 - DRAGÕES DA REAL - CARNAVAL 2016
GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DA REAL
CNPJ/CPF: 03.781.090/0001-93
Processo: 01400041364201594
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.459.300,00
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: DESFILE NO CARNAVAL DE SÃO PAULO QUE SERÁ APRESENTADO NOS DIAS 05 E 06 DE FEVEREIRO DE 2016 , NO SAMBODROMO DO ANHEMBI, HAVERÁ DISTRIBUIÇÃO DE FANTASIAS.

ME

153298 - ENTRE NÓS - Uma comédia sobre diversidade ARTE COM QUATRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-

CNPJ/CPF: 11.111.146/0001-20

Processo: 01400029682201587

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 171.500,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O espetáculo ENTRE NÓS - Uma comédia sobre diversidade foi criado em 2011, por meio de financiamento do Centro de Culturas Populares e Identitárias do Governo do Estado da Bahia, para fomentar o debate e a reflexão sobre os Direitos Humanos, tendo a diversidade sexual como foco. Essa proposta visa a circulação do espetáculo em 02 cidades do Sul do Brasil, Maringá no Paraná e Blumenau em Santa Catarina onde serão realizadas 02 apresentações em cada cidade, totalizando 04 apresentações no projeto, além de oficinas e encontro informal com artistas locais

153368 - Festival Brief Time Internacional de Opera-Edição São Paulo

WAGNER DA CONCEICAO PINTO - ME

CNPJ/CPF: 05.517.262/0001-41

Processo: 01400037706201571

Cidade: Santa Cruz das Palmeiras - SP;

Valor Aprovado: R\$ 6.188.820,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival Brief Time Internacional de Ópera - Edição São Paulo, tem por objetivo a democratização cultural do segmento operístico, e das artes, para o público infantojuvenil. Pretende ser itinerante, e realizar a Edição São Paulo, no primeiro semestre de 2016, durante 12 dias, com a produção e 3 apresentações da ópera "A Flauta Mágica", com a produção e 3 apresentações da ópera "Segredo de Susana", e 1 apresentação de cada um dos 8 grupos artísticos nacionais, que serão selecionados pela curadoria do Festival, em local ainda em definição.

150098 - FESTIVAL DE CIRCO DO BRASIL 2015

Luni Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 01.374.871/0001-38

Processo: 01400000121201504

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 842.000,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar o evento cultural Festival de Circo do Brasil, de 27 de outubro a 08 de novembro de 2015 em espaços públicos, teatros, escolas públicas e hospitais das cidades de Recife e Olinda, executando os módulos: Espectáculo, Fomento, Intervenções Urbanas e Social; e entre novembro de 2015 e Março de 2016 realizar o módulo Circulação em outras cidades do país.

1414132 - JOVENS ESPECTADORES 2

Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42

Processo: 01400092840201454

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 2.014.584,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto JOVENS ESPECTADORES 2 propõe a seleção e realização de uma programação especial de espetáculos de teatro direcionados ao público familiar em um novo espaço cultural da cidade, o Teatro Villa Lobos. Serão realizadas de 2 a 4 sessões, a depender da demanda de público, totalizando 12 sessões pelo projeto, além de ações de democratização de acesso que contribuam para a inclusão e a formação de público.

153152 - Kiketes Show - 10a Edição

Crescente Artes Produções e Eventos LTDA

CNPJ/CPF: 13.428.485/0001-60

Processo: 01400029298201584

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 316.500,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Kiketes Show - 10a Edição, realizará 5 (cinco) apresentações abertas ao público e gratuitas do espetáculo homônimo, em dezembro, em praças públicas de Salvador (BA). O espetáculo de dança aborda o tema natalino e já teve 9 (nove) edições anteriores, com sucesso de público e crítica. O projeto também prevê a realização de 1 (uma) oficina e 1 parada de Natal.

153428 - MANCHA VERDE - CARNAVAL 2016

G.R.C.E.S. MANCHA VERDE

CNPJ/CPF: 00.964.741/0001-92

Processo: 01400041338201566

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.053.300,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e realização do desfile da MANCHA VERDE no Carnaval de São Paulo, no ano de 2016, no sambódromo do Anhembi, nos dias 05 e 06 fevereiro com o tema enredo a ser definido onde serão distribuídas fantasias para comunidade.

153178 - Natal Felicidade 2015 - Artes Cênicas e Música Instrumental nos Campos da Serra

Fundação Cultural de Lages

CNPJ/CPF: 06.193.861/0001-10

Processo: 01400029396201511

Cidade: Lages - SC;

Valor Aprovado: R\$ 1.403.140,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover, gratuitamente, durante o todo o mês de dezembro de 2015 e início de janeiro de 2016, apresentações de artes cênicas, concertos de música instrumental e erudita, cantatas, apresentações de corais, apresentações de Auto de Natal, apresentações de espetáculos de artes cênicas e música ins-

trumental com cenários de projeção mapeada, águas sincronizadas, luzes, sons e efeitos, em uma programação cultural distribuída em diversos pontos da cidade de Lages, Santa Catarina.

153225 - O Olhar do Palhaço

Silvio Donisete Messias

CNPJ/CPF: 124.177.338-62

Processo: 01400029579201537

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado: R\$ 240.156,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Consiste na visitação de duplas de artistas profissionais (na qualificação de palhaços), com foco de atuação na ala pediátrica. Indiretamente, também atenderá funcionários do hospital, profissionais da saúde, pais e acompanhantes das crianças internadas. O projeto será desenvolvido no Hospital São Paulo (UNI-FESP).

153354 - Os Maus

F.N.B. de Almeida Produções Artísticas - ME

CNPJ/CPF: 16.626.166/0001-58

Processo: 01400029764201521

Cidade: Guarulhos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 892.500,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto é uma peça de teatro com 7 atores que será apresentado na cidade de São Paulo nos meses de fevereiro, março e abril de 2016 totalizando 24 apresentações. Utilizará novas mídias com pesquisa em tecnologias da imagem.

153181 - Projeto Carnaval Imperadores do Samba - Carnaval

2016

Sociedade Beneficiente Recreativa Imperadores

CNPJ/CPF: 89.402.531/0001-14

Processo: 01400029399201555

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 463.200,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Escola de Samba Imperadores do Samba, uma das entidades carnavalescas mais tradicional do Carnaval de Porto Alegre, com seus mais de cinquenta anos de história, busca com este projeto uma forma a subsidiar a confecção de fantasias, das alegorias e adereços para o Desfile de Rua do Carnaval de 2016. Com isso queremos incrementar a Cadeia Produtiva do Carnaval de nossa cidade, criando empregos e renda para os trabalhadores e artistas da entidade, potencializando o carnaval de nossa capital.

153163 - QUEM TEM MEDO DE VIRGINIA WOOLF? - CIRCULAÇÃO

MJC Polessa Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 04.504.032/0001-85

Processo: 01400029364201516

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.215.660,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "Quem tem medo de Virginia Woolf?" é um projeto de circulação do espetáculo teatral homônimo do dramaturgo Edward Albee e tradução de João Polessa Dantas. O PROJETO REALIZARÁ 26 APRESENTAÇÕES.

153176 - Teatro a Bordo - De Sol a Sol

Talita Berthi Zanovelli-ME

CNPJ/CPF: 06.927.664/0001-87

Processo: 01400029378201530

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.988.000,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Teatro a Bordo - De Sol a Sol é um projeto de circulação de um contêiner-palco, com apresentações gratuitas de teatro, oficinas educativas, cortejos e intervenções artísticas por 100 dias em 50 cidades brasileiras. Contando com estrutura de palco, tendas, sonorização e iluminação, este teatro móvel contará também com um sistema fotovoltaico de geração de eletricidade solar para iluminar seus espetáculos, utilizando energia limpa e renovável. As apresentações serão realizadas em praças e espaços públicos, com acesso gratuito e irrestrito da população. Estima-se um público de 75mil pessoas distribuídos em 350 atividades artísticas.

153173 - Teatro, Cultura e Leitura

Alice de Farias Leme

CNPJ/CPF: 424.637.798-88

Processo: 01400029375201504

Cidade: Botucatu - SP;

Valor Aprovado: R\$ 86.986,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A intenção do Projeto TEATRO, CULTURA E LEITURA é alcançar os jovens que estão cursando o ensino fundamental e médio, com a intenção de mostrar-lhes que existem várias possibilidades e oportunidades de melhorar a relação ensino-aprendizagem com a utilização da cultura e o teatro como ferramentas de trabalho.

153230 - Tragédia romântica, a comédia

Diaféria Produções LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.440.807/0001-10

Processo: 01400029587201583

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 308.440,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 22/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto visa à montagem da peça inédita "Tragédia romântica, a comédia", de Alessandro Marson, incluindo 4 apresentações, duas em Atibaia-SP e duas em Santos-SP, para depois empreender carreira do espetáculo por todo o país.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

152965 - A ARTE DE APRENDER ARTE! ORQUESTRA EXPERIMENTAL LAR DA BENÇÃO DIVINA

Lar da Benção Divina

CNPJ/CPF: 62.702.550/0001-00

Processo: 01400028967201509

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 383.900,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de atividades artístico-pedagógicas da Associação Lar da Benção Divina com oficinas de musicalização e concertos. As atividades serão oferecidas gratuitamente a crianças e jovens carentes.

153333 - Banda da Juventude de Sertãozinho

Origem Promoção de Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60

Processo: 01400029728201568

Cidade: Ribeirão Preto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 198.145,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Banda da Juventude - 10 Anos visa ao aprimoramento da qualidade musical da Banda Marcial Municipal da Juventude de Sertãozinho e à ampliação de suas vagas para músicos/alunos incluindo 12 apresentações gratuitas ao público de Sertãozinho (SP) e interior paulista.

153240 - CONCERTO EM DOIS PIANOS

Adagio Produções Musicais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.771.879/0001-14

Processo: 01400029605201527

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.163.764,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: CONCERTO EM DOIS PIANOS é um projeto que reúne dois grandes pianistas - JOÃO CARLOS MARTINS e ARTHUR MOREIRA LIMA na mesma apresentação. Estão previstas apresentações nas cidades de: São Paulo, Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Curitiba e Rio de Janeiro. 7 (SETE) APRESENTAÇÕES NO TOTAL

153258 - FILARMÔNICA 2 DE JANEIRO - UM NOVO SOM FILARMÔNICA 2 DE JANEIRO DE JACOBINA

CNPJ/CPF: 11.664.426/0001-66

Processo: 01400029625201506

Cidade: Jacobina - BA;

Valor Aprovado: R\$ 186.794,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Respondendo ao desafio de ampliar o numero de beneficiários, priorizando aqueles de classes sociais menos favorecidas ou expostos a riscos de vulnerabilidade social, e melhorar a qualidade do ensino de música oferecido, propomos a criação de novas turmas de iniciação musical e técnica do instrumento e a criação de um novo agrupamento musical na instituição. Uma Banda Sinfônica com 80 componentes, selecionados dos cursos de iniciação dos diversos instrumentos musicais, proporcionando que mais alunos sejam atendidos e exigindo deles maior empenho e dedicação para superação de suas limitações técnicas individuais para que o grupo execute, com excelência, peças do repertório clássico compostas para esse tipo de formação.

152307 - Integração Artístico-Cultural

Felipe Vieira Xavier 06718699659

CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07

Processo: 01400016430201598

Cidade: Viçosa - MG;

Valor Aprovado: R\$ 1.019.600,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto realizará 7 eventos artístico-culturais em 7 praças de diferentes cidades do estado de Minas Gerais, possibilitando o acesso da população mineira com os mais variados produtos artísticos desenvolvidos local e regionalmente, tendo como foco a música instrumental e as artes cênicas. Todas as ações serão gratuitas e haverá todo o acesso para recepção de Portadores de Necessidades Especiais.

153221 - JOBIM 90 ANOS - MARIO ADNET, ORQUESTRA E CONVIDADOS

Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80

Processo: 01400029575201559

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.566.330,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto de Mario Adnet, engloba a criação e produção de três concertos com orquestra de cordas, sopros e convidados além da gravação de um DVD para a comemoração dos 90 anos que o maestro Antonio Carlos Jobim faria em 2017. Dois concertos serão realizados no teatro do Auditório Ibirapuera para a gravação do DVD em 2016 e o terceiro concerto será realizado para o lançamento do DVD, gratuito, aberto para o Parque Ibirapuera no primeiro semestre de 2017.

153068 - Jovens Músicos Concertistas

COPERARTE - COOPERATIVA DE ARTE E CULTURA DO SUDOESTE DO PARANA

CNPJ/CPF: 21.849.448/0001-54

Processo: 01400029103201504

Cidade: Francisco Beltrão - PR;

Valor Aprovado: R\$ 107.772,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Circuito de música instrumental, com 10 apresentações de grupo de câmara, formada por jovens professores/concertistas, executando violino, viola, violoncelo, contra baixo, e flauta transversal, nas escolas de ensino básico e médio, ou praças dos bairros na periferia da cidade de Francisco Beltrão, PR. Formação



de platéia e despertar o interesse pela arte musical é a nossa expectativa. Será ministrado curso de teoria e solfejo musical, história da música, violino, viola, violoncelo, contra baixo sinfônico, clarinete e flauta transversa, (durante 32 semanas, dois dias por semana). Todos gratuitos. Público estimado 2.500 pessoas e 30 alunos.

153275 - Música no Armazém da Cidade (Título provisório)

Maloca Produções Artísticas LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32

Processo: 01400029645201579

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 760.100,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto pretende viabilizar a realização de dez (10) eventos com duas (2) apresentações musicais de novos talentos da música instrumental, atuantes na cena independente do Estado de São Paulo. Com um total de vinte (20) espetáculos, além de dez (10) performances de DJs. Os artistas serão selecionados por meio de curadoria especializada, e será realizado um (1) evento por mês. Como ação complementar do Música no Armazém da Cidade, será produzido o registro audiovisual de uma música na íntegra de cada artista participante, com o intuito de divulgar o trabalho dos artistas participantes e do próprio projeto, totalizando vinte (20) vídeos. Também haverá registro fotográfico de todos os eventos. Todas as apresentações serão realizadas na Rua Medeiros de Albuquerque, na Vila Madalena, local que tem si

153268 - Projeto do Musico Reginaldo Macedo (Marca d'Água)

Reginaldo Ferreira de Macedo Costa

CNPJ/CPF: 091.112.318-07

Processo: 01400029638201577

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 439.950,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Gravação de CD com 14 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO INSTRUMENTAL. Incluindo maestro, músicos, estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo musicas instrumental. Prensagem de 1.000 CD's e a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País. Realização de uma tournée composta por 05 apresentações do musico Reginaldo Macedo gratuitas à população com o propósito de divulgar o projeto cultural.

152111 - Projeto Música e Cultura na Escola ? Canarinhos da Terra Unicamp

Instituto Cultural Canarinhos da Terra

CNPJ/CPF: 02.399.943/0001-64

Processo: 01400016132201506

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 121.440,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O objetivo do Projeto é desenvolver uma série de atividades de formação e de ações culturais, através de parcerias com Escolas Públicas, tendo como foco a música e as artes integradas (direção cênica, expressão corporal). Desenvolver oficinas de formação para seus alunos e levá-los a espetáculos com foco nestas áreas. Esta iniciativa tem por objetivo aperfeiçoar e ampliar Projeto que já vem sendo desenvolvido em algumas escolas públicas de Campinas com o Canto Coral. Nesta proposta estão previstas a apresentação de 3 espetáculos de formação.

152464 - TEMPORADA ARTISTICA SALA CECILIA MEIRELES 2015/2016

Associação dos Amigos da Sala Cecília Meirelles

CNPJ/CPF: 31.931.009/0001-40

Processo: 01400028348201514

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.812.227,20

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Sala Cecília Meireles promove anualmente sua temporada de concertos com artistas nacionais e internacionais desde 2006. Após quatro anos em reformas, retoma a contratação da artistas para compor sua programação para o público. No segundo segundo semestre de 2015 e primeiro trimestre de 2016 (Temporada de Verão) estão previstos concertos com solistas, duos, trios, quartetos, conjuntos e orquestras sinfônicas e de câmara, com músicas do período barroco ao contemporâneo, passando pelo clássico, jazz e a MPB instrumental. Ao praticar preços populares, a Sala Cecília Meireles pretende ampliar o acesso do público à música de concerto.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

150393 - O VESTIDO DE NOIVA

Rainmaker Consultoria de Imagem, Projetos e Produções

CNPJ/CPF: 03.910.474/0001-69

Processo: 01400000471201562

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.634.306,76

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Vestido de Noiva é uma exposição que tem como objetivo registrar a história dos costumes e sentimentos depositados no traje, ícone de relações sociais, da mentalidade social e ainda do papel esperado da mulher ao longo dos séculos e em diferentes culturas. Sob curadoria do Professor Doutor em História pela UFPEA Marcos Galindo e do cronista e produtor de moda Franz Ambrosio. A exposição será dividida em quatro eixos temáticos: Sobrevivência ou Amor, Tradição e Sagrado, A Fantasia e Moda e será contada por meio de textos dos curadores, memorabilia, indumentária, objetos, acessórios, fotografias e vídeos de acervos e coleções particulares, relacionados aos rituais de casamentos. Com duração prevista para 45 dias em Shopping Morumbi/SP, com entrada gratuita.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
152057 - 200 ANOS DE HISTÓRIA DA FUNDIÇÃO DE FERRO NO BRASIL - 1815-2015 - A história da fundição do Morro do Pilar

Livraria e Editora Graphar

CNPJ/CPF: 07.944.673/0001-49

Processo: 01400016061201533

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado: R\$ 105.374,50

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Editar e publicar um livro que aprofundará o resgate da História da Siderurgia no Brasil, tendo como fio condutor a trajetória do Intendente Câmara, responsável pela implantação da Real Fábrica de Ferro no Morro do Gaspar Soares, hoje cidade de Morro do Pilar, entre 1809 e 1815. O projeto insere-se no contexto das comemorações dos 200 anos da Siderurgia no Brasil.

152081 - São Paulo, cada um conta a sua história

Estúdio Fotográfico Giovanna Nucci Ltda

CNPJ/CPF: 07.296.336/0001-92

Processo: 01400016094201583

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 433.846,40

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a publicação do livro "São Paulo, cada um conta sua história", da fotógrafa Giovanna Nucci. A publicação de formatação diferenciada, além das imagens produzidas por Giovanna Nucci prevê a intercalação de páginas que permitem a interação do leitor, apresentando-se como uma espécie de "scrapbook" ou "livro-diário". Edição trilingue (português-inglês-espanhol) com tiragem de 3000 exemplares.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

153199 - 26ª COPA VELA

GLAUCIO BARRETO SILVA DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 11.302.846/0001-00

Processo: 01400029514201591

Cidade: Paulo Afonso - BA;

Valor Aprovado: 1611600,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto A Copa Vela acontecerá entre os dias 05,06, 07 e 08/09/2016 e é a maior festa da cidade e toda região de Paulo Afonso, com a presença de atrações de renome nacional e internacional e que prometem animar o público além das apresentações de artistas locais no palco alternativo, no trio elétrico e na Prainha. Nas águas do balneário, as competições do tradicional esporte que deu origem ao nome: Copa Vela. Uma competição de cor, natureza e belezas no Rio São Francisco. O evento, que acontece no mês de setembro, é reuni milhares de pessoas na Avenida Apolônio Sales, com turistas de todo Região e do Brasil além de fomentar a economia da cidade.

153216 - DVD Gabriel Moura

BRASIS PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.981.734/0001-52

Processo: 01400029561201535

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: 489670,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produzir o DVD Gabriel Moura, em uma das casas mais importantes da Zona Norte do Rio, o recém revitalizado, "Imperator" Centro Cultural João Nogueira, com produção cenográfica e artística de alta qualidade. A escolha do local foi devido a seu envolvimento com o bairro, onde começou sua carreira e trajetória artística. Nascido no Lins de Vasconcelos (bairro que faz parte do chamado Grande Méier), ele reconhece o incrível potencial do local, energe a carência e a necessidade de se levar projetos culturais de qualidade para a área e levar o Méier ao mundo.

153183 - FOBICÃO ESPACIAL V

Terra do Som - Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 04.340.976/0001-64

Processo: 01400029401201596

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: 1285000,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Dar continuidade a tradição do Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar (instituição), em se apresentar gratuitamente nos dias 06, 07, 08 e 09 de fevereiro de 2016, no Carnaval de Salvador para o folião pipoca baiano e das mais diversas partes do Brasil e do mundo, que juntos formam na avenida um imenso rolo compressor humano, ao som da Banda Armandinho, Dodô & Osmar e do Trio Elétrico Fobicão.

153186 - GRAVAÇÃO EM DVD DE CONCERTO DA AMAZONIA JAZZ BAND & JANE DUBOC

Academia Paraense de Música

CNPJ/CPF: 04.226.577/0001-77

Processo: 01400029406201519

Cidade: Belém - PA;

Valor Aprovado: 318875,55

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 24/11/2015

Resumo do Projeto: Produção e gravação em DVD de Concerto da Amazônia Jazz Band & Jane Duboc, com orquestra de 20 músicos, 1 cantora e 1 Regente. Para a gravação em DVD serão realizados dois concertos na cidade de Belém, um aberto ao público e outro fechado para ajustes técnicos, ambos no palco do Theatro da Paz.

152169 - PRODUÇÃO DVD HUGO E TIAGO
HRP PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 51.521.698/0001-21
Processo: 01400016220201508
Cidade: Botucatu - SP;
Valor Aprovado: 814880,00
Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Objetivo da dupla Hugo e Tiago neste projeto. Gravação de DVD com 18 musicas UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO sertanejo. Incluindo maestro, músicos, coristas estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. Produção e gravação de DVD qual terá em seu conteúdo musicas sertanejas. Prensagem de 2.200 DVD's

153283 - Programação Artística Regional da Festa do Pinhão

Gaby Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 05.094.608/0001-46

Processo: 01400029653201515

Cidade: Novo Hamburgo - RS;

Valor Aprovado: 1110400,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a Programação Artística Regional que integrará a Festa Nacional do Pinhão, no Parque Conta Dinheiro na cidade de Lages, SC. A programação contará com inúmeras atrações musicais regionais gratuitas, distribuídas em dois dias de apresentações durante o evento da Festa Nacional do Pinhão. Estima-se um público de 20 mil pessoas durante a realização das apresentações.

153128 - ZÉ GUILHERME ABRE A JANELA PARA O CENTENÁRIO DE ORLANDO SILVA

Josemilson Guilherme Bezerra

CNPJ/CPF: 102.760.094-87

Processo: 01400029247201552

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: 384580,00

Prazo de Captação: 28/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: ZÉ GUILHERME ABRE A JANELA PARA O CENTENÁRIO DE ORLANDO SILVA é um projeto de circulação de 06 shows que acontecerão entre setembro de 2014 a dezembro de 2015. Os shows serão parte da turnê de lançamento do novo CD de Zé Guilherme "Abre a Janela". O show, com as músicas do CD, é uma obra em homenagem ao grande Orlando Silva, um dos mais significativos intérpretes da música popular brasileira. Zé Guilherme promete uma releitura delicada e pessoal do repertório do Cantor das Multidões, apresentando-o de forma autêntica e contemporânea nesta justa e merecida reverência. O repertório inclui as canções "Abre a Janela", "Meu Romance", "A Jardineira", "Lábios Que Eu Beije" e "Lealdade", entre outras.

PORTARIA Nº 504, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

14 12126 - Ponte Hercílio Luz - Do sonho à Realidade

Marco Aurelio Ramos

CNPJ/CPF: 433.089.889-68

SC - Florianópolis

Período de captação: 01/08/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 505, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 14351 - 3º FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA DE GOIÁS

Dança Companhia de Dança

CNPJ/CPF: 10.327.941/0001-98

GO - Goiânia

Valor reduzido em R\$: 53.450,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 0132 - A TABUADA NA PONTA DOS DEDOS

DENISE WEINREB

CNPJ/CPF: 222.822.380-87

RS - Porto Alegre

Valor reduzido em R\$: 13.435,00

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 1.295/GC3, DE 28 DE AGOSTO DE 2015**

Cria e ativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Pirassununga (NuGAP-YS) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.001692/2015-79, resolve:

Art. 1º Criar e ativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Pirassununga (NuGAP-YS), com sede na cidade de Pirassununga - SP, com a finalidade de prover gestões administrativas e conduzir as ações necessárias à implantação do Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS).

Art. 2º O Chefe do NuGAP-YS deverá ser Coronel, do Quadro de Oficiais Aviadores ou Intendentes da Aeronáutica, da ativa.

Art. 3º Até que ocorra sua transformação em Grupamento de Apoio, o NuGAP-YS deverá ser subordinado ao Comandante da Academia da Força Aérea (AFA).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.296/GC3, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Atribui responsabilidade para coordenar ações de implantação do Grupamento de Apoio de Pirassununga.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o Art. 23, inciso VI, letra "g", da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo 67000.001692/2015-79, resolve:

Art. 1º Atribuir responsabilidade ao Comandante da Academia da Força Aérea (AFA) para, em consonância com as diretrizes do Estado-Maior da Aeronáutica, coordenar as ações necessárias à implantação do Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

**COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE****DESPACHOS DO COMANDANTE**

Em 27 de agosto DE 2015

Processo nº: 61001.010735/2015-11.

Interessado: Embaixada da França no Brasil.

Nº 11/MB - Objetivo: Visita do Navio-Patrolha "LA CAPRICIEUSE", pertencente à Marinha Nacional Francesa, à cidade de Belém-PA, no período de 03 a 08SET2015.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015.

DECISÃO:

Autorizo. Publique-se.

Processo nº: 61001.010778/2015-04.

Interessado: Embaixada da Colômbia no Brasil.

Nº 12/MB -Objetivo: Trânsito, pelos rios Içá e Solimões, das Canhoneiras Fluviais ARAUCA e IGARAPARANA e do Navio-Hospital BONGO, pertencentes à Armada da República da Colômbia, no período de 03 a 12SET2015.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015.

DECISÃO:

Autorizo. Publique-se.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

**ESTADO-MAIOR DA ARMADA
INSTITUTO DE PESQUISAS****PORTARIA Nº 51/IPQM, DE 31 DE JULHO 2015**

O ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PESQUISAS DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 180, de 16 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 48, de 22 de julho de 2015.

Art. 2º Aplicar à empresa NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.305.804/0001-15, situada na Rua Professor Jorge Leitner, 35, Bacacheri, Curitiba, PR, a sanção abaixo listada, em conformidade com o art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o subitem 13.2.2.4 do Termo de Referência, em razão de descumprimento de

cláusula 8.1 do Termo de Referência, do Contrato nº 20301/2013-019/00:

a) Multa, grau 2, de acordo com o contido na Tabela 2, item 13, subitem 13.2.2.4 do Termo de Referência, no valor de R\$ 3.094,20 (três mil e noventa e quatro reais e vinte centavos).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDSON DE QUEIROZ RIBEIRO
Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1-T)

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL****ATA DA 7006ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2015 (TERÇA-FEIRA).**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÊIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

26.122/2011, 26.894/2012, 26.903/2012, 28.056/2013, 28.725/2014, 29.005/2014, 29.020/2014, 29.055/2014, 29.175/2014, 29.177/2014, 29.196/2014 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.051/2011, 26.934/2012, 27.211/2012, 29.026/2014, 29.089/2014, 29.203/2014, 29.231/2014, 29.237/2014 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 27.477/2012, 27.623/2012, 27.876/2013, 28.126/2013, 28.702/2014 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.984/2014 - Fato da navegação envolvendo a balsa "FB-14" e um passageiro, ocorrido no canal do porto de Santos, São Paulo, em 12 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Roberto de Oliveira (Tripulante responsável pelo embarque de passageiros na embarcação) e Ramon Braz Silva da Luz (Fiscal de embarque e desembarque da empresa Internacional Marítima contratada da empresa DERSA).

Nº 28.999/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "ROBERTO" e a balsa "IVETE I" com um barranco, ocorridos no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 05 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcos Barroso Passos (Comandante do comboio) e Roberto Dörner - RODONAVE Navegações (Proprietária do comboio). O Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha deu-se por impedido e não votou.

Nº 29.260/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PRÁTICO DURVAL" e o bote "TEIMOSO I", ocorrido no canal da Cotinga, Paranaguá, Paraná, em 28 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Geraldo Oliveira (Condutor do bote "TEIMOSO I").

Nº 29.335/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "TAHITI ONE", de bandeira maltesa e um tripulante, ocorrido no porto de Praia Mole, Espírito Santo, em 18 de julho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Snahajay Augustine Andrade (Segundo Oficial de Máquinas).

Nº 29.366/2015 - Fato da navegação envolvendo as balsas "TS 3" e "TS 4", conduzidas pelo Rb "TS PODEROSO", com um dolphin, ocorrido nas proximidades da ilha da Conceição, Niterói, Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Marine Production Systems do Brasil Ltda. (OCEANEERING) (Prestadora de Serviços do Rb "TS PODEROSO").

JULGAMENTOS**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nº 27.447/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "AMANDA LETÍCIA" e a lancha "MARIZIA", ocorrido nas proximidades do cais das Torres, Manaus, Amazonas, em 29 de fevereiro de 2012.

Embargos de Declaração interposto em 17JUN2015. Embargante: Severino Pinto Simões (Condutor da lancha "MARIZIA"), Adv. Dr. João Thomas Luchsinger (DPU/AM) - (OAB/AM 186). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: conceder vista ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras por uma Sessão, em pauta no dia 27/08/2015.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 26.400/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, com uma rede de pesca submersa e um dos ocupantes da embarcação, ocorridos no rio Verde Pequeno, Espinosa, Minas Gerais, em 03 de junho de 2011.

elatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor:

Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Batista Ramos (Condutor), Adv. Dr. Jean Fabiano Ramos de Oliveira (OAB/MG 65.853). Decisão unânime: indeferida a Preliminar de Inépcia da Representação arguida pela defesa (fls. 87-91). No mérito: julgar procedente em parte, a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 78-79), para considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente das condutas negligente e imprudente de João Batista Ramos, condená-lo à pena de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX, art. 127 e art. 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, acrescida de custas processuais.

Nº 26.042/2011 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "RIO GURUPATUBA II", ocorrido no canal de Carnapijó, baía de Marajó, Pará, em 06 de julho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: M.N.M. Jesus - ME (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931), Antonio de Souza Cabral (Comandante/Condutor) - Revel e Antonio dos Santos Campos (Tripulante), Adv. Dr. Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e § 1º, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à primeira Representada, M.N.M. Jesus - ME, proprietária e armadora da embarcação, e a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao 2º e ao 3º Representados, respectivamente Antonio de Souza Cabral, Comandante do F/B "RIO GURUPATUBA II" e Antonio dos Santos Campos, tripulante responsável por controlar a entrada dos passageiros a bordo, cumulativamente com a pena de repreensão para os três Representados. Custas processuais para a 1ª Representada.

Às 14h55min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h04min.

Nº 26.805/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo os BM "ZENI DE PONTA DE PEDRAS" e "NORONHA NETO", ocorridos no furo do Arrozal, nas proximidades de Barcarena, Pará, em 17 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Waldomiro Campos de Avelar (Comandante do BM "ZENI DE PONTA DE PEDRAS") - declarada extinta a punibilidade e João da Silva Gomes (Comandante do BM "NORONHA NETO"), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar extinta a punibilidade do 1º representado em razão de seu falecimento. Julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a", como decorrente de causas não devidamente apuradas, exculpando ambos os representados e julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e", como decorrente da imprudência do segundo representado, Sr. João da Silva Gomes, aplicando-lhe a pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, todos artigos da Lei 2.180/54. Dispensado das custas em acatamento ao pedido de gratuidade de justiça feita por sua defesa.

Nº 28.460/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CHEMBULK HOUSTON, de bandeira panamenha, com a boia nº 4 do canal do porto de Santos, São Paulo, ocorrido em 23 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Mani Ramachandiran (Terceiro Oficial de Náutica) e Pradeep Kumar (Timoneiro), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ) e Paulo Sergio Mauricio Barbosa (Prático), Advª Drª Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do prático Paulo Sergio Mauricio Barbosa, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, incisos I e IX e art. 127, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento das custas processuais na forma da lei. Exculpar o Terceiro Oficial de Náutica Mani Ramachandiran e o Timoneiro Pradeep Kumar.



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 500, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 281, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital nº 31, de 31/07/2015, publicado no DOU de 03/08/2015, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Audiologia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Adriana Laybauer Silveira - 8,20
2º - Juliana Souza - 7,03

LUÍS HENRIQUE TELLES DA ROSA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS CARIACICA

PORTARIA Nº 258, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, CAMPUS CARIACICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1070, de 05.06.2014, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor SUBSTITUTO de que trata o Edital-DG/nº 03/2015, conforme relação anexa.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina Informática: - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
001	Lucineia Barbosa da Costa	17,2	Não Habilitado
006	Flavio Lopes dos Santos	59,002	1º
009	Cayo Magno da Cruz Fontana	41,402	Não Habilitado
005	Abraão dos Santos Rosa	10,8	Não Habilitado
008	Huston Schwartez Souza	51,798	2º
004	Fernando Antônio Marques Filho	42,002	3º
007	Fabiana Bravim Freitas	21,8	Não Habilitado

Área de Estudo/Disciplina Logística: - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
003	Luiz Claudio Sant'ana dos Anjos	16,402	Não Habilitado
004	Miguel Angelo dos Santos	62,198	1º

LODOVICO ORTLIEB FARIA
Diretor-Geral

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Adequa a legislação da Comissão Nacional de Residência Médica ao art. 22 da Lei 12.871/2013, acerca do processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica.

O O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 80.281, de 05 de setembro de 1977, a Lei 6.932, de 07 de julho de 1981, o Decreto 7.562, de 15 de setembro de 2011,

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei 12.871/2013, que trata da garantia de pontuação adicional de 10% em todas as fases de processos de seleção pública para programas de Residência Médica para os participantes de programas e projetos de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, promovidos em parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNRM 01/2015, que trata dos requisitos mínimos para os programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade;

CONSIDERANDO como critério de mérito para o acesso a programas de residência médica a aquisição de competências atitudinais voltadas ao exercício de responsabilidade social frente a políticas prioritárias do SUS, em consonância com o art. 200, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria SGTES/MS/SESu/MEC nº 02, de 24 de janeiro de 2014, que estabelece a equivalência dos termos Medicina de Família e Comunidade e Medicina Geral de Família e Comunidade para fins de formação; resolve:

CAPÍTULO I
SOBRE AS FASES DO PROCESSO DE ADMISSÃO AOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Art. 1º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) deverão submeter-se a processo de seleção pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática.

Art. 2º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social (Saúde Coletiva e Medicina Geral de Família e Comunidade), com peso mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º A segunda fase, opcional, a critério da Instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da nota total.

§ 1º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social (Saúde Coletiva e Medicina Geral de Família e Comunidade).

§ 2º Estão classificados numa fase subsequente os candidatos que alcançarem, no mínimo, 50% de acertos na prova da respectiva fase.

§ 3º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo de colocações correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção.

§ 4º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos os classificados serão indicados para a prova prática.

§ 5º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos.

Art. 4º A critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à arguição do currículo, dentro da seguinte conformação:

I - Primeira Fase Obrigatória, sendo etapa única, com prova escrita constando como 100% (cem por cento) da nota final, sem ser realizada arguição do currículo;

II - Primeira Fase Obrigatória, com prova escrita com peso de 90% (noventa por cento) e segunda etapa com arguição de currículo com peso de 10% (dez por cento);

III - Primeira Fase Obrigatória com prova escrita com peso de 50 (cinquenta) a 60% (sessenta por cento) na nota final; e segunda fase com prova prática com peso de 40 a 50%, sem ser realizado arguição do currículo;

IV - Primeira Fase Obrigatória com prova escrita com peso de 50% a 60% na nota final; e segunda fase com prova prática com peso de 30 a 40% e realização de arguição do currículo com peso de 10% na nota final.

Art. 5º Para as especialidades com pré-requisito e áreas de atuação, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente nos programas da(s) especialidade(s) pré-requisito.

Art. 6º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da especialidade correspondente.

Art. 7º A nota total de cada candidato será a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo.

CAPÍTULO II
DA VALORIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA O ACESSO AOS PRMs

Art. 8º São considerados programas de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS o Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e os programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo Único A implementação de quaisquer outras iniciativas que se configurem com o perfil acima citado deverão ser regulamentadas por portaria conjunta da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, na condição de presidência da CNRM, e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a pontuação adicional nos processos seletivos para Residência Médica.

Art. 9º O candidato que anteriormente a data de início do PRM tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB a partir de 2012 ou ingressado nos programas de residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) a partir de 2015, e concluído o programa, receberá pontuação adicional na nota de todas as fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se os seguintes critérios:

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.322/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "TANGO III", ocorrido nas proximidades das ilhas Laranjeiras, Paraty, Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Yatch Brasil (Responsável pelo reparo) e Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda. (Responsável pela construção da embarcação). Decisão: recebida à unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 29.262/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "KEEPCALM RE RAFFA", ocorrido no rio Camboriú, Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 10 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme requerido pela PEM.

Nº 29.279/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BM "PEDRO SARAIVA" com tronco submerso, ocorrido no rio Juruá, Guajará, Amazonas, em 11 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.300/2014 - Acidentes da navegação envolvendo o Rb "GUSTAVO I", o Rb "PIRILAMPO" e a balsa "JULIANA I", ocorridos no porto Capanema, município de Capanema, Paraná, em 08 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de fortuidade, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania Fluvial do Rio Paraná, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do rebocador "PIRILAMPO", a empresa Doerner e Cia Ltda.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 25 de agosto de 2015.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
DINEIA DA SILVA
Secretária

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 1.870/CHELOG/EMCFA/MD,
DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A., com sede social na Estrada Dr. Altino Bondensan, nº 500, Distrito de Eugênio de Melo, CEP 12247-016, São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.944.554/0001-99, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevantamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 24 de agosto de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI
BERMUDEZ



I - 10% (dez por cento) nas notas acima descritas para programas de acesso direto para quem concluir 1 ano de participação nas atividades do PROVAB;

II - 10% (dez por cento) nas notas do processo seletivo para quem concluir a programação prevista para os 2 anos do PRMGFC, para acesso posterior a outras especialidades.

§ 1º A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo.

§ 2º Considera-se como tendo usufruído da pontuação adicional de 10% o candidato que tiver iniciado programa de residência médica para o qual foi selecionado, utilizando tal pontuação, não podendo ser utilizada a pontuação adicional mais que uma vez.

§ 3º Para os concursos de mais de uma fase, a pontuação adicional será aplicada na primeira fase, após a classificação, modificando a colocação, e também nas demais fases dentro da mesma perspectiva.

§ 4º A Coordenação Nacional do PROVAB deverá publicar no DOU, até 60 dias após o ingresso do médico no PROVAB, o nome dos candidatos que estão pela primeira vez participando deste programa.

§ 5º Para a inscrição em processo público de seleção para residência médica, estarão aptos para requerer a utilização da pontuação adicional para ingresso no ano posterior os participantes do PROVAB que tenham os nomes publicados no Diário Oficial da União até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 6º A coordenação nacional do PROVAB publicará no Diário Oficial da União (DOU), até o dia 31 de janeiro de cada ano o nome de todos os candidatos concluintes do PROVAB, com a finalidade de realização da matrícula no SisCNRN pelos PRMs.

§ 7º Será excluído do Processo Seletivo o candidato advindo do PROVAB que tiver solicitado a utilização da pontuação adicional e não tiver o nome publicado no DOU até 31 de janeiro de cada ano, como tendo avaliação final satisfatória no PROVAB.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à Instituição que, neste caso, serão indicados pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Estadual de Residência Médica.

Art. 11 Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição.

Art. 12 Excetuam-se o cumprimento dos art. 1º, 2º e 4º desta resolução os programas de residência que incorporarem, como seu processo seletivo, a avaliação prevista no art. 9º da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, e no art. 36 da Resolução nº 03, de 20 de junho de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13 Como critério de transição na implementação do previsto no art. 9º, para os processos seletivos dos PRMs que ocorrem a partir do segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre do ano de 2016, as COREMES deverão indicar, em seus editais de seleção, que os candidatos que queiram fazer uso da pontuação adicional apresentem o certificado de conclusão ou a declaração de previsão de conclusão do PROVAB, com data prevista de conclusão durante o ato de inscrição para o processo seletivo.

Art. 14 Em caso de eventuais novos programas que sejam implementados, conforme o parágrafo único do art. 8º, deverão observar os mesmos procedimentos previstos nos § 1º e § 7º do art. 9º desta resolução.

Art. 15 Revogam-se as Resoluções CNRM 03/2011 e 01/2014.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 607, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.000629/2015-40 e a Nota Técnica nº 1324/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

PORTARIA Nº 609, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Processo e-MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação da IES após Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
201352822	Faculdade São Francisco de Juazeiro (3365).	Faculdade São Francisco de Juazeiro - FASJ.	Rua Paraíso, nº 800, Santo Antônio, Juazeiro/BA	Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras - IAESB (824) CNPJ nº 42.752.675/0001-37.	Sociedade Educacional Vale do São Francisco Ltda. - ME CNPJ nº 16.682.807/0001-91.

PORTARIA Nº 610, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Processo e-MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação da IES após Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
201303094	FACULDADE ANGLO-AMERICANA DE CAXIAS DO SUL	FACULDADE SERRANA	RUA FEIJÓ JÚNIOR Nº 1049, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL - RS	SESAT- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA (451), CNPJ nº 42.178.665/0001-30	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE CAXIAS DO SUL LTDA, CNPJ nº 17.588.465/ 0001-08



PORTARIA Nº 611, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação da IES após Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
201358796	FACULDADES COC DE MACEIO	FACULDADE MAURÍCIO DE NAS SAU DE MACEIO - FMN MACEIO	RUA SENADOR RUI PALMEIRA, Nº 1200, PONTA VERDE, MACEIO - AL	UNISEB- UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA (848), CNPJ nº 07.195.358/ 0001-66	SER EDUCACIONAL S.A. (1847), CNPJ nº 04.986.320/ 0001-13

PORTARIA Nº 612, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, que passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação da IES após Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201415444	Faculdades Integradas de Patos - FIP (3304).	Faculdades Integradas de Patos - FIP.	Rua Horácio Nobrega, s/n - CEP: 58.704-000-Patos/PB.	Fundação Francisco Mascarenhas (80) CNPJ nº 09.277.278/0001-85.	Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda. (6265) CNPJ nº 19.768.173/0001-82.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 6.071, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, torna público o resultado processo seletivo para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAF - Setor: Desenho, conforme Edital nº 141 de 26 de maio de 2015 (publicado no DOU nº 99 de 27 de maio de 2015, seção 3, páginas 75 a 78), retificado pelo Edital nº 165 de 27 de maio de 2015 (publicado no DOU nº 100 de 28 de maio de 2015, seção 3, páginas 73 e 74).

1º Lugar - Julie Avila do Brasil Almeida
2º Lugar - Robnei Bonifácio de Oliveira

CARLOS GONÇALVES TERRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA E LOGÍSTICA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 27 de agosto de 2014

Processo nº 17944.001852/2013-90.
Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado do Ceará.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00005-7, celebrado entre o Estado do Ceará e o Banco do Brasil S.A.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no contrato acima mencionado alterado pelo citado termo aditivo.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 13320.000980/2015-64 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NOME	CNPJ	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA RESCISÃO
CAMELO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP	23.946.767/0001-03	560300135709	Pagamentos irrisórios

A rescisão referida implicará a remessa do(s) débito(s) para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre/MG, com endereço na Rua Pedro Marcondes Duarte, nº 110, Jardim Santa Elisa, Pouso Alegre/MG, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

DÉBORA CUNHA MAUTONE
Substituta

BANCO DO BRASIL S/A
BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERALEXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2015

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 02 de março de 2015, às 16 horas, na sede Social da BB Elo Cartões Participações S.A., CNPJ 05.105.802/0001-80: NIRE: 5330001236-9, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre I, 2º andar (parte), Asa Norte - Brasília (DF). II. MESA: Presidente: Raul Francisco Moreira Secretário: Aurislon José Ferreira III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente José Mauricio Pereira Coelho. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Eleição de Diretor. VI. DELIBERAÇÃO: Em virtude de vacância, o acionista decidiu eleger o Sr. Rogério Magno Panca, a seguir qualificado, para completar o mandato 2013/2016 no cargo de Diretor-Gerente da Companhia, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil abrange as funções que exercerá na BB Elo Cartões Participações S.A.: DIRETOR-GERENTE: ROGÉRIO MAGNO PANCA, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 085.035.618-08, portador da Carteira de Identidade nº 19.378.856-1, expedida em 11.07.2007 pela Secretaria da Justiça e da Segurança de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 2º andar, Asa Norte - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do acionista da BB Elo Cartões Participações S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Raul Francisco Moreira Diretor-Presidente da BB Elo Cartões Participações S.A., Presidente da Assembleia, e José Mauricio Pereira Coelho, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 03, FOLHA 111. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 13.08.2015 sob o número 20150577605 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E
LOTERIAS

CIRCULAR Nº 685, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Define condições e procedimentos operacionais para a aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações na área de habitação.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/95, em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 602, de 25/08/09, nº 637, de 29/06/10, nº 681 de 10/01/12, nº 702 de 04/10/12, nº 725 de 25/09/13, das Instruções Normativas do Ministério das Cidades nº 7, de 28/02/12, nº 36, de 23/10/12, nº 44 de 30/12/14 e nº 11, de 09/06/15, baixa a presente Circular.

1.....OBJETIVO

Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações da área de habitação.

2.....DIRETRIZES GERAIS

2.1...A aquisição de cotas de FII, e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações de habitação lançadas por empresas públicas ou privadas, inclusive incorporadoras e cooperativas habitacionais, Sociedades de Propósito Específico - SPE ou entidades afins será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

2.2...As unidades habitacionais dos empreendimentos possuirão valor de avaliação limitado a:

2.2.1.R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal.

2.2.2.R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) nos demais Estados.

2.2.3.Os valores de financiamento e de avaliação das unidades serão estabelecidos pelos Agentes Financeiros, observados os dispositivos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

2.2.4.Serão admitidos empreendimentos compostos por unidades habitacionais cujo valor individual de avaliação exceda os limites fixados nos itens 2.2.1 e 2.2.2 ou por unidades de uso comercial, exclusivamente nos casos de empreendimentos destinados à reabilitação urbana, na forma definida pelo item 3.1.4 desta Circular.

2.3....Os recursos aplicados pelo FGTS serão destinados, obrigatoriamente, à produção e ao financiamento de empreendimentos de unidades habitacionais ou a reabilitação urbana que sejam enquadrados na legislação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2.4....A aplicação dos recursos aprovados pelo Conselho Curador do FGTS para as aquisições das cotas de FII e de FIDC, Debêntures e CRI, inclusive saldo remanescente das alocações anteriores apurado em 13 de janeiro de 2012, deverá obedecer aos limites distribuídos entre as regiões do território nacional, conforme os percentuais definidos no quadro a seguir:

REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL	DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE RECURSOS
Norte	9,68%
Nordeste	28,20%
Sudeste	42,54%
Sul	11,21%
Centro-Oeste	8,37%
TOTAL BRASIL	100,00%

2.4.1...Em caso de necessidade de remanejamento de recursos entre as regiões, este será efetuado pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, a partir de solicitação técnica fundamentada pelo Agente Operador até o dia 30 de novembro do exercício orçamentário em curso.

2.4....Os agentes financeiros e demais agentes de mercado atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo FGTS, bem como no financiamento das unidades habitacionais aos mutuários finais.

2.5 ...Serão reservados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos alocados para investimentos em unidades habitacionais cujos valores de venda, de avaliação ou de investimento estejam situados até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), admitindo-se a elevação desse limite nos casos especificados no quadro abaixo:

Item	Localidades do Território Nacional Imóveis (valor de Venda/Avaliação ou Investimento)
1	Distrito Federal e municípios integrantes das regiões metropolitanas ou equivalentes dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Até R\$ 190.000,00
2	Municípios com população igual ou superior a 1.000.000 de habitantes e municípios-sede de capitais estaduais não especificadas na região 1. Até R\$ 170.000,00
3	Municípios com população igual ou superior a 250.000 habitantes; municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes e municípios integrantes da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF. Até R\$ 145.000,00
4	Municípios com população igual ou superior a 50.000 habitantes. Até R\$ 115.000,00

2.5.1..O percentual mínimo de 60% estabelecido no subitem 2.6 desta Circular incidirá sobre a totalidade da carteira de investimentos, por tomador, formada a partir de 13 de janeiro de 2012, excetuados os empreendimentos destinados à reabilitação urbana, conforme definido no item 3.1.4 desta Circular.

3... CONDIÇÕES OPERACIONAIS DAS AQUISIÇÕES

3.1...Valor do Investimento

3.1.1..Equivalente à soma dos valores das unidades habitacionais da operação.

3.1.2..Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos com unidades habitacionais ou reabilitação urbana, que procurem atender à redução do déficit habitacional do país e que se enquadrem nas normas e demais parâmetros estabelecidos no Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3.1.3..Entende-se como produção de unidades habitacionais a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais.

3.1.4..Entende-se como reabilitação urbana a aquisição ou produção de imóveis em vazios urbanos, assim considerados as áreas urbanas degradadas, subutilizadas ou com potencial de adensamento, inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.

3.1.5 Os empreendimentos de reabilitação urbana admitirão, exclusivamente, a aquisição de imóveis que se encontrem degradados, subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade, conjugada com a execução de obras de recuperação e ocupação para fins habitacionais, inclusive aquelas necessárias à modificação de uso.

3.2... Participação do FGTS no Investimento

3.2.1..A participação dos recursos do FGTS é de, no máximo, 80% do valor de cada empreendimento, limitado a 90% dos custos de produção, excluídos destes percentuais os custos proporcionais das unidades admitidas no item 2.2.4 desta Circular, observada a capacidade de crédito do emissor.

3.2.2..Os custos de produção do empreendimento são compostos pelos seguintes itens:

a)....Terreno: valor correspondente ao custo de aquisição ou avaliação, o menor;

b)....Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitado a 3% (três por cento) do custo de produção total;

c)....Imóvel: valor correspondente ao custo de edificação ou aquisição do imóvel, incluindo obras e serviços necessários à recuperação e ocupação do imóvel adquirido para fins habitacionais;

d)....Urbanização e infraestrutura: valor correspondente ao custo das obras e serviços indispensáveis para tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica/iluminação e vias de acesso e internas da área do empreendimento, admitindo-se ainda, obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

e)....Equipamentos comunitários: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, alternativamente, à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, mobilidade urbana, convivência comunitária e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas e assistência à infância, ao idoso ou à mulher chefe de família;

f)....Trabalho social: valor correspondente ao custo de assistência às famílias beneficiárias, aplicável, exclusivamente aos empreendimentos que contemplem unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos pelo art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, objetivando a correta apropriação e uso das unidades habitacionais produzidas, constituição de condomínio, convivência comunitária ou geração de emprego e renda;

g)....Custos indiretos: valor correspondente a custos não previstos nas alíneas anteriores, relacionados à constituição e regulamentação das unidades habitacionais produzidas, excluindo-se as despesas de comercialização e os valores destinados a remunerar os empreendedores.

3.2.3..Excetuam-se dos custos de produção dos empreendimentos de reabilitação urbana, as alíneas "d)" e "e)" do item 3.2.2 desta Circular.

3.2.4..Na concepção dos empreendimentos deverá ser observada a existência de:

a)....Habite-se" ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

b)....Averbação da construção no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente.

3.2.5.O número de unidades por empreendimento será definido pelo Agente Operador, que considerará, no mínimo, os aspectos a seguir especificados:

a)....A avaliação da viabilidade de demanda do empreendimento;

b)....O atendimento do empreendimento e de seu entorno por equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

3.3... Taxa de juros

3.3.1..As taxas a serem aplicadas nas aquisições realizadas pelo FGTS de que trata esta Circular serão as seguintes:

a)....Empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS: taxa nominal mínima de 6% ao ano, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS;

b)....Empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação exorbitem os limites definidos no art. 20 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, porém enquadráveis nas regras do SFH: taxa de juros nominal mínima de 8% ao ano, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS;

c)....Empreendimentos em que parte das unidades esteja enquadrada na alínea "a" e parte na alínea "b" deste subitem: a taxa de juros será a média obtida pela ponderação das taxas consignadas nas alíneas "a" e "b" pelo valor das respectivas unidades, mais a taxa de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do FGTS.

3.4.... Custo de Estruturação da Operação

3.4.1 Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

3.5... Integralização dos Recursos

3.5.1 A integralização dos recursos será realizada de acordo com as características da operação de aquisição e os desembolsos aos projetos de investimento vinculados observarão as condições pactuadas com as incorporadoras, empresas da construção civil, Sociedades de Propósito Específico - SPE, cooperativas habitacionais ou entidades afins proponentes da operação.

3.6.....Prazo de Carência e Amortização

3.6.1 Nas operações para aquisição de CRI e de debêntures deverão ser observados os seguintes prazos:

I - Carência: equivalente ao prazo de realização das obras, limitado a 36 (trinta e seis) meses, vedada sua prorrogação;

II - Amortização: iniciado imediatamente após o término do prazo de carência, limitado a:

a) 60 (sessenta) meses, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 2.6 desta Circular, ou

b) 24 (vinte e quatro meses), aplicável aos demais casos.

3.6.2 Para as operações de aquisição de cotas de FII e FIDC, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - Carência: equivalente ao prazo de realização das obras, limitado a 36 (trinta e seis) meses, podendo, a critério do Agente Operador, ser prorrogado até 50% (cinquenta por cento);

II - Amortização: iniciado imediatamente após o término do prazo de carência, limitado a:

a) 90 (noventa) meses, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 2.6 desta Circular, ou



b) 36 (trinta e seis meses), aplicável aos demais casos.
3.6.3 Caso o empreendimento possua um ou mais dos itens relacionados no subitem 5.1.4 desta Circular, a critério do Agente Operador o prazo de carência poderá ser prorrogado por até 48 meses.

3.7..... Risco de Crédito

3.7.1 Adicionalmente às taxas de juros previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.3.1 desta Circular, será cobrado percentual equivalente a, no máximo, 1% ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação, sem "pro-rata", a título de risco de crédito.

3.7.2 Somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA, na condição de Agente Operador do FGTS.

3.8.... Garantias

3.8.1 As garantias são as previstas na legislação do FGTS e outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características da operação.

3.9..... Fluxo Operacional

3.9.1 Os interessados em obter recursos na linha de crédito de que trata esta Circular deverão procurar os agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

3.9.2 Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no Ed. Matriz III - SAUS Quadra 03 Bloco E - Brasília/DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Detalhamento do investimento proposto

- número e valor das unidades que se enquadram nos parâmetros definidos nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.3.1 desta Circular;

- descrição dos projetos;
- modalidade;
- características;
- valor do investimento total;
- valor da operação;
- participantes do investimento.

b) Parâmetros do Ativo Financeiro

- prazo de duração;
- taxa de retorno;
- prazo de carência;
- forma de amortização/liquidação;
- volume
- garantias;
- mecanismos adicionais de reforço do crédito, se necessário.

c) Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto.

3.9.3 Após o enquadramento pela SUFUG as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luis - Bela Vista - São Paulo/SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

4.....PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

4.1.....Caso as propostas apresentadas ao Agente Operador para aquisição de cotas de FII, e de FIDC, de Debêntures e de CRI, ultrapassem o orçamento disponibilizado pelo Conselho Curador do FGTS, terão prioridade de contratação os empreendimentos cujas unidades estejam enquadradas no limite de R\$ 90.000,00 para a área de habitação popular, admitindo-se a elevação desse limite para os casos especificados no subitem 2.6 desta Circular.

5.....POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

5.1 ...Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está atuado em ação fiscal do MTE que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

5.1.1...Caso o proponente/tomador esteja atuado em ação fiscal do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

5.1.2...Os princípios e diretrizes da Política Socioambiental do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS devem ser observados pelo Agente Operador e pelos Agentes Financeiros, no âmbito de suas respectivas competências.

5.1.3...Constituem pré-requisitos para contratação ou normas para a execução dos respectivos empreendimentos, os seguintes critérios, sem prejuízo àqueles já estabelecidos em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação:

I - existência de projeto aprovado e alvará de construção expedido pelo órgão municipal competente;

II - apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, assinado pelo responsável técnico do projeto;

IV - anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

V - comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

VI - comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

VII - observado o regime de construção empregado, comprovação de atendimento à legislação trabalhista brasileira e, quando couber, aos tratados e normas internacionais em que o Brasil seja signatário, bem como o atendimento às normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho;

VIII - existência de vias de acesso e internas ao empreendimento pavimentadas, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

IX utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

a) sejam qualificados, pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQPH) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

b) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC);

c) as relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto nas alíneas a) e b) acima encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cididades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br.

X - manifestação do órgão ambiental competente, ressalvados os casos em que a legislação estadual ou municipal preveja sua dispensa, devendo os eventuais condicionantes da licença ambiental, relativos à área do empreendimento ou intervenção, ser atendidos durante a execução das obras;

XI - realização de vistoria no terreno, com o objetivo de identificar a existência ou não de fatores de risco relativos à sua contaminação, exposição a desastres naturais, presença de fatores de impacto irreversíveis e outras que possam inviabilizar o empreendimento no local;

XII - apresentação de elementos que comprovem a adequação do projeto à legislação aplicável à saúde pública e à vigilância sanitária e epidemiológica, prevendo, no mínimo, soluções de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, e de coleta de lixo domiciliar;

XIII - apresentação de projeto que permita aferir a redução dos impactos ao perfil natural do terreno e minimizar os danos ao meio ambiente;

XIV - previsão de medidas de redução, reaproveitamento e destinação adequada dos resíduos de construção e demolição que venham a ser gerados pelas obras;

XV - compatibilidade do projeto com o zoneamento ecológico-econômico, quando houver;

XVI - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

XVII - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, de acordo com a legislação vigente; e

XVIII - apresentação do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal, que garantam a utilização de madeira nativa de origem legal.

5.1.4...Podem ser admitidos os itens a seguir relacionados como integrantes da composição do investimento, sem prejuízo àqueles já estabelecidos em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação:

I - plantio de árvores e implantação de áreas verdes;

II - sistemas de aquecimento solar de água;

III - sistemas solares fotovoltaicos e edícios;

IV - serviços de consultoria e projetos técnicos para a etiquetagem de eficiência energética e processo de certificação dos edifícios;

V - telhado branco em edifícios multifamiliares, que contem com mais de 2 (dois) pavimentos;

VI - dispositivos economizadores de energia elétrica em áreas comuns;

VII - itens de uso eficiente dos recursos hídricos, tais como: arejadores; bacias sanitárias com dispositivo de duplo acionamento; redutores de vazão; instalações hidráulicas, que permitam a implantação imediata ou futura da medição individualizada de água nos edifícios multifamiliares; sistemas de gerenciamento e reuso de águas pluviais e águas cinzas;

VIII - recuperação de patrimônio histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico, que venham a ser impactados pelas obras propostas; ou

IX - execução de trabalho social, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação.

5.1.5....Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas operações que envolvam obras civis é recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores.

5.1.6....A escolha das espécies deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

5.1.7...Recomenda-se, também, que, na medida do possível, os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente.

5.1.8...Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, quando existentes, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

- a) minimizar os impactos da obra no meio ambiente;
- b) aproveitar os recursos naturais do ambiente local;
- c) realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d) promover o uso racional dos materiais de construção;

e) arborizar e estimular o plantio de árvores nas áreas de intervenção;

f) promover a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g) promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

6 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

7 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 671, de 16/01/2015.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 686, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Define condições e procedimentos operacionais para aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da

Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/95, em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 681, de 10/01/12, nº 702 de 04/10/12, nº 761, de 09/06/15 e das Instruções Normativas do Ministério das Cidades nº 40, de 24/10/12 e nº 12, de 09/06/15, baixa a presente Circular.

1 OBJETIVO

Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 A aquisição de cotas de FII e de FIDC, Debêntures e CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana para implantação, ampliação, recuperação, modernização e adequação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros e aquisição de veículos para sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros, lançados por empresas públicas ou privadas, sociedades de propósito específico - SPE ou entidades afins, será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

2.2 O Conselho Curador do FGTS alocou para aplicação nas modalidades e condições definidas nesta Circular, o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

2.2.1 Do valor limite estabelecido no subitem 2.2 serão deduzidos todos e quaisquer investimentos realizados pelo Agente Operador, a partir de 17 de abril de 2009.

2.2.2 As operações a serem contratadas com o saldo remanescente existente, apurado em 13 de janeiro de 2012, relativo ao valor de que trata o subitem 2.2.1, ou que sejam contratadas com recursos que venham posteriormente ser alocados pelo Conselho Curador do FGTS, seguirão os dispositivos estabelecidos nesta Circular.

2.3 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS e no repasse dos recursos aos tomadores finais.

2.4 Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

3 CONDIÇÕES OPERACIONAIS**3.1 Valor do investimento**

3.1.1 Equivalente à soma dos valores dos itens de investimentos a serem realizados nos empreendimentos.

3.1.2 Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos enquadráveis nas seguintes modalidades:

a) Implantação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

b) Ampliação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

c) Recuperação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros

d) Modernização de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

e) Adequação de sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

f) Aquisição de veículos para sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros.

3.1.3 Para fins desta Circular entende-se como sistema de transporte público coletivo urbano o conjunto organizado e coordenado, física e operacionalmente, dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas no espaço urbano, referente ao serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

3.1.4 Os investimentos poderão ser compostos por mais de uma modalidade, entretanto o plano de investimento deverá detalhar as intervenções por modalidade.

3.1.5 As operações podem conter os seguintes itens de investimento, desde que façam parte do sistema de transporte proposto:

? Vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

? Estacionamentos;

? Acessos;

? Terminais, estações e demais conexões;

? Pontos para embarque e desembarque de passageiros;

? Sinalização viária e de trânsito;

? Obras civis, equipamentos e instalações;

? Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações;

? Obras e serviços complementares e equipamentos especiais destinados à acessibilidade, à utilização e à mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade, voltados à prevenção de acidentes;

? Estudos e projetos, limitado até o máximo de 5% do valor total proposto para o empreendimento.

3.1.6 As operações deverão conter apenas itens de investimento, sendo vedada a existência de itens de custeio.

4 REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

4.1 Na elaboração das propostas os interessados deverão observar as condições previstas para cada modalidade estabelecidas no item 3.1.2 desta Circular.

4.2 As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos, exceto a modalidade de aquisição de veículos:

a) Compatibilidade com o Plano Diretor Municipal ou equivalente;

b) Compatibilidade com o Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido em lei, ou instrumento equivalente;

c) As obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após sua implantação e garantir o imediato benefício à população;

d) Quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas, deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas.

e) Os investimentos deverão promover integração física e operacional com o sistema de transporte público coletivo.

4.2.1 As propostas para a modalidade de aquisição de veículos deverão apresentar Termos de Referência.

4.3 Participação do FGTS no Investimento

4.3.1 A participação dos recursos do FGTS no empreendimento fica limitado a 90% do valor de cada operação/empreendimento novo.

4.4 Taxa de Juros

4.4.1 A taxa nominal mínima a ser aplicada na operação de aquisição de que trata esta Circular é de 6% (seis por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, acrescida da atualização monetária na mesma periodicidade aplicada às contas vinculadas do FGTS.

4.5 Custos de Estruturação da Operação

4.5.1 Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

4.6 Integralização dos Recursos

4.6.1 A integralização dos recursos será realizada em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos.

4.7 Prazos de Carência, Execução, Amortização e Sistema de Amortização

4.7.1 Em função das peculiaridades e características individuais de cada operação, os prazos de carência, execução das obras, retorno, garantias e sistema de amortização serão definidos por ocasião da estruturação da operação de crédito.

4.8 Risco de Crédito

4.8.1 Adicionalmente à taxa de juros prevista no subitem 4.4 desta Circular, será cobrado percentual máximo equivalente a, no máximo, 1% ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação, sem pró-rataa título de taxa de risco do Agente Operador.

4.8.2 Com relação às operações caracterizadas como renda fixa, somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA, na condição de Agente Operador do FGTS.

4.9 Garantias

4.9.1 As garantias são as previstas na legislação do FGTS e, adicionalmente, outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características de cada operação.

4.10 Fluxo Operacional

4.10.1 Os interessados em obter recursos na linha de crédito de que trata esta Circular deverão procurar agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

4.10.2 Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no Ed. Matriz III - SAUS Quadra 03 Bloco E - Brasília - DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Detalhamento do investimento proposto

- descrição dos projetos;

- modalidade;

- características;

- valor do investimento total;

- valor da operação;

- participantes do investimento.

b) Condições de retorno

- prazo de carência;

- taxa de rentabilidade;

- prazo de retorno;

- forma de amortização/liquidação;

- garantias;

- mecanismos adicionais de reforço do crédito, se necessário.

c) Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto

4.10.3 Após o enquadramento pela SUFUG, as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luís - Bela Vista - São Paulo/SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

5 POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

5.1 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está autuado em ação fiscal do MTE que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

5.1.1 Caso o proponente/tomador conste da referida lista do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

5.2 Os empreendimentos devem observar os princípios e as diretrizes previstos na Política Socioambiental do FGTS, por meio da adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e contribuam para a sua sustentabilidade econômica e ambiental, bem como de soluções de gestão que promovam serviços eficazes e incorporem o controle social e a participação da sociedade, atendendo a:

5.2.1 Os Agentes financeiros e demais agentes de mercado, devem orientar os envolvidos na operação quanto ao atendimento da Política Socioambiental do FGTS e das exigências legais aplicáveis, com vistas ao melhor andamento dos empreendimentos.

5.2.2 O primeiro desembolso fica condicionado à apresentação de licença de instalação, quando assim couber, expedida pelo órgão ambiental competente anteriormente ao início das obras, conforme disposto na legislação aplicável.

5.2.3 Constitui condição para a liberação da última parcela de desembolso a apresentação de licença ambiental de operação do empreendimento, obtida junto ao órgão competente.

5.2.4 Nos casos em que houver dispensa ou inexistência de licenças ambientais, deve ser apresentada documentação comprobatória.

5.2.5 Devem ser atendidos os normativos vigentes quanto à saúde pública e vigilância sanitária e epidemiológica da população e dos trabalhadores envolvidos na execução do empreendimento.

5.2.6 Na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e na execução das obras e serviços, devem ser atendidos os requisitos e dispositivos estabelecidos nas normas técnicas e regulamentações relativas à qualidade, ao controle de riscos, à saúde e à segurança da comunidade e dos trabalhadores da obra.

5.2.7 Deve ser apresentado ao Agente Financeiro as anotações de responsabilidade técnica (ART) relativas à elaboração de estudos e projetos, entre outros cabíveis, quando de seu encaminhamento.

5.2.8 Deve ser comprovada a compatibilidade do projeto de mobilidade urbana com o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana, quando exigidos em lei.

5.2.9 Os empreendimentos devem atender à legislação ambiental e relativas à preservação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, nos níveis federal, estadual, municipal e distrital, cumprindo os ritos e exigências estabelecidos pelos órgãos competentes.

5.2.10 Deve ser observada, na análise do Agente Financeiro, durante a fase de validação da proposta, a comprovação, da compatibilidade dos empreendimentos a serem financiados no âmbito da mobilidade urbana com os Zoneamentos Ecológico-Econômicos existentes.

5.2.11 O Agente Financeiro deve verificar, na análise dos projetos de infraestrutura, dos termos de referência para aquisição de equipamentos, bem como na implantação e entrega do empreendimento, o atendimento à legislação que dispõe sobre acessibilidade universal no ambiente urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros, sobretudo ao estabelecido no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e eventuais alterações.

5.2.12 Devem ser apresentados ao Agente Financeiro, durante a execução das obras, o Documento de Origem Florestal - DOF, a Guia Florestal (GF), a Guia de Controle Ambiental (GCA), ou guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas e demais produtos/subprodutos florestais de origem nativa utilizados no empreendimento.

5.2.13 Sempre que for tecnicamente viável, devem ser contemplados espaços com áreas verdes em áreas próprias e/ou adjacentes ao empreendimento, como forma de reduzir a impermeabilização do solo e garantir maior conforto térmico ao usuário.

5.2.14 Sempre que for tecnicamente viável, devem ser adotados métodos construtivos, tecnologias e soluções técnicas e operacionais que privilegiem a eficiência energética do sistema, o que deve ser demonstrado ao Agente Financeiro.

5.2.15 Devem ser consideradas, no componente de iluminação pública integrante dos projetos de mobilidade urbana, as melhores práticas de eficiência energética disponíveis.

5.2.16 Devem ser efetuadas ações para uso eficiente dos recursos hídricos, tais como a implantação, ampliação ou melhoria de sistemas de reutilização e controle do uso da água, nos empreendimentos de mobilidade urbana; práticas estas cuja observância deve ser demonstrada ao Agente Financeiro.

5.2.17 Deve ser comprovado, para fins do primeiro desembolso, a destinação adequada dos resíduos gerados da construção e demolição de acordo com a legislação vigente.

5.2.18 Deve ser apresentada declaração comprobatória ao Agente Financeiro, que ateste, previamente à formalização da contratação de quaisquer serviços relativos à intervenção, o atendimento, pela(s) empresa(s) contratada(s), à legislação trabalhista brasileira e, quando couber, aos tratados e normas internacionais em que o Brasil seja signatário, de forma a garantir o vínculo trabalhista obrigatório, a repressão a qualquer forma de trabalho escravo ou degradante ou a utilização de mão de obra infantil ou adolescente, salvo nos casos previstos na Lei nº 8.069/1990, bem como o atendimento às normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho.

5.2.19 Devem ser elaborados e executados os Projetos de Trabalho Social e apresentados ao Agente Financeiro, para fins de avaliação e acompanhamento, visando promover o exercício da participação e a inserção social da população envolvida, a melhoria da qualidade de vida, a efetivação dos direitos sociais e a sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

5.2.20 No planejamento e na execução das intervenções, deve ser garantido o respeito aos direitos humanos, por intermédio de ações que minimizem os impactos sociais e a necessidade de deslocamentos involuntários, observando os aspectos relativos à cultura, à tradição, à vulnerabilidade social e demais especificidades das populações locais.

5.2.21 Deve ser elaborado e executado o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, nos casos em que o deslocamento involuntário de famílias, do seu local de moradia ou do exercício de suas atividades econômicas, seja imprescindível para a execução da intervenção, o qual deve ser avaliado e acompanhado pelo Agente Financeiro, buscando assegurar que as pessoas atingidas pela implantação do empreendimento tenham acesso a soluções adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

5.2.22 Devem ser adotadas medidas de gestão da obra voltadas ao controle e à redução de impactos à vizinhança, como ruídos e poluição, de proteção dos sistemas de escoamento das águas superficiais, de forma a evitar erosões e alterações na qualidade de corpos d'água, bem como de controle de emissões atmosféricas e de efluentes, e do desperdício de materiais nos processos construtivos, em observância à legislação vigente e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

5.2.23 É obrigatória a existência de estrutura de gerenciamento da obra para empreendimentos de mobilidade urbana, da área de Infraestrutura Urbana, cujos valores sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

5.2.24 O primeiro desembolso fica condicionado à comprovação da existência de estrutura de gerenciamento da obra.

5.2.25 Como forma de incentivo, para aquisição de veículos dos sistemas de transporte sobre pneus, o Agente Operador, ao estabelecer o prazo de amortização, além do prazo se relacionar à vida útil dos veículos, poderá considerar prazos maiores para veículos movidos por fontes de energia elétrica ou híbridos.

5.2.26 No âmbito dos empreendimentos de mobilidade urbana, sistemas/veículos movidos por fontes de energia elétrica, biocombustíveis ou híbridos, e modos não-motorizados, contribuem para a redução das emissões de gases de efeito estufa, e podem ser considerados como critério de menor impacto ambiental.

5.2.27 Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas operações que envolvam obras civis é recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores.

5.2.28 A escolha das espécies deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.



5.2.29 Recomenda-se, também, que, na medida do possível, os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente.

5.2.30 Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, quando existentes, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

- a) minimizar os impactos da obra no meio ambiente;
- b) aproveitar os recursos naturais do ambiente local;
- c) realizar a gestão e economia de água e energia na construção;
- d) promover o uso racional dos materiais de construção;
- e) arborizar e estimular o plantio de árvores nas áreas de intervenção;
- f) promover a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g) promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

6 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

7 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 604, de 01/11/2012.

FABIO FERREIRA CLETO
VICE-PRESIDENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vice-Presidência Fundos de Governo e Loterias
Diretoria Executiva Fundos de Governo
Superintendência Nacional Fundo de Garantia
Gerência Nacional Ativo do FGTS - Operações de Mercado

Circular CAIXA nº 688, de 11 de agosto de 2015.

Define condições e procedimentos operacionais para aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações urbanas consorciadas.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/95, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 602, de 25/08/09, da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 637, de 29/06/10, da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 681 de 10/01/12, da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 702 de 04/10/12, da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 33, de 17/12/14, baixa a presente Circular.

1 OBJETIVO

1.1 Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações urbanas consorciadas.

2 DEFINIÇÕES

2.1 Para os efeitos desta Circular entende-se por:

I - Agente Operador:

Caixa Econômica Federal, cujas competências encontram-se definidas no art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990, e no art. 67 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 1995;

II - Agente Financeiro:

Instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;

III - Gestor da Aplicação:

Ministério das Cidades, cujas competências encontram-se definidas no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995;

IV - Operação Urbana Consorciada:

Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, nos termos da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

V - Transformações urbanísticas estruturais:

Alterações no espaço físico e/ou em sua gestão, por meio de modificações no desenho urbano e/ou nas condições de uso e ocupação do solo, com vistas a promover pelo menos uma das seguintes situações: aproveitamento de áreas vazias e/ou subutilizadas; melhorias na circulação, acesso e fluxos; adequação e/ou aporte de infraestrutura; criação e/ou recuperação de espaços e equipamentos públicos; valorização do patrimônio cultural e da paisagem urbana e cumprimento da função social da propriedade;

VI - Melhorias sociais:

Melhoria das condições de moradia, trabalho, saúde, educação, lazer e cidadania da população diretamente afetada pela OUC, notadamente àqueles de baixa renda; promoção da inclusão social e o uso e ocupação democráticos do espaço urbano;

VII - Valorização ambiental:

Ações de recuperação, proteção e/ou melhoria do meio ambiente natural e urbano na área de intervenção e promoção de ações sustentáveis do ponto de vista ambiental, cultural, econômico e social;

VIII - Certificado de Potencial Adicional de Construção (CE-PAC):

Títulos emitidos pelo Poder Público local, negociáveis livremente de forma direta pela própria Prefeitura ou no mercado financeiro, utilizados como meio de pagamento de contrapartida para a outorga de direitos construtivos adicionais ou alteração de uso dentro do perímetro de uma Operação Urbana Consorciada. Cada CEPAC é conversível em uma determinada quantidade de m² para utilização em área adicional de construção ou em modificação de usos e parâmetros de um imóvel;

IX - População local:

Todos os moradores e trabalhadores da OUC; e

X - População diretamente afetada:

Proprietários, moradores e trabalhadores da OUC.

3 DIRETRIZES GERAIS

3.1 A aquisição de cotas de FII e de FIDC, de Debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações urbanas consorciadas promovidas por empresas públicas ou privadas, inclusive incorporadoras e cooperativas habitacionais, Sociedades de Propósito Específico - SPE ou entidades afins será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

3.2 Os recursos aplicados pelo FGTS serão destinados, obrigatoriamente, à Operação Urbana Consorciada instituída nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10/07/01 (Estatuto da Cidade), e que possam contemplar empreendimentos nas seguintes modalidades: habitação, saneamento básico e infraestrutura.

3.3 As OUC propostas, além de estar de acordo com as diretrizes da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), devem visar ao interesse público e ao benefício social, ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade, à sustentabilidade econômica e promover a participação e o controle social.

3.3.1 De modo a garantir o interesse público e o benefício social da OUC deverão ser apoiadas, prioritariamente, as propostas que demonstrem, a partir dos dados mais atualizados fornecidos pelo IBGE e pela própria Prefeitura, que a renda per capita média dos moradores dentro do perímetro da OUC antes de sua implementação é menor do que a renda per capita média do município.

3.4 As propostas devem respeitar o disposto no Plano Diretor Municipal, no Plano da OUC, nas legislações urbanísticas, de patrimônio cultural, de meio ambiente, de acessibilidade, entre outras, aplicáveis ao município e região impactada pela OUC.

3.4.1 No que se refere aos parâmetros urbanísticos para a OUC, a legislação deve ser usada como base para as modificações propostas.

3.4.1.1 No caso de reformas visando à habitação é possível propor outros parâmetros urbanísticos e flexibilizar o atendimento às legislações citadas para viabilizar as unidades habitacionais desde que as alterações sejam consensuais e aprovadas pela Prefeitura Municipal e pelo órgão de preservação do patrimônio cultural, no caso de tombamento, e demais órgãos licenciadores.

3.5 Na elaboração das propostas os interessados deverão observar as condições previstas para o enquadramento e detalhamento técnico da Operação Urbana Consorciada, definidas nos itens 4 e 5 desta Circular, bem como as condições estabelecidas em cada uma das modalidades constantes do item 7 (habitação, saneamento e infraestrutura).

3.6 As intervenções previstas para a OUC poderão ser compostas por mais de uma modalidade de empreendimento, sendo obrigatória a modalidade habitação.

3.6.1 O Plano da OUC deverá, preferencialmente, detalhar as intervenções por modalidade.

3.7 Os empreendimentos propostos para a OUC deverão apresentar plena funcionalidade após sua conclusão e garantir o imediato benefício à população.

3.8 Deve ser comprovada a viabilidade econômico-financeira para a OUC como um todo.

3.8.1 No caso das modalidades descritas no item 7 desta Circular, quando envolvidos outros instrumentos de financiamento que não aqueles previstos no item 1 desta Circular, deverão ser apresentados os contratos, convênios ou outros instrumento legais vigentes destinados à realização de todas as intervenções necessárias à plena funcionalidade do que foi proposto executar.

3.9 Caso a viabilidade econômico-financeira de que tratam os itens 3.8 e 3.8.1 dependa da execução de empreendimentos futuros não constantes da proposta, deverá ser demonstrado como os empreendimentos propostos se sustentarão enquanto os demais não forem implantados.

3.10 Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate, se aplicáveis.

3.10.1 Os agentes financeiros habilitados a operar com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de acordo com as normas vigentes, poderão atuar na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador.

4 CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO

4.1 O enquadramento das operações será realizado pelo Agente Operador, sendo que as intervenções previstas na OUC devem estar de acordo com a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), em especial com os artigos 32, 33 e 34.

4.1.1 Para enquadramento da OUC deverá ser comprovada ainda:

4.1.2 Previsão legal de Operação Urbana Consorciada no Plano Diretor Municipal e/ou em lei específica na forma do artigo 32 do Estatuto da Cidade.

4.1.3 Existência de Plano de Operação Urbana Consorciada, constante do instrumento legal que regulamenta a OUC, em conformidade com o artigo 33 do Estatuto da Cidade, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - Programa de Atendimento Econômico e Social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade); e

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

4.1.4 Solicitações de enquadramento que visem novos aportes financeiros em operações contratadas antes da edição da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 33, de 17/12/14, serão realizadas pelo Agente Operador mediante comprovação da existência de lei municipal específica, baseada no plano diretor, que institui a Operação Urbana Consorciada em conformidade com os artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

4.1.5 Adicionalmente, a realização de novos aportes financeiros relativos às operações de que trata o item 4.1.4 ficam sujeitos à formalização de compromisso, a ser subscrito pela Prefeitura Municipal responsável pela implementação da OUC que lastreia a operação, em elaborar, de forma participativa, Plano de Habitação de Interesse Social para a área da Operação Urbana Consorciada, contendo, no mínimo:

I - Quantificação e qualificação da demanda por habitação na área da OUC (necessidades habitacionais), com foco na habitação de interesse social;

II - Levantamento de áreas e imóveis disponíveis para provisão de Habitações de Interesse Social (HIS);

III - Indicação de ações e estratégias para oferta habitacional em formatos variados, visando ao atendimento ao passivo existente e à demanda projetada ao final da operação;

IV - indicação de áreas e/ou imóveis para instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) bem como demais medidas para proporcionar a permanência da população de baixa renda na área da OUC.

4.1.5.1 O Plano de Habitação de Interesse Social deverá ser elaborado de forma participativa em até 6 (seis) meses da aprovação do novo aporte e deverá conter indicação de compromissos, responsabilidades e prazos para sua implementação.

4.1.5.2 As intervenções constantes do Plano de Habitação de Interesse Social deverão obedecer, no que couber, às Portarias do Ministério das Cidades nº 21/14 e nº 317/13.

5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1 Com o objetivo de garantir que as OUC apoiadas visem ao interesse público e ao benefício social, o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, a sustentabilidade econômica dos empreendimentos e à promoção da participação e do controle social, conforme o item 3.3, a proposta deve conter, no mínimo, o seguinte detalhamento:

5.1.1 Definição da área de intervenção (perímetro da OUC), com descrição e demarcação em base cartográfica.

5.1.2 Finalidades da OUC, compreendendo: objetivos, justificativa baseada na realização de diagnóstico, diretrizes e período de implementação.

5.1.3 Programa básico de ocupação da área de intervenção da OUC, contendo:

I - Parâmetros urbanísticos definidos para a área de intervenção, contendo definições de uso e ocupação do solo, inclusive coeficientes de aproveitamento, gabaritos, taxas de ocupação e permeabilidade e demais índices relevantes;

II - Programa de obras públicas: descrição das intervenções previstas, com a estimativa de custos e discriminação das etapas de implementação, quando for o caso;

III - Cálculo de potencial adicional de construção em relação ao coeficiente básico definido para a OUC e/ou seus diferentes setores;

IV - Cronograma físico-financeiro com base na estimativa de custos;

V - Comprovação da adequação do estoque imobiliário calculado, vinculado ao exercício de direitos de construção adicionais, à capacidade de infraestrutura e à densidade populacional esperada, conforme Art. 28 § 3º do Estatuto da Cidade, contemplando minimamente questões sobre mobilidade urbana e transporte, mercado imobiliário local, saneamento ambiental, oferta dos serviços e equipamentos públicos urbanos e acesso à moradia digna.

5.1.4 Descrição detalhada de aspectos relacionados à viabilidade econômico-financeira da OUC, contendo, no mínimo:

I - Estimativa de valorização da área decorrente da OUC;

II - Compatibilização financeira entre as intervenções previstas na OUC, a expectativa de valorização futura da área de intervenção e as contrapartidas exigidas;

III - Metodologia(s) de cálculo utilizada(s), em consonância com a valorização esperada na OUC, especificando as formas de conversão e equivalência (em metros quadrados de potencial adicional de construção e/ou de metros quadrados de terreno de alteração de uso);

IV - Definição do(s) mecanismo(s) escolhido(s) para o recolhimento das contrapartidas;

V - Definição do(s) órgão(s) responsável(is) pelo recolhimento das contrapartidas;

VI - Base legal para a regulamentação da cobrança da contrapartida (Plano Diretor, Lei Orgânica, Lei da OUC, outras leis e decretos específicos, se houver), inclusive regulamentação pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso da previsão de negociação de títulos em Bolsas de Valores;

VII - Estimativa do número de títulos (CEPAC ou similar) a serem emitidos no âmbito da OUC, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial adicional de construção previsto na OUC; e

VIII - Valor mínimo da cada título/certificado de acordo com o setor e/ou subsetor ao qual corresponda.

5.1.5 Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), seguindo as determinações dos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), elaborado com base nas propostas previstas no Plano da OUC.

5.1.6 Programa de Atendimento Econômico e Social para a população diretamente afetada pela OUC com base em estudos e diagnósticos de perfil socioeconômico, contendo diretrizes, instrumentos, ações e estimativa de custos para implementação de ações que:

I - Privilegiem a permanência da população local por meio da ampliação das condições de acesso desta população à moradia digna, ao trabalho e aos serviços públicos;

II - Viabilizem as unidades habitacionais necessárias para atender toda a população deslocada pelas intervenções e/ou que habite em áreas de risco, tais como a compra de imóveis para habitação de interesse social; a composição de recursos com programas habitacionais federais, estaduais ou municipais; a implementação de locação social, entre outras;

III - Reservem imóveis e/ou áreas exclusivas para habitação de interesse social, preferencialmente através da instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), especialmente no caso de OUC que contenham vazios urbanos ou em áreas de expansão; e

IV - Prevejam o investimento de, no mínimo, 10% do valor arrecadado com as contrapartidas para implementação das ações componentes do programa de atendimento econômico e social.

5.1.7 Forma de gestão e controle social da OUC, apresentando no mínimo:

I - Modelo de gestão da OUC;

II - Discriminação de órgão ou instituição responsável pela prestação de contas e pela movimentação dos recursos vinculados à OUC;

III - Previsão de instituição de fundo específico para a integralização dos recursos vinculados à OUC, se for o caso; e

IV - Previsão de instância participativa de monitoramento e controle social, obrigatoriamente compartilhada com a sociedade civil, nos termos do art. 2º, inciso II, e do art. 43 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

5.1.8 Plano de Gestão dos Empreendimentos apoiados nos termos do item 7 de modo que seja possível verificar sua sustentabilidade operacional e financeira, contendo no mínimo:

I - Identificação do(s) proprietário(s) do(s) espaço/equipamento/imóvel(s) (atual e previsto);

II - Identificação dos responsável(is) pela gestão do(s) espaço/equipamento/imóvel(s) (atual e previsto);

III - Dados sobre a operação do empreendimento, especificando a(s) situação(ões) atual e prevista (recursos físicos, materiais e humanos, média de custo mensal, fonte de recurso para operação); e

IV - Dados sobre a manutenção, especificando a(s) situação(ões) atual e prevista (periodicidade, recursos físicos, materiais e humanos necessários, média de custo mensal, fonte de recurso para manutenção).

6 PARTICIPAÇÃO DO FGTS NO INVESTIMENTO

6.1 O percentual de participação com recursos do FGTS é definido pelo Agente Operador, baseado na análise de cada operação.

7 MODALIDADES

7.1 Os recursos investidos em OUC por meio da aquisição, pelo agente Operador, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), com lastro em Operações Urbanas Consorciadas, devem ser obrigatoriamente aplicados em ações constantes do Programa de Obras Públicas e/ou do Programa de Atendimento Econômico e Social nas seguintes modalidades:

I - Habitação;

II - Saneamento; e

III - Infraestrutura Urbana;

7.1.1 As propostas poderão ser compostas por uma ou mais de uma modalidade, sendo obrigatória a previsão da modalidade habitacional.

7.1.2 As OUC que contenham empreendimentos em mais de uma modalidade deverão, preferencialmente, discriminá-los por modalidade.

7.2 Habitação

Destina-se à produção de unidades habitacionais, à reabilitação de imóveis urbanos e à urbanização de assentamentos precários, destinadas à população com renda familiar mensal até R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme prescreve o Artigo 8º, § 4º, do Decreto 7.499 de 16 de junho de 2011; observadas as seguintes definições:

I - A produção de unidades habitacionais objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais;

II - A reabilitação objetiva a execução de obras e serviços voltados à reforma e/ou restauração de imóveis urbanos para uso habitacional ou misto, contemplando, caso necessário, sua aquisição ou desapropriação;

III - A urbanização, regularização e integração de assentamentos precários objetiva a execução de obras de melhoria de condições de segurança, salubridade e habitabilidade das unidades existentes em área inadequada à moradia ou em situações de risco, visando à permanência ou realocação da população por meio de ações integradas de habitação, saneamento ambiental e inclusão social: construção ou melhoria de unidades habitacionais, parcelamento e regularização fundiária, obras para abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica/iluminação, pavimentação, drenagem e proteção, contenção e estabilização do solo.

7.2.1 Os empreendimentos de reabilitação admitirão, exclusivamente, imóveis que se encontrem vazios, abandonados ou subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade.

7.2.2 Os empreendimentos produzidos em imóveis de propriedade pública no âmbito da modalidade Habitação deverão ser destinados, preferencialmente, por meio de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), gratuita ou onerosa, ou mediante programas de locação social, vedada a utilização dos recursos para o pagamento de bolsa-aluguel ou similar.

7.2.3 Deve-se, sempre que possível, privilegiar a habitação voltada para população que tenha renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), de acordo com o Artigo 8º, do Decreto 7.499 de 16 de Junho de 2011.

7.2.4 Os empreendimentos poderão prever:

7.2.4.1 Instalação de equipamentos comunitários, compreendendo a execução de obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento habitacional voltadas à saúde; educação; segurança; desporto; lazer; mobilidade urbana; convivência comunitária; cultura; geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas e/ou assistência social.

7.2.4.2 Uso comercial e/ou de serviços nas áreas comuns no térreo, sobreloja e/ou subsolo de empreendimentos habitacionais multifamiliares, desde que:

I - Seja permitido o uso misto pela legislação municipal; e

II - Seja demonstrado como serão garantidos: o acompanhamento pós-ocupação das famílias de baixa renda beneficiadas pelas unidades habitacionais, a manutenção predial e os serviços condominiais do empreendimento habitacional. Para custear essas despesas poderá ser usado o recurso advindo do aluguel do(s) espaço(s) para uso comercial e/ou de serviço; ou o poder público poderá definir outra(s) fonte(s). Qualquer seja a opção, esta deve estar discriminada no Plano de Gestão dos Empreendimentos, previsto no item 5.1.8 desta Circular.

7.2.5 Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

7.2.5.1 Incluir as ligações domiciliares de água, esgoto e energia elétrica quando se tratar de ações de urbanização de assentamentos precários.

7.2.5.2 Definir mecanismos que privilegiem a permanência da população beneficiada no local após a implementação da OUC nos termos do item 5.1.8 e 7.2.4.2 desta Circular.

7.2.5.3 Prever, quando aplicável, a execução de trabalho social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades, objetivando à correta apropriação e uso das unidades habitacionais produzidas, constituição de condomínio, convivência comunitária ou geração de emprego e renda para a população beneficiadas pelos empreendimentos habitacionais.

7.2.6 A composição de custos dos empreendimentos na modalidade Habitação poderá englobar:

7.2.6.1 Levantamentos e/ou estudos: valor correspondente aos custos de elaboração de levantamentos e/ou estudos necessários à elaboração e/ou licenciamento dos projetos e/ou execução das obras. Podem ser contemplados: levantamento arquitetônico, urbanístico, paisagístico, de elementos artísticos, arqueológico, estrutural, geológico, econômico, social, ambiental e outros que se fizerem necessários.

7.2.6.2 Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos.

7.2.6.3 Serviços Preliminares: valor referente aos custos de limpeza, estabilização (se houver), demolições (se houver), cercamento e instalação de canteiros, e outros que se fizerem necessários.

7.2.6.4 Imóvel: valor correspondente à aquisição, desapropriação, regularização e/ou avaliação de imóveis, acrescido das correspondentes despesas de registro, transferência e regularização fundiária, quando for o caso. Nesses casos, o terreno objeto do empreendimento deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pelo Poder Público. Não será admitida a compra de unidades habitacionais isoladas e nem a compra de imóvel sem a respectiva destinação, em perfeitas condições para uso.

7.2.6.5 Indenização de Benfeitorias: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

7.2.6.6 Obras de Edificação ou Reabilitação de Imóveis de Uso Habitacional: valor correspondente às obras de implantação, ampliação, melhoria, adequação, reforma, adaptação, edificação, restauração e/ou recuperação de imóveis para uso habitacional. Inclui material, mão-de-obra e encargos.

7.2.6.7 Obras de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários: valor relativo a ações integradas de habitação, saneamento ambiental e inclusão social: construção ou melhoria de unidades habitacionais, parcelamento e regularização fundiária, obras para abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica/iluminação, pavimentação, drenagem e proteção, contenção e estabilização do solo. Inclui material, mão-de-obra e encargos.

7.2.6.8 Trabalho Social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.2.6.9 Comunicação: valor referente a ações de divulgação, exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.

7.2.6.10 Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pelo Agente Operador, vedada qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades inerentes à modalidade implementada

7.3 Saneamento Básico

7.3.1 Destina-se à realização de obras e serviços de Saneamento Básico, incluindo abastecimento de água; esgotamento sanitário; coleta e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, de acordo com a Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 11/12 e com as Leis nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, quando for o caso.

7.3.2 As propostas na modalidade Saneamento poderão contemplar todas as ações discriminadas na Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 11/12, exceto aquelas constantes nos itens 3.2.1.1; 3.3.1.1; 3.4.1.1 e 3.4.1.7 da mesma Instrução Normativa.

7.3.3 Os empreendimentos poderão prever ainda:

7.3.3.1 Implantação, ampliação, melhoria, adequação, reforma, adaptação, edificação, restauração e/ou recuperação de parques lineares ou isolados, sendo que tais equipamentos devem respeitar os condicionantes previstos no projeto e em especial cota de inundação, a legislação ambiental vigente e limitar-se a proporcionar o uso urbanístico da área, para prevenir a depredação e/ou (re)ocupação da área pela população, incluindo, dentre outros:

I - trilhas ecoturísticas;

II - ciclovias;

III - pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;

IV - acesso e travessia aos corpos de água;

V - mirantes;

VI - equipamentos públicos de segurança, lazer, cultura e esporte;

VII - bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos;

VIII - rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros;

IX - fechamentos, tais como cercas, alambrados e cercas vivas.

7.3.3.2 Execução obras e serviços voltados para a contenção de encostas e estabilização de taludes;

7.3.3.3 Execução de prospecção arqueológica e demais ações relativas à preservação, conservação e manutenção do patrimônio arqueológico, quando houver.

7.3.4 Os empreendimentos desta modalidade devem:

7.3.4.1 Privilegiar as soluções de drenagem que não adotem revestimentos, retificações ou canais fechados em cursos de água. Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização que aceleram o escoamento serão admitidas somente nos casos onde as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis ou quando for comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude e serão mitigados.

7.3.4.2 Prever a execução de trabalho social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.3.4.3 Oferecer soluções habitacionais alternativas dentro do perímetro da OUC para as famílias de baixa renda envolvidas em processos de remoção e/ou reassentamento devidos aos empreendimentos de saneamento, nos termos do item 7.2.

7.3.5 A composição de custos dos empreendimentos na modalidade saneamento poderá englobar:

7.3.5.1 Levantamentos e/ou estudos: valor correspondente aos custos de elaboração de levantamentos e/ou estudos necessários à elaboração e/ou licenciamento dos projetos e/ou execução das obras. Podem ser contemplados: levantamento arquitetônico, urbanístico, paisagístico, de elementos artísticos, arqueológico, estrutural, geológico, econômico, social, ambiental e outros que se fizerem necessários.

7.3.5.2 Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos.

7.3.5.3 Serviços Preliminares: valor referente aos custos de limpeza, estabilização (se houver), demolições (se houver), cercamento e instalação de canteiros, e outros que se fizerem necessários.

7.3.5.4 Obras e Serviços de Saneamento Básico: incluindo abastecimento de água; esgotamento sanitário; coleta e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais.

7.3.5.4.1 Inclui material, mão-de-obra e encargos.

7.3.5.5 Imóvel: valor correspondente à aquisição, desapropriação, regularização e/ou avaliação de imóveis, acrescido das correspondentes despesas de registro, transferência e regularização fundiária, quando for o caso.

7.3.5.5.1 Nestes casos, o terreno objeto do empreendimento deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pelo Poder Público.



7.3.5.6 Indenização de Benfeitorias: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

7.3.5.7 Trabalho Social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.3.5.8 Comunicação: valor correspondente a ações de divulgação, exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.

7.3.5.9 Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pelo Agente Operador, vedada qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades inerentes à modalidade implementada.

7.4 Infraestrutura urbana

7.4.1 Destina-se à realização de obras e serviços para implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte e mobilidade urbana, nos termos da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 40/12; além de implementação de obras de adaptação de vias e espaços públicos urbanos à acessibilidade universal, bem como implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de infraestrutura urbana, observadas as seguintes definições:

I. As obras e serviços para implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte e mobilidade urbana poderão contemplar todas as ações discriminadas na Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 40/12, exceto aquisição de veículos para sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros e implantação de instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações;

II. As obras e serviços de acessibilidade compreendem a implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de vias públicas, praças, parques, estacionamentos públicos e entornos dos principais pólos geradores de viagens, entre outros, às normas de acessibilidade universal com a remoção de barreiras arquitetônicas e urbanísticas em consonância com a Lei Federal 10.098/00, Decreto 5.296/04, NBR 9050/2004 e demais legislações afetas ao assunto; e

III. As obras e serviços de infraestrutura urbana compreendem a implantação, ampliação, melhoria ou modernização de instalações de iluminação pública, telecomunicações, gás etc; a iluminação de passeios, praças, estacionamentos públicos e a iluminação cênica de monumentos e conjuntos de interesse histórico e cultural; o enterramento de fiação aérea; a implantação de faixa de serviço compartilhada nos passeios e a sinalização de vias e espaços públicos urbanos.

7.4.2 Os empreendimentos poderão prever ainda:

7.4.2.1 No caso de obras e serviços de acessibilidade: a implantação de equipamentos de transposição vertical, como elevadores e teleféricos, além da execução de projetos e obras de sinalização sonora, vertical e de orientação (em Braille), bem como elaboração e implantação de mapas táteis;

7.4.2.2 Execução de obras e serviços de implantação de mobiliário urbano, paisagismo, arborização de calçadas e construção de canteiros;

7.4.2.3 Execução obras e serviços voltados para a contenção de encostas e estabilização de taludes;

7.4.2.4 Execução de prospecção arqueológica e demais ações relativas à preservação, conservação e manutenção do patrimônio arqueológico, quando houver.

7.4.3 Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

7.4.3.1 Possuir redes de água, esgotos e drenagem caso prevejam a execução de guias, pavimentação, calçada, calçamentos e sarjetas, inclusive a recomposição destes no local da intervenção;

7.4.3.2 Induzir a promoção da integração modal, física e tarifária de forma sustentável e amplamente acessível;

7.4.3.3 Privilegiar a utilização de pavimento permeável, nos itens de pavimentação.

7.4.3.4 Prever a execução de trabalho social, nos termos da Portaria Nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.4.3.4 Oferecer soluções habitacionais alternativas dentro do perímetro da OUC para as famílias de baixa renda envolvidas em processos de remoção e/ou reassentamento devidos aos empreendimentos de infraestrutura, nos termos do item 7.2.

7.4.4 A composição de custos dos empreendimentos na modalidade Infraestrutura poderá englobar:

7.4.4.1 Levantamentos e/ou estudos: valor correspondente aos custos de elaboração de levantamentos e/ou estudos necessários à elaboração e/ou licenciamento dos projetos e/ou execução das obras. Podem ser contemplados: levantamento arquitetônico, urbanístico, paisagístico, de elementos artísticos, arqueológico, estrutural, geológico, econômico, social, ambiental e outros que se fizerem necessários.

7.4.4.2 Projetos: valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos.

7.4.4.3 Serviços Preliminares: valor referente aos custos de limpeza, estabilização (se houver), demolições (se houver), cercamento e instalação de canteiros, e outros que se fizerem necessários.

7.4.4.4 Infraestrutura Urbana: valor correspondente ao custo de implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte e mobilidade urbana; implementação de obras de adaptação de vias e espaços públicos à acessibilidade universal; implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação de sistemas de infraestrutura urbana; todos incluindo material, mão-de-obra e encargos.

7.4.4.5 Imóvel: valor correspondente à compra, desapropriação e/ou avaliação de imóveis, acrescido das correspondentes despesas de registro, transferência e regularização fundiária, quando for o caso. Nestes casos, o terreno objeto do empreendimento deverá ter seu valor atestado e verificada a sua titularidade pelo Poder Público.

7.4.4.6 Indenização de Benfeitorias: valor cabível somente nos casos de remanejamento e reassentamento e correspondente às despesas necessárias à indenização de benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção, limitado à avaliação efetuada por órgão competente estadual ou municipal.

7.4.4.7 Trabalho Social, nos termos da Portaria nº 21/14 do Ministério das Cidades.

7.4.4.8 Comunicação: valor correspondente a ações de divulgação, exclusivamente para fins educativos, informativos ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em especial de autoridades ou servidores públicos.

7.4.4.9 Serão admitidos outros componentes além daqueles acima discriminados, desde que devidamente justificados e previamente solicitados e aprovados pelo Agente Operador, vedada qualquer outra despesa não relacionada exclusivamente com as atividades inerentes à modalidade implementada.

7.5 Taxa de juros

7.5.1 A taxa nominal mínima a ser aplicada na operação de aquisição de que trata esta Circular é de, no mínimo, 6% a.a (seis por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor, acrescida da atualização monetária na mesma periodicidade aplicada às contas vinculadas do FGTS.

7.6 Custo de Estruturação da Operação

7.6.1 Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

7.7 Integralização dos Recursos

7.7.1 A integralização dos recursos será realizada de acordo com as características da operação de aquisição e os desembolsos aos projetos de investimento vinculados observarão as condições pactuadas.

7.8 Prazo de Carência, Execução, Amortização e Sistema de Amortização

7.8.1 Em função das peculiaridades e características individuais de cada operação, os prazos de carência, execução das obras, retorno, garantias e sistema de amortização serão definidos por ocasião da estruturação da operação.

7.9 Taxa de Risco

7.9.1 Adicionalmente às taxas de juros previstas no item 7.5 desta Circular, será cobrado percentual equivalente a, no máximo, 1% ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação, sem "pro-rata", a título de taxa de risco.

7.10 Garantias

7.10.1 As garantias são as previstas na legislação do FGTS e outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características da operação.

7.11 Fluxo Operacional

7.11.1 Os interessados em obter recursos na linha de investimentos de que trata esta Circular deverão procurar os agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

7.11.2 Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no Ed. Matriz III SAUS Quadra 03 Bloco E 11º andar - Brasília - DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Detalhamento do investimento proposto

- descrição dos projetos;

- modalidade;

- características;

- valor do investimento total;

- valor da operação;

- participantes do investimento.

b) Parâmetros do Ativo Financeiro

- prazo de duração;

- taxa de retorno;

- prazo de carência;

- forma de amortização/liquidação;

- volume;

- garantias;

- mecanismos adicionais de mitigação de risco, se necessário.

c) Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto.

7.11.3 Após o enquadramento pela SUFUG as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luis - Bela Vista - São Paulo/SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

8 POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

8.1 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está atuando em ação fiscal do MTE que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

8.2 Caso o proponente/tomador esteja atuado em ação fiscal do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

8.3 Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas orientações ao proponente/tomador para elaboração ou melhoria da proposta, deve ser recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores frutíferas.

8.3.1 A escolha das espécies de vegetação deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

8.3.2 Recomenda-se, também, que os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente, a exemplo de energia solar, sensores de presença para uso de energia com inteligência, coleta seletiva de lixo, medidores individuais de água e gás, captação e reuso de água da chuva, janelas com venezianas, lâmpadas fluorescentes compactas, etc.

8.3.2.1 Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

a) Minimizar os impactos da obra no meio ambiente;

b) Aproveitar os recursos naturais do ambiente local;

c) Realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d) Promover o uso racional dos materiais de construção;

e) Arborizar e estimular o plantio de árvores nos terrenos;

f) Estimular a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g) Promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

8.4 Na modalidade Habitação, devem ser observados os seguintes pressupostos:

8.4.1 Constituem pré-requisitos para contratação ou normas para a execução dos respectivos empreendimentos, os seguintes critérios, sem prejuízo àqueles já estabelecidos em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação:

I - existência de projeto aprovado e alvará de construção expedido pelo órgão municipal competente;

II - apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, assinado pelo responsável técnico do projeto;

IV - anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

V - comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

VI - comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção empregado;

VII - observado o regime de construção empregado, comprovação de atendimento à legislação trabalhista brasileira e, quando couber, aos tratados e normas internacionais em que o Brasil seja signatário, bem como o atendimento às normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho;

VIII - existência de vias de acesso e internas ao empreendimento pavimentadas, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

IX - utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

a) sejam qualificados, pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQ-PH) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

b) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC);

c) as relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto nas alíneas a) e b) acima encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br.

X - manifestação do órgão ambiental competente, ressalvados os casos em que a legislação estadual ou municipal preveja sua dispensa, devendo os eventuais condicionantes da licença ambiental, relativos à área do empreendimento ou intervenção, ser atendidos durante a execução das obras;

XI - realização de vistoria no terreno, com o objetivo de identificar a existência ou não de fatores de risco relativos à sua contaminação, exposição a desastres naturais, presença de fatores de impacto irreversíveis e outras que possam inviabilizar o empreendimento no local;

XII - apresentação de elementos que comprovem a adequação do projeto à legislação aplicável à saúde pública e à vigilância sanitária e epidemiológica, prevendo, no mínimo, soluções de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, e de coleta de lixo domiciliar;

XIII - apresentação de projeto que permita aferir a redução dos impactos ao perfil natural do terreno e minimizar os danos ao meio ambiente;

XIV - previsão de medidas de redução, reaproveitamento e destinação adequada dos resíduos de construção e demolição que venham a ser gerados pelas obras;

XV - compatibilidade do projeto com o zoneamento ecológico-econômico, quando houver;

XVI - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

XVII - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, de acordo com a legislação vigente; e

XVIII - apresentação do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal, que garantam a utilização de madeira nativa de origem legal.

8.4.2 Podem ser admitidos os itens a seguir relacionados como integrantes da composição do investimento, sem prejuízo àqueles já estabelecidos em atos normativos específicos do Gestor da Aplicação:

I - plantio de árvores e implantação de áreas verdes;

II - sistemas de aquecimento solar de água;

III - sistemas solares fotovoltaicos e eólicos;

IV - serviços de consultoria e projetos técnicos para a etiquetagem de eficiência energética e processo de certificação dos edifícios;

V - telhado branco em edifícios multifamiliares, que contem com mais de 2 (dois) pavimentos;

VI - dispositivos economizadores de energia elétrica em áreas comuns;

VII - itens de uso eficiente dos recursos hídricos, tais como: arejadores; bacias sanitárias com dispositivo de duplo acionamento; redutores de vazão; instalações hidráulicas, que permitam a implantação imediata ou futura da medição individualizada de água nos edifícios multifamiliares; sistemas de gerenciamento e reuso de águas pluviais e águas cinzas;

VIII - recuperação de patrimônio histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico, que venham a ser impactados pelas obras propostas; ou

IX - execução de trabalho social, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação.

8.5 Na modalidade Saneamento Básico, devem ser observados os seguintes pressupostos:

a) obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;

b) quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas;

c) compatibilidade com o plano diretor municipal, com os Zoneamentos Ecológico-Econômicos existentes, com as legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, com o plano municipal de saneamento básico ou com plano específico equivalente, bem como com os planos regionais pertinentes, inclusive com o plano da bacia hidrográfica ou com o plano estadual de recursos hídricos, quando o anterior não existir;

d) atendimento, na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e na execução das obras e serviços, dos requisitos e dispositivos estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - afetas ao assunto;

e) apresentação da anotação de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos e execução das obras, quando couber;

f) garantia da proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, por meio do incentivo à elaboração de projetos que evitem a remoção de moradores e que consideram a cultura, as tradições, o espaço habitado e as especificidades pertinentes às populações locais;

g) atendimento, na elaboração de projetos técnicos de engenharia e na execução de obras e serviços, da legislação e das normas técnicas que dispõem sobre a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

h) apresentação, quando for prevista a construção de edificações, do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal (GF) ou da Guia de Controle Ambiental (GCA), ou de guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas utilizadas;

i) previsão, sempre que possível, da implantação de espaços com áreas verdes, de modo a garantir maior conforto térmico e reduzir a impermeabilização do solo;

j) consideração, na concepção dos empreendimentos, de alternativas voltadas para a melhoria da eficiência energética e do uso eficiente dos recursos hídricos durante a execução das obras e, principalmente, na operação e manutenção do sistema implantado;

k) garantia da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, conforme disposto na legislação vigente e nas normas da ABNT 15.112, 15.113 e 15.114.

8.5.1 Será verificada pelo Agente Operador a existência da licença ambiental fornecida pelo órgão competente, quando couber.

8.6 Na modalidade Infraestrutura Urbana, devem ser observados os seguintes pressupostos:

8.6.1 Os Agentes financeiros e demais agentes de mercado, devem orientar os envolvidos na operação quanto ao atendimento da Política Socioambiental do FGTS e das exigências legais aplicáveis, com vistas ao melhor andamento dos empreendimentos.

8.6.2 O primeiro desembolso fica condicionado à apresentação de licença de instalação, quando assim couber, expedida pelo órgão ambiental competente anteriormente ao início das obras, conforme disposto na legislação aplicável.

8.6.3 Constitui condição para a liberação da última parcela de desembolso a apresentação de licença ambiental de operação do empreendimento, obtida junto ao órgão competente.

8.6.4 Nos casos em que houver dispensa ou inexigibilidade de licenças ambientais, deve ser apresentada documentação comprobatória.

8.6.5 Devem ser atendidos os normativos vigentes quanto à saúde pública e vigilância sanitária e epidemiológica da população e dos trabalhadores envolvidos na execução do empreendimento.

8.6.6 Na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e na execução das obras e serviços, devem ser atendidos os requisitos e dispositivos estabelecidos nas normas técnicas e regulamentações relativas à qualidade, ao controle de riscos, à saúde e à segurança da comunidade e dos trabalhadores da obra.

8.6.7 Deve ser apresentado ao Agente Financeiro as anotações de responsabilidade técnica (ART) relativas à elaboração de estudos e projetos, entre outros cabíveis, quando de seu encaminhamento.

8.6.8 Deve ser comprovada a compatibilidade do projeto de mobilidade urbana com o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana, quando exigidos em lei.

8.6.9 Os empreendimentos devem atender à legislação ambiental e relativas à preservação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, nos níveis federal, estadual, municipal e distrital, cumprindo os ritos e exigências estabelecidos pelos órgãos competentes.

8.6.10 Deve ser observada, na análise do Agente Financeiro, durante a fase de validação da proposta, a comprovação, da compatibilidade dos empreendimentos a serem financiados no âmbito da mobilidade urbana com os Zoneamentos Ecológico-Econômicos existentes.

8.6.11 O Agente Financeiro deve verificar, na análise dos projetos de infraestrutura, dos termos de referência para aquisição de equipamentos, bem como na implantação e entrega do empreendimento, o atendimento à legislação que dispõe sobre acessibilidade universal no ambiente urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros, sobretudo ao estabelecido no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e eventuais alterações.

8.6.12 Devem ser apresentados ao Agente Financeiro, durante a execução das obras, o Documento de Origem Florestal - DOF, a Guia Florestal (GF), a Guia de Controle Ambiental (GCA), ou guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas e demais produtos/subprodutos florestais de origem nativa utilizados no empreendimento.

8.6.13 Sempre que for tecnicamente viável, devem ser contemplados espaços com áreas verdes em áreas próprias e/ou adjacentes ao empreendimento, como forma de reduzir a impermeabilização do solo e garantir maior conforto térmico ao usuário.

8.6.14 Sempre que for tecnicamente viável, devem ser adotados métodos construtivos, tecnologias e soluções técnicas e operacionais que privilegiem a eficiência energética do sistema, o que deve ser demonstrado ao Agente Financeiro.

8.6.15 Devem ser consideradas, no componente de iluminação pública integrante dos projetos de mobilidade urbana, as melhores práticas de eficiência energética disponíveis.

8.6.16 Devem ser efetuadas ações para uso eficiente dos recursos hídricos, tais como a implantação, ampliação ou melhoria de sistemas de reutilização e controle do uso da água, nos empreendimentos de mobilidade urbana; práticas estas cuja observância deve ser demonstrada ao Agente Financeiro.

8.6.17 Deve ser comprovado, para fins do primeiro desembolso, a destinação adequada dos resíduos gerados da construção e demolição de acordo com a legislação vigente.

8.6.18 Deve ser apresentada declaração comprobatória ao Agente Financeiro, que ateste, previamente à formalização da contratação de quaisquer serviços relativos à intervenção, o atendimento, pela(s) empresa(s) contratada(s), à legislação trabalhista brasileira e, quando couber, aos tratados e normas internacionais em que o Brasil seja signatário, de forma a garantir o vínculo trabalhista obrigatório, a repressão a qualquer forma de trabalho escravo ou degradante ou a utilização de mão de obra infantil ou adolescente, salvo nos casos previstos na Lei nº 8.069/1990, bem como o atendimento às normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho.

8.6.19 Devem ser elaborados e executados os Projetos de Trabalho Social e apresentados ao Agente Financeiro, para fins de avaliação e acompanhamento, visando promover o exercício da participação e a inserção social da população envolvida, a melhoria da qualidade de vida, a efetivação dos direitos sociais e a sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

8.6.20 No planejamento e na execução das intervenções, deve ser garantido o respeito aos direitos humanos, por intermédio de ações que minimizem os impactos sociais e a necessidade de deslocamentos involuntários, observando os aspectos relativos à cultura, à tradição, à vulnerabilidade social e demais especificidades das populações locais.

8.6.21 Deve ser elaborado e executado o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, nos casos em que o deslocamento involuntário de famílias, do seu local de moradia ou do exercício de suas atividades econômicas, seja imprescindível para a execução da intervenção, o qual deve ser avaliado e acompanhado pelo Agente Financeiro, buscando assegurar que as pessoas atingidas pela implantação do empreendimento tenham acesso a soluções adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

8.6.22 Devem ser adotadas medidas de gestão da obra voltadas ao controle e à redução de impactos à vizinhança, como ruídos e poluição, de proteção dos sistemas de escoamento das águas superficiais, de forma a evitar erosões e alterações na qualidade de corpos d'água, bem como de controle de emissões atmosféricas e de efluentes, e do desperdício de materiais nos processos construtivos, em observância à legislação vigente e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

8.6.23 É obrigatória a existência de estrutura de gerenciamento da obra para empreendimentos de mobilidade urbana, da área de Infraestrutura Urbana, cujos valores sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

8.6.24 O primeiro desembolso fica condicionado à comprovação da existência de estrutura de gerenciamento da obra.

8.6.25 Como forma de incentivo, para aquisição de veículos dos sistemas de transporte sobre pneus, o Agente Operador, ao estabelecer o prazo de amortização, além do prazo se relacionar à vida útil dos veículos, poderá considerar prazos maiores para veículos movidos por fontes de energia elétrica ou híbridos.

8.6.26 No âmbito dos empreendimentos de mobilidade urbana, sistemas/veículos movidos por fontes de energia elétrica, biocombustíveis ou híbridos, e modos não-motorizados, contribuem para a redução das emissões de gases de efeito estufa, e podem ser considerados como critério de menor impacto ambiental.

9 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

10 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 670, de 15/01/2015.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 687, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Define condições e procedimentos operacionais para aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações de Saneamento Básico, que integram a carteira administrada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/95, em cumprimento às disposições da Lei 11.445 de 05/01/07, da Lei 12.305 de 02/08/10, das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 681 de 10/01/12 e nº 702 de 04/10/12, das Instruções Normativas do Ministério das Cidades nº 11 de 25/05/12, nº 38 de 25/10/12, nº 32 de 15/12/14 e nº 10 de 09/06/15, baixa a presente Circular.

1.....OBJETIVO

Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento básico, que integram a carteira administrada do FGTS.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 A aquisição de cotas de FII e de FIDC, Debêntures e CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento básico lançados por empresas públicas ou privadas, sociedades de propósito específico - SPE ou entidades afins, será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

2.1.1 O Conselho Curador do FGTS alocou para aplicação nas modalidades e condições definidas nesta Circular, o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

2.1.2 Do valor limite estabelecido no subitem 2.1.1 serão deduzidos todos e quaisquer investimentos realizados pelo Agente Operador, a partir de 17 de abril de 2009.

2.1.2.1 O saldo remanescente a que se refere o subitem 2.1.2 é de R\$ 1.341.664.000,00 (um bilhão, trezentos e quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil reais).

2.1.2.2 O saldo remanescente que for utilizado para aquisição pelo Agente Operador dos instrumentos de mercado, de que trata esta Instrução Normativa, até 31 de dezembro de 2015, considerará a distribuição dos recursos estabelecida no item 2.1.3.

2.1.3 As operações a serem contratadas com o saldo remanescente existente, apurado em 31 de dezembro de 2014, relativo ao valor de que trata o subitem 2.1.2.1, ou que sejam contratadas com recursos que venham posteriormente ser alocados pelo Conselho Curador do FGTS, seguirão os dispositivos estabelecidos nesta Circular, para as aquisições das cotas de FII e de FIDC, debêntures e CRI, e deverão obedecer aos limites distribuídos entre as regiões do território nacional, conforme os percentuais definidos no quadro a seguir:



DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DE SA-NEAMENTO BÁSICO ⁽¹⁾

REGIÃO GEOGRÁFICA	% DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ⁽²⁾
Norte	10,4
Nordeste	26,1
Sudeste	41,0
Sul	13,8
Centro-Oeste	8,7
Brasil	100,0

(1) A distribuição de recursos considera a população urbana e o déficit em saneamento básico, sendo utilizados os dados de população urbana do Censo Demográfico IBGE/2010 e no cômputo do déficit em saneamento os dados referentes aos:

- domicílios urbanos sem rede de distribuição de água (Censo Demográfico IBGE/2010);
- domicílios urbanos sem rede coletora de esgoto ou fossa séptica (Censo Demográfico IBGE/2010);
- volume estimado de esgotamento sanitário gerado e não tratado (SNIS/2012).

(2) Critérios adotados para a distribuição dos recursos:

- 30% em função da população urbana da Região Geo-gráfica
- 10 % em função do número de domicílios urbanos sem rede de distribuição de água.
- 20 % em função do número de domicílios urbanos sem rede coletora de esgoto ou fossa séptica.
- 40 % em função do volume estimado de esgoto gerado e não tratado.

2.1.4 Deverão ser aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no item 2.1.3 na modalidade de Esgotamento Sanitário.

2.1.5 Em caso de necessidade de remanejamento de recursos entre as regiões, os mesmos serão efetuados pela Secretaria de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, a partir de solicitação técnica fundamentada pelo Agente Operador.

2.2 Os agentes financeiros e demais agentes de mercado atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS.

2.3 Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

3 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

3.1 Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos enquadráveis nas seguintes modalidades:

- a) Abastecimento de Água;
- b) Esgotamento Sanitário;
- c) Manejo de Resíduos Sólidos;
- d) Manejo de Águas Pluviais;
- e) Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água.

4 MODALIDADES

Os projetos de investimentos poderão ser compostos por mais de uma modalidade, entretanto o plano de investimento deverá detalhar as intervenções por modalidade.

4.1 Abastecimento de Água

4.1.1 Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de: captação, adução, estações de elevação, tratamento, reservação, distribuição e ligações prediais em sistemas públicos de abastecimento de água.

4.1.2. Os projetos poderão prever ainda:

a)....Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como:

a.1) Programas de redução de perdas física e de faturamento em sistemas de abastecimento de água.

a.2) Ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação, qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, de pessoal e gestão corporativa.

b) Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

c) Ações relativas à educação ambiental e a promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

4.1.3 As ações do subitem 4.1.2, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.1.4. Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a)....Incluir as ligações domiciliares e os hidrômetros quando se tratar de implantação ou ampliação de rede de distribuição.

b) Buscar assegurar compatibilidade com a capacidade de produção de água instalada quando se tratar de ampliação da rede de distribuição;

c) Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento provocar mudança direta nas relações dos usuários com os serviços prestados. Necessariamente, quando ocorrer a implantação ou substituição de redes de distribuição, ligação domiciliar, ou ainda quando promoverem o acesso e/ou mudanças no uso dos serviços.

d) Ter definido o manancial abastecedor e a alternativa de tratamento que atenda a legislação do Ministério da Saúde sobre padrão de potabilidade e procedimentos de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano.

e)....Apresentar outorga emitida pela autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, quando se tratar de obras de captação de água superficial ou subterrânea.

4.2 Esgotamento Sanitário

4.2.1 Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de: coleta, inclusive ligações prediais, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

4.2.2..... Os projetos poderão prever ainda:

a)....Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como: ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação e qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, pessoal e gestão corporativa.

b).... Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

c)....Ações relativas à educação ambiental e a promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

4.2.3.....As ações do subitem 4.2.2, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.2.4.....Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a)....Quando se tratar de implantação ou ampliação de rede coletora de esgoto sanitário, incluir a execução simultânea das ligações domiciliares.

b)....Nos projetos de investimentos que contemplarem a execução de redes coletoras, estes deverão ser projetadas com vistas à implantação de sistema separador absoluto.

c)....Quando não houver unidade de tratamento de esgoto no projeto apresentado, deverá a implantação ou a ampliação da rede coletora de esgotos sanitários estar condicionada à existência, ou implantação, em prazo compatível com a funcionalidade do empreendimento, de instalação de tratamento adequado.

d)....Incorporar, quando aplicável, ações de eliminação de lançamento de esgotos nos sistemas de manejo de águas pluviais ou em cursos ou espelhos d'água, de modo a assegurar os benefícios ambientais esperados.

e).....Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento provocar mudança direta nas relações dos usuários com os serviços prestados. Necessariamente, nos projetos de sistemas condominiais, ou quando ocorrer a implantação ou substituição de rede coletora, execução de ligações domiciliares ou ainda quando promoverem o acesso e/ou mudança no uso dos serviços.

4.3 Manejo de Resíduos Sólidos

4.3.1..... Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos e veículos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações para o desenvolvimento das atividades de acondicionamento, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e dos serviços de limpeza pública, incluindo iniciativas para a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

4.3.2.....Os projetos poderão prever ainda:

a)....Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como: ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação e qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, pessoal e gestão corporativa.

b).....Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

c)....Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

d)....Iniciativas para o acondicionamento, coleta, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos da Construção Civil.

e)....Iniciativas para o acondicionamento, coleta, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos dos Serviços de Saúde.

f).....Ações relativas ao apoio à inclusão social de catadores, sempre que o empreendimento tiver impacto sobre a atividade destes, apoiando sua organização em cooperativas ou associações e outras alternativas de geração de emprego e renda.

g).....Ações relativas à infraestrutura necessária à implementação de iniciativas voltadas para a redução de emissão de gases de efeito estufa em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no âmbito do Protocolo de Quioto.

4.3.3..As ações referidas nas alíneas de a) até c), quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.3.4..Nos projetos de investimentos que contemplem o emprego de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, deverá ser comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e estar prevista a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

4.3.5..Os projetos que envolvam novas tecnologias de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos devem dispor previamente da licença ambiental de instalação.

4.3.6..Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a)....Observar os dispositivos contidos na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Lei.

b)....No caso de Resíduos da Construção Civil, observar as diretrizes e recomendações previstas em Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos termos da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e as Normas Brasileiras pertinentes à temática.

c)....No caso de Resíduos de Serviços de Saúde, observar as diretrizes e recomendações previstas em Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, nos termos da Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, da Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA e das Normas Brasileiras pertinentes à temática.

d)....No caso de propostas voltadas apenas para a recuperação ambiental de áreas degradadas, lixões, é necessária a comprovação da existência de aterro sanitário ou outra solução de destinação final ambientalmente adequada, conforme legislação do órgão ambiental competente, devidamente implantada e em funcionamento com a respectiva licença de operação;

e)....Apresentar licença de operação do empreendimento no caso de financiamento de equipamentos para operação de instalações já existentes. No caso da não obrigatoriedade da respectiva licença, apresentar documentação que comprove a sua dispensa pelo órgão ambiental.

f)....Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento envolva a erradicação de lixões, implantação e/ou ampliação de sistema e/ou instalações de apoio a coleta seletiva, triagem, reciclagem, prestação de serviços e urbanização do entorno de instalações de tratamento, destinação e transbordo.

4.4....Manejo de Águas Pluviais

4.4.1.Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de drenagem urbana; transporte, retenção ou retenção de águas pluviais para amortecimento de vazões de cheias em áreas urbanas; tratamento e disposição final das águas pluviais.

4.4.2.As ações devem contemplar a gestão sustentável do manejo de águas pluviais com ações estruturais e não-estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e minimização dos impactos provocados por enchentes urbanas e ri-beirinhas e ao controle da poluição difusa. Faz-se necessário ainda privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais.

4.4.3.Os projetos poderão prever ainda:

a)....Implantação de sistema de monitoramento e de alerta contra eventos críticos de cheias e inundações.

b)....Estudos e mapeamentos de áreas de risco e manchas de inundações urbanas.

c)....Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

d)....Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

e)....Obras e serviços voltados para a contenção de encostas e estabilização de taludes.

f)....Execução de guias, pavimentação, calçada, calçamentos e sarjetas, inclusive a recomposição destes no local da intervenção, limitado a até 30% (trinta por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

g) Ações de remoção e reassentamento de famílias.

4.4.4.As ações referidas nas alíneas de a) até e), quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.4.5.No caso da não previsão de obras e ações voltadas para retenção e o amortecimento de cheias e a infiltração de águas pluviais, deverá a proposta contar com justificativa técnica devidamente fundamentada sobre a não previsão de tais itens, informando, se for o caso, a existência de tais estruturas no atual sistema ou da não necessidade das mesmas em função das características do local da intervenção, incluindo o seu entorno.

4.4.6.Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a)....Quando incluírem a construção de canais, privilegiar as soluções que não adotem revestimentos, retificações ou canais fechados em cursos de água. Na impossibilidade de adoção de tais diretrizes, apresentar, na fase de enquadramento da proposta, justificativas técnicoeconômicas e plano que comprovem a viabilidade da operação e da manutenção das estruturas propostas.

b)....Adotar sistema separador absoluto, prevendo a eliminação do lançamento de esgotos nas redes de manejo de águas pluviais na sua área de intervenção.

c)...Quando incluírem instalações de retenção ou detenção de águas pluviais, demonstrar a disponibilidade de meios para a operação e manutenção das mesmas, de forma a assegurar funcionalidade e condições sanitárias adequadas.

d)...Privilegiar a utilização de pavimento permeável, nos itens de pavimentação.

e)...Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento envolver a remoção e/ou reassentamento de famílias.

4.5.Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água

4.5.1.Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos e veículos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar sistemas voltados para o uso eficiente de água em atividades industriais por intermédio do tratamento de água e de águas residuárias e/ou de sistemas de reutilização de águas servidas decorrentes de uso industrial e/ou de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

4.5.2.No caso de serviços públicos de esgotamento sanitário, tal modalidade é voltada para a implantação ou ampliação de sistema de reutilização de águas servidas decorrentes de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

4.5.3.Os projetos poderão prever ainda:

a).....Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

b).....Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade e usuários nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

4.5.4.As ações do subitem 4.5.3, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 10% (dez por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

4.5.5.Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

a).....Atender as normas, parâmetros e recomendações dos órgãos ambientais e de vigilância sanitária e ambiental.

b).....Demonstrar que sua implantação promoverá a redução da utilização dos recursos hídricos e/ou o reaproveitamento de águas servidas;

c).....Prever a execução de trabalho socioambiental que vise à sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, quando o empreendimento envolver a implantação de sistema de reuso de água.

5.....REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1.....Na elaboração das propostas os interessados deverão observar as condições previstas para cada modalidade estabelecidas no subitem 3.1 desta Circular.

5.2.....Participação do FGTS no Investimento

5.2.1....A participação dos recursos do FGTS no empreendimento fica limitado a 90% (noventa por cento) do valor de cada operação/empreendimento.

5.3 Taxa de juros

5.3.1....A taxa nominal mínima a ser aplicada na operação de aquisição de que trata esta Circular é de, no mínimo, 6% a.a (seis por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor, acrescida da atualização monetária na mesma periodicidade aplicada às contas vinculadas do FGTS.

5.4 Custos de Estruturação da Operação

5.4.1....Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuídos ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

5.5 Integralização dos recursos

5.5.1 .A integralização dos recursos será realizada de acordo com as características da operação de aquisição e os desembolsos aos projetos de investimento vinculados observarão as condições pactuadas com as empresas públicas ou privadas, Sociedade de Propósito Específico - SPE ou entidades afins proponentes da operação.

5.6 ...Prazos de carência, execução, amortização e sistema de amortização

5.6.1....Em função das peculiaridades e características individuais de cada operação, os prazos de carência, execução das obras, retorno, garantias e sistema de amortização serão definidos por ocasião da estruturação da operação de crédito.

5.7.....Taxa de Risco do Agente Operador.

5.7.2....Adicionalmente à taxa de juros prevista no subitem 5.4 desta Circular, será cobrado percentual equivalente a, no máximo, 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor da operação, a título de taxa de risco do Agente Operador.

5.7.2....Com relação às operações caracterizadas como renda fixa, somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA.

5.8 GARANTIAS

5.8.1....As garantias são as previstas na legislação do FGTS e, adicionalmente, outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características de cada operação.

5.9 ...FLUXO OPERACIONAL

5.9.1....Os interessados em obter recursos na linha de crédito de que trata esta Circular deverão procurar agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

5.9.2....Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no SAUS 03 Bloco E 11º Andar - Brasília - DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a).Detalhamento do investimento proposto

- descrição dos projetos;

- modalidade;

- características;

- itens de investimento

- valor do investimento total;

- valor da operação;

- participantes do investimento.

b).Condições de retorno

- prazo de carência;

- taxa de rentabilidade;

- prazo de retorno;

- forma de amortização/liquidação;

- garantias;

- mecanismos adicionais de reforço do crédito, se necessário.,

c).Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto

5.9.3....Após o enquadramento pela SUFUG, as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luis - Bela Vista - São Paulo - SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

6.... POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

6.1....Os empreendimentos propostos devem observar, sempre que possível, os princípios e as diretrizes previstos na Política Socioambiental do FGTS, por meio da adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e contribuam para a sua sustentabilidade econômica e ambiental, bem como de soluções de gestão que promovam serviços eficazes e incorporem o controle social.

6.2 ...As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos:

a)....obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;

b)....quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas;

c)....compatibilidade com o plano diretor municipal, com os Zoneamentos Ecológico-Econômicos existentes, com as legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, com o plano municipal de

saneamento básico ou com plano específico equivalente, bem como com os planos regionais pertinentes, inclusive com o plano da bacia hidrográfica ou com o plano estadual de recursos hídricos, quando o anterior não existir;

d)....atendimento, na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e na execução das obras e serviços, dos requisitos e dispositivos estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - afetas ao assunto;

e)....apresentação da anotação de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos e execução das obras, quando couber;

f)....garantia da proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, por meio do incentivo à elaboração de projetos que evitem a remoção de moradores e que considerem a cultura, as tradições, o espaço habitado e as especificidades pertinentes às populações locais;

g)....atendimento, na elaboração de projetos técnicos de engenharia e na execução de obras e serviços, da legislação e das normas técnicas que dispõem sobre a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

h)....apresentação, quando for prevista a construção de edificações, do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal (GF) ou da Guia de Controle Ambiental (GCA), ou de guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas utilizadas;

i)....previsão, sempre que possível, da implantação de espaços com áreas verdes, de modo a garantir maior conforto térmico e reduzir a impermeabilização do solo;

j)....consideração, na concepção dos empreendimentos, de alternativas voltadas para a melhoria da eficiência energética e do uso eficiente dos recursos hídricos durante a execução das obras e, principalmente, na operação e manutenção do sistema implantado;

k)....garantia da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, conforme disposto na legislação vigente e nas normas da ABNT 15.112, 15.113 e 15.114.

6.3...Será verificada pelo Agente Operador a existência da licença ambiental fornecida pelo órgão competente, quando couber.

6.4...Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se o proponente/tomador dos recursos não está atuado em ação fiscal do MTE que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

6.5...Caso o proponente/tomador esteja atuado em ação fiscal do MTE, estará impedido de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

6.6...Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas operações que envolvam obras civis é recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores.

6.6.1.A escolha das espécies deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

6.6.2.Recomenda-se, também, que, na medida do possível, os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente.

6.6.3.Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, quando existentes, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer a preservação ambiental:

a)....minimizar os impactos da obra no meio ambiente;

b)....aproveitar os recursos naturais do ambiente local;

c)....realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d)....promover o uso racional dos materiais de construção;

e)....arborizar e estimular o plantio de árvores nas áreas de intervenção;

f)....promover a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;

g)....promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outras, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

7 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

8 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA nº 666 de 22/12/2014.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 27 de agosto de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 161 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Evolução Desenvolvimento de Sistemas Ltda	11.309.191/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1452015, nome: Evolucao, versão: 1, código MD-5: A73DFCC226F1C389425C0C9F69A9A109 *FRENTECAIXA

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NI10 TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME	10.552.364/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0252015, nome: ERGON PDV, versão: 2015, código MD-5: 61925108474C3FB48995195847A7F66C

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA AVANÇO INFORMATICA LTDA	CNPJ 05.870.302/0001-34	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0672015, nome: AVANCO, versão:1.1.2.0, código MD-5: CB5DE640E38F9DDE62C69B33F207A537 PAFECEF
4. Fundação Educacional Serra dos Orgãos - FESO		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Controplan Sistemas para Informática Ltda.	CNPJ 39.447.297/0001-73	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0052015, nome: Caixa Expresso, versão:1.4.1, código MD-5: 9a058cfe305a88b5403057a3df548690
5. Faculdades Integradas Espirito-Santenses - FAESA		
EMPRESA DESENVOLVEDORA CONESOFTE DO BRASIL LTDA ME	CNPJ 10.935.040/0001-89	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0132015R1, nome: ADAPTA CASH, versão: 7.0, código MD-5: 73B983A82E1E44EF2F70A67DA5ABDDCE

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 162 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Renovar Sistemas LTDA	CNPJ 13.240.264/0001-64	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1632015, nome: Renovar PAF, versão: 1.0.0.0, código MD-5: ABB24C1D2A04D6BC71B2517BA417B610 * RENOVARPAF
Datadev Sistemas LTDA - ME	09.332.988/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1572015, nome: ZronMX, versão: 3.2.3.124, código MD-5: 043323D0DE0923A6CACDC0C673C7223D * ZRONMX
2. Fundação Visconde de Cairu - FVC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA JOZADAK CARVALHO ALVES NICACIO -ME	CNPJ 17.102.939/0001-60	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0652015, nome: CUPER CHEF, versão: 3.0.3.3, código MD-5: 19ad93d407143b0d1a054a2f39787404
SRI AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA	08.490.408/0001-09	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0332015, nome: SRICASH, versão: 5.00, código MD-5: 242CDDD9D013510CBBF9B6EDBC6392AF CAIXA
CARLOS W. G. NOGUEIRA	08.981.726/0001-64	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0302015, nome: Cypher, versão: 6.0.0.0, código MD-5: 14CB16E021C73195DF5D2AF0CA789E9C Cyponeto
3. Universidade Federal de Goiás - UFG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA CONECSOFT INFORMATICA LTDA-ME	CNPJ 01.506.677/0001-69	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0092015, nome: VISUAL SICOCI, versão: 3.3, código MD-5: 72d4ea09dcc00569637e2aaca8abe8d1 *VSicociPDV
4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB		
EMPRESA DESENVOLVEDORA JOCSAN BEZERRA SANTOS - ME	CNPJ 05.864.986/0001-61	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0062015, nome: SisECF, versão: 7.5., código MD-5: C5C827BE44F9A1B62D6CEA12AEA472C6
5. Universidade Potiguar - UNP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA DELPHI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP	CNPJ 09.047.570/0001-01	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1472015, nome: DELPHI COMÉRCIO, versão:3.0.0.1, código MD-5: f48e54a230edfbab5e5420cf46928f22 *DS_PAF
LUNAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME.	06.369.445/0001.20	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1482015, nome: NF-e / PAF-ECF Lunar, versão:5.0, código MD-5: f25887e7493cecbaf5ed8ea1e3cd2c55 *NFE_LU

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 163 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO W. M DE SANTANA SOFTEARE	CNPJ 03.652.170/0001-49	ENDEREÇO AVENIDA MONTE CASTELO,701,CENTRO - SANTA BÁRBARA D'OESTE SP CEP: 13450-041
---	----------------------------	---

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/PMPF nº 16, de 21 de agosto de 2015, publicado no DOU de 24 de agosto de 2015, Seção 1, página 24, na linha referente ao estado do Amapá: onde se lê: " (...)";											
AP	3,1910	3,1910	2,8250	2,8250	-	4,2046	-	2,9000	-	-	-
leia-se: " (...)";											
*AP	3,2770	3,2770	3,3660	2,9840	4,6069	4,6069	-	2,6950	-	-	-
(...)".											

No artigo primeiro do Ato COTEPE/ICMS 30/15, de 10 de junho de 2015, publicado no DOU de 15 de junho de 2015, seção 1, página 49, onde se lê: "... Diesel S500 ... ", leia-se: "... Óleo Diesel ...".

No inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 37/15, de 20 de maio de 2015, publicado no DOU de 22 de maio de 2015, Seção 1, página 53, onde se lê: "Fica o Estado de Espírito Santo ...", leia-se: "Cláusula primeira: Fica o Estado do Espírito Santo ...".

No Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, publicado no DOU de 24 de agosto de 2015, Seção 1, páginas 24 e 25:

a) no caput da cláusula segunda e no parágrafo único dessa mesma cláusula:

onde se lê: "... constam dos Anexos I a XXVIII ..." , leia-se: "... constam dos Anexos I a XXVI ...";

b) no item 15 do Anexo I:
onde se lê: "... Pneumáticos, ...", leia-se: "... Pneumáticos, ...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/ecf/legislacao.htm>

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis no 43, de 25 de maio de 2015.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Restabelece o Registro Especial de Fabricante de Cigarros do estabelecimento da empresa Cia Sulamericana de Tabacos, CNPJ Nº 01.301.517/0001-83.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista a decisão proferida em 12 de agosto de 2015, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no agravo regimental interposto contra a decisão constante nos autos da STA 752/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, declara:

Art. 1º Fica restabelecido o Registro Especial de Fabricante de Cigarros nº 12/01/1997, concedido ao estabelecimento da empresa Cia Sulamericana de Tabacos, CNPJ 01.301.517/0001-83, por meio do Ato Declaratório Cofis nº 1, de 6 de fevereiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1997.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 377, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721511/2015-50, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca VOLVO, modelo C30 T5, ano 2011, cor branca, chassi YV1MK6759C2277955, desembarcado pela Declaração de Importação nº 12/0324463-2, de 22/02/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Denise Cook, CPF: 701.661.381-00, para a Sra. Eliene Vidigal de Oliveira, CPF: 001.608.651-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 392, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721510/2015-13 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo HIGHLANDER 4WD, ano 2011, cor azul, chassi 5TDBK3EH1BS071128, desembarcado pela Declaração de Importação nº 11/1712099-8, de 12/09/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Daniel Grunfelder, CPF: 701.737.421-57, para o Sr. Durval Álvares dos Prazeres Filho, CPF: 066.880.127-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 10410.722327/2015-52, declara:

Art 1º - NULA DE OFÍCIO a inscrição nº 19.853.152/0001-65 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de GRÃO FORTE CEREALIS LTDA, por vício no ato cadastral.

Art 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722254/2015-64, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada JADSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO 74307410106, CNPJ nº 15.467.044/0001-01, desde a data 03/05/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722448/2015-60, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ 08177414100, CNPJ nº 12.590.120/0001-75, desde a data 27/09/2010;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10630.720120/2015-59, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada SILAS COELHO DOS SANTOS 09714722624, CNPJ nº 15.766.859/0001-83, desde a data 25/06/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722660/2015-27, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada FREDSON GOMES DA COSTA 97422193115, CNPJ nº 14.136.471/0001-36, desde a data 17/08/2011;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10183.721792/2015-05, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada ELTON SANTANA MAGALHAES 71033769134, CNPJ nº 16.846.494/0001-60, desde a data 13/09/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.723159/2015-88, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada EMIVAL FRANCISCO DE SANTANA 96811323191, CNPJ nº 14.931.004/0001-06, desde a data 24/01/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.723379/2015-10, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada MARIA FROZ BATISTA 50820508187, CNPJ nº 18.402.665/0001-97, desde a data 02/07/2013;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.725528/2015-77, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada JOÃO LUCAS FRANCO BARBOSA LUCENA 03221549105, CNPJ nº 16.769.490/0001-25, desde a data 28/08/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA**

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.341, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processo administrativo nº 10675.721.888/2015-23, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica PAULO CAMPOS VENDAS DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ 64.272.743/0001-01, por estar configurada a hipótese de exclusão de que trata o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, caracterizada por pagamentos irrisórios de parcelas do Refis, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

Art. 2º. A exclusão de que trata o art. 1º produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2015, nos termos do art. 9º da Resolução CG/REFIS nº 9 de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 358,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.032642/0715-39
NOME EMPRESARIAL: SUPERPESA MARITIMA LTDA
CNPJ Nº 00.202.759/0001-57
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/08/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 359,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001660/0815-31
NOME EMPRESARIAL: TECHNIK BRASIL LTDA.
CNPJ Nº 28.011.062/0001-18
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/08/2015
ENQUADRAMENTO: Incisos XIV do art. 2º da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 360,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001667/0815-53
NOME EMPRESARIAL: NAVONA EDITORA LTDA - EPP
CNPJ Nº 31.546.054/0001-80
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/08/2015
ENQUADRAMENTO: Incisos XIV e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 361,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001669/0815-42
NOME EMPRESARIAL: ENGEMON COMERCIO E INSTALACOES LTDA
CNPJ Nº 09.653.401/0001-15
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/08/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 362,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001670/0815-77

NOME EMPRESARIAL: RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA

CNPJ Nº 03.243.951/0001-80

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 363,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001671/0815-11

NOME EMPRESARIAL: MIL GERADORES LTDA.

CNPJ Nº 08.774.241/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001684/0815-91

NOME EMPRESARIAL: COISAS NOSSAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ Nº 13.625.706/0001-90

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 365,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001689/0815-13

NOME EMPRESARIAL: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

CNPJ Nº 33.938.119/0001-69

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 366,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001691/0815-92

NOME EMPRESARIAL: GOAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 08.332.038/0001-73

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 367,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001696/0815-15

NOME EMPRESARIAL: RIO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME

CNPJ Nº 17.210.688/0001-37

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 368,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.013085/0815-10

NOME EMPRESARIAL: PELZ CONSTRUTORES ASSO-
CIADOS LTDA

CNPJ Nº 03.930.117/0001-62

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 369,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.013084/0815-75

NOME EMPRESARIAL: LION TOOLS EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA - ME

CNPJ Nº 11.608.145/0001-96

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/08/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 370,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.014239/0814-18 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.

CNPJ nº 94.087.921/0001-87

ATO AUTORIZATIVO: Portaria Ancine nº 59, de 13/08/2013

PROJETO: Modernização de 08 (oito) complexos cinematográficos

ATO de CONCESSÃO: ADE 309, de 23/09/2014 da DR-FRJ1, publicado no D.O.U. de 25/09/2014

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB no 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal no 18470.721877/2015-51, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica GRANDMETAL COMERCIO DE METAIS E RESINAS LTDA, número 15.520.289/0001-47, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 9º; 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.722288/2015-91, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica RCPROAMBIENTE COMÉRCIO DE SUCATAS RECICLÁVEIS LTDA, número 08.408.291/0001-63, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela de Ofício Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas com intuito de fraude.

O SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, no uso da competência delegada pelo artigo 3º, VIII da Portaria DRF/BAU nº 20/2013 (DOU de 22/02/2013), e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10.010-036.786/0615-00, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício as Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social - GFIP, apresentadas em nome da empresa BIOTECHNOL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil sob nº 73.201.626/0001-30, referentes aos períodos de apuração de abril de 2011 a novembro de 2014.

Art. 3º Os efeitos deste Ato Declaratório Executivo reportam-se às datas de apresentação de cada uma das GFIP ora canceladas.

PAULO SÉRGIO FARINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,
DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, item II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.722175/2015-16, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 21.727.105/0001-17 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida à EVA MARIA PEREIRA DOS SANTOS 73206130778.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela citada empresa, a partir de 22/01/2015, data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

Declara baixada por registro cancelado, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 27, inciso IV da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar baixada por registro cancelado no órgão de registro, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 22.923.596/0001-34, em nome de FRANCISCA ROMANA GIACOMETTI PARIS - ME, com efeito desde 24/07/2015, à vista de Ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo constante no processo administrativo nº 10010.000209/0815-05.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula por vício, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição MEI nº 20.392.405/0001-20, em nome da empresa BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA 28140419320 a partir de 05/06/2014, à vista de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório constantes no processo administrativo nº 10320.720450/2015-48.

Art. 2º: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição MEI nº 20.479.262/0001-98, em nome da empresa CHARLES DE MORAES E SOUZA 94797226315 a partir de 22/06/2014, à vista de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório constantes no processo administrativo nº 13335.720019/2015-21.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 285, de 27/07/2015, e ao que consta do Processo 10314.725886/2015-11, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a pu-

blicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca TOYOTA, modelo RAV4 4x2, ano-fabricação 2011, ano-modelo 2011, chassi JTMZD31V4B5197316, cor PRATA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Giuliano Moscatelli, funcionário administrativo no Consulado Geral da Itália em São Paulo, CPF 234.377.178-20, desembaraçado com privilégio diplomático em 13/10/2011, através da declaração de importação nº 11/1829096-0, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Giuliano Moscatelli, CPF 234.377.178-20, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223,
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Cancelamento de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 2 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida por erro involuntário às 15:45:30 do dia 13/08/2015, com código de controle 6ED0.11EA.9E56.FBBE, em favor do contribuinte ELIAS NORBERTO DA SILVA, CPF nº 272.715.797-53.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, III, no art. 40, § 2º, e no art. 43, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.721277/2014-23, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 03.509.128/0001-73, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa GOLD - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, bem como de sua filial, por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa, caracterizando a hipótese do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o que consta dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)	MPF
88.618.939/0001-65	ZANROSSO	Acima de 2000ml	2204.29.00	D	10.1.06.00-2015-00466-2
89.844.617/0001-05	CHESINI	Acima de 2000ml	2204.29.00	G	10.1.06.00-2015-00465-4
89.844.617/0001-05	ADEGA CHESINI (FINOS)	Acima de 2000ml	2204.29.00	J	10.1.06.00-2015-00465-4
89.962.344/0001-95	VINHO FINO TINTO SECO CABERNET SAUVIGNON + MERLOT - SETE IRMÃOS	Acima de 2000ml	2204.29.00	I	10.1.06.00-2015-00464-6
89.962.773/0001-62	PANIZZON	Acima de 2000ml	2204.29.00	J	10.1.06.00-2015-00463-8
89.967.939/0001-33	OREMUS	Acima de 2000ml	2204.29.00	J	10.1.06.00-2015-00462-0
90.141.912/0001-76	HORTENCIA	Acima de 1000ml	2204.21.00	I	10.1.06.00-2015-00461-1
90.141.912/0001-76	HORTENCIA	Acima de 1000ml	2204.21.00	E	10.1.06.00-2015-00461-1
94.388.014/0001-78	40 QUARENTAO	Acima de 1000ml	2204.21.00	D	10.1.06.00-2015-00460-3

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.871.100/0001-56	SELEÇÃO SECO	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
01.871.100/0001-56	SELEÇÃO SUAVE	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
01.871.100/0001-56	SELEÇÃO SUAVE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
01.871.100/0001-56	SELEÇÃO SECO BRANCO NIAGARA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
01.871.100/0001-56	SELEÇÃO SUAVE - BRANCO NIAGARA	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
01.871.100/0001-56	SELEÇÃO SUAVE - BRANCO NIAGARA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
01.871.100/0001-56	SELEÇÃO SECO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
04.122.994/0001-70	CASA FONTANARI	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
04.144.347/0001-69	LORENA	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
04.144.347/0001-69	LORENA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
04.304.539/0001-95	DÁDIVAS CHARDONNAY	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
04.304.539/0001-95	DÁDIVAS PINOT NOIR	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
06.915.032/0001-01	MICHELON	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
18.531.175/0001-90	SERIGOTE	Até 180ml	2208.40.00	G
21.082.464/0001-64	DON GIOVANNI	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
21.082.464/0001-64	STRAVAGANZZA	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	P
21.082.464/0001-64	VILLA CRISTINA	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	P
21.082.464/0001-64	CAMPAÑA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J



21.082.464/0001-64	CHRISTIAN AUDIGIER	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	P
74.102.500/0001-70	GAZZARO	De 181ml até 375ml	2204.10.10	M
74.102.500/0001-70	ALDEGHERI	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
74.102.500/0001-70	ALDEGHERI	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
74.102.500/0001-70	SANTA FELICIDADE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
74.102.500/0001-70	PASCHOETO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
74.102.500/0001-70	PASCHOETO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
74.894.916/0001-79	BORTOLO MASCARELLO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	P
74.894.916/0001-79	DOM BORTOLO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	M
74.894.916/0001-79	DOM BORTOLO	Acima de 1000ml	2204.21.00	J
74.894.916/0001-79	DOM BORTOLO BR4NCO	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
87.547.188/0001-70	AURORA	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
87.547.188/0001-70	PRESTIGE	De 376ml até 670ml	2204.30.00	G
87.547.188/0001-70	SANGUE DE BOI	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
87.547.188/0001-70	SAINT GERMAIN ASSEMBLAGE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
87.547.188/0001-70	SAINT GERMAIN	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
87.547.188/0001-70	CASA DE BENTO ORGANICO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.547.188/0001-70	BOSSA NO 4	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
87.547.188/0001-70	CLUB DES SOMMELIERS (FRISANTE)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
87.547.188/0001-70	SANGUE DE BOI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
87.547.188/0001-70	CARNAVAL	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
87.547.188/0001-70	DOMAINE SAINT GERMAIN	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
87.547.188/0001-70	PANIZZON	De 181ml até 375ml	2204.10.10	J
87.547.428/0001-37	INTENSO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
87.547.428/0001-37	SALTON GERAÇÕES ANTONIO "NINI" SALTON	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.791.950/0001-60	ALTIVOS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.810.677/0001-73	HALBERTH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
87.810.677/0001-73	HALBERTH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
87.810.677/0001-73	HALBERTH	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.810.677/0001-73	HALBERTH	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.810.677/0001-73	HALBERTH	De 376ml até 670ml	2204.21.00	F
87.810.677/0001-73	HALBERTH	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.810.677/0001-73	HALBERTH	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.810.677/0001-73	HALBERTH	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
87.810.677/0001-73	HALBERTH	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
87.842.514/0001-72	SCOPEL	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
87.842.514/0001-72	SCOPEL	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
87.842.514/0001-72	SCOPEL	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
87.842.514/0001-72	SCOPEL - SECO	Acima de 1000ml	2204.21.00	H
87.842.514/0001-72	DON ANGELO	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
87.842.514/0001-72	SANTA CASA - COQUETEL DE VINHO COM SU- CO DE LIMA0 750ML	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E
87.842.514/0001-72	DON ANGELO	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.842.514/0001-72	DON ANGELO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
87.842.514/0001-72	DALZOTO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
87.842.514/0001-72	MURALHA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
87.843.033/0001-81	MONTRE REALE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
87.843.033/0001-81	VALDEMIZ VIDEIRAS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.843.033/0001-81	VALDEMIZ	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
87.843.033/0001-81	MONTRE REALE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
87.843.033/0001-81	MONTRE REALE	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
87.843.660/0001-12	MONTRE PASCHOAL (MOSCATEL)	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
87.843.660/0001-12	MONTRE PASCHOAL VIRTUS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.843.660/0001-12	MONTRE PASCHOAL (FRISANTE)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.843.660/0001-12	DEL GRANO	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
87.843.660/0001-12	DEL GRANO GOLD	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
87.843.660/0001-12	DEL GRANO GOLD	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
87.843.660/0001-12	MONTRE PASCHOAL DEDICATO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.843.660/0001-12	MONTRE PASCHOAL VIRTUS	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
87.843.660/0001-12	MONTRE PASCHOAL VIRTUS	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
87.843.660/0001-12	MONTRE PASCHOAL VIRTUS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.843.660/0001-12	DEL GRANO	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
88.273.545/0001-12	DON AFFONSO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
88.273.545/0001-12	DON AFFONSO	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
88.273.545/0001-12	DI ROCCA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
88.273.545/0001-12	GASPARIN	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
88.273.545/0001-12	GASPARIN	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
88.273.545/0001-12	GASPARIN	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
88.618.939/0001-65	DO NONO	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
88.618.939/0001-65	ZANROSSO	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
88.618.939/0001-65	ZANROSSO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
88.621.586/0001-52	VINHO FINO BRANCO SECO-PIETRO FELICE VICENZA CHARDONNAY /RIESLING	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
88.621.586/0001-52	VINHO FINO TINTO SECO PIETRO FELICE VI- CENZA CABERNET SAUVIGNON E MERLOT	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
88.621.586/0001-52	SINUETO VINHO TINTO / BRANCO DE MESA SECO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
88.621.586/0001-52	MEISTERWEIN - 750 ML	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
88.621.586/0001-52	PIETRO FELICE VENEZA - BAG IN BOX	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
88.621.586/0001-52	SINUETO - BAG IN BOX	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
88.624.499/0001-59	CATAFESTA (FINOS)	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
88.624.499/0001-59	CATAFESTA (FINOS)	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
88.624.499/0001-59	CATAFESTA	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
88.624.499/0001-59	RESERVA CATAFESTA	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
88.624.499/0001-59	RESERVA CATAFESTA	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
88.665.591/0001-67	D' ARBUGERI	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
88.665.591/0001-67	MARTIN ROSO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
88.665.591/0001-67	MARTIN ROSO	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
88.740.600/0001-37	GRANJA DO VALE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
88.740.600/0001-37	GRANJA DO VALE	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
88.740.600/0001-37	GRANJA DO VALE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
88.999.230/0001-57	COURMAYEUR	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	M
88.999.230/0001-57	RETRATO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
89.825.392/0001-31	LOVATEL	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
89.825.392/0001-31	LOVATEL	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
89.825.392/0001-31	LOVATEL	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
89.825.392/0001-31	LOVATEL	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
89.825.392/0001-31	LOVATEL	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
89.831.788/0001-91	LIRICA CRUA	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
89.844.617/0001-05	ADEGA CHESINI (FINOS)	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
89.844.617/0001-05	CHESINI	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
89.962.344/0001-95	7 IRMAOS	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
89.962.344/0001-95	7 IRMAOS	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
89.962.344/0001-95	7 IRMAOS	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
89.962.344/0001-95	7 IRMAOS	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
89.962.344/0001-95	VINHO FINO TINTO SECO CABERNET SAUVIG- NON + MERLOT - SETE IRMÃOS	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
89.962.344/0001-95	QUINTA DO CARVALHO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
89.962.344/0001-95	QUINTA DO CARVALHO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G

89.962.351/0001-97	ADEGA DO SUL	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
89.962.351/0001-97	ADEGA DO SUL	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
89.962.351/0001-97	MIORANZA	Acima de 1000ml	2204.21.00	H
89.962.351/0001-97	MIORANZA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
89.962.351/0001-97	MIORANZA	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
89.962.351/0001-97	RIO BRAVO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
89.962.351/0001-97	MIORANZA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
89.962.351/0001-97	RIO BRAVO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
89.962.351/0001-97	MIORANZA	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
89.962.773/0001-62	BÚFALO NEGRO	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
89.962.773/0001-62	PANIZZON	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
89.962.773/0001-62	PANIZZON	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
89.962.781/0001-09	VODKA TAIGA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	N
89.962.781/0001-09	BLEND SEVEN	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
89.962.781/0001-09	VOLCOF	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
89.962.781/0001-09	TAIMBE LIMA0	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	F
89.962.781/0001-09	TAIMBÉ	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
89.962.781/0001-09	VOLCOF	De 376ml até 670ml	2208.90.00	H
89.962.781/0001-09	SLAVYA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	N
89.962.781/0001-09	DACTARI	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	Q
89.962.781/0001-09	FERNET VALVERDE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	P
89.962.781/0001-09	VALVERDE MENTA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	M
89.962.781/0001-09	VALVERDE	De 671ml até 1000ml	2208.50.00	P
89.962.781/0001-09	OLD BRIDGE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
89.962.781/0001-09	AGUARDENTE GREEN VALLEY	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
89.962.781/0001-09	CACHAÇA TAIMBÉ	De 376ml até 670ml	2208.40.00	F
89.962.781/0001-09	TAIMBÉ	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
89.962.781/0001-09	VALVERDE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
89.962.781/0001-09	PALMARES	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
89.962.781/0001-09	PALMARES	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
89.962.781/0001-09	PALMARES	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
89.962.781/0001-09	MONTOLO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
89.962.781/0001-09	MONTOLO	De 671ml até 4000ml	2204.21.00	G
89.962.781/0001-09	POPOKELVIS	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	O
89.962.781/0001-09	TAIMBE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
89.962.781/0001-09	TRADIÇÃO GAUCHA	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
89.962.781/0001-09	TRADIÇÃO GAUCHA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
89.962.781/0001-09	TAIMBÉ	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	I
89.962.781/0001-09	TAIMBÉ	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	F
89.962.781/0001-09	VALVERDE	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
89.962.781/0001-09	TAIMBE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	K
89.962.781/0001-09	TAIMBE	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
89.962.781/0001-09	VOLCOF	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
89.962.781/0001-09	BITBERG	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
89.962.781/0001-09	LA VINÁ	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
89.967.335/0001-97	MONTRE BELLUNO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
89.967.483/0001-01	RECH	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
89.967.483/0001-01	RECH	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
89.967.483/0001-01	RECH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
89.967.483/0001-01	RECH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
89.967.939/0001-33	RAJSKA ICE APPLE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	F
89.967.939/0001-33	RAJSKA ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	F
89.967.939/0001-33	OREMUS CABERNET SAUVIGNON	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
89.967.939/0001-33	OREMUS	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
89.967.939/0001-33	QUINTA DO MORGADO	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
89.967.939/0001-33	QUINTA DO MORGADO	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
89.967.939/0001-33	RAJSKA APPLE	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J
89.967.939/0001-33	RAJSKA PINEAPPLE MINT	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J
89.967.939/0001-33	BRAZUKA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
89.967.939/0001-33	O MONGE	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	R



90.049.156/0001-50	BRUT MARCO GEREMIA (VINICOLA MARCO GEREMIA)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
90.049.156/0001-50	BRUT MARCO LUIGI (VINICOLA MARCO LUIGI)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
90.049.156/0001-50	BRUT DO LUGAR (VINICOLA MONTE LEMOS)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
90.049.156/0001-50	BRUT CHARDONNAY FREI FABIANO (ASSOC. DOS FREIS CAPUCHINHOS DO RS)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
90.049.164/0001-04	PETERLONGO PRESENCE	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	P
90.049.164/0001-04	ESPUMANTE PETERLONGO	De 376ml até 670ml	2204.10.90	J
90.049.164/0001-04	PETERLONGO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
90.049.164/0001-04	PETERLONGO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	M
90.049.164/0001-04	ESPUMA DE PRATA	De 376ml até 670ml	2204.30.00	H
90.049.164/0001-04	ESPUMA DE PRATA	Acima de 1000ml	2204.30.00	J
90.084.609/0001-89	DOM NANETO - VINHO ESPUMANTE BRANCO BRUT	Acima de 1000ml	2204.10.10	O
90.141.912/0001-76	HORTENCIA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
90.141.912/0001-76	HORTENCIA	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
90.141.912/0001-76	HORTENCIA	Acima de 1000ml	2204.21.00	I
90.202.664/0001-26	DAL BO	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
91.319.392/0001-01	JOTA PE TRADICIONAL	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
91.319.392/0001-01	JOTA PE	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
91.319.392/0001-01	JOTA PE TRADICIONAL	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
91.319.392/0001-01	CASA PERINI	De 181ml até 375ml	2204.10.90	K
91.319.392/0001-01	CASA PERINI	De 181ml até 375ml	2204.10.10	L
91.319.392/0001-01	CASA PERINI	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
91.319.392/0001-01	JOTA PE	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
91.319.392/0001-01	JOTA PE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
91.319.392/0001-01	JOTA PE	Acima de 1000ml	2204.21.00	H
91.319.392/0001-01	SANTOS ANJOS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
91.319.392/0002-92	DIGNUS	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	M
91.319.392/0002-92	REALE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
91.319.392/0002-92	REALE	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
91.319.392/0002-92	BLA BLA	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
91.383.653/0001-52	E AMERICA SUL	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
91.663.781/0001-50	MAXIMUM	De 376ml até 670ml	2204.21.00	G
91.663.781/0001-50	MAXIMUM	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
91.663.781/0001-50	MAXIMUM	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
91.663.781/0001-50	MAXIMUM	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
91.663.781/0001-50	MAXIMUM	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
91.663.781/0001-50	MICHELE CARRARO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	O
92.580.414/0001-55	GALLO ROSSO DI VENTURINI	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
92.580.414/0001-55	CASA VENTURINI	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
93.523.892/0001-96	TITTON	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
94.388.014/0001-78	40 QUARENTAO	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
94.388.014/0001-78	40 QUARENTAO	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
98.521.909/0001-90	PERGOLA (FINOS)	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
98.521.909/0001-90	ESPUMANTE ZANOTTO (VINHO BRANCO, ESPUMANTE NATURAL BRUT)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
98.521.909/0001-90	ESPUMANTE ZANOTTO (VINHO MOSCATEL ESPUMANTE DOCE)	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 453, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.08.2015;
 - II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
 - III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 - IV - data da emissão: 26.08.2015;
 - V - data da liquidação financeira: 26.08.2015;
 - VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;
 - VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;
 - VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
 - IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
 - X - quantidade para o público: até 800.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;
 - XI - características da emissão:
- a) Grupo 1

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	1.000,00	6,00	Até 500.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	1.000,00	6,00	Até 500.000	Público

b) Grupo 2

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2035	1.000,00	6,00	Até 300.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2055	1.000,00	6,00	Até 300.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base do VNA	VNA (R\$)
NTN-B	760199	15.07.2000	2.688,339681

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015082800050

- I - data da operação especial: 26.08.2015;
 - II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 - III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 - IV - data da liquidação financeira: 26.08.2015;
 - V - características da emissão:
- a) Grupo 1

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-B	760199	15.05.2019	1.000,00	6,00	100.000
NTN-B	760199	15.05.2023	1.000,00	6,00	100.000

b) Grupo 2

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-B	760199	15.05.2035	1.000,00	6,00	60.000
NTN-B	760199	15.05.2055	1.000,00	6,00	60.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;
- II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 464, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.08.2015;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 28.08.2015;
- V - data da liquidação financeira: 28.08.2015;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	6.000.000	Público
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	3.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	3.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo:

- I - data da operação especial: 28.08.2015;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 31.08.2015;
- V - o preço de venda será divulgado em portaria própria na data mencionada no inciso I deste artigo;
- com o DEMAB/BACEN;
- VI - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	1.200.000
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	600.000
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	600.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;
- II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 13 e o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 327, de 30 de julho de 2015, e os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos coordenadores, chefes de divisão e chefes de serviço da estrutura da Secretaria-Geral - Seger para autorizar concessão de vistas de Processos Administrativos Sancionadores - PAS que se encontram nas respectivas unidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATALIE HAANWINCKEL HURTADO

Ministério da Justiça

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - Conad, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 19, inciso XII, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e nos arts. 2º, inciso I, e art. 4º, inciso II, ambos do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006,

Considerando o texto aprovado pelo Plenário do Conad em sessão realizada em 6 de maio de 2015;

Considerando a necessidade de regulamentação das entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, sem prejuízo do disposto na Resolução nº 29, de 30 de junho de 2011, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de prever garantias às pessoas acolhidas, com vistas a preservar seus direitos e evitar a sua institucionalização;

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa não são estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social;

Considerando o disposto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, e na Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde; e

Considerando a necessidade de articular as entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa com a rede de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e das demais políticas públicas, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, serão regulamentadas, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, por esta Resolução.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES

Art. 2º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

- I - adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sócio-familiar e econômica do acolhido;
- II - ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;
- III - programa de acolhimento;
- IV - oferta de atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 12; e
- V - promoção do desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

§ 1º As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas comunidades terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

§2º O acolhimento de que trata esta Resolução não se confunde com os serviços e programas da rede de ofertas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º Somente deverão ser acolhidas pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social e previamente avaliadas pela rede de saúde.

Parágrafo único. As comunidades terapêuticas deverão possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de substância psicoativa, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.

Art. 4º A instalação e o funcionamento de entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, ficam condicionados à concessão de alvará sanitário ou outro instrumento congênere de acordo com a legislação sanitária aplicável a essas entidades.

Art. 5º As entidades deverão comunicar o início e o encerramento de suas atividades, bem como o seu programa de acolhimento, para os seguintes órgãos:

- I - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad;
- II - Órgãos gestores de políticas sobre drogas estadual e municipal, se houver;
- III - Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas;
- IV - Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, se houver;
- V - Secretaria e Conselho Estadual de Saúde;
- VI - Secretaria e Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria e Conselho Estadual de Assistência Social;
- VIII - Secretaria e Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A entidade deverá atuar de forma integrada, desde o início de seu funcionamento, à rede de serviços, situada em seu território, de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Art. 6º São obrigações das entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, dentre outras:

- I - possuir e cumprir seu programa de acolhimento, que também deverá conter as normas e rotinas da entidade;
- II - somente acolher pessoas mediante avaliação diagnóstica prévia, emitida pela rede de saúde ou por profissional habilitado, que as considere aptas para o acolhimento, em consonância com o disposto no art. 3º desta Resolução;
- III - elaborar Plano de Atendimento Singular - PAS, em consonância com o programa de acolhimento da entidade;
- IV - informar, de modo claro, os critérios de admissão, permanência e saída, bem como o programa de acolhimento da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido;
- V - garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;
- VI - comunicar cada acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território da entidade, no prazo de até cinco dias;
- VII - comunicar o encerramento do acolhimento ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território do acolhido;
- VIII - oferecer espaço comunitário e de atendimento individual, com acompanhamento e suporte de equipe da entidade;
- IX - incentivar, desde o início do acolhimento, o vínculo familiar e social, promovendo-se, desde que consentido pelo acolhido, a busca da família;
- X - permitir a visita de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares;
- XI - nortear suas ações e a qualidade de seus serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;

XII - não praticar ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa, isolamento ou restrição à liberdade da pessoa acolhida;

XIII - manter os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, admitindo-se apenas travamento simples;

XIV - não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os acolhidos ou familiares;

XV - não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes;

XVI - informar imediatamente aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhido e comunicar, no prazo de até vinte e quatro horas, às unidades de referência de saúde e de assistência social, intercorrência grave ou falecimento da pessoa acolhida;

XVII - observar as normas de segurança sanitária, de instalações prediais e de acessibilidade, além de manter atualizadas as licenças emitidas pelas autoridades competentes;

XVIII - fornecer alimentação, condições de higiene e alojamentos adequados;

XIX - articular junto à unidade de referência de saúde os cuidados necessários com o acolhido;

XX - articular junto à rede de proteção social para atendimento e acompanhamento das famílias dos acolhidos, quando do seu ingresso, durante sua permanência na instituição e, também, após o desligamento da entidade;

XXI - articular junto à rede intersetorial a preparação para o processo de reinserção social do acolhido;

XXII - promover, quando necessário e com apoio da rede local, a emissão dos documentos do acolhido, incluindo certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e carteira de trabalho;

XXIII - promover, com o apoio da rede local, além das ações de prevenção relativas ao uso de drogas, também as referentes às doenças transmissíveis, como vírus HIV, hepatites e tuberculose;

XXIV - manter equipe multidisciplinar com formação condizente com as atividades oferecidas no Programa de Acolhimento e para o pleno funcionamento da entidade, sob responsabilidade de um profissional de nível superior legalmente habilitado, bem como substituto com a mesma qualificação;

XXV - promover, de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam na entidade.

§ 1º O acolhimento não poderá exceder o limite de doze meses no período de vinte e quatro meses.

§ 2º A fim de se evitar a institucionalização, no período de até seis meses subsequente ao último desligamento, o novo acolhimento deverá ocorrer mediante justificativa fundamentada da equipe da entidade, em parceria com a rede de cuidados, decisão que deverá ser inserida no PAS.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o acolhimento anterior tiver duração inferior a trinta dias.

§ 4º A avaliação diagnóstica de que trata o inciso II deverá envolver avaliação médica e a caracterização do uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, realizada por profissional habilitado, preferencialmente com capacitação na abordagem de pessoas com uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

§ 5º Em caso de falecimento do acolhido na entidade, sem prejuízo das providências contidas no inciso XVI, deverão ser imediatamente comunicadas as autoridades policiais.

Art. 7º Caso o acolhido possua renda própria ou receba algum tipo de benefício, é vedado à entidade ou aos membros da sua equipe receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, tais recursos.

Parágrafo único. Nesses casos deverá a entidade, no PAS, prever a orientação ao acolhido no tocante à administração responsável de seus recursos financeiros, com a participação da família ou pessoa por ele indicada, desde que com seu consentimento, como medida de reinserção social.

CAPÍTULO III DOS ACOLHIDOS

Art. 8º São direitos da pessoa acolhida:

- I - interromper o acolhimento a qualquer momento;
- II - receber tratamento respeitoso, bem como à sua família, independente de etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, antecedentes criminais ou situação financeira;

III - ter assegurada a privacidade, inclusive no tocante ao uso de vestuário, corte de cabelo e objetos pessoais próprios, observadas as regras sociais de convivência;

IV - participar das atividades previstas no art. 12, mediante consentimento expresse no PAS;

V - ter assegurado o sigilo, segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato, sendo vedada a divulgação de informação, imagem ou outra modalidade de exposição da pessoa sem sua autorização prévia, por escrito; e

VI - participar da elaboração do PAS, em conjunto com a família ou pessoa indicada pelo acolhido, e em consonância com o programa de acolhimento da entidade.

Parágrafo único. A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle de vagas financiadas com recursos públicos não fere o sigilo de que trata o inciso V.

Art. 9º Para garantir a harmonia e a convivência na entidade, o acolhido e todas as pessoas envolvidas deverão observar:

- I - o respeito interpessoal;
- II - as normas e rotinas da entidade previstas no programa de acolhimento; e
- IV - a realização das atividades contidas no programa de acolhimento da entidade consentidas expressamente pelo acolhido no PAS.

Art. 10. Não será admitido o acolhimento de crianças, assim consideradas aquelas com até doze anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Não se aplica esta Resolução ao acolhimento de adolescentes, observado o disposto no art. 29.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE ATENDIMENTO SINGULAR - PAS

Art. 11. O PAS é o instrumento que especifica e monitora as ações de acolhimento individual, devendo reunir todas as informações a respeito do acolhido, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução.

§ 1º O PAS deverá necessariamente conter as seguintes informações:

- I - dados pessoais do acolhido;
- II - indicação dos familiares ou pessoas indicadas pelo acolhido, os respectivos contatos, bem como a evolução do vínculo familiar durante o período de acolhimento;
- III - histórico de acompanhamento psicossocial, incluindo eventuais internações, acolhimentos e outras formas de tratamento;
- IV - indicação do profissional de referência da equipe da entidade para o acolhido;

V - qual(is) a(s) substância(s) psicoativa(s) de que faz uso o acolhido;

VI - motivação para o acolhimento;

VII - todas as atividades a serem exercidas pelo acolhido, dentre aquelas do art. 12, e a frequência de suas realizações;

VIII - período de acolhimento e as intercorrências;

IX - todos os encaminhamentos do acolhido aos serviços da rede do SUS, SUAS e demais órgãos;

X - todos os encaminhamentos visando à reinserção social, incluídos os projetos de educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda; e

XI - evolução do acolhimento, seus resultados e o planejamento de saída do acolhido.

§ 2º O PAS deverá ser periodicamente atualizado e revisado a qualquer tempo, por iniciativa da entidade ou a pedido do acolhido, ficando o documento sempre à sua disposição para consulta, bem como das autoridades competentes para fins de fiscalização.

§ 3º Os critérios de admissão, permanência e saída, o programa de acolhimento da entidade e o PAS devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido e, quando houver, de seu familiar ou pessoa por ele indicada.

§ 4º O acolhido e seu familiar ou pessoa por ele indicada deverão participar na construção e no cumprimento do PAS, sendo o protagonismo do acolhido, o respeito e o diálogo os princípios norteadores do acolhimento.

§ 5º O PAS deverá ser elaborado no prazo máximo de vinte dias a contar do acolhimento.

Art. 12. O programa de acolhimento da entidade poderá incluir a realização, dentre outras, das seguintes atividades terapêuticas:

I - recreativas;

II - de desenvolvimento da espiritualidade;

III - de promoção do autocuidado e da sociabilidade; e

IV - de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e atividades práticas inclusivas.

§ 1º O PAS deverá prever quais as atividades que serão realizadas pelo acolhido.

§ 2º As atividades deverão ser realizadas pelo acolhido e, quando houver, pela sua família ou pessoa por ele indicada, mediante acompanhamento da equipe da entidade.

Art. 13. Atividades recreativas são aquelas que estimulam o lazer e a prática de atividades esportivas, artísticas e culturais.

Art. 14. Atividades de desenvolvimento da espiritualidade são aquelas que buscam o autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, podendo ser parte do método de recuperação, objetivando o fortalecimento de valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição.

Art. 15. Atividades de promoção do autocuidado e da sociabilidade são aquelas que têm por objetivo, exclusivamente, a prática de atos da vida cotidiana, tais como:

I - higiene pessoal;

II - arrumação e limpeza dos pertences e das acomodações de repouso e banheiro;

III - participação na elaboração de refeições e limpeza da cozinha e do refeitório de uso coletivo;

IV - participação na limpeza e organização de espaços coletivos, como salas de recreação, jardins e hortas de consumo interno; e

V - participação na organização e realização de eventos e programas da entidade.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo não poderão ter caráter punitivo e deverão ser supervisionadas por membros da equipe da entidade, a quem caberá motivar os acolhidos, dando o caráter terapêutico a tais atividades.

Art. 16. Atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e as práticas inclusivas são aquelas que buscam a inserção e a reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais do acolhido.

§ 1º As atividades a que se refere o caput deverão ser desenvolvidas em ambiente ético e protegido, não podendo ser realizadas em locais que exponham o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres.

§ 2º As atividades práticas inclusivas a que se refere o caput poderão ser regidas pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que trata do voluntariado, exceto quando houver a formação de vínculo empregatício, hipótese em que será aplicada a legislação trabalhista.

Art. 17. No caso de acolhimento de mãe acompanhada de seu filho, deverá a entidade garantir também os direitos da criança.

§ 1º O acolhimento, nesses casos, deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, com vistas à manutenção do vínculo familiar.

§ 2º Caso a criança não tenha registro civil, deverá a entidade buscar, com o apoio da rede local, a emissão de tal documento.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO COM A REDE DE SERVIÇOS

Art. 18. A entidade deverá buscar, com o apoio dos gestores locais e mediante pactuação, a articulação com a rede de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Art. 19. A entidade deverá buscar a rede situada no território para oferecer cuidados integrais com a saúde dos acolhidos.

Art. 20. A reinserção social deverá constar no programa de acolhimento da entidade e ser promovida em articulação com a rede local, incluídos programas de educação, capacitação profissional e de geração de renda e trabalho, sem prejuízo das iniciativas da própria entidade.

Art. 21. A eventual inexistência ou recusa da oferta de serviços da rede de saúde e de assistência social no território deverá ser imediatamente comunicada ao respectivo gestor e às instâncias de controle social e, se necessário, ao Ministério Público.

Art. 22. Em caso de vaga financiada com recursos públicos federais, caberá ao órgão responsável pelo programa de financiamento promover a articulação com a rede estadual ou municipal para regular o processo de ingresso do acolhido na entidade, respeitados os mecanismos de acolhimento de cada entidade, e com o apoio do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conad.

§ 1º Recomenda-se aos Estados e aos Municípios, em caso de vaga financiada com recursos públicos estaduais ou municipais, que se promova a regulação de que trata este artigo, com o apoio dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Políticas sobre Drogas.

§ 2º Será de responsabilidade do órgão financiador o monitoramento da qualidade da prestação do serviço das entidades financiadas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Resolução deverá ser afixada, na entidade, em local visível ao público.

Art. 24. O Conad, por meio de sua Secretaria Executiva, adotará medidas para dar ampla publicidade e garantir a execução desta Resolução.

Parágrafo único. Ao receber representação ou denúncia de descumprimento desta Resolução, o Conad oficiará aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis e dará ciência à entidade interessada.

Art. 25. As entidades deverão encaminhar ao Conad anualmente informações atualizadas sobre o seu funcionamento, número de vagas e perfil das pessoas acolhidas.

Parágrafo único. O Conad, por meio de sua Secretaria Executiva, deverá sistematizar as informações repassadas pelas entidades, em banco de dados próprio e público, com garantia de georreferenciamento das entidades.

Art. 26. No caso de financiamento de vagas com recursos públicos federais, o órgão responsável pelo programa de financiamento deverá tornar públicas as prestações de contas, garantindo transparência.

Art. 27. O descumprimento ao disposto nesta Resolução ensejará a adoção das medidas cabíveis, podendo ser aplicadas as sanções administrativas, pelos órgãos competentes, desde que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das iniciativas no campo judicial.

Art. 28. As entidades em funcionamento na data da publicação desta Resolução terão o prazo máximo de doze meses para se adaptarem ao disposto neste instrumento, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Art. 29. O Conad deverá fomentar o fortalecimento da rede de cuidados e tratamento para adolescentes e editar, no âmbito de sua competência, normas próprias sobre a matéria no prazo de até doze meses da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Conad deverá articular-se com as instâncias competentes das políticas públicas para adolescentes.

§ 2º Enquanto não editadas as normas próprias dentro do prazo estabelecido no caput, para o acolhimento de adolescentes deverão ser observadas as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que lhes confere proteção integral, e, em caráter subsidiário, o disposto nesta Resolução, bem como nas demais normas aplicadas à espécie.

Art. 30. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

1. Identificação do acolhido		
Nome: _____		
Data de nascimento: / /		
Nome da mãe: _____		
CPF: _____	RG: _____	UF: _____
Título de eleitor: _____ UF: _____		
Carteira de trabalho: _____		
Endereço: _____		
Bairro: _____		
Município - UF: _____		
CEP: _____		
Telefones: _____		
Data de acolhimento: / /		
Possui renda própria: () Sim () Não		
Grau de escolaridade: _____		
Responsável pelo acompanhamento do acolhido: _____		
2. Familiares		
Nome	Grau de parentesco	Contato
Contatos:		
() Telefonemas		
() Visita ativa		
() Visita Receptiva		
Evolução do vínculo: _____		
3. Quadro clínico		
Uso de substância psicoativa: () Alcool () Maconha / Haxixe		
() Cocaína () Crack () Inalantes / Cola / Solvente / Tiner		
() Benzodiazepínico / Diazepam () Anfetaminas / Remédios para		
Emagrecer () Ecstasy / MDMA () LSD () Heroína / Morfina /		
Metadona () Outros: Observações: _____		
Antecedentes de tratamento:		
() Não () Sim:		
() Redução de danos () Abstinência (Alcoólicos Anônimos e		
Narcóticos Anônimos, inclusive) () CAPS () Comunidade tera-		
pêutica () Internação () Outros Observações: _____		
Comorbidades:		
() Não		
() Sim:		
Acompanhamento médico:		
() Não () Sim:		
() Hospital () Posto de Saúde () Clínica () CAPS		
() Outros		
Observações: _____		
Exames prévios realizados: _____		
4. Atividades		
Atividades terapêuticas (incluir horários): nos termos do art. 12 da		
Resolução Conad nº 1/2015		
5. Saída do acolhido		
Planejamento de saída:		
() Atividades de capacitação profissional () Organização finan-		
ceira () Reinserção no mercado de trabalho () Geração de renda		
() Moradia () Outros		
Saída da comunidade:		
() Saída terapêutica () Saída administrativa () Abandono		
() Outros		
6. Demandas do acolhido		
Demandas	Tempo previsto para início	Tempo previsto para término

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 26 de agosto de 2015

Nº 993 - Processo Administrativo nº 08012.008407/2011-19. Representante: SDE Ex - Officio. Representada: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica, Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes, Vinicius Negreiros Calado, Asdrubal Franco Nascimento, Paulo Henrique Cunha da Silva e outros. Acolho a Nota Técnica nº 60/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE, aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 60/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE, decido: (i) pelo indeferimento do pedido de requisição de informações dos hospitais e da Agência Nacional de Saúde, requerido pela Coopcardio - PR; (ii) pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial solicitado pela Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná,



sendo facultado a juntada de perícia como prova documental; (iii) pelo deferimento de acesso à documentação requerida, qual seja, documentação enviada a esta SG pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MP-SP, obtida por meio de quebra de sigilo do sítio eletrônico da SBCT; (iv) pelo indeferimento de acesso da versão restrita da resposta a ofício encaminhada por Operadora de Plano de Saúde da região de atuação da Coopcardio - PR, nos termos do art. 52 do Ricade, tendo em vista que o conteúdo solicitado já está na versão pública da nota técnica de instauração do processo. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do §5º do Regimento Interno do CADE, e em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a juntada de qualquer meio de prova em direito admitido, posteriormente a este momento de especificação de provas que se tenha interesse em produzir, é um direito de qualquer Representado, sendo analisados pela SG como provas documentais.

Em 27 de agosto de 2015

Nº 1.031. Processo nº 08700.004360/2015-90. Referência: Ato de Concentração nº 08700.004360/2015-90. Requerentes: Sonepar International, Sonepar South America Ltda e Nortel Suprimentos Industriais S/A. Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Thiago Alves Ribeiro, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Evandro Wilson Martins, Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Renê Guilherme da Silva Medrado, Lilian Barreira Spina. Acolho o Parecer Técnico nº 8/2015/CGAA4/SGA1/SG, de 27 de julho de 2015 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 7

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 27 de agosto de 2015

Nº 91 - Apartado de Acesso Restrito nº 08700.011050/2014-40, relacionado ao Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79 Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. (atual Corning Precision Materials Korea Co., Ltd), Schott AG, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Timm-Peter Polak, Takuo Horiuchi, Hyun-Su Chang, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee. Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Bataiura Rogerio Meneghesso Lino, Fábio Francisco Beraldi, Roberto Lourenço Belluzzo, Eduardo Caminati Anders, Flávia Chiquito dos Santos e outros. Tendo em vista o transcurso "in albis" do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no Despacho SG 929 (D.O.U. 13/08/2015, S. 1, pg. 44) para que a empresa Samsung SDI Brasil Ltda. ("SDIB") se manifestasse quanto a indeferimento de pedido de confidencialidade, bem como o disposto no art. 52, parágrafo único do RICADE, determina-se a juntada aos presentes autos dos documentos nº SEI 0002437 e 0006983. Ficam as Representadas notificadas da abertura de prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC, para que, querendo, se manifestem quanto à referida documentação. Ao Setor Processual.

MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.073, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2127 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGORIFICO MARBA LTDA, CNPJ nº 61.270.393/0001-48 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.086, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3189 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIFCO S.A., CNPJ nº 60.499.605/0002-81 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.278, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3557 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.989.438/0001-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
91688 (noventa e uma mil e seiscentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Gramas de pólvora
91688 (noventa e um mil e seiscentos e oitenta e oito) Projéteis calibre 38
13744 (treze mil e setecentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre .380
13744 (treze mil e setecentos e quarenta e quatro) Projéteis calibre .380
2144 (duas mil e cento e quarenta e quatro) Buchas calibre 12
15 (quinze) Quilos de chumbo calibre 12
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

1 (uma) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
1 (uma) Granadas fumígenas de sinalização
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)
1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo
2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.288, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1246 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 12.423.925/0002-05 para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1029/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.292, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3548 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0050-13, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
855 (oitocentas e cinquenta e cinco) Munições calibre .380
462 (quatrocentas e sessenta e duas) Munições calibre 12
306 (trezentas e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.305, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2253 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 08.736.430/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1767/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.316, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3615 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MANAUS PROTECTION ACADEMIA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGIL, CNPJ nº 10.418.180/0001-80, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2448 (duas mil e quatrocentas e quarenta e oito) Munições calibre .380
1402 (uma mil e quatrocentas e duas) Munições calibre 12
11536 (onze mil e quinhentas e trinta e seis) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 38
1296 (um mil e duzentos e noventa e seis) Gramas de pólvora
11536 (onze mil e quinhentas e trinta e seis) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.317, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3616 - DPF/JTI/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0048-07, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
630 (seiscentas e trinta) Munições calibre .380
462 (quatrocentas e sessenta e duas) Munições calibre 12
390 (trezentas e noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.322, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2240 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0002-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1824/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.337, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3044 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE, CNPJ nº 13.792.742/0001-49 para atuar na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.348, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18784 - DPF/CXA/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.191.703/0002-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1148/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.357, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3405 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.358, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3046 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FULL SECURITY - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 11.688.560/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1847/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.366, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3661 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa LIMPAC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.234.852/0001-46, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.368, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2746 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0003-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1851/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.369, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3092 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.496.968/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1817/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.371, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3381 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.372, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2570 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.045.127/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TITANIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 07.683.382/0001-44:

14 (quatorze) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente TITANIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 07.683.382/0001-44:

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.377, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2679 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0170-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1784/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.378, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2795 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SISOSSEG SISTEMAS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.224.131/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1715/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.340, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.014596/2015-30 - SR/DPF/BA, resolve:

AUTORIZAR a empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.756.759/0001-00, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.342, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.016268/2015-78 - SR/DPF/BA, resolve:

AUTORIZAR a empresa S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.546.071/0001-10, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.329, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08361.000809/2015-39 - DELESP/SR/DPF/AP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 107, publicada no D.O.U. de 09/03/1992, para exercer serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 05.200.225/0004-58, localizada no Estado do AMAPÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIA

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 07/CPAB/2015, aprovado na 25ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os Laudos Fundiários autuados ao Processo nº 08620.000735/2009-94, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação das ocupações e das benfeitorias na Terra Indígena Fortaleza do Castanho, a Portaria nº 665/MJ, de 04 de agosto de 2000, publicada no DOU do dia 07 de agosto de 2000, Seção 1, página 1, que declara como de posse permanente do grupo indígena Mura, a referida terra indígena, localizada no Município de Careiro, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas por técnicos designados por Portarias da Funai, que são passíveis de indenização em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012:

Nº	Laudo	Ocupante	Id
01	10	Carolina Ferreira da Silva	22.334
02	11	Lucineide Barbosa da Silva	22.335
03	12	Marlene do Nascimento Campos	22.336
04	14	João Félix da Silva	22.338

Art. 3º Considerar como de má-fé a ocupação e as benfeitorias instaladas pelos ocupante não indígena abaixo relacionado, nos termos do Art. 5º, incisos I a IV, da Instrução Normativa nº 02, de 03/02/2012, uma vez que ficou comprovado que a ocupação ocorreu após o marco previsto no Art.1º desta Resolução:

Nº	Laudo	Ocupante	Id
01	13	Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento	22.337

Art. 4º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO D. BRINER
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 08/CPAB/2015, aprovado na 25ª reunião ordinária, resolve:



Art.1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os Laudos Fundiários autuados ao Processo nº 028870.001081/1985-53, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação das ocupações e das benfeitorias na Terra Indígena Lago do Beruri, o Decreto Presidencial de 03 de julho de 1995, publicada no DOU do dia 04 de julho de 1995, Seção 1, páginas 7 e 8, que homologou a demarcação administrativa da referida terra indígena, localizada no Município de Beruri, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas por ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas por técnicos designados por Portarias da Funai, que são passíveis de indenização em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012:

Nº	Laud	Ocupante	Id
1	01	Luiz Pessoa dos Santos	22.339
02	02	Paulo César Ferreira de Lima	22.340
03	03	Raimundo Ferreira de Lima	22.341
04	04	Sergina Gomes dos Santos	22.342
05	05	Francisco Ribeiro da Costa	22.343

Art. 3º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO D. BRINER
Presidente da Comissão
Suplente

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Em face do atendimento das demandas, Defiro o pedido de transformação de visto temporário item VII em permanência formulado por MARIAN SHURTLEFF WRIGHT, processo n.º 08444.003114/2014-16, nos termos da legislação vigente.

Processo:N 08444.003114/2014-16 - MARIÂN SHUR-TLEFF WRIGHT

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País abaixo relacionado

Processo Nº 08000.025929/2013-86 - BRADLEY WESTLY STAUP, até 04/02/2016

Processo Nº 08000.024497/2014-77 - NIKOLAY ZHAVO-RONOK, até 26/09/2016

Processo Nº 08000.024461/2014-93 - SERGEY FURSOV, até 27/09/2016

Processo Nº 08000.023117/2014-87 - MARIN CIZMAR, até 12/11/2016

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. no País abaixo relacionado

Processo Nº 08505.119181/2014-81 - LEIDY MARCELA DURANGO SANCHEZ, até 27/01/2016

Processo Nº 08501.010403/2014-31 - JOAQUIM KATIVA TCHITANGUA, até 04/04/2016

Processo Nº 08501.010722/2014-47 - ANTONIO DAVID MPOVO SEKE, até 24/02/2016

Processo Nº 08501.010689/2014-55 - DINIS BELARMINO CAMBINDA, até 04/04/2016

Determino o ARQUIVAMENTO , diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.014457/2014-17 - DARRYL JAMES DYSON

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.014483/2014-45 - LUKASZ PIOTR ROLBIECKI

Processo Nº 08000.004488/2014-60 - PEI WANG

Processo Nº 08000.015770/2014-72 - ISAMU TANIGU-CHI

Processo Nº 08000.023725/2013-19 - BJORN KURT HANS RONDELEZ

Processo Nº 08000.014326/2014-30 - JUERGEN GREI-NER

Processo Nº 08000.015216/2014-95 - APRIL CORPUZ SANTOS

Processo Nº 08000.024058/2014-64 - ARNEL DIAZ LO-RETO

INDEFIRO o presente pedido tendo em vista o não aten-dimento do prazo previsto no Art. 7º do Acordo Operacional entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para implementação, entre si, do Acordo sobre Residência para Na-cionais dos Estados Partes do Mercosul, assinado em 06 de dezembro de 2002.

Processo Nº 08107.000281/2014-28 - GABRIEL MARTI-NEZ WELS

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.005965/2015-95 - DJENSON PATRIK VARELA GONCALVES, até 09/04/2016

Processo Nº 08000.005967/2015-84 - JOSHUA TURNER GAY, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.005970/2015-06 - MICAEL G GAU-THIER, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.005974/2015-86 - NICOLAS ANGELOT ISIDOR FOSTER, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.005984/2015-11 - JONATHAN CHP-MAN ENGLE, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.005985/2015-66 - PAORA PHILIP DEN-NIS, até 24/04/2016

Processo Nº 08000.005986/2015-19 - LOGAN KENT STUTZ, até 08/04/2016

Processo Nº 08000.005997/2015-91 - JORGE LUIS ZAM-BRAND SANTOS, até 01/04/2016

Processo Nº 08000.005999/2015-80 - SHELBY MARIE WHIPPLE, até 01/04/2016

Processo Nº 08000.006002/2015-17 - DANIEL GABRIEL TREVINO, até 08/04/2016

Processo Nº 08000.006004/2015-06 - MICHAEL CHRIS-TIAN SHIRTZ, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.006006/2015-97 - SCOTT JAKSON TAYLOR, até 09/04/2016

Processo Nº 08000.006008/2015-86 - ALEXANDER EDWARD SALINAS, até 01/04/2016

Processo Nº 08000.006009/2015-21 - IVANDRO MARIA CABRAL DA VEIGA, até 10/04/2016

Processo Nº 08000.006017/2015-77 - JOSHUA RYAN CROSS, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.006022/2015-80 - SAMUEL PAYNE CLARK, até 02/04/2016

Processo Nº 08000.006024/2015-79 - MICHAEL ALLAN CARLSON, até 09/04/2016

Processo Nº 08102.013668/2014-94 - JOAQUIM CANAN-GA DALA, até 04/01/2016

Processo Nº 08102.013676/2014-31 - MARIA JOSEFA MI-GUEL, até 30/01/2016

Processo Nº 08212.011465/2014-16 - MARISOL GARCIA PENA, até 24/02/2016

Processo Nº 08212.011478/2014-95 - IDALIZA JOSEFA HERCULANO, até 28/03/2016

Processo Nº 08212.011486/2014-31 - NATALIE VERONI-KA RONDINEL MENDOZA, até 16/02/2016

Processo Nº 08420.027501/2014-16 - MAYARA EUNICE ANDRADE LOPES CARDOSO, até 26/01/2016

Processo Nº 08420.027586/2014-24 - IVANDRA HELENA DOS SANTOS GONÇALVES, até 18/02/2016

Processo Nº 08444.012610/2014-52 - ANA ISABEL JA-RAMILLO LOPEZ, até 01/03/2016

Processo Nº 08444.012616/2014-20 - GRACE MUNGUN-DA WAKA, até 11/02/2016

Processo Nº 08444.012703/2014-87 - SAUL OLARTE CAL-SINA, até 05/03/2016

Processo Nº 08460.030642/2014-31 - ANNA KATHARINA LENZ, até 07/01/2016

Processo Nº 08460.042098/2014-71 - ALEXANDRA MAR-GARIDA COELHO FERNANDES, até 31/12/2015

Processo Nº 08460.042107/2014-23 - JOSE MENA GON-ÇALVES, até 15/02/2016

Processo Nº 08495.007175/2014-49 - ANDREA ZULAY MARTINEZ BABILONIA, até 25/02/2016

Processo Nº 08495.007176/2014-93 - MIGUEL ALEXAN-DRE PEREIRA PINTO NORONHA DE OLIVEIRA, até 25/02/2016

Processo Nº 08505.138474/2014-68 - DANIEL RICARDO CALDERON RAMIREZ, até 26/02/2016

Processo Nº 08505.138479/2014-91 - JOAO CARLOS DA COSTA CRUZ, até 01/03/2016

Processo Nº 08505.138498/2014-17 - JULIO CESAR BO-LANOS POMAYNA, até 30/01/2016

Processo Nº 08505.138504/2014-36 - MICHAEL ANDRES HERNANDEZ NAVAS, até 26/02/2016

Processo Nº 08505.138505/2014-81 - KRISTY ALEJAN-DRA GODOY JAIMES, até 24/02/2016

Processo Nº 08505.138512/2014-82 - AOHAN MEI, até 13/02/2016

Processo Nº 08505.138554/2014-13 - LEILA MARILIA PE-DRO DUNDAO, até 01/03/2016

Processo Nº 08505.138672/2014-21 - DIANA LIZETH TORRES SANCHEZ, até 21/02/2016

Processo Nº 08506.020256/2014-68 - SONIA GILBERTA COSTA DA CUNHA, até 15/01/2016

Processo Nº 08451.017563/2014-44 - CHRISTINA DISCH-NER, até 27/01/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País abaixo relacionado

Processo Nº 08000.031704/2014-40 - GARMANI LWIN até 19/04/2017.

Processo Nº 08000.027536/2014-98 - JULIO LINDO VA-ZQUEZ, até 04/11/2016

Processo Nº 08000.027526/2014-52 - PABLO MARTINEZ CALVO, até 04/11/2016

Processo Nº 08000.027535/2014-43 - MAREK WYPYCH, até 29/10/2016

Processo Nº 08000.031543/2014-94 - JIMMY JEREMIAH KONOGERIS, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.031505/2014-31 - ENNO JACOB HON-NEF, até 19/09/2016

Processo Nº 08000.031109/2014-12 - WILLIAM INNES MCPHERSON, até 21/03/2017

Processo Nº 08000.031107/2014-15 - IVO LIVAJA, até 28/06/2016

Processo Nº 08000.029982/2014-37 - JAROSLAW WAS-ZCZYK, até 26/09/2016

Processo Nº 08000.029636/2014-59 - MICHAEL ALANIZ, até 17/03/2017

Processo Nº 08000.029313/2014-65 - ROSAURO ABEJO CABALLERO, até 02/11/2016

Processo Nº 08000.029203/2014-01 - REYNALDO ADOR-NA MAKAYAN, até 23/09/2015

Processo Nº 08000.029003/2014-41 - OLEKSIY BROVKO, até 08/03/2016

Processo Nº 08000.028883/2014-38 - DMITRIJS SUM-KOVS, até 31/03/2016

Processo Nº 08000.028653/2014-79 - BRIJLAL RAMSA-MUJH RAJBHAR, até 31/01/2016.

Processo Nº 08000.028151/2014-48 - NEIL ARCHIBALD MCLACHLAN MACKINNON, até 23/11/2016

Processo Nº 08000.027769/2014-91 - PATRICK MICHAEL O ROURKE, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.027660/2014-53 - WILFREDO JR ME-DIOLA TAGO, até 22/12/2016

Processo Nº 08000.012025/2014-71 - ANDREA RIVELLA, até 27/06/2016

LEONARDO SILVA TORRES
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: CONTATOS 2 - A RENOVACÃO DA FOTOGRAFIA CONTEMPORÂNEA (CONTACTS - LE RENOUVEAU DE LA PHOTOGRAPHIE CONTEMPORAINE, França - 1993/2004)

Produtor(es): Arte France

Diretor(es): Diversos

Distribuidor(es): BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PROD-U-TORA LTDA - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas , Nudez e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.021084/2015-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: CHICAGO PD - 1ª TEMPORADA (CHICAGO PD - SEA-SON 1, Estados Unidos da América - 2013/2014)

Episódio(s): 01 A 15

Produtor(es): Mark Tinker/Terry Miller/Dick Wolf

Diretor(es): Mark Tinker/Nick Gomez/Sanford Bookstaver

Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-torze anos

Gênero: Drama/Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-seis anos

Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08000.021291/2015-76

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DE CABEÇA ERGUIDA (LA TÊTE HAUTE, Bélgica / França - 2014)

Produtor(es): François Kraus

Diretor(es): Emmanuelle Bercot

Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.022320/2015-17

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PREÇO DA FAMA (LA RAÑON DE LA GLOIRE, França - 214)

Produtor(es): Pascal Caucheteux

Diretor(es): Xavier Beauvois

Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.022728/2015-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BEM-VINDOS AO MEU MUNDO (WELCOME TO ME, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Taryn Benesta/Tom Butterfield
Diretor(es): Shira Piven
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.024435/2015-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A PALAVRA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Anjo Luz Filmes
Diretor(es): Guilherme de Almeida Prado
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.024611/2015-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ÓRFÃOS DO ELDORADO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Mauricio Andrade Ramos/Guilherme Coelho/Daniel Dreifuss
Diretor(es): Guilherme Coelho
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.025032/2015-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DEADPOOL (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Simon Kinberg
Diretor(es): Tim Miller
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.025036/2015-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: YELLOWBIRD - O PEQUENO HERÓI (YELLO WBIRD, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Universal
Diretor(es): Christian de Vita
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.025039/2015-36
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MÚSICA, AMIGOS E FESTA (WE ARE YOUR FRIENDS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Christopher Borrelli/Chris Cowles/Outros
Diretor(es): Max Joseph
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.025189/2015-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RONDON - PAGMEJERA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Rondon Produções de Filmes LTDA-ME/Movimento Filmes Ltda/Canal Brazil S.A.
Diretor(es): Rodrigo Stabile Piovezan/Marcelo Ferretti Santiago
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Cultural
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000817/2015-03
Requerente: RONDON PRODUÇÕES DE FILMES LTDA-ME

Trailer: O CLUBE (EL CLUB, Chile - 2014)
Produtor(es): Juan de Dios Larrain
Diretor(es): Pablo Larrain
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000957/2015-73
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: A FESTA DE DESPEDIDA (MITA TOVA - THE FA-REWELL PARTY, Alemanha/Israel - 2014)
Produtor(es): 2 Team Productions/Pie Films/Twenty Twenty Vision FilmProduktion GmbH
Diretor(es): Tal Granit/Shayron Maymon
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000959/2015-62
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: LA SAPIENZA (França/Itália - 2014)
Produtor(es): La Sarraz Pictures/MACT Productions
Diretor(es): Eugène Green
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000967/2015-17
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Trailer: AMY (Inglaterra - 2014)
Produtor(es): On The Corner Films/Lexington Films
Diretor(es): Asif Kapadia
Distribuidor(es): UNIVERSAL MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000976/2015-08
Requerente: UNIVERSAL MUSIC INTERNATIONAL LTDA.

Filme: A FESTA DE DESPEDIDA (MITA TOVA - THE FA-REWELL PARTY, Alemanha/Israel - 2014)
Produtor(es): 2 Team Productions/Pie Films/Twenty Twenty Vision FilmProduktion GmbH
Diretor(es): Tal Granit/Shayron Maymon
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas
Processo: 08017.000960/2015-97
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 26 de agosto de 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 247/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.023935/2015-61
Trailer: "GAROTAS - O FILME"
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de catorze anos", por conter drogas lícitas e linguagem imprópria.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 372, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, Instrução Normativa nº 29 de 22 de dezembro de 2014 e do que consta no processo nº 00350.002747/2015-17, resolve:

Art. 1º Instituir, em conformidade com o artigo 36 da Instrução Normativa nº 29 de 22 de dezembro de 2014, o Grupo Técnico de Trabalho - GTT com a finalidade de garantir a implantação assistida do Programa Embarque Nessa no âmbito do plano de fomento e modernização da frota pesqueira e da infraestrutura de desembarque e comercialização do pescado.

Art. 2º Compete ao Grupo Técnico de Trabalho:

I - apresentar estudo de impacto regulatório da Instrução Normativa nº 29 de 22 de dezembro de 2014 de dezembro de 2014 que poderá ser realizado em parceria com outras instituições;

II - propor plano de ação aos problemas e limitações identificados no estudo de impacto regulatório para que as embarcações pesqueiras e infraestruturas de desembarque cumpram com as diretrizes do Programa Embarque Nessa;

III- auxiliar na elaboração de cronograma de cumprimento às diretrizes do Programa Embarque Nessa, considerando fundamentalmente:

a) as características específicas da atividade pesqueira em cada região;

b) diversidade de frotas pesqueiras artesanais e industriais existentes no país;

c) o mercado a que se destine a matéria-prima a ser processada no estabelecimento registrado no órgão oficial de inspeção;

IV- organizar e contribuir com o desenvolvimento de material técnico-informativo sobre boas práticas de higiene a bordo das embarcações pesqueiras e nas operações de desembarque;

V- propor estratégias de capacitação em Boas Práticas de Higiene aos atores envolvidos na cadeia de produção primária da pesca; e

VI- propor modelo de certificação das embarcações pesqueiras e das infraestruturas de desembarque do pescado que atendam às diretrizes estabelecidas no Programa.

Art. 3º O GTT será formado por representante titular e suplente, de acordo com a seguinte composição:

I - pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA:

a) dois representantes da Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF/MPA;

b) um representante da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP/MPA; e

c) um representante da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

II - pelo Setor Produtivo:

a) um representante da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA;

b) um representante da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo - CONTTMAF;

e) um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

f) um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; e

g) um representante do Conselho Nacional da Pesca e Aquicultura - CONEPE.

§1º A Coordenação do GTT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, da comunidade científica ou de entidades de classe do setor produtivo cuja presença seja considerada pelo Coordenador do GTT como necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§2º A designação dos membros participantes será feita mediante ato normativo de Portaria da Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF.

Art. 4º O GTT será coordenado pela Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF/MPA.

§1º O GTT terá uma Secretaria-Executiva, a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Fomento - SEIF/MPA, que ficará responsável pela convocação das reuniões, pelo acompanhamento das propostas e ações do Grupo e elaboração das atas, relatórios e demais documentos pertinentes às atividades desenvolvidas no âmbito do GTT.

§2º Os resultados do GTT deverão ser apresentados à Secretaria Executiva do MPA com periodicidade mínima de seis meses até a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 29 de 22 de dezembro de 2014 e ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca sempre que demandado.

§3º As pautas das reuniões do GTT serão elaboradas previamente por seus membros, podendo ser sugeridos assuntos por meio de comunicação antecipada à SEIF.

Art. 5º Caberá ainda, aos integrantes do GTT, incluindo os convidados:

I - participar das reuniões, discussões e demais atividades propostas com assiduidade e urbanidade;



II - prestar as informações necessárias para a sua participação quando solicitado;

III - cumprir as tarefas atribuídas ao GTT, respeitando o cronograma estabelecido;

IV - respeitar o sigilo e a confidencialidade no tratamento das informações de seu conhecimento e dos documentos de trabalho, conforme estabelecido em legislação vigente.

Art. 6º O GTT se reunirá ordinariamente a cada três meses, e quando necessário, o coordenador poderá convocar para as reuniões extraordinárias.

Art. 7º As despesas com deslocamentos e hospedagens dos membros para participação das reuniões deverão ser pagas pelas instituições representadas.

Art. 8º A participação no GTT será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 9º O GTT deverá concluir suas atividades com antecedência mínima de seis meses antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 29, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais dos recursos administrativos relativos à área de Benefícios, em face da paralisação dos servidores do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e

Portaria nº 548/GM/MPS, de 13 de setembro de 2011.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVII do art. 11 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011,

Considerando a greve dos servidores do INSS, iniciada em 7 de julho de 2015, cuja paralisação das atividades constitui obstáculo à efetiva prática de atos processuais no âmbito administrativo; e

Considerando a necessidade de se afastar prejuízos ao contraditório e à ampla defesa das partes na interposição de recursos/impugnações ou apresentação de contrarrazões relacionados aos benefícios previdenciários, assistenciais e nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e empresas, resolvem:

Art. 1º Com base no § 2º do art. 26 da Portaria nº 548/GM/MPS, de 2011, estabelecer a suspensão dos prazos processuais a partir do dia 7 de julho de 2015, inclusive prorrogando até o primeiro dia útil seguinte à data do término oficial da paralisação, fluindo pelo restante que falta para atender ao art. 31 da referida norma regimental.

Art. 2º Esta suspensão não se aplica aos casos em que for comprovado o atendimento regular das atividades e a inexistência de óbice à ação da parte interessada em recorrer ou contrarrazoar.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI
Presidenta do INSS

ANDRÉ RODRIGUES VERAS
Presidente do CRPS

PORTARIA Nº 817, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Prorroga o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido na Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2009, com sua última prorrogação efetuada pela Portaria nº 174/PRES/INSS, de 3 de março de 2015, publicada no DOU nº 42, de 4 de março de 2015, delegando competência ao Corregedor-Geral para instaurar procedimentos administrativos disciplinares, em conjunto com o Procurador-Geral Federal, que se enquadrem na situação descrita no inciso V, § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 399622713 e juntada nº 401939120, resolve:

Nº 456 - Art. 1º Aprovar o 5º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Oi Internet S.A. (incorporadora da BRT Serviços de Internet S/A) e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano BrTPREV - CNPB nº 2002.0017-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 399617037 e juntada nº 401937409, resolve:

Nº 457 - Art. 1º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Oi Internet S.A. (incorporadora da BRT Serviços de Internet S/A) e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios TCSPREV - Previdência Privada da Tele Centrosul Participações S.A. - CNPB nº 2000.0028-38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 399618929 e juntada nº 401938658, resolve:

Nº 458 - Art. 1º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Oi Internet S.A. (incorporadora da BRT Serviços de Internet S/A) e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano TelemarPrev - CNPB nº 2000.0065-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 399617834 e juntada nº 401937885, resolve:

Nº 459 - Art. 1º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Oi Internet S.A. (incorporadora da Telemar Internet Ltda.) e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano TelemarPrev - CNPB nº 2000.0065-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 395897362 e juntada nº 402091320, resolve:

Nº 460 - Art. 1º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Itron Soluções para Energia e Água Ltda. (nova denominação social da Actaris Ltda.) e o HSBC - Fundo de Pensão, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios ACTARIS - CNPB nº 1995.0004-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000329/7919-82, sob o comando nº 384916173 e juntada nº 401748111, resolve:

Nº 461 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios da Sociedade Previdenciária 3M - PRE-VEME, CNPB nº 1982.0030-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001091/2009-12, sob o comando nº 384916798 e juntada nº 401939024, resolve:

Nº 462 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios - CNPB nº 2010.0020-83, administrado pela Sociedade Previdenciária 3M - Preveme II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.256, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Altera os valores das Portarias nº 2.419/GM/MS, de 13 de outubro de 2008, nº 1.558/GM/MS e nº 1.559/GM/MS, de 31 de julho de 2013, e estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado do Paraná e Município de Curitiba (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e,

Considerando a Portaria nº 2.419/GM/MS, de 13 de outubro de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Município de Curitiba;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAS 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando as Portarias nº 1.558/GM/MS e nº 1.559/GM/MS de 31 de julho de 2013, que qualificam as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Paraná, localizada no Município de Curitiba (UPA Campo Comprido e UPA Fazendinha), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial;

Considerando o reajuste do Incentivo 100% SUS para a Associação Paranaense de Cultura/ Hospital Universitário Cajuru - HUC - CNES 15407, no Município de Curitiba (PR); e

Considerando a Portaria nº 647/SAS/MS, de 27 de julho de 2015, que habilita o Hospital do Trabalhador - CNES 0015369, como Centro de Trauma Tipo III, da Linha de Cuidado do Trauma, no Município de Curitiba (PR), resolve:

Art. 1º Fica alterado o valor original de R\$ 18.000.000,00/ano, da Portaria nº 2.419/GM/MS, de 13 de outubro de 2008, para R\$ 2.250.000,00/ano, permanecendo os recursos a serem repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (PR).

Art. 2º Fica alterado o valor original de R\$ 1.350.000,00/ano (R\$ 112.500,00/mês), da Portaria nº 1.558/GM/MS de 31 de julho de 2013, para R\$ 3.600.000,00/ano, (R\$ 300.000,00/mês), permanecendo os recursos a serem repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (PR).

Art. 3º Fica alterado o valor original de R\$ 1.350.000,00/ano (R\$ 112.500,00/mês), da Portaria nº 1.559/GM/MS, de 31 de julho de 2013, para R\$ 3.600.000,00/ano (R\$ 300.000,00/mês), permanecendo os recursos a serem repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (PR).



Art. 4º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 5.511.390,71 (cinco milhões, quinhentos e onze mil trezentos e noventa reais e setenta e um centavo), a ser disponibilizado ao Estado do Paraná e municípios de Curitiba (PR), destinado ao custeio das habilitações, descritas no anexo a esta Portaria.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (PR), conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO							
UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	SERVIÇO HABILITAÇÃO	ESTABELECIMENTO	PLANO ORÇAMENTÁRIO	VALOR ANUAL
PR	410690	CURITIBA	MUNICIPAL	INCENTIVO 100% SUS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU HUC - CNES 0015407	0007	1.351.694,33
PR	410690	CURITIBA	MUNICIPAL	CENTRO DE TRAUMA TIPO III	HOSPITAL DO TRABALHADOR - CNES 0015369	0007	4.159.696,38
TOTAL (PR)							5.511.390,71

PORTARIA Nº 1.257, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso orçamentário e financeiro, no montante de R\$ 6.446.333,78 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. Os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a comprovação da liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001. 0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO						
UF	Município	Hospitais Universitários Federais			Objeto	Custeio
		Estabelecimentos	Sigla Universidades	UG - Unidade Gestora para descentralização		
AL	Maceió	Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas.	HUPAA-UFAL	150229	Contratação de serviços.	247.250,00
ES	Vitória	Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes	HUCAM-UFES	153047	Reforma/revitalização de áreas críticas do Hospital	985.095,89
GO	Goiania	Hospital das Clínicas de Goiás	HC - UFG	153054	Reforma/revitalização de áreas do Hospital.	1.537.987,89
MS	Dourados	Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados.	HU-UFGD	150248	Contratação de serviços.	800.000,00
MT	Cuiabá	Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal do Mato Grosso.	HUJM-UFMT	154070	Reforma do telhado do Hospital.	256.000,00
MT	Cuiabá	Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal do Mato Grosso.	HUJM-UFMT	154070	Reforma do telhado do Hospital.	180.000,00
PA	Belém	Hospital Universitário João de Barros Barreto da Universidade Federal do Pará.	HUJBB-UFPA	158172	Aquisição de insumos emergenciais para o funcionamento do Hospital.	600.000,00
RS	Rio Grande	Hospital Universitário Miguel Riet Corrêa Júnior.	HU-FURG	150218	Abertura de serviços de UTI.	340.000,00
SP	São Carlos	Hospital Universitário de São Carlos	HU - UFSCar	154049	Aquisição de insumos, medicamentos e contratação de serviços.	1.500.000,00
TOTAL						6.446.333,78

PORTARIA Nº 1.258, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Altera o valor da Portaria nº 3.042/GM/MS, de 19 de dezembro de 2008, e estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado de Minas Gerais e Belo Horizonte (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.042/GM/MS, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece recurso anual a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte.

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAS 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 240/SAS/MS, de 27 de março de 2014, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, a Fundação de Assistência Integral à Saúde/ Hospital Sofia Feldman- CNES 0026794, como Centro de Parto Normal Intra-Hospitalar e Perihospitalar, no Município de Belo Horizonte/MG;

Considerando a Portaria nº 649/SAS/MS, de 27 de julho de 2015, que altera, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos de Unidades de Cuidados Prolongados -UCP do Hospital Paulo de Tarso - CNES 2695375 (SIPAR 25000.239578/2013-16- 3 Volumes), no Município de Belo Horizonte (MG); e

Considerando a Portaria nº 648/SAS/MS, de 27 de julho de 2015, que habilita, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, os Serviços Residenciais Terapêuticos, conforme o anexo a esta Portaria, no Município de Belo Horizonte (MG), resolve:

Art. 1º Fica alterado, para o valor original de R\$ 7.000.000,00/anual da Portaria nº 3.042/GM/MS, de 19 de dezembro de 2008, para R\$ 3.000.000,00/anual, permanecendo os recursos a serem repassados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte (MG).

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 2.895.647,50 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser disponibilizado ao estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte (MG), para custeio das habilitações previstas no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte (MG), conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO							
UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	SERVIÇO HABILITAÇÃO	ESTABELECIMENTO	PLANO ORÇAMENTÁRIO	VALOR ANUAL
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	CENTRO DE PARTO NORMAL	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE/HOSPITAL SOFIA FELDMAN - CNES 0026794	0004	960.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	UNIDADE DE CUIDADOS PROLONGADOS-ALTERA Nº DE LEITOS	HOSP. PAULO TARSO - CNES 2695375	0007	927.647,50
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II	CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL LESTE - CNES 0022837	000F	168.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II	CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL NOROESTE - CNES 2695715	000F	192.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II	CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL OESTE - CNES 2695537	000F	240.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II	CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL PAMPULHA - CNES 0023523	000F	216.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA TIPO II - CNES 0023523	CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL PAMPULHA - CNES 0023523	000F	192.000,00
TOTAL (MG)							2.895.647,50



PORTARIA Nº 1.259, DE 27 AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, que estabelece recursos a Estados e Municípios referentes ao incentivo financeiro de custeio mensal destinado às entidades publicas, estabelecimentos hospitalares privados e respectivos programas de Residência Médica em áreas estratégicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Fica alterado o art. 1º e o anexo da Portaria nº 2.322/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, que passa a vigorar da seguinte forma:
"Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 42.835.000,00 (quarenta e dois milhões e oitocentos e trinta e cinco mil reais) a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, da seguinte forma:
I- R\$ 3.295.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais), a ser disponibilizado em parcela única;
II- R\$ 39.540.000,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta mil reais) a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos estados/municípios, em parcelas mensais, de forma regular e automática." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência de outubro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	GESTÃO	NOME DO HOSPITAL	CNES	PROGRAMA	VA- GAS	VALOR ANUAL R\$	PARCELA UNICA R\$
AL	270430	MACEIO	FUND HOSPITAL DA AGRO- IND DO ACUCAR E DO AL- COOL DE AL	MUNICI- PAL	HOSPITAL DO AÇUCAR	2006448	ANESTESIOLOGIA	2	1.536.000,00	128.000,00
							CIRURGIA GERAL	1		
							CLINICA MEDICA	4		
							MEDICINA INTENSIVA	1		
							NEONATOLOGIA	2		
							OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	2		
							ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	2		
							RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2		
AM	130000	MANAUS	UNIV. ESTADO DO AMAZO- NAS	ESTA- DUAL	INSTIT. DE PEDIAT. ENSINO DO AMAZONAS	7132646	PEDIATRIA	8	672.000,00	56.000,00
					INSTITUTO DA MULHER DONA LIN- DU	6627595				
					MATERNIDADE MUNICIPAL DR MOURA TAPAJOS	2012480				
AP	160000	MACAPA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	ESTA- DUAL	HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS	2020890	ANESTESIOLOGIA	3	420.000,00	35.000,00
							NEONATOLOGIA	2		
BA	290000	JUAZEIRO	INSTITUTO DE MEDICINA IN- TEGRAL PROFESSOR FER- NANDO FIGUEIRA - IMIP	ESTA- DUAL	HOSPITAL REGIONAL DE JUAZEI- RO- GESTÃO IMIP	4028155	CIRURGIA GERAL	3	588.000,00	49.000,00
							CLINICA MEDICA	4		
BA	290000	SALVADOR	ASSOCIACAO OBRAS SO- CIAIS IRMA DULCE	ESTA- DUAL	HOSPITAL SANTO ANTONIO	2802104	CIRURGIA GERAL	3	864.000,00	72.000,00
							CLINICA MEDICA	1		
							PEDIATRIA	3		
							RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2		
BA	292740	SALVADOR	LIGA ALVARO BAHIA CON- TRA A MORT. INFANTIL	MUNICI- PAL	HOSPITAL MARTAGAO GESTEIRA	4278	CANCEROLOGIA PEDIATRICA	2	840.000,00	70.000,00
							PEDIATRIA	8		
BA	292740	SALVADOR	MONTE TABOR CENTRO ITA- LO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA	MUNICI- PAL	HOSPITAL SAO RAFAEL	38080	CARDIOLOGIA	2	2.304.000,00	192.000,00
							CIRURGIA GERAL	2		
							CLINICA MEDICA	7		
							NEFROLOGIA	1		
							NEUROLOGIA	2		
							ORTOPED E TRAUMOTOLOG	3		
							PEDIATRIA	6		
							RADIOTERAPIA	1		
BA	290000	SALVADOR	BAHIA SECRETARIA DE SAU- DE DO ESTADO	ESTA- DUAL	HOSPITAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA	2402076	CIRURGIA GERAL	3	864.000,00	72.000,00
							CLINICA MEDICA	3		
							PEDIATRIA	3		
ES	320000	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ESTA- DUAL	HOSPITAL EVANGELICO DE CA- CHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2547821	ANESTESIOLOGIA	1	1.152.000,00	96.000,00
							CANCEROLOGIA/CLINICA	1		
							CARDIOLOGIA	2		
							CIRURGIA GERAL	1		
							CLINICA MEDICA	5		
							NEONATOLOGIA	2		
ES	320000	SERRA	ASSOC EVANG BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE	ESTA- DUAL	HOSPITAL ESTADUAL DR. JAYME SANTOS NEVES	7257406	ORTOPED E TRAUMOTOLOG	1	420.000,00	35.000,00
							RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	4		
ES	320000	VILA VELHA	ASSOC EVANG BENEF ESPI- RITO-SANTENSE -	ESTA- DUAL	HOSPITAL EVANGELICO DE VILA VELHA	2494442	ANESTESIOLOGIA	4	1.536.000,00	128.000,00
							CANCEROLOGIA/CLINICA	2		
							CARDIOLOGIA	4		
							MEDICINA INTENSIVA	6		
GO	520000	GOIANIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	ESTA- DUAL	HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	CIRURGIA GERAL	5	1.440.000,00	120.000,00
							CIRURGIA/CIRURGIA DO TRAUMA	2		
							MEDICINA DE UURGÊNCIA	4		
							MEDICINA INTENSIVA	4		
MG	311330	CARANGOLA	CASA DE CARIDADE DE CA- RANGOLA	MUNICI- PAL	CASA DE CARIDADE DE CARANGO- LA	2764776	CIRURGIA GERAL	2	240.000,00	20.000,00
							CLINICA MEDICA	2		
							MEDICINA INTENSIVA	1		
							MEDICINA DE FAMILIA E COMU- NIDADE	10		
MG	314330	MONTES CLA- ROS	IRMANDADE NOSSA SENHO- RA DAS MERCES DE MON- TES CLAROS	MUNICI- PAL	SANTA CASA DE CARIDADE DE MONTES CLAROS	2149990	ANESTESIOLOGIA	1	624.000,00	52.000,00
							CARDIOLOGIA	1		
							CIRURGIA GERAL	3		
							CLINICA MEDICA	4		
							MEDICINA INTENSIVA	2		
							ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	2		
MG	315180	POÇOS DE CALDAS	IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POÇOS DE CALDAS	MUNICI- PAL	HOSPITAL DA SANTA CASA DE PO- ÇOS DE CALDAS	2129469	CIRURGIA GERAL	2	180.000,00	15.000,00
							MEDICINA INTENSIVA	3		
MG	310160	ALFENAS	CASA DE CARIDADE DE AL- FENAS N S P SOCORRO	MUNICI- PAL	SANTA CASA DE ALFENAS	2171945	ANESTESIOLOGIA	2	480.000,00	40.000,00
							CIRURGIA GERAL	2		



							MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	4		
							RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2		
MG	310620	BELO HORIZONTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE	MUNICIPAL	HOSPITAL SOFIA FELDMAN	26794	NEONATOLOGIA	5	360.000,00	30.000,00
							OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	5		
MG	310620	BELO HORIZONTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	SANTA CASA DE BELO HORIZONTE	27014	ANESTESIOLOGIA	5	1.872.000,00	156.000,00
							CARDIOLOGIA	12		
							CIRURGIA GERAL	5		
							NEFROLOGIA	3		
							NEONATOLOGIA	4		
							NEUROCIRURGIA	3		
							OBSTETRICIA GINECOLOGIA	1		
							ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	6		
MG	312230	DIVINOPOLIS	FUNDACAO GERALDO CORREA	MUNICIPAL	HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS	2159252	ANESTESIOLOGIA	2	672.000,00	56.000,00
							CARDIOLOGIA	2		
							CIRURGIA GERAL	2		
							CLINICA MEDICA	2		
							NEFROLOGIA	2		
							OBSTETRICIA GINECOLOGIA	2		
							PEDIATRIA	2		
MG	315210	PONTE NOVA	FUNDACAO FILANT E BENEF DE SAUDE ARNALDO GAVAZZA FILHO	MUNICIPAL	HOSPITAL ARNALDO GAVAZZA FILHO	2206382	CIRURGIA GERAL	1	240.000,00	20.000,00
							CLINICA MEDICA	2		
							MEDICINA INTENSIVA	2		
MG	315210	PONTE NOVA	IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES	MUNICIPAL	HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES	2111640	CANCEROLOGIA/CIRURGICA	1	432.000,00	36.000,00
							CANCEROLOGIA/CLINICA	2		
							CLINICA MEDICA	2		
							NEFROLOGIA	2		
							OBSTETRIC E GINECOLOGIA	2		
MG	313670	JUIZ DE FORA	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS	MUNICIPAL	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS	2153084	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	2	384.000,00	32.000,00
							CLINICA MEDICA	2		
							CIRURGIA GERAL	2		
							ANESTESIOLOGIA	2		
PA	150000	BELÉM	INSTITUTO OFIR LOIOLA	ESTADUAL	HOSPITAL OPHIR LOYOLA	2334321	CIRURGIA GERAL	1	672.000,00	56.000,00
							CLINICA MEDICA	3		
							NEUROCIRURGIA	1		
							RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2		
PE	260000	RECIFE	FUNDACAO MANOEL DA SILVA ALMEIDA	ESTADUAL	HOSPITAL MARIA LUCINDA	566	PEDIATRIA	2	588.000,00	49.000,00
							CLINICA MEDICA	5		
PE	260000	PAULISTA	FUND PROF MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR	ESTADUAL	FUNDACAO MARTINIANO FERNANDES	6471188	CARDIOLOGIA	4	1.008.000,00	84.000,00
							OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	4		
							ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	4		
PE	261160	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MUNICIPAL	CAPS ESPACO AZUL	2054	PSQUIATRIA	6	504.000,00	42.000,00
						CAPS BOA VISTA	5692202			
						CAPS JOSE CARLOS SOUTO	2637294			
						CAPS AD Vicente Araújo	3938301			
						CAPS AD Prof. José Lucena	3302040			
						CEMPI CENTRO MEDICO PSICO PEDAGOGICO INFANTIL	2711427			
PE	260000	RECIFE	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP	ESTADUAL	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP	434	CANCEROLOGIA/	2	1.152.000,00	96.000,00
							CIRURGICA			
							GERIATRIA	2		
							NEFROLOGIA	4		
							PEDIATRIA	4		
PR	410690	CURITIBA	MUNICIPIO DE CURITIBA	MUNICIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA	6190693	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	20	1.200.000,00	100.000,00
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MUNICIPAL	HOSPITAL MUNICIPAL GERMANO LAUCK	5061989	CIRURGIA GERAL	2	1.008.000,00	84.000,00
						HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTE	CLINICA MEDICA	2		
						HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTE	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	2		
						HOSPITAL MUNICIPAL GERMANO LAUCK	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	2		
							PSQUIATRIA	2		
							MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	4		
PR	410000	SARANDI	REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA	ESTADUAL	METROPOLITANA DE SARANDI	2825589	ANESTESIOLOGIA	2	864.000,00	72.000,00
							CIRURGIA GERAL	2		
							CLINICA MEDICA	2		
							MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	2		
							OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	2		
							PEDIATRIA	2		
PR	411370	LONDRINA	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA	MUNICIPAL	HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA	2550792	ANESTESIOLOGIA	1	648.000,00	54.000,00
							NEFROLOGIA	1		
							OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	2		
							ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	3		
							RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2		
PR	411370	LONDRINA	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA	MUNICIPAL	SANTA CASA DE LONDRINA	2580055	ANESTESIOLOGIA	3	1.800.000,00	150.000,00
							CARDIOLOGIA	3		
							CIRURGIA GERAL	6		
							CLINICA MEDICA	6		
							NEFROLOGIA	2		
							NEUROCIRURGIA	1		
							NEUROLOGIA	2		
							ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	2		
PR	410000	ARAPONGAS	ASSOC. NORTE PARANAENSE DE COMBATE CANCER	ESTADUAL	HOSPITAL REGIONAL JOÃO DE FREITAS	2576341	CARDIOLOGIA	4	420.000,00	35.000,00
							ANESTESIOLOGIA	1		
							CIRURGIA GERAL	2		



RJ	330610	VALENÇA	FUNDACAO EDUCACIONAL D ANDRE ARCOVERDE	MUNICI-PAL	HOSPITAL ESCOLA LUIZ GIOSEFFI JANNUZZI	2292912	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	5	432.000,00	36.000,00
							OBSTETRICA E GINECOLOGIA	2		
							CLINICA MEDICA	1		
							PEDIATRIA	1		
RS	431490	PORTO ALEGRE	ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	MUNICI-PAL	HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA	2237261	ANESTESIOLOGIA	2	432.000,00	36.000,00
							CIRURGIA GERAL	2		
							NEUROCIRURGIA	2		
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	MUNICIPIO DE S. LOURENCO DO SUL	MUNICI-PAL	SANTA CASA DE MISERIC. S LOURENCO SUL	2233312	PSQUIATRIA	5	360.000,00	30.000,00
					CAPS I	2233142				
					UBS					
RS	430460	CANOAS	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS	MUNICI-PAL	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	2232014	CIRURGIA GERAL	2	432.000,00	36.000,00
							ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	2		
							CLINICA MEDICA	2		
RS	431410	PASSO FUNDO	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO	MUNICI-PAL	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO	2246929	CARDIOLOGIA	4	576.000,00	48.000,00
							MEDICINA INTENSIVA	1		
							NEONATOLOGIA	1		
							PSQUIATRIA	2		
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	FUNDO MUNIC DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS	MUNICI-PAL	FUNDO MUNIC DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS	6364403	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	16	960.000,00	80.000,00
SC	420460	CRICIUMA	SOCIEDADE LITERARIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO	MUNICI-PAL	HOSPITAL SÃO JOSÉ DE CRICIÚMA SC	2758164	ANESTESIOLOGIA	3	504.000,00	42.000,00
							CLINICA MEDICA	2		
							MEDICINA INTENSIVA	1		
							ORTOPED E TRAUMOTOLOG	1		
SC	420910	JOINVILLE	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSE	MUNICI-PAL	HOSPITAL MUNIC SÃO JOSÉ DE JOINVILLE	2436469	ANESTESIOLOGIA	6	1.296.000,00	108.000,00
							CLINICA MEDICA	7		
							MEDICINA INTENSIVA	1		
							NEFROLOGIA	1		
							NEUROLOGIA	3		
SP	352940	MAUA	MUNICIPIO DE MAUA	MUNICI-PAL	HOSPITDE CLINICAS DR RADAMES NARDINI	2082349	CIRURGIA GERAL	3	816.000,00	68.000,00
					CENTRO DE REF EM SAUDE DA MULHER, CRIANÇA E ADOLESCENTE	6442781	CLINICA MEDICA	3		
					UBS, UPA, AMBULATÓRIO - FUNDAÇÃO ABC		MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	4		
							PEDIATRIA	3		
					CENTRO DE ATENÇÃO SAÚDE MENTAL (STO ANDRE)	5872898	PSQUIATRIA	4		
SP	350000	SANTOS	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	ESTADUAL	HOSPITAL GUILHERME ALVARO SANTOS	2079720	ANESTESIOLOGIA	2	480.000,00	40.000,00
							CIRURGIA GERAL	1		
							CLINICA MEDICA	2		
							MEDICINA INTENSIVA	2		
							NEONATOLOGIA	1		
							OBSTETRICA E GINECOLOG	1		
							PEDIATRIA	1		
SP	350000	BARRETOS	FUNDACAO PIO XII	ESTADUAL	FUNDACAO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOS	2090236	CANCEROLOGIA/	8	624.000,00	52.000,00
							CLINICA			
							MEDICINA INTENSIVA	2		
							CANCEROLOGIA/	2		
							PEDIATRIA			
							RADIOTERAPIA	1		
SE	280000	ARACAJU	FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA	ESTADUAL	HOSPITAL DE CIRURGIA	2283	CARDIOLOGIA	2	864.000,00	72.000,00
							CIRURGIA GERAL	2		
							CLINICA MEDICA	1		
							NEUROCIRURGIA	2		
							PSQUIATRIA	2		
SP	350760	BRAGANÇA PAULISTA	ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS	MUNICI-PAL	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS	2704900	ANESTESIOLOGIA	2	336.000,00	28.000,00
							CIRURGIA GERAL	2		
							CLINICA MEDICA	2		
							MEDICINA INTENSIVA	1		
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MUNICI-PAL	UBS		MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	6	1.248.000,00	104.000,00
					HOSP. ANCHIETA	2025361	CLINICA MEDICA	5		
					HOSP. DE CLINICA MUNIC.	7373465	OBSTETRICA E GINECOLOGIA	5		
					HOSP DE PS CENTRAL	20696	PEDIATRIA	5		
							PSQUIATRIA	5		
TO	172100	PALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	MUNICI-PAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	2468018	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	20	1.260.000,00	105.000,00
TO	170000	GURUPI	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	ESTADUAL	HOSPITAL REGIONAL	2786109	CIRURGIA GERAL	2	576.000,00	48.000,00
							OBSTETRICA E GINECOLOGIA	2		
							ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	2		
Total Geral									39.540.000,00	3.295.000,00

PORTARIA Nº 1.260, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Habilita Municípios ao recebimento do repasse de recursos financeiros relativos ao Programa Saúde na Escola 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde; Considerando a Portaria Interministerial nº 1.413/MS/MEC, de 10 de julho de 2013, que redefine as regras e critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) por Estados, Distrito Federal e Municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações; Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, resolve: Art. 1º Ficam habilitados os Municípios relacionados no anexo a esta Portaria ao recebimento dos recursos financeiros referentes ao conjunto de ações realizadas, referentes ao Programa Saúde na Escola 2013. § 1º Os Municípios e o Distrito Federal listados no anexo a esta Portaria farão jus ao recebimento do percentual do recurso financeiro correspondente ao alcance de metas pactuadas no Termo de Compromisso instituído pela Portaria Interministerial nº 1.413/MS/MEC, de 10 de julho de 2013. § 2º As avaliações de indicadores que determinaram os percentuais do incentivo financeiro, foram realizadas a partir das informações registradas nos sistemas de monitoramento vigentes (e-SUS AB e SIMEC) e apenas os entes federativos beneficiários que alcançaram, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da meta pactuada estão aptos a receber o incentivo financeiro. § 3º As ações consideradas para avaliação foram realizadas de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014 e registradas nos sistemas de monitoramento até 20 de setembro de 2014.

Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Atenção Básica, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

•ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	VALOR A SER REPASSADO
AC	120001	ACRELÂNDIA	R\$ 8.503,51
AC	120010	BRASILEIA	R\$ 5.683,97
AC	120017	CAPIXABA	R\$ 6.314,29
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	R\$ 21.483,99
AC	120070	XAPURÍ	R\$ 10.072,89
AL	270020	ANADIA	R\$ 10.723,05
AL	270070	BATALHA	R\$ 9.463,17
AL	270160	CANAPI	R\$ 14.763,55
AL	270170	CAPELA	R\$ 11.732,33
AL	270180	CARNEIROS	R\$ 4.085,71
AL	270190	CHA PRETA	R\$ 4.689,19
AL	270200	COITE DO NOIA	R\$ 6.309,03
AL	270210	COLÔNIA LEOPOLDINA	R\$ 17.205,24
AL	270270	FELIZ DESERTO	R\$ 2.802,99
AL	270280	FLEXEIRAS	R\$ 6.356,24
AL	270320	IGREJA NOVA	R\$ 10.873,79
AL	270330	INHAPI	R\$ 9.304,43
AL	270360	JAPARATINGA	R\$ 1.857,14
AL	270375	JEQUIÁ DA PRAIA	R\$ 7.470,22
AL	270380	JOAQUIM GOMES	R\$ 13.342,61
AL	270390	JUNDIA	R\$ 2.156,80
AL	270410	LAGOA DA CANOA	R\$ 10.685,34
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	R\$ 11.551,54
AL	270440	MAJOR ISIDORO	R\$ 5.202,41
AL	270490	MAR VERMELHO	R\$ 1.556,85
AL	270460	MARAVILHA	R\$ 8.251,24
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	R\$ 9.097,83
AL	270520	MESSIAS	R\$ 9.029,52
AL	270590	OLHO D'ÁGUA GRANDE	R\$ 5.136,75
AL	270600	OLIVENÇA	R\$ 7.070,83
AL	270620	PALESTINA	R\$ 3.607,11
AL	270642	PARICONHA	R\$ 8.467,02
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	R\$ 8.270,46
AL	270670	PENEDO	R\$ 9.733,43
AL	270690	PILAR	R\$ 32.800,00
AL	270700	PINDOBA	R\$ 1.964,74
AL	270720	POCO DAS TRINCHEIRAS	R\$ 6.604,92
AL	270810	SANTANA DO MUNDAU	R\$ 2.400,00
AL	270830	SÃO JOSÉ DA LAJE	R\$ 6.374,75
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	R\$ 33.167,07
AL	270900	TANQUE D'ARCA	R\$ 3.881,98
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	R\$ 25.914,81
AM	130006	AMATURA	R\$ 3.055,78
AM	130063	BERURI	R\$ 5.425,14
AM	130080	BORBA	R\$ 13.116,84
AM	130115	CAREIRO DA VARZEA	R\$ 7.794,32
AM	130210	JAPURA	R\$ 6.680,50
AM	130250	MANACAPURU	R\$ 28.616,51
AM	130255	MANAQUIRI	R\$ 11.853,83
AM	130260	MANAUS	R\$ 136.382,33
AM	130270	MANICORÉ	R\$ 14.808,92
AM	130280	MARAA	R\$ 6.315,51
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	R\$ 11.052,03
AM	130340	PARINTINS	R\$ 33.235,28
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	R\$ 8.871,34
AM	130370	SANTO ANTONIO DO ICA	R\$ 24.000,00
AM	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	R\$ 32.805,17
AM	130400	SILVES	R\$ 5.879,85
AM	130423	TONANTINS	R\$ 7.689,92
AM	130430	URUCARA	R\$ 20.800,00
AP	160021	CUTIAS	R\$ 2.460,03
AP	160005	SERRA DO NAVIO	R\$ 4.666,60
AP	160080	VITÓRIA DO JARI	R\$ 1.585,17
BA	290040	ÁGUA FRIA	R\$ 8.540,53
BA	290120	ANAGE	R\$ 9.720,60
BA	290130	ANDARAÍ	R\$ 12.647,47
BA	290140	ANGICAL	R\$ 3.057,71
BA	290205	ARACAS	R\$ 5.942,86
BA	290225	ARATACA	R\$ 4.501,57
BA	290310	BARRA DO ROCHA	R\$ 2.670,24
BA	290323	BARRO ALTO	R\$ 12.072,56
BA	290360	BIRITINGA	R\$ 8.542,86
BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	R\$ 4.993,44
BA	290400	BONINAL	R\$ 5.607,28
BA	290440	BREJOLÂNDIA	R\$ 3.467,68
BA	290460	BRUMADO	R\$ 26.234,59
BA	290490	CACHOEIRA	R\$ 5.571,43
BA	290500	CACULÉ	R\$ 6.625,34
BA	290540	CAIRU	R\$ 8.043,28
BA	290560	CAMACAN	R\$ 13.655,24
BA	290640	CANDEAL	R\$ 9.175,86
BA	290680	CANSANÇAO	R\$ 13.723,29
BA	290682	CANUDOS	R\$ 6.627,79
BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	R\$ 3.653,52
BA	290687	CAPIM GROSSO	R\$ 9.082,17
BA	290710	CARINHANHA	R\$ 8.800,00
BA	290730	CASTRO ALVES	R\$ 11.743,48
BA	290800	COARACI	R\$ 6.023,01
BA	290810	COCOS	R\$ 16.800,00
BA	290820	CONCEIÇÃO DA FEIRA	R\$ 12.413,03
BA	290840	CONCEIÇÃO DO COITE	R\$ 24.854,15
BA	290860	CONDE	R\$ 6.240,39
BA	290910	CORIBE	R\$ 12.053,33
BA	290970	CRISTÓPOLIS	R\$ 11.858,31
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	R\$ 14.690,12
BA	290990	CURACA	R\$ 2.310,56
BA	291020	DOM MACEDO COSTA	R\$ 2.438,89

BA	291060	ESPLANADA	R\$ 15.971,43
BA	291085	FILADELFA	R\$ 7.227,23
BA	291120	GANDU	R\$ 6.752,38
BA	291200	IBIASSUCE	R\$ 6.668,17
BA	291210	IBICARAI	R\$ 8.172,68
BA	291310	IBITITA	R\$ 6.692,58
BA	291330	ICHU	R\$ 3.025,08
BA	291370	INHAMBUPE	R\$ 12.111,74
BA	291410	IPUPIARA	R\$ 6.287,05
BA	291450	IRARA	R\$ 24.000,00
BA	291465	ITABELA	R\$ 13.629,46
BA	291500	ITAETE	R\$ 9.250,57
BA	291520	ITAGIBA	R\$ 7.374,68
BA	291530	ITAGIMIRIM	R\$ 4.031,77
BA	291540	ITAJU DO COLÔNIA	R\$ 3.356,30
BA	291560	ITAMARAJU	R\$ 24.805,13
BA	291600	ITANHEM	R\$ 7.409,73
BA	291620	ITAPE	R\$ 5.370,19
BA	291685	ITATIM	R\$ 10.385,21
BA	291690	ITIRUCU	R\$ 3.342,86
BA	291710	ITORORO	R\$ 3.200,00
BA	291730	ITUBERA	R\$ 7.382,53
BA	291735	JABORANDI	R\$ 3.128,96
BA	291740	JACARACI	R\$ 12.800,00
BA	291760	JAGUAQUARA	R\$ 24.382,96
BA	291780	JAGUARIBE	R\$ 9.434,63
BA	291820	JUIQUIRICA	R\$ 4.450,06
BA	291850	JUSSARA	R\$ 3.008,18
BA	291855	JUSSARI	R\$ 5.880,35
BA	291940	LICINIO DE ALMEIDA	R\$ 4.750,83
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	R\$ 13.160,41
BA	291990	MACURURE	R\$ 2.970,74
BA	291992	MADRE DE DEUS	R\$ 7.306,04
BA	291995	MAETINGA	R\$ 4.089,21
BA	292040	MANOEL VITORINO	R\$ 8.240,48
BA	292060	MARAGOGIPE	R\$ 17.790,37
BA	292070	MARAU	R\$ 2.386,64
BA	292110	MEDEIROS NETO	R\$ 10.284,42
BA	292120	MIGUEL CALMON	R\$ 11.952,06
BA	292150	MONTE SANTO	R\$ 16.682,68
BA	292230	MURITIBA	R\$ 6.982,60
BA	292280	NOVA ITARANA	R\$ 4.457,14
BA	292285	NOVA REDENÇÃO	R\$ 3.151,12
BA	292360	PARAMIRIM	R\$ 9.122,28
BA	292390	PAU BRASIL	R\$ 10.425,09
BA	292400	PAULO AFONSO	R\$ 17.121,56
BA	292405	PE DE SERRA	R\$ 14.400,00
BA	292410	PEDRAO	R\$ 3.104,41
BA	292460	PINDOBACU	R\$ 8.607,22
BA	292510	POCOES	R\$ 35.200,00
BA	292520	POJUCA	R\$ 3.868,29
BA	292530	PORTO SEGURO	R\$ 36.631,64
BA	292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	R\$ 6.125,91
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	R\$ 10.600,66
BA	292630	RIACHÃO DO JACUIPE	R\$ 10.689,41
BA	292710	RODELAS	R\$ 4.340,63
BA	292760	SANTA BRIGIDA	R\$ 5.244,56
BA	292780	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	R\$ 2.561,82
BA	292790	SANTA INES	R\$ 4.457,14
BA	292830	SANTANÓPOLIS	R\$ 4.978,27
BA	292860	SANTO AMARO	R\$ 10.508,92
BA	292960	SAPEACU	R\$ 11.200,00
BA	292980	SAUDE	R\$ 4.551,86
BA	292990	SEABRA	R\$ 7.721,56
BA	293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	R\$ 3.979,50
BA	293030	SERRA DOURADA	R\$ 4.927,97
BA	293077	SOBRADINHO	R\$ 7.714,45
BA	293090	TABOÇAS DO BREJO VELHO	R\$ 4.066,82
BA	293110	TANQUINHO	R\$ 3.399,79
BA	293150	TEOFILÂNDIA	R\$ 15.004,41
BA	293160	TEOLÂNDIA	R\$ 7.908,64
BA	293240	UIBAI	R\$ 12.000,00
BA	293260	URANDI	R\$ 9.600,00
BA	293280	UTINGA	R\$ 5.830,17
BA	293290	VALENÇA	R\$ 6.887,82
BA	293317	VARZEDO	R\$ 3.993,92
BA	293320	VERA CRUZ	R\$ 14.115,60
BA	293345	WANDERLEY	R\$ 3.662,23
BA	293350	WENCESLAU GUIMARAES	R\$ 10.106,71
CE	230015	ACARAPE	R\$ 3.184,29
CE	230020	ACARAU	R\$ 10.283,79
CE	230050	ALCANTARAS	R\$ 5.723,73
CE	230060	ALTANEIRA	R\$ 8.947,40
CE	230070	ALTO SANTO	R\$ 6.413,21
CE	230110	ARACATI	R\$ 8.766,10
CE	230125	ARARENDA	R\$ 4.597,78
CE	230130	ARARIPE	R\$ 21.005,02
CE	230150	ARNEIROZ	R\$ 5.912,09
CE	230170	AURORA	R\$ 15.796,05
CE	230220	BEBERIBE	R\$ 41.320,21
CE	230250	BREJO SANTO	R\$ 31.050,86
CE	230270	CAMPOS SALES	R\$ 10.782,68
CE	230290	CAPISTRANO	R\$ 4.137,62
CE	230300	CARIDADE	R\$ 8.542,86
CE	230310	CARIRE	R\$ 8.637,95
CE	230320	CARIRIACU	R\$ 11.010,30
CE	230360	CATARINA	R\$ 4.798,76
CE	230390	CHAVAL	R\$ 5.168,17
CE	230395	CHOROZINHO	R\$ 6.446,01
CE	230410	CRATEUS	R\$ 14.612,63
CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	R\$ 3.963,04
CE	230427	ERERE	R\$ 2.971,43
CE	230428	EUSEBIO	R\$ 12.412,86
CE	230430	FARIAS BRITO	R\$ 20.000,00
CE	230435	FORQUILHA	R\$ 9.949,63
CE	230450	FRECHEIRINHA	R\$ 6.758,58
CE	230465	GRACA	R\$ 6.876,11
CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	R\$ 33.673,04



CE	230520	HIDROLANDIA	R\$ 7.154,73	GO	521870	RIANAPOLIS	R\$ 3.136,24
CE	230523	HORIZONTE	R\$ 20.534,15	GO	521878	RIO QUENTE	R\$ 1.663,85
CE	230540	ICO	R\$ 16.167,84	GO	521890	RUBIATABA	R\$ 7.428,57
CE	230600	IRACEMA	R\$ 6.857,94	GO	521900	SANCLERLANDIA	R\$ 2.971,43
CE	230610	IRAUCUBA	R\$ 11.362,19	GO	521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	R\$ 1.852,60
CE	230620	ITAICABA	R\$ 2.965,83	GO	521935	SANTA ISABEL	R\$ 2.400,00
CE	230630	ITAPAGE	R\$ 24.663,39	GO	522028	SÃO PATRICIO	R\$ 1.114,29
CE	230640	ITAPIPOCA	R\$ 36.800,00	GO	522060	SILVANIA	R\$ 11.229,17
CE	230660	ITATIRA	R\$ 14.630,86	GO	522140	TRINDADE	R\$ 29.573,47
CE	230690	JAGUARIBE	R\$ 13.003,72	GO	522180	URUTAI	R\$ 1.157,45
CE	230710	JARDIM	R\$ 15.325,94	GO	522185	VALPARAISO DE GOIAS	R\$ 16.714,29
CE	230720	JATI	R\$ 3.075,75	GO	522200	VIANOPOLIS	R\$ 7.447,16
CE	230725	JJOCA DE JERICOACOARA	R\$ 2.228,57	GO	522220	VILA BOA	R\$ 2.579,74
CE	230740	JUCAS	R\$ 9.741,88	MA	210010	AFONSO CUNHA	R\$ 3.440,26
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	R\$ 27.098,07	MA	210040	ALTAMIRA DO MARANHAO	R\$ 8.641,43
CE	230763	MADALENA	R\$ 8.493,90	MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	R\$ 29.247,08
CE	230770	MARANGUAPE	R\$ 39.769,37	MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	R\$ 13.271,96
CE	230835	MILHA	R\$ 4.535,99	MA	210080	ANAPURUS	R\$ 4.085,71
CE	230890	MORRINHOS	R\$ 1.275,00	MA	210087	ARAGUANA	R\$ 3.392,79
CE	230900	MUCAMBO	R\$ 11.466,11	MA	210090	ARAIOSES	R\$ 21.473,08
CE	230950	OROS	R\$ 7.611,52	MA	210095	ARAME	R\$ 11.244,18
CE	230980	PACOTI	R\$ 5.106,45	MA	210100	ARARI	R\$ 14.339,76
CE	231000	PALHANO	R\$ 3.702,69	MA	210120	BACABAL	R\$ 43.978,61
CE	231040	PARAMOTI	R\$ 8.184,85	MA	210125	BACABEIRA	R\$ 12.072,87
CE	231050	PEDRA BRANCA	R\$ 22.301,85	MA	210130	BACURI	R\$ 10.679,25
CE	231085	PINDORETAMA	R\$ 10.449,22	MA	210140	BALSAS	R\$ 9.050,51
CE	231095	PIRES FERREIRA	R\$ 4.555,26	MA	210150	BARAO DE GRAJAU	R\$ 11.836,50
CE	231100	PORANGA	R\$ 6.598,66	MA	210160	BARRA DO CORDA	R\$ 10.346,96
CE	231110	PORTEIRAS	R\$ 9.018,33	MA	210170	BARREIRINHAS	R\$ 11.397,58
CE	231123	POTIRETAMA	R\$ 3.465,99	MA	210173	BELAGUA	R\$ 3.947,80
CE	231126	QUITERIANOPOLIS	R\$ 9.845,67	MA	210207	BOM LUGAR	R\$ 9.087,60
CE	231140	QUIXERAMOBIM	R\$ 27.964,27	MA	210210	BREJO	R\$ 20.750,70
CE	231150	QUIXERE	R\$ 20.000,00	MA	210215	BREJO DE AREIA	R\$ 5.459,75
CE	231160	REDENCAO	R\$ 6.729,38	MA	210220	BURITI	R\$ 22.837,87
CE	231170	RERIUTABA	R\$ 8.193,22	MA	210235	BURITIRANA	R\$ 6.646,43
CE	231190	SABOEIRO	R\$ 8.914,29	MA	210237	CACHOEIRA GRANDE	R\$ 5.942,86
CE	231195	SALITRE	R\$ 8.528,19	MA	210250	CAJARI	R\$ 11.826,56
CE	231200	SANTANA DO ACARAU	R\$ 10.738,99	MA	210275	CAPINZAL DO NORTE	R\$ 7.178,88
CE	231230	SÃO BENEDITO	R\$ 11.790,81	MA	210290	CARUTAPERA	R\$ 3.387,18
CE	231250	SÃO JOAO DO JAGUARIBE	R\$ 3.751,70	MA	210300	CAXIAS	R\$ 45.895,77
CE	231270	SENADOR POMPEU	R\$ 11.109,68	MA	210310	CEDRAL	R\$ 5.658,80
CE	231290	SOBRAL	R\$ 55.213,36	MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	R\$ 6.120,94
CE	231300	OLONÓPOLE	R\$ 6.843,39	MA	210320	CHAPADINHA	R\$ 19.704,05
CE	231335	TEJUCUOCA	R\$ 9.307,67	MA	210330	CODO	R\$ 51.619,83
CE	231390	URUOCA	R\$ 6.347,58	MA	210360	COROATA	R\$ 24.000,00
ES	320010	AFONSO CLAUDIO	R\$ 7.855,95	MA	210370	CURURUPU	R\$ 11.357,67
ES	320070	ATILIO VIVACQUA	R\$ 5.200,00	MA	210375	DAVINOPOLIS	R\$ 6.834,71
ES	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	R\$ 5.600,00	MA	210408	FERNANDO FALCAO	R\$ 15.200,00
ES	320490	SÃO MATEUS	R\$ 8.569,13	MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	R\$ 8.502,97
ES	320500	SERRA	R\$ 5.200,00	MA	210420	FORTUNA	R\$ 5.157,69
ES	320520	VILA VELHA	R\$ 7.431,26	MA	210440	GONCALVES DIAS	R\$ 9.867,55
GO	520005	ABADIA DE GOIAS	R\$ 3.754,38	MA	210500	HUMBERTO DE CAMPOS	R\$ 33.565,43
GO	520017	ÁGUA FRIA DE GOIAS	R\$ 2.031,52	MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	R\$ 10.981,76
GO	520020	ÁGUA LIMPA	R\$ 1.294,24	MA	210550	JOAO LISBOA	R\$ 5.242,37
GO	520050	ALOANDIA	R\$ 1.088,85	MA	210560	JOSELANDIA	R\$ 7.050,61
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	R\$ 2.600,00	MA	210570	LAGO DA PEDRA	R\$ 32.517,31
GO	520130	ANICUNS	R\$ 3.398,37	MA	210580	LAGO DO JUNCO	R\$ 13.600,00
GO	520150	APÓRE	R\$ 3.200,00	MA	210592	LAGOA DO MATO	R\$ 6.480,60
GO	520180	ARAGOIANIA	R\$ 3.464,89	MA	210600	LIMA CAMPOS	R\$ 5.721,68
GO	520330	BELA VISTA DE GOIAS	R\$ 7.969,16	MA	210620	LUIS DOMINGUES	R\$ 3.779,17
GO	520355	BONFINOPOLIS	R\$ 3.924,62	MA	210630	MAGALHAES DE ALMEIDA	R\$ 12.749,02
GO	520360	BRAZABRANTES	R\$ 1.485,71	MA	210650	MATINHA	R\$ 7.742,70
GO	520390	BURITI ALEGRE	R\$ 4.051,15	MA	210660	MATÕES	R\$ 36.800,00
GO	520396	BURITINOPOLIS	R\$ 1.546,99	MA	210663	MATÕES DO NORTE	R\$ 8.045,06
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	R\$ 8.000,00	MA	210667	MILAGRES DO MARANHAO	R\$ 4.315,27
GO	520425	CACHOEIRA DOURADA	R\$ 3.549,60	MA	210690	MONCAO	R\$ 15.723,20
GO	520430	CACU	R\$ 4.078,31	MA	210720	NINA RODRIGUES	R\$ 7.707,75
GO	520500	CARMO DO RIO VERDE	R\$ 3.342,86	MA	210735	NOVA OLINDA DO MARANHAO	R\$ 11.864,84
GO	520520	CATURAI	R\$ 1.958,31	MA	210780	PARNARAMA	R\$ 26.542,77
GO	520530	CAVALCANTE	R\$ 4.683,02	MA	210800	PASTOS BONS	R\$ 4.936,84
GO	520540	CERES	R\$ 5.498,22	MA	210810	PAULO RAMOS	R\$ 28.800,00
GO	520549	CIDADE OCIDENTAL	R\$ 36.819,53	MA	210845	PERITORO	R\$ 24.800,00
GO	520570	CORREGO DO OURO	R\$ 1.114,29	MA	210850	PINDARE-MIRIM	R\$ 28.883,58
GO	520580	CORUMBA DE GOIAS	R\$ 1.973,87	MA	210880	PIRAPEMAS	R\$ 28.800,00
GO	520690	DAVINOPOLIS	R\$ 1.225,78	MA	210900	PORTO FRANCO	R\$ 6.203,33
GO	520800	FORMOSA	R\$ 26.156,16	MA	210905	PORTO RICO DO MARANHAO	R\$ 2.720,65
GO	520815	GAMELEIRA DE GOIAS	R\$ 1.909,61	MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	R\$ 5.152,48
GO	520850	GOIANDIRA	R\$ 2.949,02	MA	210940	PRIMEIRA CRUZ	R\$ 9.515,01
GO	520860	GOIANESIA	R\$ 21.182,11	MA	210945	RAPOSA	R\$ 7.364,72
GO	520880	GOIANIRA	R\$ 20.138,28	MA	210950	RIACHAO	R\$ 12.867,07
GO	520915	GOUVELANDIA	R\$ 1.359,29	MA	210960	ROSARIO	R\$ 28.000,00
GO	520929	GUARAITA	R\$ 1.094,80	MA	211010	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	R\$ 11.572,42
GO	520970	HIDROLANDIA	R\$ 6.658,35	MA	211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	R\$ 5.334,94
GO	520990	IACIARA	R\$ 6.465,11	MA	211050	SÃO BENTO	R\$ 5.916,12
GO	520995	INDIARA	R\$ 5.652,22	MA	211070	SÃO DOMINGOS DO MARANHAO	R\$ 21.085,66
GO	521000	INHUMAS	R\$ 21.171,57	MA	211085	SÃO FRANCISCO DO BREJAO	R\$ 10.400,00
GO	521010	IPAMERI	R\$ 5.517,72	MA	211090	SÃO FRANCISCO DO MARANHAO	R\$ 4.728,47
GO	521015	IPIRANGA DE GOIAS	R\$ 1.114,29	MA	211125	SÃO JOSE DOS BASÍLIOS	R\$ 4.140,65
GO	521040	ITABERAI	R\$ 7.800,00	MA	211140	SÃO LUIS GONZAGA DO MARA-NHAO	R\$ 12.066,40
GO	521060	ITAGUARU	R\$ 2.228,57	MA	211160	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEI-RAS	R\$ 9.954,00
GO	521140	ITAUCU	R\$ 2.461,64	MA	211167	SÃO ROBERTO	R\$ 5.407,80
GO	521160	IVOLANDIA	R\$ 2.400,00	MA	211172	SATUBINHA	R\$ 6.235,43
GO	521170	JANDAIA	R\$ 2.555,12	MA	211180	SÍTIO NOVO	R\$ 14.338,25
GO	521190	JATAI	R\$ 14.671,19	MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	R\$ 7.603,91
GO	521205	JESUPOLIS	R\$ 1.785,81	MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	R\$ 2.655,05
GO	521210	JOVIANIA	R\$ 2.542,46	MA	211200	TASSO FRAGOSO	R\$ 6.236,83
GO	521308	MINACU	R\$ 13.030,67	MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	R\$ 21.600,00
GO	521375	MONTIVIDIU	R\$ 4.594,51	MA	211270	VARGEM GRANDE	R\$ 22.838,69
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	R\$ 2.182,02	MA	211290	VITÓRIA DO MEARIM	R\$ 24.739,94
GO	521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	R\$ 989,47	MA	211300	VITORINO FREIRE	R\$ 20.457,15
GO	521390	MOSSAMEDES	R\$ 1.849,23	MA	211400	ZE DOCA	R\$ 9.936,49
GO	521450	NEROPOLIS	R\$ 2.071,69	MG	310040	ACAIACA	R\$ 1.114,29
GO	521550	OUVIDOR	R\$ 3.368,68	MG	310050	ACUCENA	R\$ 4.085,71
GO	521640	PARAUNA	R\$ 4.393,59	MG	310060	ÁGUA BOA	R\$ 7.405,29
GO	521740	PIRES DO RIO	R\$ 3.891,76	MG	310070	ÁGUA COMPRIDA	R\$ 966,70
GO	521760	PLANALTINA	R\$ 11.271,44	MG	310100	AGUAS VERMELHAS	R\$ 5.323,66
GO	521839	PROFESSOR JAMIL	R\$ 1.263,46	MG	310300	ANTONIO DIAS	R\$ 8.870,39
GO	521850	QUIRINOPOLIS	R\$ 5.431,17				



MG	310440	ARGIRITA	R\$ 2.112,58
MG	310490	BAEPENDI	R\$ 3.144,62
MG	310510	BAMBUI	R\$ 19.200,00
MG	310630	BELO ORIENTE	R\$ 9.776,25
MG	310640	BELO VALE	R\$ 4.045,33
MG	310665	BERIZAL	R\$ 3.149,63
MG	310670	BETIM	R\$ 21.608,91
MG	310830	BORDA DA MATA	R\$ 1.842,42
MG	310860	BRASILIA DE MINAS	R\$ 7.428,57
MG	310900	BRUMADINHO	R\$ 13.017,21
MG	310920	BUENOPOLIS	R\$ 3.704,80
MG	310930	BURITIS	R\$ 15.200,00
MG	310980	CACHOEIRA DOURADA	R\$ 3.200,00
MG	311205	CANTAGALO	R\$ 1.857,14
MG	311260	CAPINOPOLIS	R\$ 2.600,00
MG	311290	CAPUTIRA	R\$ 8.000,00
MG	311330	CARANGOLA	R\$ 11.048,17
MG	311340	CARATINGA	R\$ 12.046,80
MG	311450	CARMOPOLIS DE MINAS	R\$ 6.048,83
MG	311560	CEDRO DO ABAETE	R\$ 1.088,23
MG	311615	CHAPADA GAUCHA	R\$ 7.692,26
MG	311630	CIPOTANEA	R\$ 2.228,57
MG	311640	CLARAVAL	R\$ 1.893,97
MG	311710	CONCEICAO DA APARECIDA	R\$ 3.293,52
MG	311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	R\$ 2.908,58
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	R\$ 2.762,16
MG	311860	CONTAGEM	R\$ 59.550,55
MG	311910	CORINTO	R\$ 7.048,28
MG	311920	COROACI	R\$ 6.859,41
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	R\$ 16.645,50
MG	312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	R\$ 2.225,63
MG	312080	CRUZILIA	R\$ 3.472,32
MG	312090	CURVELO	R\$ 1.692,13
MG	312110	DELFIN MOREIRA	R\$ 1.869,69
MG	312160	DIAMANTINA	R\$ 11.885,71
MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	R\$ 1.733,35
MG	312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	R\$ 2.600,00
MG	312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	R\$ 6.400,00
MG	312290	DONA EUSEBIA	R\$ 2.605,47
MG	312340	DORESOPOLIS	R\$ 1.084,25
MG	312352	DURANDE	R\$ 3.043,58
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	R\$ 3.714,29
MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	R\$ 5.571,43
MG	312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	R\$ 3.200,00
MG	312460	ESTRELA DALVA	R\$ 1.953,34
MG	312500	EWBANK DA CAMARA	R\$ 1.929,25
MG	312610	FORMIGA	R\$ 1.544,86
MG	312695	FREI LAGONEGRO	R\$ 1.683,49
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	R\$ 121.963,03
MG	312860	GUARDA-MOR	R\$ 2.242,52
MG	312900	GUIRICEMA	R\$ 2.971,43
MG	312910	GURINHATA	R\$ 2.202,87
MG	312930	IAPU	R\$ 4.295,68
MG	313055	IMBE DE MINAS	R\$ 3.410,87
MG	313065	INDAIABIRA	R\$ 4.085,71
MG	313090	INHAPIM	R\$ 9.025,26
MG	313115	IPABA	R\$ 9.597,80
MG	313120	IPANEMA	R\$ 3.836,65
MG	313150	IPUIUNA	R\$ 3.848,04
MG	313180	ITABIRINHA	R\$ 4.349,64
MG	313200	ITACAMBIRA	R\$ 1.857,14
MG	313250	ITAMARANDIBA	R\$ 15.252,79
MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	R\$ 967,69
MG	313290	ITAMOGI	R\$ 2.860,85
MG	313380	ITAUNA	R\$ 1.048,86
MG	313400	ITINGA	R\$ 7.051,43
MG	313470	JACINTO	R\$ 9.600,00
MG	313510	JANAUBA	R\$ 28.721,33
MG	313535	JAPONVAR	R\$ 4.085,71
MG	313550	JEQUERI	R\$ 8.625,51
MG	313570	JEQUITIBA	R\$ 2.416,02
MG	313600	JOAIMA	R\$ 10.112,76
MG	313695	JUVENILIA	R\$ 4.075,47
MG	313710	LAGAMAR	R\$ 3.470,96
MG	313760	LAGOA SANTA	R\$ 28.261,86
MG	313800	LARANJAL	R\$ 2.592,00
MG	313810	LASSANCE	R\$ 3.714,29
MG	313840	LEOPOLDINA	R\$ 18.942,86
MG	313925	MAMONAS	R\$ 5.600,00
MG	313950	MANHUMIRIM	R\$ 12.241,95
MG	314090	MATIPO	R\$ 6.400,00
MG	314220	MIRAI	R\$ 4.338,69
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	R\$ 3.200,00
MG	314360	MORRO DA GARÇA	R\$ 1.485,71
MG	314420	NACIP RAYDAN	R\$ 1.485,71
MG	314500	NOVA PONTE	R\$ 6.751,87
MG	314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	R\$ 1.992,44
MG	314655	PAI PEDRO	R\$ 3.328,45
MG	314640	PAINEIRAS	R\$ 1.114,29
MG	314670	PALMA	R\$ 1.166,14
MG	314740	PARAOPEBA	R\$ 9.314,68
MG	314800	PATOS DE MINAS	R\$ 4.800,00
MG	314840	PAULISTAS	R\$ 1.378,61
MG	314860	PECANHA	R\$ 6.432,75
MG	314880	PEDRA DO ANTA	R\$ 2.100,15
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	R\$ 4.366,37
MG	314990	PERDOES	R\$ 8.072,51
MG	315053	PINGO-D'AGUA	R\$ 3.200,00
MG	315100	PIRANGUINHO	R\$ 3.305,13
MG	315110	PIRAPETINGA	R\$ 4.081,02
MG	315120	PIRAPORA	R\$ 16.373,93
MG	315150	PIUMHI	R\$ 4.786,62
MG	315200	POMPEU	R\$ 13.402,40
MG	315210	PONTE NOVA	R\$ 25.159,45
MG	315250	POUSO ALEGRE	R\$ 26.480,43
MG	315260	POUSO ALTO	R\$ 2.106,90
MG	315340	PRESIDENTE OLEGARIO	R\$ 5.918,29
MG	315415	REDUTO	R\$ 2.971,43

MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	R\$ 11.885,71
MG	315490	RIO CASCA	R\$ 5.571,43
MG	315510	RIO DO PRADO	R\$ 2.975,88
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	R\$ 9.673,33
MG	315580	RIO POMBA	R\$ 4.986,98
MG	315660	RUBIM	R\$ 4.121,42
MG	315710	SALTO DA DIVISA	R\$ 4.266,32
MG	315725	SANTA BARBARA DO LESTE	R\$ 2.605,73
MG	315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	R\$ 1.769,33
MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	R\$ 2.971,43
MG	315980	SANTA VITORIA	R\$ 6.220,44
MG	315840	SANTANA DE CATAGUASES	R\$ 1.829,23
MG	315890	SANTANA DO MANHUACU	R\$ 2.241,84
MG	315895	SANTANA DO PARAISO	R\$ 7.311,72
MG	316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	R\$ 5.302,09
MG	316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	R\$ 4.000,00
MG	316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	R\$ 5.706,64
MG	316060	SANTO HIPOLITO	R\$ 1.857,14
MG	316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	R\$ 3.881,66
MG	316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	R\$ 2.228,57
MG	316225	SAO JOAO DA LAGOA	R\$ 1.857,14
MG	316230	SAO JOAO DA MATA	R\$ 982,44
MG	316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	R\$ 2.138,96
MG	316300	SAO JOSE DA SAFIRA	R\$ 2.708,50
MG	316340	SAO JOSE DO GOIABAL	R\$ 2.600,00
MG	316390	SAO PEDRO DA UNIAO	R\$ 2.691,25
MG	316410	SAO PEDRO DO SUACUI	R\$ 2.268,17
MG	316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	R\$ 4.399,56
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	R\$ 9.704,75
MG	316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	R\$ 1.460,79
MG	316520	SAO THOME DAS LETRAS	R\$ 1.590,11
MG	316610	SENHORA DO PORTO	R\$ 2.274,91
MG	316720	SETE LAGOAS	R\$ 50.344,37
MG	316730	SILVEIRANIA	R\$ 1.114,29
MG	316800	TAIOBEIRAS	R\$ 4.591,89
MG	316820	TAPIRAI	R\$ 1.803,63
MG	316840	TARUMIRIM	R\$ 5.213,28
MG	316870	TIMOTEO	R\$ 8.931,36
MG	316960	TUPACIGUARA	R\$ 6.378,32
MG	317005	UBAPORANGA	R\$ 1.533,34
MG	317070	VARGINHA	R\$ 33.600,00
MG	317080	VARZEA DA PALMA	R\$ 18.056,46
MG	317103	VERDELANDIA	R\$ 7.924,21
MG	317115	VERMELHO NOVO	R\$ 1.114,29
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	R\$ 5.352,38
MG	317190	VIRGOLANDIA	R\$ 2.600,00
MS	500060	AMAMBAI	R\$ 13.433,27
MS	500070	ANASTACIO	R\$ 9.238,77
MS	500110	AQUIDAUANA	R\$ 15.381,18
MS	500190	BATAGUASSU	R\$ 7.627,11
MS	500260	CAMAPUA	R\$ 6.209,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	R\$ 104.060,63
MS	500295	CHAPADA DO SUL	R\$ 13.383,12
MS	500325	COSTA RICA	R\$ 10.408,06
MS	500490	JARAGUARI	R\$ 2.335,81
MS	500520	LADARIO	R\$ 6.194,73
MS	500720	RIO BRILHANTE	R\$ 20.531,08
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	R\$ 2.430,31
MS	500793	SONORA	R\$ 5.908,51
MS	500797	TAQUARUSSU	R\$ 1.789,78
MT	510025	ALTA FLORESTA	R\$ 19.946,19
MT	510035	ALTO BOA VISTA	R\$ 2.046,59
MT	510040	ALTO GARCAS	R\$ 3.714,29
MT	510180	BARRA DO GARCAS	R\$ 10.013,94
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	R\$ 2.532,04
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	R\$ 8.187,34
MT	510279	CARLINDA	R\$ 4.683,30
MT	510305	CLAUDIA	R\$ 6.314,29
MT	510310	COCALINHO	R\$ 2.971,43
MT	510335	CONFRESA	R\$ 15.200,00
MT	510337	COTRIGUACU	R\$ 7.389,60
MT	510340	CUIABA	R\$ 135.846,28
MT	510345	DENISE	R\$ 4.666,43
MT	510350	DIAMANTINO	R\$ 18.538,62
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	R\$ 1.820,65
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	R\$ 11.142,86
MT	510454	ITANHANGA	R\$ 2.961,24
MT	510480	JACIARA	R\$ 11.564,28
MT	510510	JUARA	R\$ 15.859,25
MT	510515	JUINA	R\$ 12.812,48
MT	510517	JURUENA	R\$ 11.200,00
MT	510520	JUSCIMEIRA	R\$ 5.184,53
MT	510560	MATUPA	R\$ 6.924,80
MT	510600	NORTELANDIA	R\$ 2.153,16
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	R\$ 3.568,06
MT	510620	NOVA BRASILANDIA	R\$ 2.597,78
MT	510885	NOVA MARILANDIA	R\$ 1.783,12
MT	510622	NOVA MUTUM	R\$ 7.800,00
MT	510630	PARANATINGA	R\$ 2.971,43
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	R\$ 5.387,74
MT	510706	QUERENCIA	R\$ 16.800,00
MT	510715	RESERVA DO CABACAL	R\$ 1.054,96
MT	510760	RONDONOPOLIS	R\$ 130.485,10
MT	510775	SALTO DO CEU	R\$ 3.695,39
MT	510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	R\$ 2.006,62
MT	510726	SANTO AFONSO	R\$ 1.985,71
MT	510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	R\$ 7.800,00
MT	510794	TABAPORA	R\$ 5.162,33
MT	510820	TORIXOREU	R\$ 1.485,71
MT	510830	UNIAO DO SUL	R\$ 2.376,33
MT	510835	VALE DE SAO DOMINGOS	R\$ 1.743,10
MT	510850	VERA	R\$ 5.200,00
MT	510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRIN- DADE	R\$ 7.800,00
PA	150060	ALTAMIRA	R\$ 23.969,94
PA	150090	AUGUSTO CORREA	R\$ 20.522,56
PA	150140	BELEM	R\$ 106.808,07
PA	150160	BONITO	R\$ 7.864,68



PA	150613	REDENCAO	R\$ 17.965,38
PA	150616	RIO MARIA	R\$ 8.471,56
PA	150690	SANTAREM NOVO	R\$ 4.706,99
PA	150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	R\$ 5.398,12
PA	150730	SAO FELIX DO XINGU	R\$ 28.369,52
PA	150812	ULIANOPOLIS	R\$ 14.347,60
PA	150840	XINGUARA	R\$ 22.775,73
PB	250010	AGUA BRANCA	R\$ 11.200,00
PB	250130	AROEIRAS	R\$ 9.020,47
PB	250150	BANANEIRAS	R\$ 11.514,29
PB	250153	BARAUNA	R\$ 2.475,84
PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	R\$ 3.442,53
PB	250205	BERNARDINO BATISTA	R\$ 2.582,00
PB	250210	BOA VENTURA	R\$ 2.008,89
PB	250230	BOM SUCESSO	R\$ 2.400,00
PB	250240	BONITO DE SANTA FE	R\$ 4.034,07
PB	250250	BOQUEIRAO	R\$ 8.811,62
PB	250310	CABACEIRAS	R\$ 2.602,93
PB	250320	CABEDELO	R\$ 13.607,38
PB	250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	R\$ 3.024,15
PB	250350	CACIMBA DE DENTRO	R\$ 6.336,39
PB	250400	CAMPINA GRANDE	R\$ 123.877,82
PB	250410	CARRAPATEIRA	R\$ 3.200,00
PB	250415	CASSERENGUE	R\$ 3.531,14
PB	250450	CONDADO	R\$ 3.342,86
PB	250460	CONDE	R\$ 9.886,32
PB	250480	COREMAS	R\$ 6.076,69
PB	250510	CUITE	R\$ 8.995,51
PB	250527	CURRAL DE CIMA	R\$ 2.228,57
PB	250570	DONA INES	R\$ 5.567,76
PB	250610	FAGUNDES	R\$ 6.685,71
PB	250640	GURINHEM	R\$ 9.138,59
PB	250650	GURJAO	R\$ 1.320,85
PB	250720	ITATUBA	R\$ 4.217,58
PB	250730	JACARAU	R\$ 7.212,67
PB	250740	JERICO	R\$ 3.364,17
PB	250750	JOAO PESSOA	R\$ 130.125,73
PB	250790	JURIPIRANGA	R\$ 13.600,00
PB	250800	JURU	R\$ 4.976,11
PB	250915	MARIZOPOLIS	R\$ 3.799,50
PB	250950	MONTADAS	R\$ 2.412,09
PB	250960	MONTE HOREBE	R\$ 3.758,37
PB	251000	NAZAREZINHO	R\$ 4.607,57
PB	251020	NOVA OLINDA	R\$ 3.328,92
PB	251090	PAULISTA	R\$ 4.284,67
PB	251272	PEDRO REGIS	R\$ 2.409,85
PB	251150	PILAR	R\$ 5.692,79
PB	251203	POCO DANTAS	R\$ 6.400,00
PB	251207	POCO DE JOSE DE MOURA	R\$ 2.698,13
PB	251230	PRINCESA ISABEL	R\$ 9.674,51
PB	251240	PUXINANA	R\$ 7.044,47
PB	251250	QUEIMADAS	R\$ 23.171,38
PB	251274	RIACHAO	R\$ 1.764,98
PB	251300	SALGADINHO	R\$ 1.857,14
PB	251340	SANTA LUZIA	R\$ 9.410,29
PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	R\$ 3.294,15
PB	251390	SAO BENTO	R\$ 18.792,45
PB	251398	SAO FRANCISCO	R\$ 4.000,00
PB	251400	SAO JOAO DO CARIRI	R\$ 2.004,52
PB	251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	R\$ 2.489,13
PB	251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	R\$ 2.107,34
PB	251470	SAO JOSE DO SABUGI	R\$ 1.588,68
PB	251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	R\$ 1.273,14
PB	251490	SAO MAMEDE	R\$ 3.949,59
PB	251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	R\$ 2.254,24
PB	251560	SERRA DA RAIZ	R\$ 1.753,61
PB	251590	SERRARIA	R\$ 2.981,90
PB	251615	SOSSEGO	R\$ 2.228,57
PB	251630	SUME	R\$ 6.070,75
PB	251640	TACIMA	R\$ 4.043,03
PB	251650	TAPEROA	R\$ 4.697,12
PB	251690	UIRAUNA	R\$ 10.540,67
PB	251700	UMBUZEIRO	R\$ 3.683,81
PB	250550	VISTA SERRANA	R\$ 3.200,00
PE	260020	AFRANIO	R\$ 6.802,86
PE	260050	AGUAS BELAS	R\$ 22.400,00
PE	260060	ALAGOINHA	R\$ 13.600,00
PE	260090	AMARAJI	R\$ 6.321,11
PE	260100	ANGELIM	R\$ 4.165,53
PE	260105	ARACOIABA	R\$ 8.708,48
PE	260110	ARARIPINA	R\$ 10.059,93
PE	260120	ARCOVERDE	R\$ 23.851,27
PE	260140	BARREIROS	R\$ 4.867,09
PE	260180	BETANIA	R\$ 2.692,30
PE	260200	BODOCO	R\$ 11.039,68
PE	260240	BREJAO	R\$ 5.866,56
PE	260270	BUENOS AIRES	R\$ 5.826,38
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	R\$ 9.284,95
PE	260310	CACHOEIRINHA	R\$ 5.591,67
PE	260320	CAETES	R\$ 10.351,43
PE	260360	CAMUTANGA	R\$ 3.184,62
PE	260390	CARNAIBA	R\$ 7.524,67
PE	260415	CASINHAS	R\$ 9.088,86
PE	260510	CUSTODIA	R\$ 21.600,00
PE	260560	FLORES	R\$ 5.571,43
PE	260620	GOIANA	R\$ 29.588,12
PE	260680	IGARASSU	R\$ 14.854,66
PE	260765	ITAMBE	R\$ 17.290,68
PE	260770	ITAPETIM	R\$ 5.571,43
PE	260775	ITAPISSUMA	R\$ 23.200,00
PE	260825	JUCATI	R\$ 14.400,00
PE	260830	JUPI	R\$ 19.200,00
PE	260850	LAGOA DE ITAENGA	R\$ 7.876,16
PE	260860	LAGOA DO OURO	R\$ 7.307,09
PE	260880	LAJEDO	R\$ 8.542,86
PE	260900	MACAPARANA	R\$ 6.685,71
PE	260910	MACHADOS	R\$ 4.764,87
PE	261040	PARNAMIRIM	R\$ 6.460,84

PE	261060	PAUDALHO	R\$ 25.914,59
PE	261080	PEDRA	R\$ 14.656,16
PE	261130	POMBOS	R\$ 17.242,39
PE	261140	PRIMAVERA	R\$ 5.942,86
PE	261153	QUIXABA	R\$ 3.538,98
PE	261210	SALGADINHO	R\$ 2.964,30
PE	261230	SALOA	R\$ 5.629,01
PE	261245	SANTA CRUZ	R\$ 10.501,63
PE	261255	SANTA FILOMENA	R\$ 6.064,58
PE	261280	SANTA TEREZINHA	R\$ 5.108,97
PE	261380	SAO VICENTE FERRER	R\$ 8.338,30
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	R\$ 8.045,37
PE	261618	VERTENTE DO LERIO	R\$ 4.415,50
PI	220005	ACAUA	R\$ 2.789,26
PI	220020	AGUA BRANCA	R\$ 7.458,64
PI	220027	ALEGRETE DO PIAUI	R\$ 2.905,00
PI	220050	AMARANTE	R\$ 7.569,23
PI	220070	ANISIO DE ABREU	R\$ 5.171,30
PI	220155	BELA VISTA DO PIAUI	R\$ 2.091,71
PI	220160	BENEDITINOS	R\$ 14.400,00
PI	220170	BERTOLINIA	R\$ 3.629,31
PI	220180	BOCAINA	R\$ 2.039,22
PI	220190	BOM JESUS	R\$ 8.289,95
PI	220191	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	R\$ 4.108,18
PI	220209	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	R\$ 2.748,39
PI	220225	CANAVIEIRA	R\$ 1.819,52
PI	220240	CAPITAO DE CAMPOS	R\$ 8.800,00
PI	220250	CARACOL	R\$ 8.914,29
PI	220253	CARAUBAS DO PIAUI	R\$ 4.387,32
PI	220255	CARIDADE DO PIAUI	R\$ 7.200,00
PI	220260	CASTELO DO PIAUI	R\$ 8.327,67
PI	220265	CAXINGO	R\$ 2.514,87
PI	220271	COCAL DE TELHA	R\$ 5.600,00
PI	220275	COLONIA DO GURGUEIA	R\$ 3.415,59
PI	220280	CONCEICAO DO CANINDE	R\$ 5.600,00
PI	220310	CRISTINO CASTRO	R\$ 5.942,86
PI	220325	CURRALINHOS	R\$ 2.734,94
PI	220345	DOM INOCENCIO	R\$ 3.179,07
PI	220385	FLORESTA DO PIAUI	R\$ 2.844,67
PI	220415	FRANCISCO MACEDO	R\$ 1.391,04
PI	220420	FRANCISCO SANTOS	R\$ 5.030,76
PI	220430	FRONTEIRAS	R\$ 10.400,00
PI	220515	JACOBINA DO PIAUI	R\$ 3.235,34
PI	220520	JAICOS	R\$ 3.884,04
PI	220525	JARDIM DO MULATO	R\$ 1.791,78
PI	220527	JATOBA DO PIAUI	R\$ 3.123,93
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUI	R\$ 3.295,81
PI	220553	JUREMA	R\$ 3.342,86
PI	220559	LAGOA DO SITIO	R\$ 2.107,39
PI	220554	LAGOINHA DO PIAUI	R\$ 1.417,24

PI	220595	MARCOLANDIA	R\$ 5.201,15
PI	220605	MASSAPE DO PIAUI	R\$ 2.387,93
PI	220610	MATIAS OLIMPIO	R\$ 4.951,82
PI	220620	MIGUEL ALVES	R\$ 19.642,88
PI	220630	MIGUEL LEAO	R\$ 1.193,65
PI	220640	MONSENHOR GIL	R\$ 3.342,86
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUI	R\$ 6.838,11
PI	220665	MORRO CABECA NO TEMPO	R\$ 2.378,41
PI	220700	OEIRAS	R\$ 7.455,90
PI	220720	PADRE MARCOS	R\$ 2.944,26
PI	220730	PAES LANDIM	R\$ 2.026,87
PI	220750	PALMEIRAIS	R\$ 7.428,57
PI	220770	PARNAIBA	R\$ 56.479,06
PI	220780	PAULISTANA	R\$ 2.717,94
PI	220790	PEDRO II	R\$ 19.518,98
PI	220887	RIBEIRA DO PIAUI	R\$ 1.045,60
PI	220940	SANTO ANTONIO DE LISBOA	R\$ 2.596,86
PI	220960	SAO FELIX DO PIAUI	R\$ 1.992,72
PI	220970	SAO FRANCISCO DO PIAUI	R\$ 2.667,98
PI	220987	SAO JOAO DA FRONTEIRA	R\$ 3.696,20
PI	220990	SAO JOAO DA SERRA	R\$ 2.850,02
PI	220997	SAO JOAO DO ARRAIAL	R\$ 5.066,08
PI	221005	SAO JOSE DO DIVINO	R\$ 3.208,03
PI	221030	SAO JULIAO	R\$ 2.077,57
PI	221039	SAO MIGUEL DO FIDALGO	R\$ 1.259,42
PI	221040	SAO MIGUEL DO TAPUIO	R\$ 4.618,52
PI	221063	SEBASTIAO LEAL	R\$ 1.484,41
PI	221070	SIMOES	R\$ 8.159,13
PI	221080	SIMPLICIO MENDES	R\$ 6.166,98
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUI	R\$ 2.086,91
PI	221110	UNIAO	R\$ 9.024,05
PI	221130	VALENCA DO PIAUI	R\$ 9.285,71
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUI	R\$ 1.485,71
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARE	R\$ 14.104,27
PR	410105	ANAHY	R\$ 1.485,71
PR	410130	ANTONIO OLINTO	R\$ 5.332,96
PR	410140	APUCARANA	R\$ 2.735,88
PR	410150	ARAPONGAS	R\$ 5.571,43
PR	410165	ARAPUA	R\$ 2.981,88
PR	410170	ARARUNA	R\$ 1.465,44
PR	410210	ASTORGA	R\$ 8.130,78
PR	410230	BALSA NOVA	R\$ 3.091,52
PR	410260	BARRACAO	R\$ 4.800,00
PR	410275	BELA VISTA DA CAROBA	R\$ 1.763,87
PR	410290	BITURUNA	R\$ 6.635,85
PR	410305	BOA VISTA DA APARECIDA	R\$ 8.000,00
PR	410330	BORRAZOPOLIS	R\$ 2.685,10
PR	410337	BRASILANDIA DO SUL	R\$ 2.400,00
PR	410347	CAFEZAL DO SUL	R\$ 1.857,14
PR	410350	CALIFORNIA	R\$ 2.677,41
PR	410370	CAMBE	R\$ 2.400,00
PR	410380	CAMBIRA	R\$ 2.473,25
PR	410405	CAMPO BONITO	R\$ 1.417,18
PR	410420	CAMPO LARGO	R\$ 9.657,14
PR	410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	R\$ 2.953,74
PR	410480	CASCADEL	R\$ 45.339,14
PR	410520	CERRO AZUL	R\$ 7.018,65
PR	410540	CHOPINZINHO	R\$ 1.513,77
PR	410630	CORBELIA	R\$ 6.896,51



PR	410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	R\$ 2.078,92	RJ	330045	BELFORD ROXO	R\$ 39.951,48
PR	410650	CORONEL VIVIDA	R\$ 18.400,00	RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	R\$ 12.191,03
PR	410680	CRUZ MACHADO	R\$ 3.487,85	RJ	330070	CABO FRIO	R\$ 19.685,71
PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	R\$ 2.573,47	RJ	330190	ITABORAI	R\$ 30.099,42
PR	410720	DOIS VIZINHOS	R\$ 10.079,93	RJ	330220	ITAPERUNA	R\$ 23.002,36
PR	410730	DOUTOR CAMARGO	R\$ 4.800,00	RJ	330240	MACAE	R\$ 13.974,52
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	R\$ 2.400,00	RJ	330260	MANGARATIBA	R\$ 15.859,44
PR	410750	ENGENHEIRO BELTRAO	R\$ 4.364,24	RJ	330285	MESQUITA	R\$ 15.079,15
PR	410752	ESPERANCA NOVA	R\$ 2.400,00	RJ	330310	NATIVIDADE	R\$ 6.655,14
PR	410755	FAROL	R\$ 1.485,71	RJ	330350	NOVA IGUACU	R\$ 105.064,81
PR	410770	FENIX	R\$ 1.489,13	RJ	330395	PINHEIRAL	R\$ 8.793,12
PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	R\$ 5.600,00	RJ	330420	RESENDE	R\$ 19.903,82
PR	410775	FIGUEIRA	R\$ 6.863,08	RJ	330490	SAO GONCALO	R\$ 124.000,00
PR	410790	FLORESTA	R\$ 3.200,00	RJ	330500	SAO JOAO DA BARRA	R\$ 10.395,16
PR	410850	GENERAL CARNEIRO	R\$ 3.326,80	RJ	330560	SILVA JARDIM	R\$ 6.874,14
PR	410865	GOIOXIM	R\$ 3.664,92	RJ	330600	TRES RIOS	R\$ 21.240,99
PR	410880	GUAIRA	R\$ 3.321,52	RJ	330630	VOLTA REDONDA	R\$ 68.800,00
PR	410910	GUAPOREMA	R\$ 978,83	RN	240040	AGUA NOVA	R\$ 1.642,97
PR	410930	GUARANIACU	R\$ 6.225,11	RN	240170	BOM JESUS	R\$ 4.442,63
PR	410940	GUARAPUAVA	R\$ 60.000,00	RN	240185	CAICARA DO NORTE	R\$ 1.842,47
PR	410965	HONORIO SERPA	R\$ 4.019,14	RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	R\$ 2.620,55
PR	411000	IGUARACU	R\$ 3.324,46	RN	240330	ENCANTO	R\$ 2.828,22
PR	411005	IGUATU	R\$ 1.114,29	RN	240350	ESPIRITO SANTO	R\$ 6.400,00
PR	411050	IPIRANGA	R\$ 5.940,62	RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	R\$ 4.965,99
PR	411060	IPORA	R\$ 3.691,72	RN	240450	GUAMARE	R\$ 7.253,62
PR	411065	IRACEMA DO OESTE	R\$ 948,20	RN	240470	IPANGUACU	R\$ 6.682,88
PR	411070	IRATI	R\$ 18.500,69	RN	240480	IPUEIRA	R\$ 1.637,90
PR	411090	ITAGUAJE	R\$ 2.193,71	RN	240490	ITAU	R\$ 1.938,10
PR	411110	ITAMBE	R\$ 1.816,94	RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	R\$ 5.143,14
PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	R\$ 3.304,59	RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	R\$ 4.716,50
PR	411150	IVAIPORA	R\$ 6.360,86	RN	240650	LAGOA NOVA	R\$ 5.666,22
PR	411230	JAPIRA	R\$ 2.400,00	RN	240690	LUCRECIA	R\$ 2.228,57
PR	411260	JARDIM OLINDA	R\$ 1.114,29	RN	240740	MARTINS	R\$ 4.084,26
PR	411280	JOAQUIM TAVORA	R\$ 4.540,97	RN	240760	MESSIAS TARGINO	R\$ 1.931,86
PR	411295	JURANDA	R\$ 2.575,84	RN	240770	MONTANHAS	R\$ 6.221,11
PR	411300	JUSSARA	R\$ 2.989,16	RN	240780	MONTE ALEGRE	R\$ 7.097,39
PR	411310	KALORE	R\$ 1.821,41	RN	240830	NOVA CRUZ	R\$ 14.675,50
PR	411320	LAPA	R\$ 9.285,71	RN	240870	PARAU	R\$ 1.857,14
PR	411330	LANANJEIRAS DO SUL	R\$ 17.494,29	RN	240910	PASSA E FICA	R\$ 6.685,71
PR	411345	LINDOESTE	R\$ 2.600,00	RN	240990	PENDENCIAS	R\$ 2.084,40
PR	411360	LOBATO	R\$ 4.757,02	RN	241030	PRESIDENTE JUSCELINO	R\$ 5.595,59
PR	411370	LONDRINA	R\$ 15.588,83	RN	241050	RAFAEL FERNANDES	R\$ 2.009,02
PR	411400	MAMBORE	R\$ 1.250,19	RN	241180	SAO FERNANDO	R\$ 2.695,21
PR	411430	MANDIRITUBA	R\$ 8.212,55	RN	241210	SAO JOAO DO SABUGI	R\$ 3.186,43
PR	411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	R\$ 7.668,63	RN	241220	SAO JOSE DE MIPIBU	R\$ 14.363,24
PR	411500	MARILENA	R\$ 3.342,86	RN	241240	SAO JOSE DO SERIDO	R\$ 2.301,41
PR	411510	MARILUZ	R\$ 2.810,74	RN	241270	SAO PEDRO	R\$ 1.857,14
PR	411535	MARIPA	R\$ 2.929,68	RN	241310	SENADOR ELOI DE SOUZA	R\$ 3.496,01
PR	411560	MATELANDIA	R\$ 6.894,89	RN	241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	R\$ 1.710,67
PR	411570	MATINHOS	R\$ 11.514,29	RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	R\$ 2.971,43
PR	411573	MATO RICO	R\$ 2.010,61	RN	241350	SERRINHA	R\$ 3.008,20
PR	411585	MERCEDES	R\$ 2.600,00	RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	R\$ 2.057,68
PR	411680	NOVA CANTU	R\$ 3.938,75	RN	241400	TANGARA	R\$ 7.731,63
PR	411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	R\$ 2.903,84	RN	241410	TENENTE ANANIAS	R\$ 5.418,90
PR	411700	NOVA FATIMA	R\$ 931,86	RN	241105	TIBAU	R\$ 3.131,44
PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	R\$ 7.567,67	RN	241445	TRIUNFO POTIGUAR	R\$ 2.600,00
PR	411725	NOVA PRATA DO IGUACU	R\$ 4.800,00	RN	241490	VICOSA	R\$ 1.127,35
PR	411729	NOVO ITACOLOMI	R\$ 1.103,16	RN	241500	VILA FLOR	R\$ 1.904,17
PR	411790	PALOTINA	R\$ 7.409,52	RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	R\$ 5.851,21
PR	411800	PARAISO DO NORTE	R\$ 4.810,10	RO	110150	SERINGUEIRAS	R\$ 5.942,86
PR	411840	PARANAVAI	R\$ 15.134,56	RR	140010	BOA VISTA	R\$ 17.893,53
PR	411860	PAULA FREITAS	R\$ 4.800,00	RR	140050	SAO JOAO DA BALIZA	R\$ 8.800,00
PR	411870	PAULO FRONTIN	R\$ 3.819,71	RS	430030	ALECRIM	R\$ 1.312,65
PR	411885	PEROBAL	R\$ 5.295,37	RS	430050	ALPESTRE	R\$ 5.624,39
PR	411900	PEROLA D'OESTE	R\$ 2.404,17	RS	430187	BARRA DO QUARAI	R\$ 1.658,91
PR	411910	PIEN	R\$ 3.725,54	RS	430210	BENTO GONCALVES	R\$ 12.465,26
PR	411925	PINHAL DE SAO BENTO	R\$ 1.467,21	RS	430220	BOA VISTA DO BURICA	R\$ 1.857,14
PR	411965	PITANGUEIRAS	R\$ 1.286,58	RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	R\$ 1.017,40
PR	411980	PLANALTO	R\$ 6.286,03	RS	430360	CAMBARA DO SUL	R\$ 1.974,94
PR	411990	PONTA GROSSA	R\$ 28.971,43	RS	430462	CAPAO BONITO DO SUL	R\$ 1.114,29
PR	412030	PORTO VITORIA	R\$ 1.694,89	RS	430530	CHAPADA	R\$ 1.364,29
PR	412065	QUARTO CENTENARIO	R\$ 2.228,57	RS	430540	CHIAPETTA	R\$ 1.403,15
PR	412085	QUATRO PONTES	R\$ 1.114,29	RS	430610	CRUZ ALTA	R\$ 1.570,72
PR	412090	QUEDAS DO IGUACU	R\$ 2.563,81	RS	430613	CRUZALTENSE	R\$ 900,00
PR	412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	R\$ 944,71	RS	430700	ERECHIM	R\$ 19.777,39
PR	412160	RENASCENCA	R\$ 2.970,69	RS	430790	FARROUPILHA	R\$ 1.331,95
PR	412175	RESERVA DO IGUACU	R\$ 4.085,71	RS	430800	FAXINAL DO SOTURNO	R\$ 2.116,54
PR	412200	RIO AZUL	R\$ 5.600,00	RS	430825	FLORIANO PEIXOTO	R\$ 1.114,29
PR	412215	RIO BONITO DO IGUACU	R\$ 2.400,00	RS	430890	GETULIO VARGAS	R\$ 1.080,37
PR	412250	RONCADOR	R\$ 4.792,67	RS	431055	ITACURUBI	R\$ 1.480,34
PR	412260	RONDON	R\$ 3.044,57	RS	431085	JABOTICABA	R\$ 3.200,00
PR	412265	ROSARIO DO IVAI	R\$ 1.555,22	RS	431215	MATO LEITAO	R\$ 1.857,14
PR	412270	SABAUDIA	R\$ 2.944,64	RS	431217	MATO QUEIMADO	R\$ 1.033,48
PR	412360	SANTA INES	R\$ 2.400,00	RS	431280	NOVA ARACA	R\$ 1.336,04
PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	R\$ 4.661,46	RS	431330	NOVA PRATA	R\$ 9.521,29
PR	412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	R\$ 2.400,00	RS	431342	NOVO MACHADO	R\$ 947,86
PR	412460	SAO CARLOS DO IVAI	R\$ 2.640,99	RS	431407	PASSO DO SOBRADO	R\$ 1.461,99
PR	412500	SAO JOAO DO IVAI	R\$ 5.615,07	RS	431490	PORTO ALEGRE	R\$ 156.709,74
PR	412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	R\$ 1.114,29	RS	431570	RIO PARDO	R\$ 1.084,68
PR	412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	R\$ 16.498,35	RS	431590	RODEIO BONITO	R\$ 1.997,11
PR	412610	SAO TOME	R\$ 954,73	RS	431647	SALVADOR DAS MISSOES	R\$ 2.400,00
PR	412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	R\$ 1.513,49	RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	R\$ 14.637,10
PR	412650	SERTANOPOLIS	R\$ 4.637,03	RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	R\$ 4.826,31
PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	R\$ 7.168,96	RS	431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 1.192,42
PR	412690	TAPIRA	R\$ 3.280,59	RS	431870	SAO LEOPOLDO	R\$ 7.665,05
PR	412720	TERRA BOA	R\$ 13.342,18	RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	R\$ 7.772,82
PR	412760	TIJUCAS DO SUL	R\$ 1.720,81	RS	431920	SAO NICOLAU	R\$ 1.558,48
PR	412770	TOLEDO	R\$ 27.822,04	RS	431935	SAO PEDRO DA SERRA	R\$ 1.114,29
PR	412780	TOMAZINA	R\$ 3.720,35	RS	432023	SEDE NOVA	R\$ 2.400,00
PR	412785	TRES BARRAS DO PARANA	R\$ 2.600,00	RS	432032	SENADOR SALGADO FILHO	R\$ 2.043,04
PR	412796	TURVO	R\$ 9.195,73	RS	432050	SERTAO	R\$ 1.711,68
PR	412800	UBIRATA	R\$ 10.463,22	RS	432100	TAPERA	R\$ 2.178,10
PR	412810	UMUARAMA	R\$ 15.200,00	RS	432132	TAQUARUCU DO SUL	R\$ 1.114,29
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	R\$ 2.718,23	RS	432190	TRES PASSOS	R\$ 6.314,29
PR	412860	VERE	R\$ 3.342,86	RS	432237	UNISTALDA	R\$ 1.485,71
PR	412870	VITORINO	R\$ 2.716,29	RS	432290	VIADUTOS	R\$ 1.026,08
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	R\$ 8.375,92	SC	420140	ARARANGUA	R\$ 11.723,08
RJ	330040	BARRA MANSA	R\$ 19.071,02	SC	420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	R\$ 4.886,39



SC	421280	BALNEARIO PICARRAS	R\$ 8.623,08
SC	420210	BARRA VELHA	R\$ 2.400,00
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	R\$ 1.739,28
SC	420240	BLUMENAU	R\$ 28.000,00
SC	420253	BOM JESUS	R\$ 1.045,18
SC	420260	BOM RETIRO	R\$ 1.485,71
SC	420290	BRUSQUE	R\$ 29.827,63
SC	420315	CALMON	R\$ 4.800,00
SC	420350	CAMPO ERE	R\$ 3.647,69
SC	420370	CANELINHA	R\$ 9.600,00
SC	420410	CAXAMBU DO SUL	R\$ 1.247,10
SC	420435	CORDILHEIRA ALTA	R\$ 1.103,91
SC	420445	CORONEL MARTINS	R\$ 1.114,29
SC	420455	CORREIA PINTO	R\$ 3.261,87
SC	420460	CRICIUMA	R\$ 6.994,63
SC	420490	DESCANSO	R\$ 2.584,18
SC	420515	DOUTOR PEDRINHO	R\$ 1.485,71
SC	420517	ENTRE RIOS	R\$ 2.647,37
SC	420530	FAXINAL DOS GUEDES	R\$ 3.925,59
SC	420550	FRAIBURGO	R\$ 5.146,57
SC	420580	GARUVA	R\$ 12.800,00
SC	420610	GRAO PARA	R\$ 2.855,34
SC	420765	IPORA DO OESTE	R\$ 2.968,80
SC	420775	IRACEMINHA	R\$ 1.689,98
SC	420785	IRATI	R\$ 1.102,93
SC	420820	ITAJAI	R\$ 14.859,67
SC	420845	ITAPOA	R\$ 7.057,14
SC	420870	JACINTO MACHADO	R\$ 3.120,11
SC	420880	JAGUARUNA	R\$ 6.975,49
SC	420895	JARDINOPOLIS	R\$ 2.148,45
SC	420917	JUPIA	R\$ 1.114,29
SC	420990	LONTRAS	R\$ 6.802,14
SC	421000	LUIZ ALVES	R\$ 4.800,00
SC	421055	MAREMA	R\$ 1.006,91
SC	421105	MONTE CARLO	R\$ 3.315,08
SC	421145	NOVA ITABERABA	R\$ 1.485,71
SC	421200	PALMA SOLA	R\$ 2.060,99
SC	421220	PAPANDUVA	R\$ 8.366,29
SC	421230	PAULO LOPES	R\$ 2.002,35
SC	421290	PINHALZINHO	R\$ 3.494,58
SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	R\$ 1.795,16
SC	421360	PORTO UNIAO	R\$ 5.455,16
SC	421380	PRAIA GRANDE	R\$ 3.342,86
SC	421420	QUILOMBO	R\$ 7.697,30
SC	421480	RIO DO SUL	R\$ 18.495,27
SC	421507	RIQUEZA	R\$ 1.834,79
SC	421535	SALTINHO	R\$ 1.253,10
SC	421540	SALTO VELOSO	R\$ 3.200,00
SC	421550	SANTA CECILIA	R\$ 4.981,05
SC	421560	SANTA ROSA DE LIMA	R\$ 1.414,23
SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	R\$ 1.273,02
SC	421569	SANTIAGO DO SUL	R\$ 977,17
SC	421575	SÃO BERNARDINO	R\$ 1.357,01
SC	421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	R\$ 3.305,40
SC	421610	SAO DOMINGOS	R\$ 3.209,52
SC	421640	SAO JOAO DO SUL	R\$ 2.809,71
SC	421690	SAO LOURENCO DO OESTE	R\$ 7.428,57
SC	421775	SUL BRASIL	R\$ 1.114,29
SC	421795	TIGRINHOS	R\$ 1.034,37
SC	421835	TREVISO	R\$ 1.243,59
SC	421860	TROMBUDO CENTRAL	R\$ 1.990,93
SC	421870	TUBARAO	R\$ 9.600,00
SC	421885	UNIAO DO OESTE	R\$ 1.092,18
SC	421900	URUSSANGA	R\$ 4.800,00
SC	421915	VARGEM	R\$ 1.479,03
SC	421960	XAVANTINA	R\$ 1.343,64
SC	421970	XAXIM	R\$ 13.055,69
SE	280030	ARACAJU	R\$ 33.887,17
SE	280050	AREIA BRANCA	R\$ 7.661,06
SE	280130	CAPELA	R\$ 11.298,63
SE	280170	CRISTINAPOLIS	R\$ 8.388,58
SE	280190	CUMBE	R\$ 1.019,45
SE	280200	DIVINA PASTORA	R\$ 4.450,15
SE	280220	FEIRA NOVA	R\$ 3.342,86
SE	280290	ITABAIANA	R\$ 34.313,66
SE	280300	ITABAIANINHA	R\$ 25.196,09
SE	280360	LANANJEIRAS	R\$ 26.810,48
SE	280380	MALHADA DOS BOIS	R\$ 1.966,78
SE	280410	MOITA BONITA	R\$ 4.085,71
SE	280430	MURIBECA	R\$ 2.074,20
SE	280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 3.364,36
SE	280550	POCO VERDE	R\$ 8.542,86
SE	280590	RIACHUELO	R\$ 7.200,00
SE	280620	SALGADO	R\$ 5.942,86
SE	280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	R\$ 5.623,00
SE	280730	TELHA	R\$ 1.299,52
SE	280740	TOBIAS BARRETO	R\$ 33.385,01
SE	280760	UMBAUBA	R\$ 8.081,26
SP	350210	ANDRADINA	R\$ 15.422,95
SP	350240	ANHUMAS	R\$ 4.000,00
SP	350400	ASSIS	R\$ 16.800,00
SP	350410	ATIBAIA	R\$ 18.579,20
SP	350470	BALBINOS	R\$ 1.003,70
SP	350610	BEBEDOURO	R\$ 2.478,36
SP	350720	BORA	R\$ 1.065,79
SP	350730	BORACEIA	R\$ 2.806,42
SP	350770	BRAUNA	R\$ 2.400,00
SP	350880	CAFELANDIA	R\$ 2.249,60
SP	350940	CAJURU	R\$ 4.381,13
SP	351020	CAPAO BONITO	R\$ 1.936,94
SP	351060	CARAPICUIBA	R\$ 12.454,83
SP	351080	CASA BRANCA	R\$ 1.085,89
SP	351100	CASTILHO	R\$ 2.400,00
SP	351540	FARTURA	R\$ 7.020,55
SP	351790	GUARACI	R\$ 3.564,84
SP	351810	GUARANTA	R\$ 2.957,18
SP	351880	GUARULHOS	R\$ 440.800,00
SP	351910	IACANGA	R\$ 1.603,03

SP	352020	IGARATA	R\$ 2.992,34
SP	352042	ILHA COMPRIDA	R\$ 4.054,95
SP	352050	INDAIA TUBA	R\$ 10.063,38
SP	352190	ITAJOBI	R\$ 3.197,75
SP	352310	ITAQUAQUECETUBA	R\$ 10.028,57
SP	352550	JOANOPOLIS	R\$ 4.800,00
SP	352730	LOUVEIRA	R\$ 4.582,18
SP	352880	MARACAI	R\$ 1.685,20
SP	353030	MIRASSOL	R\$ 3.433,67
SP	353070	MOGI GUACU	R\$ 2.821,05
SP	353090	MOMBUCA	R\$ 1.485,71
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL	R\$ 2.063,40
SP	353160	MONTE CASTELO	R\$ 3.200,00
SP	353210	MURUTINGA DO SUL	R\$ 3.200,00
SP	353320	NOVA INDEPENDENCIA	R\$ 1.814,73
SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	R\$ 1.743,89
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	R\$ 2.494,39
SP	353740	PEREIRA BARRETO	R\$ 6.983,46
SP	354025	PONTALINDA	R\$ 1.521,59
SP	354080	POTIRENDABA	R\$ 5.127,20
SP	354130	PRESIDENTE EPITACIO	R\$ 3.544,17
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	R\$ 14.765,31
SP	354260	REGISTRO	R\$ 1.857,14
SP	354320	RIBEIRAO DO SUL	R\$ 2.307,69
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	R\$ 55.200,00
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	R\$ 7.200,00
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	R\$ 15.356,68
SP	354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	R\$ 2.600,00
SP	354850	SANTOS	R\$ 37.900,94
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	R\$ 346.400,00
SP	354910	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	R\$ 4.000,00
SP	354980	SÃO JOSE DO RIO PRETO	R\$ 9.935,40
SP	355230	SUD MENNUCCI	R\$ 5.813,47
SP	355280	TABOAO DA SERRA	R\$ 35.933,40
SP	355370	TAQUARITINGA	R\$ 6.058,85
SP	355450	TIETE	R\$ 4.408,03
SP	355510	TUPI PAULISTA	R\$ 8.237,88
TO	170025	ABREULANDIA	R\$ 3.200,00
TO	170100	ANANAS	R\$ 4.477,25
TO	170105	ANGICO	R\$ 1.485,71
TO	170130	ARAGOMINAS	R\$ 4.800,00
TO	170190	ARAGUACEMA	R\$ 4.143,84
TO	170215	ARAGUANA	R\$ 1.542,00
TO	170255	AUGUSTINOPOLIS	R\$ 7.242,32
TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	R\$ 1.857,14
TO	170300	BABACULANDIA	R\$ 4.027,28
TO	170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	R\$ 1.268,12
TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	R\$ 1.828,79
TO	170388	CARMOLANDIA	R\$ 3.200,00
TO	170410	CENTENARIO	R\$ 1.485,71
TO	170555	COMBINADO	R\$ 4.800,00
TO	170600	COUTO MAGALHAES	R\$ 2.969,15
TO	170610	CRISTALANDIA	R\$ 3.770,37
TO	170625	CRIXAS DO TOCANTINS	R\$ 1.106,35
TO	170650	DARCINOPOLIS	R\$ 4.000,00
TO	170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	R\$ 6.430,89
TO	170755	FATIMA	R\$ 3.241,07
TO	170930	GUARAI	R\$ 4.011,92
TO	170950	GURUPI	R\$ 3.725,07
TO	171090	ITAPIRATINS	R\$ 2.006,07
TO	171150	JAU DO TOCANTINS	R\$ 3.534,97
TO	171180	JUARINA	R\$ 2.950,45
TO	171195	LAGOA DO TOCANTINS	R\$ 2.228,57
TO	171360	MONTE DO CARMO	R\$ 3.305,44
TO	171510	NOVO ACORDO	R\$ 2.085,08
TO	171515	NOVO ALEGRE	R\$ 2.400,00
TO	172100	PALMAS	R\$ 32.454,11
TO	171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	R\$ 3.225,18
TO	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	R\$ 1.570,52
TO	171830	PRAIA NORTE	R\$ 5.413,79
TO	171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	R\$ 1.762,66
TO	171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	R\$ 2.400,00
TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	R\$ 3.200,00
TO	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	R\$ 1.580,18
TO	172025	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	R\$ 2.116,33
TO	172049	SÃO VALERIO	R\$ 2.228,57
TO	172065	SILVANOPOLIS	R\$ 2.540,73
TO	172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	R\$ 4.870,62
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	R\$ 7.352,14

PORTARIA Nº 1.270, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; e

Considerando, o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros a partir da competência financeira julho de 2015, conforme Municípios e equipes descritos no anexo a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Competência Financeira julho/2015 do proponente municipal					
UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
PB	250510	Cuité	0	1	1
BA	290120	ANAGE	0	1	1
MG	314310	MONTE CARMELO	1	0	0
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	2	0	1
SP	350320	ARARAQUARA	1	0	0
SP	353300	NOVA GRANADA	0	1	0
SP	354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	1	0	0
Total			5	3	3

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
COORDENADORIA DE RECURSOS E ACESSORAMENTO
RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 07 de outubro de 2014, processo n.º 25789.067827/2010-94, publicada no DOU nº 47, em 11 de março de 2015, seção 1, página 71: onde se lê: "Valor R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) ...". leia-se: Valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ".

Na Decisão de 15 de maio de 2015 processo da Operadora Bradesco Saúde S/A, publicada no DOU nº 160, em 21 de agosto de 2015, seção 1, página 66: onde se lê: "33902.140311/2008-81". leia-se: 33902.140311/2008-61".

Na Decisão de 22 de outubro de 2014, processo n.º 33902.192864/2009-81, publicada no DOU nº 65, em 07 de abril de 2015, seção 1, página 71: onde se lê: "Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98...". leia-se: Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98 ".

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO BAHIA

DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.005936/2015-10	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFED DAS SOCIEDADES COOP DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	Improcedência.
	25772.013670/2014-90	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	60000 (SESENTA MIL REAIS)
	25772.011346/2014-37	TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	412759.	03.773.153/0001-60	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.012154/2014-48	UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	347230.	63.202.063/0001-40	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde. Art. 12, III, a, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 62 da RN 124/2006.	Advertência.
	25772.009994/2014-23	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	Improcedência.
	25772.013675/2014-12	UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	361615.	75.003.525/0001-80	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
	25772.004307/2014-83	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	Improcedência.
	25772.006095/2015-50	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Aplicar reajuste, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação. Art. 25 da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 da RN 124/2006.	99000 (NOVENTA E NOVE MIL REAIS)
	25772.008546/2012-41	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	60000 (SESENTA MIL REAIS)
	25772.000042/2015-25	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.000761/2014-65	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.014751/2013-26	TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	412759.	03.773.153/0001-60	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.008468/2014-46	ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	334588.	23.595.762/0001-83	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato. Art. 16, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 65 da RN 124/2006.	5000 (CINCO MIL REAIS)
	25772.003922/2015-53	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa. Art. 30, §1º da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 84 da RN 124/2006.	33000 (TRINTA E TRES MIL REAIS)
	25772.003726/2013-17	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.	110000 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
	25772.006090/2015-27	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFED DAS SOCIEDADES COOP DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.

DANILO REBELO ALVES



NUCLEO PERNAMBUCO

DECISÕES DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.000661/2014-18	CAIXA ECONÔMICA FEDE- RAL	312924	00.360.305/0001-04	Verificou-se a ocorrência da reparação voluntária e efi- caz, afastando-se a infração ao artigo 12 da Lei 9.656/1998.	AUTO ANULADO (AI-53708)
25783.007300/2013-11	CAIXA ECONÔMICA FEDE- RAL	312924	00.360.305/0001-04	Negativa de cobertura ao não assegurar assistência in- tegral de natureza contratual durante a NIP. Uma aten- nuante. Infração ao art. 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no art. 78 da RN 124/2006.	54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.007913/2013-41	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar as- sistencial integral de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.005809/2012-31	SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar as- sistencial integral de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.004086/2013-33	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	000043	86.878.469/0001-43	Negativa de cobertura assistencial integral que se im- punha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, c, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25783.015830/2012-44	SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura assistencial integral que se im- punha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25783.005384/2013-41	SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura assistencial ao não assegurar as- sistencial integral de natureza contratual. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

NÚCLEO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DA CHEFE
Em 26 de agosto de 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 25785.013466/2014-20 - demanda nº 2430776
Ao representante legal da empresa CASA SUL ASSESSO- RIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.769.044/0001-46, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 63138 na data de 10/08/2015, pela constatação das infrações: a ad- ministradora infringiu o art. 9º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 10º da RN 196/2009, ao exercer atividade de administradora de plano de saúde sem autorização de funcionamento concedida pela ANS, em dezem- bro/2013, sendo passível de punição de acordo com a penalidade prevista no art. 19 da RN 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. A autuada poderá apre- sentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS no Rio Grande do Sul, situado na Rua dos Andradas, 1001 - sala 1902, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-015.

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

PROCESSO 25785.002633/2015-98 - demanda nº 2566185
Ao representante legal da empresa PROMED ASSISTÊN- CIA E SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 90.383.159/0001-25, com ENDEREÇO

DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 63150 na data de 14/08/2015, pela constatação das infrações: a operadora infringiu o § 4º do artigo 1º da RO n.º 1.441/2013, combinados com o § 4º do artigo 7-A da Resolução Normativa n.º 186/2009, na forma do artigo 24 da Lei n.º 9656/1998, sendo por isso passível de punição de acordo com o artigo 62-F da Resolução Normativa n.º 124/2006, razão pela qual será autuada e intimada a apresentar defesa. A au- tuada poderá apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS no Rio Grande do Sul, situado na Rua dos Andradas, 1001 - sala 1902, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-015.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

O Gerente-Geral de Fiscalização Substituto, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pag. 46, c/c Portaria ANS nº 7433, de 10 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2015, seção 2, pag. 37, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e al- terações, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 987, de 14 de maio de 2015.
PROCESSO 33902.417120/2014-41
Ao representante legal da empresa ASSIMEDE ASSISTÊN- CIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.160/0001-31, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 49341 na data de 25/02/2015, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 62-F da RN 124, de 30 de março de 2006: ao deixar de comprovar, conforme requisitado, a comunicação a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegurasse sua ciência, de abertura de prazo para o exercício da portabilidade especial, conforme relatório de fiscalização que acom- panha o presente e de acordo com os autos do Processo Admin- istrativo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c § 4º do artigo 7ºA, da Resolução Normativa - RN nº 186/2009,

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.411, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015; e considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.
Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

ANEXO

AMOUN COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
CNPJ: 19.704.652/0001-35

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AL WAHA GOLD PREMIUM BLUEBERRY & MINT (fumo para nar- guilé) - embalagem caixa para 50g	25351.434524/2015-15	0629796/15-0	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA GOLD PREMIUM VANILLA & MINT (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.434476/2015-58	0629724/15-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

ELBARAKA OVERSEAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
CNPJ: 18.861.877/0001-32

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AL WAHA AMAZONAS (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.350850/2015-96	0505528/15-8	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA BLUEBERRY COM GOIABA (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.350870/2015-20	0505557/15-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA CEREJA COM MORANGO (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.350927/2015-39	0505632/15-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA MINTOS (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.350955/2015-36	0505664/15-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA MIX BERRY (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.350883/2015-29	0505573/15-3	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA SORVETE BERRY (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.350903/2015-99	0505599/15-7	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AL WAHA TROPICANA (fumo para narguilé) - embalagem caixa para 50g	25351.350893/2015-41	0505586/15-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.166, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, em acolhimento ao PARECER Nº 1337/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, resolve:

Art. 1º Tomar sem efeito o Decreto s/nº de 13 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2008, que outorgou à Rádio Calhandra AM Ltda, concessão para execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Uruguiana, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.624, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.000653/1999 e nº 53000.055763/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA PRIMA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Monte Mor, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.626, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53103.000715/1998 e nº 53000.040134/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 13 de agosto de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE TIMBAÚBA - ACOMT, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Timbaúba, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.627, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53780.000216/1998 e nº 53000.016939/2012, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 12 de abril de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO MANAIRAMA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Ouro Branco, estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.985, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.020798/2013-03 e nº 53740.001105/1998-66, resolve:

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de agosto de 2015

Nº 994 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 481/2015/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo nº 53000.064677/2011-01, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Bebedouro/SP, por meio do canal 50E, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 7 de dezembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.007293/2012-64	Apresentado - Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006735/2012-55	Apresentado - Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO CAMINHO SEGURO	II	53000.004567/2012-63	Apresentado - Indeferido (ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão)	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006178/2012-72	Não apresentado	Inabilitada	Indeferimento
ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA	II	53000.005533/2012-96	Não apresentado	Inabilitada	Indeferimento
FUNDAÇÃO PIO XII	II	53000.006166/2012-48	Não apresentado	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Em 12 de agosto de 2015

Nº 1207 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o que consta no PARECER Nº 2047/2012/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU e PARECER Nº 193/2015/SEI-MC, constante no Processo nº 53000.038833/2010-90, resolve conhecer o recurso interposto pela RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE S.A., Fistel nº 06008008065 e nº 06008007921, face à Portaria SCE nº 984, de 3 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão pelo período de um dia, para cada outorga deferida à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com fundamento no art. 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

RICARDO BERZOINI



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 2 DE JULHO DE 2013

Nº 123/2013-CD - Processo nº 53500.022178/2012

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (CNPJ/MF nº 03.420.926/0001 24)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DISPENSA DE CARREGAMENTO DE CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATORIA. INVIABILIDADE TÉCNICA TEMPORÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PROVIMENTO. 1. O § 9º do art. 32 da Lei firma que, na dispensa do carregamento de canais, a Anatel deverá dispor sobre quais deverão ser ofertados pelas distribuidoras. De outro lado, se a dispensa se referir aos canais das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, deverá ser observada isonomia entre os canais de uma mesma localidade. 2. Em regulamentação ao § 9º do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, o art. 52, § 2º, do Regulamento do SeAC especificou que, no caso de inviabilidade técnica ou econômica, o carregamento de um canal de Geradora Local de radiodifusão de sons e imagens implicará o carregamento de, ao menos, um canal de Geradora de cada um dos demais conjuntos de geradoras e retransmissoras com as mesmas características. 3. Após a Consulta Pública nº 23, de 6 de junho de 2012, o Ato nº 5.607/2012 divulgou quais os conjuntos de estações de geradoras ou retransmissoras atendem aos critérios do § 2º do art. 52 do Regulamento do SeAC. 4. Pela não dispensa do carregamento dos demais canais previstos pelo Ato nº 5.607, de 27 de setembro de 2012. Inviabilidade técnica temporária. Fato público e notório. Riscos à qualidade da prestação do serviço e prejuízos aos usuários. Proporcionalidade e razoabilidade. Especificidades do caso concreto. 5. Pedido de Reconsideração provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 336/2013-GCMB, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração a fim de lhe dar provimento no sentido de reformar o Despacho nº 2.188/2013-CD, de 5 de abril de 2013 para conceder à Prestadora prazo até 31 de agosto de 2013 para cumprimento da obrigação de carregamento dos nove canais obrigatórios faltantes previstos pelo Ato nº 5.607/2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 455/2013-CD - Processo nº 53500.006257/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: GRUPO BRASIL TELECOM e TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE ATO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. ATO Nº 7.828/2008. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO GRUPO BRASIL TELECOM PELA TELEMAR NORTE LESTE S/A. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 3.1.4 DO ANEXO DO ATO Nº 7.828, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. 1. Cumprimento integral das obrigações constantes dos subitens "b" e "c" do item 3.1 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de disponibilização de acesso comutado à Internet. 2. Cumprimento integral da obrigação constante do item 3.1.1 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de observação do critério de máximo quantitativo populacional. 3. Cumprimento integral da obrigação constante do item 3.1.2 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de disponibilidade de provedor de acesso à Internet pertencente ao grupo econômico da TELEMAR. 4. Cumprimento integral da obrigação constante do item 3.1.3 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de liberdade de escolha do provedor de acesso à Internet. 5. Cumprimento parcial da obrigação constante do item 3.1.4 e 3.2.3 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de divulgação do cumprimento das obrigações de disponibilização de acesso comutado à Internet. 6. Cumprimento integral das obrigações constantes dos itens 3.2, 3.2.1, e 3.2.2 do Anexo do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de implementar e tornar disponível, para os municípios da Região I do PGO não alcançados pelo atendimento previsto no item 3.1, uma alternativa de acesso comutado à Internet. 7. Desproporcionalidade da determinação de reversão da operação em decorrência das irregularidades identificadas no caso concreto. 8. Possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. 9. Instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa frente às evidências de descumprimento de condicionantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 487/2012-GCRZ, de 11 de outubro de 2012, integrante deste acórdão: a) declarar o cumprimento integral dos itens 3.1, "b" e "c", 3.1.1 a 3.1.3 e 3.2 a 3.2.2 do Anexo do Ato nº 7.828/2008 pela TELEMAR NORTE LESTE S/A; e, b) não atestar o cumprimento dos itens 3.1.4 e 3.2.3 do Anexo do Ato nº 7.828/2008 até a comprovação do saneamento das irregularidades constatadas.

O Conselheiro Jarbas José Valente dissentiu do entendimento do relator quanto à aplicabilidade do § 5º do artigo 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativa (RASA) à sanção de obrigação de fazer e de não fazer, nos termos do Voto nº 21/2013-GCJV, de 15 de fevereiro de 2013, o qual foi acompanhado, por maioria, pelos demais Conselheiros. O Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro manteve seu posicionamento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 632/2013-CD - Processo nº 53504.026839/2010

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 723, de 28 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA. (CNPJ/MF nº 06.123.981/0001-40)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SCM A TERCEIROS. ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DO ATO Nº 1779/2010-CD. DESCUMPRIMENTO AO ART. 3º DO ATO. OCORRÊNCIA. CADUCIDADE. 1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Considerando o disposto no Parecer nº 189/2012/BMB/PGF/PFE-Anatel, de 26 de julho de 2012, conclui-se pela configuração da infração ao art. 3º do Ato nº 1779/2010-CD. 3. Aplicação da sanção de caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, aplicar a sanção de caducidade à empresa LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 06.123.981/0001-40, autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento ao art. 3º do Ato nº 1.779-CD, de 17 de março de 2010, conforme previsão do próprio dispositivo infringido, nos termos da Análise nº 227/2013-GCMB, de 15 de abril de 2013, integrante deste Acórdão.

O Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro apresentou, em sede de vista, o Voto nº 130/2013-GCRZ, de 22 de novembro de 2013, acompanhando integralmente o Conselheiro Relator, Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Nº 2/2014-CD - Processo nº 53532.001317/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 727, de 16 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O descumprimento ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, bem como ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, enseja a aplicação de multa à Concessionária, além da devolução dos valores pagos em excesso aos usuários lesados. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2014-GCMB, de 10 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 26 DE MAIO DE 2014

Nº 188/2014-CD - Processos n. 53500.022825/2010 e 53500.017000/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 742, de 22 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: REQUERIMENTO. CLARO S/A. ATENDIMENTO DOS COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA ESTABELECIDOS NO ITEM 7.1 E SUBITENS DO ANEXO II-B DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE OUTRAS FAIXAS DE FREQUÊNCIA DESTINADAS NA RESOLUÇÃO Nº 454/2006, ALÉM DA FAIXA DE 2,5 GHz. IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADAS HIPÓTESES PREVISTAS EXPRESSAMENTE. CLAREZA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ISONOMIA. 1. Da análise do histórico do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, vê-se que, desde os primórdios do seu processo de elaboração, somente previu-se a possibilidade de uso combinado de subfaixas de radiofrequências, para fins de cumprimento das obrigações de abrangência, nos casos específicos, expressamente previstos. 2. Ainda que se afigure de extrema relevância a preocupação com o uso eficiente do espectro de radiofrequência, a maximização da eficiência e da qualidade na prestação do serviço e a redução dos custos para massificação do acesso à internet, bem como os demais objetivos estratégicos que permearam todo o trabalho de elaboração interna do processo licitatório da faixa de 2,5 GHz, depreende-se que não é possível transpor os ditames do respectivo instrumento convocatório, mormente tendo em vista que tais regras orientaram, de forma isonômica, a atuação de todas as prestadoras interessadas no certame. 3. O texto editalício é absolutamente cristalino quanto às hipóteses em que se permitiu o uso compartilhado de outras faixas para cumprimento das obrigações ali fixadas e às hipóteses em que se pretendeu a prestação do serviço associada à subfaixa de frequência licitada, rejeitando-se qualquer possibilidade de utilização de outras faixas. 4. Pela afirmação da impossibilidade, nos termos do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, do cumprimento dos compromissos de abrangência estabelecidos no item 7.1 e subitens do Anexo II-B, referentes à faixa de 2,5 GHz, por meio da utilização de outras faixas de frequência destinadas na Resolução nº 454/2006, ressaltadas as hipóteses expressamente previstas nos itens 7.2 e 7.3.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, contidos no Voto nº 36/2014-GCRZ, de 20 de maio de 2014, integrante deste acórdão, declarar a impossibilidade, nos termos do disposto no Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, do cumprimento dos compromissos de abrangência estabelecidos no item 7.1 e subitens do Anexo II-B, referentes à faixa de 2,5 GHz, por meio da utilização de outras faixas de frequência destinadas na Resolução nº 454/2006, além da faixa de 2,5 GHz, ressaltadas as hipóteses expressamente previstas nos itens 7.2 e 7.3. O Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika manteve seu posicionamento, nos termos da Análise nº 40/2014-GCMB, de 28 de março de 2014, também integrante deste acórdão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 3 DE JUNHO DE 2014

Nº 197/2014-CD - Processo nº 53500.009569/2010

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 743, de 29 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74) e CTBC CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85)

EMENTA: ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO. STFC e SMP. DECISÃO DA CAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NÃO TRAZEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB Nº 53500.029087/2011, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2011, INTITULADA "MANIFESTAÇÃO", ANTE A OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Solicitação de arbitragem em interconexão realizada pela TIM em face da CTBC, em função de desacordo entre as empresas sobre os valores de VU-M a serem praticados pela TIM. 2. Decisão de mérito da CAI, consubstanciada no Despacho nº 7.373/2011 CAI, de 8 de setembro de 2011, que definiu valores pela remuneração de uso de rede. 3. Irresignada com a deliberação da Comissão, a CTBC apresentou Recurso Administrativo cumulado com pedido de Efeito Suspensivo. 4. A TIM protocolou Contrarrazões ao Recurso Administrativo. 5. A CTBC juntou ainda petição intitulada "Manifestação". 6. As alegações da Recorrente não trazem elementos suficientes para justificar a reforma da decisão recorrida. 7. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. 8. Não conhecimento da petição protocolizada sob nº 53500.029087/2011, em 29 de dezembro de 2011, intitulada "Manifestação", ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2014-GCIF, de 23 de maio de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CTBC em face de decisão da Comissão de Arbitragem em Interconexão (CAI) consubstanciada no Despacho nº 7.373/2011-CAI, de 8 de setembro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão recorrida; e, b) não conhecer da petição intitulada "Manifestação", protocolizada sob nº 53500.029087/2011, em 29 de dezembro de 2011, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 9 DE JUNHO DE 2014

Nº 207/2014-CD - Processo nº 53500.020007/2010

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 744, de 5 de junho de 2014. Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC TELECOM (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74) e CTBC CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85)

EMENTA: ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO. STFC e SMP. DECISÃO DA CAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS, BEM COMO DE NOVAS PROVAS A CORROBORAR ALEGAÇÕES TRAZIDAS ANTERIORMENTE. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo interposto pela CTBC em face da definição, por parte da Comissão de Arbitragem em Interconexão (CAI), dos valores de remuneração pelo uso de redes de prestadoras do SMP (VU-M) a serem praticados pela VIVO. 2. Manutenção da decisão recorrida, considerando a ausência de fatos ou argumentos novos, bem como de novas provas a corroborar alegações trazidas anteriormente. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 66/2014-GCMB, de 30 de maio de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como não conhecer da petição intitulada "Manifestação" (fls. 192-201), considerando a ocorrência de preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, em missão oficial no exterior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Nº 267/2014-CD - Processo nº 53569.001803/2005 e apensos

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 752, de 31 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: EMPRESAS BRASILEIRAS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE, REGULAMENTO DE INDICADORES DE QUALIDADE E REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. INSERÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 32 DO PGMQ NA SANÇÃO DE MULTA APLICADA EM SEDE RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL. 1. O descumprimento ao Plano Geral de Metas de Qualidade, ao Regulamento de Indicadores de Qualidade e ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A inserção da infração ao artigo 32 do PGMQ na sanção de multa aplicada não se revela possível, uma vez que o poder administrativo de punir, no que tange a esse dispositivo, restou fulminado pela prescrição quinquenal. Impossibilidade de considerar-se a Nota Técnica que fundamentou o Despacho sancionador como ato interruptivo dessa prescrição, pois ela apenas traz a afirmação de que "a suposta infração deve ser descaracterizada" remetendo-se a outra Nota Técnica, exarada em outro processo, envolvendo outra interessada. Reconhecimento, no presente caso concreto, de que a situação descrita não se constituiu "ato inequívoco, que importe apuração do fato" (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Precedentes do Conselho Diretor, no sentido de que "para saber se um Informe [ou Nota Técnica] é apto a interromper a prescrição quinquenal ou não, é preciso se analisar o caso concreto dos autos". Acompanhamento, com observações, do opinativo jurídico exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, que constatou "que efetivamente a infração ao art. 32 do PGMQ/1998 encontra-se prescrita desde 1 de janeiro de 2011". 3. Fixação de novo valor total da multa aplicada, uma vez que um dos Pados foi desapensado para fins de análise de juízo de admissibilidade sobre a inclusão em negociação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC). 4. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 54/2014-GCMB, de 9 de maio de 2014, integrante deste acórdão: a) considerando o desapensamento, para fins de análise de juízo de admissibilidade sobre a inclusão em negociação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), do Pado nº 53569.002779/2005, retirar o valor da multa relativa ao citado processo e fixar o valor total da multa aplicada pelo Despacho nº 5.582/2008/PBQI/SPB, de 23 de dezembro de 2008, em R\$ 8.255.478,13 (oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e treze centavos); e, b) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reformar o Despacho nº 6.759/2012-CD, de 6 de novembro de 2012, retirando-se o artigo 32 do PGMQ do rol de artigos infringidos, uma vez que o poder administrativo de punir, no que tange a esse dispositivo, restou fulminado pela prescrição quinquenal.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausentes os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, consignado seu voto, e Rodrigo Zerbone Loureiro, ambos por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Nº 286/2014-CD - Processo nº 53500.011348/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 755, de 21 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89)

EMENTA: AFERIÇÃO DE QUALIDADE. GRUPO EXECUTIVO (GEX) DO GRUPO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS DE AFERIÇÃO DE QUALIDADE (GIPAQ). RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PLANO AMOSTRAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Recurso Administrativo interposto por SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES contra decisão do Grupo Executivo (GEX) do Grupo de Implementação de Processos de Aferição de Qualidade (GIPAQ). 2. Não conhecimento do Recurso. 3. Proposta de Revisão de Ofício de decisão do GEX.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 86/2014-GCMB, de 15 de agosto de 2014, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso apresentado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES; b) revisar, de ofício, o valor a ser arcado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES referente ao CAPEX I mencionado no item 16 das Notas da 12ª Reunião do Grupo Executivo (GEX) do Grupo de Implantação dos Processos de Aferição de Qualidade (GIPAQ); e, c) estabelecer que o valor de CAPEX I a ser arcado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES será de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), mais o custo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por probe.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 319/2014-CD - Processo nº 53500.025694/2013

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 759, de 2 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DA SÚMULA Nº 13, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR. EXAME NÃO EXHAURIENTE DAS RAZÕES DE DIREITO INVOCADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO E DE RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Em decisões de natureza cautelar, não se busca o esgotamento da discussão acerca do direito invocado, mas tão somente se pretende verificar a viabilidade do pedido a partir de um exame preliminar. 2. As súmulas são editadas pela Anatel no exercício da competência que lhe outorga o art. 19, inciso XVI, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que determina ser atribuição da Agência deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações. Limitar o alcance dessa competência à lei em sentido estrito importaria reconhecer que a Anatel não poderia deliberar sobre a interpretação de seus próprios atos normativos. 3. A edição da Súmula impugnada não inova no entendimento da matéria, tão somente consolida posicionamento já reiteradamente adotado pela Agência em deliberações atinentes a essa questão. 4. A redação original da cláusula dos Termos de Autorização não fez distinção entre as receitas que decorrem de forma direta ou indireta da aplicação de planos de serviço por parte da prestadora do Serviço Móvel Pessoal. Por conseguinte, errônea seria a interpretação que promovesse uma distinção entre essas duas espécies de receita onde ela não é prevista. 5. Se, em Termos de Autorização posteriores, a Anatel fez constar expressamente a incidência do ônus sobre as receitas de interconexão, não foi para alterar o conteúdo da disposição contratual, mas sim para aperfeiçoar sua redação e afastar quaisquer

dúvidas que poderiam surgir sobre o tema. 6. O pagamento de valor supostamente superior ao devido não se configura como dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o montante eventualmente excedente poderá ser reembolsado ou compensado com outros pagamentos devidos pela interessada. 7. Argumentos insuficientes para demonstrar a plausibilidade do pedido bem como a iminência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação. 8. Conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 72/2014-GCIF, de 26 de setembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por CLARO S/A em face do Acórdão nº 77/2014-CD, de 18 de fevereiro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 337/2014-CD - Processo nº 53500.009317/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. ADMISSÃO E SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE PROCESSOS. EXCLUSÃO DE OUTROS PROCESSOS DA NEGOCIAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES, ESPECIALMENTE AQUELES PREVISTOS NO REGULAMENTO DE TAC. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo em face de decisão do Superintendente de Controle de Obrigações que, além de admitir requerimento de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e suspender o trâmite de processos administrativos, excluiu da negociação outros processos. 2. Decisão recorrida que pautou-se pelos ditames legais e regulamentares, especialmente aqueles previstos no Regulamento de TAC, aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 113/2014-GCMB, de 17 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 338/2014-CD - Processo nº 53500.009316/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. ADMISSÃO E SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE PROCESSOS. EXCLUSÃO DE OUTROS PROCESSOS DA NEGOCIAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES, ESPECIALMENTE AQUELES PREVISTOS NO REGULAMENTO DE TAC. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo em face de decisão do Superintendente de Controle de Obrigações que, além de admitir requerimento de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e suspender o trâmite de processos administrativos, excluiu da negociação outros processos. 2. Decisão recorrida que pautou-se pelos ditames legais e regulamentares, especialmente aqueles previstos no Regulamento de TAC, aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 114/2014-GCMB, de 17 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ACÓRDÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Nº 363/2014-CD - Processo nº 53500.016574/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 762, de 30 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. CONDICIONAMENTO PREVISTO NO ITEM 13.2 DO ANEXO AO ATO Nº 7.828/2008. ENCERRAMENTO DE LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTRUÇÃO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTO PARCIAL DO CUMPRIMENTO DO CONDICIONAMENTO. PELO DEFERIMENTO DA ADAPTAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS NEGOCIAÇÕES AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 629/2013. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA EM OUTROS AUTOS. 1. Tendo em vista que a decisão do Colegiado sobre o prazo para conclusão das negociações do TAC, estipulado no Acórdão nº 483/2013-CD, de 8 de outubro de 2013, deu-se em momento anterior à publicação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 629/2013, e que esta estabeleceu, após amplo debate interno e público, prazos específicos para cada etapa do processo de negociação e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, afigura-se coerente que o TAC a que se refere o condicionamento acompanhado nos presentes autos seja regido pelos mesmos marcos temporais ali fixados. 2. Não merece acolhimento o pleito de atesto, ainda que parcial, do cumprimento do condicionamento, pois, não obstante se reconheça que nova proposta de TAC tenha sido apresentada no prazo estipulado na decisão do Conselho Diretor, não há qualquer manifestação formal da SCO nos presentes autos sobre se o requerimento de TAC, de fato, abarcou todo o universo de processos delineados pelo Conselho Diretor em sua última manifestação sobre o tema. Destaque-se, ademais, que o atesto do cumprimento do condicionamento em questão imprescinde da efetiva celebração do termo de ajustamento de conduta pretendido. 3. Não se antevê qualquer razão ou benefício a justificar o deferimento do pleito de que o acompanhamento do condicionante objeto do presente processo, instaurado em 27 de julho de 2009 especificamente para este fim, dê-se no bojo do procedimento instaurado com o propósito de examinar a proposta de solução negocial dos processos relativos à "Qualidade", como pretende a Interessada. 4. Pela adequação do prazo estipulado na alínea "b" do Acórdão nº 483/2013-CD, de 8 de outubro de 2013, aos prazos regidos pelo Regulamento do TAC para a conclusão das negociações e celebração do instrumento de ajustamento. Pelo indeferimento do pleito de atesto do cumprimento, ainda que parcial, do Acórdão nº 483/2013-CD, bem como do pedido de acompanhamento do condicionamento em tela no bojo do procedimento especificamente autuado e instruído para negociação e celebração de TAC sobre o tema "Qualidade".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 118/2014-GCRZ, de 24 de outubro de 2014, integrante deste acórdão: a) adequar o prazo estipulado na alínea "b" do Acórdão nº 483/2013-CD, de 8 de outubro de 2013, aos prazos regidos pelo Regulamento do TAC, aprovado pela Resolução nº 629/2013, para a conclusão das negociações e celebração do instrumento de ajustamento; b) indeferir o pleito de atesto do cumprimento, ainda que parcial, do Acórdão nº 483/2013-CD; e, c) indeferir o pedido de acompanhamento do condicionamento objeto dos presentes autos no bojo do procedimento especificamente autuado e instruído para negociação e celebração de TAC sobre o tema "Qualidade", pleito deduzido por meio da petição datada de 16 de junho de 2014 (Sicap nº 53500.013701/2014).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 382/2014-CD - Processo nº 53500.012013/2014

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. ADMISSÃO E SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE PROCESSOS. EXCLUSÃO DE OUTROS PROCESSOS DA NEGOCIAÇÃO. DECISÕES RECORRIDAS. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES, ESPECIALMENTE AQUELES PREVISTOS NO REGULAMENTO DE TAC. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Recursos Administrativos em desfavor de decisões proferidas pelo Superintendente de Controle de Obrigações que, além de admitir requerimento de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e suspender o trâmite de processos administrativos, excluiu da negociação outros processos. 2. Decisões recorridas que se pautaram pelos ditames legais e regulamentares, especialmente aqueles previstos no Regulamento de TAC, aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. Recursos Administrativos conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 92/2014-GCIF, de 21 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos Administrativos interpostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S/A e OI MÓVEL S/A em desfavor das decisões proferidas pela Superintendência de Controle de Obrigações por meio dos Despachos Decisórios nº 1.129/2014, de 5 de março de 2014, nº 1.654/2014/COQL/SCO, de 2 de abril de 2014, nº 2.014/2014/COQL/SCO, de 23 de abril de 2014, e nº 2.383/2014/COQL/SCO, de 16 de maio de 2014, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões recorridas.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 387/2014-CD - Processo nº 53508.012367/2007

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: VIVO S/A

EMENTA: PADO. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REGULAMENTO DO SMP. INTERRUPTÕES. AGRAVAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. CÁLCULO DA NOVA MULTA E REPARAÇÃO AOS USUÁRIOS. PEDIDO DE TAC. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE TAC. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO. PELA REFORMATO IN PEJUS. RENÚNCIA AO DIREITO RECURSAL. RECEBIMENTO DA RENÚNCIA COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 16 do Regulamento do SMP estabelece três obrigações autônomas: a) comunicação ao público em geral e aos usuários de quaisquer interrupções na prestação do serviço; b) comunicação imediata às demais prestadoras das interrupções que afetarem mais de 10% do total de acessos de localidade; e, c) comunicação imediata à Anatel das interrupções que afetarem mais de 10% do total de acessos de localidade. 2. Os autos demonstram a existência de 12 (doze) eventos nos quais houve a interrupção total da prestação do serviço na localidade de Porciúncula-RJ, entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2007, havendo conforme já decidido por este Colegiado, 12 (doze) descumprimentos à obrigação de notificação das prestadoras, 11 (onze) infrações por não comunicação à Anatel e 10 (dez) por não prestar informação ao público em geral e usuários. 3. O descumprimento à obrigação de reparação aos usuários afetados por descontinuidade na exploração do serviço, estabelecida no art. 26 do Regulamento do SMP, em cada um dos eventos identificados nos autos, implica existência de vantagem auferida e, consequentemente, se caracteriza como infração grave. 4. Analisando preliminarmente o Pedido de Reconsideração, o Conselho Diretor decidiu pela notificação da interessada sobre a possibilidade de agravamento da sanção, pela consideração da totalidade de infrações caracterizadas nos autos e para a adequação da gravidade da infração ao art. 26 do Regulamento do SMP. 5. Realizada a notificação e procedido ao cálculo tanto da multa quanto do valor a título de reparação, a Recorrente ingressou com pedido de TAC, manifestando posteriormente sua desistência. 6. Com a desistência, os autos foram devolvidos ao Gabinete do Conselheiro Relator. 7. Os argumentos trazidos em sede de alegações finais não são capazes de afastar as irregularidades ou desfazer a possibilidade de majoração do valor da multa. Valor majorado de R\$ 459.034,55 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 743.719,12 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), sem prejuízo da reparação fixada em R\$ 43.457,02 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), valor a ser depositado no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. 8. Em 7 de novembro de 2014, a Interessada protocolou renúncia ao seu direito de recorrer. Como a renúncia foi apresentada fora do prazo recursal deve ser acolhida como desistência, razão pela qual a análise do Pedido de Reconsideração fica prejudicada. 9. Conhecimento das Alegações Finais apresentadas e, quanto ao mérito, o seu não provimento. 10. Recebimento da renúncia ao direito de recorrer como desistência do Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2014-GCRZ, de 14 de novembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer das Alegações para, no mérito, negar-lhes provimento; b) acolher a renúncia como desistência do Pedido de Reconsideração; e, c) reformar, de ofício, a decisão substanciada no Ato nº 7, de 4 de janeiro de 2010, fixando o valor final da multa em R\$ 743.719,12 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), sem prejuízo da reparação fixada em R\$43.457,02 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), a ser depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 390/2014-CD - Processo nº 53508.001711/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: ROBERTA FELIX DOS SANTOS - RADIO ME-GA FM 104,9 MHz (CPF/MF nº 070.348.417-64)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO. MULTA DE R\$ 2.850,00. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DO DIREITO UNIVERSAL À COMUNICAÇÃO E DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS E À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO AFASTADA. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. Em fiscalização realizada por esta Agência constatou-se que a Recorrente prestava o serviço de radiodifusão sonora sem autorização. 2. O Interessado teve considerações genéricas em seu Recurso sem trazer aos autos quaisquer elementos capazes de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas. 3. Recurso Administrativo conhecido e no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2014-GCRZ, de 13 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como comunicar ao Ministério Público Federal o resultado desta decisão e ao Interessado acerca da possibilidade de parcelamento do débito de natureza não tributária antes da inscrição em Dívida Ativa, nos termos da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 399/2014-CD - Processos n. 53500.000608/2013 e 53500.029128/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA SÚMULA 13/2012. RECEITAS INCLUSAS NA BASE DE CÁLCULO DO ÔNUS PREVISTO PARA A PRORROGAÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS À AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DE ANULAÇÃO INDEFERIDOS. 1. O pedido de anulação se presta a apontar vício de legalidade e não para rediscutir matéria de mérito já exaurida administrativamente. As alegações apresentadas nos autos não trouxeram fundamentos novos, além daqueles já suscitados e devidamente combatidos no âmbito dos vários processos deliberados pelo Conselho Diretor da Anatel. 2. A Súmula nº 13, de 31 de outubro de 2012, consolidou entendimento reiterado pelo Conselho Diretor da Anatel, não tendo sido identificados os alegados vícios de legalidade, inclusive pela Procuradoria Federal Especializada, o órgão de consultoria e assessoramento jurídicos competente para a verificação do atendimento aos requisitos legais exigidos. 3. Exaurida a matéria em âmbito administrativo, a questão encontra-se judicializada, pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário que ainda não pacificou o assunto em seu âmbito. 4. Pedidos de anulação conhecidos e indeferidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 141/2014-GCRZ, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer dos Pedidos de Anulação da Súmula nº 13, de 31 de outubro de 2012, que expressa entendimento sobre o pagamento do ônus para a renovação do direito de uso de radiofrequências previsto nos termos de autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal, apresentado por CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, e TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, com manifestações das prestadoras VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67, TNL PCS S/A e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI MÓVEL S/A), inscritas, respectivamente, no CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59 e no CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, CTBC CELULAR S/A (ALGAR CELULAR S/A), CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, e SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, para, no mérito, indeferir-lhes ante a inexistência de vício de legalidade; e, b) notificar a recorrente do teor da presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 402/2014-CD - Processo nº 53500.015738/2012

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO OI

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA MELHORIA DA QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). DESPACHO DECISÓRIO. DETERMINAÇÕES DE PRAZO PARA O ALCANCE DE PATAMARES DE REFERÊNCIA DE INDICADORES DE REDE. 1. Recurso Administrativo sem Pedido de Efeito Suspensivo no qual se combatem determinações expedidas pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) relativas ao alcance de patamares de

referência de indicadores no âmbito de procedimento de acompanhamento de melhoria da qualidade do SMP. 2. Determinações de ajustes expedidas como decorrência de comandos anteriores. Ausência de fixação de novas obrigações. 3. Verificada a inconsistência das razões de mérito. 4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 102/2014-GCIF, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 5.769/2013-COQL/SCO, de 29 de novembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 418/2014-CD - Processos n. 53500.010868/2008 e 53500.024315/2008

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: CTB COMPONENTES TELEFÔNICOS BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 91.577.171/0001-33)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REVISÃO DE VALORES LANÇADOS. RECEITA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Uma vez que a documentação apresentada permitiu discriminar, na receita total da interessada, aquela decorrente da prestação de serviços, é procedente a revisão de valores lançados. 2. Não sendo possível identificar especificamente a receita da prestação de serviços de telecomunicações - diante da insuficiência dos elementos trazidos pela interessada - é correto o cálculo realizado com base nos valores totais da receita de prestação de serviços. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2014-GCIF, de 12 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício em face do Despacho nº 4.520/2011-ADPFA2/SAD, de 8 de junho de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 423/2014-CD - Processo nº 53500.012770/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. SPECTRUM CAP. DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE NÃO OPERAÇÃO DE EFEITOS PARA UMA DAS SUBFAIXAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Petição da TELEFÔNICA DO BRASIL S/A para que a declaração de renúncia apresentada no Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel produza efeitos apenas para as subfaixas TDD. 2. Renúncia é ato unilateral, irrevogável e irratável. 3. Insegurança jurídica do processo. 4. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 139/2014-GCMB, de 16 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, indeferir o pleito da TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 5 DE JANEIRO DE 2015

Nº 2/2015-CD - Processo nº 53500.017154/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA S/A

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. EXCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS PARA APU-RAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO PARA TAC. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente apresenta argumentação contrária à não admissão de processos na negociação de TAC, insurge-se contra os cálculos de multa e sobre a metodologia utilizada. 2. Os argumentos foram refutados pela área técnica. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 144/2014-GCRZ, de 16 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Presidente Substituto

ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Nº 23/2015-CD - Processo nº 53500.020202/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015

EMENTA: REVISÃO DAS ÁREAS LOCAIS DO STFC. ANEXOS I e II DO REGULAMENTO DE ÁREAS LOCAIS APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 560. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. 1. Proposta de Revisão dos Anexos I e II do Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011. 2. Aprovação das Alterações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2015-GCRZ, de 16 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, aprovar a Revisão dos Anexos I e II do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, na forma proposta pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), fixando o prazo de 120 dias para adoção de procedimentos de engenharia e disseminação de informações.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Nº 26/2015-CD - Processo nº 53500.017000/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 768, de 5 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S/A (CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO DIRETOR. COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. EDITAL 4G. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS COM AS DEMAIS SUBFAIXAS DETIDAS PELA PROPONENTE VENCEDORA DO CERTAME. 1. Pedido de Reconsideração em face da decisão que declarou a impossibilidade de cumprimento, pelas prestadoras de SMP, dos compromissos estabelecidos no item 7.1 e subitens do Anexo II-B do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel (2,5 GHz e 450 MHz), referentes à faixa de 2,5 GHz, com a utilização, além da faixa de 2,5 GHz, de outras faixas destinadas na Resolução nº 454/2006. 2. O Conselho Diretor ao analisar pormenorizadamente e conclusivamente os argumentos constantes dos autos concluiu que do histórico do processo de elaboração do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, foi possível verificar que, desde os primórdios do seu processo de elaboração, somente previu-se a possibilidade de uso combinado de subfaixas de radiofrequências, para fins de cumprimento das obrigações de abrangência, nos casos específicos, expressamente previstos. 3. O Órgão Colegiado concluiu, ainda, que mesmo que se afigure de extrema relevância a preocupação com o uso eficiente do espectro de radiofrequência, a maximização da eficiência e da qualidade na prestação do serviço e a redução dos custos para massificação do acesso à internet, bem com os demais objetivos estratégicos que permearam todo o trabalho de elaboração interna do processo licitatório da faixa de 2,5 GHz, não é possível transpor os ditames do respectivo instrumento convocatório, mormente tendo em vista que tais regras orientaram, de forma isonômica, a atuação de todas as prestadoras interessadas no certame. 4. Pela manutenção, em sua integralidade, da decisão do Conselho Diretor. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 9/2015-GCMB, de 30 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 27 DE MARÇO DE 2015

Nº 92/2015-CD - Processo nº 53500.008724/2014-31

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A - BRTEL (CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO

ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Pedido de Revisão não será conhecido quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo e no art. 90 do Regimento Interno da Anatel, vale dizer, quando não forem apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação de sanção aplicada no âmbito de Pado, 2. Não conhecer do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2015-GCMB, de 20 de março de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 103/2015-CD - Processo nº 53504.026839/2010-43

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA. (CNPJ/MF nº 06.123.981/0001-40)

EMENTA: PADO. SPV. SCO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A EMPRESAS PARCEIRAS. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DE ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A PRESTADORA, OS USUÁRIOS E AS PARCEIRAS. ATESTO, EM DILIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA, DA TRANSFERÊNCIA, PELA OUTORGADA, DA RESPONSABILIDADE PELA EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO ÀS PARCEIRAS. SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO NEGOCIAL POR MEIO DE TAC. INADEQUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE PELO CONSELHO DIRETOR. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOVA SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO NEGOCIAL POR MEIO DE TAC. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SCO PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELA SCO. PRESENÇA DE INTERESSE DA RECORRENTE EM ADEQUAR SUA CONDUTA E DE INTERESSE PÚBLICO NA FEITURA DO TERMO. PELA ADMISSÃO DO PEDIDO DE TAC. 1. Por meio do art. 3º do Ato nº 1.779/2010-CD, de 28 de março de 2010, foi concedida à LOCAL INT o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação dos contratos celebrados entre ela, as empresas parceiras e os usuários do SCM, sob pena de aplicação da sanção de caducidade. 2. A partir das ações de fiscalização realizadas, concluiu-se que a entidade não havia cumprido a determinação contida no art. 3º do Ato nº 1.779/2010-CD, de 28 de março de 2010. 3. O processo foi remetido ao Órgão Colegiado para aplicação da sanção de caducidade. 4. A Entidade solicitou a celebração de Termo de Ajustamento da Conduta (TAC). Foram realizadas diligências à área técnica e à PFE para que se manifestassem sobre a possibilidade da solução comercial alternativa. 5. Dado que, da avaliação da área técnica e da PFE, não se vislumbrava contexto adequado à busca de solução comercial alternativa ao sancionamento da entidade e, tendo em vista que o prejuízo decorrente da decretação da caducidade da outorga do SCM aos usuários ativos do serviço seria mitigado pela ampla disponibilidade de prestadoras do SCM na única localidade em que atua diretamente, o Conselho Diretor decidiu aplicar a sanção de caducidade. 6. A LOCAL INT interpôs de Pedido de Reconsideração, no bojo do qual foi solicitada, novamente, solução comercial por meio de TAC. 7. A SCO inadmitiu o pedido. 8. Presença de interesse da Recorrente em adequar sua conduta e de interesse público na feitura do termo. 9. Pela admissão do TAC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 104/2014-GCIF, de 4 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, com as alterações sugeridas pelos Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika, admitir o pedido de TAC formulado pela LOCAL INT no bojo do Pedido de Reconsideração.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 14 DE ABRIL DE 2015

Nº 132/2015-CD - Processo nº 53000.047059/2009-74

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE ENTRE RIOS DO OESTE (CNPJ/MF nº 03.420.137/0001-93)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. COORDENADAS GEOGRÁFICAS E ALTURA DA ANTENA DIFERENTES DO AUTORIZADO E INDISPONIBILIDADE DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE REFERENTE À LIMITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS. INFRAÇÕES GRAVES. PRELIMINAR DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA CONDUTA. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE CONSUMADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA SANÇÃO EM ADVERTÊNCIA. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada pelas infrações técnicas acima ementas. 2. A Recorrente alega preliminarmente que o transcurso de prazo teria ofendido o princípio da razoável duração do processo. 3. Aduz ainda que as infrações não causaram danos ou qualquer benefício a quem quer se fosse. Consigna que o sancio-



namento é desproporcional para uma entidade que não tem fins lucrativos e pugna pela conversação da sanção de multa em advertência. 4. A preliminar não deve ser acolhida vez que não houve prejuízo à parte pelo transcurso do prazo; pelo contrário, pôde se defender pontualmente em diversas situações em que foi instada a fazê-lo. Ademais, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente ou quinquenal, não havendo que se falar que o simples decurso de prazo é capaz de eivar o processo de qualquer nulidade. 5. Além disso, a existência ou não de prejuízos ou benefícios não é levada em consideração para a definição da infração, a qual já estava consumada quando se verificou a não coincidência entre o autorizado e o fiscalizado. A regularização das condutas não é capaz de afastar as infrações consumadas. 6. Por fim, o Regulamento de Sanções não permite a conversão de multa em advertência no caso concreto, pois as infrações são definidas como graves. 7. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 63/2015-GCRZ, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 8 DE MAIO DE 2015

Nº 163/2015-CD - Processo nº 53500.023533/2014-07

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: GRUPO OI (TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S/A, TNL PCS S/A e OI MÓVEL S/A)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU TAC. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE TAC EM PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE BENS REVERSÍVEIS. PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO NA FASE RECURSAL QUANDO O RESULTADO LEVA À INSTAURAÇÃO DE PADO. ECONOMIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE TAC EM PROCESSOS EXAURIDOS ADMINISTRATIVAMENTE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE PARA INCLUIR PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO NA NEGOCIAÇÃO DE TAC. 1. Em suas razões de recurso, o GRUPO OI limita-se, em linhas gerais, a questionar a inadmissão dos processos concernentes aos Bens Reversíveis, ao Acompanhamento e Controle de Obrigações e àqueles nos quais ocorreu o exaurimento da via administrativa. 2. A inclusão de Pados que versam sobre Bens Reversíveis no TAC comprometeria a utilização de instrumentos de caráter urgente de grande relevância para o acompanhamento e controle das obrigações contratuais e regulamentares, bem como a garantia da continuidade do serviço prestado em regime público. Tema amplamente discutido em negociações de TAC. 3. Quanto aos dois processos de controle suscitados pela Prestadora, entende-se que concluído o processo dessa natureza e em sendo verificado que há indícios de irregularidades suficientes para instauração de Pado, por motivos de economia processual, nada obsta a admissão deste processo já concluído na negociação de TAC. O Processo nº 53500.021303/2011, cuja consequência natural foi a instauração de um Pado, deve ser incluído no TAC, de ofício e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da eficiência, constitucionalmente insculpidos. 4. Três processos foram equivocadamente admitidos na negociação do TAC, pois já estavam decididos e encerrados quando da apresentação dos requerimentos de TAC, embora não tivessem o instrumento deliberativo assinado pelo Presidente da Agência. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente para incluir processo de acompanhamento que resultou em Pado nas negociações de TAC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 81/2015-GCRZ, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto e dar-lhe provimento parcial para admitir o Processo nº 53500.021303/2011 nas negociações do TAC, mantendo-se os demais termos do Despacho recorrido.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Nº 168/2015-CD - Processo nº 53500.030376/2014-88

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: OI S/A

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO PARA TAC. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A Recorrente apresenta argumentação contrária à não admissão de processos na negociação de TAC, em especial no que se refere aos processos com trânsito em julgado. 2. Os argumentos foram refutados pela área técnica. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 88/2015-GCRZ, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 25 DE MAIO DE 2015

Nº 179/2015-CD - Processo nº 53524.007427/2008-51

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 776, de 21 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO RELACIONADO AO SERVIÇO DE TV A CABO. USUÁRIOS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Descumprimento relacionado ao Serviço de TV a Cabo na área de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, referente ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, em seus arts. 3º, XV; 6º; 12; 13; 15, caput e parágrafo único; 16, §§ 1º e 3º; 18, §§ 3º e 4º; 19, §§ 3º e 4º; 21 e 26. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 50/2015-GCMB, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 27 DE MAIO DE 2015

Nº 190/2015-CD - Processo nº 53500.026823/2009-37

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 776, de 21 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: GRUPO BRASIL TELECOM, GRUPO OI e TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CONDIÇÕES CONTIDAS EM ATO. MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. 1. Acompanhamento do cumprimento de condicionamento contido em Ato referente à Anuência Prévia para aquisição de empresa. 2. Análise da manutenção de postos de trabalho. 3. Declarar cumprida a obrigação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 90/2015-GCRZ, de 11 de maio de 2015, integrante deste acórdão, declarar cumprido, por parte do GRUPO OI, a obrigação esculpida no item 12 do Anexo ao Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, de manter o quantitativo consolidado de postos de trabalho na empresa e suas controladas, incluindo a BRASIL TELECOM S/A e suas controladas no mínimo até 25 de abril de 2011, tendo como referência o número de postos de trabalho existentes nas referidas empresas em 1º de fevereiro de 2008.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 14 DE JULHO DE 2015

Nº 259/2015-CD - Processo nº 53500.023638/2011-13

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO. REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO DO STFC. RESOLUÇÃO Nº 86/1998. ALTERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 607/2013. LEGALIDADE DAS MODIFICAÇÕES FEITAS NA PROPOSTA PELO CONSELHO DIRETOR APÓS A CONSULTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO DE QUESTÕES DE MÉRITO EM SEDE DE PEDIDO DE ANULAÇÃO. 1. Processo Administrativo de Pedido de Anulação apresentado em face das alterações trazidas pela Res. nº 607/2013 aos arts. 30 e 31 do Regulamento de Numeração do STFC (RN-STFC), aprovado pela Resolução nº 86/1998. 2. Processo normativo de produção do referido instrumento caracterizado por absoluta legalidade. 3. Impossibilidade da apreciação de questões de mérito no âmbito do procedimento de Pedido de Anulação. 4. Carência de plausibilidade do Pedido de Anulação apresentado e determinação de arquivamento dos autos conforme previsto no art. 78, II, a, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 101/2015-GCIF, de 3 de julho de 2015, integrante deste acórdão: a) quanto aos argumentos de mérito, declarar a impossibilidade de seu conhecimento no âmbito de Pedido de Anulação; e, b) quanto aos argumentos relativos à legalidade das alterações realizadas por meio da Resolução nº 607/2013 nos arts. 30 e 31 do Regulamento de Numeração do STFC (RN-STFC), aprovado pela Resolução nº 86/1998: b.1) declarar não ser plausível o Pedido de Anulação apresentado, razão pela qual se impõe seu indeferimento; e, b.2) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78, II, a, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 262/2015-CD - Processo nº 53000.046384/2009-10

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: TV POP LTDA. (CNPJ/MF nº 02.428.765/0001-52)

EMENTA: PAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTOS RELACIONADOS AO SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO DE SONS E IMAGENS - TV. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Cabe à Anatel a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 211, parágrafo único. LGT. 2. Descumprimento relacionado ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV, especificamente ao item 9.3.1 c/c 12.5 da Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001, que aprova o Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, que trata de estabilidade de frequência, ou seja, da margem de tolerância da frequência portadora de vídeo, enseja a aplicação da sanção de multa. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 100/2015-GCMB, de 2 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 272/2015-CD - Processo nº 53500.012599/2011-11

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: MPV TELECOM LTDA. (CNPJ/MF nº 03.903.343/0001-54)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa. 2. Aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade. 3. Inexistência de nulidades no processo. 4. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 109/2015-GCMB, de 2 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 15 DE JULHO DE 2015

Nº 274/2015-CD - Processo nº 53500.006880/2012-03

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: VSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 05.915.278/0001-02)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa. 2. Pela aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 91/2015-GCMB, de 2 de julho de 2015, integrante deste acórdão: a) afastar a aplicação da sanção de caducidade das outorgas, substituindo-a pela sanção de multa; e, b) aplicar a sanção de multa, no valor total de R\$ 49.365,73 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), pelo descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃOS DE 31 DE JULHO DE 2015

Nº 303/2015-CD - Processo nº 53508.003932/2012-10
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - RÁDIO LOCAL FM - 99,5 MHz (CPF/MF nº 588.054.867-87)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO FM. EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa e Recurso Administrativo, as quais já foram analisadas e adequadamente rechaçadas. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2015-GCIF, de 27 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - RÁDIO LOCAL FM - 99,5 MHz em face do Despacho Decisório nº 44, de 8 de janeiro de 2014, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 307/2015-CD - Processo nº 53500.028473/2007-81
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: URRÍ INTERNET LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 04.201.602/0001-68)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE RELATIVO AO OBJETO. CONSTATAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO INTERESSADO. PROPOSTA DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A extinção da outorga de serviço de telecomunicações exige a plena vigência da autorização para prestar o serviço. 2. Constatado que o ato de extinção por motivo de renúncia foi editado em momento posterior à decretação da caducidade da outorga. 3. Presença de vício de legalidade relativo ao objeto do ato de extinção por motivo de renúncia, não passível de convalidação. Intimação prévia do Interessado, nos termos do inciso II do art. 77 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 4. Proposta de anulação do ato administrativo, de ofício. Determinação adicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 113/2015-GCIF, de 27 de julho de 2015, integrante deste acórdão, anular ex officio o Ato nº 8.616, de 30 de outubro de 2014, proferido pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, que declarou a extinção, por renúncia, da autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia detida por URRÍ Internet LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 04.201.602/0001-68, em virtude da presença de vício de legalidade relativo ao seu objeto.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Nº 312/2015-CD - Processo nº 53500.028710/2011-91
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: CABLE BAHIA LTDA. (CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa. 2. Aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade e estabelecimento de novo prazo para cumprimento da obrigação ainda não adimplida. 3. Inexistência de nulidades no processo. 4. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

CÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2015-GCMB, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 316/2015-CD - Processo nº 53500.011393/2011-73
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: RIO METRO TVA LTDA. (CNPJ/MF nº 32.599.060/0001-69)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO DE METAS DE QUALIDADE PARA OS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Descumprimento a itens do Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A Recorrente não trouxe argumentação suficiente capaz de levar à reforma da decisão recorrida. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 131/2015-GCMB, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 324/2015-CD - Processo nº 53500.023956/2011-76
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: FOZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 03.376.788/0001-23)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação da sanção de caducidade, a qual, nos termos de julgados reiterados do Conselho Diretor, pode vir a ser convertida em sanção de multa. 2. Aplicação da sanção de multa em substituição à sanção de caducidade. 3. Inexistência de nulidades no processo. 4. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 140/2015-GCMB, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Nº 344/2015-CD - Processo nº 53500.020199/2014-21
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 781, de 6 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO Nº 639/2014. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Pedido de Reconsideração apresentado por TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, nos autos do Processo nº 53500.020199/2014, em face da decisão do Conselho Diretor substanciada no Acórdão nº 73/2015-CD, de 4 de março de 2015, que indeferiu pedido de anulação de dispositivos da Resolução nº 639, de 1º de julho de 2014. 2. Inexistência de vícios ou fatos novos que justifiquem a reforma da decisão recorrida. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 148/2015-GCRZ, de 31 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.269, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500.020818/2006. Transfere à LEGIÃO DA BOA VONTADE, CNPJ/MF nº 33.915.604/0001-17, a autorização para explorar o Serviço Limitado Móvel Privativo (SLP), submodalidade de Serviço de Rede Privada, outorgada à RELIGIÃO DE DEUS, CNPJ/MF nº 28.003.945/0001-8, por meio do Ato nº 61.381, de 17 de outubro de 2006, bem como o respectivo Termo de Autorização. A presente aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.301, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500.022562/2013. Revoga o Ato nº 4.786, de 28 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 20 de julho de 2015, nos termos do art. 108 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Anui previamente com a transferência do controle da SISTEMA DE COMUNICAÇÃO QUARTO PODER LTDA., CNPJ/MF nº 33.485.509/0001-20, empresa autorizada a explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) decorrente da adaptação da outorga do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) na área do Distrito Federal, conforme operação descrita na minuta da sua 7.ª Alteração Contratual, o qual passará a ser exercido pela sócia ingressante LARA SERVINO VARGAS DE ABREU. A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União (DOU), prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. A aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.271, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 29101000095/1987. Art. 1º Transferir a autorização para a prestação do Serviço Limitado Privado (SLP) da Cooparioca Cooperativa de Trabalho de Taxi Carioca Ltda. CNPJ/MF nº 31.344.070/0001-90, para a Coopatur Cooperativa de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Taxi e Turismo do Rio de Janeiro Ltda. CNPJ/MF nº 28.789.584/0001-45, bem como as radiofrequências associadas, pelo prazo remanescente, nos termos do § 2.º do art. 48 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.272, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 29100001907/1986. Art. 1º Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado (SLP) na submodalidade de Serviço de Rádio Táxi Especializado, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, outorgada e renovada à Associação Zona Leste Rádio Taxi, CNPJ/MF nº 58.370.651/0001-53 por meio do Despacho nº 1.466, DMC/SP, de 19 de novembro de 1996, adaptado ao regime de execução do Serviço de Radiotáxi Privado e Renovado por meio do Ato nº 22.052, de 16 de janeiro de 2002, publicado no DOU de 17/01/2002, conforme Ato nº 3.550, de 17/06/2008, publicado no DOU de 17/07/2008, para a Cooperativa de Transportes Zona Leste Radiotaxi - Cooperleste Taxi, CNPJ/MF nº 22.247.218/0001-88, bem como as radiofrequências associadas, pelo prazo remanescente, nos termos do § 2º do art. 48 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013. As aprovações anteriores não eximem as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 31 de julho de 2015

Nº 6353 - Ref.: PADO nº 53500.028708/2011 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53500.028708/2011, instaurado em face da CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, (sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ no 00.108.786/0001-65, à época da ocorrência dos fatos concessionário do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, que trata de descumprimento relativo ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução no 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução no 528, de 17 de abril de 2009, bem como à Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando o teor do Informe nº 417/2015-CODI, de 30 julho



de 2015, RESOLVE: aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 1.096.240,47 (um milhão, noventa e seis mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), em razão do descumprimento ao art. 16, caput do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução n. o 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução n. o 528, de 17 de abril de 2009 c/c art. 6 o., inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como ao art. 17, caput do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5 o do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 822.180,35 (oitocentos e vinte e dois mil, cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.422, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53504.008149/2015 - TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD - Paraguaçu Paulista/SP - Canal 24 - Autoriza novas características técnicas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Nº - 5.411 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO, CPF nº 726.069.678-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 5.412 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 48.295.562/0001-36 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 5.413 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07.575.651/0004-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 5.414 - Expede autorização à CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CNPJ nº 21.581.284/0001-27 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 5.415 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 46.242.004/0002-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 5.416 - Expede autorização à NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA. , CNPJ nº 05.949.736/0001-24 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº - 5.417 - Expede autorização à TAME LINEA AEREA DEL ECUADOR, CNPJ nº 09.486.269/0001-02 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 5.386, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 04.419.921/0001-44 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.288 - Processo nº 53554.002202/2014 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD -Propriá/SE - Canal 41 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Nº 5.289 - Processo nº 53554.003201/2014 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD -Feira de Santana/BA - Canal 58 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Nº 5.290 - Processo nº 53554.003409/2014 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD -Vitória da Conquista/BA - Canal 58 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Nº 5.291 - Processo nº 53000.010920/2011 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Jacobina/BA - Canal 5- - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.292 - Processo nº 53000.061029/2012 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Coronel João Sá/BA - Canal 6 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.293 - Processo nº 53000.061031/2012 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -América Dourada/BA - Canal 4 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.294 - Processo nº 53554.002215/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ - RTV -Ituberá/BA - Canal 10 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.295 - Processo nº 53554.002216/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍRA - RTV -Ubaíra/BA - Canal 11 - Autoriza novas características técnicas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 5.424, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL
Processo nº 535600020792015 - SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO - RUSSAS/CE - FM
Homologa transferência do local do estúdio principal

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.305, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza a instituição FUNDAÇÃO PIO XII a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação, nas condições estabelecidas no Processo nº 53500.015316/2015-16.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.398 - Processo nº 535000259882014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LAGOSNET INTERNET BANDA LARGA LTDA, CNPJ nº 08.588.656/0001-89, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

Nº 5.408 - Processo nº 53500.000164/2014. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, CNPJ nº 08.742.264/0001-22, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de QUEIMADAS/PB.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.421 - Expede autorização à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0133-97 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 5.425 - Processo nº 535000108732012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SISALWEB INTERNET COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ nº 14.285.403/0001-39, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Março de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Nº 50.065 - Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 29/08/2015 a 30/08/2015.

Nº 50.066 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 28/08/2015 a 30/08/2015.

Nº 50.067 - Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 28/08/2015 a 30/08/2015.

Nº 50.068 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 24/08/2015 a 31/08/2015.

Nº 50.069 - Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 27/08/2015 a 25/10/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.381, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062728/2012-33, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FRAIBURGO/SC, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz,? para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.382, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062721/2012-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz,? para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.384, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062720/2012-77, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONCÓRDIA/SC, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz,? para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.394, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045126/2012-11, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACAÉ/RJ, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.418, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025229/2011-84, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NIQUELÂNDIA/GO, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.638, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018267/2012-61, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TOLEDO/PR, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 2.018, DE 19 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003540/2008-77, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de LAVRAS/MG, o canal 16 (dezesesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

PORTARIA Nº 4.061, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria de suspensão aplicada a Entidade abaixo relacionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.022633/2011	Rádio Produção FM Ltda	FM	Palmitos	SC	Anular a Portaria nº 1306, de 19/7/2012, publicada no DOU de 24/7/2012.	Portaria SCE nº 4061, de 4061/8/2015	Portaria MC nº 112/2013

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade à revisão do ato que indeferiu o pedido de outorga formulado pelas entidades listadas em anexo.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

ANEXO

UF	LOCALIDADE	ENTIDADE	Nº DO PROCESSO	TIPO DE REVISÃO	DATA
BA	Rio Real	Associação Beneficente Faça Uma Criança Sorrir do Bairro Nova Brasília	53000.032166/2011-12	Anulação	21/08/15
MG	Arantina	Associação de Radiodifusão Cultural Arantinense	53000.047210/2013-51	Revogação	21/08/15
PE	Limoeiro	Associação dos Moradores da Comunidade São Francisco de Assis da Pirauira	53000.064006/2007-56	Anulação	21/08/15
SP	Mirante do Paranapanema	Associação Comunitária de Comunicação Inovação FM	53000.048427/2012-05	Anulação	21/08/15

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

ANEXO

UF	LOCALIDADE	ENTIDADE	Nº DO PROCESSO	RECURSO	DATA
BA	São Desidério	Associação Comunitária Alto do Cristo de Radiofusão da Cidade de São Desidério de Incentivo à Educação, Cultura e Esporte	53640.000482/2001-18	Conhecido e não provido	21/08/15
BA	Salvador	Associação Pracatum Ação Social	53900.010394/2014-31	Conhecido e não provido	21/08/15
BA	Rio do Antônio	Associação Comunitária e Popular de Ibitira (ACPI)	53000.073239/2013-98	Conhecido e não provido	21/08/15
BA	Santaluz	Associação de Radiodifusão Vida e Esperança	53000.077138/2013-96	Não conhecido	21/08/15
CE	Quixeramobim	Associação Cultural Comunitária de Quixeramobim	53000.013552/2007-29	Conhecido e não provido	21/08/15
CE	Quixadá	Associação para o Desenvolvimento Social e Cultural do Distrito de Juatama	53000.076193/2013-69	Conhecido e não provido	21/08/15
CE	Morada Nova	Associação Sociocultural de Aruaru	53000.073498/2013-19	Conhecido e não provido	21/08/15
DF	Brasília	Instituto Social e Cultural Rádio Cidade Fm	53000.70300/2013-45	Conhecido e não provido	21/08/15
GO	Água Fria de Goiás	Associação dos Agricultores Familiares e Trabalhadores de Água Fria de Goiás	53000.012175/2013-59	Conhecido e não provido	21/08/15
MA	São Luís	Projeto de Educação Alternativa Descobrimdo o Saber	53000.072174/2014-63	Não conhecido	21/08/15
MG	Belo Horizonte	Associação Comunitária de Amigos e Defensores dos Moradores do Bairro Ipê	53000.074780/2013-13	Conhecido e não provido	21/08/15
MG	Conceição das Alagoas	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Conceição	53000.023648/2010-09	Conhecido e não provido	21/08/15
MG	Santa Cruz de Salinas	Conselho Comunitário Mutirão Nova Esperança	53000.018397/2004-94	Conhecido e não provido	21/08/15
MG	Simonésia	Rádio Comunitária Ativa Fm de Simonésia/MG (rádio Líder Ativa)	53000.058193/2009-09	Conhecido e não provido	21/08/15



MS	Campo Grande	Instituto de Desenvolvimento Humano Social Econômico e Cultural Maná do Céu para os Povos	53000.002675/2014-63	Conhecido e não provido	21/08/15
MT	Juscimeira	Associação Comunitária de Amigos de Juscimeira	53000.015800/2012-33	Conhecido e não provido	21/08/15
MT	Jaciara	Associação Cultural de Difusão Comunitária Altar da Lua	53000.059886/2006-68	Conhecido e não provido	21/08/15
PA	Curuçá	Associação Comunitária e Artística de Morretes	53000.033840/2012-67	Não conhecido	21/08/15
PB	Vista Serrana	Associação de Radiodifusão Comunitária do Município de Vista Serrana	53000.062750/2013-64	Não conhecido	21/08/15
PB	Olho D'Água	Entidade de Comunicação e Ação Social	53000.060470/2011-50	Conhecido e não provido	21/08/15
PE	Correntes	Associação Comunitária Sítio Rodrigues	53000.075023/2013-67	Não conhecido	21/08/15
PE	Limoeiro	Associação em Defesa da Vida do Município de Limoeiro	53000.014542/2010-14	Conhecido e não provido	21/08/15
PE	Joaquim Nabuco	Associação Comunitária de Radiodifusão Nabuquense	53000.007309/2013-10	Conhecido e não provido	21/08/15
PI	Barras	Associação de Radiodifusão de Barras	53000.074947/2013-46	Conhecido e não provido	21/08/15
PI	João Costa	Associação de Comunicação Cultural e Social de João Costa	53000.061555/2013-17	Conhecido e não provido	21/08/15
PR	Apucarana	Associação Filantrópica Geração Vida	53000.053976/2010-21	Não conhecido	21/08/15
PR	Pinhal de São Bento	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Pinhal de São Bento	53000.043876/2012-59	Não conhecido	21/08/15
PR	Manfrinópolis	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Manfrinópolis	53000.043243/2012-41	Não conhecido	21/08/15
PR	Tibagi	Associação de Pequenos Agricultores Regionais de Tibagi	53000.070784/2013-22	Conhecido e não provido	21/08/15
RJ	São João do Meriti	Rádio Comunidade Maior	53000.071630/2013-58	Conhecido e não provido	21/08/15
RJ	Mesquita	Associação Comunitária Mantenedora da Rádio Colina 89,9 FM	53000.064840/2007-41	Conhecido e não provido	21/08/15
RN	Serra de São Bento	Associação Comunitária Rural Serra Viva	53000.002313/2013-91	Conhecido e não provido	21/08/15
RN	Pedro Velho	Associação Cultural José Targino	53000.001530/2012-83	Conhecido e não provido	21/08/15
RN	Antônio Martins	Associação Comunitária de Desenvolvimento Social, Cultura e Artístico de Antônio Martins	53000.062760/2013-08	Conhecido e não provido	21/08/15
RN	Varzea	Associação Severino Hercílio da Silva (Varzea Fm)	53000.052923/2010-93	Conhecido e não provido	21/08/15
RS	Esmeralda	Associação de Difusão Comunitária Esmeraldense	53000.028538/2008-19	Conhecido e não provido	21/08/15
RS	Nova Hartz	Associação Pró-Desenvolvimento Social, Cultural e Comunitário de Nova Hartz	53000.071832/2013-08	Conhecido e não provido	21/08/15
RS	Farroupilha	Associação Nova Milano de Radiodifusão Comunitária	53000.058670/2013-12	Conhecido e não provido	21/08/15
RS	Pelotas	Associação Comunitária Cantares FM	53000.058894/2013-16	Conhecido e não provido	21/08/15
SC	Coronel Freitas	Associação Comunitária Cultural e Ecológica Coronel Freitas	53000.024725/2011-11	Conhecido e não provido	21/08/15
SC	Rio Negrinho	Associação de Radio Difusora Comunitária Amigos da Comunicação de Rio Negrinho	53000.087091/2006-40	Não conhecido	21/08/15
SC	Ipuacu	Associação Comunitária a Voz do Povo de Ipuacu	53000.074705/2013-52	Conhecido e não provido	21/08/15
SE	Pedra Mole	Associação Comunitária de Radiodifusão Pedra Mole Fm	53000.062315/2013-30	Conhecido e não provido	21/08/15
SE	Campo do Brito	Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de Campo do Brito/Sergipe	53000.028123/2009-18	Conhecido e não provido	21/08/15
SP	Ribeirão Preto	Centro Cultural Orunmilá	53000.065779/2013-06	Não conhecido	21/08/15
SP	Itaberá	Associação Movimento Educacional	53000.063001/2010-10	Conhecido e não provido	21/08/15
SP	Ribeirão Grande	Associação Pioneira FM, Rádio Emissora Comunitária, Cultural, Artístico e Social do Município de Ribeirão Grande	53000.054183/2010-20	Conhecido e não provido	21/08/15
SP	Barueri	Associação Cultural e Comunitária de Alphaville	53000.056991/2012-93	Não conhecido	21/08/15
SP	Vinhedo	Associação Comunitária Vinhedense de Educação e Cultura	53000.071635/2013-81	Conhecido e não provido	21/08/15
SP	São José do Rio Preto	Associação Casa de Caridade Pão da Vida	53000.026831/2013-09	Não conhecido	21/08/15
SP	Caçapava	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Novo Milênio	53830.002890/1998-83	Conhecido e não provido	21/08/15
TO	Pugmil	Associação Veneziana Educacional de Pugmil	53000.064005/2012-79	Conhecido e não provido	21/08/15
TO	Cachoeirinha	Associação Águas Claras de Desenvolvimento Cultural e Artístico	53000.064009/2012-57	Conhecido e não provido	21/08/15

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETOR

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

ANEXO

UF	LOCALIDADE	ENTIDADE	Nº DO PROCESSO	RECURSO	DATA
SC	Ipira	Associação Comunitária de Ipira	53000.045152/2013-21	Não conhecido	29/07/15

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4.073, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.027248/2014-44, resolve:
Art. 1º Revogar a Portaria nº 2.146, de 19 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2015 que homologa a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Sabará, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Sabará, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 6 (seis), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passaria a ser a Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de Ipanema, estado de Minas Gerais.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.252, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.007170/2015-22, resolve:

Art. 1o Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Amigos de Pinhais, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 202 / 2003 publicada no Diário Oficial da União em 18 / 06 / 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 757 / 2005, publicado no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.001174/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 25º25'29"S e longitude em 49º11'00"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 2.741, DE 16 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53512.000544/2013-91, resolve:

Art. 1o Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária e Cultural Teresense, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 83/2000, publicada no Diário Oficial da União em 28 de Março de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 164/2001, publicado no Diário Oficial da União em 31 de Maio de 2001, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53660.000826/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 19º55'59" S e longitude em 40º35'53" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 2.869 DE 16 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.020981/2014-38, resolve:

Art. 1o Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária Pedreira para o Desenvolvimento de Monte Horebe - Paraíba, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 168/2007 publicada no Diário Oficial da União em 19 de Abril de 2007, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 822/2009, publicado no Diário Oficial da União em 05 de Novembro de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53730.000001/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07º12'54" S e longitude em 38º35'12" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 3.091, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.017182/2014-84, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Navirai - ACONAVI, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 144/ 2000 publicada no Diário Oficial da União em 07 de abril de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 327 / 2001, publicado no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2001, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53700.000111/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23º03'14" S e longitude em 54º11'57" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 3.537, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53000.066363/2013-05, resolve:

Art. 1º Retificar a latitude de 23º 21' 00" S para 23º 31' 35" S e a longitude de 51º 41' 00" W para 51º 40' 31" W, como as coordenadas geográficas inicialmente autorizadas para o local de instalação do sistema irradiante da estação transmissora da Associação de Amigos Moradores de Mandaguari (AAMM), entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de MANDAGUARI / PR, pela Portaria nº 626 / 2000, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2000, com ato de autorização deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 274 / 2002, publicado no D.O.U. de 18/11/2002, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.001724/1998.

Art. 2º Autorizar a referida entidade, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Amazonas, 879 - Centro, para a Rua Rene Tacolla, 190 - Centro, na mesma localidade.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23º 31' 46" S e longitude em 51º 40' 12" W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 4.101, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.000939/2014-17, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Cultural de Pacajus, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 462/2003 publicada no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 192/2008, publicado no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2008, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53650.000828/2001.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 04º10'19" S e longitude em 38º27'47" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
2916	53900.002881/2015-19	Rádio Comunitária Santana de Óbidos	Óbidos/PA	Travessa Cesarina Aquino, 114 - Bairro Centro.	01S5452 de latitude e 55W3103 de longitude
2712	53900.036469/2014-11	Associação Cultural de Rádio Comunitária de Sooretama	Sooretama/ES	Avenida Vista Alegre, 363 - Apto 302 - Bairro Centro.	19S1128 de latitude e 40W0557 de longitude
2674	53900.000550/2014-55	Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Município de Abaeté	Abaeté/MG	Rua Floriano Peixoto, 519 - Bairro Centro.	19S0919,2 de latitude e 45W2706,3 de longitude
2305	53900.002176/2014-22	Associação Cultural Comunitária Grupo Amigos	Salto/SP	Rua General Glicério, 705.	23S1200 de latitude e 47W1719 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIAS DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
3528	53900.015114/2015-61	Associação de Radiodifusão Comunitária de Fazenda Nova	Fazenda Nova / GO	Avenida Goiás, 1035 - QD 45, Lote 12.	16S1106 de latitude e 50W4647 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
2169	53900.002019/2015-06	Instituto Profissionalizar de Capacitação Profissional (IPCP)	Marituba / PA	Rua Fernando Bahia, s/n, Pedreirinha.	01S2133 de latitude e 48W0247 de longitude
2188	53900.008927/2014-14	Associação Comunitária Escola Parque	Chapecó / SC	Rua Marechal Floriano Peixoto, 240, Centro	26S0617 de latitude e 52W3643 de longitude
2123	53900.033561/2014-11	Associação Cultural Da Integração E Desenvolvimento De Quatro Barras	Quatro Barras/PR	Rua João Knapik, Nº 48 Lote B - Bairro Maria Alice	25S2209 de latitude e 49W0426 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 672, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece os procedimentos para a realizar estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 5º, §§ 2º e 3º, no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, art. 1º, inciso II, o que consta do Processo nº 48500.003900/2009-41, e considerando:

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 13/2013, realizada de 27 de fevereiro a 29 de março de 2013, permitiram aperfeiçoar este ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Os estudos de inventário hidrelétrico deverão identificar o aproveitamento ou o conjunto de aproveitamentos hidrelétricos da bacia hidrográfica, com potência unitária superior a 3.000 kW, que apresente a melhor relação custo-produção de energia, considerando o contexto socioeconômico e ambiental do momento e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Capítulo I
REGISTRO PARA ELABORAR OS ESTUDOS DE INVENTÁRIO

Art. 2º Os estudos poderão ser realizados após prévia concessão de registro pela ANEEL.

Parágrafo único. O registro poderá ser solicitado por pessoa física ou jurídica, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Na concessão do registro, a ANEEL observará:
I - a inexistência de registro concedido;
II - a ordem cronológica da apresentação da solicitação de registro;

III - a conformidade com o Anexo I desta Resolução;
IV - o intervalo de 60 (sessenta) dias entre a cientificação oficial de revogação do registro e a solicitação de novo registro pelo mesmo interessado, e

V - o histórico do interessado quanto ao comportamento no desenvolvimento de outros estudos de inventário hidrelétrico e processos de autorização de aproveitamentos hidrelétricos.

Parágrafo único. A ANEEL concederá o registro exclusivamente ao primeiro interessado que atender a todas as condições previstas neste artigo.



Art. 4º As alterações de titularidade poderão ser requeridas na vigência do registro, devendo observar os procedimentos disponíveis no sítio eletrônico da ANEEL na internet.

Parágrafo único. O novo titular assumirá integralmente os direitos e as obrigações originalmente constituídas pelo antecessor.

Art. 5º O registro será revogado na ocorrência das seguintes condições:

- I - não entrega dos estudos;
- II - desistência formal em prosseguir no processo;
- III - descumprimento aos prazos estabelecidos nos arts. 6º e 7º e aos demais termos desta Resolução, e
- IV - reprovação dos estudos ajustados, conforme o disposto no § 5º do art. 7º.

Parágrafo único. Serão consideradas insubsistentes as solicitações de registro que contenham fundados indícios de que seu titular vise infringir o disposto no inciso IV do art. 3º.

Capítulo II
CONDIÇÕES GERAIS E DA ANÁLISE DOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO

Art. 6º Os estudos observarão as condições dispostas no Anexo III desta Resolução, e serão apresentados na ANEEL no prazo máximo disposto no quadro abaixo.

Área de Drenagem (km²)	Até 1.000	De 1.001 a 5.000	De 5.001 a 50.000	De 50.001 a 100.000	Acima de 100.000
Prazo (dias)	540	630	780	960	1.140

Art. 7º Após a apresentação dos estudos, a ANEEL procederá a análise quanto à conformidade com o disposto nesta Resolução e nos demais regulamentos e diretrizes pertinentes.

§ 1º A aprovação ou reprovação dos estudos será realizada pela ANEEL mediante despacho.

§ 2º Caso sejam identificadas pendências para a aprovação, os ajustes deverão ser apresentados em prazo não superior à metade daquele estabelecido no art. 6º, contado a partir da identificação oficial.

§ 3º A garantia de registro definida no Anexo II será executada parcialmente em valores proporcionais ao período de tempo entre a identificação oficial prevista no § 2º e o encaminhamento dos ajustes ou a manifestação de desistência em apresentá-los, conforme o quadro abaixo:

Tempo para apresentar os ajustes, em dias ou em percentual do prazo definido no art. 6º	Percentual do valor total da garantia
Igual ou inferior a 30 dias	Não será executada
Superior a 30 dias e igual ou inferior a 15%	15%
Superior a 15% e igual ou inferior a 20%	20%
Superior a 20% e igual ou inferior a 25%	25%
Superior a 25% e igual ou inferior a 30%	30%
Superior a 30% e igual ou inferior a 35%	35%
Superior a 35% e igual ou inferior a 40%	40%
Superior a 40% e igual ou inferior a 45%	45%
Superior a 45% e igual ou inferior a 50%	50%

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica caso os ajustes solicitados tratem de novas alternativas de partição de quedas ou de informações oficiais não disponíveis ou inconsistentes no momento do registro.

Art. 8º Os estudos aprovados serão disponibilizados para consulta no Centro de Documentação - CEDOC da ANEEL.

Art. 9º Caso algum dos aproveitamentos identificados no estudo de inventário aprovado vier a integrar programa de licitação de concessões, será assegurado ao respectivo titular o ressarcimento, pelo vencedor da licitação e, da forma prevista no respectivo edital, dos custos reconhecidos pela ANEEL na proporção da potência de referência do aproveitamento frente ao potencial total inventariado.

Capítulo III
AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTOS DE CAMPO
Art. 10 O titular de registro para elaborar os estudos de inventário poderá solicitar à ANEEL autorização para levantamentos de campo, mediante pedido específico, contendo as localizações e os proprietários das áreas a serem acessadas, acompanhado de cópia do recibo de depósito da caução, conforme procedimento previsto no sítio eletrônico da ANEEL.

§ 1º A autorização de que trata o caput terá validade de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, podendo ser renovada até o limite de prazo estabelecido no art. 6º.

§ 2º O valor da caução a ser aportada para eventuais danos causados será de 10% (dez por cento) do valor da garantia aportada conforme disposto no Anexo II.

§ 3º A caução será devolvida mediante a apresentação de certidões de inexistência de ações indenizatórias decorrentes do acesso à área, emitidas pelos cartórios de distribuição competentes.

§ 4º A autorização de que trata o caput não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas com restrição legal de acesso, devendo a autorização, nesses casos, ser solicitada ao órgão competente.

Capítulo IV
DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 11 É assegurado ao titular do registro dos estudos de inventário aprovados o direito de preferência:

- I - a até 40% (quarenta por cento) do potencial inventariado com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH; ou
- II - ao aproveitamento com característica de PCH, de menor potência, caso nenhum aproveitamento se enquadre no limite definido no inciso I; ou
- III - a 1 (um) aproveitamento, com potência inventariada maior que 3.000 kW e menor ou igual a 50.000 kW, sem características de PCH.

§ 1º Caso sejam identificados aproveitamentos que promovam regularização, no mínimo, semanal, e com potência menor ou igual a 50.000 kW, um desses aproveitamentos poderá ser objeto de direito de preferência em adição aos incisos I e III do caput.

§ 2º Caso o aproveitamento que promova regularização seja objeto de direito de preferência, o percentual indicado no inciso I do caput será calculado com base na soma das potências dos demais aproveitamentos com características de PCH.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às revisões de inventário, cujos estudos tenham sido aprovados pela ANEEL em período inferior a 8 (oito) anos, contados da data de apresentação da solicitação de registro.

§ 4º Na entrega dos estudos deve ser apresentada a relação dos aproveitamentos de interesse atendendo os critérios estabelecidos no caput.

§ 5º O direito previsto no caput, observadas as demais disposições previstas na Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008, ou na Resolução nº 412, de 5 de outubro de 2010, deverá ser exercido em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do despacho de aprovação dos estudos de inventário pela ANEEL.

§ 6º A não observância do disposto neste artigo implicará renúncia ao direito de preferência.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A aprovação dos estudos de inventário não exime o interessado e os eventuais subcontratados de suas responsabilidades integrais e exclusivas, nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução dos estudos.

Art. 13. Os processos de estudos de inventário hidrelétrico com registro ou aceite publicados até a data de publicação desta Resolução serão avaliados segundo a Resolução nº 393, de 1998, e Resolução nº 398, de 2001.

Parágrafo único. O prazo para apresentar os estudos de inventário alcançados por este artigo poderá ser prorrogado uma única vez até aquele prazo estabelecido no art. 6º mediante o aporte de garantia de que trata o Anexo II desta Resolução.

Art. 14. Excepcionalmente para os pedidos apresentados nos 60 (sessenta) primeiros dias de vigência desta Resolução será admitida a concessão de mais de um registro para o mesmo rio.

§ 1º Nesse caso, a seleção do interessado será realizada considerando os seguintes critérios, pela ordem:

I - aquele que tenha apresentado primeiro na ANEEL o estudo de inventário em condição de ser aprovado, desde que sejam consideradas adequadas as disciplinas cartografia, topografia, hidrologia e estudos energéticos;

II - aquele que tenha apresentado primeiro o estudo de inventário na ANEEL, admitindo a possibilidade de realização de ajustes prevista no § 2º do art. 7º.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nº 393, de 4 de dezembro de 1998, e nº 398, de 21 de setembro de 2001, observados os casos previstos no art. 13 desta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO I

CONDIÇÕES DO REGISTRO PARA ELABORAR OS ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO

1.A solicitação de registro para elaboração de estudo de inventário hidrelétrico deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - Formulário para Solicitação de Registro com todos os campos preenchidos, conforme disponível no sítio eletrônico da ANEEL na internet, assinado pelo interessado e acompanhado dos documentos requeridos;

II - cópia do comprovante de aporte de garantia de registro para elaboração do estudo de inventário, nos termos do Anexo II;

1.1.O(s) rio(s) referido(s) na solicitação de registro deve(m) estar identificado(s) no sistema cujo endereço eletrônico encontra-se disponível no "Formulário para Solicitação de Registro", caso contrário, deverá ser apresentada cópia de carta(s) planialtimétrica(s) publicada por entidade oficial com a identificação do objeto do estudo.

2.A solicitação de registro para elaboração de estudo de inventário hidrelétrico deve observar as seguintes condições:

I - o estudo de inventário deve contemplar toda a extensão do rio, da nascente à foz;

II - a solicitação de registro deve priorizar o rio principal em relação ao(s) respectivo(s) tributário(s), excetuando-se o caso em que aquele já tenha sido inventariado; e

III - no caso de revisão de estudo de inventário hidrelétrico, a solicitação de registro deve estar acompanhada de documento contendo as justificativas técnicas que comprovem sua necessidade.

2.1.Serão admitidas solicitações para trechos de um rio desde que delimitados por aproveitamentos hidrelétricos outorgados ou com projeto básico aprovado.

ANEXO II

GARANTIA DE REGISTRO PARA ELABORAR OS ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO

1.A garantia de registro deverá ser aportada no Agente Custodiante contratado pela ANEEL.

2.As modalidades e formas de aporte da garantia de registro estão disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet.

3.Ficam estabelecidos os seguintes valores para o aporte da garantia de registro, proporcionais à área de drenagem dos estudos de inventário, informada conforme disposto no Anexo I desta Resolução e confirmada pela ANEEL.

Área de Drenagem (km²)	Até 1.000	De 1.001 a 5.000	De 5.001 a 50.000	De 50.001 a 100.000	Acima de 100.000
Valor (R\$)	100.000,00	250.000,00	500.000,00	700.000,00	800.000,00

3.1.Os valores constantes no caput serão atualizados em janeiro de cada ano pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e publicados pela ANEEL por despacho do Superintendente da SCG.

3.2.A garantia de registro deverá ter a ANEEL como beneficiária e o interessado como tomador e vigorar por, no mínimo, o prazo disposto no Art. 6º desta Resolução, devendo ser prorrogada 30 (trinta) dias antes do vencimento até que se satisfaçam as condições previstas no item 3.3.

3.3.A garantia será devolvida, observado o saldo remanescente, nas seguintes condições:

- I - não concessão do registro;
- II - manifestação de desistência em até 365 dias após a concessão do registro;
- III - aprovação dos estudos;
- IV - em 50% (cinquenta por cento), caso a análise dos estudos não seja iniciada em até 24 meses contados a partir da data de apresentação dos estudos na ANEEL.

3.4.A garantia será executada integralmente, observado o saldo remanescente, nas seguintes condições:

- I - descumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 6º e 7º;
- II - descumprimento aos termos desta Resolução;
- III - reprovação dos estudos;
- 3.5.O interessado que não mantiver a garantia de registro nas condições previstas nesta Resolução estará sujeito às sanções administrativas e judiciais cabíveis.

ANEXO III

CONDIÇÕES GERAIS PARA ELABORAR OS ESTUDOS DE INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO

1.Os estudos de inventário hidrelétrico deverão:

- I - observar o disposto nesta Resolução, nas Leis e Decretos pertinentes, no "Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacias Hidrográficas", aprovado pelo Ministério de Minas e Energia - MME, e nas diretrizes publicadas pela ANEEL na internet (www.aneel.gov.br), todos vigentes no momento da apresentação do respectivo registro;
- II - estar aderentes ao objeto do respectivo registro;
- III - Comprovar a formalização de consulta aos órgãos de gestão de recursos hídricos e ambientais em nível Federal ou Estadual, de acordo com o domínio do(s) rio(s) em estudo;
- IV - incluir a última partição de quedas aprovada como uma das alternativas no caso de revisão de estudos de inventário;
- V - avaliar, no caso de rios com área de drenagem superior a 5.000 km², a viabilidade técnica-econômica de reservatórios de acumulação na bacia, preferencialmente mediante simulação no SINV - Sistema de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas, contabilizando os ganhos energéticos e econômicos produzidos em toda a cascata da bacia, incluindo os aproveitamentos existentes e previstos nos rios principais a jusante;
- VI - adotar como referência, para efeito de cálculo dos benefícios econômicos dos aproveitamentos, o prazo de amortização compatível com o período de vigência da concessão ou autorização de exploração do potencial hidráulico;
- VII - Nos casos em que as alternativas de partição de quedas estudadas contenham tanto aproveitamentos com característica de UHE quanto de PCH, o cálculo dos benefícios econômico-energéticos para fins de seleção de alternativas deverá ocorrer mediante a energia firme;
- VIII - Caso a alternativa final escolhida contenha aproveitamentos com característica de PCH, calculada com base na energia firme, deverá ser apresentado anexo técnico contemplando novos estudos motorização e orçamentos para tais aproveitamentos, utilizando como base a energia média.
- IX - ser entregues em duas vias em meio digital, com todos os arquivos editáveis e compatíveis com os softwares relacionados no sítio eletrônico da ANEEL (www.aneel.gov.br);
- X - representar nos mapas, plantas e gráficos as condições das regiões afetadas pelos aproveitamentos, indicando:
 - a) as fronteiras da bacia e sub-bacia hidrográfica;
 - b) a localização prevista para as instalações das centrais;
 - c) a delimitação georreferenciada da área do reservatório e demais áreas relevantes, como: terras indígenas, principais benfeitorias, acidentes geográficos e unidades de conservação;
 - d) os limites estaduais e municipais atualizados; e
 - e) demais aspectos de relevância existentes.
- XI - apresentar as plantas em escala adequada para a observação dos detalhes que caracterizem o estudo, sequencialmente numeradas e identificadas de forma legível e destacada;
- XII - ter os desenhos, mapas, plantas, gráficos, orçamentos, cronogramas, pareceres, relatórios técnicos e anexos integrantes dos estudos de inventário assinados ou rubricados pelo respectivo responsável técnico; e
- XIII - conter documento intitulado "Sumário Executivo", apresentando as principais conclusões do estudo de inventário, com representação gráfica da partição de quedas selecionada, além de descrição sucinta dos dados e metodologia empregados na definição das principais disciplinas (estudos hidrológicos, cartográficos, geológico-geotécnicos, energéticos e restrições ambientais e de usos múltiplos dos recursos hídricos), e relacionando o(s) responsável(is) técnicos, discriminando-os por disciplina, incluindo o responsável técnico pelos estudos, identificando os respectivos números de registro e região do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA correspondente e os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

2. Os estudos de inventário hidrelétrico de rios com área de drenagem inferior a 5.000 km² poderão ser realizados contemplando as seguintes simplificações:

I - O processo de escolha das alternativas de partição de quedas poderá ser realizado em apenas uma etapa, de estudos finais, sendo dispensados orçamentos preliminares e a etapa de reavaliação das alternativas de divisão de quedas;

II - As séries hidrológicas para estudos que identifiquem apenas PCHs não precisam ser estendidas até 1931, devendo no entanto apresentar período mínimo de 30 anos, contemplar todo o período de medição da estação base e se estender até, no mínimo, dois anos antes do ano da solicitação do registro;

III - Não é exigida a realização de sondagens diretas nos locais dos eixos identificados;

IV - As simulações energéticas poderão ser realizadas de forma individualizada; e

V - Nos casos em que o fator de capacidade sugerido no Manual de Inventário, 0,55, se mostrar inadequado, serão admitidos estudos de motorização considerando a vazão de engolimento máxima no intervalo entre 10 e 30% de permanência e constante para todos os aproveitamentos identificados.

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.420, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002357/2015-11. Interessada: da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da LD 138 kV SE Nova Rosalândia - SE Lagoa da Confusão. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.940, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002036/2015-16. Interessados: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. - Encruzo, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Companhia Energética do Maranhão - Cemar, a vigorar a partir de 28 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.943, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002035/2015-63. Interessados: Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - Cedri, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - Cedri, a vigorar a partir de 31 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 18 de agosto de 2015

Nº 2.726 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002388/2012-11, decide: (i) conhecer e acatar a solicitação da CELG Geração e Transmissão - CELG G&T em face do Auto de Infração nº 039/2015-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, e, por conseguinte, (ii) reduzir a multa para R\$ 63.110,04 (sessenta e três mil, cento e dez reais e quatro centavos), que deverá ser recolhida em conformidade com a legislação vigente.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 26 de agosto de 2015

Nº 2.795. Processo nº 48500.003040/2015-93. Interessado: Energisa Geração Usina Maurício. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Emergencial Araguaia, CEG nº UTE.PE.MT.034590-3.01, com 26.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Querência, no estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 27 de agosto de 2015

Nº 2.825 - Processo: 48500.006132/2008-04. Decisão: transferir, da empresa GRX Engenharia Ltda., para a empresa M.P Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.337.901/0001-27, o registro e o aceite ao Projeto Básico da PCH Cinco Cantos, anuidos, respectivamente, por meio dos Despachos nºs 3.599, de 26 de setembro de 2008, e 2.436, de 20 de agosto de 2010.

Nº 2.826 - Processo nº 48500.000179/2011-51. Interessado: Atiaia Energia S.A. Decisão: (i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Areado, localizada em trecho do rio Indaiá Grande, sub-bacia 63, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Chapadão do Sul e Inocência, no estado do Mato Grosso do Sul; (ii) Determinar que a empresa apresente no prazo de até 30 (trinta) dias os documentos necessários a outorga, nos termos do art. 14 da Resolução nº 343/2008.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 1.811, de 3 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005535/2010-42, cujo resumo foi publicado no DOU, de 5 de junho de 2015, seção 1, página 64, volume 152, n. 105, onde se lê "Será conectada provisoriamente até 30 de julho de 2016, em um ponto próximo à SE João Câmara III, a uma outra linha de transmissão de 138 kV, circuito simples, com cerca de 11 km de extensão, de uso compartilhado, com as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM, para conexão em uma única entrada de linha para o barramento de 138 kV da SE João Câmara III, 138/500 kV" leia-se "Provisoriamente, até 30 de julho de 2016, as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM serão conectadas à SE João Câmara III 138/500 kV, por meio da entrada de linha nº 9, compartilhada com as usinas eólicas Asa Branca I, Asa Branca II, Asa Branca III e Eurus IV".

Na íntegra do Despacho nº 1.812, de 3 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005536/2010-97, cujo resumo foi publicado no DOU, de 5 de junho de 2015, seção 1, página 64, volume 152, n. 105, onde se lê "Será conectada provisoriamente até 30 de julho de 2016, em um ponto próximo à SE João Câmara III, a uma outra linha de transmissão de 138 kV, circuito simples, com cerca de 11 km de extensão, de uso compartilhado, com as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM, para conexão em uma única entrada de linha para o barramento de 138 kV da SE João Câmara III, 138/500 kV" leia-se "Provisoriamente, até 30 de julho de 2016, as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM serão conectadas à SE João Câmara III 138/500 kV, por meio da entrada de linha nº 9, compartilhada com as usinas eólicas Asa Branca I, Asa Branca II, Asa Branca III e Eurus IV".

Na íntegra do Despacho nº 1.813, de 3 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005537/2010-31, cujo resumo foi publicado no DOU, de 5 de junho de 2015, seção 1, página 64, volume 152, n. 105, onde se lê "Será conectada provisoriamente até 30 de julho de 2016, em um ponto próximo à SE João Câmara III, a uma outra linha de transmissão de 138 kV, circuito simples, com cerca de 11 km de extensão, de uso compartilhado, com as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM, para conexão em uma única entrada de linha para o barramento de 138 kV da SE João Câmara III, 138/500 kV" leia-se "Provisoriamente, até 30 de julho de 2016, as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM serão conectadas à SE João Câmara III 138/500 kV, por meio da entrada de linha nº 9, compartilhada com as usinas eólicas Asa Branca I, Asa Branca II, Asa Branca III e Eurus IV".

Na íntegra do Despacho nº 1.814, de 3 de junho de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005622/2010-08, cujo resumo foi publicado no DOU, de 5 de junho de 2015, seção 1, página 64, volume 152, n. 105, onde se lê "Será conectada provisoriamente até 30 de julho de 2016, em um ponto próximo à SE João Câmara III, a uma outra linha de transmissão de 138 kV, circuito simples, com cerca de 11 km de extensão, de uso compartilhado, com as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM, para conexão em uma única entrada de linha para o barramento de 138 kV da SE João Câmara III, 138/500 kV" leia-se "Provisoriamente, até 30 de julho de 2016, as usinas eólicas Ventos de Santo Uriel, Santa Helena e SM

serão conectadas à SE João Câmara III 138/500 kV, por meio da entrada de linha nº 9, compartilhada com as usinas eólicas Asa Branca I, Asa Branca II, Asa Branca III e Eurus IV".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 27 de agosto de 2015

Nº 2.827. Processo nº 48500.003897/2006-13. Interessado: OER Rio Brilhante Energia S.A e Usina Eldorado S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 28 de agosto de 2015. Usina: UTE Eldorado. Usina Geradora: UG6 de 58.000 kW. Localização: Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 27 de agosto de 2015

Nº 2.828 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria ANEEL nº 1.564, de 22 de junho de 2010, na Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, constante do Processo nº 48500.006522/2014-14, decide: I - aprovar o montante de R\$ 2.275.162,21 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) relativo a custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SEs e Linhas de Transmissão - LTs, nos termos da legislação e procedimentos acima mencionados, conforme Anexo deste Despacho; II - os montantes constantes do Anexo, deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões); III - sobre os valores aprovados indicados incidirão atualização monetária, pro rata tempore, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - ipca, verificada entre a data da publicação do Edital do LEILÃO nº 05/2015-ANEEL e a data imediatamente anterior a do pagamento. Caso a EMPRESA emita a fatura após 90 (noventa) dias da assinatura do CONTRATO, os valores aprovados a serem ressarcidos sofrerão atualização monetária somente até este limite temporal; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação; V - o Anexo mencionado neste Despacho, estará disponível no site da ANEEL (www.aneel.gov.br).

Em 27 de agosto de 2015

Nº 2.803 - Processo nº 48500.003128/2015-13. Interessadas: Amazonas Distribuição de Energia S.A. Decisão: anuir ao contrato entre a Interessada (Contratada) e a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (Contratante) para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicações, em caráter temporário, com vistas a viabilizar a fase pré-operacional da contratante, pelo valor de R\$ 2.990.432,66 (dois milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Nº 2.824 - Processo nº: 48500.003867/2014-16. Interessadas: Eletronorte e Linha Verde. Decisão: anuir com a prorrogação do contrato de mútuo celebrado entre a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. com sua parte relacionada Linha Verde Transmissora de Energia S.A., no valor de R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de reais), do dia 30/6/2015 para o dia 30/9/2015, originalmente aprovado pelo Despacho nº 3013, de 5/8/2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 880, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.0008312/2015-02, torna público o seguinte ato:



Art.1º Fica a empresa STRATAIMAGE CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.793.928/0001-94 com sede à Praia de Botafogo 501, Bloco 01, sala 101, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 222500-040, com autorização para realizar aquisição e processamento de dados áudio-magnetotelúricos (AMT) e magnetotelúricos (MT) na bacia sedimentar do Recôncavo, em área delimitada pelas coordenadas geográficas dos vértices abaixo:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-12:00:01,142	-38:22:30,000
2	-12:00:01,593	-38:11:20,400
3	-12:15:05,880	-38:11:16,800
4	-12:15:06,458	-38:26:13,200
5	-12:10:02,226	-38:26:13,200
6	-12:10:02,457	-38:22:30,000
7	-12:00:01,142	-38:22:30,000

Datum: Sirgas2000
Art. 2º Em decorrência da autorização definida no Art.1º fica a STRATAIMAGE CONSULTORIA LTDA compromissada a enviar à ANP:

- I - Notificação de Início de Aquisição de Dados;
- II - Relatório Mensal de Aquisição até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
- III - Notificação de Final de Aquisição de Dados;
- IV - Relatório Final de Aquisição/Processamento e entrega dos dados e os documentos referentes ao levantamento, no prazo de 60 dias contados da data da Notificação Final de aquisição dos Dados;
- V - Cópias autenticadas de todas as autorizações, licenças ou dispensa de licença ambiental se legalmente exigíveis por órgãos federais, estaduais e municipais para regular a execução dos trabalhos antes da efetiva operação de aquisição dos dados.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no Protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP fica determinado que todos os documentos entregues pela STRATAIMAGE CONSULTORIA LTDA deverão ser identificados com o código «ES-0308», os dados resultantes da aquisição entregues à ANP nos formatos abaixo designados e o levantamento terá o cadastro de programa 0308_MT_3D_REC_LADEIRA;

- I - Arquivos de dados magnetotelúricos em conformidade com Padrão ANP2B, conforme abaixo:
 - a)Arquivos de posicionamento dos receptores;
 - b)Arquivo dos dados AMT/MT medidos incluindo os campos Hx, Hy, Hz, Ex e Ey além do tempo total de registro, tempo de amostragem / tempo de medição.
 - c)Arquivos de calibração dos receptores;
 - d)Arquivos com os dados MT processados no padrão SEGEDI;
 - e)Arquivos de resistividade, incluindo a fase, em formato SEGY;
 - f)Arquivos de tensores (matriz);
 - g)Os de arquivos que constituem os registros de dados poderão ser entregues em DVD e também serão aceitos em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.
- II - Relatório Final de Aquisição / Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados, no prazo máximo de 60 dias contados da data da conclusão das atividades de aquisição e processamento e interpretação dos dados.
- III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".
- IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art.4º Fica a STRATAIMAGE CONSULTORIA LTDA obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art.5º Esta autorização limita-se na execução das atividades descritas no Art. 1º acima.

Art. 6º O prazo de vigência da Autorização será pelo período de 12 (doze) meses.

Art.7º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo processamento, bem como todos os dados e informações gerados ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art.8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAULO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em, 27 de agosto de 2015

Nº 1232 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 43.054.261/0001-05.
PROCESSO ANP: 48600.001795/2015 - 25
MARCA COMERCIAL: KLUBERTEMP YV 93-92
GRAU DE VISCOSIDADE: NLGI 2
NÍVEL DE DESEMPENHO: N.A

PRODUTO: GRAXA LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: LUBRIFICANTE PARA VÁLVULAS, REGISTROS E INSTALAÇÕES TRANSPORTANDO OXIGÊNIO
REGISTRO DO PRODUTO: 0000005125
PROCESSO ANP: 48600.001794/2015 - 81
MARCA COMERCIAL: SUMMIT SYNGEAR SH 7
GRAU DE VISCOSIDADE: ISO 320
NÍVEL DE DESEMPENHO: NA.
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: ENGRENAGENS E MÚLTIPLAS APLICAÇÕES.
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016644

Nº 1233 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa PROBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ nº 40.236.218/0001-64 .

PROCESSO ANP: 48600.001806/2015 - 77
MARCA COMERCIAL: STARFLEXX MAXX CARGO
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 15W-40
NÍVEL DE DESEMPENHO: API CG-4.
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: MOTORES DIESEL.
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016901
PROCESSO ANP: 48600.001807/2015 - 11
MARCA COMERCIAL: STARFLEXX MAXX CARGO
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 20W-40
NÍVEL DE DESEMPENHO: API CG-4.
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: MOTORES A DIESEL.
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016901

Nº 1234 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, CNPJ nº 33.337.122/0141-87 .

PROCESSO ANP: 48600.002030/2015 - 11
MARCA COMERCIAL: IPIFLEX ULTRATECH LI-COMP EP
GRAU DE VISCOSIDADE: NLGI 2
NÍVEL DE DESEMPENHO: N.A
PRODUTO: GRAXA LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: EQUIPAMENTOS VEICULARES E INDUSTRIAIS.

REGISTRO DO PRODUTO: 0000005128
PROCESSO ANP: 48600.002029/2015 - 88
MARCA COMERCIAL: IPIFLEX ULTRATECH POLY
GRAU DE VISCOSIDADE: NLGI 2
NÍVEL DE DESEMPENHO: N.A
PRODUTO: GRAXA LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS.

REGISTRO DO PRODUTO: 0000005129
PROCESSO ANP: 48600.002026/2015 - 44
MARCA COMERCIAL: IPIRANGA BRUTUS PROTECTION 40
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 40
NÍVEL DE DESEMPENHO: API CF (EXCLUSIVO PARA MOTORES DE USO ESTACIONÁRIO OU MARÍTIMO, MOVIDOS A DIESEL).

PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: MOTORES ESTACIONÁRIOS OU MARÍTIMOS, MOVIDOS A DIESEL
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016790
PROCESSO ANP: 48600.002028/2015 - 33
MARCA COMERCIAL: IPITUR ULTRATECH FR
GRAU DE VISCOSIDADE: ISO 46 / ISO 68
NÍVEL DE DESEMPENHO: N.A

PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: FLUIDO HIDRÁULICO INDUSTRIAL RESISTENTE AO FOGO
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016904

Nº 1235 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no artigo 9º, da Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede a transferência do(s) registro(s) dos produtos abaixo listados, em nome da empresa Sarmo Brasil Produtos Petroquímicos Ltda., CNPJ nº 08.041.578/0001-06, para a empresa Tamco Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ nº 61.465.597/0001-34.

Produto	Número de registro
FALK GEAR HIPOIDE	9670
FALKE HIDRAULICO AW	9671
FALKE COMPETIÇÃO PLUS	9709
FALKE TRANSFLUID ATF	10916
FALKE EP HIPOIDE	10920
FALKE SUPER COMPETIÇÃO	10924
FALKE SEMI SYN	10926

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

Nº 1236 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, CNPJ nº 33.337.122/0141-87 .

PROCESSO ANP: 48600.001737/2015 - 00
MARCA COMERCIAL: IPIRANGA MOTO PERFORMANCE SL
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 10W30
NÍVEL DE DESEMPENHO: API SL, JASO MA2
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: MOTORES DE MOTOCICLETAS MOVIDAS À GASOLINA E ETANOL
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016711

Nº 1237 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 41.879.800/0001-01 .
PROCESSO ANP: 48600.001972/2015 - 73
MARCA COMERCIAL: TECNO 2 T
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 30 / ISO - / NLGI -
NÍVEL DE DESEMPENHO: API TC
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: MOTORES DOIS TEMPOS
REGISTRO DO PRODUTO: 0000010289

Nº 1238 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa J.P.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.600.384/0001-58 .
PROCESSO ANP: 48600.001874/2015 - 36
MARCA COMERCIAL: SPECIFIC RBS0-2AE JP
GRAU DE VISCOSIDADE: SAE 0W-20
NÍVEL DE DESEMPENHO: ACEA A1/B1-12, VOLVO VCC RBS0-2AE.
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: MOTORES DE CARRO DE PASSEIO
REGISTRO DO PRODUTO: 0000016903

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2015

Nº 1231 - O SUPERINTENDENTE DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO- ANP, no uso das atribuições, torna sem efeito as autorizações nºs 876 e 877, de 26 de agosto de 2015, publicado no DOU nº 164, de 27 de agosto de 2015, seção 1, página 66.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 881, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.011185/2014-30, 48610.011179/2014-82 e 48610.011187/2014-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petrogal Brasil S.A., CNPJ 03.571.723/0001-39, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
GALP-01	Fixação de CO2 através de reforma a seco de gás natural empregando carbeto bimetalicos em sistemas de microcanais.	UFRJ / Núcleo de Catálise - PEQ/COPPE	976.225,60	8.2.3
GALP-12	REDUÇÃO DE ATRITO POR ADITIVOS NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO (REAPA).	UFRJ / Laboratório de Escoamentos Multifásicos em Tubulações - LEMT	1.625.540,70	8.2.3
GALP-14	SIMULADOR DE ESCOAMENTOS MULTIFÁSICOS PARA POÇOS COM CONDIÇÕES GERAIS (SEMPO).	UFRJ / Laboratório de Escoamentos Multifásicos em Tubulações - LEMT	2.250.444,42	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 882, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Relação Nº 64/2015SE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

6962/2015-878.042/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

6963/2015-878.043/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

6964/2015-878.044/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

6965/2015-878.045/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

6966/2015-878.046/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6967/2015-878.104/2009-BRAZMIN LTDA.-

Relação Nº 81/2015RS

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

6234/2015-810.344/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-

6235/2015-810.425/2011-MARISA FLORITA FIORELLI

GEREMIA-

6236/2015-811.156/2013-SOCIEDADE DOS MINERADO-

RES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-

6237/2015-810.619/2015-JORGE LUIZ COSTA MINERA-

ÇÃO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-

guientes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa

publicação:(322)

6238/2015-810.030/2013-GILNEI ANTONIO PESQUEI-

RA.-

6239/2015-811.006/2014-INIDIO PEDRO MUNARI-

6240/2015-810.101/2015-CASSIANO DALLA NORA

MARTINS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-

guientes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa

publicação:(323)

6241/2015-810.076/2000-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6242/2015-810.634/2003-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6243/2015-810.085/2008-BORDER PROPECÇÕES MINE-

RAIS LTDA.-

6244/2015-810.086/2008-BORDER PROPECÇÕES MINE-

RAIS LTDA.-

6245/2015-810.550/2008-BORDER PROPECÇÕES MINE-

RAIS LTDA.-

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.008147/2015-81, 48610.007462/2015-91, 48610.007467/2015-13, 48610.007983/2015-48, 48610.007466/2015-79 e 48610.008148/2015-25 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrado no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se referem aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00683-3	Estudo de interações rocha-fluido aplicado a previsão de qualidade de reservatórios do pré-sal - PREVISAL.	PUC-RS / INSTITUTO DO PETRÓLEO E DOS RECURSOS NATURAIS / IPR	456.270,54	8.2.3
2014/00544-3	Laboratório para Análise Acoplada Geomecânica e Geoquímica de Rochas Carbonáticas - Efeito da Injeção de Fluidos Reativos.	UFPE / LABORATÓRIO DE MÉTODOS COMPUTACIONAIS EM GEOMECÂNICA / LMCG	2.784.276,29	8.2.3
2015/00209-2	Estudos para otimização do Plano de Drenagem de Reservatórios do Pré-Sal.	PUC-RIO / LABORATÓRIO DE INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL APLICADA / ICA	1.050.165,90	8.2.6
2015/00018-2	Melhoria da eficiência térmica dos materiais isolantes elétricos de cabos de potência aplicados em cabos umbilicais.	UFSCAR-SP / CENTRO DE CARACTERIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS / CCDM	708.296,81	8.2.3
2015/00067-3	PROJETO COMPLEMENTAR DE DESENVOLVIMENTO DE UM ROBÔ PARA OPERAÇÃO EM DUTOS DE 4" A 10".	SENAI-SC / INSTITUTO SENAI DE INOVAÇÃO EM SISTEMAS EMBARCADOS / ISI-SE	1.586.760,00	8.2.3
2015/00045-0	Preparação de Novos Biolubrificantes Derivados de Óleos Vegetais: Mamona, Babaçu e Macaúba.	UEM / GRUPO DE PESQUISA EM SÍNTESE APLICADA / GPSINT	610.750,11	8.2.3
			592.117,04	8.2.7

6246/2015-810.131/2009-BORDER PROPECÇÕES MINE-

RAIS LTDA.-

6247/2015-810.345/2009-REFERENCIAL GEOLOGIA MI-

NERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-

6248/2015-810.354/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO

S A-

6249/2015-810.355/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO

S A-

6250/2015-810.605/2009-KHALIL NAJIB KARAM-

6251/2015-810.608/2009-KHALIL NAJIB KARAM-

6252/2015-810.695/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6253/2015-810.696/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6254/2015-810.697/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6255/2015-810.699/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6256/2015-810.705/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6257/2015-810.706/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6258/2015-810.707/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6259/2015-810.708/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6260/2015-810.709/2009-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-

6261/2015-810.215/2010-REFERENCIAL GEOLOGIA MI-

NERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-

6262/2015-810.264/2010-MILTON GUIMARÃES BUENO

DO PRADO-



6263/2015-810.406/2010-MAURICIO FONSECA SAM-PAIO-
6264/2015-810.472/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6265/2015-810.473/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6266/2015-810.474/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6267/2015-810.475/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6268/2015-810.476/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6269/2015-810.478/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6270/2015-810.479/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6271/2015-810.480/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6272/2015-810.481/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6273/2015-810.482/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6274/2015-810.483/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6275/2015-810.484/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6276/2015-810.908/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6277/2015-810.909/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6278/2015-810.965/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6279/2015-811.022/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6280/2015-811.023/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6281/2015-811.024/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6282/2015-811.025/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6283/2015-811.141/2010-JOSÉ ALÍRIO LENZI-
6284/2015-811.142/2010-JOSÉ ALÍRIO LENZI-
6285/2015-810.214/2011-RUI CARLOS FERRI-
6286/2015-810.215/2011-RUI CARLOS FERRI-
6287/2015-810.218/2011-RUI CARLOS FERRI-
6288/2015-810.793/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6289/2015-810.794/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6290/2015-810.800/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6291/2015-811.242/2014-FELIPE BRIDI-
6292/2015-811.243/2014-FELIPE BRIDI-
6293/2015-810.128/2015-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-

Relação Nº 82/2015RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6294/2015-810.544/2015-EDISON LEANDRO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-
6295/2015-810.553/2015-VALDENIR INÁCIO FRAGA SILVEIRA ME-
6296/2015-810.554/2015-VALDENIR INÁCIO FRAGA SILVEIRA ME-
6297/2015-810.563/2015-PEDREIRA DIAMANTE NEGRO LTDA-
6298/2015-810.594/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-
6299/2015-810.608/2015-PEDREIRA CONCÓRDIA LTDA ME-
6300/2015-810.609/2015-RENATO LUCENA DILLMANN- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6301/2015-810.484/2015-NELSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA-
6302/2015-810.545/2015-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
6303/2015-810.555/2015-JHC SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA ME-
6304/2015-810.558/2015-EULÁLIO FRANCO DA ROSA FILHO-
6305/2015-810.568/2015-MINERAÇÃO SÃO MATEUS LTDA.-
6306/2015-810.578/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-
6307/2015-810.593/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-
6308/2015-810.595/2015-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-

6309/2015-810.616/2015-GILBERTO JOSE SILVESTRO- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6310/2015-810.513/2000-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6311/2015-810.033/2004-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6312/2015-810.095/2005-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6313/2015-810.236/2005-RAFAEL ANDREAZZA-
6314/2015-810.238/2005-RAFAEL ANDREAZZA-
6315/2015-810.371/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-
6316/2015-810.597/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-
6317/2015-810.598/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-
6318/2015-810.131/2006-PAULO ROBERTO ANDREAZZA-
6319/2015-810.536/2006-PAULO ROBERTO ANDREAZZA-
6320/2015-810.919/2006-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6321/2015-810.920/2006-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6322/2015-810.171/2007-MARIA LUCIA VIDAL DE SOUZA-
6323/2015-810.499/2007-MARIA LUCIA VIDAL DE SOUZA-
6324/2015-810.542/2007-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6325/2015-810.737/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6326/2015-810.741/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6327/2015-810.798/2007-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6328/2015-810.802/2007-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6329/2015-810.062/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-
6330/2015-810.224/2008-MARIA LUCIA VIDAL DE SOUZA-
6331/2015-810.808/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-
6332/2015-810.918/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-
6333/2015-811.077/2008-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6334/2015-811.078/2008-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-
6335/2015-811.252/2011-JOSÉ ROBERTO DE GÓIS-
6336/2015-810.418/2012-ALTA MERIDIONAL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
6337/2015-810.565/2012-SUPERTEX CONCRETO LTDA-
6338/2015-810.707/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6339/2015-810.711/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6340/2015-810.712/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6341/2015-810.713/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6342/2015-810.714/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6343/2015-810.715/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6344/2015-810.716/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6345/2015-810.717/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6346/2015-810.718/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6347/2015-811.173/2012-RODOMÁQUINAS LTDA ME-
6348/2015-811.174/2012-RODOMÁQUINAS LTDA ME-
6349/2015-811.256/2012-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-
6350/2015-811.265/2012-WTB GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6351/2015-811.266/2012-WTB GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6352/2015-811.267/2012-WTB GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6353/2015-811.268/2012-WTB GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-

Relação Nº 87/2015MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6865/2015-866.631/2009-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-
6866/2015-866.870/2010-DEMENECK MINERADORA LTDA-
6867/2015-866.978/2010-DUILIO RIBEIRO BRAGA JUNIOR-
6868/2015-866.576/2011-R. A. A. MINERAÇÃO LTDA ME-
6869/2015-866.675/2011-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-

6870/2015-866.741/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-
6871/2015-866.803/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-
6872/2015-866.929/2011-N DALPIAZ ME-
6873/2015-867.022/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-
6874/2015-866.038/2012-M C A MINERAÇÃO 2004 LTDA ME-
6875/2015-866.048/2012-ALEXANDRO BRUSTOLON ME-
6876/2015-866.112/2012-MAURO RUIZ ALVES COSTA-
6877/2015-866.446/2012-PEDRO FURINI-
6878/2015-866.468/2012-JOEL JÚLIO BRANDÃO- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6879/2015-866.152/1986-MINERAÇÃO MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
6880/2015-867.242/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
6881/2015-866.145/2002-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-
6882/2015-866.990/2005-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-
6883/2015-867.317/2007-MARCIO ANDRE FABRIN ME-
6884/2015-866.981/2008-MF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-
6885/2015-866.065/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-
6886/2015-866.066/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-
6887/2015-866.128/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-
6888/2015-866.129/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-
6889/2015-866.152/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-
6890/2015-866.337/2010-ANGELITO ANCELMO SANTANA-
6891/2015-866.619/2010-JOSILENI RESENDE DE OLIVEIRA-
6892/2015-866.559/2011-PSM POLISHED STONE MINING MINERAÇÃO IMP. EXP. COM. IND. LTDA.-
6893/2015-866.989/2011-TECNEG GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
6894/2015-867.063/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME-
6895/2015-867.100/2011-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-
6896/2015-867.125/2011-MINERAÇÃO VALE DO RIO BANDEIRA LTDA-
6897/2015-867.126/2011-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-
6898/2015-867.136/2011-FRANZNER PARTICIPAÇÕES LTDA-
6899/2015-866.660/2012-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-
6900/2015-866.661/2012-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-

Relação Nº 124/2015TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6956/2015-864.380/2014-SÔNIA MENELIK DA COSTA-
6957/2015-864.381/2014-SÔNIA MENELIK DA COSTA- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6958/2015-864.802/2008-VICENTE DE PAULO OSMARINI-
6959/2015-864.154/2012-FÁBIO BORGES SOARES-
6960/2015-864.208/2012-JAYME RODRIGUES-
6961/2015-864.037/2015-AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FIRMA INDIVIDUAL-

Relação Nº 129/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
826.476/2010-VALDEMAR CARLETTO-ALVARÁ Nº6233/2015-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº15.464, DOU de 06/12/2010

Relação Nº 145/2015MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6968/2015-868.020/2014-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-
6969/2015-868.086/2015-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6970/2015-868.348/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-
6971/2015-868.097/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-
6972/2015-868.098/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-
6973/2015-868.328/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-
6974/2015-868.121/2013-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-
6975/2015-868.309/2013-GUSTAVO RODRIGUES ALVES CASTRO-
6976/2015-868.310/2013-GUSTAVO RODRIGUES ALVES CASTRO-
6977/2015-868.013/2014-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-
6978/2015-868.024/2014-MANOEL TOMAZ COSTA-
6979/2015-868.053/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6980/2015-868.200/2014-JOSÉ ALBERTO DA SILVA-
6981/2015-868.077/2015-CLODOALDO JOSÉ DA SILVA-
6982/2015-868.078/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
6983/2015-868.079/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
6984/2015-868.080/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
6985/2015-868.081/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
6986/2015-868.083/2015-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
6987/2015-868.084/2015-CLODOALDO JOSÉ DA SILVA-

Relação Nº 161/2015SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6842/2015-815.185/2015-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
6843/2015-815.350/2015-KSB TRANSPORTES E OBRAS LTDA-
6844/2015-815.377/2015-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-
6845/2015-815.380/2015-ISABEL ZIMMERMANN RAINERT-
6846/2015-815.384/2015-PAULO ROBERTO WALTRICK-
6847/2015-815.390/2015-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-
6848/2015-815.391/2015-REBOCALY EXTRAÇÃO DE AREIA PARA ARGAMASSAS LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6849/2015-815.194/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-
6850/2015-815.292/2013-NILSON PEREIRA JUNIOR-
6851/2015-815.227/2015-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-
6852/2015-815.268/2015-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-
6853/2015-815.335/2015-LUIZ ALMEIDA SALIES-
6854/2015-815.341/2015-LUCAS BORGES LANGUER-
6855/2015-815.347/2015-ANTÔNIO CELSO BARDINI-
6856/2015-815.348/2015-LEALDINO JOSÉ SILVEIRA-
6857/2015-815.353/2015-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-
6858/2015-815.355/2015-OLIVEIRA CULTIVO E COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA ME-
6859/2015-815.372/2015-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-
6860/2015-815.378/2015-CARLOS RENATO PORTES-
6861/2015-815.382/2015-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-
6862/2015-815.383/2015-VALDECI ASSIS DE SOUZA-
6863/2015-815.388/2015-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.-
6864/2015-815.392/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-

Relação Nº 166/2015RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6901/2015-848.295/2011-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-
6902/2015-848.597/2011-GOLDENEX MINERIOS LTDA-
6903/2015-848.598/2011-GOLDENEX MINERIOS LTDA-
6904/2015-848.893/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-
6905/2015-848.007/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-
6906/2015-848.014/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-
6907/2015-848.085/2012-RICARDO BRUNO SILVA DOS SANTOS-
6908/2015-848.086/2012-RICARDO BRUNO SILVA DOS SANTOS-
6909/2015-848.291/2013-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS-
6910/2015-848.185/2015-DOUGLAS GUEDES DE FREITAS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6911/2015-848.423/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
6912/2015-848.626/2011-ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA-
6913/2015-848.675/2011-SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-
6914/2015-848.781/2011-FABRICIANO LIMA NETO-
6915/2015-848.859/2011-DANIEL RETZ-
6916/2015-848.897/2011-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-
6917/2015-848.033/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6918/2015-848.560/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-
6919/2015-848.561/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-
6920/2015-848.796/2011-REINALDO DANTAS BARBOSA-
6921/2015-848.818/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-
6922/2015-848.819/2011-MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA-
6923/2015-848.029/2012-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-
6924/2015-848.104/2012-DOUGLAS DOMINGOS PEDROSA DE MENDONÇA-
6925/2015-848.118/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
6926/2015-848.119/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
6927/2015-848.120/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
6928/2015-848.121/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
6929/2015-848.122/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
6930/2015-848.123/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
6931/2015-848.171/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
6932/2015-848.201/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-
6933/2015-848.243/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-
6934/2015-848.253/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-
6935/2015-848.283/2013-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
6936/2015-848.006/2015-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-
6937/2015-848.011/2015-CRUSADER DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA.-

Relação Nº 168/2015RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6938/2015-848.015/2012-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
6939/2015-848.187/2014-FRANCISCO IZENILDO TEIXEIRA-

6940/2015-848.264/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6941/2015-848.190/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-
6942/2015-848.191/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-
6943/2015-848.192/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-
6944/2015-848.193/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-
6945/2015-848.361/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6946/2015-848.055/2012-CEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA-
6947/2015-848.076/2012-GRANERO E PEREIRA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-
6948/2015-848.163/2012-MARCOS LUIZ DE SOUSA-
6949/2015-848.165/2012-MARCOS LUIZ DE SOUSA-
6950/2015-848.273/2013-ANDRÉ ADRIEN THEODORE BUCSAN-
6951/2015-848.115/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
6952/2015-848.116/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
6953/2015-848.117/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
6954/2015-848.118/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
6955/2015-848.054/2015-JEFFERSON WITAME GOMES-

Relação Nº 216/2015PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6534/2015-852.064/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6535/2015-850.004/2011-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
6536/2015-850.075/2013-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
6537/2015-850.278/2013-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
6538/2015-850.649/2013-CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA ME-
6539/2015-850.850/2013-VALE S A-
6540/2015-850.855/2013-VALE S A-
6541/2015-850.856/2013-VALE S A-
6542/2015-851.122/2013-CLAUDIO OLIVEIRA SAMPAIO-
6543/2015-851.462/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
6544/2015-851.535/2013-GBAP CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
6545/2015-851.973/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.-
6546/2015-851.974/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.-
6547/2015-851.975/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.-
6548/2015-850.557/2014-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO-
6549/2015-850.849/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
6550/2015-850.850/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
6551/2015-850.853/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
6552/2015-850.854/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
6553/2015-850.021/2015-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA-

Relação Nº 225/2015PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6554/2015-850.152/2015-CRISTIANO PAMPLONA DAIBES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6555/2015-850.043/2010-FRANCISCO ANTONIO RUIZ DA SILVA-
6556/2015-850.054/2010-ARAÇATUBA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E MINERAÇÃO LTDA.-
6557/2015-850.066/2010-SERABI MINERAÇÃO S.A.-



6558/2015-850.123/2010-MORINAKA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
6559/2015-850.265/2010-DIMORVAN PITOL BUFFON ME-
6560/2015-850.270/2010-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-
6561/2015-850.275/2010-PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA-
6562/2015-850.300/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-
6563/2015-850.313/2010-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-
6564/2015-850.353/2010-GOLDEN TAPAJÓS MINERAÇÃO LTDA.-
6565/2015-850.433/2010-MOBILE MARBLE & GRANITO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA-
6566/2015-850.440/2010-MARCOS LOPES MENDES-
6567/2015-850.441/2010-MARCOS LOPES MENDES-
6568/2015-850.449/2010-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-
6569/2015-850.451/2010-IZIDÓRIO CORREIA DE OLIVEIRA-
6570/2015-850.502/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-
6571/2015-850.531/2010-VALE S A-
6572/2015-850.568/2010-ROSIANNY FLORISBELA DA SILVA ALVES-
6573/2015-#Numero do processo#-#Nome do titular#-#Ordem Judicial
#6574/2015-850.628/2010-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-
6575/2015-850.640/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS-
6576/2015-850.641/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS-
6577/2015-850.642/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS-
6578/2015-850.649/2010-MCT MINERAÇÃO LTDA-
6579/2015-850.651/2010-MCT MINERAÇÃO LTDA-
6580/2015-850.652/2010-MCT MINERAÇÃO LTDA-
6581/2015-850.671/2010-VALE S A-
6582/2015-850.719/2010-ARIQUEMES INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-
6583/2015-850.721/2010-ARIQUEMES INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-
6584/2015-850.770/2010-CONSTRUTORA E BRITAGEM MIL ANOS LTDA-
6585/2015-850.784/2010-ROGÉRIO CALDERON-
6586/2015-850.821/2010-ANGELIN ORIO-
6587/2015-850.843/2010-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-
6588/2015-850.950/2010-VALE S A-
6589/2015-850.963/2010-TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.-
6590/2015-850.975/2010-MINERADORA VALE DO CERRADO LTDA-
6591/2015-850.535/2012-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO-
6592/2015-850.274/2013-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO-

Relação Nº 246/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6593/2015-860.020/2015-ROBERTO ALVES DE AMORIM-
6594/2015-860.088/2015-CLOVES MARTINS DE ALMEIDA-
6595/2015-860.089/2015-CLOVES MARTINS DE ALMEIDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6596/2015-860.006/2015-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNABE-
6597/2015-860.009/2015-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
6598/2015-860.052/2015-CÉLIO REZENDE-
6599/2015-860.094/2015-JUSCELINO VIEIRA DOS SANTOS-
6600/2015-860.150/2015-FABIO CARDOSO CARNEIRO-
6601/2015-860.198/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6602/2015-860.199/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6603/2015-860.200/2015-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6604/2015-860.096/2015-SÃO TARCISIO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
6605/2015-860.154/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6606/2015-860.155/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6607/2015-860.156/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6608/2015-860.157/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6609/2015-860.158/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6610/2015-860.160/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6611/2015-860.161/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6612/2015-860.162/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6613/2015-860.163/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6614/2015-860.164/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6615/2015-860.165/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6616/2015-860.166/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6617/2015-860.167/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6618/2015-860.168/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6619/2015-860.169/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6620/2015-860.170/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6621/2015-860.171/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6622/2015-860.172/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6623/2015-860.174/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6624/2015-860.175/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6625/2015-860.176/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6626/2015-860.177/2015-VALE S A-
6627/2015-860.178/2015-VALE S A-
6628/2015-860.179/2015-VALE S A-
6629/2015-860.180/2015-VALE S A-
6630/2015-860.181/2015-VALE S A-
6631/2015-860.182/2015-VALE S A-
6632/2015-860.183/2015-VALE S A-
6633/2015-860.184/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
6634/2015-860.185/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
6635/2015-860.186/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
6636/2015-860.187/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
6637/2015-860.188/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
6638/2015-860.189/2015-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-
6639/2015-860.191/2015-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-
6640/2015-860.194/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME-
6641/2015-860.195/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME-
6642/2015-860.196/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME-
6643/2015-860.205/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6644/2015-860.208/2015-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
6645/2015-860.209/2015-COMPANHIA GOIANA DE OURO-
6646/2015-860.210/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

Relação Nº 247/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6647/2015-860.243/2015-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME-
6648/2015-860.245/2015-CARLO RODRIGO VALLE CURADO-
6649/2015-860.345/2015-AREIAS NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI ME-
6650/2015-860.497/2015-CHARLES ANTONIO DO AMARAL-

6651/2015-860.501/2015-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA-
6652/2015-860.647/2015-WELLITON BATISTA DA COSTA-
6653/2015-860.745/2015-SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA-
6654/2015-860.747/2015-PEDREIRA RIO VERDE LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6655/2015-860.214/2015-MINERAÇÃO SERRA DO PASSO MAR EIRELI ME-
6656/2015-860.216/2015-EMERISON PEREIRA MARI-NHO-
6657/2015-860.251/2015-PMW MINERADORA LTDA ME-
6658/2015-860.252/2015-PMW MINERADORA LTDA ME-
6659/2015-860.253/2015-PMW MINERADORA LTDA ME-
6660/2015-860.254/2015-PMW MINERADORA LTDA ME-
6661/2015-860.292/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6662/2015-860.293/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6663/2015-860.371/2015-EDSON DA SILVA FERRO FILHO-
6664/2015-860.449/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6665/2015-860.450/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6666/2015-860.451/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6667/2015-860.452/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6668/2015-860.453/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6669/2015-860.454/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6670/2015-860.457/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6671/2015-860.458/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6672/2015-860.471/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6673/2015-860.473/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-
6674/2015-860.477/2015-LINDOMARES LOPES FURTADO-
6675/2015-860.571/2015-CLAUDINEI MARCIO JAROSKI-
6676/2015-860.652/2015-ÍTALA DIANA ALMEIDA SILVA OLIVEIRA-
6677/2015-860.665/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6678/2015-860.231/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6679/2015-860.232/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6680/2015-860.233/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6681/2015-860.234/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6682/2015-860.235/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6683/2015-860.236/2015-MARCUS VINICIOS ANDRADE SILVA-
6684/2015-860.242/2015-MARCUS VINICIOS ANDRADE SILVA-
6685/2015-860.244/2015-MINERAÇÃO SERRA DO PASSO MAR EIRELI ME-
6686/2015-860.295/2015-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA-
6687/2015-860.347/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6688/2015-860.348/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6689/2015-860.360/2015-OSVALDO MOREIRA DE LIMA-
6690/2015-860.361/2015-OSVALDO MOREIRA DE LIMA-
6691/2015-860.362/2015-OSVALDO MOREIRA DE LIMA-
6692/2015-860.363/2015-OSVALDO MOREIRA DE LIMA-

Relação Nº 248/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6693/2015-860.001/2014-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA-
6694/2015-860.017/2014-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCO-LA LTDA-
6695/2015-860.019/2014-AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME-
6696/2015-860.053/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
6697/2015-860.063/2014-AREIAL DO VALE LTDA-
6698/2015-860.070/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
6699/2015-860.083/2014-IVAN GODOI DE SOUZA-
6700/2015-860.090/2014-RAIMUNDO VIANA DUTRA-
6701/2015-860.177/2014-RODRIGO PEREIRA DINIZ-
6702/2015-860.179/2014-LUIZ CARLOS DO CARMO-
6703/2015-860.203/2014-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES-
6704/2015-860.249/2014-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES-
6705/2015-860.306/2014-RENATO CAMPOS TEIXEIRA-
6706/2015-860.309/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6707/2015-860.310/2014-BS AREIA E CASCALHO LTDA-
6708/2015-860.311/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
6709/2015-860.312/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
6710/2015-860.329/2014-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-
6711/2015-860.343/2014-RIALMA FERTILIZANTES-
6712/2015-860.344/2014-RIALMA FERTILIZANTES-
6713/2015-860.348/2014-RIALMA FERTILIZANTES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6714/2015-860.114/2014-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
6715/2015-860.142/2014-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
6716/2015-860.210/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
6717/2015-860.211/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
6718/2015-860.212/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
6719/2015-860.237/2014-ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA-
6720/2015-860.247/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6721/2015-860.250/2014-LAUDIMAR DIAS-
6722/2015-860.252/2014-PAULO EUSTAQUIO NOGUEIRA PENIDO-
6723/2015-860.261/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6724/2015-860.262/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6725/2015-860.276/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-
6726/2015-860.277/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-
6727/2015-860.278/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-
6728/2015-860.279/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-
6729/2015-860.280/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-
6730/2015-860.281/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PE-REIRA-
6731/2015-860.314/2014-MAGNUS CRISTAL MINERACAO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6732/2015-860.021/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-
6733/2015-860.022/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-
6734/2015-860.023/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-
6735/2015-860.024/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-
6736/2015-860.025/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-
6737/2015-860.269/2014-ADEMIR MARTINS COSTA-
6738/2015-860.270/2014-ADEMIR MARTINS COSTA-
6739/2015-860.271/2014-ADEMIR MARTINS COSTA-
6740/2015-860.272/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
6741/2015-860.319/2014-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.-

Relação Nº 249/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6742/2015-860.349/2014-RIALMA FERTILIZANTES-
6743/2015-860.350/2014-RIALMA FERTILIZANTES-
6744/2015-860.355/2014-DANIELA RODRIGUES NEVES NEDER-
6745/2015-860.356/2014-DANIELA RODRIGUES NEVES NEDER-
6746/2015-860.384/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-
6747/2015-860.385/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-
6748/2015-860.386/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-
6749/2015-860.430/2014-RIALMA FERTILIZANTES-
6750/2015-860.431/2014-RIALMA FERTILIZANTES-
6751/2015-860.486/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6752/2015-860.498/2014-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO-
6753/2015-860.499/2014-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO-
6754/2015-860.500/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6755/2015-860.538/2014-LÁZARO VALDIVINO DA SILVA-
6756/2015-860.575/2014-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA-
6757/2015-860.627/2014-ILSON PEREIRA CARVALHO-
6758/2015-860.639/2014-RIO GRANITO LTDA-
6759/2015-860.641/2014-ZAQUEU SILVA DE ABREU-
6760/2015-860.659/2014-BRUNO FRANCISCO DE OLIVEIRA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6761/2015-860.383/2014-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL-
6762/2015-860.404/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6763/2015-860.453/2014-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-
6764/2015-860.457/2014-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-
6765/2015-860.487/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6766/2015-860.514/2014-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-
6767/2015-860.528/2014-MINERAÇÃO CIOPEIRO LTDA ME-
6768/2015-860.568/2014-VALE DO ITIQUIRA AGREGADOS MINERAIS LTDA-
6769/2015-860.602/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6770/2015-860.603/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6771/2015-860.623/2014-JOSÉ CARLOS MEIRELES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6772/2015-860.360/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6773/2015-860.363/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6774/2015-860.364/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6775/2015-860.511/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-
6776/2015-860.534/2014-LINDOMARES LOPES FURTADO-
6777/2015-860.553/2014-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL-
6778/2015-860.554/2014-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL-
6779/2015-860.604/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6780/2015-860.618/2014-ORLANDO ALVES LESSA FILHO-
6781/2015-860.653/2014-VINICIUS GOMIDES-
6782/2015-860.663/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6783/2015-860.664/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6784/2015-860.665/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6785/2015-860.666/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6786/2015-860.667/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6787/2015-860.668/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

6788/2015-860.669/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6789/2015-860.670/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6790/2015-860.674/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-
6791/2015-860.675/2014-SUL AMERICANA MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI ME-

Relação Nº 255/2015GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6792/2015-860.737/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-
6793/2015-860.740/2014-SIMIÃO BORGES VIEIRA-
6794/2015-860.763/2014-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-
6795/2015-860.789/2014-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-
6796/2015-860.794/2014-ALINA RODRIGUES NETO-
6797/2015-860.822/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
6798/2015-860.948/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-
6799/2015-860.955/2014-JOÃO CANDIDO FELICIO SOBRINHO-
6800/2015-861.009/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6801/2015-860.691/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
6802/2015-860.717/2014-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-
6803/2015-860.743/2014-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
6804/2015-860.753/2014-THAILISON DIEGO DE SOUSA COSTA-
6805/2015-860.754/2014-THAILISON DIEGO DE SOUSA COSTA-
6806/2015-860.774/2014-EDUARDO BONIFACIO FERREIRA-
6807/2015-860.815/2014-JOSE RODRIGUES FILHO-
6808/2015-860.821/2014-LUIZ CARLOS DO CARMO-
6809/2015-860.850/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6810/2015-860.853/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6811/2015-860.856/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6812/2015-860.857/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
6813/2015-860.873/2014-SANDRO MARCUCCI DE OLIVEIRA-
6814/2015-860.897/2014-FABIANO DE ALVARINCE-
6815/2015-860.898/2014-JOSÉ MENDES RIBEIRO-
6816/2015-860.902/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6817/2015-860.904/2014-MARCELO GARCIA-
6818/2015-860.907/2014-LUIZ SÉRGIO MIRANDA LOPEZ-
6819/2015-860.923/2014-BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-
6820/2015-860.924/2014-BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-
6821/2015-860.925/2014-BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-
6822/2015-860.968/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-
6823/2015-860.969/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-
6824/2015-860.970/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA-
6825/2015-861.000/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-
6826/2015-861.001/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6827/2015-861.003/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6828/2015-861.004/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
6829/2015-861.005/2014-MARCELO DA SILVA FERREIRA-
6830/2015-861.006/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6831/2015-860.685/2014-MBAC DESENVOLVIMENTO LTDA-
6832/2015-860.686/2014-MBAC DESENVOLVIMENTO LTDA-
6833/2015-860.687/2014-JBJ AGROPECUARIA LTDA-
6834/2015-860.688/2014-JBJ AGROPECUARIA LTDA-



6835/2015-860.807/2014-FABIANO DE ALVARINCE-
6836/2015-860.808/2014-FABIANO DE ALVARINCE-
6837/2015-860.830/2014-ELIAS DANGELO BORGES-
6838/2015-860.836/2014-FALCON METAIS LTDA-
6839/2015-860.844/2014-ROBSON ANTÔNIO GUIMA-
RÃES-
6840/2015-860.845/2014-MARCIO ZAGO SANTOS-
6841/2015-860.860/2014-MARCOS ALCOFORADO MA-
RANHÃO SÁ-

Relação Nº 509/2015MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
6354/2015-830.056/2012-HELENO VILELA LIMA-
6355/2015-830.737/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6356/2015-830.739/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6357/2015-830.740/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6358/2015-830.741/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6359/2015-830.742/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6360/2015-830.743/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6361/2015-830.744/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6362/2015-830.745/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6363/2015-830.746/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6364/2015-830.747/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6365/2015-830.748/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6366/2015-830.749/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6367/2015-830.750/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6368/2015-830.751/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6369/2015-830.752/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6370/2015-830.753/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6371/2015-830.754/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6372/2015-830.755/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6373/2015-830.756/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6374/2015-830.817/2012-DIAMANTES DO TRIÂNGULO
MINEIRO LTDA-
6375/2015-830.841/2012-ROMULO NUNES MANSUR-
6376/2015-830.858/2012-SERRA DA PRATA MINERA-
DORA S A-
6377/2015-830.859/2012-SERRA DA PRATA MINERA-
DORA S A-
6378/2015-830.860/2012-SERRA DA PRATA MINERA-
DORA S A-
6379/2015-830.906/2012-KINROSS BRASIL MINERA-
ÇÃO S A-
6380/2015-830.017/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-
6381/2015-830.043/2013-MINER BRAS MINERAÇÕES
BRASILEIRAS LTDA-
6382/2015-830.063/2013-HELIO ALVES FEITOSA-
6383/2015-830.072/2013-FLAVIO CERQUEIRA RIOS-
6384/2015-830.080/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-
6385/2015-830.081/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-
6386/2015-830.082/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.-
6387/2015-830.119/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6388/2015-830.126/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6389/2015-830.127/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6390/2015-830.128/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6391/2015-830.129/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6392/2015-830.130/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6393/2015-830.131/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6394/2015-830.132/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6395/2015-830.133/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6396/2015-830.134/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-

6397/2015-830.135/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6398/2015-830.136/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6399/2015-830.137/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6400/2015-830.138/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6401/2015-830.139/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6402/2015-830.140/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6403/2015-830.141/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6404/2015-830.142/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6405/2015-830.143/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6406/2015-830.144/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MI-
NERAL S A-
6407/2015-830.436/2013-INFRA MINAS INVESTIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
6408/2015-830.545/2013-JAIME ALOIS SCHIERHOLT-
6409/2015-830.617/2013-AMG MINERAÇÃO S.A.-
6410/2015-830.687/2013-ITA PARTICIPAÇÃO E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA-
6411/2015-830.784/2013-MARCELO DE SOUSA BOGA-
DO-
6412/2015-830.812/2013-GILSON JOSÉ DE ARAÚJO-
6413/2015-830.813/2013-GILSON JOSÉ DE ARAÚJO-

Relação Nº 520/2015MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
6414/2015-830.178/2011-NELSON LUCARELLI FILHO -
ME-
6415/2015-830.437/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-
6416/2015-830.477/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-
6417/2015-830.672/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-
6418/2015-830.725/2011-V.P. AVILA ADMINISTRAÇÃO
E PARTICIPAÇÃO LTDA ME-
6419/2015-830.906/2011-VARGINHA MINERAÇÃO E
LOTEAMENTOS LTDA-
6420/2015-831.330/2011-BRASILMAR MINERAIS DO
BRASIL LTDA EPP-
6421/2015-834.450/2011-JPF EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA-
6422/2015-834.451/2011-JPF EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA-
6423/2015-830.003/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
6424/2015-830.034/2012-EDUARDO ANTÔNIO ASSIS-
6425/2015-830.075/2012-AGENOR NARCIZO DRU-
MOND COSSOLOSO-
6426/2015-830.076/2012-AGENOR NARCIZO DRU-
MOND COSSOLOSO-
6427/2015-830.078/2012-AGENOR NARCIZO DRU-
MOND COSSOLOSO-
6428/2015-830.082/2012-MINER BRAS MINERAÇÕES
BRASILEIRAS LTDA-
6429/2015-830.185/2012-UNIAO MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA EPP-
6430/2015-830.201/2012-POLIMINAS CONSTRUTORA E
MINERAÇÃO LTDA-
6431/2015-830.229/2012-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO
DE AREIA LTDA ME-
6432/2015-830.230/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA EPP-
6433/2015-830.240/2012-GUILHERME DE OLIVEIRA
NETO-
6434/2015-830.244/2012-PRISCILA BARBOSA COSTA-
LONGA-
6435/2015-830.307/2012-EDEANO JOSÉ DA SILVA-
6436/2015-830.697/2012-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO
DE AREIA LTDA ME-
6437/2015-830.844/2012-BIG HOUSE EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-
6438/2015-831.307/2012-WASHINGTON AGUIAR DE
OLIVEIRA-
6439/2015-831.308/2012-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA
JÚNIOR-
6440/2015-831.309/2012-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA
JÚNIOR-
6441/2015-831.310/2012-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA
JÚNIOR-
6442/2015-831.311/2012-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA
JÚNIOR-
6443/2015-831.320/2012-RODRIGO DE CASTRO MOU-
RÃO-
6444/2015-831.691/2012-AMG MINERAÇÃO S.A.-
6445/2015-831.693/2012-ULISSES GOMES BARROSO-
6446/2015-831.981/2012-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-

6447/2015-831.982/2012-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-
6448/2015-831.037/2013-MINERAÇÃO DUCAL INDUS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA-
6449/2015-831.043/2013-AMG MINERAÇÃO S.A.-
6450/2015-831.090/2013-TOMAS TURNER LAPERTOSA-
6451/2015-831.093/2013-LGA MINERAÇÃO E SIDE-
RURGIA LTDA-
6452/2015-831.094/2013-ARDOSIA VEREDA LTDA.-
6453/2015-831.526/2013-BILLION MINERACAO LTDA-
6454/2015-831.554/2013-GUILHERME MORETTI-
6455/2015-831.641/2013-JOSÉ APARECIDO DE SOUZA-
6456/2015-831.644/2013-METACAULIM DO BRASIL IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
6457/2015-831.696/2013-FERROUS RESOURCES DO
BRASIL SA-
6458/2015-831.727/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA
OLIVEIRA-
6459/2015-831.728/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA
OLIVEIRA-
6460/2015-831.730/2013-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA
OLIVEIRA-
6461/2015-831.795/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
6462/2015-831.803/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
6463/2015-831.821/2013-FREDERICO ARANTES SAN-
TOS-
6464/2015-831.826/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
6465/2015-831.827/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
6466/2015-831.828/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
6467/2015-831.829/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
6468/2015-831.830/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
6469/2015-831.868/2013-MARQUES E GONÇALVES MI-
NERAÇÃO LTDA ME-
6470/2015-831.869/2013-MARQUES E GONÇALVES MI-
NERAÇÃO LTDA ME-
6471/2015-831.886/2013-JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA-
6472/2015-831.906/2013-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO
LTDA.-
6473/2015-831.988/2013-GEORADAR LEVANTAMEN-
TOS GEOFÍSICOS S.A.-

Relação Nº 521/2015MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
6474/2015-834.604/2011-FUNCHAL LTDA-
6475/2015-834.605/2011-FUNCHAL LTDA-
6476/2015-834.606/2011-FUNCHAL LTDA-
6477/2015-835.011/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS
INTERNACIONAL LTDA.-
6478/2015-835.018/2011-ROMULO NUNES MANSUR-
6479/2015-835.019/2011-EDEANO JOSÉ DA SILVA-
6480/2015-830.311/2012-SERGIO LUIS DA SILVA-
6481/2015-830.312/2012-SERGIO LUIS DA SILVA-
6482/2015-830.352/2012-JOÃO BARCELLOS SOBRAL-
6483/2015-830.353/2012-JOÃO BARCELLOS SOBRAL-
6484/2015-830.354/2012-JOÃO BARCELLOS SOBRAL-
6485/2015-830.355/2012-JOÃO BARCELLOS SOBRAL-
6486/2015-830.360/2012-WANDERSON ZANON DA SIL-
VA-
6487/2015-830.367/2012-RENATO OSVALDO PEREIRA-
6488/2015-830.368/2012-BRASROMA MINERAÇÃO, CO-
MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-
6489/2015-830.374/2012-MARCOS CARVALHO-
6490/2015-830.393/2012-CACHOEIRA STONES GRANI-
TOS E MÁRMORES LTDA.-
6491/2015-830.394/2012-CACHOEIRA STONES GRANI-
TOS E MÁRMORES LTDA.-
6492/2015-830.421/2012-GREEN MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-
6493/2015-830.422/2012-GREEN MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-
6494/2015-830.436/2012-AMBTEC MINERAÇÃO MEIO
AMBIENTE ASSESSORIA LTDA-
6495/2015-830.454/2012-INTERFÁCIL MINERAÇÃO E
EMPREENDIMENTOS LTDA-
6496/2015-830.455/2012-MTRANS MINAS MINERAÇÕES
LTDA.-
6497/2015-830.459/2012-MTRANS MINAS MINERAÇÕES
LTDA.-
6498/2015-830.461/2012-MTRANS MINAS MINERAÇÕES
LTDA.-
6499/2015-830.462/2012-INFRA MINAS INVESTIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
6500/2015-830.490/2012-EVERALDO BISPO DOS SAN-
TOS-
6501/2015-830.497/2012-MINERADORA VALE DAS
GARÇAS LTDA.-

6502/2015-830.499/2012-ANDRÉ RICARDO ROCHA CA-
NUTO-
6503/2015-830.505/2012-CURIMATAÍ EMPREENDIMEN-
TOS LTDA-
6504/2015-830.588/2012-FERNANDO DAS DORES FER-
REIRA-
6505/2015-830.595/2012-MINERAÇÃO MONTE SANTO-
6506/2015-830.644/2012-EDGAR PEREIRA DA COSTA-
6507/2015-830.645/2012-EDGAR PEREIRA DA COSTA-
6508/2015-830.646/2012-EDGAR PEREIRA DA COSTA-
6509/2015-830.647/2012-EDGAR PEREIRA DA COSTA-
6510/2015-830.662/2012-JOÃO ALEXANDRE CARNEI-
RO-
6511/2015-830.694/2012-AREAL TAPARUBA LTDA ME-
6512/2015-830.722/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6513/2015-830.723/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6514/2015-830.724/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6515/2015-830.725/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6516/2015-830.726/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6517/2015-830.757/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6518/2015-830.758/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6519/2015-830.759/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6520/2015-830.760/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6521/2015-830.761/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS
MACHADO-
6522/2015-830.787/2012-JOSÉ MOREIRA FILHO-
6523/2015-830.821/2012-CURIMATAÍ EMPREENDIMEN-
TOS LTDA-
6524/2015-830.830/2012-WASHINGTON AGUIAR DE
OLIVEIRA-
6525/2015-830.835/2012-JGSA SERVIÇOS RECICLAGEM
E APROVEITAMENTO INDUSTRIAL LTDA-
6526/2015-830.836/2012-ROMULO NUNES MANSUR-
6527/2015-830.837/2012-ROMULO NUNES MANSUR-
6528/2015-830.839/2012-ROMULO NUNES MANSUR-
6529/2015-830.840/2012-ROMULO NUNES MANSUR-
6530/2015-830.854/2012-KINROSS BRASIL MINERA-
ÇÃO S A-
6531/2015-830.856/2012-SERRA DA PRATA MINERA-
DORA S A-
6532/2015-830.857/2012-SERRA DA PRATA MINERA-
DORA S A-
6533/2015-830.813/2014-JOSÉ MARCELINO TEODORO
NETO-

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 181/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
870.811/2010-EUNICE ALVES DA SILVA-OF.
Nº018/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.157/2006-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO
LTDA-CANUDOS/BA - Guia nº 034/2015-16.000t-Quartzito- Va-
lidade:31/12/2016
871.933/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNO-
VAS LTDA.-JEREMOABO/BA - Guia nº 036/2015-18.000t-Silício-
Validade:16/01/2016
870.326/2013-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E
EXP. LTDA-ITARANTIM/BA - Guia nº 037/2015-16.000t-Granito-
Validade:29/06/2016
872.230/2013-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-RA-
FAEL JAMBEIRO/BA - Guia nº 039 e 040/2015-4.000t-Quartzito e
Feldspato- Validade:24/03/2016
871.216/2014-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI
EPP-PARATINGA/BA - Guia nº 035/2015-16.000t-Granito- Valida-
de:15/10/2015
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
870.615/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA-ALVARÁ
Nº7.794/2013
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
871.387/2011-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-ALVARÁ
Nº13.517/2011
870.863/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8.351/2013

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
873.755/2011-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ
Nº18.838/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.908/1999-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-NORDESTI-
NA/BA - Guia nº 038/2015-3.000t-Diamante- Validade:15/10/2019

Relação Nº 182/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
871.488/2003-MINERAÇÃO MACARANÍ MÁRMORES E
GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 23/01/2012, Relação nº
599/2011, Seção , pag. - Onde se lê:"... Metaconglomerado...", Leia
- se:"... Conglomerado..."
870.266/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL - Publicado DOU de 12/07/2007, Relação nº 111/2011,
Seção , pag. - Onde se lê:"... Quartzo...", Leia - se:"... Quartzo e
Feldspato..."
871.427/2006-MINERAÇÃO MARICO LTDA - Publicado
DOU de 26/04/2011, Relação nº 151/2011, Seção , pag. - Onde se
lê:"... no Município de Ibicaraí Estado da Bahia...", Leia - se:"... no
Município de Jaguarari Estado da Bahia..."
871.390/2010-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE
PEQ. ES. DE OUROLÂNDIA E REGIÃO COOMPOR MARMO-
RES - Publicado DOU de 16/11/2012, Relação nº 459/2012, Seção
, pag. - Onde se lê:"... Calcário...", Leia - se:"... Mármore..."

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 238/2015

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1728)
860.741/1998-BRICOL - BRITAS CORUMBÁ LTDA-OF.
Nº1509/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
009.291/1967-ULTRAFERTIL S A-OF. Nº1503/2015
813.064/1974-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO
LTDA-OF. Nº1507/2015
813.066/1974-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO
LTDA-OF. Nº1507/2015
804.104/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO
LTDA-OF. Nº1507/2015
804.105/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO
LTDA-OF. Nº1507/2015
804.106/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO
LTDA-OF. Nº1507/2015
861.100/1981-ULTRAFERTIL S A-OF. Nº1503/2015
960.795/1982-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-OF. Nº1499/2015
960.079/1988-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO
LTDA-OF. Nº1507/2015
860.286/1989-ITACUÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
MINERIOS LTDA.-OF. Nº1508/2015
861.575/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
861.576/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
861.578/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
861.579/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
861.580/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
861.581/1995-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
860.336/1998-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
860.337/1998-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
860.741/1998-BRICOL - BRITAS CORUMBÁ LTDA-OF.
Nº1504/2015
860.007/1999-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº1498/2015
860.359/1999-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-OF. Nº1499/2015

860.820/2000-CAIAPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1500/2015
860.233/2001-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1501 e 1506/2015
960.146/2003-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-OF. Nº1499/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
804.365/1975-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº1505/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
860.228/2007-MINERAÇÃO HP LTDA EPP-OF.
Nº1502/2015
860.229/2007-MINERAÇÃO HP LTDA EPP-OF.
Nº1502/2015

Relação Nº 243/2015

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
861.408/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A- Substância
Aprovada:MINÉRIO DE MANGANÊS
No julgamento das habilitações para área em disponibi-
lidade, DECLARO:(1803)
861.088/2004- HABILITADOS os proponentes: Jamil Mo-
rué, Mineração Maracá Indústria e Comércio Ltda e Mineração Bri-
lhante Ltda e INABILITADOS os proponentes:
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(363)
860.975/1999-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.
Nº188/2015/DFISC/DNPM-GO
861.522/2005-VITACAL COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA-OF. Nº080/DTM-GO
860.982/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF.
Nº085/DTM-GO
860.983/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF.
Nº084/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
806.837/1972-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LT-
DA-OF. Nº1051/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.285/1979-ELDORADO EMPRESA DE MINERAÇÃO
E BALNEOTERAPIA LTDA.-OF. Nº1072/DTM/DNPM/2015-180
dias
862.223/1984-MINERAÇÃO AT LTDA-OF.
Nº1063/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.002/1986-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº1073/DTM/DNPM/2015-180 dias
861.082/1987-AFFEGO LTDA-OF.
Nº1070/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.551/1988-WB MINERADORA LTDA-OF.
Nº1067/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.763/1988-MINERADORA VALE DO RIO QUENTE
LTDA-OF. Nº1074/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.486/1990-MINERAÇÃO SOL NASCENTE DE CAL-
DAS LTDA.-OF. Nº1071/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.701/1990-TERRA BRASIL THERMAS PARK HOTEL
LTDA.-OF. Nº1069/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.702/1990-MINERADORA PROMISSÃO LTDA.-OF.
Nº1068/DTM/DNPM/2015-180 dias
861.748/1994-JALINA THERMAS MINERAÇÃO LTDA-
OF. Nº1061/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.269/1998-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE
DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº1050/DTM/DNPM/2015-
180 dias
860.744/1998-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE
DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº1050/DTM/DNPM/2015-
180 dias
860.175/2000-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE
DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº1050/DTM/DNPM/2015-
180 dias
861.178/2000-EBCBM LTDA.-OF.
Nº1052/DTM/DNPM/2015-180 dias
860.743/2002-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº1062/DTM/DNPM/2015-
180 dias
860.962/2004-MINERAÇÃO CAULIM RIO SANTA TE-
REZA LTDA-OF. Nº1075/DTM/DNPM/2015-180 dias
861.158/2004-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRE-
TO E MATERIAIS LTDA-OF. Nº1060/DTM/DNPM/2015-180 dias
861.075/2005-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA-OF. Nº1056/DTM/DNPM/2015-180 dias
861.168/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-OF. Nº1055/DTM/DNPM/2015-180 dias
862.207/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-OF. Nº1055/DTM/DNPM/2015-180 dias



862.208/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1055/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.122/2006-KYMER A MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1054/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.144/2006-BRUEN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1066/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.947/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1058/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.806/2007-MB COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA MEM-OF. Nº1057/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.224/2008-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.-OF. Nº1059/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.911/2009-DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO PILOES LTDA ME-OF. Nº1065/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.996/2009-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº1064/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.175/2012-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1053/DTM/DNPM/2015-180 dias

Reitera exigência(366)

860.513/1986-MINERGO MINERAÇÃO GOIANA LTDA.-OF. Nº1076/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.224/1987-MINERAÇÃO SANDE LTDA.-OF. Nº1081/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.093/1988-MINERVERA MINERADORA PRIMAVEIRA LTDA.-OF. Nº1080/DTM/DNPM/2015-180 dias

760.968/1996-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1085/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.312/2001-ITACUÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERIOS LTDA.-OF. Nº1086/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.404/2004-LMF IRMÃOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº1082/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.299/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA BOA ESPERANÇA LTDA-OF. Nº1084/DTM/DNPM/2015-180 dias

861.431/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1083/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.264/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1083/DTM/DNPM/2015-180 dias

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)

862.585/2008-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

860.541/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1091/DTM/DNPM/2015

860.751/2005-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1094/DTM/DNPM/2015

860.562/2006-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1095/DTM/DNPM/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

861.520/2012-ABADIO ALVES TELES-Registro de Licença Nº132/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 26/06/2017

860.711/2014-EULIENE RODRIGUES SIQUEIRA-Registro de Licença Nº130/2015 de 03/08/2015-Vencimento em INDETERMINADO

860.800/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-Registro de Licença Nº134/2015 de 03/08/2015-Vencimento em INDETERMINADO

861.268/2014-WILLIAN WILSON RODRIGUES-Registro de Licença Nº137/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 26/09/2024

861.292/2014-ADIRSON SILVA DE ALMEIDA-Registro de Licença Nº135/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 08/10/2016

861.454/2014-ILMA HELENA DE AVELAR-Registro de Licença Nº141/2015 de 06/08/2015-Vencimento em 17/11/2015

861.558/2014-CORDEIRO E TOLEDO-Registro de Licença Nº131/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 11/12/2016

860.066/2015-ILDEU ÁLVARES DE ANDRADE-Registro de Licença Nº140/2015 de 06/08/2015-Vencimento em 12/01/2016

860.091/2015-TRINDADE MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº143/2015 de 06/08/2015-Vencimento em 02/02/2017

860.282/2015-FERNANDA KOZLOWSKI E SILVA-Registro de Licença Nº133/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 07/08/2017

860.428/2015-DANIELA LOBO MACHADO-Registro de Licença Nº142/2015 de 06/08/2015-Vencimento em 17/04/2016

Relação Nº 253/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.444/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1008/2015

860.513/2015-DONIZETTI MARIA RIBEIRO-OF. Nº1000/2015

860.560/2015-CERÂMICA MOTA LTDA-OF. Nº999/2015

860.563/2015-EMMANUELLE MARÇAL ALVES DE CASTRO ARAUJO-OF. Nº998/2015

860.565/2015-JOON JAIME RODRIGUES DEBTEL-OF. Nº1019/2015

860.579/2015-SANDRO FERREIRA COSTA-OF. Nº997/2015

860.583/2015-SEBASTIÃO DE SOUZA REIS-OF. Nº996/2015

860.584/2015-DAVID REZENDE MENEGAZ-OF. Nº1007/2015

860.588/2015-LAURO DE OLIVEIRA SILVA-OF. Nº1016/2015

860.603/2015-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-OF. Nº1017/2015

860.610/2015-ASSOCIAÇÃO DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA DO ESTADO DE GOIÁS-OF. Nº1004/2015

860.614/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº1005/2015

860.615/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº991/2015

860.634/2015-JAIR RODRIGUES DE PAULO-OF. Nº990/2015

860.639/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.640/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.641/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.642/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.643/2015-FABIANO DE ALVARINCE-OF. Nº1020/2015

860.644/2015-FABIANO DE ALVARINCE-OF. Nº1020/2015

860.645/2015-COCAL GOLD MINING LTDA-OF. Nº1003/2015

860.649/2015-D. G. DE OLIVEIRA MINERADORA ME-OF. Nº988/2015

860.655/2015-BRITENG BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº986/2015

860.656/2015-JAMIL MORUE-OF. Nº1014/2015

860.657/2015-PAULO MARTINS COSTA-OF. Nº1018/2015

860.669/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.670/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1009/2015

860.671/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.672/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.673/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1009/2015

Relação Nº 254/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.674/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1022/2015

860.675/2015-MASCARENHAS MINERADORA LTDA ME-OF. Nº1013/2015

860.677/2015-THALES RAFAEL GOMES DE CASTRO-OF. Nº1002/2015

860.686/2015-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-OF. Nº994/2015

860.687/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº1011/2015

860.688/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº1011/2015

860.689/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº1011/2015

860.690/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº1011/2015

860.691/2015-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº1021/2015

860.692/2015-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-OF. Nº1021/2015

860.695/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1010/2015

860.696/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1010/2015

860.697/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº1015/2015

860.698/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº991/2015

860.699/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA-OF. Nº987/2015

860.702/2015-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-OF. Nº989/2015

860.705/2015-OTANIEL ESTEVES PINTO-OF. Nº993/2015

860.711/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº992/2015

860.712/2015-JJX: FORTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1006/2015

860.722/2015-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-OF. Nº1012/2015

860.723/2015-JOON JAIME RODRIGUES DEBTEL-OF. Nº1019/2015

860.724/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASILIA LTDA-OF. Nº1035/2015

860.727/2015-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº1034/2015

860.728/2015-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº1034/2015

860.730/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASILIA LTDA-OF. Nº1035/2015

860.735/2015-MARIA JOSÉ DE MAGALHÃES RODRIGUES-OF. Nº1037/2015

860.736/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1038/2015

860.737/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1039/2015

860.738/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1038/2015

860.739/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1038/2015

860.740/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT-OF. Nº1038/2015

860.741/2015-ASSUNÇÃO LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME-OF. Nº1036/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 21/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito multa aplicada(106)

846.432/2007-MARIA APARECIDA AMORIM FARIAS-DOU de 17/04/2015

Torna sem efeito despacho publicado(192)

846.432/2007-MARIA APARECIDA AMORIM FARIAS-DOU de 11/06/2015

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)

846.432/2007-Maria Aparecida Amorim Farias- NOT. Nº48/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 117/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.123/2015-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1528/15
Indefere pedido de reconsideração(181)
840.304/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.049/2011-AREIAS DO VALE LTDA ME-OF.
Nº1539/15
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.545/2010-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO- Cessão-
nário:Itaipava S/A- CPF ou CNPJ 27.078.567/0001-37- Alvará
nº206/2012
841.008/2011-REGINALDO DE MAGALHÃES BARBA-
LHO- Cessionário:Antônio Lisboa Brandão Simas- CPF ou CNPJ
060.658.995-34- Alvará nº716/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.233/2014-BEPEL BENEFICIAMENTO DE PEDRAS
LTDA-BETÂNIA/PE, FLORES/PE - Guia nº 15/2015-
19.200ton/ano-Calcário- Validade:29/06/2016
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.678/2012-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA
-Alvará Nº8423/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.022/2003-PAN CAL LTDA-OF. Nº1586/15
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
840.210/2010- Recurso interposto por CPM - Cavalcanti
Petribu Minérios Ltda.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.960/2011-JML AREIA EMPREENDIMENTOS LTDA-
OF. Nº1587/15
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
840.334/2009-AGROPASTORIL E LOCAÇÃO DE MA-
QUINAS LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
840.113/2015-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA
LEITE-Registro de Licença Nº027/2015 de 20/07/2015-Vencimento
em indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.185/2014-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRU-
ÇÃO LTDA-OF. Nº1567/15
840.037/2015-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.
Nº1538/15
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
840.975/2011-CERAMICA AMEIXA LTDA ME
841.009/2011-MARIO GUSTAVO ATAIDE LIMA
840.518/2013-ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA
840.059/2014-FÁBIO VILHALBA DE SOUZA LEITE
840.141/2014-ZIVONILDO GALVÃO PEREIRA FILHO
840.189/2014-GILZEMIR M.PONTES ME
840.254/2014-DMM CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Relação Nº 118/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)
840.363/2011-URIMAMÃ MINERAÇÃO IND. COM. E
SERV. LTDA- Publicado DOU de 28/05/2015
Retificação de despacho(1387)
841.064/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - Publicado
DOU de 11/08/2015, Relação nº 109, Seção I, pag. 62- "Onde se
lê: Aprova o Relatório de pesquisa com redução de área de 840,65
hectares para 100,90 hectares - Granito.. Leia-se: Aprova o Rela-
tório de pesquisa com redução de área de 840,65 hectares para
100,90 hectares, Calcário".
841.065/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - Publicado
DOU de 11/08/2015, Relação nº 109, Seção I, pag. 62- "Onde se
lê: Aprova o Relatório de pesquisa com redução de área de 993,37
hectares para 373,76 hectares - Granito.. Leia-se: Aprova o Rela-
tório de pesquisa com redução de área de 993,37 hectares para
373,76 hectares, Calcário".
841.066/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A. - Publicado
DOU de 11/08/2015, Relação nº 109, Seção I, pag. 62- "Onde se
lê: Aprova o Relatório de pesquisa com redução de área de 986,47

hectares para 248,08 hectares - Granito.. Leia-se: Aprova o Rela-
tório de pesquisa com redução de área de 986,47 hectares para
248,08 hectares, Calcário".

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 86/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
810.144/2015-BRITAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA ME-
Registro de Licença Nº197/2015 de 20/08/2015-Vencimento em
10/10/2019
810.415/2015-MARCIEL PLETSCH DA LUZ ME-Registro
de Licença Nº209/2015 de 20/08/2015-Vencimento em Indetermi-
nado
810.470/2015-HERMES ANTONIO VIELMO E CIA LT-
DA-Registro de Licença Nº204/2015 de 20/08/2015-Vencimento em
05/03/2019
810.489/2015-CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA-Re-
gistro de Licença Nº206/2015 de 20/08/2015-Vencimento em
03/05/2018
810.504/2015-LEONEL T BROSE PEDRAS ME-Registro
de Licença Nº210/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 02/08/2021
810.513/2015-JOÃO EVANDRO DE SOUZA TRANS-
PORTES ME-Registro de Licença Nº205/2015 de 20/08/2015-Ven-
cimento em 14/04/2019
810.518/2015-JSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TER-
RAPLENAGEM LTDA ME-Registro de Licença Nº208/2015 de
20/08/2015-Vencimento em 18/03/2017
810.525/2015-LUIZ CARLOS TELLECHEA DA SILVA-
Registro de Licença Nº207/2015 de 20/08/2015-Vencimento em
21/05/2016
810.540/2015-ELIDIO GUADAGNIN & CIA LTDA-Regis-
tro de Licença Nº198/2015 de 20/08/2015-Vencimento em
04/05/2020
810.550/2015-ZELIA M. ZUCHETTO ME-Registro de Li-
cença Nº200/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 23/04/2020
810.569/2015-A S BUENO & CIA LTDA.-Registro de Li-
cença Nº201/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 17/03/2019
810.599/2015-TATSCH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP-Registro de Licença
Nº199/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 11/05/2017
810.621/2015-FUHR & STROEHER LTDA-Registro de Li-
cença Nº202/2015 de 20/08/2015-Vencimento em 15/09/2018
810.639/2015-WELTER EXTRAÇÃO DE SAIBRO LTDA
ME-Registro de Licença Nº203/2015 de 20/08/2015-Vencimento em
07/05/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
811.417/2014-DALL'AQUA INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE LADRILHOS LTDA.-OF. Nº1293/2015
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
810.293/2003-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLE-
NAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:2534/2003 - Vencimento
em 11/12/2015
810.321/2008-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA - ME.- Registro de Licença Nº:53/2014 - Vencimento
em 17/03/2017
810.779/2008-OLARIA BELLORINI LTDA- Registro de
Licença Nº:247/2008 - Vencimento em 26/02/2019
811.099/2011-COMÉRCIO DE BASALTO RISSON LTDA
ME- Registro de Licença Nº:244/2012 - Vencimento em
25/08/2016
810.358/2012-ZILMAR ALVES DA SILVA- Registro de
Licença Nº:98/2013 - Vencimento em 16/06/2019
811.002/2012-EVERTON JOSÉ DE OLIVEIRA- Registro
de Licença Nº:11/2013 - Vencimento em 23/03/2019
811.543/2013-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI- Re-
gistro de Licença Nº:194/2014 - Vencimento em 14/04/2018
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
810.065/1993-CENTRAL DE BRITAGEM ITAÚNA LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.001/2013-MEDEIROS & SCHWINGEL LTDA-OF.
Nº1382/2015

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 167/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.927/2010-JAN ENVASADORA DE ÁGUAS MINE-
RAIS LTDA EPP - AI Nº182/2015
815.946/2010-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREI-
TAS LTDA - AI Nº185/2015
815.949/2010-CINTIA BEILFUSS MURCESKI - AI
Nº186/2015
815.988/2010-SILVA COMERCIO DE AREIA LTDA ME
- AI Nº164/2015
815.035/2011-IRIA ALZIRA RITTER MÜLLER - AI
Nº362/2013
815.042/2011-JOÃO BORGES MOTTA - AI Nº241/2015
815.102/2011-JOELSO ELLER - AI Nº219/2015
815.117/2011-JAIME BERTELLI - AI Nº215/2015
815.241/2011-JACKSON AUGUSTO CATAFESTA - AI
Nº288/2015
815.407/2011-JORGE LUIZ DE SOUZA - AI Nº201/2015
815.554/2011-IVAN RICARDO ZIMMERMANN ME - AI
Nº112/2015
815.630/2011-DIONEI TONET - AI Nº15/2015
Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(773)
815.345/2009-COMBRIVE COMÉRCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME -AI Nº189/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(811)
815.332/2004-MINERADORA PORTO LTDA ME -AI
Nº340/2013

Relação Nº 171/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
815.596/2014-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA- AI
Nº763/2015
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
815.801/2011-ADILSON ALFREDO BECK- AI
Nº909/2015
816.013/2011-GETULIO BAUMGARTNER- AI
Nº985/2015
815.076/2012-ROGÉRIO LUIS BALTT- AI Nº988/2015
815.214/2012-ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI- AI
Nº882/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Retificação de despacho(1390)
815.234/2015-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES
LTDA - Publicado DOU de 20/08/2015, Relação nº 155/2015, Se-
ção I, pag. 47- Onde se lê: "...Ofício nº 3268/2015", Leia-se:
"...Ofício nº 3269/2015"

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 125/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.753/2011-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF.
Nº1025/2015 - DNPM/TO
864.817/2011-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF.
Nº1026/2015 - DNPM/TO
864.818/2011-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF.
Nº1027/2015 - DNPM/TO
864.836/2011-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF.
Nº1028/2015 - DNPM/TO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.100/2008-MINERAÇÃO JOELBA LTDA-DIANÓPO-
LIS/TO - Guia nº 15/2015-50.000Toneladas-Minério de Ouro- Va-
lidade:23/10/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
864.060/2000-PENERY MINERAÇÃO LTDA- Área de
3.969,39 para 273,67-Sienito
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.154/2014-MINERADORA E EXPORTADORA SAN-
TA INÊS LTDA ME-AI Nº291/2015 - DNPM/TO
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazi-
da(707)
861.262/1982-MINERADORA RONCADOR SA

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2, de 29 de março de 1989, por seu Superintendente Regional Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XIV, do Art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº. 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de abril seguinte, e tendo em vista a Resolução CD/Nº 01/2013, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril seguinte:

Considerando o saneamento do Processo Administrativo nº 54130.000525/2013-11, que trata da vistoria, visando a desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA TINGUI, localizado no município de Quixeramobim, no estado do Ceará, à luz da Instrução Normativa nº 81/2014 de 21 de novembro de 2014, bem como na Portaria MDA nº 243/2015, de 08 de julho de 2015;

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA/IN-CRA/P/Nº 81, de 21 de novembro de 2014, em seu artigo 30, revoga as disposições em contrário, especialmente artigos 4º, 6º a 8º e item IV do Anexo I e anexos II e III da Instrução Normativa INCRA/Nº 62, de 21 de junho de 2010 e a Norma de Execução Nº 95, de 27 de agosto de 2010;

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA/IN-CRA/P/Nº 81, de 21 de novembro de 2014, em seu CAPÍTULO XII - DA ALÇADA DE COMPETÊNCIA, art. 26, diz que: "Compete ao Comitê de Decisão Regional - CDR a aprovação das propostas de obtenção de imóveis rurais para reforma agrária, com valor até o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa obtido de laudo contemporâneo e que se amoldem aos critérios estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 6º da Portaria MDA nº 83/2014, ou o que vier a substituí-la";

Considerando que a Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, em seu Art. 13, parágrafo único, afirma que "A obtenção de imóvel rural cujo custo por família exceda o previsto no caput deverá ser motivada por ECGR individualizado e dependerá de autorização expressa do Conselho Diretor do INCRA";

Considerando que a avaliação final do imóvel FAZENDA TINGUI, totalizando R\$ 1.028.232,29(Hum milhão, vinte oito mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), às fls., 089 do citado processo Administrativo, está abaixo do limite superior do campo de arbítrio da avaliação(R\$ 1.042.103,70 - Hum milhão, quarenta e dois mil, cento e três reais e setenta centavos);

Considerando que a avaliação final da FAZENDA TINGUI, apresenta um CUSTO POR FAMÍLIA de R\$ 34.274,41(Trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que está acima do VALOR MEDIO da PPR, às fls., 287, do citado processo Administrativo - R\$ 17.697,78 - Dezesete mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2015, a proposta de desapropriação do imóvel rural FAZENDA TINGUI, localizado no município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, objeto do Processo Administrativo nº 54130.000525/2013-11, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 81, de 21 de novembro de 2014, em seu CAPÍTULO XII - DA ALÇADA DE COMPETÊNCIA, art. 26,

Art. 2º Submeter à aprovação do Conselho Diretor-CD, nos termos do parágrafo único do Art. 13, da Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME DE SOUSA BRASIL
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 258, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o art. 4º, do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, combinado com o art. 16, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, e o previsto no contrato nº 039/2012, assinado com a Caixa Econômica Federal - CEF, e considerando o que consta no MEMO/INPI/DIRAD - Nº 252/2015, e no MEMO/INPI/DIRAD/CGAD Nº 135/2015, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os novos valores da taxa de ocupação dos imóveis a seguir identificados, partir do mês de agosto, vencível em setembro do corrente exercício, consoante Laudo de Avaliação apresentado pela Caixa Econômica Federal-CEF.

Endereço	Valor
SQS 315 Bloco I Apartamento 607, Brasília - DF	R\$ 1.237,00
SQS 315 Bloco J Apartamento 203, Brasília - DF	R\$ 1.207,00

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ OTAVIO PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 417, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº. 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº 01/2013 1ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2013". Bolsas Regulares em fluxo contínuo, que aprova a concessão de bolsas para os constantes da lista, até 30 de setembro de 2015:

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDIDATO	UP
1. Anderson Corrêa Carraro	DIMCI
2. Davi Bernhard de Souza	DIMCI
3. Leandro Santos Lima	DIMCI
4. Sebastião Roberto Soares	DCONF
5. Suzana de Oliveira Barbeitas	DIMEL
6. Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira	CAINT

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 418, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº. 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº 01/2014 2ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2014". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDIDATO	UP
1. Ana Catalina Palacios Osório	DIMCI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo efeitos retroativos a 1º de agosto de 2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 419, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº. 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº 01/2013 1ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2013". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDIDATO	UP
1. Alex Pablo Ferreira	DIMCI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo efeitos retroativos a 1º de julho de 2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 420, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº. 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro nº 01/2014 2ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2014". Bolsas Regulares em fluxo contínuo que aprova a concessão de bolsas para os constantes da lista, até 30 de setembro de 2015:

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDIDATO	UP
1. César Augusto Medina Sotomayor	DIMCI
2. Fernando de Castro Dias	DIMCI
3. Hans Peter Henrik Grieneisen	DIMCI
4. Luis Paulo Fernandes Liberto Linares	DIMCI
5. Murilo Feitosa Cabral	DIMCI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 01/08/2015.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 178, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

(2º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº. 477/2009)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº. 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº. 023/1985, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.027473/2015, resolve:

Incluir o modelo GVR - Magnetic Pulser, de transdutor magnético, opcional, marca Gilbarco Veeder-Root, no modelo ST-ELT/09 de dispositivo indicador eletrônico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº. 477 de 10 de dezembro de 2009.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 179, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº. 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº. 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante, aprovado pela Portaria Inmetro nº 064/2003; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro nº. 52600.028091/2014 e do sistema Orquestra nº 270910, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo DL8000, de computador de vazão, marca Remote Automation Solutions, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 401, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art.32, Parágrafo Único da Resolução nº. 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 84/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE, Código Suframa nº 0108, aprovado

mediante Resolução nº 0129, de 19/08/2013 para o produto MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - Código Suframa nº 1310, aprovado por meio da Resolução nº 0239/2012, de 30/08/2012, em nome da empresa SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA com inscrição SUFRAMA nº 201473011 e CNPJ nº 09.039.988/0001-77.

Art. 2º ESTABELECEER que a SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/ 2012 para o produto MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - Código Suframa nº 1310.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 772, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 10/02/2015, 07/07/2015 e 04/08/2015 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 22/05/2015 e 20/08/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 10/02/2015, 07/07/2015 e 04/08/2015 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 22/05/2015 e 20/08/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002160/2013-07
Proponente: Associação Hand Social
Título: Arremesso para a Vida II
Registro: 02BA099552012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.289.214/0001-83
Cidade: Pindobaçu UF: BA
Valor aprovado para captação: R\$ 262.241,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3463 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51512-4
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.009879/2013-61
Proponente: Associação Performance Esportivo
Título: Academia de Tênis 2
Registro: 02GO045572009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.523.109/0001-27
Cidade: Minaçu UF: GO
Valor aprovado para captação: R\$ 481.687,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1309 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26913-1
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.011681/2013-47
Proponente: União Jovem do Rincão
Título: UJR - Equipe Adulta - 2015
Registro: 02RS046922009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 90.834.029/0001-61
Cidade: Novo Hamburgo UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 422.035,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33458-8
Período de Captação até: 31/12/2015
4 - Processo: 58701.002501/2014-17
Proponente: Instituto X Terra

Título: Corrida Viva + Cubatão
Registro: 02RJ087712011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.300.465/0001-47
Cidade: Cubatão UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 553.997,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0289 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26115-7
Período de Captação até: 31/12/2015
5- Processo: 58701.004373/2014-46
Proponente: Federação Goiana de Futebol SeteSociety
Título: Go Cup Primeira Etapa
Registro: 02GO138892014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.650.452/0001-07
Cidade: Goiânia UF: GO
Valor aprovado para captação: R\$ 757.594,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4198 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17075-5
Período de Captação até: 31/12/2015
6- Processo: 58701.002112/2015-72
Proponente: Associação dos Moradores do Bairro Guaranhuns
Título: Vôlei Vida Renovação - Quinto Ano
Registro: 02ES074032010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 30.961.254/0001-37
Cidade: Vila Velha UF: ES
Valor aprovado para captação: R\$ 148.628,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4232 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30581-2
Período de Captação até: 31/12/2015
7- Processo: 58701.011400/2013-56
Proponente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Título: Saúde na Medida - Combate à Obesidade Infantil
Registro: 01SP090902011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 59.307.595/0001-75
Cidade: São Caetano do Sul UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 2.623.068,43
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0322 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68375-2
Período de Captação até: 31/12/2015
8- Processo: 58701.002599/2014-11
Proponente: Fundação Tampa Bay do Brasil
Título: Tampa Bay Brasil Educando e Incluindo Através da Prática do Baseball
Registro: 02SP129032013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.262.224/0001-49
Cidade: Marília UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 4.656.015,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2974 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24790-1
Período de Captação até: 31/12/2015
9- Processo: 58701.002552/2015-20
Proponente: Instituto Sempre Amigos
Título: Movimento e Bem Estar
Registro: 02SP140592014
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 14.743.642/0001-95
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.698.528,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21817-0
Período de Captação até: 14/09/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.009826/2013-40
Proponente: Associação de Judô Rogério Sampaio
Título: Judô Educando para a Vida III - Núcleo Parque Bitarú
Valor aprovado para captação: R\$ 370.865,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38490-9
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 266, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Institui o Grupo de Trabalho denominado GT TCFA, com o objetivo de estabelecer critérios técnicos que permitam a edição de ato normativo que discipline os critérios e percentuais de repartição da receita proveniente da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, bem como diretrizes claras e objetivas para a definição das ações que estão abrangidas pelas atividades de fiscalização e controle.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA que é uma taxa que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Considerando a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em seu art. 3º e parágrafo único, trata da transferência de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas, do IBAMA para o Instituto Chico Mendes.

Considerando o Ofício nº 59-2015-SEAF/SOF/MP, de 4 de maio de 2015, que informa que a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com base no art. 17-B da Lei nº 6.938, de 1981, somente irá alocar as receitas provenientes da TCFA em favor do IBAMA.

Considerando recomendação exarada pela Controladoria Geral da União, no Relatório Preliminar de Auditoria nº 201502815, para que o Ministério do Meio Ambiente, com base em estudo técnico que considere as reais necessidades de ações de controle e fiscalização ambiental do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, publique ato normativo disciplinando a forma com que as receitas provenientes da TCFA devam ser repartidas entre os dois órgãos ambientais, em atenção ao dispõe a Lei nº 11.516, de 2007, art. 3º, parágrafo único, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho denominado "GT TCFA", com o objetivo de estabelecer critérios técnicos que permitam a edição de ato normativo que discipline os critérios e percentuais de repartição da receita proveniente da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, entre o IBAMA e o Instituto Chico Mendes, bem como diretrizes claras e objetivas para a definição das ações que estão abrangidas pelas atividades de fiscalização e controle.

Art. 2º O GT TCFA será coordenado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e composto por dois representantes das seguintes unidades:

- I - Ministério do Meio Ambiente:
- a) Secretaria-Executiva;
- II - IBAMA; e
- III) - Instituto Chico Mendes.

§ 1º Os representantes de que trata o caput deverão ser indicados no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O GT TCFA terá a vigência de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o GT TCFA apresentará relatório conclusivo acerca de suas atividades.

Art. 3º Até a edição de ato que normatize a matéria, fica mantida a divisão da receita proveniente da arrecadação da TCFA na proporção de 70% para o IBAMA e 30% para o Instituto Chico Mendes, em conformidade com o Ofício Conjunto nº 001/ICM-Bio/IBAMA, de 19 de agosto de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 538, DE 21 DE JULHO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, CNPJ 00.348.003/0001-10, a Autorização nº 265/2015, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Produção de sementes de erva mate geneticamente melhoradas para a produção de massa foliar", constante nos autos do Processo nº 02000.002577/2012-23, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001. A Autorização terá prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios apresentado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos de acordo com a Resolução CGEN nº 40, de 27 de fevereiro de 2013.

§ 1º O Projeto de Repartição de Benefícios a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 21/2015;
- II - proponente: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- III - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e



IV - fundamento legal: arts. 1º e 2º da Resolução CGEN nº 40, de 27 de fevereiro de 2013, e, por analogia, aos termos dos arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002577/2012-23, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental dos aeroportos regionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno;

Considerando as peculiaridades do procedimento de licenciamento ambiental para aeroportos regionais e a necessidade de harmonização desses procedimentos no âmbito do SISNAMA; e

Considerando a inexistência de regras específicas acerca da categorização de aeroportos regionais para fins de licenciamento ambiental e a necessidade de regularização ambiental de aeroportos regionais existentes; resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e diretrizes para:

- I - a regularização ambiental dos aeroportos regionais que estejam em operação na data de publicação desta Resolução;
- II - o licenciamento ambiental para ampliação de aeroportos regionais; e
- III - o licenciamento ambiental de novos aeroportos regionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - aeroporto regional: aeroporto com movimentação anual de passageiros embarcados e desembarcados inferior a:

- a) 800.000 (oitocentos mil) passageiros por ano, quando localizado na Região da Amazônia Legal; ou,
- b) 600.000 (seiscentos mil) passageiros por ano, quando localizado nas demais regiões do País;

II - sítio aeroportuário: área do aeroporto;

III - ampliação: obra que tenha por objetivo o aumento da capacidade operacional do aeroporto;

IV - regularização ambiental: processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual os aeroportos regionais implantados e em operação buscam sua conformidade e regularidade frente à legislação ambiental vigente, por meio da apresentação de Relatório de Controle Ambiental e da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente;

V - operador do aeroporto regional: órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do aeroporto;

VI - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para concessão de licença ambiental, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e dos programas de controle e mitigação;

VII - Relatório de Controle Ambiental - RCA: relatório contendo o diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, descrição das atividades, dos riscos ambientais, com a identificação dos impactos e das medidas mitigadoras, visando subsidiar a regularização ambiental dos aeroportos regionais; e

VIII - Plano de Controle Ambiental - PCA: Plano contendo a descrição dos programas ambientais a serem implementados no aeroporto para controle ambiental e mitigação, mencionados no RAS ou em Termo de Referência específico emitido pelo órgão ambiental licenciador.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS AEROPORTOS REGIONAIS

Art. 3º A regularização ambiental de aeroportos regionais que estejam em operação na data de publicação desta Resolução será feita mediante licenciamento ambiental corretivo, visando à emissão da Licença de Operação.

Art. 4º O processo de licenciamento para regularização ambiental deverá ser instruído com o RCA, elaborado em conformidade com o Termo de Referência constante do Anexo I.

§1º A análise do RCA deverá ser realizada pelo órgão ambiental competente, mediante parecer técnico conclusivo quanto à emissão da Licença de Operação, no prazo de até noventa dias.

§2º A contagem do prazo previsto no §1º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo operador do aeroporto.

§3º O prazo estipulado no §1º poderá ser alterado pelo órgão ambiental competente, desde que motivado e com a concordância do operador do aeroporto.

Art. 5º O operador do aeroporto regional em operação terá prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para:

- I - solicitar regularização do empreendimento, mediante a apresentação do RCA; e

II - firmar Termo de Compromisso perante o órgão ambiental competente, nos termos do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO III DA AMPLIAÇÃO DOS AEROPORTOS REGIONAIS

Art. 6º A ampliação dos aeroportos regionais é considerada de baixo potencial de impacto ambiental, desde que:

I - não se localize em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;

II - não implique em:

a) corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, no bioma Mata Atlântica, conforme Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ou outros biomas protegidos por leis específicas;

b) sobreposição com áreas regulares de pouso, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes do Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

c) sobreposição com áreas sensíveis de espécies ameaçadas de extinção, constantes no Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos, para fins de operação de aeroportos regionais.

§1º O Instituto Chico Mendes, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Resolução, publicará Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos.

§2º Enquanto não houver a publicação do Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos, será utilizado como referência o Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias.

§3º Para os casos que acarretarem remanejamento de população, o enquadramento do empreendimento como de baixo potencial de impacto ambiental ficará a cargo do órgão ambiental licenciador, desde que motivada a decisão.

Art. 7º O procedimento para o licenciamento ambiental da ampliação dos aeroportos regionais, considerada de baixo potencial de impacto ambiental, será simplificado, nos termos das leis e normas vigentes, e observará os Termos de Referência constantes nos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 8º O procedimento simplificado a que se refere o art. 7º consiste nas etapas de Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Art. 9º O órgão ambiental competente poderá, em um único ato, aprovar a ampliação, autorizar a instalação e a operação do aeroporto regional.

Art. 10. O procedimento simplificado deverá ser instruído com:

I - estudo preliminar de engenharia, contendo no mínimo, a localização, a descrição e as plantas da situação existente e das atividades a serem executadas, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - RAS e PCA, elaborados em conformidade com os Anexos II e III, desta Resolução;

III - documentos, autorizações e outorgas legalmente exigíveis, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais circunscritas ao licenciamento ambiental;

IV - requerimento de autorização de supressão de vegetação devidamente instruído, quando couber; e

V - manifestação do órgão municipal competente, quanto ao uso e ocupação do solo.

Art. 11. O órgão ambiental licenciador analisará os documentos referidos no art. 10 no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de entrada no protocolo.

§1º A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo operador do aeroporto.

§2º O prazo estipulado no caput poderá ser alterado pelo órgão ambiental competente, desde que motivado e com a concordância do operador do aeroporto.

§3º A análise do RAS e do PCA pelo órgão ambiental competente deverá ser conclusiva quanto à emissão da licença requerida.

Art. 12. A ampliação dos aeroportos regionais que incida em qualquer dos incisos I e II do art. 6º deverá seguir as normas e legislações vigentes, cabendo ao órgão ambiental competente definir o estudo ambiental.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS NOVOS AEROPORTOS REGIONAIS

Art. 13. Os novos aeroportos regionais que se enquadrem no disposto nos incisos I e II do art. 6º serão considerados de baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 14. O procedimento para o licenciamento ambiental de novos aeroportos regionais considerados de baixo potencial de impacto ambiental poderá ser simplificado, conforme procedimento disposto nos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, em um único ato, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização, autorizar a instalação e a operação do aeroporto regional.

Art. 15. O licenciamento dos novos aeroportos que não se enquadrem em qualquer das disposições estabelecidas nos incisos I e II do art. 6º deverá seguir as normas e legislações vigentes, cabendo ao órgão ambiental competente definir o estudo ambiental.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. No processo de regularização ambiental de que trata o Capítulo II poderá ser incluída a ampliação de aeroporto regional, desde que esta seja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o caput poderá ser objeto de autorização específica pelo órgão ambiental competente.

Art. 17. Os Termos de Referência constantes dos anexos desta Resolução poderão ser adequados pelo órgão ambiental competente, em função das especificidades do aeroporto regional, das peculiaridades locais, dos estudos existentes e da legislação pertinente.

Art. 18. As autorizações para manejo de fauna silvestre, incluindo levantamento, coleta, captura, resgate, transporte e monitoramento, quando requeridas para a elaboração de estudos ambientais, deverão ser emitidas em um prazo máximo de vinte dias, a partir do seu requerimento e da apresentação das informações solicitadas pelo órgão ambiental competente.

§1º Quando houver necessidade de coleta, captura, resgate, transporte e monitoramento da fauna silvestre em unidade de conservação, a autorização de que trata o caput será emitida pelo órgão responsável pela administração das unidades de conservação no prazo máximo de vinte dias.

§2º A contagem do prazo previsto neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo operador do aeroporto.

Art. 19. As Licenças de Operação de que tratam os capítulos II, III e IV desta Resolução poderão autorizar as seguintes atividades de manutenção:

I - poda de vegetação que coloque em risco a operação aeroportuária;

II - controle de plantas invasoras, inclusive com o uso de herbicidas específicos, devidamente registrados perante os órgãos competentes, observados os instrumentos normativos pertinentes ao emprego de produtos tóxicos;

III - limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros e canais;

IV - implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;

V - reparos e manutenção em obras de arte; e

VI - melhorias ou modernizações em estruturas aeroportuárias, que não impliquem ampliação.

Art. 20. O operador do aeroporto regional deverá comunicar, imediatamente, ao órgão ambiental competente a ocorrência de eventos que coloquem em risco o meio ambiente.

Art. 21. O parque de abastecimento de aeronaves, bem como as atividades desenvolvidas pelos distribuidores e revendedores de combustíveis, deverá ser licenciado por meio de procedimento específico, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, e demais normas correlatas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput entende-se por parque de abastecimento de aeronaves o conjunto de instalações fixas, compreendendo tanques, equipamentos e prédios, com a finalidade de receber, armazenar e distribuir combustíveis de aviação.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO I

Proposta de Termo de Referência Relatório de Controle Ambiental (RCA)

O presente Termo de Referência tem como objetivo estabelecer um referencial para a elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) para empreendimentos aeroportuários, visando sua regularização ambiental.

O RCA deverá contemplar um diagnóstico a ser desenvolvido com base nas informações levantadas acerca dos fatores ambientais na sua área de influência; identificar, analisar e avaliar os impactos e passivos ambientais decorrentes do empreendimento em operação, bem como propor medidas mitigadoras, planos, programas de monitoramento e controle dos impactos, além dos passivos ambientais identificados.

A Área de Influência Direta (AID) é aquela cuja incidência dos impactos da ampliação e operação do aeroporto regional ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação deverão ser considerados: o entorno do aeroporto regional; as áreas destinadas aos canteiros de obras; as áreas onde serão abertos novos acessos; e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta do empreendimento, a serem identificadas no decorrer dos estudos.

INFORMAÇÕES GERAIS

Identificação do empreendedor:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, telefone e e-mail;

Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail); e

Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

Identificação da empresa responsável pelos estudos:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, telefone e e-mail;

Representantes legais (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail);

Pessoa de contato (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail); e
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da empresa.
Dados da equipe técnica multidisciplinar:
Nome;
Formação profissional;
Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber;
Número do Cadastro Técnico Federal; e
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando couber.

Observação: Cada membro da equipe técnica deverá rubricar as páginas sob sua responsabilidade, e todos deverão assinar o RCA na página de identificação da equipe técnica multidisciplinar. O coordenador deverá rubricar todas as páginas do estudo.
Identificação do empreendimento, contendo:
Denominação do empreendimento;
Localização: Município e UF; e
Coordenadas geográficas dos vértices da poligonal do sítio aeroportuário utilizando o sistema de referência padrão nacional.

CARACTERIZAÇÃO DO AEROPORTO

O conteúdo básico do RCA para a atividade aeroportuária deverá abordar aspectos como: a descrição do local onde se encontra o empreendimento, o tipo de uso do aeroporto (transporte de passageiros e/ou cargas), a amplitude de atendimento do aeroporto (cidades e estados), a caracterização das emissões geradas nos diversos setores do empreendimento (ruídos, efluentes líquidos, poluição atmosférica e resíduos sólidos), descrição do sistema de controle de águas pluviais, descrição do sistema de tratamento dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos, descrição dos métodos de disposição final dos efluentes líquidos e resíduos sólidos, diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, avaliação dos impactos ambientais causados pela operação do aeroporto, avaliação da ocorrência de acidentes, monitoramento ambiental e análise custo x benefício.

Quando da realização de obras de melhoria ou modernizações, fornecer informações acerca do projeto conceitual da obra, taxa de impermeabilização do solo prevista, indicação do canteiro de obras com os resíduos sólidos a serem gerados, assim como efluentes sólidos e industriais, quando couber, valor total do investimento e cronograma físico da obra.

A caracterização do empreendimento aeroportuário deve ser apresentada de forma a possibilitar a sua compreensão, a compatibilidade com as normas legais, a sua adequação ambiental e conter:

Descrição Técnica do Empreendimento Aeroportuário
Descrição e apresentação do empreendimento aeroportuário com: plantas "as built", cortes e perfis das diversas infraestruturas existentes (TPS, pátio, pista, torres de controle de aeródromo - TWR, hangares, sistemas de drenagem e etc.);

Restrições ao uso do solo na área do sítio aeroportuário e acessos permanentes;

Infraestrutura e sistemas associados ao empreendimento: abastecimento de água, e energia, disposição final de efluentes e resíduos sólidos.

Localização e Justificativa de Empreendimento Aeroportuário

Localização georreferenciada do sítio aeroportuário utilizando o sistema de referência padrão nacional, relacionando os municípios e regiões nas quais se inserem, em escala a ser acordada; Apresentar as vias de acessos e condições de tráfego (mapa);

Justificativa técnica do empreendimento relacionando com o cenário regional e apontando sua importância.

Informações específicas
Área total do terreno e área total construída;

Área destinada a expansões (ampliação);
Área destinada a disposição dos resíduos sólidos;

Uso do solo e os cursos d'água presentes nos sítios aeroportuários, se existente do aeroporto;

Emissões: apresentar informações que permitam caracterizar as emissões geradas e futuras no empreendimento, incluindo:

Caracterização e quantificação (diária, mensal e anual) dos resíduos sólidos gerados no empreendimento;

Caracterização de todos os efluentes líquidos do processo produtivo, quando for o caso; e

Produção de ruído, estimativa das emissões de material particulado e de gases poluentes durante as fases de operação do empreendimento.

Sistema de controle de efluentes e resíduos sólidos: apresentar informações referentes ao sistema de controle, tratamento e disposição final dos efluentes líquidos, óleos e graxas gerados pelo empreendimento aeroportuário, quando for o caso, incluindo:

Localização das unidades de tratamento e/ou disposição final de efluentes líquidos (quando for o caso) e resíduos sólidos;

Sistema de tratamento dos efluentes líquidos, se existente; e

Sistema de armazenamento e/ou disposição final de resíduos sólidos.

CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O diagnóstico deve traduzir a dinâmica ambiental das áreas de influência dos sítios aeroportuários. Deve apresentar a descrição dos fatores ambientais e permitir a identificação e avaliação dos impactos ambientais decorrentes da operação do empreendimento de modo a possibilitar a gestão ambiental do empreendimento.

As informações relativas às AID podem ser baseadas em dados secundários, desde que sejam atuais e possibilitem a compreensão sobre os temas em questão, sendo complementadas, quando necessário, com dados primários.

Todas as bases e metodologias utilizadas devem ser claramente especificadas, referenciadas, justificadas e apresentadas de forma detalhada, junto ao tema. Os estudos devem ser apresentados em textos, mapas e plantas, quando pertinente.

Os resultados dos estudos e levantamentos com vistas a compor o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento abrangerão os aspectos abaixo relacionados:

Meio Físico

Abordar aspectos do meio físico da AID, incluindo: clima, condições meteorológicas e qualidade do ar; geologia, geomorfologia e geotecnia do solo, ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, áreas de relevante beleza cênica; recursos hídricos (corpos d'água e seus usos, nascentes, áreas alagáveis); susceptibilidades a fenômenos do meio físico (inundação, erosão, escorregamento, subsidência, colapso e recalque) e, passivos ambientais.

Meio Biótico

Realizar diagnóstico descritivo do meio biótico, contemplando a vegetação predominante (descrever e mapear os grandes aspectos fitofisionômicos da vegetação nativa). Mapear os locais de ocorrência da fauna, com especial atenção às áreas de pouso e decolagem, vias de acesso e entorno, inclusive avifauna e rotas migratórias, espécies endêmicas e em risco de extinção, inclusive as definidas conforme o inciso VII do art. 2º da Resolução CONAMA nº 466/2015.

3.3 Meio Socioeconômico

Descrever a infraestrutura existente (vias de acesso, rodovias, ferrovias, sistemas produtivos e outras), e as principais atividades econômicas na AID do sítio aeroportuário.

Identificar e mapear a existência de povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na AID do empreendimento; e sítios de interesse arqueológico, histórico e cultural, com base nas informações oficiais disponíveis.

O estudo do meio socioeconômico deverá abordar também a caracterização populacional, aspectos do uso e ocupação do solo e caracterização das condições de saúde e doenças endêmicas.

IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E PASSIVOS AMBIENTAIS

Deverão ser identificados e caracterizados os impactos ambientais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos à operação do empreendimento.

Os impactos serão avaliados na área de influência definida para cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico) e de forma integrada, conforme caracterizados no diagnóstico ambiental.

Deverão ser identificadas, descritas (fichas de identificação de passivos com relatório fotográfico e croquis/representações) e devidamente localizadas (listagem de coordenadas e mapas em escala adequada utilizando o sistema de referência padrão nacional), no mínimo, as seguintes situações de passivos ambientais resultantes da ampliação e operação do empreendimento aeroportuário:

Meio Físico

Possíveis áreas contaminadas - ar, solo e água; áreas de empréstimo, bota-fora ou outras áreas de apoio abandonadas ou não recuperadas; processos erosivos em desenvolvimento; interferências sobre drenagem fluvial.

Meio Biótico

Áreas de Preservação Permanente suprimidas, fauna impactada.

Meio Socioeconômico

Levantamento das ocupações irregulares existentes na AID do empreendimento, e identificação dos pontos críticos para a segurança dos usuários e comunidades lindeiras afetadas pelo ruído aeroportuário.

MEDIDAS MITIGADORAS E DE CONTROLE AMBIENTAL

Apresentar, no formato de planos e programas, as medidas mitigadoras e de controle ambiental aos impactos ambientais negativos identificados, bem como programas de monitoramento e recuperação.

Os programas de mitigação e de controle ambiental deverão considerar: os impactos ambientais aos quais se destinam, o componente ambiental afetado; os indicadores ambientais, quando couber o agente executor, com definição de responsabilidades; e o cronograma de execução das medidas, hierarquizando-as em termos de curto, médio e longo prazo.

Os programas de monitoramento e acompanhamento das medidas corretivas deverão indicar e justificar: parâmetros selecionados para a avaliação dos impactos sobre cada um dos fatores ambientais considerados; rede de amostragens, incluindo seu dimensionamento e distribuição espacial; métodos de coleta e análise das amostras; e periodicidade das amostragens para cada parâmetro, segundo fatores ambientais.

O RCA poderá conter os seguintes planos e programas:

Programa de gestão ambiental, contendo subprogramas de controle de resíduos sólidos, mitigação e monitoramento de ruídos;

Programa de comunicação social e de educação ambiental;

Programa de recuperação de áreas degradadas;

Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos;

Programa de recuperação de passivos ambientais; e

Plano de Manejo de Fauna em Aeródromo-PMFA, conforme a Resolução CONAMA nº 466/2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

O RCA deverá conter a bibliografia citada e consultada, especificada por área de abrangência do conhecimento. Todas as referências bibliográficas utilizadas deverão ser mencionadas no texto e referenciadas em capítulo próprio, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ANEXO II

Proposta de Termo de Referência

Relatório Ambiental Simplificado (RAS)

O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) tem como objetivo oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental, nos termos do art.6º da Resolução.

O RAS deve propiciar a avaliação dos impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação do empreendimento, e a definição de medidas mitigadoras e/ou de controle ambiental para a minimização ou eliminação dos impactos ambientais negativos.

A Área de Influência Direta (AID) é aquela cuja incidência dos impactos da ampliação ou implantação, e operação do aeroporto regional ocorre de forma direta sobre os recursos ambientais, modificando a sua qualidade ou diminuindo seu potencial de conservação ou aproveitamento. Para sua delimitação deverão ser considerados: o entorno do aeroporto regional e Área de Segurança Aeroportuária - ASA; as áreas destinadas aos canteiros de obras; as áreas onde serão abertos novos acessos; e outras áreas que sofrerão alterações decorrentes da ação direta do empreendimento, a serem identificadas no decorrer dos estudos.

Segue abaixo um roteiro do RAS que contempla as informações a serem consideradas na elaboração do relatório. Cabe ressaltar que, dependendo da complexidade do empreendimento, poderão ser solicitadas informações complementares.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Identificação do empreendedor:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, telefone e e-mail;

Representantes legais (nome completo, endereço, telefone e e-mail); e

Pessoa de contato (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

1.2. Identificação da empresa responsável pelos estudos:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro da empresa no Conselho de Classe e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, telefone e e-mail;

Representantes legais (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail); e

Pessoa de contato (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail);

1.3. Dados da equipe técnica multidisciplinar:

Nome;

Formação profissional;

Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber;

Número do Cadastro Técnico Federal; e

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando couber.

Observação: Cada membro da equipe técnica deverá rubricar as páginas sob sua responsabilidade, e todos deverão assinar o estudo ambiental na página de identificação da equipe técnica multidisciplinar. O coordenador deverá rubricar todas as páginas do estudo.

1.4. Identificação do empreendimento, contendo:

Denominação do empreendimento;

Localização: Município e UF; e

Coordenadas geográficas dos vértices da poligonal do sítio aeroportuário utilizando o sistema de referência padrão nacional.

2. CARACTERIZAÇÃO DO AEROPORTO

A caracterização do projeto deve ser apresentada de forma a possibilitar a sua compreensão, a compatibilidade com as normas legais, a sua adequação ambiental e conter:

Justificativa do empreendimento com base na demanda a ser atendida, geração de empregos, dentre outros;

Área total do terreno e área total construída;

Vias de acessos e condições de tráfego;

Descrição e apresentação do projeto com: plantas, cortes e perfis das diversas unidades previstas. As informações devem abordar as ações e suas principais características durante as fases de planejamento, implantação e operação do empreendimento;

Volume, classificação e destino final dos resíduos gerados a partir de demolições/desmanche de estruturas preexistentes. A caracterização dos resíduos deve ser fundamentada na Resolução CONAMA Nº 307/2002;

Demanda a ser gerada pelo empreendimento (indicando sistemas previstos de abastecimento de água, e energia, disposição final de efluentes e resíduos sólidos);

Canteiro de obras, incluindo geração prevista de resíduos sólidos, efluentes sanitários e industriais; e

Produção de ruído e material particulado durante as fases de implantação e operação do empreendimento.

2.1 Operação e Manutenção

Indicar as ações necessárias no ambiente natural para a operação e manutenção do aeroporto;

Movimentação diária de passageiros atual e futura, após as obras;

Número estimado de pousos e decolagens de aeronaves e seus respectivos modelos e código de referência (de acordo com a RBAC nº 154);

Indicar o quantitativo de pessoal envolvido;

Indicar as restrições ao uso na área de segurança aeroportuária;

Indicar os acessos permanentes; e

Identificar e classificar os tipos de acidentes possíveis que possam apresentar consequências ao meio ambiente, relacionados ao empreendimento nas fases de instalação e operação, suas consequências, métodos e meios de intervenção.



3. ESTUDO DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CONSTRUTIVAS

Apresentar a finalidade, os objetivos que justificam a necessidade das obras no aeroporto de forma técnica e econômica, e sua compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais.

Apresentar as alternativas locacionais e tecnológicas para o aeroporto proposto, em caso de novo sítio aeroportuário, considerando as hipóteses de não implantação do mesmo.

4. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

A caracterização da situação ambiental da área a ser diretamente afetada deve proporcionar a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico antes da implantação do empreendimento.

A caracterização deverá abordar:

Descrição geral da área de influência direta do empreendimento, incluindo dados sobre o uso atual e uso anterior. Caso a área tenha sido utilizada para atividades industriais, classificar a atividade com seu respectivo código de acordo com a nomenclatura do IBGE. Documentar por meio de fotografias atualizadas, legendadas e datadas;

Coordenadas geográficas dos limites da área utilizando o sistema de referência padrão nacional; e

Condições e características dos acessos e tráfego - mencionando a hierarquização viária municipal.

4.1. Meio Físico

Abordar aspectos do meio físico da AID, incluindo: clima, condições meteorológicas e qualidade do ar; geologia, geomorfologia e geotecnia do solo; ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, áreas de relevante beleza cênica; recursos hídricos (corpos d'água e seus usos, nascentes, áreas alagáveis, nos termos da Lei nº 9.433/1997); susceptibilidades a fenômenos do meio físico (inundação, erosão, escorregamento, subsidência, colapso e recalque) e passivos ambientais.

4.2. Meio Biótico

Apresentar as características da vegetação bem como mapear os locais de ocorrência da fauna, com especial atenção às áreas de pouso e decolagem, vias de acesso e entorno, fauna associada aos ecossistemas terrestre e aquático da AID. Apresentar os quantitativos e características da vegetação a ser suprimida e mapa da cobertura vegetal da AID, considerando as fitofisionomias existentes.

Identificar potenciais conflitos com a fauna na fase de implantação e operação.

4.3. Meio Socioeconômico

Descrever a infraestrutura existente (vias de acesso, rodovias, ferrovias, sistemas produtivos e outras), e as principais atividades econômicas na AID do sítio aeroportuário.

Identificar e mapear a existência de povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na AID do empreendimento; e sítios de interesse arqueológico, histórico e cultural, com base nas informações oficiais disponíveis.

O estudo do meio socioeconômico deverá abordar também a caracterização populacional, aspectos do uso e ocupação do solo e caracterização das condições de saúde e doenças endêmicas.

5. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Correlacionar os potenciais impactos ambientais positivos e negativos causados pelas diversas ações do empreendimento nas fases de implantação e operação, de acordo com o fator afetado (físico, biótico e socioeconômico).

Considerar no mínimo as seguintes interferências:

Na infraestrutura existente de abastecimento de água, energia, esgotamento sanitário, de águas pluviais e de resíduos sólidos; Na infraestrutura existente de educação, transportes, saúde, lazer, etc.;

No uso do solo;

No tráfego da área durante as fases de implantação e operação;

No nível de ruído durante a fase de implantação e de operação;

Na emissão de odores e particulados na atmosfera durante a fase de implantação;

Na intensificação dos processos erosivos;

Na cobertura vegetal e fauna;

Nos recursos hídricos superficiais e subterrâneos; e

Na oferta de emprego de mão de obra qualificada e não qualificada nas fases de implantação e de ocupação do empreendimento.

6. PROGNÓSTICO AMBIENTAL

O prognóstico ambiental deverá ser elaborado após a realização do diagnóstico, análise integrada e avaliação de impactos, considerando os seguintes cenários:

Não implantação do aeroporto, em caso de novo sítio aeroportuário, ou a não realização de obras de reforma com ou sem ampliação;

Ampliação ou implantação, e operação do aeroporto, com a implementação das medidas e programas ambientais e os reflexos sobre os meios físico, biótico, socioeconômico e no desenvolvimento da região; e

Outros empreendimentos existentes ou em fase de planejamento e suas relações sinérgicas, efeitos cumulativos e conflitos oriundos da implantação e operação do aeroporto.

7. MEDIDAS E PROGRAMAS AMBIENTAIS

Propor medidas mitigadoras e de controle ambiental para cada impacto ambiental previsto e apresentar quadro-síntese, relacionando os impactos com as medidas propostas, cronograma e responsável pela execução.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Citar as referências consultadas, incluindo as páginas eletrônicas com data e hora do acesso, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ANEXO III

Proposta de Termo de Referência

Plano de Controle Ambiental (PCA)

O Plano de Controle Ambiental (PCA) deve ser apresentado para o pedido da licença de instalação ou outra licença que viabilize o início dos projetos e das obras.

O PCA deverá apresentar todos os impactos previstos para as fases de implantação e operação do empreendimento, as respectivas medidas mitigadoras, de monitoramento e controle ambiental, e a forma de registro dessas medidas.

Os registros poderão ser feitos por meio de fotos, relatórios, fichas de registros, notas fiscais e documentos (Certificados de Transportes de Resíduos - CTR, etc.) desde que comprovem sua adoção e seus resultados.

INFORMAÇÕES GERAIS (quando não for a mesma empresa que elaborou o RAS)

Identificação da empresa responsável pelo PCA:

- Nome ou razão social;

- Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

- Endereço completo, telefone e e-mail;

- Representantes legais (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail);

- Pessoa de contato (nome completo, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone e e-mail); e

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da empresa.

Dados da equipe técnica multidisciplinar:

- Nome;

- Formação profissional;

- Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber;

- Número do Cadastro Técnico Federal; e

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando couber.

Observação: Cada membro da equipe técnica deverá rubricar as páginas sob sua responsabilidade, e todos deverão assinar o PCA na página de identificação da equipe técnica multidisciplinar. O coordenador deverá rubricar todas as páginas do estudo.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO DO PCA

O PCA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação do estabelecimento, conforme item 1;

- Descrição dos impactos/interferências para as fases de implantação e operação do empreendimento, e a indicação das medidas mitigadoras, de monitoramento e de controle ambiental propostas, de acordo com as orientações fornecidas pelo Órgão Ambiental Licenciador e das apresentadas no RAS, ou no estudo ambiental, conforme o caso;

- Descrição das ações propostas para execução das medidas apontadas no item anterior e sua periodicidade;

- Descrição do método de registro que comprove o controle dos impactos/interferências (fotos, relatórios, fichas de registro, CTR, documentos fiscais, etc.) e sua periodicidade de medição;

- O PCA deverá ser assinado pelo responsável pela elaboração e implantação do plano; e

- O PCA servirá de subsídio para a elaboração do Relatório Final da Obra, a ser entregue para solicitação da Licença de Operação (LO).

O PCA poderá conter os seguintes planos e programas:

- Programa de gestão ambiental, contendo subprogramas de controle de resíduos sólidos, mitigação e monitoramento de ruídos;

- Programa de comunicação social e de educação ambiental;

- Programa de recuperação de áreas degradadas;

- Programa de prevenção, monitoramento e controle de processos erosivos;

- Programa de recuperação de passivos ambientais.

- Plano de Manejo de Fauna em Aeródromo-PMFA, conforme a Resolução CONAMA nº 466/2015.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Citar as referências consultadas, incluindo as páginas eletrônicas com data e hora do acesso, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Cria o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Ibura no estado de Sergipe (Processo nº 02140.000001/2013-16).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº de 19/09/2005, que criou a Floresta Nacional do Ibura;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02140.000001/2013-16, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Ibura, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Ibura é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUARIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Indústria e Comércio;

b) Comunidades locais.

III - ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Setor de Organizações não governamentais.

IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades, e

b) Instituições de Ensino e Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Floresta Nacional do Ibura ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional do Ibura, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Ibura são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Cria o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, no estado da Bahia (Processo nº 02125.000004/2015-00)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº de 11 de junho de 2010, que criou o Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02125.000004/2015-00; resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

e

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Agricultura; e

b) Comunidades locais.

IV - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) ONGs; e

b) Comitê de Bacia.

V - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades públicas e privadas; e

b) Centros e Institutos de Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Boa Nova, no estado da Bahia (Processo nº 02125.000004/2015-00)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de

2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº de 11 de junho de 2010, que criou o Parque Nacional de Boa Nova;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02125.000004/2015-00; resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Boa Nova, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional de Boa Nova é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

e

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Agricultura; e

b) Comunidades locais.

IV - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) ONGs; e

b) Comitê de Bacia.

V - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades públicas e privadas; e

b) Centros e Institutos de Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional de Boa Nova ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional de Boa Nova, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional de Boa Nova são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 03, de 01 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 16 de junho de 2015, seção 1, página 69, que fixa normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio e regulamenta a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio,

NO ARTIGO 41,

ONDE SE LÊ: "O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório nos prazos previstos nos artigos 28 e 29, ou não realizar as complementações solicitadas pelo ICMBio previstas no artigo 33, ficará impedido de obter novas autorizações, licenças ou comprovantes de registro de expedição e ser incluído como membro de equipe até que essas pendências sejam sanadas.

Parágrafo único. As autorizações e licenças permanentes serão suspensas quando não forem atendidas as complementações ao relatório solicitadas pelo ICMBio nos termos do artigo 33, até que essas pendências sejam sanadas."

LEIA-SE: "O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório nos prazos previstos nos artigos 28 e 29, ou não realizar as complementações solicitadas pelo ICMBio previstas no artigo 32-A, ficará impedido de obter novas autorizações, licenças ou comprovantes de registro de expedição e ser incluído como membro de equipe até que essas pendências sejam sanadas.

Parágrafo único. As autorizações e licenças permanentes serão suspensas quando não forem atendidas as complementações ao relatório solicitadas pelo ICMBio nos termos do artigo 32-A, até que essas pendências sejam sanadas."

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Art. 102 da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar, as estimativas da População, para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2015, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WASMÁLIA SOCORRO BARATA BIVAR

ANEXO

POPULAÇÃO RESIDENTE SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ORDEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO
00	Brasil	204.450.649
01	Rondônia	1.768.204
02	Acre	803.513
03	Amazonas	3.938.336
04	Roraima	505.665
05	Pará	8.175.113
06	Amapá	766.679
07	Tocantins	1.515.126
08	Maranhão	6.904.241
09	Piauí	3.204.028
10	Ceará	8.904.459
11	Rio Grande do Norte	3.442.175
12	Pernambuco	3.972.202
13	Alagoas	9.345.173
14	Sergipe	3.340.932
15	Bahia	2.242.937
16	Minas Gerais	15.203.934
17	Espírito Santo	20.869.911
18	Rio de Janeiro	3.929.101
19	São Paulo	16.550.024
20	Paraná	44.396.484
21	Santa Catarina	11.163.018
22	Rio Grande do Sul	6.819.190
23	Mato Grosso do Sul	11.247.972
24	Mato Grosso	2.651.235
25	Goiás	3.265.486
26	Distrito Federal	6.610.681
27		2.914.830

UF: Acre

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acrelândia	13.869
0002	Assis Brasil	6.738
0003	Brasileia	23.849
0004	Bujari	9.339
0005	Capixaba	10.498
0006	Cruzeiro do Sul	81.519
0007	Epitaciolândia	16.731
0008	Feijó	32.385
0009	Jordão	7.509
0010	Mâncio Lima	17.173
0011	Manoel Urbano	8.641
0012	Marechal Thaumaturgo	16.895
0013	Plácido de Castro	18.159
0014	Porto Acre	16.757
0015	Porto Walter	10.759
0016	Rio Branco	370.550
0017	Rodrigues Alves	16.974
0018	Santa Rosa do Purus	5.809
0019	Sena Madureira	41.750



0020 Senador Guiomard 21.182
0021 Tarauacá 38.819
0022 Xapuri 17.608

UF: Alagoas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	20.434
0002	Anadia	17.847
0003	Arapiraca	231.053
0004	Atalaia	47.298
0005	Barra de Santo Antônio	15.742
0006	Barra de São Miguel	8.266
0007	Batalha	18.496
0008	Belém	4.585
0009	Belo Monte	6.775
0010	Boca da Mata	27.399
0011	Branquinha	10.745
0012	Cacimbinhas	10.818
0013	Cajueiro	21.355
0014	Campestre	6.978
0015	Campo Alegre	56.430
0016	Campo Grande	9.664
0017	Canapi	17.976
0018	Capela	17.507
0019	Carneiros	8.969
0020	Chã Preta	7.421
0021	Coité do Nóia	10.992
0022	Colônia Leopoldina	21.636
0023	Coqueiro Seco	5.870
0024	Coruripe	56.631
0025	Craibas	24.288
0026	Delmiro Gouveia	51.997
0027	Dois Riachos	11.224
0028	Estrela de Alagoas	18.306
0029	Feira Grande	22.432
0030	Feliz Deserto	4.746
0031	Flexeiras	12.917
0032	Girau do Ponciano	40.519
0033	Ibateguara	15.803
0034	Igaci	26.041
0035	Igreja Nova	24.575
0036	Inhapi	18.621
0037	Jacaré dos Homens	5.429
0038	Jacuipe	7.162
0039	Japaratinga	8.350
0040	Jaramataia	5.695
0041	Jequiá da Praia	11.869
0042	Joaquim Gomes	24.061
0043	Jundiá	4.269
0044	Junqueiro	25.084
0045	Lagoa da Canoa	18.343
0046	Limoeiro de Anadia	28.621
0047	Maceió	1.013.773
0048	Major Isidoro	20.047
0049	Mar Vermelho	3.622
0050	Maragogi	32.171
0051	Maravilha	9.770
0052	Marechal Deodoro	51.132
0053	Maribondo	13.665
0054	Mata Grande	25.590
0055	Matriz de Camaragibe	25.008
0056	Messias	17.576
0057	Minador do Negrão	5.425
0058	Monteirópolis	7.241
0059	Murici	28.335
0060	Novo Lino	12.643
0061	Olho d'Água das Flores	21.641
0062	Olho d'Água do Casado	9.298
0063	Olho d'Água Grande	5.178
0064	Oliveira	11.688
0065	Ouro Branco	11.537
0066	Palestina	5.004
0067	Palmeira dos Índios	73.878
0068	Pão de Açúcar	24.878
0069	Pariconha	10.601
0070	Paripueira	12.887
0071	Passo de Camaragibe	15.419
0072	Paulo Jacinto	7.682
0073	Penedo	64.074
0074	Piaçabuçu	18.011
0075	Pilar	35.295
0076	Pindoba	2.956
0077	Piranhas	24.950
0078	Poço das Trincheiras	14.493
0079	Porto Calvo	27.288
0080	Porto de Pedras	8.151
0081	Porto Real do Colégio	20.205
0082	Quebrangulo	11.592
0083	Rio Largo	75.645
0084	Roteiro	6.803
0085	Santa Luzia do Norte	7.325
0086	Santana do Ipanema	47.820
0087	Santana do Mundaú	11.009
0088	São Brás	7.034
0089	São José da Laje	24.048
0090	São José da Tapera	32.271
0091	São Luis do Quitunde	34.623
0092	São Miguel dos Campos	60.539
0093	São Miguel dos Milagres	7.876
0094	São Sebastião	34.211
0095	Satuba	13.381
0096	Senador Rui Palmeira	13.909
0097	Tanque d'Arca	6.319
0098	Taquarana	19.980
0099	Teotônio Vilela	44.169

0100 Traipu 27.798
0101 União dos Palmares 66.017
0102 Viçosa 26.212

UF: Amazonas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alvarães	15.545
0002	Amaturá	10.847
0003	Anamá	12.320
0004	Anori	19.292
0005	Apui	20.648
0006	Atalaia do Norte	18.133
0007	Autazes	37.033
0008	Barcelos	27.433
0009	Barreirinha	30.658
0010	Benjamin Constant	39.484
0011	Beruri	18.171
0012	Boa Vista do Ramos	17.668
0013	Boca do Acre	33.498
0014	Borba	39.292
0015	Caapiranga	12.420
0016	Canutama	15.130
0017	Carauari	27.880
0018	Careiro	36.435
0019	Careiro da Várzea	27.981
0020	Coari	83.078
0021	Codajás	26.777
0022	Eirunepé	34.025
0023	Envira	18.786
0024	Fonte Boa	20.742
0025	Guajará	15.826
0026	Humaitá	51.302
0027	Ipixuna	26.860
0028	Iranduba	45.984
0029	Itacoatiara	97.122
0030	Itamarati	8.179
0031	Itapiranga	8.953
0032	Japurá	5.125
0033	Juruá	13.198
0034	Jutai	16.585
0035	Lábrea	43.263
0036	Manacapuru	94.175
0037	Manaquiri	28.413
0038	Manaus	2.057.711
0039	Manicoré	53.053
0040	Maraã	18.423
0041	Maués	59.983
0042	Nhamundá	20.358
0043	Nova Olinda do Norte	35.156
0044	Novo Airão	17.671
0045	Novo Aripuanã	24.315
0046	Parintins	111.575
0047	Pauini	19.378
0048	Presidente Figueiredo	32.812
0049	Rio Preto da Eva	30.530
0050	Santa Isabel do Rio Negro	22.404
0051	Santo Antônio do Içá	23.688
0052	São Gabriel da Cachoeira	43.094
0053	São Paulo de Olivença	36.536
0054	São Sebastião do Uatumã	12.781
0055	Silves	9.081
0056	Tabatinga	61.028
0057	Tapauá	18.152
0058	Tefé	62.444
0059	Tonantins	18.478
0060	Uarini	13.121
0061	Urucará	17.163
0062	Urucurituba	21.140

UF: Amapá

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Amapá	8.622
0002	Calçoene	10.163
0003	Cutias	5.407
0004	Ferreira Gomes	6.901
0005	Itaubal	4.949
0006	Laranjal do Jari	45.712
0007	Macapá	456.171
0008	Mazagão	19.571
0009	Oiapoque	24.263
0010	Pedra Branca do Amapari	13.988
0011	Porto Grande	19.669
0012	Pracuúba	4.531
0013	Santana	112.218
0014	Serra do Navio	4.938
0015	Tartarugalzinho	15.212
0016	Vitória do Jari	14.364

UF: Bahia

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abaíra	9.226
0002	Abaré	19.574
0003	Acajutiba	15.717
0004	Adustina	17.153
0005	Água Fria	17.043
0006	Aiquara	4.767
0007	Alagoinhas	154.495
0008	Alcobaça	23.282
0009	Almadina	6.145
0010	Amargosa	37.807
0011	Amélia Rodrigues	26.441
0012	América Dourada	16.923
0013	Anagé	20.096
0014	Andaraí	13.723
0015	Andorinha	14.791
0016	Angical	14.724
0017	Anguera	11.299
0018	Antas	19.183
0019	Antônio Cardoso	12.225

0020	Antônio Gonçalves	12.187
0021	Aporá	19.146
0022	Apuarema	7.762
0023	Araças	12.450
0024	Aracatu	14.089
0025	Araci	56.370
0026	Aramari	11.314
0027	Arataca	11.737
0028	Aratuípe	9.127
0029	Aurelino Leal	13.089
0030	Baianópolis	14.195
0031	Baixa Grande	21.197
0032	Banzaê	13.711
0033	Barra	54.188
0034	Barra da Estiva	22.394
0035	Barra do Choça	34.853
0036	Barra do Mendes	14.526
0037	Barra do Rocha	6.424
0038	Barreiras	153.918
0039	Barro Alto	15.377
0040	Barro Preto	6.492
0041	Barrocas	15.770
0042	Belmonte	23.759
0043	Belo Campo	18.383
0044	Biritinga	15.799
0045	Boa Nova	14.577
0046	Boa Vista do Tupim	18.658
0047	Bom Jesus da Lapa	69.526
0048	Bom Jesus da Serra	10.554
0049	Boninal	14.585
0050	Bonito	16.873
0051	Boquira	22.429
0052	Botuporã	11.021
0053	Brejões	15.214
0054	Brejolândia	10.698
0055	Brotas de Macaúbas	11.070
0056	Brumado	69.255
0057	Buerarema	19.283
0058	Buritirama	21.549
0059	Caatiba	10.166
0060	Cabaceiras do Paraguaçu	18.978
0061	Cachoeira	34.535
0062	Caclé	23.545
0063	Caém	10.143
0064	Caetanos	15.982
0065	Caetité	52.531
0066	Cafarnaum	18.695
0067	Cairu	17.730
0068	Caldeirão Grande	13.641
0069	Camacan	33.197
0070	Camaçari	286.919
0071	Camamu	36.435
0072	Campo Alegre de Lourdes	29.938
0073	Campo Formoso	72.271
0074	Canápolis	10.142
0075	Canarana	26.382
0076	Canavieiras	33.268
0077	Candeal	9.011
0078	Candeias	88.806
0079	Candiba	14.667
0080	Cândido Sales	26.855
0081	Cansanção	35.235
0082	Canudos	17.177
0083	Capela do Alto Alegre	12.118
0084	Capim Grosso	29.346
0085	Caraibas	10.016
0086	Caravelas	22.548
0087	Cardeal da Silva	9.747
0088	Carinhanha	29.955
0089	Casa Nova	72.172
0090	Castro Alves	27.286
0091	Catolândia	3.672
0092	Catu	55.719
0093	Caturama	9.762
0094	Central	18.140
0095	Chorrochó	11.522
0096	Cícero Dantas	34.478
0097	Cipó	17.602
0098	Coaraci	19.770
0099	Cocos	19.396
0100	Conceição da Feira	22.656
0101	Conceição do Almeida	18.525
0102	Conceição do Coité	68.146
0103	Conceição do Jacuípe	33.354
0104	Conde	26.194
0105	Condeúba	18.269
0106	Contendas do Sincorá	4.326
0107	Coração de Maria	23.146
0108	Cordeiros	8.834
0109	Coribe	14.976
0110	Coronel João Sá	17.098
0111	Correntina	33.183
0112	Cotegipe	14.403
0113	Cravolândia	5.560
0114	Crisópolis	21.617
0115	Cristópolis	14.302
0116	Cruz das Almas	64.197
0117	Curaçá	35.208
0118	Dário Meira	12.022
0119	Dias d'Ávila	78.058
0120	Dom Basílio	12.499
0121	Dom Macedo Costa	4.153
0122	Elísio Medrado	8.434
0123	Encruzilhada	20.331
0124	Entre Rios	43.006
0125	Érico Cardoso	11.437
0126	Esplanada	36.724
0127	Euclides da Cunha	60.666



0128	Eunápolis	113.191	0236	Macajuba	11.837	0344	Santa Rita de Cássia	28.822
0129	Fátima	18.481	0237	Macarani	18.786	0345	Santa Teresinha	10.586
0130	Feira da Mata	5.914	0238	Macaúbas	50.262	0346	Santaluz	36.915
0131	Feira de Santana	617.528	0239	Macururé	8.365	0347	Santana	27.260
0132	Filadélfia	17.583	0240	Madre de Deus	20.348	0348	Santanópolis	9.442
0133	Firmino Alves	5.786	0241	Maetinga	5.174	0349	Santo Amaro	61.702
0134	Floresta Azul	11.313	0242	Maiquiniqúe	10.082	0350	Santo Antônio de Jesus	101.548
0135	Formosa do Rio Preto	25.372	0243	Mairi	20.097	0351	Santo Estêvão	53.193
0136	Gandu	32.809	0244	Malhada	17.455	0352	São Desidério	32.640
0137	Gavião	4.712	0245	Malhada de Pedras	8.896	0353	São Domingos	9.877
0138	Gentio do Ouro	11.423	0246	Manoel Vitorino	14.488	0354	São Felipe	21.582
0139	Glória	16.072	0247	Mansidão	13.761	0355	São Félix	15.091
0140	Gongogi	8.082	0248	Maracás	23.751	0356	São Félix do Coribe	15.647
0141	Governador Mangabeira	21.267	0249	Maragogipe	46.106	0357	São Francisco do Conde	39.329
0142	Guajeru	8.805	0250	Marau	21.175	0358	São Gabriel	19.542
0143	Guanambi	85.797	0251	Marcionílio Souza	10.951	0359	São Gonçalo dos Campos	37.554
0144	Guaratinga	22.355	0252	Mascote	14.877	0360	São José da Vitória	6.118
0145	Heliópolis	13.762	0253	Mata de São João	45.813	0361	São José do Jacuípe	11.061
0146	Iaçu	26.178	0254	Matina	12.314	0362	São Miguel das Matas	12.009
0147	Ibiassucê	10.502	0255	Medeiros Neto	23.478	0363	São Sebastião do Passé	45.482
0148	Ibicaraí	24.029	0256	Miguel Calmon	27.536	0364	Sapeaçu	17.664
0149	Ibicoara	19.548	0257	Milagres	11.659	0365	Sátiro Dias	20.320
0150	Ibicuí	16.696	0258	Mirangaba	18.039	0366	Saubara	12.238
0151	Ibipeba	18.674	0259	Mirante	9.902	0367	Saúde	12.739
0152	Ibipitanga	15.296	0260	Monte Santo	54.733	0368	Seabra	45.202
0153	Ibiquera	5.158	0261	Morpará	8.967	0369	Sebastião Laranjeiras	11.528
0154	Ibirapitanga	24.180	0262	Morro do Chapéu	36.717	0370	Senhor do Bonfim	81.330
0155	Ibirapua	8.735	0263	Mortugaba	12.477	0371	Sento Sé	41.464
0156	Ibirataia	17.947	0264	Mucugê	10.244	0372	Serra do Ramalho	33.011
0157	Ibitiara	16.699	0265	Mucuri	41.068	0373	Serra Dourada	18.389
0158	Ibititá	18.727	0266	Mulungu do Morro	12.200	0374	Serra Preta	15.351
0159	Ibotirama	27.655	0267	Mundo Novo	27.165	0375	Serrinha	83.275
0160	Ichu	6.311	0268	Muniz Ferreira	7.893	0376	Serrolândia	13.373
0161	Igaporã	16.225	0269	Muquém de São Francisco	11.495	0377	Simões Filho	133.202
0162	Igrapiúna	14.395	0270	Muritiba	30.743	0378	Sítio do Mato	13.320
0163	Iguai	27.787	0271	Mutuipe	22.833	0379	Sítio do Quinto	11.767
0164	Ilhéus	180.213	0272	Nazaré	29.406	0380	Sobradinho	23.583
0165	Inhambupe	40.915	0273	Nilo Peçanha	14.188	0381	Souto Soares	17.332
0166	Ipecaetá	15.521	0274	Nordestina	13.321	0382	Tabocas do Brejo Velho	13.025
0167	Ipiaú	47.501	0275	Nova Canaã	17.082	0383	Tanhaçu	21.282
0168	Ipirá	62.095	0276	Nova Fátima	8.125	0384	Tanque Novo	17.702
0169	Ipupiara	10.113	0277	Nova Ibiá	7.036	0385	Tanquinho	8.553
0170	Irajuba	7.472	0278	Nova Itarana	8.312	0386	Taperoá	21.091
0171	Iramaia	10.487	0279	Nova Redenção	9.470	0387	Tapiramutá	17.398
0172	Iraquara	25.006	0280	Nova Soure	25.854	0388	Teixeira de Freitas	157.804
0173	Irará	29.950	0281	Nova Viçosa	43.216	0389	Teodoro Sampaio	8.013
0174	Irecê	73.380	0282	Novo Horizonte	12.238	0390	Teofilândia	23.011
0175	Itabela	31.055	0283	Novo Triunfo	15.993	0391	Teolândia	15.178
0176	Itaberaba	66.310	0284	Olindina	26.817	0392	Terra Nova	13.547
0177	Itabuna	219.680	0285	Oliveira dos Brejinhos	22.774	0393	Tremedal	18.187
0178	Itacaré	27.619	0286	Ouriçangas	8.839	0394	Tucano	55.777
0179	Itaeté	16.446	0287	Ourolândia	17.775	0395	Uauá	25.087
0180	Itagi	13.359	0288	Palmas de Monte Alto	22.416	0396	Ubaira	20.782
0181	Itagibá	15.767	0289	Palmeiras	9.130	0397	Ubaitaba	20.813
0182	Itagimirim	7.351	0290	Paramirim	22.077	0398	Ubatã	27.051
0183	Itaguaçu da Bahia	14.667	0291	Paratinga	32.636	0399	Uibaí	14.483
0184	Itaju do Colônia	7.353	0292	Paripiranga	29.878	0400	Umburanas	19.055
0185	Itajuípe	21.754	0293	Pau Brasil	10.905	0401	Una	22.105
0186	Itamaraju	67.249	0294	Paulo Afonso	119.214	0402	Urandi	17.301
0187	Itamari	8.514	0295	Pé de Serra	14.471	0403	Uruçuca	21.849
0188	Itambé	23.327	0296	Pedrao	7.568	0404	Utinga	19.593
0189	Itanagra	8.034	0297	Pedro Alexandre	18.135	0405	Valença	97.305
0190	Itanhém	20.611	0298	Piatã	18.473	0406	Valente	27.906
0191	Itaparica	22.615	0299	Pilão Arcado	35.428	0407	Várzea da Roça	14.729
0192	Itapé	10.228	0300	Pindaí	16.805	0408	Várzea do Poço	9.416
0193	Itapebi	10.882	0301	Pindobaçu	21.062	0409	Várzea Nova	13.470
0194	Itapetinga	76.184	0302	Pintadas	10.742	0410	Várzedo	9.363
0195	Itapicuru	35.987	0303	Pirai do Norte	10.360	0411	Vera Cruz	42.650
0196	Itapitanga	10.800	0304	Piripá	12.238	0412	Vereda	6.696
0197	Itaquara	8.519	0305	Piritiba	25.027	0413	Vitória da Conquista	343.230
0198	Itarantim	20.091	0306	Planaltino	9.473	0414	Wagner	9.731
0199	Itatim	14.763	0307	Planalto	26.632	0415	Wanderley	13.008
0200	Itiruçu	13.307	0308	Poções	48.729	0416	Wenceslau Guimarães	22.530
0201	Itiúba	38.492	0309	Pojuca	37.543	0417	Xique-Xique	48.316
0202	Itororó	21.178	0310	Ponto Novo	16.168			
0203	Ituaçu	19.406	0311	Porto Seguro	145.431			
0204	Ituberá	29.108	0312	Potiraguá	8.969			
0205	Iuiú	11.331	0313	Prado	29.218			
0206	Jaborandi	9.225	0314	Presidente Dutra	14.712	UF: Ceará		
0207	Jacaraci	15.409	0315	Presidente Jânio Quadros	13.178	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0208	Jacobina	84.811	0316	Presidente Tancredo Neves	27.505	0001	Abaiera	11.357
0209	Jaguaquara	55.449	0317	Queimadas	26.083	0002	Acarape	16.288
0210	Jaguarari	33.186	0318	Quijingue	28.655	0003	Acará	61.210
0211	Jaguaripe	18.647	0319	Quixabeira	10.033	0004	Acopiara	53.135
0212	Jandaíra	11.063	0320	Rafael Jambeiro	24.349	0005	Aiuaba	16.997
0213	Jequié	161.528	0321	Remanso	42.275	0006	Alcântaras	11.321
0214	Jeremoabo	41.100	0322	Retirolândia	13.319	0007	Altaneira	7.344
0215	Jiquiriçá	15.033	0323	Riachão das Neves	23.264	0008	Alto Santo	16.876
0216	Jitaúna	13.300	0324	Riachão do Jacuípe	35.403	0009	Amontada	42.098
0217	João Dourado	25.141	0325	Riacho de Santana	36.039	0010	Antonina do Norte	7.227
0218	Juazeiro	218.324	0326	Ribeira do Amparo	15.269	0011	Apuiarés	14.565
0219	Jucuruçu	10.148	0327	Ribeira do Pombal	51.418	0012	Aquiraz	77.717
0220	Jussara	15.841	0328	Ribeirão do Largo	8.260	0013	Aracati	72.727
0221	Jussari	6.378	0329	Rio de Contas	13.616	0014	Aracoiaba	26.134
0222	Jussiape	7.229	0330	Rio do Antônio	15.628	0015	Ararendá	10.775
0223	Lafaiete Coutinho	4.020	0331	Rio do Pires	12.084	0016	Araripe	21.289
0224	Lagoa Real	15.801	0332	Rio Real	40.809	0017	Aratuba	11.358
0225	Laje	23.904	0333	Rodelas	8.887	0018	Arneiroz	7.771
0226	Lajedão	4.022	0334	Ruy Barbosa	31.867	0019	Assaré	23.126
0227	Lajedinho	3.974	0335	Salinas da Margarida	15.385	0020	Aurora	24.602
0228	Lajedo do Tabocal	8.836	0336	Salvador	2.921.087	0021	Baixio	6.198
0229	Lamarão	9.442	0337	Santa Bárbara	20.754	0022	Banabuiú	17.906
0230	Lapão	27.521	0338	Santa Brígida	15.100	0023	Barbalha	58.855
0231	Lauro de Freitas	191.436	0339	Santa Cruz Cabralia	28.226	0024	Barreira	20.687
0232	Lençóis	11.445	0340	Santa Cruz da Vitória	6.750	0025	Barro	22.279
0233	Licínio de Almeida	12.966	0341	Santa Inês	11.177	0026	Barroquinha	14.828
0234	Livramento de Nossa Senhora	46.035	0342	Santa Luzia	13.626	0027	Baturité	34.949
0235	Luís Eduardo Magalhães	79.162	0343	Santa Maria da Vitória	41.795	0028	Beberibe	52.310
						0029	Bela Cruz	32.103



0030	Boa Viagem	53.838	0138	Penaforte	8.817	0051	Muniz Freire	18.909
0031	Brejo Santo	48.056	0139	Pentecoste	36.773	0052	Muqui	15.626
0032	Camocim	62.473	0140	Pereiro	16.115	0053	Nova Venécia	50.294
0033	Campos Sales	27.123	0141	Pindoretama	20.207	0054	Pancas	23.418
0034	Canindé	76.998	0142	Piquet Carneiro	16.461	0055	Pedro Canário	26.128
0035	Capistrano	17.573	0143	Pires Ferreira	10.674	0056	Pinheiros	26.589
0036	Caridade	21.800	0144	Poranga	12.224	0057	Piúma	20.716
0037	Cariré	18.645	0145	Porteiras	15.010	0058	Ponto Belo	7.749
0038	Caririaçu	26.858	0146	Potengi	10.790	0059	Presidente Kennedy	11.309
0039	Cariús	18.810	0147	Potiretama	6.318	0060	Rio Bananal	19.181
0040	Carnaubal	17.463	0148	Quiterianópolis	20.690	0061	Rio Novo do Sul	12.045
0041	Cascavel	70.047	0149	Quixadá	85.351	0062	Santa Leopoldina	12.885
0042	Catarina	20.079	0150	Quixelô	14.949	0063	Santa Maria de Jetibá	38.850
0043	Catunda	10.294	0151	Quixeramobim	77.174	0064	Santa Teresa	23.735
0044	Caucaia	353.932	0152	Quixeré	21.572	0065	São Domingos do Norte	8.709
0045	Cedro	25.013	0153	Redenção	27.272	0066	São Gabriel da Palha	36.328
0046	Chaval	12.910	0154	Reriutaba	19.015	0067	São José do Calçado	11.012
0047	Choró	13.294	0155	Russas	75.018	0068	São Mateus	124.575
0048	Chorozinho	19.192	0156	Saboeiro	15.753	0069	São Roque do Canaã	12.384
0049	Coreaú	22.889	0157	Salitre	16.161	0070	Serra	485.376
0050	Crateús	74.271	0158	Santa Quitéria	43.359	0071	Sooretama	27.966
0051	Crato	128.680	0159	Santana do Acaraú	31.596	0072	Vargem Alta	21.141
0052	Croatá	17.728	0160	Santana do Cariri	17.468	0073	Venda Nova do Imigrante	23.744
0053	Cruz	23.677	0161	São Benedito	46.171	0074	Viana	74.499
0054	Deputado Irapuan Pinheiro	9.444	0162	São Gonçalo do Amarante	47.297	0075	Vila Pavão	9.368
0055	Ererê	7.104	0163	São João do Jaguaribe	7.721	0076	Vila Valério	14.657
0056	Eusébio	51.127	0164	São Luís do Curu	12.760	0077	Vila Velha	472.762
0057	Fárias Brito	18.861	0165	Senador Pompeu	26.547	0078	Vitória	355.875
0058	Forquilha	23.544	0166	Senador Sá	7.367			
0059	Fortaleza	2.591.188	0167	Sobral	201.756			
0060	Fortim	15.951	0168	Solonópole	18.094	UF: Goiás		
0061	Frecheirinha	13.541	0169	Tabuleiro do Norte	30.263	UF: Goiás		
0062	General Sampaio	6.763	0170	Tamboril	25.597	UF: Goiás		
0063	Graça	15.294	0171	Tarrafas	8.899	UF: Goiás		
0064	Granja	53.918	0172	Tauá	57.701	UF: Goiás		
0065	Granjeiro	4.494	0173	Tejuçuoca	18.510	UF: Goiás		
0066	Groaíras	10.847	0174	Tianguá	73.468	UF: Goiás		
0067	Guaiúba	25.841	0175	Trairi	54.418	UF: Goiás		
0068	Guaraciaba do Norte	39.151	0176	Tururu	15.594	UF: Goiás		
0069	Guaramiranga	3.720	0177	Ubajara	33.792	UF: Goiás		
0070	Hidrolândia	20.055	0178	Umari	7.665	UF: Goiás		
0071	Horizonte	63.365	0179	Umirim	19.521	UF: Goiás		
0072	Ibaretama	13.188	0180	Uruburetama	21.206	UF: Goiás		
0073	Ibiapina	24.649	0181	Uruoca	13.519	UF: Goiás		
0074	Ibicuitinga	12.130	0182	Varjota	18.136	UF: Goiás		
0075	Icapuí	19.418	0183	Várzea Alegre	40.062	UF: Goiás		
0076	Icó	67.198	0184	Viçosa do Ceará	58.922	UF: Goiás		
0077	Iguatu	101.386				UF: Goiás		
0078	Independência	25.957				UF: Goiás		
0079	Ipaporanga	11.499	UF: Distrito Federal			UF: Goiás		
0080	Ipaumirim	12.305	UF: Distrito Federal			UF: Goiás		
0081	Ipu	41.391	UF: Distrito Federal			UF: Goiás		
0082	Ipueiras	38.022	UF: Distrito Federal			UF: Goiás		
0083	Iracema	14.071	UF: Distrito Federal			UF: Goiás		
0084	Irauçuba	23.543	UF: Distrito Federal			UF: Goiás		
0085	Itaiçaba	7.656	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0086	Itaitinga	38.540	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0087	Itapagé	51.113	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0088	Itapipoca	124.950	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0089	Itapiúna	19.724	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0090	Itarema	40.398	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0091	Itatira	20.285	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0092	Jaguaretama	17.997	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0093	Jaguaribara	11.102	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0094	Jaguaribe	34.561	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0095	Jaguaruana	33.469	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0096	Jardim	27.072	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0097	Jati	7.807	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0098	Jijoca de Jericoacoara	18.926	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0099	Juazeiro do Norte	266.022	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0100	Jucás	24.479	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0101	Lavras da Mangabeira	31.383	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0102	Limoeiro do Norte	58.175	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0103	Madalena	19.425	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0104	Maracanã	221.504	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0105	Maranguape	123.570	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0106	Marco	26.484	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0107	Martinópolis	10.895	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0108	Massapé	37.560	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0109	Mauriti	46.113	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0110	Meruoca	14.674	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0111	Milagres	28.354	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0112	Milhã	13.170	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0113	Miraíma	13.428	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0114	Missão Velha	35.240	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0115	Mombaça	43.619	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0116	Monsenhor Tabosa	17.012	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0117	Morada Nova	61.903	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0118	Moraújo	8.520	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0119	Morrinhos	21.905	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0120	Mucambo	14.357	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0121	Mulungu	12.526	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0122	Nova Olinda	15.181	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0123	Nova Russas	31.870	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0124	Novo Oriente	28.220	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0125	Ocara	25.123	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0126	Orós	21.394	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0127	Pacajus	68.800	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0128	Pacatuba	80.378	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0129	Pacoti	11.910	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0130	Pacujá	6.168	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0131	Palhano	9.209	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0132	Palmácia	12.895	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0133	Paracuru	33.426	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0134	Paraipaba	31.986	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0135	Parambu	31.293	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0136	Paramoti	11.549	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		
0137	Pedra Branca	42.746	UF: Espírito Santo			UF: Goiás		



0076	Damianópolis	3.385	0184	Piranhas	11.164	0041	Burititupu	70.417
0077	Damolândia	2.903	0185	Pirenópolis	24.444	0042	Buritirana	15.100
0078	Davinópolis	2.126	0186	Pires do Rio	30.703	0043	Cachoeira Grande	8.822
0079	Diorama	2.545	0187	Planaltina	87.474	0044	Cajapió	10.927
0080	Divinópolis de Goiás	5.020	0188	Pontalina	17.873	0045	Cajari	18.943
0081	Doverlândia	7.842	0189	Porangatu	44.798	0046	Campestre do Maranhão	14.028
0082	Edealina	3.814	0190	Porteirão	3.670	0047	Cândido Mendes	19.702
0083	Edéia	12.047	0191	Portelândia	4.015	0048	Cantanhede	21.464
0084	Estrela do Norte	3.386	0192	Posse	34.663	0049	Capinzal do Norte	10.720
0085	Faina	7.004	0193	Professor Jamil	3.380	0050	Carolina	23.866
0086	Fazenda Nova	6.181	0194	Quirinópolis	47.377	0051	Carutapera	23.219
0087	Firminópolis	12.640	0195	Rialma	10.969	0052	Caxias	161.137
0088	Flores de Goiás	14.372	0196	Rianópolis	4.788	0053	Cedral	10.455
0089	Formosa	112.236	0197	Rio Quente	3.931	0054	Central do Maranhão	8.447
0090	Formoso	4.726	0198	Rio Verde	207.296	0055	Centro do Guilherme	13.015
0091	Gameleira de Goiás	3.664	0199	Rubiataba	19.832	0056	Centro Novo do Maranhão	21.013
0092	Goianápolis	11.024	0200	Sanclerlândia	7.783	0057	Chapadinha	77.684
0093	Goiankira	5.549	0201	Santa Bárbara de Goiás	6.259	0058	Cidelândia	14.346
0094	Goianésia	65.767	0202	Santa Cruz de Goiás	3.095	0059	Codó	120.265
0095	Goianina	1.430.697	0203	Santa Fé de Goiás	5.194	0060	Coelho Neto	48.320
0096	Goianira	39.484	0204	Santa Helena de Goiás	38.378	0061	Colinas	40.268
0097	Goiás	24.439	0205	Santa Isabel	3.836	0062	Conceição do Lago-Açu	15.782
0098	Goiatuba	34.043	0206	Santa Rita do Araguaia	7.916	0063	Coroatá	63.821
0099	Gouvelândia	5.499	0207	Santa Rita do Novo Destino	3.331	0064	Cururupu	30.913
0100	Guapó	14.441	0208	Santa Rosa de Goiás	2.722	0065	Davinópolis	12.653
0101	Guaraita	2.268	0209	Santa Tereza de Goiás	3.814	0066	Dom Pedro	22.881
0102	Guarani de Goiás	4.204	0210	Santa Terezinha de Goiás	9.876	0067	Duque Bacelar	11.084
0103	Guarinos	2.134	0211	Santo Antônio da Barra	4.714	0068	Esperantinópolis	17.029
0104	Heitorai	3.731	0212	Santo Antônio de Goiás	5.527	0069	Estreito	40.629
0105	Hidrolândia	19.761	0213	Santo Antônio do Descoberto	69.988	0070	Feira Nova do Maranhão	8.321
0106	Hidrolina	3.927	0214	São Domingos	12.307	0071	Fernando Falcão	10.073
0107	Iaciara	13.423	0215	São Francisco de Goiás	6.341	0072	Formosa da Serra Negra	18.573
0108	Inaciolândia	6.066	0216	São João da Paraúna	1.597	0073	Fortaleza dos Nogueiras	12.375
0109	Indiara	14.895	0217	São João d'Aliança	12.070	0074	Fortuna	15.239
0110	Inhumas	51.543	0218	São Luís de Montes Belos	32.491	0075	Godofredo Viana	11.464
0111	Ipameri	26.373	0219	São Luiz do Norte	4.980	0076	Gonçalves Dias	17.579
0112	Ipiranga de Goiás	2.940	0220	São Miguel do Araguaia	22.728	0077	Governador Archer	10.591
0113	Iporã	32.194	0221	São Miguel do Passa Quatro	3.987	0078	Governador Edison Lobão	17.747
0114	Israelândia	2.923	0222	São Patrício	2.062	0079	Governador Eugênio Barros	16.456
0115	Itaberaí	39.629	0223	São Simão	19.110	0080	Governador Luiz Rocha	7.626
0116	Itaguari	4.703	0224	Senador Canedo	100.367	0081	Governador Newton Bello	10.011
0117	Itaguaru	5.488	0225	Serranópolis	8.147	0082	Governador Nunes Freire	25.117
0118	Itajá	4.961	0226	Silvânia	20.233	0083	Graça Aranha	6.142
0119	Itapaci	20.945	0227	Simolândia	6.834	0084	Grajaú	67.626
0120	Itapirapuã	6.776	0228	Sítio d'Abadia	2.970	0085	Guimarães	11.827
0121	Itapuranga	26.639	0229	Taquaral de Goiás	3.626	0086	Humberto de Campos	27.976
0122	Itarumã	6.853	0230	Teresina de Goiás	3.290	0087	Icatu	26.452
0123	Itauçu	8.957	0231	Terezópolis de Goiás	7.389	0088	Igarapé do Meio	13.774
0124	Itumbiara	100.548	0232	Três Ranchos	2.898	0089	Igarapé Grande	11.628
0125	Ivolândia	2.601	0233	Trindade	117.454	0090	Imperatriz	253.123
0126	Jandaia	6.272	0234	Trombas	3.562	0091	Itaipava do Grajaú	15.609
0127	Jaraguá	46.790	0235	Turvânia	4.857	0092	Itapecuru Mirim	66.433
0128	Jataí	95.998	0236	Turvelândia	4.904	0093	Itinga do Maranhão	25.440
0129	Jaupaci	3.024	0237	Uirapuru	2.973	0094	Jatobá	9.819
0130	Jesúpolis	2.444	0238	Uruaçu	39.483	0095	Jenipapo dos Vieiras	16.124
0131	Joviânia	7.422	0239	Uruana	14.190	0096	João Lisboa	23.232
0132	Jussara	19.346	0240	Urutaí	3.153	0097	Joselândia	15.827
0133	Lagoa Santa	1.435	0241	Valparaíso de Goiás	153.255	0098	Junco do Maranhão	3.431
0134	Leopoldo de Bulhões	8.167	0242	Varjão	3.827	0099	Lago da Pedra	48.992
0135	Luziânia	194.039	0243	Vianópolis	13.456	0100	Lago do Junco	10.602
0136	Mairipotaba	2.432	0244	Vicentinópolis	8.171	0101	Lago dos Rodrigues	8.716
0137	Mambai	7.945	0245	Vila Boa	5.495	0102	Lago Verde	15.893
0138	Mara Rosa	10.414	0246	Vila Propício	5.578	0103	Lagoa do Mato	11.020
0139	Marzagão	2.198				0104	Lagoa Grande do Maranhão	11.111
0140	Matrinhã	4.500				0105	Lajeado Novo	7.359
0141	Maurilândia	12.956	UF: Maranhão			0106	Lima Campos	11.642
0142	Mimoso de Goiás	2.715				0107	Loreto	11.871
0143	Minaçu	31.031	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0108	Luís Domingues	6.788
0144	Mineiros	60.464	0001	Açailândia	109.685	0109	Magalhães de Almeida	19.267
0145	Moiporã	1.704	0002	Afonso Cunha	6.351	0110	Maracáçumé	20.815
0146	Monte Alegre de Goiás	8.319	0003	Água Doce do Maranhão	12.257	0111	Marajá do Sena	7.658
0147	Montes Claros de Goiás	8.224	0004	Alcântara	21.659	0112	Maranhãozinho	15.734
0148	Montividiu	12.101	0005	Aldeias Altas	25.823	0113	Mata Roma	16.375
0149	Montividiu do Norte	4.387	0006	Altamira do Maranhão	11.616	0114	Matinha	22.822
0150	Morrinhos	44.607	0007	Alto Alegre do Maranhão	26.348	0115	Matões	32.988
0151	Morro Agudo de Goiás	2.369	0008	Alto Alegre do Pindaré	31.287	0116	Matões do Norte	16.169
0152	Mossâmedes	4.817	0009	Alto Parnaíba	10.956	0117	Milagres do Maranhão	8.284
0153	Mozarlândia	14.752	0010	Amapá do Maranhão	6.789	0118	Mirador	20.596
0154	Mundo Novo	5.914	0011	Amarante do Maranhão	40.378	0119	Miranda do Norte	27.507
0155	Mutunópolis	3.917	0012	Anajatuba	26.880	0120	Mirinzal	14.632
0156	Nazário	8.641	0013	Anapurus	15.286	0121	Monção	32.833
0157	Nerópolis	27.341	0014	Apicum-Açu	17.948	0122	Montes Altos	9.026
0158	Niquelândia	45.243	0015	Araguanã	15.018	0123	Morros	18.938
0159	Nova América	2.358	0016	Araioses	45.255	0124	Nina Rodrigues	14.012
0160	Nova Aurora	2.181	0017	Arame	32.015	0125	Nova Colinas	5.243
0161	Nova Crixás	12.653	0018	Arari	29.200	0126	Nova Iorque	4.592
0162	Nova Glória	8.575	0019	Axixá	11.850	0127	Nova Olinda do Maranhão	20.393
0163	Nova Iguaçu de Goiás	2.944	0020	Bacabal	102.656	0128	Olho d'Água das Cunhãs	19.080
0164	Nova Roma	3.470	0021	Bacabeira	16.553	0129	Olinda Nova do Maranhão	14.299
0165	Nova Veneza	9.105	0022	Bacuri	17.335	0130	Paço do Lumiar	117.877
0166	Novo Brasil	3.341	0023	Bacurituba	5.511	0131	Palmeirândia	19.288
0167	Novo Gama	106.677	0024	Balsas	92.144	0132	Paraibano	20.892
0168	Novo Planalto	4.298	0025	Barão de Grajaú	18.365	0133	Parnarama	34.146
0169	Orizona	15.254	0026	Barra do Corda	86.151	0134	Passagem Franca	18.549
0170	Ouro Verde de Goiás	4.016	0027	Barreirinhas	60.588	0135	Pastos Bons	18.999
0171	Ouvidor	6.142	0028	Bela Vista do Maranhão	10.931	0136	Paulino Neves	15.609
0172	Padre Bernardo	31.129	0029	Belágua	7.273	0137	Paulo Ramos	20.612
0173	Palestina de Goiás	3.499	0030	Benedito Leite	5.519	0138	Pedreiras	38.506
0174	Palmeiras de Goiás	26.393	0031	Bequimão	20.853	0139	Pedro do Rosário	24.475
0175	Palmelo	2.416	0032	Bernardo do Mearim	5.900	0140	Penalva	37.255
0176	Palminópolis	3.661	0033	Boa Vista do Gurupi	8.996	0141	Peri Mirim	14.019
0177	Panamá	2.722	0034	Bom Jardim	40.660	0142	Peritoró	22.602
0178	Paranaiguara	9.760	0035	Bom Jesus das Selvas	32.900	0143	Pindaré-Mirim	32.198
0179	Paraúna	11.199	0036	Bom Lugar	15.855	0144	Pinheiro	81.438
0180	Perolândia	3.105	0037	Brejo	35.473	0145	Pio XII	21.164
0181	Petrolina de Goiás	10.547	0038	Brejo de Areia	9.166	0146	Pirapemas	18.182
0182	Pilar de Goiás	2.614	0039	Burití	28.022	0147	Poção de Pedras	17.773
0183	Piracanjuba	24.772	0040	Burití Bravo	23.375	0148	Porto Franco	23.243



0149	Porto Rico do Maranhão	5.877	0038	Araguari	116.267	0146	Carangola	33.463	
0150	Presidente Dutra	46.680	0039	Arantina	2.880	0147	Caratinga	90.782	
0151	Presidente Juscelino	12.398	0040	Araponga	8.501	0148	Carbonita	9.507	
0152	Presidente Médici	6.831	0041	Araporã	6.657	0149	Careaçu	6.684	
0153	Presidente Sarney	18.420	0042	Arapuá	2.875	0150	Carlos Chagas	19.971	
0154	Presidente Vargas	11.302	0043	Araújos	8.768	0151	Carmésia	2.600	
0155	Primeira Cruz	14.918	0044	Araxá	102.238	0152	Carmo da Cachoeira	12.302	
0156	Raposa	29.755	0045	Arceburgo	10.373	0153	Carmo da Mata	11.475	
0157	Riachão	19.846	0046	Arcos	39.249	0154	Carmo de Minas	14.645	
0158	Ribamar Fiquene	7.609	0047	Areado	14.740	0155	Carmo do Cajuru	21.735	
0159	Rosário	41.694	0048	Argirita	2.890	0156	Carmo do Paranaíba	30.782	
0160	Sambaíba	5.554	0049	Aricanduva	5.118	0157	Carmo do Rio Claro	21.338	
0161	Santa Filomena do Maranhão	7.576	0050	Arimos	18.221	0158	Carmópolis de Minas	18.619	
0162	Santa Helena	41.009	0051	Astolfo Dutra	13.937	0159	Carneirinho	9.985	
0163	Santa Inês	83.238	0052	Ataléia	14.039	0160	Carrancas	4.096	
0164	Santa Luzia	71.067	0053	Augusto de Lima	5.041	0161	Carvalhópolis	3.544	
0165	Santa Luzia do Paruá	24.663	0054	Baependi	19.186	0162	Carvalhos	4.633	
0166	Santa Quitéria do Maranhão	25.041	0055	Baldim	8.071	0163	Casa Grande	2.308	
0167	Santa Rita	35.980	0056	Bambuí	23.850	0164	Cascalho Rico	3.037	
0168	Santana do Maranhão	12.987	0057	Bandeira	5.019	0165	Cássia	18.014	
0169	Santo Amaro do Maranhão	15.375	0058	Bandeira do Sul	5.674	0166	Cataguases	74.171	
0170	Santo Antônio dos Lopes	14.253	0059	Barão de Cocais	31.270	0167	Catas Altas	5.230	
0171	São Benedito do Rio Preto	18.256	0060	Barão de Monte Alto	5.706	0168	Catas Altas da Noruega	3.638	
0172	São Bento	45.044	0061	Barbacena	134.924	0169	Catuji	6.683	
0173	São Bernardo	27.817	0062	Barra Longa	5.799	0170	Catuti	5.174	
0174	São Domingos do Azeitão	7.224	0063	Barroso	20.693	0171	Caxambu	22.231	
0175	São Domingos do Maranhão	33.707	0064	Bela Vista de Minas	10.381	0172	Cedro do Abaeté	1.218	
0176	São Félix de Balsas	4.518	0065	Belmiro Braga	3.501	0173	Central de Minas	7.072	
0177	São Francisco do Brejão	11.444	0066	Belo Horizonte	2.502.557	0174	Centralina	10.604	
0178	São Francisco do Maranhão	11.966	0067	Belo Oriente	25.619	0175	Chácara	3.042	
0179	São João Batista	20.235	0068	Belo Vale	7.816	0176	Chalé	5.817	
0180	São João do Carú	15.520	0069	Berilo	12.431	0177	Chapada do Norte	15.657	
0181	São João do Paraíso	10.949	0070	Berizal	4.661	0178	Chapada Gaúcha	12.495	
0182	São João do Soter	18.095	0071	Bertópolis	4.664	0179	Chiador	2.807	
0183	São João dos Patos	25.371	0072	Betim	417.307	0180	Cipotânea	6.832	
0184	São José de Ribamar	174.267	0073	Bias Fortes	3.685	0181	Claraval	4.801	
0185	São José dos Basílios	7.495	0074	Bicas	14.413	0182	Claro dos Poções	7.862	
0186	São Luís	1.073.893	0075	Biquinhas	2.640	0183	Cláudio	27.827	
0187	São Luís Gonzaga do Maranhão	18.607	0076	Boa Esperança	40.287	0184	Coimbra	7.480	
0188	São Mateus do Maranhão	40.574	0077	Bocaina de Minas	5.174	0185	Coluna	9.178	
0189	São Pedro da Água Branca	12.407	0078	Bocaiúva	49.600	0186	Comendador Gomes	3.116	
0190	São Pedro dos Crentes	4.563	0079	Bom Despacho	49.236	0187	Comercinho	7.835	
0191	São Raimundo das Mangabeiras	18.406	0080	Bom Jardim de Minas	6.653	0188	Conceição da Aparecida	10.302	
0192	São Raimundo do Doca Bezerra	5.230	0081	Bom Jesus da Penha	4.150	0189	Conceição da Barra de Minas	4.053	
0193	São Roberto	6.529	0082	Bom Jesus do Amparo	5.923	0190	Conceição das Alagoas	26.018	
0194	São Vicente Ferrer	20.678	0083	Bom Jesus do Galho	15.542	0191	Conceição das Pedras	2.849	
0195	Satubinha	13.487	0084	Bom Repouso	10.767	0192	Conceição de Ipanema	4.627	
0196	Senador Alexandre Costa	10.862	0085	Bom Sucesso	17.858	0193	Conceição do Mato Dentro	18.198	
0197	Senador La Rocque	14.081	0086	Bonfim	7.016	0194	Conceição do Pará	5.460	
0198	Serrano do Maranhão	10.859	0087	Bonfinópolis de Minas	5.831	0195	Conceição do Rio Verde	13.617	
0199	Sítio Novo	17.663	0088	Bonito de Minas	10.669	0196	Conceição dos Ouros	11.262	
0200	Sucupira do Norte	10.434	0089	Borda da Mata	18.682	0197	Cônego Marinho	7.564	
0201	Sucupira do Riachão	5.537	0090	Botelhos	15.324	0198	Confins	6.478	
0202	Tasso Fragoso	8.303	0091	Botumirim	6.574	0199	Congonhal	11.464	
0203	Timbiras	28.511	0092	Brás Pires	4.604	0200	Congonhas	52.827	
0204	Timon	164.869	0093	Brasilândia de Minas	15.727	0201	Congonhas do Norte	5.118	
0205	Trizidela do Vale	20.891	0094	Brasília de Minas	32.564	0202	Conquista	6.895	
0206	Tuflândia	5.716	0095	Brasópolis	14.934	0203	Conselheiro Lafaiete	125.421	
0207	Tuntum	40.844	0096	Braúnas	5.045	0204	Conselheiro Pena	23.141	
0208	Turiacu	34.826	0097	Brumadinho	37.857	0205	Consolação	1.804	
0209	Turilândia	24.907	0098	Bueno Brandão	11.223	0206	Contagem	648.766	
0210	Tutóia	57.253	0099	Buenópolis	10.589	0207	Coqueiral	9.461	
0211	Urbano Santos	32.316	0100	Bugre	4.134	0208	Coração de Jesus	26.974	
0212	Vargem Grande	54.845	0101	Buritís	24.351	0209	Cordisburgo	8.998	
0213	Viana	51.249	0102	Buritizeiro	28.163	0210	Cordislândia	3.573	
0214	Vila Nova dos Martírios	12.954	0103	Cabeceira Grande	6.861	0211	Corinto	24.432	
0215	Vitória do Mearim	32.046	0104	Cabo Verde	14.298	0212	Coroaci	10.393	
0216	Vitorino Freire	30.917	0105	Cachoeira da Prata	3.721	0213	Coromandel	28.456	
0217	Zé Doca	50.507	0106	Cachoeira de Minas	11.567	0214	Coronel Fabriciano	109.363	
UF: Minas Gerais				0107	Cachoeira de Pajeú	9.410	0215	Coronel Murta	9.400
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0108	Cachoeira Dourada	2.661	0216	Coronel Pacheco	3.110	
0001	Abadia dos Dourados	7.015	0109	Caetanópolis	11.170	0217	Coronel Xavier Chaves	3.451	
0002	Abaeté	23.535	0110	Caeté	43.739	0218	Córrego Danta	3.391	
0003	Abre Campo	13.719	0111	Caiana	5.354	0219	Córrego do Bom Jesus	3.811	
0004	Acaiaca	4.056	0112	Cajuri	4.121	0220	Córrego Fundo	6.207	
0005	Acucena	10.140	0113	Caldas	14.396	0221	Córrego Novo	3.032	
0006	Água Boa	14.686	0114	Camacho	3.109	0222	Couto de Magalhães de Minas	4.412	
0007	Água Comprida	2.064	0115	Camanducaia	21.955	0223	Crisólita	6.525	
0008	Aguanil	4.370	0116	Cambuí	28.669	0224	Cristais	12.317	
0009	Águas Formosas	19.307	0117	Cambuquira	13.026	0225	Cristália	6.010	
0010	Águas Vermelhas	13.447	0118	Campanário	3.733	0226	Cristiano Ottoni	5.204	
0011	Aimorés	25.694	0119	Campanha	16.431	0227	Cristina	10.484	
0012	Aiuruoca	6.240	0120	Campestre	21.392	0228	Crucilândia	5.014	
0013	Alagoa	2.760	0121	Campina Verde	20.022	0229	Cruzeiro da Fortaleza	4.140	
0014	Albertina	3.033	0122	Campo Azul	3.843	0230	Cruzília	15.369	
0015	Além Paraíba	35.720	0123	Campo Belo	54.076	0231	Cuparaque	4.947	
0016	Alfenas	78.712	0124	Campo do Meio	11.856	0232	Curral de Dentro	7.491	
0017	Alfredo Vasconcelos	6.639	0125	Campo Florido	7.675	0233	Curvelo	78.900	
0018	Almenara	41.296	0126	Campos Altos	15.186	0234	Datas	5.441	
0019	Alpercata	7.478	0127	Campos Gerais	28.879	0235	Delfim Moreira	8.201	
0020	Alpinópolis	19.630	0128	Cana Verde	5.737	0236	Delfinópolis	7.143	
0021	Alterosa	14.434	0129	Canaã	4.713	0237	Delta	9.499	
0022	Alto Caparaó	5.702	0130	Canápolis	12.005	0238	Descoberto	5.010	
0023	Alto Jequitibá	8.528	0131	Candeias	15.108	0239	Desterro de Entre Rios	7.298	
0024	Alto Rio Doce	11.896	0132	Cantagalo	4.464	0240	Desterro do Melo	3.036	
0025	Alvarenga	4.292	0133	Caparaó	5.454	0241	Diamantina	47.952	
0026	Alvinópolis	15.619	0134	Capela Nova	4.825	0242	Diogo de Vasconcelos	3.923	
0027	Alvorada de Minas	3.666	0135	Capelinha	37.330	0243	Dionísio	8.463	
0028	Amparo do Serra	4.971	0136	Capetinga	7.185	0244	Divinésia	3.437	
0029	Andradas	40.092	0137	Capim Branco	9.537	0245	Divino	20.012	
0030	Andrelândia	12.507	0138	Capinópolis	16.112	0246	Divino das Laranjeiras	5.082	
0031	Angelândia	8.460	0139	Capitão Andrade	5.317	0247	Divinolândia de Minas	7.472	
0032	Antônio Carlos	11.560	0140	Capitão Enéas	15.074	0248	Divinópolis	230.848	
0033	Antônio Dias	9.685	0141	Capitólio	8.612	0249	Divisa Alegre	6.478	
0034	Antônio Prado de Minas	1.677	0142	Caputira	9.392	0250	Divisa Nova	6.031	
0035	Araçaí	2.352	0143	Carai	23.571	0251	Divisópolis	10.209	
0036	Aracitaba	2.112	0144	Caranaíba	3.319	0252	Dom Bosco	3.844	
0037	Araçuai	37.270	0145	Carandaí	25.044	0253	Dom Cavati	5.274	

0254	Dom Joaquim	4.616	0362	Itabirinha	11.367	0470	Mateus Leme	30.155
0255	Dom Silvério	5.348	0363	Itabirito	49.768	0471	Mathias Lobato	3.373
0256	Dom Viçoso	3.073	0364	Itacambira	5.310	0472	Matias Barbosa	14.285
0257	Dona Eusébia	6.435	0365	Itacarambi	18.383	0473	Matias Cardoso	10.822
0258	Dores de Campos	9.956	0366	Itaguara	13.172	0474	Matipó	18.713
0259	Dores de Guanhães	5.328	0367	Itaipé	12.572	0475	Mato Verde	12.895
0260	Dores do Indaiá	13.983	0368	Itajubá	96.020	0476	Matozinhos	36.719
0261	Dores do Turvo	4.474	0369	Itamarandiba	34.253	0477	Matutina	3.851
0262	Doresópolis	1.519	0370	Itamarati de Minas	4.318	0478	Medeiros	3.707
0263	Douradoquara	1.920	0371	Itambacuri	23.585	0479	Medina	21.459
0264	Durandé	7.818	0372	Itambé do Mato Dentro	2.242	0480	Mendes Pimentel	6.549
0265	Elói Mendes	27.268	0373	Itamogi	10.535	0481	Mercês	10.813
0266	Engenheiro Caldas	10.962	0374	Itamonte	15.136	0482	Mesquita	5.993
0267	Engenheiro Navarro	7.362	0375	Itanhandu	15.105	0483	Minas Novas	31.915
0268	Entre Folhas	5.385	0376	Itanhomi	12.340	0484	Minduri	3.964
0269	Entre Rios de Minas	15.124	0377	Itaobim	21.564	0485	Mirabela	13.643
0270	Ervália	18.868	0378	Itapagipe	14.784	0486	Miradouro	10.759
0271	Esmeraldas	67.208	0379	Itapecerica	22.109	0487	Mirai	14.753
0272	Espera Feliz	24.469	0380	Itapeva	9.436	0488	Miravânia	4.832
0273	Espínosa	32.151	0381	Itatiaiuçu	10.781	0489	Moeda	4.922
0274	Espírito Santo do Dourado	4.670	0382	Itaú de Minas	15.897	0490	Moema	7.448
0275	Estiva	11.371	0383	Itaúna	91.453	0491	Monjolos	2.352
0276	Estrela Dalva	2.471	0384	Itaverava	5.758	0492	Monsenhor Paulo	8.628
0277	Estrela do Indaiá	3.596	0385	Itinga	15.059	0493	Montalvânia	15.779
0278	Estrela do Sul	7.897	0386	Itueta	6.087	0494	Monte Alegre de Minas	20.856
0279	Eugenópolis	11.169	0387	Ituiutaba	103.333	0495	Monte Azul	21.990
0280	Ewbank da Câmara	3.927	0388	Itumirim	6.237	0496	Monte Belo	13.444
0281	Extrema	33.082	0389	Iturama	37.700	0497	Monte Carmelo	47.937
0282	Fama	2.423	0390	Itutinga	3.950	0498	Monte Formoso	4.897
0283	Faria Lemos	3.396	0391	Jaboticatubas	19.052	0499	Monte Santo de Minas	21.915
0284	Felício dos Santos	5.081	0392	Jacinto	12.537	0500	Monte São	23.022
0285	Felisburgo	7.338	0393	Jacuí	7.783	0501	Montes Claros	394.350
0286	Felixlândia	15.078	0394	Jacutinga	24.930	0502	Montezuma	8.041
0287	Fernandes Tourinho	3.304	0395	Jaguaraçu	3.136	0503	Morada Nova de Minas	8.764
0288	Ferros	10.611	0396	Jaíba	37.054	0504	Morro da Garça	2.630
0289	Fervedouro	10.936	0397	Jampruca	5.361	0505	Morro do Pilar	3.378
0290	Florestal	7.209	0398	Janaúba	70.886	0506	Munhoz	6.304
0291	Formiga	68.040	0399	Januária	68.247	0507	Muriaé	107.263
0292	Formoso	9.067	0400	Japaraíba	4.241	0508	Mutum	27.494
0293	Fortaleza de Minas	4.357	0401	Japonvar	8.643	0509	Muzambinho	21.017
0294	Fortuna de Minas	2.893	0402	Jeceaba	5.294	0510	Nacip Raydan	3.266
0295	Francisco Badaró	10.550	0403	Jenipapo de Minas	7.580	0511	Nanuque	41.829
0296	Francisco Dumont	5.160	0404	Jequeri	12.946	0512	Naque	6.824
0297	Francisco Sá	26.217	0405	Jequitai	7.975	0513	Natalândia	3.379
0298	Franciscópolis	5.745	0406	Jequitibá	5.313	0514	Natércia	4.812
0299	Frei Gaspar	6.028	0407	Jequitinhonha	25.365	0515	Nazareno	8.478
0300	Frei Inocêncio	9.487	0408	Jesuânia	4.899	0516	Nepomuceno	26.897
0301	Frei Lagonegro	3.487	0409	Joaima	15.562	0517	Ninheira	10.301
0302	Fronteira	16.399	0410	Joanésia	5.143	0518	Nova Belém	3.559
0303	Fronteira dos Vales	4.754	0411	João Monlevade	78.583	0519	Nova Era	17.998
0304	Fruta de Leite	5.809	0412	João Pinheiro	48.179	0520	Nova Lima	89.900
0305	Frutal	57.795	0413	Joaquim Felício	4.607	0521	Nova Módica	3.792
0306	Funilândia	4.196	0414	Jordânia	10.826	0522	Nova Ponte	14.484
0307	Galiléia	7.061	0415	José Gonçalves de Minas	4.643	0523	Nova Porteirinha	7.636
0308	Gameleiras	5.255	0416	José Raydan	4.793	0524	Nova Resende	16.429
0309	Glaucilândia	3.130	0417	Josenópolis	4.830	0525	Nova Serrana	89.859
0310	Goiabeira	3.279	0418	Juatuba	25.087	0526	Nova União	5.779
0311	Goianá	3.903	0419	Juiz de Fora	555.284	0527	Novo Cruzeiro	31.803
0312	Gonçalves	4.391	0420	Juramento	4.325	0528	Novo Oriente de Minas	10.807
0313	Gonzaga	6.188	0421	Juruia	10.125	0529	Novorizonte	5.255
0314	Gouveia	12.048	0422	Juvenília	5.861	0530	Olaria	1.913
0315	Governador Valadares	278.363	0423	Ladainha	17.976	0531	Olhos-d'Água	5.808
0316	Grão Mogol	15.805	0424	Lagamar	7.799	0532	Olímpio Noronha	2.722
0317	Grupiara	1.416	0425	Lagoa da Prata	50.197	0533	Oliveira	41.562
0318	Guanhães	33.562	0426	Lagoa dos Patos	4.272	0534	Oliveira Fortes	2.182
0319	Guapé	14.407	0427	Lagoa Dourada	12.938	0535	Onça de Pitangui	3.179
0320	Guaraciaba	10.532	0428	Lagoa Formosa	18.037	0536	Oratórios	4.686
0321	Guaraciama	4.962	0429	Lagoa Grande	9.294	0537	Orizânia	7.831
0322	Guaranésia	19.340	0430	Lagoa Santa	59.770	0538	Ouro Branco	38.249
0323	Guarani	9.014	0431	Lajinha	20.262	0539	Ouro Fino	33.390
0324	Guarará	3.963	0432	Lambari	20.671	0540	Ouro Preto	74.036
0325	Guarda-Mor	6.738	0433	Lamim	3.511	0541	Ouro Verde de Minas	6.128
0326	Guaxupé	51.911	0434	Laranjal	6.799	0542	Padre Carvalho	6.250
0327	Guidoval	7.327	0435	Lassance	6.663	0543	Padre Paraíso	19.971
0328	Guimarânia	7.831	0436	Lavras	100.243	0544	Pai Pedro	6.162
0329	Guiricema	8.773	0437	Leandro Ferreira	3.298	0545	Paineiras	4.677
0330	Gurinhata	6.047	0438	Leme do Prado	4.983	0546	Pains	8.351
0331	Heliodora	6.492	0439	Leopoldina	53.145	0547	Paiva	1.583
0332	Iapu	10.870	0440	Liberdade	5.346	0548	Palma	6.746
0333	Ibertioga	5.156	0441	Lima Duarte	16.829	0549	Palmópolis	6.405
0334	Ibiá	24.784	0442	Limeira do Oeste	7.383	0550	Papagaios	15.274
0335	Ibiaí	8.312	0443	Lontra	8.938	0551	Pará de Minas	91.158
0336	Ibiracatu	6.206	0444	Luisburgo	6.408	0552	Paracatu	91.027
0337	Ibiraci	13.305	0445	Luislândia	6.710	0553	Paraguaçu	21.384
0338	Ibité	173.873	0446	Luminárias	5.571	0554	Paraisópolis	20.710
0339	Ibitiúra de Minas	3.520	0447	Luz	18.290	0555	Paraopeba	24.110
0340	Ibituruna	3.000	0448	Machacalis	7.219	0556	Passa Quatro	16.353
0341	Icaraí de Minas	11.633	0449	Machado	41.368	0557	Passa Tempo	8.349
0342	Igarapé	39.774	0450	Madre de Deus de Minas	5.124	0558	Passabém	1.753
0343	Igaratinga	10.286	0451	Malacacheta	19.191	0559	Passa-Vinte	2.112
0344	Iguatama	8.192	0452	Mamonas	6.591	0560	Passos	113.122
0345	Ijaci	6.348	0453	Manga	19.622	0561	Patis	5.914
0346	Ilícinea	12.217	0454	Manhuaçu	86.844	0562	Patos de Minas	148.762
0347	Imbé de Minas	6.823	0455	Manhumirim	22.577	0563	Patrocínio	88.648
0348	Inconfidentes	7.290	0456	Mantena	28.061	0564	Patrocínio do Muriaé	5.617
0349	Indaiabira	7.526	0457	Mar de Espanha	12.572	0565	Paula Cândido	9.654
0350	Indianópolis	6.693	0458	Maravilhas	7.744	0566	Paulistas	5.000
0351	Ingai	2.764	0459	Maria da Fé	14.518	0567	Pavão	8.739
0352	Inhapim	24.835	0460	Mariana	58.802	0568	Peçanha	17.836
0353	Inhaúma	6.158	0461	Marilac	4.275	0569	Pedra Azul	24.683
0354	Inimutaba	7.397	0462	Mário Campos	14.624	0570	Pedra Bonita	7.051
0355	Ipaba	18.068	0463	Maripá de Minas	2.950	0571	Pedra do Anta	3.339
0356	Ipanema	19.464	0464	Marliéria	4.127	0572	Pedra do Indaiá	4.021
0357	Ipatinga	257.345	0465	Marmelópolis	2.938	0573	Pedra Dourada	2.401
0358	Ipiaçu	4.269	0466	Martinho Campos	13.314	0574	Pedralva	11.623
0359	Ipuiúna	10.038	0467	Martins Soares	7.968	0575	Pedras de Maria da Cruz	11.193
0360	Iraí de Minas	6.886	0468	Mata Verde	8.425	0576	Pedrinópolis	3.650
0361	Itabira	117.634	0469	Materlândia	4.645	0577	Pedro Leopoldo	62.951

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015082800105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



0042	Ivinhema	22.928	0066	Matupá	15.433	0028	Breves	98.231	
0043	Japorã	8.567	0067	Mirassol d'Oeste	26.369	0029	Bujaru	27.689	
0044	Jaraguari	6.860	0068	Nobres	14.959	0030	Cachoeira do Arari	22.449	
0045	Jardim	25.473	0069	Nortelândia	6.048	0031	Cachoeira do Piriá	31.300	
0046	Jateí	4.038	0070	Nossa Senhora do Livramento	11.393	0032	Cametá	130.868	
0047	Juti	6.399	0071	Nova Bandeirantes	13.729	0033	Canaã dos Carajás	33.632	
0048	Ladário	21.860	0072	Nova Brasilândia	4.029	0034	Capanema	66.353	
0049	Laguna Carapã	7.017	0073	Nova Canaã do Norte	12.365	0035	Capitão Poço	52.693	
0050	Maracaju	43.078	0074	Nova Guarita	4.590	0036	Castanhal	189.784	
0051	Miranda	27.104	0075	Nova Lacerda	6.052	0037	Chaves	22.566	
0052	Mundo Novo	17.884	0076	Nova Marilândia	3.107	0038	Colares	11.682	
0053	Naviraí	51.535	0077	Nova Maringá	7.764	0039	Conceição do Araguaia	46.395	
0054	Nioaque	14.233	0078	Nova Monte Verde	8.640	0040	Concórdia do Pará	31.352	
0055	Nova Alvorada do Sul	19.656	0079	Nova Mutum	39.712	0041	Cumaru do Norte	12.423	
0056	Nova Andradina	50.893	0080	Nova Nazaré	3.491	0042	Curionópolis	17.709	
0057	Novo Horizonte do Sul	4.306	0081	Nova Olímpia	18.965	0043	Curralinho	32.248	
0058	Paraíso das Águas	5.150	0082	Nova Santa Helena	3.566	0044	Curuá	13.562	
0059	Paranaíba	41.495	0083	Nova Ubiratã	10.801	0045	Curuçá	37.800	
0060	Paranhos	13.494	0084	Nova Xavantina	20.399	0046	Dom Eliseu	56.398	
0061	Pedro Gomes	7.794	0085	Novo Horizonte do Norte	3.845	0047	Eldorado dos Carajás	32.664	
0062	Ponta Porã	86.717	0086	Novo Mundo	8.364	0048	Faro	7.333	
0063	Porto Murtinho	16.514	0087	Novo Santo Antônio	2.369	0049	Floresta do Araguaia	19.261	
0064	Ribas do Rio Pardo	23.167	0088	Novo São Joaquim	5.323	0050	Garrafão do Norte	25.326	
0065	Rio Brilhante	34.776	0089	Paranaíta	10.844	0051	Goianésia do Pará	37.975	
0066	Rio Negro	4.910	0090	Paranatinga	21.014	0052	Gurupá	31.623	
0067	Rio Verde de Mato Grosso	19.462	0091	Pedra Preta	16.674	0053	Igarapé-Açu	37.333	
0068	Rochedo	5.252	0092	Peixoto de Azevedo	32.818	0054	Igarapé-Miri	60.343	
0069	Santa Rita do Pardo	7.633	0093	Planalto da Serra	2.647	0055	Inhangapi	11.053	
0070	São Gabriel do Oeste	24.982	0094	Poconé	32.131	0056	Ipixuna do Pará	58.558	
0071	Selvíria	6.455	0095	Pontal do Araguaia	6.128	0057	Irituia	31.654	
0072	Sete Quedas	10.832	0096	Ponte Branca	1.618	0058	Itaituba	98.446	
0073	Sidrolândia	51.355	0097	Pontes e Lacerda	43.235	0059	Itupiranga	51.775	
0074	Sonora	17.483	0098	Porto Alegre do Norte	11.674	0060	Jacareacanga	41.487(*)	
0075	Tacuru	11.035	0099	Porto dos Gaúchos	5.334	0061	Jacundá	56.006	
0076	Taquarussu	3.570	0100	Porto Esperidião	11.464	0062	Juruti	53.989	
0077	Terenos	19.914	0101	Porto Estrela	3.158	0063	Limoeiro do Ajuru	27.368	
0078	Três Lagoas	113.619	0102	Poxoréo	16.441	0064	Mãe do Rio	28.959	
0079	Vicentina	6.027	0103	Primavera do Leste	57.423	0065	Magalhães Barata	8.279	
UF: Mato Grosso				0104	Querência	15.597	0066	Marabá	262.085
				0105	Reserva do Cabaçal	2.630	0067	Maracanã	28.656
				0106	Ribeirão Cascalheira	9.562	0068	Marapanim	27.368
				0107	Ribeirãozinho	2.290	0069	Marituba	122.916
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0108	Rio Branco	5.044	0070	Medicilândia	29.887	
0001	Acorizal	5.362	0109	Rondolândia	3.792	0071	Melgaço	26.397	
0002	Água Boa	23.551	0110	Rondonópolis	215.320	0072	Mocajuba	29.398	
0003	Alta Floresta	49.991	0111	Rosário Oeste	17.161	0073	Moju	77.385	
0004	Alto Araguaia	17.509	0112	Salto do Céu	3.502	0074	Mojuí dos Campos	15.446	
0005	Alto Boa Vista	6.146	0113	Santa Carmem	4.292	0075	Monte Alegre	56.312	
0006	Alto Garças	11.229	0114	Santa Cruz do Xingu	2.284	0076	Muaná	37.977	
0007	Alto Paraguai	10.704	0115	Santa Rita do Trivelato	3.036	0077	Nova Esperança do Piriá	20.663	
0008	Alto Taquari	9.674	0116	Santa Terezinha	7.883	0078	Nova Ipixuna	15.836	
0009	Apiacás	9.400	0117	Santo Afonso	3.038	0079	Nova Timboteua	14.635	
0010	Araguaiana	3.083	0118	Santo Antônio do Leste	4.591	0080	Novo Progresso	25.135	
0011	Araguaínia	976	0119	Santo Antônio do Leverger	19.257	0081	Novo Repartimento	70.835	
0012	Araputanga	16.047	0120	São Félix do Araguaia	11.125	0082	Óbidos	50.459	
0013	Arenápolis	9.699	0121	São José do Povo	3.823	0083	Oeiras do Pará	30.880	
0014	Aripuanã	20.657	0122	São José do Rio Claro	19.052	0084	Oriximiná	69.024	
0015	Barão de Melgaço	7.526	0123	São José do Xingu	5.375	0085	Ourém	17.114	
0016	Barra do Bugres	33.700	0124	São José dos Quatro Marcos	18.622	0086	Ourilândia do Norte	30.776	
0017	Barra do Garças	58.398	0125	São Pedro da Cipa	4.444	0087	Pacajá	44.778	
0018	Bom Jesus do Araguaia	6.018	0126	Sapezal	22.665	0088	Palestina do Pará	7.424	
0019	Brasnorte	17.815	0127	Serra Nova Dourada	1.520	0089	Paragominas	107.010	
0020	Cáceres	90.518	0128	Sinop	129.916	0090	Parauapebas	189.921	
0021	Campinápolis	15.112	0129	Sorriso	80.298	0091	Pau D'Arco	5.535	
0022	Campo Novo do Parecis	31.985	0130	Tabaporã	9.489	0092	Peixe-Boi	7.874	
0023	Campo Verde	37.989	0131	Tangará da Serra	94.289	0093	Piçarra	12.675	
0024	Campos de Júlio	6.155	0132	Tapurah	12.305	0094	Placas	28.533	
0025	Canabrava do Norte	4.678	0133	Terra Nova do Norte	10.167	0095	Ponta de Pedras	29.160	
0026	Canarana	20.208	0134	Tesouro	3.513	0096	Portel	58.282	
0027	Carlinda	10.364	0135	Torixoréu	3.713	0097	Porto de Moz	38.471	
0028	Castanheira	8.405	0136	União do Sul	3.551	0098	Praíha	29.200	
0029	Chapada dos Guimarães	18.699	0137	Vale de São Domingos	3.040	0099	Primavera	10.485	
0030	Cláudia	11.546	0138	Várzea Grande	268.594	0100	Quatipuru	13.044	
0031	Cocalinho	5.530	0139	Vera	10.736	0101	Redenção	80.797	
0032	Colíder	31.895	0140	Vila Bela da Santíssima Trindade	15.274	0102	Rio Maria	17.738	
0033	Colniza	33.575	0141	Vila Rica	23.937	0103	Rondon do Pará	49.977	
0034	Comodoro	19.536			0104	Rurópolis	46.804		
0035	Confresa	28.339			0105	Salinópolis	39.078		
0036	Conquista D'Oeste	3.737	UF: Pará		0106	Salvaterra	22.370		
0037	Cotriguaçu	17.716			0107	Santa Bárbara do Pará	19.645		
0038	Cuiabá	580.489	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0108	Santa Cruz do Arari	9.417	
0039	Curvelândia	5.006	0001	Abaetetuba	150.431	0109	Santa Izabel do Pará	66.490	
0040	Denise	8.975	0002	Abel Figueiredo	7.126	0110	Santa Luzia do Pará	19.383	
0041	Diamantino	21.064	0003	Acará	54.064	0111	Santa Maria das Barreiras	19.925	
0042	Dom Aquino	8.032	0004	Afuá	37.398	0112	Santa Maria do Pará	23.927	
0043	Feliz Natal	12.782	0005	Água Azul do Norte	26.305	0113	Santana do Araguaia	67.033	
0044	Figueirópolis D'Oeste	3.549	0006	Alenquer	54.662	0114	Santarém	292.520	
0045	Gaúcha do Norte	7.036	0007	Almeirim	33.372	0115	Santarém Novo	6.437	
0046	General Carneiro	5.318	0008	Altamira	108.382	0116	Santo Antônio do Tauá	29.629	
0047	Glória D'Oeste	3.023	0009	Anajás	27.540	0117	São Caetano de Odivelas	17.420	
0048	Guarantã do Norte	33.929	0010	Ananindeua	505.404	0118	São Domingos do Araguaia	24.451	
0049	Guiratinga	14.496	0011	Anapu	25.414	0119	São Domingos do Capim	30.847	
0050	Indiavaí	2.543	0012	Augusto Corrêa	43.700	0120	São Félix do Xingu	116.186	
0051	Ipiranga do Norte	6.629	0013	Aurora do Pará	29.492	0121	São Francisco do Pará	15.380	
0052	Itanhangá	6.103	0014	Aveiro	15.953	0122	São Geraldo do Araguaia	24.607	
0053	Itaúba	4.013	0015	Bagre	28.292	0123	São João da Ponta	5.795	
0054	Itiquira	12.472	0016	Baão	43.757	0124	São João de Pirabas	21.991	
0055	Jaciara	26.401	0017	Bannach	3.267	0125	São João do Araguaia	13.521	
0056	Jangada	7.925	0018	Barcarena	115.779	0126	São Miguel do Guamá	55.942	
0057	Jauru	9.241	0019	Belém	1.439.561	0127	São Sebastião da Boa Vista	25.161	
0058	Juara	33.610	0020	Belterra	17.036	0128	Sapucaia	5.587	
0059	Juina	39.688	0021	Benevides	58.637	0129	Senador José Porfírio	11.827	
0060	Juruena	13.933	0022	Bom Jesus do Tocantins	16.227	0130	Soure	24.286	
0061	Juscimeira	11.107	0023	Bonito	15.282	0131	Tailândia	97.161	
0062	Lambari D'Oeste	5.767	0024	Bragança	121.528	0132	Terra Alta	11.120	
0063	Lucas do Rio Verde	57.285	0025	Brasil Novo	14.984	0133	Terra Santa	17.946	
0064	Luciára	2.094	0026	Brejo Grande do Araguaia	7.232	0134	Tomé-Açu	60.456	
0065	Marcelândia	10.861	0027	Breu Branco	61.222	0135	Tracuateua	29.465	



0136	Trairão	18.084
0137	Tucumã	37.308
0138	Tucuruí	107.189
0139	Ulianópolis	53.881
0140	Uruará	44.486
0141	Vigia	51.173
0142	Viseu	59.054
0143	Vitória do Xingu	14.407
0144	Xinguara	42.833

(*) POPULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PARA O MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-PA. A população estimada para o município em 2015 é de 9.677 habitantes. Considerando a população por decisão judicial, a população total do Estado do Pará não corresponderá à soma dos municípios.

UF: Paraíba

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	10.083
0002	Aguair	5.573
0003	Alagôa Grande	28.646
0004	Alagôa Nova	20.500
0005	Alagoinha	14.284
0006	Alcantil	5.451
0007	Algodão de Jandaíra	2.475
0008	Alhandra	19.238
0009	Amparo	2.212
0010	Aparecida	8.263
0011	Araçagi	17.122
0012	Arara	13.355
0013	Araruna	20.051
0014	Areia	23.110
0015	Areia de Baraúnas	1.880
0016	Areial	6.900
0017	Aroeiras	19.204
0018	Assunção	3.830
0019	Baía da Traição	8.826
0020	Bananeiras	21.235
0021	Baraúna	4.758
0022	Barra de Santa Rosa	15.145
0023	Barra de Santana	8.249
0024	Barra de São Miguel	5.905
0025	Bayeux	96.140
0026	Belém	17.594
0027	Belém do Brejo do Cruz	7.320
0028	Bernardino Batista	3.356
0029	Boa Ventura	5.473
0030	Boa Vista	6.884
0031	Bom Jesus	2.532
0032	Bom Sucesso	5.007
0033	Bonito de Santa Fé	11.684
0034	Boqueirão	17.670
0035	Borborema	5.366
0036	Brejo do Cruz	13.900
0037	Brejo dos Santos	6.413
0038	Caaporã	21.555
0039	Cabaceiras	5.449
0040	Cabedelo	65.634
0041	Cachoeira dos Índios	10.114
0042	Cacimba de Areia	3.713
0043	Cacimba de Dentro	17.149
0044	Cacimbas	7.112
0045	Caicara	7.293
0046	Cajazeiras	61.431
0047	Cajazeirinhas	3.165
0048	Caldas Brandão	5.945
0049	Camalaú	5.971
0050	Campina Grande	405.072
0051	Capim	6.326
0052	Caraúbas	4.115
0053	Carrapateira	2.601
0054	Casserengue	7.394
0055	Catingueira	4.920
0056	Catolé do Rocha	30.179
0057	Caturité	4.779
0058	Conceição	18.860
0059	Condado	6.733
0060	Conde	23.975
0061	Congo	4.780
0062	Coremas	15.409
0063	Coxixola	1.892
0064	Cruz do Espírito Santo	17.212
0065	Cubati	7.193
0066	Cuité	20.325
0067	Cuité de Mamanguape	6.340
0068	Cuitegi	6.841
0069	Curral de Cima	5.245
0070	Curral Velho	2.523
0071	Damião	5.246
0072	Desterro	8.253
0073	Diamante	6.591
0074	Dona Inês	10.456
0075	Duas Estradas	3.618
0076	Emas	3.485
0077	Esperança	32.785
0078	Fagundes	11.378
0079	Frei Martinho	2.986
0080	Gado Bravo	8.450
0081	Guarabira	58.162
0082	Gurinhém	14.117
0083	Gurjão	3.376
0084	Ibiara	5.974
0085	Igaracy	6.191
0086	Imaculada	11.749
0087	Ingá	18.042
0088	Itabaiana	24.565
0089	Itaporanga	24.499

0090	Itapororoca	18.332
0091	Itatuba	10.739
0092	Jacarauí	14.316
0093	Jericó	7.717
0094	João Pessoa	791.438
0095	Joca Claudino	2.680
0096	Juarez Távora	7.850
0097	Juazeirinho	17.902
0098	Junco do Seridó	7.054
0099	Juripiranga	10.669
0100	Juru	9.892
0101	Lagoa	4.687
0102	Lagoa de Dentro	7.619
0103	Lagoa Seca	27.247
0104	Lastro	2.765
0105	Livramento	7.355
0106	Logradouro	4.254
0107	Lucena	12.804
0108	Mãe d'Água	4.026
0109	Malta	5.672
0110	Mamanguape	44.369
0111	Manaíra	11.066
0112	Marcação	8.361
0113	Mari	21.755
0114	Marizópolis	6.522
0115	Massaranduba	13.654
0116	Mataraca	8.219
0117	Matinhas	4.497
0118	Mato Grosso	2.869
0119	Maturéia	6.441
0120	Mogeiro	13.317
0121	Montadas	5.528
0122	Monte Horebe	4.759
0123	Monteiro	32.774
0124	Mulungu	9.840
0125	Natuba	10.450
0126	Nazarezinho	7.318
0127	Nova Floresta	10.650
0128	Nova Olinda	5.999
0129	Nova Palmeira	4.784
0130	Olho d'Água	6.646
0131	Olivedos	3.880
0132	Ouro Velho	3.023
0133	Parari	1.795
0134	Passagem	2.383
0135	Patos	106.314
0136	Paulista	12.216
0137	Pedra Branca	3.796
0138	Pedra Lavrada	7.982
0139	Pedras de Fogo	28.286
0140	Pedro Régis	6.034
0141	Piancó	15.985
0142	Picuí	18.670
0143	Pilar	11.786
0144	Pilões	6.728
0145	Pilõeszinhos	5.118
0146	Pirpirituba	10.555
0147	Pitimbu	18.685
0148	Pocinhos	18.272
0149	Poço Dantas	3.778
0150	Poço de José de Moura	4.245
0151	Pombal	32.712
0152	Prata	4.109
0153	Princesa Isabel	22.995
0154	Puxinanã	13.557
0155	Queimadas	43.667
0156	Quixabá	1.901
0157	Remígio	19.149
0158	Riachão	3.531
0159	Riachão do Bacamarte	4.476
0160	Riachão do Poço	4.442
0161	Riacho de Santo Antônio	1.923
0162	Riacho dos Cavalos	8.563
0163	Rio Tinto	24.023
0164	Salgadinho	3.871
0165	Salgado de São Félix	12.144
0166	Santa Cecília	6.583
0167	Santa Cruz	6.579
0168	Santa Helena	5.917
0169	Santa Inês	3.594
0170	Santa Luzia	15.278
0171	Santa Rita	134.940
0172	Santa Teresinha	4.592
0173	Santana de Mangueira	5.223
0174	Santana dos Garrotes	7.113
0175	Santo André	2.541
0176	São Bentinho	4.451
0177	São Bento	33.464
0178	São Domingos de Pombal	3.061
0179	São Domingos do Cariri	2.563
0180	São Francisco	3.375
0181	São João do Cariri	4.323
0182	São João do Rio do Peixe	17.929
0183	São João do Tigre	4.432
0184	São José da Lagoa Tapada	7.677
0185	São José de Caiana	6.231
0186	São José de Espinharas	4.684
0187	São José de Piranhas	19.956
0188	São José de Princesa	3.955
0189	São José do Bonfim	3.492
0190	São José do Brejo do Cruz	1.780
0191	São José do Sabugi	4.124
0192	São José dos Cordeiros	3.729
0193	São José dos Ramos	5.870
0194	São Mamede	7.756
0195	São Miguel de Taipu	7.079
0196	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.677
0197	São Sebastião do Umbuzeiro	3.440

0198	Sapé	52.218
0199	Seridó	10.900
0200	Serra Branca	13.564
0201	Serra da Raiz	3.154
0202	Serra Grande	3.078
0203	Serra Redonda	7.053
0204	Serraria	6.153
0205	Sertãozinho	4.892
0206	Sobrado	7.712
0207	Solânea	26.734
0208	Soledade	14.714
0209	Sossêgo	3.475
0210	Sousa	68.822
0211	Sumé	16.784
0212	Tacima	10.822
0213	Taperoá	15.376
0214	Tavares	14.568
0215	Teixeira	14.974
0216	Tenório	3.011
0217	Triunfo	9.447
0218	Uiraúna	15.228
0219	Umbuzeiro	9.889
0220	Várzea	2.747
0221	Vieirópolis	5.295
0222	Vista Serrana	3.744
0223	Zabelê	2.208

UF: Pernambuco

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abreu e Lima	98.602
0002	Afogados da Ingazeira	36.709
0003	Afrânio	19.031
0004	Agrestina	24.256
0005	Água Preta	35.698
0006	Águas Belas	42.566
0007	Alagoinha	14.341
0008	Aliança	38.255
0009	Altinho	22.876
0010	Amaraji	22.643
0011	Angelim	10.882
0012	Araçoiaba	19.816
0013	Arapirina	82.800
0014	Arcoverde	72.625
0015	Barra de Guabiraba	13.953
0016	Barreiros	42.220
0017	Belém de Maria	11.888
0018	Belém de São Francisco	20.675
0019	Belo Jardim	75.462
0020	Betânia	12.539
0021	Bezerros	60.386
0022	Bodocó	37.317
0023	Bom Conselho	47.760
0024	Bom Jardim	38.924
0025	Bonito	38.094
0026	Brejão	8.989
0027	Brejinho	7.464
0028	Brejo da Madre de Deus	49.092
0029	Buenos Aires	13.012
0030	Buique	56.523
0031	Cabo de Santo Agostinho	200.546
0032	Cabrobó	33.247
0033	Cachoeirinha	19.951
0034	Caetés	28.145
0035	Calçado	11.136
0036	Calumbi	5.745
0037	Camaragibe	154.054
0038	Camocim de São Félix	18.292
0039	Camutanga	8.450
0040	Canhotinho	24.837
0041	Capoeiras	19.997
0042	Carnaíba	19.318
0043	Carnaubeira da Penha	12.603
0044	Carpina	81.054
0045	Caruaru	347.088
0046	Casinhas	14.219
0047	Catende	41.369
0048	Cedro	11.515
0049	Chã de Alegria	13.206
0050	Chã Grande	21.274
0051	Condado	25.823
0052	Correntes	17.968
0053	Cortês	12.602
0054	Cumaru	13.132
0055	Cupira	23.841
0056	Custódia	36.184
0057	Dormentes	18.321
0058	Escada	67.381
0059	Exu	31.928
0060	Feira Nova	21.710
0061	Fernando de Noronha	2.930
0062	Ferreiros	11.957
0063	Flores	22.588
0064	Floresta	31.809
0065	Frei Miguelinho	15.137
0066	Gameleira	30.132
0067	Garanhuns	136.949
0068	Glória do Goitá	30.220
0069	Goiana	78.618
0070	Granito	7.308
0071	Gravatá	81.893
0072	Iati	19.010
0073	Ibimirim	28.604
0074	Ibirajuba	7.725
0075	Igarassu	112.463
0076	Iguaraci	12.137
0077	Ilha de Itamaracá	24.888



0078	Inajá	21.932	0183	Vicência	32.157	0101	Jaicós	18.660
0079	Ingazeira	4.556	0184	Vitória de Santo Antão	135.805	0102	Jardim do Mulato	4.412
0080	Ipojuca	91.341	0185	Xexéu	14.584	0103	Jatobá do Piauí	4.767
0081	Ipubi	29.721				0104	Jerumenha	4.392
0082	Itacuruba	4.754				0105	João Costa	2.965
0083	Itaíba	26.412	UF: Piauí			0106	Joaquim Pires	14.083
0084	Itambé	36.278				0107	Joca Marques	5.308
0085	Itapetim	13.780	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0108	José de Freitas	38.314
0086	Itapissuma	25.798	0001	Acauã	6.933	0109	Juazeiro do Piauí	5.380
0087	Itaquitinga	16.753	0002	Agricolândia	5.078	0110	Júlio Borges	5.510
0088	Jaboatão dos Guararapes	686.122	0003	Água Branca	17.010	0111	Jurema	4.657
0089	Jaqueira	11.664	0004	Alagoinha do Piauí	7.501	0112	Lagoa Alegre	8.330
0090	Jatáuba	16.858	0005	Alegrete do Piauí	4.832	0113	Lagoa de São Francisco	6.611
0091	Jatobá	14.587	0006	Alto Longá	14.006	0114	Lagoa do Barro do Piauí	4.579
0092	João Alfredo	32.939	0007	Altos	39.715	0115	Lagoa do Piauí	3.975
0093	Joaquim Nabuco	16.021	0008	Alvorada do Gurguéia	5.278	0116	Lagoa do Sítio	5.047
0094	Jucati	11.202	0009	Amarante	17.312	0117	Lagoinha do Piauí	2.772
0095	Jupi	14.525	0010	Angical do Piauí	6.692	0118	Landri Sales	5.238
0096	Jurema	15.171	0011	Anísio de Abreu	9.597	0119	Luís Correia	29.558
0097	Lagoa do Carro	17.454	0012	Antônio Almeida	3.103	0120	Luzilândia	25.049
0098	Lagoa do Itaenga	21.276	0013	Aroazes	5.763	0121	Madeiro	8.111
0099	Lagoa do Ouro	12.865	0014	Aroeiras do Itaim	2.460	0122	Manoel Emídio	5.263
0100	Lagoa dos Gatos	16.161	0015	Arraial	4.670	0123	Marcolândia	8.249
0101	Lagoa Grande	24.757	0016	Assunção do Piauí	7.686	0124	Marcos Parente	4.481
0102	Lajedo	39.240	0017	Avelino Lopes	11.433	0125	Massapê do Piauí	6.323
0103	Limoeiro	56.269	0018	Baixa Grande do Ribeiro	11.218	0126	Matias Olímpio	10.718
0104	Macaparana	25.011	0019	Barra D'Alcântara	3.887	0127	Miguel Alves	33.075
0105	Machados	15.313	0020	Barras	46.072	0128	Miguel Leão	1.235
0106	Manari	20.302	0021	Barreiras do Piauí	3.287	0129	Milton Brandão	6.517
0107	Marajal	11.711	0022	Barro Duro	6.935	0130	Monsenhor Gil	10.410
0108	Mirandiba	15.098	0023	Batalha	26.331	0131	Monsenhor Hipólito	7.586
0109	Moreilândia	11.242	0024	Bela Vista do Piauí	3.919	0132	Monte Alegre do Piauí	10.444
0110	Moreno	61.016	0025	Belém do Piauí	3.464	0133	Morro Cabeça no Tempo	4.073
0111	Nazaré da Mata	32.064	0026	Benedictinos	10.027	0134	Morro do Chapéu do Piauí	6.657
0112	Olinda	389.494	0027	Bertolínia	5.402	0135	Murici dos Portelas	8.903
0113	Orobó	23.663	0028	Betânia do Piauí	6.097	0136	Nazaré do Piauí	7.261
0114	Orocó	14.445	0029	Boa Hora	6.599	0137	Nazária	8.366
0115	Ouricuri	67.676	0030	Bocaina	4.436	0138	Nossa Senhora de Nazaré	4.747
0116	Palmares	62.300	0031	Bom Jesus	24.327	0139	Nossa Senhora dos Remédios	8.491
0117	Palmeirina	7.969	0032	Bom Princípio do Piauí	5.497	0140	Nova Santa Rita	4.286
0118	Panelas	26.464	0033	Bonfim do Piauí	5.549	0141	Novo Oriente do Piauí	6.483
0119	Paranatama	11.357	0034	Boqueirão do Piauí	6.380	0142	Novo Santo Antônio	3.387
0120	Parnamirim	21.193	0035	Brasileira	8.159	0143	Oeiras	36.329
0121	Passira	28.982	0036	Brejo do Piauí	3.871	0144	Olho D'Água do Piauí	2.400
0122	Paudalho	55.028	0037	Buriti dos Lopes	19.415	0145	Padre Marcos	6.748
0123	Paulista	322.730	0038	Buriti dos Montes	8.188	0146	Paes Landim	4.071
0124	Pedra	22.401	0039	Cabeceiras do Piauí	10.325	0147	Pajeú do Piauí	3.308
0125	Pesqueira	66.153	0040	Cajazeiras do Piauí	3.471	0148	Palmeira do Piauí	4.980
0126	Petrolândia	35.342	0041	Cajueiro da Praia	7.451	0149	Palmeirais	14.206
0127	Petrolina	331.951	0042	Caldeirão Grande do Piauí	5.674	0150	Paquetá	3.900
0128	Poção	11.265	0043	Campinas do Piauí	5.507	0151	Parnaguá	10.561
0129	Pombos	26.841	0044	Campo Alegre do Fidalgo	4.911	0152	Parnaíba	149.803
0130	Primavera	14.509	0045	Campo Grande do Piauí	5.801	0153	Passagem Franca do Piauí	4.482
0131	Quipapá	25.536	0046	Campo Largo do Piauí	7.094	0154	Patos do Piauí	6.257
0132	Quixaba	6.823	0047	Campo Maior	45.971	0155	Pau D'Arco do Piauí	3.937
0133	Recife	1.617.183	0048	Canavieira	3.904	0156	Paulistana	20.168
0134	Riacho das Almas	20.177	0049	Canto do Buriti	20.700	0157	Pavussu	3.637
0135	Ribeirão	46.659	0050	Capitão de Campos	11.239	0158	Pedro II	38.055
0136	Rio Formoso	23.181	0051	Capitão Gervásio Oliveira	4.008	0159	Pedro Laurentino	2.481
0137	Sairé	10.437	0052	Caracol	10.641	0160	Picos	76.544
0138	Salgadinho	10.423	0053	Caraúbas do Piauí	5.728	0161	Pimenteiras	11.913
0139	Salgueiro	59.769	0054	Caridade do Piauí	4.994	0162	Pio IX	18.061
0140	Saloá	15.742	0055	Castelo do Piauí	18.160	0163	Piracuruca	28.160
0141	Sanharó	25.047	0056	Caxingó	5.279	0164	Piripiri	62.650
0142	Santa Cruz	14.857	0057	Cocal	27.230	0165	Porto	12.284
0143	Santa Cruz da Baixa Verde	12.375	0058	Cocal de Telha	4.621	0166	Porto Alegre do Piauí	2.647
0144	Santa Cruz do Capibaribe	101.485	0059	Cocal dos Alves	6.028	0167	Prata do Piauí	3.106
0145	Santa Filomena	14.172	0060	Coivaras	3.930	0168	Queimada Nova	8.796
0146	Santa Maria da Boa Vista	41.293	0061	Colônia do Gurguéia	6.314	0169	Redenção do Gurguéia	8.600
0147	Santa Maria do Cambucá	13.826	0062	Colônia do Piauí	7.527	0170	Regeneração	17.697
0148	Santa Terezinha	11.627	0063	Conceição do Canindé	4.536	0171	Riacho Frio	4.252
0149	São Benedito do Sul	15.305	0064	Coronel José Dias	4.602	0172	Ribeira do Piauí	4.381
0150	São Bento do Una	57.659	0065	Corrente	26.084	0173	Ribeiro Gonçalves	7.151
0151	São Caitano	36.763	0066	Cristalândia do Piauí	8.102	0174	Rio Grande do Piauí	6.329
0152	São João	22.403	0067	Cristino Castro	10.214	0175	Santa Cruz do Piauí	6.127
0153	São Joaquim do Monte	21.171	0068	Curimatá	11.121	0176	Santa Cruz dos Milagres	3.926
0154	São José da Coroa Grande	20.335	0069	Currais	4.845	0177	Santa Filomena	6.153
0155	São José do Belmonte	33.677	0070	Curral Novo do Piauí	5.086	0178	Santa Luz	5.719
0156	São José do Egito	33.365	0071	Curralinhos	4.337	0179	Santa Rosa do Piauí	5.178
0157	São Lourenço da Mata	110.264	0072	Demerval Lobão	13.552	0180	Santana do Piauí	4.544
0158	São Vicente Ferrer	17.763	0073	Dirceu Arcoverde	6.862	0181	Santo Antônio de Lisboa	6.244
0159	Serra Talhada	84.352	0074	Dom Expedito Lopes	6.756	0182	Santo Antônio dos Milagres	2.115
0160	Serrita	19.017	0075	Dom Inocêncio	9.387	0183	Santo Inácio do Piauí	3.720
0161	Sertânia	35.367	0076	Domingos Mourão	4.290	0184	São Braz do Piauí	4.371
0162	Sirinhaém	44.187	0077	Elesbão Velloso	14.432	0185	São Félix do Piauí	2.920
0163	Solidão	5.949	0078	Eliseu Martins	4.807	0186	São Francisco de Assis do Piauí	5.786
0164	Surubim	63.166	0079	Esperantina	38.874	0187	São Francisco do Piauí	6.329
0165	Tabira	27.958	0080	Fartura do Piauí	5.199	0188	São Gonçalo do Gurguéia	2.960
0166	Tacaimbó	12.891	0081	Flores do Piauí	4.394	0189	São Gonçalo do Piauí	4.903
0167	Tacaratu	24.626	0082	Floresta do Piauí	2.515	0190	São João da Canabrava	4.523
0168	Tamandaré	22.591	0083	Floriano	58.803	0191	São João da Fronteira	5.898
0169	Taquaritinga do Norte	27.592	0084	Francinópolis	5.267	0192	São João da Serra	6.081
0170	Terezinha	7.057	0085	Francisco Ayres	4.333	0193	São João da Varjota	4.747
0171	Terra Nova	10.185	0086	Francisco Macedo	3.097	0194	São João do Arraial	7.755
0172	Timbaúba	53.581	0087	Francisco Santos	9.054	0195	São João do Piauí	20.146
0173	Toritama	42.123	0088	Fronteiras	11.372	0196	São José do Divino	5.246
0174	Tracunhaém	13.596	0089	Geminiano	5.319	0197	São José do Peixe	3.697
0175	Trindade	29.519	0090	Gilbués	10.514	0198	São José do Piauí	6.610
0176	Triunfo	15.250	0091	Guadalupe	10.338	0199	São Julião	6.244
0177	Tupanatinga	26.454	0092	Guaribas	4.478	0200	São Lourenço do Piauí	4.493
0178	Tuparetama	8.149	0093	Hugo Napoleão	3.813	0201	São Luis do Piauí	2.595
0179	Venturosa	17.870	0094	Ilha Grande	9.211	0202	São Miguel da Baixa Grande	2.409
0180	Verdejante	9.450	0095	Inhuma	15.044	0203	São Miguel do Fidalgo	2.993
0181	Vertente do Lério	7.746	0096	Ipiranga do Piauí	9.599	0204	São Miguel do Tapuio	18.105
0182	Vertentes	19.976	0097	Isaías Coelho	8.408	0205	São Pedro do Piauí	13.994
			0098	Itainópolis	11.354	0206	São Raimundo Nonato	33.802
			0099	Itaueira	10.828	0207	Sebastião Barros	3.455
			0100	Jacobina do Piauí	5.682	0208	Sebastião Leal	4.209



0209	Sigefredo Pacheco	9.854	0088	Coronel Vivida	21.846	0196	Lupionópolis	4.859
0210	Simões	14.411	0089	Corumbataí do Sul	3.749	0197	Mallet	13.567
0211	Simplicio Mendes	12.424	0090	Cruz Machado	18.807	0198	Mamborê	13.943
0212	Socorro do Piauí	4.512	0091	Cruzeiro do Iguaçu	4.376	0199	Mandaguaçu	21.672
0213	Sussuapara	6.545	0092	Cruzeiro do Oeste	21.190	0200	Mandaguari	34.289
0214	Tamboril do Piauí	2.851	0093	Cruzeiro do Sul	4.637	0201	Mandirituba	24.905
0215	Tanque do Piauí	2.703	0094	Cruzmalina	3.147	0202	Manfrinópolis	2.954
0216	Teresina	844.245	0095	Curitiba	1.879.355	0203	Mangueirinha	17.334
0217	União	43.606	0096	Curiúva	14.817	0204	Manoel Ribas	13.660
0218	Uruçuí	21.011	0097	Diamante do Norte	5.463	0205	Marechal Cândido Rondon	50.808
0219	Valença do Piauí	20.568	0098	Diamante do Sul	3.568	0206	Maria Helena	5.982
0220	Várzea Branca	4.889	0099	Diamante D'Oeste	5.259	0207	Marialva	34.388
0221	Várzea Grande	4.334	0100	Dois Vizinhos	39.138	0208	Marilândia do Sul	9.078
0222	Vera Mendes	3.025	0101	Douradina	8.228	0209	Marilena	7.134
0223	Vila Nova do Piauí	2.965	0102	Doutor Camargo	6.047	0210	Mariluz	10.541
0224	Wall Ferraz	4.375	0103	Doutor Ulysses	5.808	0211	Maringá	397.437
			0104	Enéas Marques	6.195	0212	Mariópolis	6.585
			0105	Engenheiro Beltrão	14.307	0213	Maripá	5.793
			0106	Entre Rios do Oeste	4.306	0214	Marmeleiro	14.470
			0107	Esperança Nova	1.898	0215	Marquinho	4.871
			0108	Espigão Alto do Iguaçu	4.542	0216	Marumbi	4.755
			0109	Farol	3.388	0217	Matelândia	17.340
			0110	Faxinal	17.160	0218	Matinhos	32.591
			0111	Fazenda Rio Grande	92.204	0219	Mato Rico	3.668
			0112	Fênix	4.908	0220	Mauá da Serra	9.705
			0113	Fernandes Pinheiro	5.954	0221	Medianeira	44.885
			0114	Figueira	8.268	0222	Mercedes	5.398
			0115	Flor da Serra do Sul	4.802	0223	Mirador	2.334
			0116	Floraí	5.126	0224	Miraselva	1.885
			0117	Floresta	6.467	0225	Missal	10.847
			0118	Florestópolis	11.205	0226	Moreira Sales	12.709
			0119	Flórida	2.674	0227	Morretes	16.435
			0120	Formosa do Oeste	7.296	0228	Munhoz de Melo	3.909
			0121	Foz do Iguaçu	263.782	0229	Nossa Senhora das Graças	4.064
			0122	Foz do Jordão	5.210	0230	Nova Aliança do Ivaí	1.518
			0123	Francisco Alves	6.415	0231	Nova América da Colina	3.553
			0124	Francisco Beltrão	86.499	0232	Nova Aurora	11.537
			0125	General Carneiro	14.039	0233	Nova Cantu	6.650
			0126	Godoy Moreira	3.245	0234	Nova Esperança	27.886
			0127	Goioerê	29.702	0235	Nova Esperança do Sudoeste	5.206
			0128	Goioxim	7.517	0236	Nova Fátima	8.359
			0129	Grandes Rios	6.337	0237	Nova Laranjeiras	11.968
			0130	Guaíra	32.591	0238	Nova Londrina	13.470
			0131	Guairaçá	6.531	0239	Nova Olímpia	5.782
			0132	Guamiranga	8.484	0240	Nova Prata do Iguaçu	10.722
			0133	Guapirama	3.950	0241	Nova Santa Bárbara	4.163
			0134	Guaporema	2.290	0242	Nova Santa Rosa	8.092
			0135	Guaraci	5.434	0243	Nova Tebas	6.792
			0136	Guaraniaçu	13.998	0244	Novo Itacolomi	2.907
			0137	Guarapuava	178.126	0245	Ortigueira	23.418
			0138	Guaraqueçaba	7.966	0246	Ourizona	3.488
			0139	Guaratuba	35.182	0247	Ouro Verde do Oeste	5.976
			0140	Honório Serpa	5.769	0248	Paíçandu	39.291
			0141	Ibaiti	30.678	0249	Palmas	47.674
			0142	Ibema	6.352	0250	Palmeira	33.753
			0143	Ibiporã	52.330	0251	Palmital	14.477
			0144	Icaraima	8.641	0252	Palotina	30.859
			0145	Iguaraçu	4.275	0253	Paraíso do Norte	13.011
			0146	Iguatu	2.302	0254	Paranacity	11.069
			0147	Imbaú	12.400	0255	Paranaguá	150.660
			0148	Imbituva	31.055	0256	Paranapoema	3.050
			0149	Inácio Martins	11.307	0257	Paranavaí	86.773
			0150	Inajá	3.119	0258	Pato Bragado	5.304
			0151	Indianópolis	4.481	0259	Pato Branco	79.011
			0152	Ipiranga	14.978	0260	Paula Freitas	5.773
			0153	Iporã	14.887	0261	Paulo Frontin	7.291
			0154	Iracema do Oeste	2.512	0262	Peabiru	14.144
			0155	Irati	59.708	0263	Perobal	5.995
			0156	Iretama	10.689	0264	Pérola	10.937
			0157	Itaguajé	4.639	0265	Pérola d'Oeste	6.746
			0158	Itaipulândia	10.236	0266	Piên	12.211
			0159	Itambaracá	6.852	0267	Pinhais	127.045
			0160	Itambé	6.192	0268	Pinhal de São Bento	2.740
			0161	Itapejara d'Oeste	11.454	0269	Pinhalão	6.425
			0162	Itaperuçu	26.755	0270	Pinhão	31.978
			0163	Itaúna do Sul	3.349	0271	Piraí do Sul	24.953
			0164	Ivaí	13.628	0272	Piraquara	104.481
			0165	Ivaiporã	32.710	0273	Pitanga	32.419
			0166	Ivaté	8.013	0274	Pitangueiras	3.073
			0167	Ivatuba	3.201	0275	Planaltina do Paraná	4.277
			0168	Jaboti	5.197	0276	Planalto	13.926
			0169	Jacarezinho	40.243	0277	Ponta Grossa	337.865
			0170	Jaguapitã	13.174	0278	Pontal do Paraná	24.352
			0171	Jaguariaíva	34.468	0279	Porecatu	13.973
			0172	Jandaia do Sul	21.203	0280	Porto Amazonas	4.782
			0173	Janiópolis	6.114	0281	Porto Barreiro	3.564
			0174	Japira	5.071	0282	Porto Rico	2.608
			0175	Japurá	9.167	0283	Porto Vitória	4.143
			0176	Jardim Alegre	12.191	0284	Prado Ferreira	3.668
			0177	Jardim Olinda	1.409	0285	Pranchita	5.558
			0178	Jataizinho	12.504	0286	Presidente Castelo Branco	5.144
			0179	Jesuítas	8.964	0287	Primeiro de Maio	11.243
			0180	Joaquim Távora	11.544	0288	Prudentópolis	51.567
			0181	Jundiá do Sul	3.456	0289	Quarto Centenário	4.824
			0182	Juranda	7.697	0290	Quatiguá	7.410
			0183	Jussara	6.963	0291	Quatro Barras	22.048
			0184	Kaloré	4.438	0292	Quatro Pontes	3.998
			0185	Lapa	47.557	0293	Quedas do Iguaçu	32.982
			0186	Laranjal	6.292	0294	Querência do Norte	12.247
			0187	Laranjeiras do Sul	32.133	0295	Quinta do Sol	4.985
			0188	Leópolis	4.165	0296	Quitandinha	18.419
			0189	Lidianópolis	3.774	0297	Ramilândia	4.385
			0190	Lindoeste	5.187	0298	Rancho Alegre	3.990
			0191	Loanda	22.603	0299	Rancho Alegre D'Oeste	2.833
			0192	Lobato	4.690	0300	Realeza	17.023
			0193	Londrina	548.249	0301	Rebouças	14.869
			0194	Luiziana	7.471	0302	Renascença	6.984
			0195	Lunardelli	5.127	0303	Reserva	26.522

UF: Paraná

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abatiá	7.823
0002	Adrianópolis	6.333
0003	Agudos do Sul	8.983
0004	Almirante Tamandaré	112.870
0005	Altamira do Paraná	3.341
0006	Alto Paraíso	3.077
0007	Alto Paraná	14.518
0008	Alto Piquiri	10.285
0009	Altônia	21.744
0010	Alvorada do Sul	11.057
0011	Amaporã	5.953
0012	Ampére	18.591
0013	Anahy	2.915
0014	Ândaraí	20.876
0015	Ângulo	2.964
0016	Antonina	19.416
0017	Antônio Olinto	7.578
0018	Apucarana	130.430
0019	Arapongas	115.412
0020	Arapoti	27.547
0021	Arapuã	3.426
0022	Arauna	14.014
0023	Araucária	133.428
0024	Ariranha do Ivaí	2.359
0025	Assaí	16.212
0026	Assis Chateaubriand	34.027
0027	Astorga	25.976
0028	Atalaia	4.004
0029	Balsa Nova	12.337
0030	Bandeirantes	32.639
0031	Barbosa Ferraz	12.487
0032	Barra do Jacaré	2.821
0033	Barracão	10.231
0034	Bela Vista da Caroba	3.848
0035	Bela Vista do Paraíso	15.612
0036	Bituruna	16.480
0037	Boa Esperança	4.478
0038	Boa Esperança do Iguaçu	2.716
0039	Boa Ventura de São Roque	6.683
0040	Boa Vista da Aparecida	7.968
0041	Bocaiúva do Sul	12.159
0042	Bom Jesus do Sul	3.777
0043	Bom Sucesso	6.944
0044	Bom Sucesso do Sul	3.365
0045	Borrazópolis	7.497
0046	Braganey	5.742
0047	Brasilândia do Sul	3.037
0048	Cafeara	2.873
0049	Cafelândia	16.611
0050	Cafezal do Sul	4.288
0051	Califórnia	8.505
0052	Cambará	25.170
0053	Cambé	103.822
0054	Cambira	7.708
0055	Campina da Lagoa	15.247
0056	Campina do Simão	4.096
0057	Campina Grande do Sul	41.821
0058	Campo Bonito	4.259
0059	Campo do Tenente	7.693
0060	Campo Largo	124.098
0061	Campo Magro	27.517
0062	Campo Mourão	92.930
0063	Cândido de Abreu	16.339
0064	Candói	15.822
0065	Cantagalo	13.452
0066	Capanema	19.275
0067	Capitão Leônidas Marques	15.724
0068	Carambei	21.590
0069	Carlópolis	14.337
0070	Cascavel	312.778
0071	Castro	70.810
0072	Catanduvas	10.459
0073	Centenário do Sul	11.312
0074	Cerro Azul	17.755
0075	Céu Azul	11.649
0076	Chopinzinho	19.992
0077	Cianorte	77.515
0078	Cidade Gaúcha	12.069
0079	Clevelândia	17.373
0080	Colombo	232.432
0081	Colorado	23.678
0082	Congonhinhas	8.736
0083	Conselheiro Mairinck	3.831
0084	Contenda	17.525
0085	Corbélia	17.076
0086	Cornélio Procopio	48.551
0087	Coronel Domingos Soares	7.580



0304	Reserva do Iguaçu	7.815	0397	Vitorino	6.828	0089	Valença	73.725
0305	Ribeirão Claro	10.949	0398	Wenceslau Braz	19.847	0090	Varre-Sai	10.402
0306	Ribeirão do Pinhal	13.646	0399	Xambrê	6.016	0091	Vassouras	35.432
0307	Rio Azul	15.014				0092	Volta Redonda	262.970
0308	Rio Bom	3.360	UF: Rio de Janeiro			UF: Rio Grande do Norte		
0309	Rio Bonito do Iguaçu	13.538						
0310	Rio Branco do Ivaí	4.088						
0311	Rio Branco do Sul	32.232	ORDEN	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ORDEN	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0312	Rio Negro	33.395	0001	Angra dos Reis	188.276	0001	Acari	11.344
0313	Rolândia	63.316	0002	Aperibé	11.023	0002	Açu	57.292
0314	Roncador	11.065	0003	Araruama	122.865	0003	Afonso Bezerra	11.202
0315	Rondon	9.488	0004	Areal	11.970	0004	Água Nova	3.210
0316	Rosário do Ivaí	5.367	0005	Armação dos Búzios	31.067	0005	Alexandria	13.852
0317	Sabáudia	6.585	0006	Arraial do Cabo	29.097	0006	Almino Afonso	4.899
0318	Salgado Filho	4.142	0007	Barra do Pirai	96.865	0007	Alto do Rodrigues	13.915
0319	Salto do Itararé	5.201	0008	Barra Mansa	179.915	0008	Angicos	11.907
0320	Salto do Lontra	14.539	0009	Belford Roxo	481.127	0009	Antônio Martins	7.205
0321	Santa Amélia	3.684	0010	Bom Jardim	26.278	0010	Apodi	36.189
0322	Santa Cecília do Pavão	3.597	0011	Bom Jesus do Itabapoana	35.964	0011	Areia Branca	27.356
0323	Santa Cruz de Monte Castelo	8.166	0012	Cabo Frio	208.451	0012	Arês	14.042
0324	Santa Fé	11.431	0013	Cachoeiras de Macacu	56.290	0013	Augusto Severo	9.716
0325	Santa Helena	25.415	0014	Cambuci	14.836	0014	Baía Formosa	9.182
0326	Santa Inês	1.765	0015	Campos dos Goytacazes	483.970	0015	Baraúna	27.238
0327	Santa Isabel do Ivaí	8.896	0016	Cantagalo	19.759	0016	Barcelona	4.066
0328	Santa Izabel do Oeste	14.165	0017	Carapebus	15.008	0017	Bento Fernandes	5.458
0329	Santa Lúcia	3.976	0018	Cardoso Moreira	12.558	0018	Bodó	2.358
0330	Santa Maria do Oeste	11.009	0019	Carmo	18.200	0019	Bom Jesus	10.114
0331	Santa Mariana	12.432	0020	Casimiro de Abreu	40.305	0020	Brejo do	12.509
0332	Santa Mônica	3.849	0021	Comendador Levy Gasparian	8.250	0021	Caiçara do Norte	6.587
0333	Santa Tereza do Oeste	10.509	0022	Conceição de Macabu	22.163	0022	Caiçara do Rio do Vento	3.608
0334	Santa Terezinha de Itaipu	22.570	0023	Cordeiro	21.063	0023	Caicó	67.259
0335	Santana do Itararé	5.267	0024	Duas Barras	11.121	0024	Campo Redondo	11.066
0336	Santo Antônio da Platina	45.299	0025	Duque de Caxias	882.729	0025	Canguaretama	33.623
0337	Santo Antônio do Caiuá	2.757	0026	Engenheiro Paulo de Frontin	13.626	0026	Caraúbas	20.564
0338	Santo Antônio do Paraíso	2.333	0027	Guapimirim	56.515	0027	Carnaúba dos Dantas	8.045
0339	Santo Antônio do Sudoeste	19.958	0028	Iguaba Grande	25.901	0028	Carnaubais	10.760
0340	Santo Inácio	5.481	0029	Itaboraí	229.007	0029	Ceará-Mirim	72.878
0341	São Carlos do Ivaí	6.756	0030	Itaguaí	119.143	0030	Cerro Corá	11.318
0342	São Jerônimo da Serra	11.553	0031	Italva	14.569	0031	Coronel Ezequiel	5.587
0343	São João	10.709	0032	Itaocara	22.779	0032	Coronel João Pessoa	4.963
0344	São João do Caiuá	6.038	0033	Itaperuna	99.021	0033	Cruzeta	8.164
0345	São João do Ivaí	11.228	0034	Itatiaia	30.240	0034	Currais Novos	44.887
0346	São João do Triunfo	14.700	0035	Japeri	99.863	0035	Doutor Severiano	7.184
0347	São Jorge do Sul	5.674	0036	Laje do Muriaé	7.298	0036	Encanto	5.593
0348	São Jorge do Patrocínio	6.015	0037	Macaé	234.628	0037	Equador	6.087
0349	São Jorge d'Oeste	9.302	0038	Macuco	5.398	0038	Espírito Santo	10.727
0350	São José da Boa Vista	6.539	0039	Magé	234.809	0039	Extremoz	27.525
0351	São José das Palmeiras	3.847	0040	Mangaratiba	40.779	0040	Felipe Guerra	6.013
0352	São José dos Pinhais	297.895	0041	Maricá	146.549	0041	Fernando Pedroza	3.037
0353	São Manoel do Paraná	2.180	0042	Mendes	18.099	0042	Florânia	9.254
0354	São Mateus do Sul	44.594	0043	Mesquita	170.751	0043	Francisco Dantas	2.909
0355	São Miguel do Iguaçu	27.197	0044	Miguel Pereira	24.842	0044	Frutuoso Gomes	4.228
0356	São Pedro do Iguaçu	6.388	0045	Miracema	26.665	0045	Galinhas	2.584
0357	São Pedro do Ivaí	10.799	0046	Natividade	15.013	0046	Goianinha	25.292
0358	São Pedro do Paraná	2.474	0047	Nilópolis	158.309	0047	Governador Dix-Sept Rosado	13.048
0359	São Sebastião da Amoreira	8.952	0048	Niterói	496.696	0048	Grossos	10.197
0360	São Tomé	5.657	0049	Nova Friburgo	184.786	0049	Guamaré	14.633
0361	Sapopema	6.908	0050	Nova Iguaçu	807.492	0050	Ielmo Marinho	13.400
0362	Sarandi	90.376	0051	Paracambi	49.521	0051	Ipanguaçu	15.147
0363	Saudade do Iguaçu	5.372	0052	Paraíba do Sul	42.356	0052	Ipueira	2.221
0364	Sengés	19.302	0053	Parati	40.478	0053	Itajá	7.457
0365	Serranópolis do Iguaçu	4.652	0054	Paty do Alferes	26.818	0054	Itaú	5.878
0366	Sertaneja	5.724	0055	Petrópolis	298.142	0055	Jaçanã	8.827
0367	Sertanópolis	16.373	0056	Pinheiral	23.887	0056	Jandaíra	6.898
0368	Siqueira Campos	20.094	0057	Pirai	27.838	0057	Janduí	5.419
0369	Sulina	3.293	0058	Porciúncula	18.059	0058	Janduí	9.879
0370	Tamarana	13.730	0059	Porto Real	18.266	0059	Januário Cicco	5.366
0371	Tamboara	4.991	0060	Quatis	13.543	0060	Japi	2.669
0372	Tapejara	15.704	0061	Queimados	143.632	0061	Jardim de Angicos	14.606
0373	Tapira	5.851	0062	Quissamã	22.700	0062	Jardim de Piranhas	12.553
0374	Teixeira Soares	11.495	0063	Resende	125.214	0063	Jardim do Seridó	34.585
0375	Telêmaco Borba	75.809	0064	Rio Bonito	57.615	0064	João Câmara	2.691
0376	Terra Boa	16.781	0065	Rio Claro	17.826	0065	João Dias	6.049
0377	Terra Rica	16.326	0066	Rio das Flores	8.892	0066	José da Penha	18.450
0378	Terra Roxa	17.517	0067	Rio das Ostras	131.976	0067	Jucurutu	3.851
0379	Tibagi	20.377	0068	Rio de Janeiro	6.476.631	0068	Jundiá	6.692
0380	Tijucas do Sul	15.970	0069	Santa Maria Madalena	10.225	0069	Lagoa d'Anta	7.478
0381	Toledo	132.077	0070	Santo Antônio de Pádua	41.178	0070	Lagoa de Pedras	2.765
0382	Tomazina	8.619	0071	São Fidélis	37.703	0071	Lagoa de Velhos	15.274
0383	Três Barras do Paraná	12.227	0072	São Francisco de Itabapoana	41.291	0072	Lagoa Nova	8.142
0384	Tunas do Paraná	7.559	0073	São Gonçalo	1.038.081	0073	Lagoa Salgada	11.151
0385	Tuneiras do Oeste	8.860	0074	São João da Barra	34.583	0074	Lajes	4.803
0386	Tupãssi	8.261	0075	São João de Meriti	460.625	0075	Lajes Pintadas	3.933
0387	Turvo	13.785	0076	São José de Ubá	7.206	0076	Lucrécia	10.129
0388	Ubiratã	21.864	0077	São José do Vale do Rio Preto	20.916	0077	Luis Gomes	78.021
0389	Umuarama	108.218	0078	São Pedro da Aldeia	96.920	0078	Macaíba	31.318
0390	União da Vitória	56.265	0079	São Sebastião do Alto	9.054	0079	Macau	3.906
0391	Uniflor	2.593	0080	Sapuçaia	17.606	0080	Major Sales	8.499
0392	Uraí	11.695	0081	Saquarema	82.359	0081	Martins	8.706
0393	Ventania	11.093	0082	Seropédica	82.892	0082	Maxaranguape	11.831
0394	Vera Cruz do Oeste	8.998	0083	Silva Jardim	21.307	0083	Messias Targino	4.530
0395	Verê	7.799	0084	Sumidouro	15.127	0084	Montanhas	11.572
0396	Virmond	4.085	0085	Tanguá	32.426	0085	Monte Alegre	22.155
			0086	Teresópolis	173.060	0086	Monte das Gameleiras	2.219
			0087	Trajano de Moraes	10.350	0087	Mossoró	288.162
			0088	Três Rios	79.264	0088	Natal	869.954
						0089	Nísia Floresta	26.606
						0090	Nova Cruz	37.395
						0091	Olho-d'Água do Borges	4.370
						0092	Ouro Branco	4.871
						0093	Paraná	4.222
						0094	Paraú	3.891
						0095	Parazinho	5.173
						0096	Parelhas	21.483
						0097	Parnamirim	242.384
						0098	Passa e Fica	12.655
						0099	Passagem	3.075
						0100	Patu	12.706



0101	Pau dos Ferros	29.954	0037	Itapuã do Oeste	9.995	0068	Camargo	2.718
0102	Pedra Grande	3.429	0038	Ministro Andreazza	10.823	0069	Cambará do Sul	6.695
0103	Pedra Preta	2.568	0039	Mirante da Serra	12.360	0070	Campestre da Serra	3.392
0104	Pedro Avelino	7.059	0040	Monte Negro	15.873	0071	Campina das Missões	6.070
0105	Pedro Velho	14.844	0041	Nova União	7.824	0072	Campinas do Sul	5.649
0106	Pendências	14.751	0042	Parecis	5.697	0073	Campo Bom	64.171
0107	Pilões	3.761	0043	Pimenteiras do Oeste	2.424	0074	Campo Novo	5.276
0108	Poço Branco	15.139	0044	Primavera de Rondônia	3.501	0075	Campos Borges	3.535
0109	Portalegre	7.811	0045	São Felipe D'Oeste	6.103	0076	Candelária	31.476
0110	Porto do Mangue	5.884	0046	São Francisco do Guaporé	19.002	0077	Cândido Godói	6.608
0111	Presidente Juscelino	9.814	0047	Seringueiras	12.581	0078	Candiota	9.315
0112	Pureza	9.331	0048	Teixeirópolis	5.003	0079	Canela	42.411
0113	Rafael Fernandes	5.040	0049	Theobroma	11.347	0080	Canguçu	55.801
0114	Rafael Godeiro	3.213	0050	Urupá	13.293	0081	Canoas	341.343
0115	Riacho da Cruz	3.485	0051	Vale do Anari	10.843	0082	Canudos do Vale	1.828
0116	Riacho de Santana	4.278	0052	Vale do Paraíso	8.231	0083	Capão Bonito do Sul	1.770
0117	Riachuelo	7.863				0084	Capão da Canoa	47.148
0118	Rio do Fogo	10.758				0085	Capão do Cipó	3.387
0119	Rodolfo Fernandes	4.547	UF: Roraima			0086	Capão do Leão	25.382
0120	Ruy Barbosa	3.678				0087	Capela de Santana	11.289
0121	Santa Cruz	38.924	ORDEM MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO		0088	Capitão	2.756
0122	Santa Maria	5.341	0001	Alto Alegre	16.176	0089	Capiyari do Sul	4.275
0123	Santana do Matos	13.605	0002	Amajari	11.006	0090	Caraá	7.863
0124	Santana do Seridó	2.675	0003	Boa Vista	320.714	0091	Carazinho	62.039
0125	Santo Antônio	23.865	0004	Bonfim	11.739	0092	Carlos Barbosa	27.565
0126	São Bento do Norte	2.905	0005	Cantá	16.149	0093	Carlos Gomes	1.574
0127	São Bento do Trairi	4.318	0006	Caracaraí	20.261	0094	Casca	9.038
0128	São Fernando	3.587	0007	Caroebe	9.165	0095	Caseiros	3.163
0129	São Francisco do Oeste	4.173	0008	Iracema	10.320	0096	Catuípe	9.402
0130	São Gonçalo do Amarante	98.260	0009	Mucajá	16.380	0097	Caxias do Sul	474.853
0131	São João do Sabugi	6.218	0010	Normandia	10.148	0098	Centenário	3.026
0132	São José de Mipibu	43.191	0011	Pacaraima	11.908	0099	Cerrito	6.481
0133	São José do Campestre	12.933	0012	Rorainópolis	27.288	0100	Cerro Branco	4.668
0134	São José do Seridó	4.567	0013	São João da Baliza	7.516	0101	Cerro Grande	2.450
0135	São Miguel	23.274	0014	São Luiz	7.407	0102	Cerro Grande do Sul	11.263
0136	São Miguel do Gostoso	9.427	0015	Uiramutã	9.488	0103	Cerro Largo	13.976
0137	São Paulo do Potengi	17.239				0104	Chapada	9.613
0138	São Pedro	6.216	UF: Rio Grande do Sul			0105	Charqueadas	38.281
0139	São Rafael	8.347				0106	Charrua	3.505
0140	São Tomé	11.205	ORDEM MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO		0107	Chiapetta	4.061
0141	São Vicente	6.400	0001	Aceguá	4.702	0108	Chui	6.368
0142	Senador Elói de Souza	6.087	0002	Água Santa	3.840	0109	Chувиска	5.264
0143	Senador Georgino Avelino	4.322	0003	Águda	17.120	0110	Cidreira	14.301
0144	Serra de São Bento	5.883	0004	Ajuricaba	7.387	0111	Ciriaco	5.005
0145	Serra do Mel	11.507	0005	Alecrim	6.865	0112	Colinas	2.498
0146	Serra Negra do Norte	8.130	0006	Alegrete	78.499	0113	Colorado	3.522
0147	Serrinha	6.518	0007	Alegria	4.135	0114	Condor	6.815
0148	Serrinha dos Pintos	4.797	0008	Almirante Tamandaré do Sul	2.091	0115	Constantina	10.094
0149	Severiano Melo	3.893	0009	Alpestre	7.640	0116	Coqueiro Baixo	1.562
0150	Sítio Novo	5.433	0010	Alto Alegre	1.828	0117	Coqueiros do Sul	2.476
0151	Taboleiro Grande	2.518	0011	Alto Feliz	3.025	0118	Coronel Barros	2.553
0152	Taipu	12.366	0012	Alvorada	206.561	0119	Coronel Bicaco	7.827
0153	Tangará	15.529	0013	Amaral Ferrador	6.778	0120	Coronel Pilar	1.740
0154	Tenente Ananias	10.646	0014	Ametista do Sul	7.569	0121	Cotiporã	4.009
0155	Tenente Laurentino Cruz	5.757	0015	André da Rocha	1.293	0122	Coxilha	2.885
0156	Tibau	4.019	0016	Anta Gorda	6.222	0123	Crissiumal	14.273
0157	Tibau do Sul	13.316	0017	Antônio Prado	13.285	0124	Cristal	7.750
0158	Timbaúba dos Batistas	2.418	0018	Arambaré	3.762	0125	Cristal do Sul	2.917
0159	Touros	33.506	0019	Araricá	5.301	0126	Cruz Alta	63.776
0160	Triunfo Potiguar	3.366	0020	Aratiba	6.641	0127	Cruzaltense	2.096
0161	Umarizal	10.835	0021	Arroio do Meio	20.045	0128	Cruzeiro do Sul	12.169
0162	Upanema	14.282	0022	Arroio do Padre	2.883	0129	David Canabarro	4.840
0163	Várzea	5.512	0023	Arroio do Sal	8.785	0130	Derrubadas	3.148
0164	Venha-Ver	4.121	0024	Arroio do Tigre	13.316	0131	Dezesseis de Novembro	2.795
0165	Vera Cruz	12.016	0025	Arroio dos Ratos	14.197	0132	Dilermando de Aguiar	3.136
0166	Viçosa	1.714	0026	Arroio Grande	18.949	0133	Dois Irmãos	30.175
0167	Vila Flor	3.116	0027	Arvorezinha	10.595	0134	Dois Irmãos das Missões	2.174
			0028	Pinto Bandeira	2.824	0135	Dois Lajeados	3.417
			0029	Augusto Pestana	7.145	0136	Dom Feliciano	15.165
UF: Rondônia			0030	Áurea	3.732	0137	Dom Pedrito	39.886
ORDEM MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO		0031	Bagé	121.749	0138	Dom Pedro de Alcântara	2.619
0001	Alta Floresta D'Oeste	25.578	0032	Balneário Pinhal	12.305	0139	Dona Francisca	3.374
0002	Ariquemes	104.401	0033	Barão	6.061	0140	Doutor Maurício Cardoso	5.200
0003	Cabixi	6.355	0034	Barão de Cotegipe	6.754	0141	Doutor Ricardo	2.076
0004	Cacoal	87.226	0035	Barão do Triunfo	7.388	0142	Eldorado do Sul	37.794
0005	Cerejeiras	17.986	0036	Barra do Guarita	3.236	0143	Encantado	21.883
0006	Colorado do Oeste	18.817	0037	Barra do Quaraí	4.201	0144	Encruzilhada do Sul	25.726
0007	Corumbiara	8.842	0038	Barra do Ribeiro	13.263	0145	Engenho Velho	1.397
0008	Costa Marques	16.651	0039	Barra do Rio Azul	1.952	0146	Entre Rios do Sul	3.069
0009	Espigão D'Oeste	32.385	0040	Barra Funda	2.497	0147	Entre-Ijuís	9.037
0010	Guajará-Mirim	46.632	0041	Barracão	5.485	0148	Erebango	3.064
0011	Jaru	55.738	0042	Barros Cassal	11.482	0149	Erechim	102.345
0012	Ji-Paraná	130.419	0043	Benjamin Constant do Sul	2.264	0150	Ernestina	3.207
0013	Machadinho D'Oeste	37.167	0044	Bento Gonçalves	113.287	0151	Ervai Grande	5.207
0014	Nova Brasilândia D'Oeste	21.592	0045	Boa Vista das Missões	2.170	0152	Ervai Seco	7.773
0015	Ouro Preto do Oeste	39.924	0046	Boa Vista do Buricá	6.815	0153	Esmeralda	3.301
0016	Pimenta Bueno	37.512	0047	Boa Vista do Cadeado	2.523	0154	Esperança do Sul	3.245
0017	Porto Velho	502.748	0048	Boa Vista do Incra	2.559	0155	Espumoso	15.809
0018	Presidente Médici	22.557	0049	Boa Vista do Sul	2.859	0156	Estação	6.169
0019	Rio Crespo	3.750	0050	Bom Jesus	11.797	0157	Estância Velha	46.444
0020	Rolim de Moura	56.242	0051	Bom Princípio	12.932	0158	Esteio	83.984
0021	Santa Luzia D'Oeste	8.532	0052	Bom Progresso	2.261	0159	Estrela	32.748
0022	Vilhena	91.801	0053	Bom Retiro do Sul	12.110	0160	Estrela Velha	3.743
0023	São Miguel do Guaporé	23.933	0054	Boqueirão do Leão	7.912	0161	Eugênio de Castro	2.744
0024	Nova Mamoré	27.600	0055	Bossoroca	6.873	0162	Fagundes Varela	2.708
0025	Alvorada D'Oeste	17.063	0056	Bozano	2.238	0163	Farroupilha	68.562
0026	Alto Alegre dos Parecis	13.940	0057	Braga	3.688	0164	Faxinal do Soturno	6.869
0027	Alto Paraíso	20.210	0058	Brochier	4.952	0165	Faxinalzinho	2.553
0028	Buritis	37.838	0059	Butiá	21.192	0166	Fazenda Vilanova	4.099
0029	Novo Horizonte do Oeste	10.276	0060	Caçapava do Sul	34.654	0167	Feliz	13.140
0030	Cacaulândia	6.367	0061	Cacequi	13.685	0168	Flores da Cunha	29.196
0031	Campo Novo de Rondônia	14.220	0062	Cachoeira do Sul	85.712	0169	Floriano Peixoto	1.988
0032	Candeias do Jamari	24.155	0063	Cachoeirinha	125.975	0170	Fontoura Xavier	10.888
0033	Castanheiras	3.617	0064	Cacique Doble	5.080	0171	Formigueiro	7.096
0034	Chupinguaia	10.129	0065	Caibaté	5.058	0172	Forquethinha	2.528
0035	Cujubim	20.974	0066	Caiçara	5.104	0173	Fortaleza dos Valos	4.619
0036	Governador Jorge Teixeira	10.127	0067	Camaquã	65.835	0174	Frederico Westphalen	30.558
						0175	Garibaldi	33.131



0176	Garruchos	3.219	0284	Nova Ramada	2.440	0392	São José do Herval	2.186
0177	Gaurama	5.918	0285	Nova Roma do Sul	3.564	0393	São José do Hortêncio	4.463
0178	General Câmara	8.673	0286	Nova Santa Rita	25.700	0394	São José do Inhacorá	2.220
0179	Gentil	1.711	0287	Novo Barreiro	4.160	0395	São José do Norte	26.977
0180	Getúlio Vargas	16.647	0288	Novo Cabrais	4.087	0396	São José do Ouro	7.116
0181	Girua	17.198	0289	Novo Hamburgo	248.694	0397	São José do Sul	2.260
0182	Glorinha	7.518	0290	Novo Machado	3.828	0398	São José dos Ausentes	3.470
0183	Gramado	34.605	0291	Novo Tiradentes	2.320	0399	São Leopoldo	228.370
0184	Gramado dos Loureiros	2.270	0292	Novo Xingu	1.795	0400	São Lourenço do Sul	44.541
0185	Gramado Xavier	4.212	0293	Osório	43.897	0401	São Luiz Gonzaga	35.193
0186	Gravataí	272.257	0294	Paim Filho	4.221	0402	São Marcos	21.204
0187	Guabiju	1.612	0295	Palmares do Sul	11.413	0403	São Martinho	5.821
0188	Guaíba	99.029	0296	Palmeira das Missões	34.974	0404	São Martinho da Serra	3.306
0189	Guaporé	24.509	0297	Palmitinho	7.170	0405	São Miguel das Missões	7.728
0190	Guarani das Missões	8.150	0298	Panambi	41.148	0406	São Nicolau	5.732
0191	Harmonia	4.595	0299	Pantano Grande	9.932	0407	São Paulo das Missões	6.348
0192	Herval	6.975	0300	Parai	7.309	0408	São Pedro da Serra	3.584
0193	Herveiras	3.063	0301	Paraíso do Sul	7.648	0409	São Pedro das Missões	1.984
0194	Horizontina	19.232	0302	Pareci Novo	3.725	0410	São Pedro do Butiá	2.983
0195	Hulha Negra	6.478	0303	Parobé	55.486	0411	São Pedro do Sul	16.788
0196	Humaitá	5.008	0304	Passa Sete	5.491	0412	São Sebastião do Caí	24.676
0197	Ibarama	4.518	0305	Passo do Sobrado	6.372	0413	São Sepé	24.432
0198	Ibiaçá	4.848	0306	Passo Fundo	196.739	0414	São Valentim	3.621
0199	Ibiraiaras	7.441	0307	Paulo Bento	2.297	0415	São Valentim do Sul	2.257
0200	Ibirapuitã	4.162	0308	Paverama	8.437	0416	São Valério do Sul	2.752
0201	Ibirubá	20.242	0309	Pedras Altas	2.195	0417	São Vendelino	2.124
0202	Igrejinha	34.341	0310	Pedro Osório	8.011	0418	São Vicente do Sul	8.787
0203	Ijuí	82.833	0311	Pejuçara	4.055	0419	Sapiranga	79.560
0204	Itópolis	4.208	0312	Pelotas	342.873	0420	Sapucaia do Sul	138.357
0205	Imbé	19.993	0313	Picada Café	5.532	0421	Sarandi	23.036
0206	Imigrante	3.146	0314	Pinhal	2.609	0422	Seberi	11.164
0207	Independência	6.653	0315	Pinhal da Serra	2.126	0423	Sede Nova	3.063
0208	Inhacorá	2.318	0316	Pinhal Grande	4.560	0424	Segredo	7.388
0209	Ipê	6.412	0317	Pinheirinho do Vale	4.761	0425	Selbach	5.134
0210	Ipiranga do Sul	1.982	0318	Pinheiro Machado	12.976	0426	Senador Salgado Filho	2.885
0211	Iraí	8.020	0319	Pirapó	2.678	0427	Sentinela do Sul	5.486
0212	Itaara	5.329	0320	Piratini	20.712	0428	Serafina Corrêa	15.814
0213	Itacurubi	3.551	0321	Planalto	10.678	0429	Sério	2.235
0214	Itapuca	2.325	0322	Poço das Antas	2.104	0430	Sertão	6.169
0215	Itaqui	39.088	0323	Pontão	3.986	0431	Sertão Santana	6.246
0216	Itati	2.602	0324	Ponte Preta	1.730	0432	Sete de Setembro	2.132
0217	Itatiba do Sul	3.995	0325	Portão	33.994	0433	Severiano de Almeida	3.890
0218	Ivorá	2.133	0326	Porto Alegre	1.476.867	0434	Silveira Martins	2.487
0219	Ivoti	22.012	0327	Porto Lucena	5.313	0435	Sinimbu	10.400
0220	Jaboticaba	4.117	0328	Porto Mauá	2.557	0436	Sobradinho	14.944
0221	Jacuizinho	2.645	0329	Porto Vera Cruz	1.733	0437	Soledade	31.261
0222	Jacutinga	3.713	0330	Porto Xavier	10.758	0438	Tabaí	4.460
0223	Jaguarão	28.310	0331	Pouso Novo	1.847	0439	Tapejara	21.525
0224	Jaguari	11.590	0332	Presidente Lucena	2.705	0440	Tapera	10.803
0225	Jaquirana	4.138	0333	Progresso	6.372	0441	Tapes	17.354
0226	Jari	3.655	0334	Protásio Alves	2.041	0442	Taquara	57.238
0227	Jóia	8.656	0335	Putinga	4.185	0443	Taquari	27.128
0228	Júlio de Castilhos	20.052	0336	Quarai	23.579	0444	Taquaruçu do Sul	3.090
0229	Lagoa Bonita do Sul	2.825	0337	Quatro Irmãos	1.849	0445	Tavares	5.554
0230	Lagoa dos Três Cantos	1.649	0338	Quevedos	2.816	0446	Tenente Portela	14.039
0231	Lagoa Vermelha	28.431	0339	Quinze de Novembro	3.811	0447	Terra de Areia	10.634
0232	Lagoão	6.492	0340	Redentora	11.025	0448	Teutônia	30.170
0233	Lajeado	78.486	0341	Relvado	2.195	0449	Tio Hugo	2.912
0234	Lajeado do Bugre	2.588	0342	Restinga Seca	16.334	0450	Tiradentes do Sul	6.384
0235	Lavras do Sul	7.833	0343	Rio dos Índios	3.418	0451	Toropi	2.988
0236	Liberato Salzano	5.752	0344	Rio Grande	207.860	0452	Torres	37.107
0237	Lindolfo Collor	5.671	0345	Rio Pardo	38.934	0453	Tramandaí	46.369
0238	Linha Nova	1.703	0346	Riozinho	4.571	0454	Travesseiro	2.389
0239	Maçambará	4.824	0347	Roca Sales	10.976	0455	Três Arroios	2.873
0240	Machadinho	5.649	0348	Rodeio Bonito	5.955	0456	Três Cachoeiras	10.811
0241	Mampituba	3.083	0349	Rolador	2.542	0457	Três Coroaes	26.092
0242	Manoel Viana	7.359	0350	Rolante	20.712	0458	Três de Maio	24.485
0243	Maquiné	7.040	0351	Ronda Alta	10.655	0459	Três Forquilhas	2.924
0244	Maratá	2.659	0352	Rondinha	5.544	0460	Três Palmeiras	4.471
0245	Marau	40.174	0353	Roque Gonzales	7.289	0461	Três Passos	24.647
0246	Marcelino Ramos	5.027	0354	Rosário do Sul	40.773	0462	Trindade do Sul	5.961
0247	Mariana Pimentel	3.920	0355	Sagrada Família	2.676	0463	Triunfo	27.867
0248	Mariano Moro	2.211	0356	Saldanha Marinho	2.876	0464	Tucunduva	5.993
0249	Marques de Souza	4.167	0357	Salto do Jacuí	12.429	0465	Tunas	4.586
0250	Mata	5.159	0358	Salvador das Missões	2.769	0466	Tupanci do Sul	1.584
0251	Mato Castelhano	2.567	0359	Salvador do Sul	7.315	0467	Tupanciretã	23.521
0252	Mato Leitão	4.201	0360	Sananduva	16.139	0468	Tupandi	4.366
0253	Mato Queimado	1.798	0361	Santa Bárbara do Sul	8.793	0469	Tuparendi	8.574
0254	Maximiliano de Almeida	4.867	0362	Santa Cecília do Sul	1.698	0470	Turuçu	3.596
0255	Minas do Leão	8.011	0363	Santa Clara do Sul	6.183	0471	Ubiretama	2.265
0256	Miraguaí	4.982	0364	Santa Cruz do Sul	126.084	0472	União da Serra	1.413
0257	Montauri	1.556	0365	Santa Margarida do Sul	2.495	0473	Unistalda	2.481
0258	Monte Alegre dos Campos	3.236	0366	Santa Maria	276.108	0474	Uruguaiana	129.652
0259	Monte Belo do Sul	2.704	0367	Santa Maria do Herval	6.328	0475	Vacaria	64.857
0260	Montenegro	63.216	0368	Santa Rosa	72.240	0476	Vale do Sol	11.650
0261	Mormaço	2.948	0369	Santa Tereza	1.781	0477	Vale Real	5.548
0262	Morrinhos do Sul	3.193	0370	Santa Vitória do Palmar	31.436	0478	Vale Verde	3.434
0263	Morro Redondo	6.529	0371	Santana da Boa Vista	8.434	0479	Vanini	2.087
0264	Morro Reuter	6.100	0372	Santana do Livramento	82.968	0480	Venâncio Aires	69.859
0265	Mostardas	12.720	0373	Santiago	50.635	0481	Vera Cruz	25.700
0266	Muçum	4.989	0374	Santo Ângelo	78.976	0482	Veranópolis	24.686
0267	Muitos Capões	3.137	0375	Santo Antônio da Patrulha	41.977	0483	Vespasiano Correa	1.976
0268	Muliterno	1.894	0376	Santo Antônio das Missões	11.174	0484	Viadutos	5.271
0269	Não-Me-Toque	16.997	0377	Santo Antônio do Palma	2.198	0485	Viamão	251.978
0270	Nicolau Vergueiro	1.757	0378	Santo Antônio do Planalto	2.056	0486	Vicente Dutra	5.224
0271	Nonoai	12.295	0379	Santo Augusto	14.349	0487	Victor Graeff	3.070
0272	Nova Alvorada	3.431	0380	Santo Cristo	14.757	0488	Vila Flores	3.363
0273	Nova Araçá	4.385	0381	Santo Expedito do Sul	2.485	0489	Vila Lângaro	2.193
0274	Nova Bassano	9.478	0382	São Borja	62.990	0490	Vila Maria	4.393
0275	Nova Boa Vista	1.953	0383	São Domingos do Sul	3.064	0491	Vila Nova do Sul	4.365
0276	Nova Brésia	3.329	0384	São Francisco de Assis	19.495	0492	Vista Alegre	2.887
0277	Nova Candelária	2.814	0385	São Francisco de Paula	21.551	0493	Vista Alegre do Prata	1.613
0278	Nova Esperança do Sul	5.048	0386	São Gabriel	62.785	0494	Vista Gaúcha	2.873
0279	Nova Hartz	20.035	0387	São Jerônimo	23.527	0495	Vitória das Missões	3.463
0280	Nova Pádua	2.557	0388	São João da Urtiga	4.840	0496	Westfalia	2.953
0281	Nova Palma	6.588	0389	São João do Polêsine	2.651	0497	Xangri-lá	14.197
0282	Nova Petrópolis	20.416	0390	São Jorge	2.846			
0283	Nova Prata	25.057	0391	São José das Missões	2.736			

UF: Santa Catarina

ORDEM

MUNICÍPIOS

POPULAÇÃO

0001

Abdon Batista

2.630

0002

Abelardo Luz

17.717

0003

Agrolândia

10.272

0004

Agronômica

5.306

0005

Água Doce

7.132

0006

Águas de Chapecó

6.379

0007

Águas Frias

2.408

0008

Águas Mornas

6.113

0009

Alfredo Wagner

9.850

0010

Alto Bela Vista

1.987



0011	Anchieta	5.987	0119	Ipuaçu	7.262	0227	Salto Veloso	4.576
0012	Angelina	5.053	0120	Ipumirim	7.499	0228	Sangão	11.767
0013	Anita Garibaldi	7.881	0121	Iraceminha	4.139	0229	Santa Cecília	16.510
0014	Anitápolis	3.253	0122	Irani	10.118	0230	Santa Helena	2.309
0015	Antônio Carlos	8.118	0123	Irati	2.025	0231	Santa Rosa de Lima	2.128
0016	Apiúna	10.322	0124	Irineópolis	10.989	0232	Santa Rosa do Sul	8.309
0017	Arabutã	4.276	0125	Itá	6.347	0233	Santa Terezinha	8.864
0018	Araquari	32.454	0126	Itaiópolis	21.263	0234	Santa Terezinha do Progresso	2.666
0019	Araranguá	65.769	0127	Itajai	205.271	0235	Santiago do Sul	1.365
0020	Armazém	8.341	0128	Itapema	57.089	0236	Santo Amaro da Imperatriz	21.920
0021	Arroio Trinta	3.563	0129	Itapiranga	16.398	0237	São Bento do Sul	80.936
0022	Arvoredo	2.271	0130	Itapoá	18.137	0238	São Bernardino	2.545
0023	Ascurra	7.781	0131	Ituporanga	24.061	0239	São Bonifácio	2.944
0024	Atalanta	3.282	0132	Jaborá	4.023	0240	São Carlos	10.944
0025	Aurora	5.674	0133	Jacinto Machado	10.608	0241	São Cristovão do Sul	5.360
0026	Balneário Arroio do Silva	11.616	0134	Jaguaruna	18.980	0242	São Domingos	9.516
0027	Balneário Barra do Sul	9.828	0135	Jaraguá do Sul	163.735	0243	São Francisco do Sul	48.606
0028	Balneário Camboriú	128.155	0136	Jardínópolis	1.672	0244	São João Batista	32.720
0029	Balneário Gaivota	9.841	0137	Joaçaba	29.008	0245	São João do Itaperiú	3.634
0030	Balneário Piçarras	20.617	0138	Joinville	562.151	0246	São João do Oeste	6.260
0031	Bandeirante	2.808	0139	José Boiteux	4.862	0247	São João do Sul	7.226
0032	Barra Bonita	1.790	0140	Jupiaí	2.142	0248	São Joaquim	26.247
0033	Barra Velha	26.374	0141	Lacerdópolis	2.246	0249	São José	232.309
0034	Bela Vista do Toldo	6.248	0142	Lages	158.732	0250	São José do Cedro	13.901
0035	Belmonte	2.700	0143	Laguna	44.650	0251	São José do Cerrito	8.823
0036	Benedito Novo	11.168	0144	Lajeado Grande	1.470	0252	São Lourenço do Oeste	23.245
0037	Biguaçu	64.488	0145	Laurentino	6.598	0253	São Ludgero	12.441
0038	Blumenau	338.876	0146	Lauro Muller	14.996	0254	São Martinho	3.224
0039	Bocaina do Sul	3.424	0147	Lebon Régis	12.105	0255	São Miguel da Boa Vista	1.872
0040	Bom Jardim da Serra	4.631	0148	Leoberto Leal	3.218	0256	São Miguel do Oeste	38.984
0041	Bom Jesus	2.821	0149	Lindóia do Sul	4.644	0257	São Pedro de Alcântara	5.373
0042	Bom Jesus do Oeste	2.156	0150	Lontres	11.393	0258	Saudades	9.524
0043	Bom Retiro	9.598	0151	Luiz Alves	11.908	0259	Schroeder	18.827
0044	Bombinhas	17.477	0152	Luzerna	5.701	0260	Seara	17.439
0045	Botuverá	4.943	0153	Macieira	1.815	0261	Serra Alta	3.312
0046	Braço do Norte	31.765	0154	Mafra	55.313	0262	Siderópolis	13.686
0047	Braço do Trombudo	3.654	0155	Major Gercino	3.402	0263	Sombrio	28.966
0048	Brunópolis	2.639	0156	Major Vieira	7.899	0264	Sul Brasil	2.624
0049	Brusque	122.775	0157	Maracajá	6.963	0265	Taió	18.060
0050	Caçador	75.812	0158	Maravilha	24.345	0266	Tangará	8.757
0051	Caibi	6.243	0159	Marema	1.999	0267	Tigrinhos	1.720
0052	Calmon	3.398	0160	Massaranduba	16.024	0268	Tijucas	35.402
0053	Camboriú	74.434	0161	Matos Costa	2.690	0269	Timbé do Sul	5.382
0054	Campo Alegre	11.992	0162	Meleiro	7.066	0270	Timbó	41.283
0055	Campo Belo do Sul	7.297	0163	Mirim Doce	2.424	0271	Timbó Grande	7.632
0056	Campo Erê	8.993	0164	Modelo	4.169	0272	Três Barras	18.945
0057	Campos Novos	35.054	0165	Mondaí	11.189	0273	Treviso	3.785
0058	Canelinha	11.617	0166	Monte Carlo	9.695	0274	Treze de Maio	7.067
0059	Canoinhas	54.188	0167	Monte Castelo	8.475	0275	Treze Tilias	7.237
0060	Capão Alto	2.654	0168	Morro da Fumaça	17.213	0276	Trombudo Central	7.057
0061	Capinzal	22.129	0169	Morro Grande	2.921	0277	Tubarão	102.883
0062	Capivari de Baixo	23.663	0170	Navegantes	72.772	0278	Tunápolis	4.628
0063	Catanduvas	10.374	0171	Nova Erechim	4.729	0279	Turvo	12.551
0064	Caxambu do Sul	4.028	0172	Nova Itaberaba	4.339	0280	União do Oeste	2.700
0065	Celso Ramos	2.776	0173	Nova Trento	13.621	0281	Urubici	11.102
0066	Cerro Negro	3.362	0174	Nova Veneza	14.470	0282	Urupema	2.497
0067	Chapadão do Lageado	2.912	0175	Novo Horizonte	2.606	0283	Urussanga	21.003
0068	Chapecó	205.795	0176	Orleans	22.449	0284	Vargeão	3.590
0069	Cocal do Sul	16.156	0177	Otacílio Costa	17.835	0285	Vargem	2.630
0070	Concórdia	72.642	0178	Ouro	7.399	0286	Vargem Bonita	4.674
0071	Cordilheira Alta	4.184	0179	Ouro Verde	2.263	0287	Vidal Ramos	6.366
0072	Coronel Freitas	10.201	0180	Paial	1.637	0288	Videira	50.926
0073	Coronel Martins	2.534	0181	Painel	2.381	0289	Vitor Meireles	5.123
0074	Correia Pinto	13.826	0182	Palhoça	157.833	0290	Witmarsum	3.841
0075	Corupá	15.132	0183	Palma Sola	7.652	0291	Xanxerê	48.370
0076	Criciúma	206.918	0184	Palmeira	2.537	0292	Xavantina	4.067
0077	Cunha Porã	10.982	0185	Palmitos	16.262	0293	Xaxim	27.630
0078	Cunhataí	1.943	0186	Papanduva	18.793	0294	Zortéa	3.227
0079	Curitibanos	39.231	0187	Paraíso	3.763	0295	Balneário Rincão	12.018
0080	Descanso	8.505	0188	Passo de Torres	7.912			
0081	Dionísio Cerqueira	15.339	0189	Passos Maia	4.314			
0082	Dona Emma	3.997	0190	Paulo Lopes	7.203			
0083	Doutor Pedrinho	3.937	0191	Pedras Grandes	4.068			
0084	Entre Rios	3.151	0192	Penha	29.493	UF: Sergipe		
0085	Ermo	2.078	0193	Peritiba	2.906	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0086	Ervai Velho	4.464	0194	Pescaria Brava	9.835	0001	Amparo de São Francisco	2.374
0087	Faxinal dos Guedes	10.771	0195	Petrolândia	6.080	0002	Aquidabã	21.312
0088	Flór do Sertão	1.600	0196	Pinhalzinho	18.696	0003	Aracaju	632.744
0089	Florianópolis	469.690	0197	Pinheiro Preto	3.396	0004	Araúá	10.574
0090	Formosa do Sul	2.576	0198	Piratuba	4.316	0005	Areia Branca	18.164
0091	Forquilha	25.129	0199	Planalto Alegre	2.803	0006	Barra dos Coqueiros	28.677
0092	Fraiburgo	35.942	0200	Pomerode	31.181	0007	Boquim	26.750
0093	Frei Rogério	2.249	0201	Ponte Alta	4.825	0008	Brejo Grande	8.218
0094	Galvão	3.217	0202	Ponte Alta do Norte	3.397	0009	Campo do Brito	17.858
0095	Garopaba	21.061	0203	Ponte Serrada	11.452	0010	Canhoba	4.057
0096	Garuva	16.786	0204	Porto Belo	19.189	0011	Canindé de São Francisco	28.279
0097	Gaspar	65.024	0205	Porto União	34.882	0012	Capela	33.374
0098	Governador Celso Ramos	13.944	0206	Pouso Redondo	16.424	0013	Carira	21.484
0099	Grão Pará	6.478	0207	Praia Grande	7.370	0014	Carmópolis	15.622
0100	Gravatal	11.231	0208	Presidente Castello Branco	1.650	0015	Cedro de São João	5.890
0101	Guabiruba	21.612	0209	Presidente Getúlio	16.474	0016	Cristinápolis	17.911
0102	Guaraciaba	10.374	0210	Presidente Nereu	2.309	0017	Cumbe	3.985
0103	Guaramirim	40.878	0211	Princesa	2.877	0018	Divina Pastora	4.890
0104	Guarujá do Sul	5.097	0212	Quilombo	10.149	0019	Estância	68.405
0105	Guatambú	4.739	0213	Rancho Queimado	2.849	0020	Feira Nova	5.573
0106	Herval d'Oeste	22.204	0214	Rio das Antas	6.246	0021	Frei Paulo	15.047
0107	Ibiam	1.970	0215	Rio do Campo	6.113	0022	Gararu	11.724
0108	Ibicaré	3.313	0216	Rio do Oeste	7.392	0023	General Maynard	3.231
0109	Ibirama	18.412	0217	Rio do Sul	67.237	0024	Gracho Cardoso	5.848
0110	Içara	53.145	0218	Rio dos Cedros	11.157	0025	Ilha das Flores	8.597
0111	Ilhota	13.493	0219	Rio Fortuna	4.582	0026	Indiaroba	17.385
0112	Imaruí	10.933	0220	Rio Negrinho	41.602	0027	Itabaiana	93.572
0113	Imbituba	43.168	0221	Rio Rufino	2.485	0028	Itabaianinha	41.404
0114	Imbuia	6.040	0222	Riqueza	4.740	0029	Itabi	5.017
0115	Indaial	63.489	0223	Rodeio	11.380	0030	Itaporanga d'Ajuda	33.317
0116	Iomerê	2.880	0224	Romelândia	5.220	0031	Japarutuba	18.288
0117	Ipira	4.637	0225	Salete	7.594	0032	Japoatã	13.245
0118	Iporã do Oeste	8.823	0226	Salatinho	3.897	0033	Lagarto	102.257
						0034	Laranjeiras	29.130



0035	Macambira	6.824	0063	Barretos	119.243	0171	Emilianópolis	3.174
0036	Malhada dos Bois	3.653	0064	Barrinha	31.230	0172	Engenheiro Coelho	18.611
0037	Malhador	12.598	0065	Barueri	262.275	0173	Espírito Santo do Pinhal	43.897
0038	Marum	17.151	0066	Bastos	21.067	0174	Espírito Santo do Turvo	4.621
0039	Moita Bonita	11.395	0067	Batatais	60.589	0175	Estiva Gerbi	10.873
0040	Monte Alegre de Sergipe	14.853	0068	Bauru	366.992	0176	Estrela do Norte	2.761
0041	Muribeca	7.642	0069	Bebedouro	77.627	0177	Estrela d'Oeste	8.462
0042	Neópolis	18.958	0070	Bento de Abreu	2.879	0178	Euclides da Cunha Paulista	9.642
0043	Nossa Senhora Aparecida	8.830	0071	Bernardino de Campos	11.157	0179	Fartura	15.960
0044	Nossa Senhora da Glória	35.726	0072	Bertioga	56.555	0180	Fernando Prestes	5.760
0045	Nossa Senhora das Dores	26.240	0073	Bilac	7.682	0181	Fernandópolis	68.120
0046	Nossa Senhora de Lourdes	6.494	0074	Birigui	118.352	0182	Fernão	1.669
0047	Nossa Senhora do Socorro	177.344	0075	Biritiba-Mirim	31.158	0183	Ferraz de Vasconcelos	184.700
0048	Pacatuba	14.164	0076	Boa Esperança do Sul	14.546	0184	Flora Rica	1.634
0049	Pedra Mole	3.199	0077	Bocaina	11.810	0185	Floreal	3.011
0050	Pedrinhas	9.449	0078	Bofete	10.879	0186	Flórida Paulista	14.000
0051	Pinhão	6.440	0079	Boituva	55.725	0187	Florínia	2.799
0052	Pirambu	9.063	0080	Bom Jesus dos Perdões	23.025	0188	Franca	342.112
0053	Poço Redondo	33.757	0081	Bom Sucesso de Itararé	3.831	0189	Francisco Morato	168.243
0054	Poço Verde	23.416	0082	Borá	836	0190	Franco da Rocha	145.755
0055	Porto da Folha	28.492	0083	Boracéia	4.631	0191	Gabriel Monteiro	2.790
0056	Propriá	29.655	0084	Boroborema	15.569	0192	Gália	6.894
0057	Riachão do Dantas	19.976	0085	Borebi	2.519	0193	Garça	44.532
0058	Riachuelo	10.033	0086	Botucatu	139.483	0194	Gastão Vidigal	4.585
0059	Ribeirópolis	18.362	0087	Bragança Paulista	160.665	0195	Gavião Peixoto	4.688
0060	Rosário do Catete	10.364	0088	Braúna	5.454	0196	General Salgado	10.961
0061	Salgado	20.083	0089	Brejo Alegre	2.768	0197	Getulina	11.287
0062	Santa Luzia do Itanhhy	13.836	0090	Brodowski	23.460	0198	Glicério	4.773
0063	Santa Rosa de Lima	3.913	0091	Brotas	23.419	0199	Guaiçara	11.633
0064	Santana do São Francisco	7.607	0092	Buri	19.570	0200	Guaimbê	5.696
0065	Santo Amaro das Brotas	12.025	0093	Buritama	16.583	0201	Guaíra	39.813
0066	São Cristóvão	86.979	0094	Buritizal	4.345	0202	Guapiaçu	20.037
0067	São Domingos	10.971	0095	Cabrália Paulista	4.390	0203	Guapiara	17.879
0068	São Francisco	3.847	0096	Cabreúva	46.528	0204	Guará	20.911
0069	São Miguel do Aleixo	3.902	0097	Caçapava	91.162	0205	Guaraçaí	8.525
0070	Simão Dias	40.526	0098	Cachoeira Paulista	32.294	0206	Guaraci	10.778
0071	Siriri	8.677	0099	Caconde	18.976	0207	Guarani d'Oeste	2.020
0072	Telha	3.170	0100	Cafelândia	17.499	0208	Guarantã	6.651
0073	Tobias Barreto	51.375	0101	Caiabu	4.206	0209	Guararapes	32.346
0074	Tomar do Geru	13.200	0102	Caieiras	95.780	0210	Guararema	28.344
0075	Umbaúba	24.545	0103	Caiuá	5.560	0211	Guaratinguetá	119.073
			0104	Cajamar	71.805	0212	Guareí	16.867
			0105	Cajati	28.962	0213	Guariba	38.499
			0106	Cajobi	10.341	0214	Guarujá	311.230
			0107	Cajuru	25.230	0215	Guarulhos	1.324.781
			0108	Campina do Monte Alegre	5.901	0216	Guataporã	7.446
			0109	Campinas	1.164.098	0217	Guzolândia	5.103
			0110	Campo Limpo Paulista	80.847	0218	Herculândia	9.278
			0111	Campos do Jordão	50.852	0219	Holambra	13.375
			0112	Campos Novos Paulista	4.839	0220	Hortolândia	215.819
			0113	Cananéia	12.604	0221	Iacanga	11.066
			0114	Canas	4.852	0222	Iacri	6.481
			0115	Cândido Mota	31.131	0223	Iaras	7.970
			0116	Cândido Rodrigues	2.780	0224	Ibaté	33.535
			0117	Canitar	4.884	0225	Ibirá	11.861
			0118	Capão Bonito	47.486	0226	Ibirarema	7.376
			0119	Capela do Alto	19.482	0227	Ibitinga	57.649
			0120	Capivari	53.152	0228	Ibiúna	76.432
			0121	Caraguatatuba	113.317	0229	Icém	7.997
			0122	Carapicuíba	392.294	0230	Iepê	8.036
			0123	Cardoso	12.281	0231	Igaraçu do Tietê	24.451
			0124	Casa Branca	29.877	0232	Igarapava	29.727
			0125	Cássia dos Coqueiros	2.623	0233	Igaratá	9.349
			0126	Castilho	19.873	0234	Iguape	30.390
			0127	Catanduva	119.480	0235	Ilha Comprida	10.291
			0128	Catiguá	7.603	0236	Ilha Solteira	26.344
			0129	Cedral	8.767	0237	Ilhabela	32.197
			0130	Cerqueira César	19.109	0238	Indaiatuba	231.033
			0131	Cerquillo	45.142	0239	Indiana	4.941
			0132	Cesário Lange	17.163	0240	Indiaporã	3.969
			0133	Charqueada	16.440	0241	Inúbia Paulista	3.881
			0134	Chavantes	12.484	0242	Ipaussu	14.579
			0135	Clementina	7.992	0243	Iperó	33.367
			0136	Colina	18.245	0244	Ipeúna	6.914
			0137	Colômbia	6.211	0245	Ipigúá	5.022
			0138	Conchal	27.132	0246	Iporanga	4.333
			0139	Conchas	17.406	0247	Ipuã	15.567
			0140	Cordeirópolis	23.234	0248	Iracemópolis	22.557
			0141	Coroados	5.753	0249	Irapuã	7.774
			0142	Coronel Macedo	4.922	0250	Irapuru	8.187
			0143	Corumbataí	4.036	0251	Itaberá	18.015
			0144	Cosmópolis	66.807	0252	Itaí	26.042
			0145	Cosmorama	7.388	0253	Itajobi	15.177
			0146	Cotia	229.548	0254	Itaju	3.606
			0147	Cravinhos	34.110	0255	Itanhaém	96.222
			0148	Cristais Paulista	8.260	0256	Itaóca	3.337
			0149	Cruzália	2.209	0257	Itapecerica da Serra	167.236
			0150	Cruzeiro	81.082	0258	Itapetininga	157.016
			0151	Cubatão	127.006	0259	Itapeva	92.710
			0152	Cunha	22.086	0260	Itapeví	223.404
			0153	Descalvado	32.980	0261	Itapira	72.967
			0154	Diadema	412.428	0262	Itapirapuã Paulista	4.135
			0155	Dirce Reis	1.772	0263	Itápolis	42.343
			0156	Divinolândia	11.492	0264	Itaporanga	15.115
			0157	Dobrada	8.592	0265	Itapuí	13.328
			0158	Dois Córregos	26.517	0266	Itapura	4.717
			0159	Dolcinópolis	2.142	0267	Itaquaquecetuba	352.801
			0160	Dourado	8.897	0268	Itararé	50.105
			0161	Dracena	45.847	0269	Itariri	16.759
			0162	Duartina	12.567	0270	Itatiba	113.284
			0163	Dumont	9.178	0271	Itatinga	19.738
			0164	Echaporã	6.316	0272	Itirapina	17.160
			0165	Eldorado	15.339	0273	Itirapuã	6.321
			0166	Elias Fausto	17.085	0274	Itobi	7.831
			0167	Elisiário	3.451	0275	Itu	167.095
			0168	Embaúba	2.481	0276	Itupeva	54.128
			0169	Embu das Artes	261.781	0277	Ituverava	40.994
			0170	Embu-Guaçu	67.296	0278	Jaborandi	6.882

UF: São Paulo

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Adamantina	35.048
0002	Adolfo	3.623
0003	Aguai	34.863
0004	Águas da Prata	8.025
0005	Águas de Lindóia	18.313
0006	Águas de Santa Bárbara	5.944
0007	Águas de São Pedro	3.139
0008	Agudos	36.524
0009	Alambari	5.560
0010	Alfredo Marcondes	4.101
0011	Altair	4.060
0012	Altinópolis	16.179
0013	Alto Alegre	4.173
0014	Alumínio	18.061
0015	Alvares Florence	3.853
0016	Alvares Machado	24.651
0017	Álvaro de Carvalho	5.030
0018	Alvinlândia	3.168
0019	Americana	229.322
0020	Américo Brasiliense	38.202
0021	Américo de Campos	5.942
0022	Amparo	70.280
0023	Analândia	4.731
0024	Andradina	57.250
0025	Angatuba	24.161
0026	Anhembi	6.307
0027	Anhumas	3.999
0028	Aparecida	36.217
0029	Aparecida d'Oeste	4.397
0030	Apiáí	25.211
0031	Araçariguama	20.114
0032	Araçatuba	192.757
0033	Araçoiaba da Serra	31.321
0034	Aramina	5.486
0035	Arandu	6.351
0036	Arapeí	2.524
0037	Araraquara	226.508
0038	Araras	128.895
0039	Arco-Iris	1.890
0040	Arealva	8.351
0041	Areias	3.859
0042	Areiópolis	11.049
0043	Ariranha	9.277
0044	Artur Nogueira	50.246
0045	Arujá	83.939
0046	Aspásia	1.848
0047	Assis	101.597
0048	Atibaia	137.187
0049	Auriflama	14.961
0050	Avai	5.275
0051	Avanhandava	12.719
0052	Avaré	88.385
0053	Bady Bassitt	16.359
0054	Balbinos	4.819
0055	Bálsamo	8.773
0056	Bananal	10.775
0057	Barão de Antonina	3.353
0058	Barbosa	7.128
0059	Bariri	34.048
0060	Barra Bonita	36.321
0061	Barra do Chapéu	5.585
0062	Barra do Turvo	7.828



0279	Jaboticabal	75.820	0387	Oriente	6.421	0495	Rio das Pedras	32.982
0280	Jacareí	226.539	0388	Orindiúva	6.493	0496	Rio Grande da Serra	48.302
0281	Jaci	6.486	0389	Orlândia	42.678	0497	Riolândia	11.766
0282	Jacupiranga	17.851	0390	Osasco	694.844	0498	Riversul	5.941
0283	Jaguariúna	51.907	0391	Oscar Bressane	2.615	0499	Rosana	18.459
0284	Jales	48.922	0392	Osvaldo Cruz	32.475	0500	Roseira	10.344
0285	Jambeiro	6.092	0393	Ourinhos	110.282	0501	Rubiácea	2.983
0286	Jandira	118.832	0394	Ouro Verde	8.330	0502	Rubinéia	3.060
0287	Jardinópolis	41.799	0395	Ouroeste	9.564	0503	Sabino	5.502
0288	Jarinu	27.473	0396	Pacaembu	13.961	0504	Sagres	2.456
0289	Jaú	143.283	0397	Palestina	12.231	0505	Sales	6.002
0290	Jeriquara	3.216	0398	Palmares Paulista	12.336	0506	Sales Oliveira	11.438
0291	Joanópolis	12.725	0399	Palmeira d'Oeste	9.596	0507	Salesópolis	16.688
0292	João Ramalho	4.416	0400	Palmital	22.094	0508	Salmourão	5.152
0293	José Bonifácio	35.538	0401	Panorama	15.458	0509	Saltinho	7.818
0294	Júlio Mesquita	4.687	0402	Paraguaçu Paulista	44.794	0510	Salto	114.171
0295	Jumirim	3.142	0403	Paraibuna	18.125	0511	Salto de Pirapora	43.574
0296	Jundiaí	401.896	0404	Paraíso	6.290	0512	Salto Grande	9.223
0297	Junqueirópolis	20.066	0405	Paranapanema	19.357	0513	Sandovalina	4.076
0298	Juquiá	19.359	0406	Paranapuã	4.018	0514	Santa Adélia	15.178
0299	Juquitiba	30.642	0407	Parapuã	11.098	0515	Santa Albertina	5.971
0300	Lagoinha	4.954	0408	Pardinho	6.122	0516	Santa Bárbara d'Oeste	190.139
0301	Laranjal Paulista	27.384	0409	Pariquera-Açu	19.391	0517	Santa Branca	14.534
0302	Lavinia	10.590	0410	Parisi	2.134	0518	Santa Clara d'Oeste	2.137
0303	Lavrinhas	7.052	0411	Patrocínio Paulista	14.093	0519	Santa Cruz da Conceição	4.332
0304	Leme	99.388	0412	Paulicéia	6.981	0520	Santa Cruz da Esperança	2.084
0305	Lençóis Paulista	66.131	0413	Paulínia	97.702	0521	Santa Cruz das Palmeiras	32.749
0306	Limeira	296.440	0414	Paulistânia	1.839	0522	Santa Cruz do Rio Pardo	46.633
0307	Lindóia	7.485	0415	Paulo de Faria	8.924	0523	Santa Ernestina	5.681
0308	Lins	76.092	0416	Pederneiras	44.910	0524	Santa Fé do Sul	31.348
0309	Lorena	87.178	0417	Pedra Bela	6.044	0525	Santa Gertrudes	24.737
0310	Lourdes	2.249	0418	Pedranópolis	2.570	0526	Santa Isabel	54.926
0311	Louveira	43.862	0419	Pedregulho	16.517	0527	Santa Lúcia	8.687
0312	Lucélia	21.196	0420	Pedreira	45.579	0528	Santa Maria da Serra	5.902
0313	Lucianópolis	2.364	0421	Pedrinhas Paulista	3.071	0529	Santa Mercedes	2.937
0314	Luís Antônio	13.378	0422	Pedro de Toledo	10.967	0530	Santa Rita do Passa Quatro	27.502
0315	Luiziânia	5.511	0423	Penápolis	62.071	0531	Santa Rita d'Oeste	2.564
0316	Lupércio	4.549	0424	Pereira Barreto	25.767	0532	Santa Rosa de Viterbo	25.666
0317	Lutécia	2.729	0425	Pereiras	8.213	0533	Santa Salete	1.523
0318	Macatuba	17.013	0426	Peruibe	65.226	0534	Santana da Ponte Pensa	1.591
0319	Macaubal	8.033	0427	Piacatu	5.739	0535	Santana de Parnaíba	126.574
0320	Macedônia	3.746	0428	Piedade	54.717	0536	Santo Anastácio	21.044
0321	Magda	3.215	0429	Pilar do Sul	28.309	0537	Santo André	710.210
0322	Mairinque	46.015	0430	Pindamonhangaba	160.614	0538	Santo Antônio da Alegria	6.739
0323	Mairiporã	92.323	0431	Pindorama	16.342	0539	Santo Antônio de Posse	22.389
0324	Manduri	9.592	0432	Pinhalzinho	14.423	0540	Santo Antônio do Aracanguá	8.169
0325	Marabá Paulista	5.435	0433	Piqueroibi	3.679	0541	Santo Antônio do Jardim	6.053
0326	Maracá	13.913	0434	Piquete	14.123	0542	Santo Antônio do Pinhal	6.767
0327	Marapoama	2.885	0435	Piracaia	26.688	0543	Santo Expedito	3.011
0328	Mariápolis	4.072	0436	Piracicaba	391.449	0544	Santópolis do Aguapeí	4.611
0329	Marília	232.006	0437	Piraju	29.664	0545	Santos	433.966
0330	Marinópolis	2.150	0438	Pirajuí	24.546	0546	São Bento do Sapucaí	10.864
0331	Martinópolis	25.805	0439	Pirangi	11.220	0547	São Bernardo do Campo	816.925
0332	Matão	81.439	0440	Pirapora do Bom Jesus	17.646	0548	São Caetano do Sul	158.024
0333	Mauá	453.286	0441	Pirapozinho	26.594	0549	São Carlos	241.389
0334	Mendonça	5.161	0442	Pirassununga	74.587	0550	São Francisco	2.857
0335	Meridiano	3.912	0443	Piratininga	13.093	0551	São João da Boa Vista	89.027
0336	Mesópolis	1.931	0444	Pitangueiras	38.211	0552	São João das Duas Pontes	2.612
0337	Miguelópolis	21.728	0445	Planalto	4.941	0553	São João de Iracema	1.885
0338	Mineiros do Tietê	12.700	0446	Platina	3.434	0554	São João do Pau d'Alho	2.141
0339	Mira Estrela	3.007	0447	Poá	113.793	0555	São Joaquim da Barra	50.110
0340	Miracatu	20.533	0448	Poloni	5.833	0556	São José da Bela Vista	8.823
0341	Mirandópolis	29.043	0449	Pompéia	21.375	0557	São José do Barreiro	4.185
0342	Mirante do Paranapanema	17.979	0450	Pongai	3.508	0558	São José do Rio Pardo	54.388
0343	Mirassol	57.857	0451	Pontal	45.978	0559	São José do Rio Preto	442.548
0344	Mirassolândia	4.668	0452	Pontalinda	4.433	0560	São José dos Campos	688.597
0345	Mococa	68.797	0453	Pontes Gestal	2.593	0561	São Lourenço da Serra	15.177
0346	Mogi das Cruzes	424.633	0454	Populina	4.269	0562	São Luís do Paraitinga	10.731
0347	Mogi Guaçu	147.233	0455	Porangaba	9.299	0563	São Manuel	40.367
0348	Mogi Mirim	91.483	0456	Porto Feliz	51.928	0564	São Miguel Arcanjo	32.769
0349	Mombuca	3.441	0457	Porto Ferreira	54.761	0565	São Paulo	11.967.825
0350	Monções	2.235	0458	Potim	22.453	0566	São Pedro	34.284
0351	Mongaguá	52.492	0459	Potirendaba	16.709	0567	São Pedro do Turvo	7.567
0352	Monte Alegre do Sul	7.736	0460	Pracinha	3.547	0568	São Roque	86.515
0353	Monte Alto	49.456	0461	Pradópolis	19.814	0569	São Sebastião	83.020
0354	Monte Aprazível	23.857	0462	Praia Grande	299.261	0570	São Sebastião da Grama	12.355
0355	Monte Azul Paulista	19.304	0463	Pratânia	5.021	0571	São Simão	15.104
0356	Monte Castelo	4.188	0464	Presidente Alves	4.179	0572	São Vicente	355.542
0357	Monte Mor	55.409	0465	Presidente Bernardes	13.568	0573	Sarapuí	9.836
0358	Monteiro Lobato	4.467	0466	Presidente Epitácio	43.535	0574	Sarutaíá	3.694
0359	Morro Agudo	31.620	0467	Presidente Prudente	222.192	0575	Sebastianópolis do Sul	3.334
0360	Morungaba	12.934	0468	Presidente Venceslau	39.407	0576	Serra Azul	13.216
0361	Motuca	4.607	0469	Promissão	38.764	0577	Serra Negra	28.321
0362	Murutinga do Sul	4.415	0470	Quadra	3.587	0578	Serrana	42.784
0363	Nantes	2.979	0471	Quatá	13.702	0579	Sertãozinho	120.152
0364	Narandiba	4.657	0472	Queiroz	3.166	0580	Sete Barras	13.144
0365	Natividade da Serra	6.786	0473	Queluz	12.600	0581	Severínia	16.806
0366	Nazaré Paulista	17.794	0474	Quintana	6.437	0582	Silveiras	6.158
0367	Neves Paulista	9.008	0475	Rafard	9.004	0583	Socorro	39.565
0368	Nhandeara	11.303	0476	Rancharia	29.778	0584	Sorocaba	644.919
0369	Nipoã	4.835	0477	Redenção da Serra	3.930	0585	Sud Mennucci	7.712
0370	Nova Aliança	6.555	0478	Regente Feijó	19.733	0586	Sumaré	265.955
0371	Nova Campina	9.307	0479	Reginópolis	8.640	0587	Suzanópolis	3.742
0372	Nova Canaã Paulista	2.032	0480	Registro	56.280	0588	Suzano	285.280
0373	Nova Castilho	1.217	0481	Restinga	7.223	0589	Tabapuã	12.103
0374	Nova Europa	10.439	0482	Ribeira	3.408	0590	Tabatinga	15.881
0375	Nova Granada	20.717	0483	Ribeirão Bonito	12.909	0591	Taboão da Serra	272.177
0376	Nova Guataporanga	2.288	0484	Ribeirão Branco	17.646	0592	Taciba	6.110
0377	Nova Independência	3.588	0485	Ribeirão Corrente	4.579	0593	Taguaí	12.586
0378	Nova Luzitânia	3.843	0486	Ribeirão do Sul	4.573	0594	Taiacu	6.205
0379	Nova Odessa	56.764	0487	Ribeirão dos Índios	2.245	0595	Taiúva	5.605
0380	Novais	5.313	0488	Ribeirão Grande	7.682	0596	Tambaú	23.214
0381	Novo Horizonte	39.543	0489	Ribeirão Pires	120.396	0597	Tanabi	25.467
0382	Nuporanga	7.255	0490	Ribeirão Preto	666.323	0598	Tapiraí	8.047
0383	Ocaúçu	4.302	0491	Rifaina	3.597	0599	Tapiratiba	13.076
0384	Óleo	2.628	0492	Rincão	10.796	0600	Taquaral	2.819
0385	Olímpia	53.360	0493	Rinópolis	10.133	0601	Taquaritinga	56.587
0386	Onda Verde	4.209	0494	Rio Claro	199.961	0602	Taquarituba	23.163



0603	Taquarivaí	5.605	0016	Arraias	10.778	0078	Monte do Carmo	7.535
0604	Tarabai	7.168	0017	Augustinópolis	17.627	0079	Monte Santo do Tocantins	2.231
0605	Tarumã	14.205	0018	Aurora do Tocantins	3.682	0080	Muricilândia	3.433
0606	Tatuí	116.682	0019	Axixá do Tocantins	9.706	0081	Natividade	9.291
0607	Taubaté	302.331	0020	Babaçulândia	10.736	0082	Nazaré	4.177
0608	Tejupá	4.750	0021	Bandeirantes do Tocantins	3.420	0083	Nova Olinda	11.513
0609	Teodoro Sampaio	22.675	0022	Barra do Ouro	4.460	0084	Nova Rosalândia	4.113
0610	Terra Roxa	9.101	0023	Barrolândia	5.601	0085	Novo Acordo	4.158
0611	Tietê	40.194	0024	Bernardo Sayão	4.532	0086	Novo Alegre	2.351
0612	Timburi	2.699	0025	Bom Jesus do Tocantins	4.477	0087	Novo Jardim	2.650
0613	Torre de Pedra	2.375	0026	Brasilândia do Tocantins	2.177	0088	Oliveira de Fátima	1.098
0614	Torrinha	9.846	0027	Brejinho de Nazaré	5.451	0089	Palmas	272.726
0615	Trabiju	1.664	0028	Burití do Tocantins	10.837	0090	Palmeirante	5.651
0616	Tremembé	44.912	0029	Cachoeirinha	2.256	0091	Palmeiras do Tocantins	6.362
0617	Três Fronteiras	5.719	0030	Campos Lindos	9.408	0092	Palmeirópolis	7.645
0618	Tuiuti	6.533	0031	Cariri do Tocantins	4.178	0093	Paraíso do Tocantins	49.076
0619	Tupã	65.651	0032	Carmolândia	2.507	0094	Paraná	10.573
0620	Tupi Paulista	15.153	0033	Carrasco Bonito	3.983	0095	Pau D'Arco	4.814
0621	Turiúba	2.009	0034	Caseara	5.119	0096	Pedro Afonso	12.900
0622	Turmalina	1.883	0035	Centenário	2.803	0097	Peixe	11.340
0623	Ubarana	5.910	0036	Chapada da Natividade	3.363	0098	Pequizeiro	5.381
0624	Ubatuba	86.392	0037	Chapada de Areia	1.397	0099	Pindorama do Tocantins	4.547
0625	Ubirajara	4.687	0038	Colinas do Tocantins	33.981	0100	Piraquê	3.031
0626	Uchoa	9.968	0039	Colméia	8.522	0101	Pium	7.357
0627	União Paulista	1.754	0040	Combinado	4.851	0102	Ponte Alta do Bom Jesus	4.649
0628	Urânia	9.135	0041	Conceição do Tocantins	4.209	0103	Ponte Alta do Tocantins	7.793
0629	Uru	1.229	0042	Couto de Magalhães	5.424	0104	Porto Alegre do Tocantins	3.039
0630	Urupês	13.504	0043	Cristalândia	7.386	0105	Porto Nacional	52.182
0631	Valentim Gentil	12.416	0044	Crixás do Tocantins	1.680	0106	Praia Norte	8.229
0632	Valinhos	120.258	0045	Darcinópolis	5.833	0107	Presidente Kennedy	3.744
0633	Valparaíso	24.993	0046	Dianópolis	21.167	0108	Pugmil	2.591
0634	Vargem	9.854	0047	Divinópolis do Tocantins	6.777	0109	Recursolândia	4.132
0635	Vargem Grande do Sul	41.807	0048	Dois Irmãos do Tocantins	7.302	0110	Riachinho	4.520
0636	Vargem Grande Paulista	48.720	0049	Dueré	4.722	0111	Rio da Conceição	1.980
0637	Várzea Paulista	116.601	0050	Esperantina	10.506	0112	Rio dos Bois	2.764
0638	Vera Cruz	10.997	0051	Fátima	3.886	0113	Rio Sono	6.486
0639	Vinhedo	72.550	0052	Figueirópolis	5.386	0114	Sampaio	4.415
0640	Viradouro	18.428	0053	Filadélfia	8.848	0115	Sandolândia	3.410
0641	Vista Alegre do Alto	8.002	0054	Formoso do Araguaia	18.742	0116	Santa Fé do Araguaia	7.232
0642	Vitória Brasil	1.821	0055	Fortaleza do Tabocão	2.556	0117	Santa Maria do Tocantins	3.252
0643	Votorantim	117.794	0056	Goianorte	5.135	0118	Santa Rita do Tocantins	2.300
0644	Votuporanga	91.278	0057	Goiatins	12.813	0119	Santa Rosa do Tocantins	4.794
0645	Zacarias	2.574	0058	Guaraí	25.149	0120	Santa Tereza do Tocantins	2.762
UF: Tocantins				0059	83.707	0121	Santa Terezinha do Tocantins	2.547
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0060	Gurupi	1.881	0122	São Bento do Tocantins	5.096
			0061	Ipueiras	7.411	0123	São Félix do Tocantins	1.545
0001	Abreulândia	2.539	0062	Itacajá	6.035	0124	São Miguel do Tocantins	11.597
0002	Aguiarnópolis	6.149	0063	Itaguatins	3.732	0125	São Salvador do Tocantins	3.058
0003	Aliança do Tocantins	5.605	0064	Itapiratins	2.476	0126	São Sebastião do Tocantins	4.654
0004	Almas	7.409	0065	Itaporã do Tocantins	3.761	0127	São Valério da Natividade	4.214
0005	Alvorada	8.536	0066	Jau do Tocantins	2.245	0128	Silvanópolis	5.345
0006	Ananás	9.848	0067	Juarina	12.184	0129	Sítio Novo do Tocantins	9.243
0007	Angico	3.379	0068	Lagoa da Confusão	4.037	0130	Sucupira	1.900
0008	Aparecida do Rio Negro	4.618	0069	Lagoa do Tocantins	3.026	0131	Taguatinga	16.238
0009	Aragominas	5.910	0070	Lajeado	1.814	0132	Taipas do Tocantins	2.094
0010	Araguacema	6.863	0071	Lavandeira	3.796	0133	Talismã	2.737
0011	Araguaçu	8.777	0072	Lizarda	2.945	0134	Tocantínia	7.313
0012	Araguaína	170.183	0073	Luzinópolis	4.896	0135	Tocantinópolis	23.141
0013	Araguanã	5.515	0074	Marianópolis do Tocantins	2.524	0136	Tupirama	1.782
0014	Araguatins	34.392	0075	Mateiros	3.362	0137	Tupiratins	2.461
0015	Arapoema	6.799	0076	Maurilândia do Tocantins	19.634	0138	Wanderlândia	11.566
				0077	13.298	0139	Xambioá	11.709

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas nos incisos II e VII do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Publicar o desdobramento da classificação da receita a ser utilizada pela União para o atendimento de suas peculiaridades, na forma do Anexo a esta Portaria.

§ 1º As naturezas de receita constantes do Anexo são apenas as agregadoras, terminadas com dígito "0".

§ 2º Ficam criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis, terminadas em "1", "2", "3" e "4", conforme a seguinte discriminação:

I- "1", quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

II- "2", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

III- "3", quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e

IV- "4", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2016, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de lei orçamentária.

Art. 3º Revogar, a partir de 1º de janeiro de 2016, a Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, e alterações posteriores.

ESTHER DWECK

ANEXO

NATUREZAS DE RECEITA APLICÁVEIS À UNIÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.0.00.0.0	Impostos
1.1.1.1.00.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior
1.1.1.1.01.0.0	Imposto sobre a Importação
1.1.1.1.01.1.0	Imposto sobre a Importação
1.1.1.1.02.0.0	Imposto sobre a Exportação
1.1.1.1.02.1.0	Imposto sobre a Exportação
1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio
1.1.1.2.01.0.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1.1.1.2.01.1.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados
1.1.1.2.01.2.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1.1.1.3.01.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
1.1.1.3.01.1.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
1.1.1.3.02.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos



1.1.1.3.02.1.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho
1.1.1.3.03.2.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Capital
1.1.1.3.03.3.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Remessa ao Exterior
1.1.1.3.03.4.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos
1.1.1.4.00.0.0	Impostos sobre a Produção
1.1.1.4.01.0.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
1.1.1.4.01.1.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Fumo
1.1.1.4.01.2.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI- Bebidas
1.1.1.4.01.3.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Automóveis
1.1.1.4.01.4.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Vinculados à Importação
1.1.1.4.01.5.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Outros Produtos
1.1.1.5.00.0.0	Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1.1.1.5.01.0.0	Imposto sobre Operações Financeiras - IOF
1.1.1.5.01.1.0	Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Ouro
1.1.1.5.01.2.0	Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Demais Operações
1.1.1.9.00.0.0	Outros Impostos
1.1.1.9.01.0.0	Outros Impostos
1.1.1.9.01.1.0	Outros Impostos
1.1.2.0.00.0.0	Taxas
1.1.2.1.00.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1.1.2.1.01.0.0	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização
1.1.2.1.01.1.0	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização
1.1.2.1.02.0.0	Taxas de Fiscalização das Telecomunicações
1.1.2.1.02.1.0	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI
1.1.2.1.02.2.0	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF
1.1.2.1.03.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos
1.1.2.1.03.1.0	Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos
1.1.2.1.04.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
1.1.2.1.04.1.0	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
1.1.2.1.05.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura
1.1.2.1.05.1.0	Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura
1.1.2.2.00.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.2.2.01.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.2.2.01.1.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.3.0.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.0.01.1.0	Contribuição de Melhoria
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais
1.2.1.0.01.0.0	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
1.2.1.0.01.1.0	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
1.2.1.0.02.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
1.2.1.0.02.1.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
1.2.1.0.03.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.2.1.0.03.1.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.2.1.0.04.0.0	Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
1.2.1.0.04.1.0	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS
1.2.1.0.04.2.0	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS
1.2.1.0.04.3.0	Contribuição do Servidores Inativos e Pensionistas Civis para o RPPS
1.2.1.0.04.4.0	Contribuição Patronal para o RPPS Oriunda de Sentenças Judiciais
1.2.1.0.04.5.0	Contribuição do Servidor Ativo Civil ao RPPS Oriunda de Sentenças Judiciais
1.2.1.0.04.6.0	Contribuição do Servidor Inativo Civil e do Pensionista Civil ao RPPS Oriunda de Sentenças Judiciais
1.2.1.0.05.0.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
1.2.1.0.05.1.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
1.2.1.0.06.0.0	Contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal
1.2.1.0.06.1.0	Contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Policiais Militares do Distrito Federal
1.2.1.0.06.2.0	Contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Bombeiros Militares do Distrito Federal
1.2.1.0.07.0.0	Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios
1.2.1.0.07.1.0	Contribuição sobre a Loteria Federal
1.2.1.0.07.2.0	Contribuição sobre Loterias Esportivas
1.2.1.0.07.3.0	Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas
1.2.1.0.07.4.0	Contribuição sobre Loterias de Números
1.2.1.0.07.5.0	Contribuição sobre Loteria Instantânea
1.2.1.0.07.6.0	Contribuição sobre Concursos de Prognóstico - Modalidade Futebol
1.2.1.0.08.0.0	Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
1.2.1.0.08.1.0	Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
1.2.1.0.09.0.0	Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e PASEP
1.2.1.0.09.1.0	Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e PASEP
1.2.1.0.10.0.0	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1.2.1.0.10.1.0	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1.2.1.0.11.0.0	Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
1.2.1.0.11.1.0	Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
1.2.1.0.11.2.0	Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
1.2.1.0.12.0.0	Contribuição Social do Salário-Educação
1.2.1.0.12.1.0	Contribuição Social do Salário-Educação
1.2.1.0.13.0.0	Contribuição para o Ensino Aeroviário
1.2.1.0.13.1.0	Contribuição para o Ensino Aeroviário
1.2.1.0.14.0.0	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1.2.1.0.14.1.0	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1.2.1.0.15.0.0	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
1.2.1.0.15.1.0	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
1.2.1.0.16.0.0	Contribuição Industrial Rural
1.2.1.0.16.1.0	Contribuição Industrial Rural
1.2.1.0.17.0.0	Adicional à Contribuição Previdenciária Rural
1.2.1.0.17.1.0	Adicional à Contribuição Previdenciária Rural
1.2.1.0.18.0.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1.2.1.0.18.1.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1.2.1.0.99.0.0	Outras Contribuições Sociais
1.2.1.0.99.1.0	Outras Contribuições Sociais
1.2.2.0.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.0.01.0.0	Contribuições para o Programa de Integração Nacional - PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA
1.2.2.0.01.1.0	Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN
1.2.2.0.01.2.0	Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA
1.2.2.0.02.0.0	Contribuição de Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários
1.2.2.0.02.1.0	Contribuição de Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários
1.2.2.0.03.0.0	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
1.2.2.0.03.1.0	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
1.2.2.0.04.0.0	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE
1.2.2.0.04.1.0	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE
1.2.2.0.05.0.0	Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM
1.2.2.0.05.1.0	Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM
1.2.2.0.06.0.0	Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica
1.2.2.0.06.1.0	Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica
1.2.2.0.07.0.0	Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia - CIDE - Remessas ao Exterior
1.2.2.0.07.1.0	Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia - CIDE - Remessas ao Exterior
1.2.2.0.08.0.0	Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - CIDE Combustíveis

1.2.2.0.08.1.0	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis - Importação
1.2.2.0.08.2.0	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis - Comercialização
1.2.2.0.09.0.0	Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.0.09.1.0	Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta Decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.0.09.2.0	Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.0.10.0.0	Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública
1.2.2.0.10.1.0	Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública
1.2.2.0.11.0.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática
1.2.2.0.11.1.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia
1.2.2.0.11.2.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões
1.2.2.0.99.0.0	Outras Contribuições Econômicas
1.2.2.0.99.1.0	Outras Contribuições Econômicas
1.2.3.0.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.3.0.01.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.3.0.01.1.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.1.0.01.0.0	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmos, Tarifas de Ocupação
1.3.1.0.01.1.0	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmos, Tarifas de Ocupação
1.3.1.0.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos
1.3.1.0.02.1.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos
1.3.1.0.99.0.0	Outras Receitas Imobiliárias
1.3.1.0.99.1.0	Outras Receitas Imobiliárias
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correções Monetárias
1.3.2.1.00.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários
1.3.2.1.00.2.0	Remuneração de Depósitos Especiais
1.3.2.1.00.3.0	Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados
1.3.2.1.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
1.3.2.1.00.5.0	Juros de Títulos de Renda
1.3.2.1.00.6.0	Juros sobre o Capital Próprio
1.3.2.2.00.0.0	Dividendos
1.3.2.2.00.1.0	Dividendos
1.3.2.3.00.0.0	Participações
1.3.2.3.00.1.0	Participações
1.3.2.9.00.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.2.9.00.1.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.3.1.00.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte
1.3.3.1.01.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário
1.3.3.1.01.1.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário
1.3.3.1.02.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário
1.3.3.1.02.1.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário
1.3.3.1.03.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Metroviário
1.3.3.1.03.1.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Metroviário
1.3.3.1.04.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aquaviário
1.3.3.1.04.1.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aquaviário
1.3.3.1.05.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aeroviário
1.3.3.1.05.1.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aeroviário
1.3.3.2.00.0.0	Delegação dos Serviços de Infraestrutura
1.3.3.2.01.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário
1.3.3.2.01.1.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para o Setor Privado
1.3.3.2.01.2.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para os Estados, Distrito Federal e Municípios
1.3.3.2.02.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Ferroviário
1.3.3.2.02.1.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Ferroviário
1.3.3.2.03.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário
1.3.3.2.03.1.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário
1.3.3.2.04.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária
1.3.3.2.04.1.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária
1.3.3.3.00.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.3.00.1.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público
1.3.3.3.00.2.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Atividade Ordenadora no Regime Privado
1.3.3.3.00.3.0	Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens
1.3.3.3.00.4.0	Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência
1.3.3.3.00.5.0	Cessão do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
1.3.3.3.00.6.0	Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência
1.3.3.3.00.7.0	Concessão de Licenças e Autorizações da Agência Espacial Brasileira
1.3.3.3.00.9.0	Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.9.00.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos
1.3.3.9.01.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos
1.3.3.9.01.1.0	Demais Delegações de Serviços Públicos
1.3.3.9.99.0.0	Outras Delegações de Serviços Públicos
1.3.3.9.99.1.0	Outras Delegações de Serviços Públicos
1.3.4.0.00.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.4.1.00.0.0	Petróleo - Regime de Concessão
1.3.4.1.01.0.0	Outorga de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Regime de Concessão
1.3.4.1.01.1.0	Bônus de Assinatura do Contrato de Concessão
1.3.4.1.01.2.0	Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção
1.3.4.1.02.0.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.02.1.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão
1.3.4.1.02.2.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.02.3.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.02.4.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.1.03.0.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.03.1.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão
1.3.4.1.03.2.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.03.3.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.03.4.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.1.04.0.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.04.1.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão
1.3.4.1.04.2.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.04.3.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.04.4.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.2.00.0.0	Petróleo - Regime de Cessão Onerosa
1.3.4.2.02.0.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.02.1.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.02.4.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.0.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.1.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.4.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.00.0.0	Petróleo - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.3.01.0.0	Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.3.01.1.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção
1.3.4.3.02.0.0	Royalties pela Produção de Petróleo - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.02.1.0	Royalties pela Produção de Petróleo em Terra - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.02.4.0	Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.4.00.0.0	Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.4.01.0.0	Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral



1.3.4.4.01.1.0	Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral
1.3.4.4.02.0.0	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.4.02.1.0	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.5.00.0.0	Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.5.01.0.0	Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
1.3.4.5.01.1.0	Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
1.3.4.5.02.0.0	Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica
1.3.4.5.02.1.0	Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica
1.3.4.5.03.0.0	Compensação Financeira com a Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.5.03.1.0	Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu
1.3.4.5.03.2.0	Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas
1.3.4.6.00.0.0	Exploração de Recursos Florestais
1.3.4.6.01.0.0	Concessão de Florestas Nacionais
1.3.4.6.01.1.0	Concessão de Florestas Nacionais - Valor Mínimo
1.3.4.6.01.2.0	Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores
1.3.4.6.02.0.0	Outras Concessões Florestais
1.3.4.6.02.1.0	Outras Concessões Florestais - Valor Mínimo
1.3.4.6.02.2.0	Outras Concessões Florestais - Demais Valores
1.3.4.6.99.0.0	Demais Receitas de Concessão Florestal
1.3.4.6.99.1.0	Custos de Edital de Concessão Florestal
1.3.4.6.99.2.0	Contratos de Transição de Concessão Florestal
1.3.4.6.99.3.0	Supressão Vegetal no Interior das Florestas Nacionais
1.3.4.9.00.0.0	Exploração de Outros Recursos Naturais
1.3.4.9.01.0.0	Compensações Ambientais
1.3.4.9.01.1.0	Compensações Ambientais
1.3.4.9.99.0.0	Outras Delegações para Exploração de Recursos Naturais
1.3.4.9.99.1.0	Outras Delegações para Exploração de Recursos Naturais
1.3.5.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.5.0.01.0.0	Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida - Instituição Científica e Tecnológica
1.3.5.0.01.1.0	Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida - Instituição Científica e Tecnológica
1.3.5.0.02.0.0	Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial
1.3.5.0.02.1.0	Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial
1.3.5.0.03.1.0	Royalties pela Exploração do Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado
1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.6.0.01.0.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos
1.3.6.0.01.1.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.3.9.0.00.1.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.0.0.00.1.0	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.0.0.00.1.0	Receita Industrial
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.0.01.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.0.01.1.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.0.02.0.0	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos
1.6.1.0.02.1.0	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos
1.6.1.0.03.0.0	Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização
1.6.1.0.03.1.0	Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização
1.6.1.0.04.0.0	Serviços de Informação e Tecnologia
1.6.1.0.04.1.0	Serviços de Informação e Tecnologia
1.6.2.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.2.0.01.0.0	Serviços de Navegação
1.6.2.0.01.1.0	Serviços de Navegação
1.6.2.0.02.0.0	Serviços de Transporte
1.6.2.0.02.1.0	Serviços de Transporte
1.6.2.0.03.0.0	Serviços Portuários
1.6.2.0.03.1.0	Serviços Portuários
1.6.2.0.04.0.0	Serviços Aeroportuários
1.6.2.0.04.1.0	Tarifa Aeroportuária
1.6.2.0.04.2.0	Adicional sobre Tarifa Aeroportuária
1.6.2.0.04.3.0	Parcela da Tarifa de Embarque Internacional
1.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.3.0.01.0.0	Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.0.01.1.0	Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.0.02.0.0	Serviços de Assistência à Saúde de Servidores Cíveis e Militares
1.6.3.0.02.1.0	Serviços de Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil
1.6.3.0.02.2.0	Serviços de Assistência Médico-Hospitalar do Militar
1.6.4.0.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.4.0.01.0.0	Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros
1.6.4.0.01.1.0	Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros
1.6.4.0.02.0.0	Concessão de Avais, Garantias e Seguros
1.6.4.0.02.1.0	Concessão de Avais, Garantias e Seguros
1.6.4.0.03.0.0	Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico
1.6.4.0.03.1.0	Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços
1.6.9.0.99.0.0	Outros Serviços
1.6.9.0.99.1.0	Outros Serviços
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.7.0.0.01.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
1.7.0.0.01.1.0	Transferências da União e de suas Entidades
1.7.0.0.02.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1.7.0.0.02.1.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1.7.0.0.03.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.0.0.03.1.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.0.0.04.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.0.0.04.1.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.0.0.05.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.0.0.05.1.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.0.0.06.0.0	Transferências do Exterior
1.7.0.0.06.1.0	Transferências do Exterior
1.7.0.0.07.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.0.0.07.1.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.0.0.08.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.7.0.0.08.1.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.0.01.0.0	Multas Previstas em Legislação Específica
1.9.1.0.01.1.0	Multas Previstas em Legislação Específica
1.9.1.0.02.0.0	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
1.9.1.0.02.1.0	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
1.9.1.0.03.0.0	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
1.9.1.0.03.1.0	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
1.9.1.0.04.0.0	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos
1.9.1.0.04.1.0	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos
1.9.1.0.05.0.0	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica
1.9.1.0.05.1.0	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica

1.9.1.0.06.0.0	Multas por Danos Ambientais
1.9.1.0.06.1.0	Multas Administrativas por Danos Ambientais
1.9.1.0.06.2.0	Multas Judiciais por Danos Ambientais
1.9.1.0.07.0.0	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas
1.9.1.0.07.1.0	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas
1.9.1.0.08.0.0	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais
1.9.1.0.08.1.0	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais
1.9.1.0.09.0.0	Multas e Juros Previstos em Contratos
1.9.1.0.09.1.0	Multas e Juros Previstos em Contratos
1.9.1.0.10.0.0	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
1.9.1.0.10.1.0	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
1.9.1.0.11.0.0	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória
1.9.1.0.11.1.0	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória
1.9.1.8.00.0.0	Erro
1.9.1.8.99.0.0	Erro
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.2.1.00.0.0	Indenizações
1.9.2.1.01.0.0	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
1.9.2.1.01.1.0	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
1.9.2.1.02.0.0	Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos
1.9.2.1.02.1.0	Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos
1.9.2.1.03.0.0	Indenização por Sinistro
1.9.2.1.03.1.0	Indenização por Sinistro
1.9.2.1.99.0.0	Outras Indenizações
1.9.2.1.99.1.0	Outras Indenizações
1.9.2.2.00.0.0	Restituições
1.9.2.2.01.0.0	Restituição de Convênios
1.9.2.2.01.1.0	Restituição de Convênios - Primárias
1.9.2.2.01.2.0	Restituição de Convênios - Financeiras
1.9.2.2.02.0.0	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
1.9.2.2.02.1.0	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
1.9.2.2.03.0.0	Restituição de Benefícios Previdenciários
1.9.2.2.03.1.0	Restituição de Benefícios Previdenciários
1.9.2.2.04.0.0	Restituição de Benefícios Assistenciais
1.9.2.2.04.1.0	Restituição de Benefícios Assistenciais
1.9.2.2.05.0.0	Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares
1.9.2.2.05.1.0	Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares
1.9.2.2.06.0.0	Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.06.1.0	Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.07.0.0	Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente
1.9.2.2.07.1.0	Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente
1.9.2.2.08.0.0	Restituição de Garantias Prestadas
1.9.2.2.08.1.0	Restituição de Garantias Prestadas
1.9.2.2.09.0.0	Restituição de Recursos de Fomento
1.9.2.2.09.1.0	Restituição de Recursos de Fomento
1.9.2.2.10.0.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais
1.9.2.2.10.1.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei Rouanet
1.9.2.2.10.2.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei do Audiovisual
1.9.2.2.99.0.0	Outras Restituições
1.9.2.2.99.1.0	Outras Restituições
1.9.2.3.00.0.0	Ressarcimentos
1.9.2.3.01.0.0	Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde
1.9.2.3.01.1.0	Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde
1.9.2.3.02.0.0	Ressarcimento de Custos
1.9.2.3.02.1.0	Ressarcimento de Custos
1.9.2.3.03.0.0	Reversão de Garantias
1.9.2.3.03.1.0	Reversão de Garantias
1.9.2.3.04.0.0	Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.9.2.3.04.1.0	Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.9.2.3.99.0.0	Outros Ressarcimentos
1.9.2.3.99.1.0	Outros Ressarcimentos
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.3.0.01.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público
1.9.3.0.01.1.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público
1.9.3.0.02.0.0	Alienação de Bens Apreendidos
1.9.3.0.02.1.0	Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos
1.9.3.0.02.2.0	Alienação de Bens e Mercadorias Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins
1.9.3.0.03.0.0	Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)
1.9.3.0.03.1.0	Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)
1.9.3.0.04.0.0	Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos
1.9.3.0.04.1.0	Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
1.9.9.0.01.0.0	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS
1.9.9.0.01.1.0	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS
1.9.9.0.02.0.0	Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS
1.9.9.0.02.1.0	Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS
1.9.9.0.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores
1.9.9.0.03.1.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores
1.9.9.0.04.0.0	Contribuição ao Montepio Civil
1.9.9.0.04.1.0	Contribuição ao Montepio Civil
1.9.9.0.05.0.0	Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior
1.9.9.0.05.1.0	Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior
1.9.9.0.06.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios
1.9.9.0.06.1.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios
1.9.9.0.07.0.0	Disponibilidades de Recursos do Fundo Social
1.9.9.0.07.1.0	Disponibilidades de Recursos do Fundo Social
1.9.9.0.08.0.0	Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT
1.9.9.0.08.1.0	Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT
1.9.9.0.09.0.0	Prestação de Contas Eleitorais
1.9.9.0.09.1.0	Prestação de Contas Eleitorais
1.9.9.0.10.0.0	Reserva Global de Reversão
1.9.9.0.10.1.0	Reserva Global de Reversão
1.9.9.0.11.0.0	Variação Cambial
1.9.9.0.11.1.0	Variação Cambial
1.9.9.0.12.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência
1.9.9.0.12.1.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa
1.9.9.0.12.2.0	Ônus de Sucumbência
1.9.9.0.99.0.0	Outras Receitas
1.9.9.0.99.1.0	Outras Receitas - Primárias
1.9.9.0.99.2.0	Outras Receitas - Financeiras
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno
2.1.1.1.00.1.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno
2.1.1.1.00.2.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Interno
2.1.1.1.00.3.0	Títulos da Dívida Agrária - TDA
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno



2.1.1.2.00.1.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.3.00.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.3.00.1.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.9.00.1.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo
2.1.2.1.00.1.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo
2.1.2.1.00.2.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Externo
2.1.2.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.2.00.1.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.9.00.1.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.1.1.00.0.0	Alienação de Títulos Mobiliários
2.2.1.1.00.1.0	Alienação de Títulos Mobiliários
2.2.1.2.00.0.0	Alienação de Estoques
2.2.1.2.01.0.0	Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM
2.2.1.2.01.1.0	Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM
2.2.1.2.02.0.0	Alienação de Estoques Comerciais Destinados a Programas Sociais
2.2.1.2.02.1.0	Alienação de Estoques Comerciais Destinados a Programas Sociais
2.2.1.2.03.0.0	Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA
2.2.1.2.03.1.0	Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA
2.2.1.2.04.0.0	Alienação de Estoques de Café - FUNCAFE
2.2.1.2.04.1.0	Alienação de Estoques de Café - FUNCAFE
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.1.3.00.1.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.2.0.00.1.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.2.3.0.00.1.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.0.0.01.0.0	Amortização de Empréstimos - BEA/BIB
2.3.0.0.01.1.0	Amortização de Empréstimos - BEA/BIB
2.3.0.0.02.0.0	Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito
2.3.0.0.02.1.0	Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito
2.3.0.0.03.0.0	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
2.3.0.0.03.1.0	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
2.3.0.0.04.0.0	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo
2.3.0.0.04.1.0	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo
2.3.0.0.05.0.0	Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito
2.3.0.0.05.1.0	Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito
2.3.0.0.06.0.0	Amortização de Empréstimos Contratuais
2.3.0.0.06.1.0	Amortização de Empréstimos Contratuais
2.3.0.0.07.0.0	Amortização de Financiamentos
2.3.0.0.07.1.0	Amortização de Financiamentos
2.3.0.0.80.0.0	Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES
2.3.0.0.80.1.0	Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.0.0.01.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.0.0.01.1.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.0.0.02.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.0.0.02.1.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.0.0.03.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.0.0.03.1.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.0.0.04.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.0.0.04.1.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.0.0.05.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.0.0.05.1.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.0.0.06.0.0	Transferências do Exterior
2.4.0.0.06.1.0	Transferências do Exterior
2.4.0.0.07.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.0.0.07.1.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.0.0.08.0.0	Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados
2.4.0.0.08.1.0	Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.1.0.00.1.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.2.0.00.1.0	Resultado do Banco Central - Operações com Reservas e Derivativos Cambiais
2.9.2.0.00.2.0	Resultado do Banco Central - Demais Operações
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.3.0.00.1.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.4.0.00.1.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
2.9.9.0.00.1.0	Demais Receitas de Capital

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (RP 3) (Anexo II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
26000 Ministério da Educação	236.800.000
51000 Ministério do Esporte	12.439.053
TOTAL	249.239.053

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)

(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Disponível
35000 Ministério das Relações Exteriores	172.000.000
52000 Ministério da Defesa	20.439.053
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	2.800.000
63000 Advocacia-Geral da União	54.000.000
TOTAL	249.239.053

Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegado pelo no art. 2º, VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso

I, e no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, em consonância com o art. 1º da Lei nº. 9.636 de 15 de maio de 1998, e considerando o disposto nos art. 6º e incisos III e IV e 11 do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos art. 1º e 5º, do Decreto nº. 83.937, de 06 de setembro de 1979 e nos art. 5º, inciso LXXVIII e 37/CF, bem como nos elementos que integram o processo nº 05310.200382/2015-84, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Porto Velho, com sede na rua Dom Pedro II, 826, Bairro Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 5.903.125/0001-45, a realizar Obras para construção e reforma do Parque Natural Municipal de Porto Velho, no Município de Porto Velho. A construção e reforma a ser realizada esta dentro da área de domínio da União, sob a jurisdição da Prefeitura Municipal de Porto Velho em Rondônia e o empreendimento será realizado em uma área de 392,0252 ha, situado na Avenida Rio Madeira, s/n, gleba Aliança, setor rural, Município de Porto Velho/RO , conforme Croqui nº 011/2015, contendo os seguintes coordenadas de azimuth e distância: Ponto GG9-M-0025 - DZU-M-29642, E(m) 409069,646, N(m) 9038519,420 e Confrontante Lote 01A, 03; Setor Belmonte; P.F.Alto Madeira; ponto DZU-M-2964 - DZU-M-119, E(m) 409003,636, N(m) 9040369,820 e confrontantes Lote 04, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto DZU-M-1191 - AXB-M-1746, E(m) 409969,756, N(m) 9040501,440 e confrontante Lote 46, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto AXB-M-1746 - GG9-M-0020, E(m) 411093,636 N(m) 9040598,990m e confrontante Lote 04B, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto GG9-M-0020 - GG9-M-0021, E(m) 411219,576, N(m) 9039163,730 e confrontante Lote 77, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto GG9-M-0021 - GG9-M-0022, E(m) 411126,866, N(m) 9038963,300 e confrontante Lote 77, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; Ponto GG9-M-0022 - GG9-M-0023, E(m) 411107,376, N(m) 9038839,100 e confrontante Lote 77, Setor Belmonte, P.F.Alto

Madeira; Ponto GG9-M-0023 - GG9-M-0024, E(m) 411131,316, N(m) 9038668,650 e confrontante Lote 77, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira; e Ponto GG9-M-0024 - GG9-M-0025, E(m) 409208,786, N(m) 9038519,420 e confrontante Lote 32/31, Setor Belmonte, P.F.Alto Madeira.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção e reforma do Parque Natural Municipal de Porto Velho, conforme repasse de recursos do Orçamento Geral da União conforme ao Termo de Compromisso nº 790839/2013/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA, assinado em 31 de dezembro de 2013

Parágrafo Primeiro - A autorização somente terá vigor, mediante a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente, bem como, não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área ou a qualquer tipo de indenização.

Parágrafo Segundo - A Autorização de Obra fica condicionada a apresentação das Licenças Prévia emitidas pelos demais órgãos competentes.

Art. 3º O prazo da presente Autorização finaliza-se após a efetivação da destinação do imóvel ao município.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Durante o período a que se refere a presente Autorização de Obra fica a permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará a obra, e, em local visível ao público, uma (1) placa ou banner horizontal, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA JURISDISCIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU."

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59



Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão
www.in.gov.br

IMPRESA NACIONAL
1808
Informações Oficiais



Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 751, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2015 - PDE/2015, de que trata a Resolução nº 740, de 10 de dezembro de 2014.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Resoluções nº 439 e nº 440, ambas de 2 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2015 - PDE/2015, de que trata a Resolução nº 740, de 10 de dezembro de 2014, conforme detalhado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do CODEFAT

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT - EXERCÍCIO DE 2015 - PDE/2015

PROGRAMAS E LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	Valor (R\$ milhões)			
	Alocações Autorizadas pelo CODE-FAT - Resolução nº 740/2014	Ajustes na PDE/2015		Nova Distribuição da PDE/2015
		Acréscimo	Redução	
PROGRAMAS	3.560,0			3.560,0
FAT FOMENTAR	1.600,0	100,0	100,0	1.600,0
Micros e Pequenas Empresas	1.600,0			1.600,0
FAT PNMPO	260,0		100,0	160,0
FAT INOVACRED		100,0		100,0
Micros e Pequenas Empresas		30,0		30,0
Médias Empresas		70,0		70,0
PROGER URBANO	1.100,0			1.100,0
INVESTIMENTO	1.100,0			1.100,0
Micros e Pequenas Empresas	1.070,0			1.070,0
Exportação	30,0			30,0
PRONAF	600,0			600,0
INVESTIMENTO	600,0			600,0
LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	140,0			140,0
FAT TAXISTA	140,0			140,0
TOTAL	3.700,0	100,0	100,0	3.700,0

RESOLUÇÃO Nº 752, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta as linhas de crédito dos Programas de Geração de Emprego e Renda na área Urbana - PROGER Urbano Investimento.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei 9.872, de 23 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei 10.360, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art.1º Regularizar as linhas de crédito de investimento do Programa de Geração de Emprego e Renda na área Urbana - PROGER Urbano Investimento.

Art. 2º A alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o Programa será mediante depósito especial remunerado nas instituições financeiras oficiais federais, com recursos excedentes a reserva mínima de liquidez do Fundo.

Art. 3º O PROGER Urbano Investimento será composto pelas seguintes linhas de crédito:

I - PROGER Urbano Investimento - Micro e Pequena Empresa;

II - PROGER Urbano Investimento - Cooperativas e Associações;

III - PROGER Urbano Investimento - Profissional Liberal;

IV - PROGER Urbano Investimento - Turismo; e

V - PROGER Urbano - Refinanciamento.

Art. 4º A linha de crédito PROGER Urbano Investimento - Micro e Pequena Empresa tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos de investimento de micro e pequena empresa, para a geração ou manutenção de emprego e renda.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são pessoas jurídicas de direito privado, com faturamento bruto anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º No PROGER Urbano Investimento - Micro e Pequena Empresa são financiáveis investimentos que visem à implantação, ampliação ou modernização dos negócios, pela aquisição de bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento sustentável do empreendimento.

§ 3º Não são financiáveis obras de construção civil, exceto de reforma ou adaptação, e veículos, exceto os de carga, conforme classificação na alínea "b" do inciso II do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9.503, de 23/09/1997, com até dez anos de fabricação.

§ 4º Não se enquadram como itens financiáveis dessa Linha de Crédito o pagamento de dívidas; encargos financeiros; capital de giro isolado; aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; os gastos gerais de administração e recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento; e outros bens e serviços não considerados essenciais à execução do projeto.

§ 5º A Linha de Crédito tem teto de financiamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prazo máximo de financiamento de até 96 meses e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 6º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 5º A linha de crédito PROGER Urbano Investimento - Cooperativas e Associações tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos de investimento de cooperativas e associações urbanas, ou de cooperados e associados destas, para a geração ou manutenção de trabalho, emprego e renda.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são cooperativas e associações formalmente constituídas, e seus cooperados e associados, exceto as cooperativas de crédito.

§ 2º Serão beneficiários da Linha de Crédito as cooperativas e associações classificadas como pessoas jurídicas, com faturamento bruto anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e as pessoas físicas que se dediquem a atividades produtivas.

§ 3º No PROGER Urbano Investimento - Cooperativas e Associações são financiáveis investimentos que visem à implantação ou ampliação dos negócios, pela aquisição de bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento sustentável do empreendimento.

§ 4º Não se enquadram como itens financiáveis dessa Linha de Crédito o pagamento de dívidas; encargos financeiros; capital de giro isolado; aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; os gastos gerais de administração e recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento; obras de construção civil, exceto de reforma ou adaptação; e outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto.

§ 5º A Linha de Crédito tem teto de financiamento no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para projetos coletivos de Cooperativas e Associações e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para projetos individuais de cooperados e associados destas, que somados não ultrapasse o teto de financiamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); prazo máximo de financiamento de até 96 meses; e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 6º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 7º Operações enquadradas como crédito rural não são financiáveis no âmbito do PROGER Urbano - Cooperativas e Associações.

Art. 6º A linha de crédito PROGER Urbano Investimento - Profissional Liberal tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos de investimento de profissionais, para a geração ou manutenção de trabalho, emprego e renda.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são profissionais liberais com faturamento bruto anual de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º No âmbito da Linha de Crédito são financiáveis investimentos que visem à implantação ou ampliação de negócios, pela aquisição de bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento sustentável dos empreendimentos.

§ 3º Não se enquadram como itens financiáveis da Linha de Crédito o pagamento de dívidas; encargos financeiros; capital de giro isolado; veículos automotivos; aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; os gastos gerais de administração e recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento e integrante do orçamento considerado para concessão do crédito; obras de construção civil, exceto de reforma ou adaptação; e outros bens e serviços não considerados essenciais à execução do projeto.

§ 4º A Linha de Crédito tem teto de financiamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prazo máximo de financiamento de até 36 meses e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 5º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 7º A linha de crédito PROGER Urbano Investimento - Turismo tem como finalidade o apoio financeiro para financiamento de projetos de investimento de micro e pequena empresa que atuam no setor de atividade econômica do Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, e a geração ou manutenção de emprego e renda.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são pessoas jurídicas de direito privado, com faturamento bruto anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º No PROGER Urbano Investimento - Turismo são financiáveis investimentos que visem à implantação ou ampliação dos negócios, pela aquisição de bens e serviços e obras de construção civil de edificação e de ampliação de imóvel destinados às atividades de hospedagem e hotelaria indispensáveis ao desenvolvimento sustentável da atividade.

§ 3º Não se enquadram como itens financiáveis da Linha de Crédito o pagamento de dívidas; encargos financeiros; capital de giro isolado; aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; os gastos gerais de administração e recuperação de capital já investido, realizados antes da apresentação da proposta de financiamento e integrante do orçamento considerado para concessão do crédito; e outros bens e serviços não considerados essenciais à execução do projeto.

§ 4º A Linha de Crédito tem teto de financiamento no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prazo máximo de financiamento de até 120 meses e limite financiável de até 100% do valor do projeto.

§ 5º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 8º A linha de crédito PROGER Urbano - Refinanciamento tem como finalidade refinar operações em curso anormal ou reescalonar operações em ser, ou permitir à assunção de dívidas, cuja capacidade de pagamento do tomador do crédito seja identificada como insuficiente para amortizar/liquidar os compromissos assumidos junto à instituição financeira, em operações lastreadas com recursos do FAT, no âmbito do PROGER Urbano Investimento.

§ 1º O público alvo da Linha de Crédito são pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com financiamentos no âmbito do PROGER Urbano Investimento, de que trata o art. 3º desta Resolução, e estavam em situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 2º As operações poderão ser renegociadas até o limite da linha de crédito em que estão inseridas, com prazo máximo de pagamento limitado a uma vez e meia o prazo máximo de financiamento da linha de crédito da operação.

§ 3º O valor de refinanciamento fica limitado ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para operações com pessoas jurídicas e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas físicas.

§ 4º Os financiamentos contratados no âmbito dessa Linha de Crédito terão encargos financeiros calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha legalmente substituí-la, acrescida de taxa efetiva de juros de encargos de normalidade e da Linha de Crédito e de encargo adicional de até 2% (dois por cento) ao ano.

§ 5º Poderão ser financiadas nessa Linha de Crédito as pessoas físicas coobrigadas ou sócias que assumiram o empréstimo, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 9º Será admitido nas linhas do PROGER Urbano Investimento, referidos nos incisos de I a IV do art. 3º desta Resolução, financiamento de capital de giro associado ao investimento, limitado a 20% do valor do financiamento.

Art. 10. Serão admitidas como garantias da operação, as garantias admitidas pela política operacional da instituição financeira operadora do PROGER Urbano Investimento, definidas nas políticas operacionais de cada instituição, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

Art. 11. As instituições financeiras operadoras do PROGER Urbano Investimento deverão identificar em suas ações publicitárias/informativas que envolvendo as linhas de crédito do PROGER Urbano a identificação do nome do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e exigir que todos os empreendimentos e bens financiados com recursos do Fundo tenham que exibir, obrigatoriamente, placa no local de execução do empreendimento ou selos a serem fixados nos bens adquiridos, nos seguintes termos: "PROJETO FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT".

Art. 12. Não será concedido financiamento às pessoas jurídicas cadastradas no CADIN ou inadimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Art. 13. A seleção dos trabalhadores a serem contratados, pelos beneficiários dos financiamentos da Linha de Crédito que trata esta Resolução deverá ser feita preferencialmente nos pontos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 14. As operações de financiamento previstas neste Ato serão realizadas por conta e risco do agente financeiro.

Art. 15. Para operacionalizar o PROGER Urbano Investimento as instituições financeiras deverão apresentar Plano de Trabalho contendo, no mínimo, a apresentação do Plano, as diretrizes gerais, a metodologia de trabalho e as bases operacionais da Linha de Crédito, a ser aprovado pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Parágrafo único. Nos contratos dos financiamentos de que trata esta Resolução, constará cláusula estabelecendo a obrigação de o financiado fornecer todas e quaisquer informações necessárias ao acompanhamento da operação contratada, passível de supervisão por parte do agente financeiro e do MTE/CODEFAT.

Art. 16. As instituições financeiras oficiais operadoras do PROGER Urbano Investimento devem encaminhar extratos financeiros e relatórios gerenciais, para fins de acompanhamento, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT, sempre que necessário, autorizada a solicitar outros dados que julgar pertinentes ao acompanhamento dos programas financiados com recursos dos depósitos especiais do FAT e autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita as normas vigentes.

Art. 17. Os agentes financeiros terão prazo de até 60 dias para promover as adequações operacionais necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções nº 286, de 23 de julho de 2002, nº 287, de 23 de julho de 2002, nº 319, de 29 de abril de 2003, nº 610, de 7 de julho de 2009, nº 677, de 29 de setembro de 2011.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 753, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Resolução nº 330, de 10 de julho de 2003, que instituiu a linha de Financiamento à Exportação para Micro e Pequenas Empresas - PROGER Exportação.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar o Parágrafo único do Art. 1º e o item "d" do Art. 2º da Resolução nº 330, de 10 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, serão consideradas micro e pequenas empresas aquelas pessoas jurídicas com faturamento bruto anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º (...)

d) TETO FINANCIÁVEL: Até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);"

Art. 2º Os agentes financeiros terão prazo de até 60 dias para promover as adequações operacionais necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 754, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta os procedimentos para habilitação e concessão de Seguro-Desemprego para empregados domésticos dispensados sem justa causa na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e conforme o disposto no art. 26, § 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios relativos ao processamento de requerimentos e habilitação no Programa do Seguro-Desemprego na forma do que dispõe o art. 26, § 1º, da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no que couber.

Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional na forma da Lei.

Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o empregado doméstico dispensado sem justa causa ou de forma indireta, que comprove:

I - ter sido empregado doméstico, por pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses que antecederem à data da dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

III - não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão verificados a partir das informações registradas no CNIS e, se insuficientes, por meio das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por meio de contracheques ou documento que contenha decisão judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, empregador e função exercida pelo empregado.

§ 2º Considera-se um mês de atividade, para efeito do inciso I, deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 4º, § 3º da Lei nº 7.998/90.

Art. 4º Para requerer sua habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, o empregado doméstico deverá comparecer perante uma das Unidades da rede de atendimento vinculadas ou autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE munido dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de admissão e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT atestando a dispensa sem justa causa;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico - RSDed fornecido pelo MTE na unidade de atendimento.

§ 2º Os documentos descritos nos incisos I e II serão substituídos por sentença judicial com força executiva, decisão liminar ou antecipatória de tutela, ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho ou acórdão de Tribunal onde constem os dados do trabalhador, tais como a data de admissão, demissão e salário, dados do empregador e o motivo da rescisão, se direta sem justa causa ou indireta.

Art. 5º É obrigatória a identificação do empregado doméstico no NIS, NIT ou no Programa de Integração Social - PIS, cujo número de inscrição deverá ser indicado em campo próprio do requerimento de habilitação e do formulário de Comunicado de Dispensa do Empregado Doméstico - CDED.

Parágrafo único. O agente público ou atendente vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE deverá conferir se o requerente preenche os critérios de habilitação no Programa do Seguro-Desemprego e, em caso afirmativo, fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Empregado Doméstico - CDED, devidamente preenchida.

Art. 6º O valor do benefício do Seguro-Desemprego do empregado doméstico corresponderá a 1 (um) salário-mínimo e será concedido por um período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data da dispensa que originou habilitação anterior.

§ 1º O requerimento de habilitação no Programa do Seguro-Desemprego só poderá ser proposto a cada novo período aquisitivo, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 150/15 e nesta Resolução.

§ 2º A contagem do prazo do período aquisitivo não se interrompe, nem se suspende.

Art. 7º O direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, bem como o de receber o benefício tem caráter pessoal e intransferível, exceto para os seguintes casos:

I - morte do trabalhador, para efeito de recebimento das parcelas legalmente adquiridas que abranjem o período que vai da data da dispensa à data do óbito do segurado, mediante a apresentação pelos sucessores de decisão oriunda do Poder Judiciário ou alvará judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quando serão pagas parcelas legalmente adquiridas ao seu curador legalmente designado ou representante legal, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público, com finalidade específica para o benefício a ser recebido;

III - moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada mediante perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quando serão pagas parcelas vencidas a procurador designado em instrumento público, com poderes específicos para receber o benefício;

IV - ausência civil, quando serão pagas parcelas vencidas ao curador designado pelo Juiz, mediante certidão judicial de nomeação do curador habilitado à prática do ato;

V - beneficiário preso, impossibilitado de comparecer pessoalmente à instituição financeira responsável pelo pagamento, quando as parcelas legalmente adquiridas serão pagas ao dependente, segundo a ordem preferencial de que trata o art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, indicado por meio de instrumento público com poderes específicos para o ato.

§ 1º Nas excepcionais hipóteses elencadas nos incisos I a V, o mandatário deverá instruir o requerimento de habilitação no Programa do Seguro-Desemprego com os documentos exigidos no art. 4º desta Resolução.

§ 2º O mandato deverá ser outorgado em caráter individual, especificando a modalidade de benefício de Seguro-Desemprego a qual o requerimento faz referência e à dispensa que lhe deu causa.

§ 3º Será permitido o processamento de requerimento de parcelas legalmente adquiridas por beneficiário que se encontre preso na forma especificada na Resolução nº 745, de 27 de maio de 2015.

Art. 8º A habilitação no Programa do Seguro-Desemprego deverá ser requerida perante as unidades de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou aos órgãos autorizados no prazo de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.

§ 1º No ato do atendimento o agente público verificará se o requerente reúne os requisitos legais e os estabelecidos nesta Resolução, bem como se está munido dos documentos listados no art. 4º, necessários à habilitação no Programa do Seguro-Desemprego;

§ 2º Sempre que viável, o requerente será incluído nas ações integradas de intermediação de mão-de-obra com o objetivo de recolocá-lo no mercado de trabalho ou, não sendo possível, encaminhado a curso qualificador disponível ofertado no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRO-NATEC.

Art. 9º O pagamento da primeira parcela será agendado para trinta dias após a data do protocolo do RSDed e as demais a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior.

Art. 10. O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, quando contar com fração igual ou superior a quinze dias de desemprego de forma que:

I - O segurado terá direito a 1 (uma) parcela se ficar desempregado até 44 dias após a demissão;

II - O segurado terá direito a 2 (duas) parcelas se ficar desempregado até 60 dias após a demissão; e

III - O segurado terá direito a 3 (três) parcelas se ficar desempregado por 75 dias ou mais após a demissão.

Art. 11. A quantidade de parcelas adquiridas são obtidas a partir do cálculo feito entre a data da demissão e a data do reemprego, a data do implemento do benefício previdenciário, data do óbito ou da data da prisão do segurado.

Art. 12. O pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em conta simplificada ou conta poupança na Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, a partir de apresentação do cartão cidadão ou outro documento de identificação com foto.

Parágrafo único. As parcelas creditadas indevidamente pelo agente pagador em conta corrente reverterão automaticamente ao Programa do Seguro-Desemprego.

Art. 13. O segurado deverá promover o recebimento de cada parcela no prazo de 67 (sessenta e sete) dias a contar de sua disponibilização para saque.

§ 1º Passado o período estabelecido no caput deste artigo, as parcelas não sacadas serão devolvidas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º As parcelas devolvidas somente poderão ser reemitidas a partir de solicitação do beneficiário ou por meio de decisão proferida pelo Poder Judiciário.

§ 3º A reemissão da parcela devolvida poderá ser solicitada no prazo de 2 (dois anos) contados da data da sua devolução individualmente considerada.



§ 4º Na hipótese de não ser concedido o benefício do Seguro-Desemprego ao empregado doméstico, o Ministério do Trabalho e Emprego notificará o requerente quanto aos motivos do indeferimento.

Art. 14. O requerente que não satisfizer os requisitos legais e os estabelecidos nesta Resolução, terá o pedido de habilitação indeferido.

Parágrafo único. O agente público ou agente credenciado informará ao requerente que este poderá interpor recurso administrativo da decisão de indeferimento.

Art. 15. A habilitação do trabalhador no Programa do Seguro Desemprego do Empregado Doméstico será suspensa nas seguintes situações:

I - admissão do empregado doméstico em novo emprego;
II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto aqueles permitidos pelo art. 28, III, da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
III - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

Art. 16. A habilitação do empregado doméstico no Programa do Seguro Desemprego será cancelada:
I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos o direito do trabalhador à percepção de parcelas de Seguro-Desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência;

§ 2º O ato de cancelamento consiste no impedimento de recebimento de parcelas liberadas ou emitidas que serão devolvidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

§ 3º Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á emprego condizente com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado ou comprovado no ato do seu cadastramento;

§ 4º Para aferição de salário compatível, leva-se em consideração o piso salarial da categoria, a média do mercado baseado em dados de que dispõe o Sistema Nacional de Emprego - SINE e salário pretendido pelo requerente;

§ 5º O cancelamento do benefício em decorrência de recusa de novo emprego, ocorrerá após análise por parte do Órgão competente das justificativas apresentadas pelo trabalhador.

Art. 17. As parcelas do Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico, recebidas irregularmente pelos segurados, serão restituídas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU ou por meio de compensação automática consoante previsão do art. 25-A da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015 e na forma regulamentada em resolução específica do CODEFAT.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 253, de 4 de outubro de 2000.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 26 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria MTE 326/2013 e na Nota Técnica 962/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical 46207.011283/2012-41, de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIESE-ES, CNPJ 13.000.619/0001-48, em virtude do não cumprimento das determinações postas nos arts. 41 c/c 27, I, da Portaria 326/2013, conforme o solicitado no Ofício 632/2015/CGRS/SRT/MTE.

Tendo em vista SENTENÇA prolatada no Processo Judicial 0024160-88.2014.5.24.0072 da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial 326/2013 e na Nota Técnica 377/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, ARQUIVA o pedido de registro sindical do SINDIFLORA - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS ATIVIDADES DO REFLORESTAMENTO, BENEFICIAMENTO DE MADEIRA, SISTEMA AGROFLORESTAL E AGROECOLÓGICO, CNPJ 19.432.478/0001-19, Processo 46312.000498/2014-00.

Em cumprimento à Decisão Judicial 81218-79.2014.4.01.3400 da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46312.005111/2012-31
Entidade	SINTSPREV-MS - Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social em Mato Grosso do Sul
CNPJ	00.864.280/0001-86
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Mato Grosso do Sul
Categoria Profissional	Trabalhadores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (Ativos, Aposentados)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo Judicial 0002093-02.2014.5.10.0014 pelo juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 961/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINTICEL/PIRAPETINGA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Pasta de Madeira Para Papel Papelão Celulose e Cortiça de Pirapetinga e Região, Processo 46211.001577/2014-68, CNPJ 19.711.512/0001-94, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Pasta de Madeira Para Papel Papelão Celulose e Cortiça, com abrangência intermunicipal e base territorial em Estrela Dalva, Guarani, Mercês, Pirapetinga, Rio Pomba, Tocantins, Ubá e Volta Grande, no Estado de Minas Gerais.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de agosto de 2015

Processo nº 46208.007366/2015-79 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 65, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Magistério Superior da Faculdade da Igreja Ministério Fama - FAIFA, (CNPJ Nº 37.942.521/0001-78), anteriormente homologado por esta SRTE sob Processo nº 46208.005802/2014-94 (Publicado no DOU de 14/08/2014, Seção I, Página 112), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.007367/2015-13 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 88, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Pessoal Administrativo da Faculdade da Igreja Ministério Fama - FAIFA, (CNPJ Nº 37.942.521/0001-78), anteriormente homologado por esta SRTE sob Processo nº 46208.005803/2014-39 (Publicado no DOU de 14/08/2014, Seção I, Página 112), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 82, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da portaria; GM nº. 839, de 19/06/2015, publicada no DOU de 22/06/2015, portaria SPOA nº. 230 de 24/07/2008, publicada no D.O.U de 25/07/2008, portaria GM nº. 153 de 12/02/2009, publicada no D.O.U de 13/02/2009, que aprovou o Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Grupo III, resolve:

HOMOLOGAR o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Corpo Docente da Universidade Luterana do Brasil-ULBRA, localizada na Avenida Eng.Manfredo Barata Almeida da Fonseca, nº 762,Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná-Rondônia.Tendo em vista o que consta no processo nº 46753.000199/2015-59 e nos termos da informação da Seção de Relações do Trabalho fazendo uso da competência delegada pelo artigo 1º da portaria SRT/MTE nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro de Carreira dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

LUIZ GONÇALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2015

Processo nº 46226.002609/2015-64

À vista do parecer emitido pela Seção de Relações do Trabalho, às fls. 61, e usando da competência que me foi delegado no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CORPO ADMINISTRATIVO - PCRA, DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS PORTO - ITPAC, denominada FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FAPAC, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46226.002608/2015-10

À vista do parecer emitido pela Seção de Relações do Trabalho, às fls. 68, e usando da competência que me foi delegado no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O PLANO DE CARGO E CARREIRA DOS DOCENTES DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS PORTO - ITPAC, denominada FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

CELSO CEZAR DA CRUZ AMARAL JESUS
Substituto

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a categorização dos municípios pertencentes às regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, definido por meio da Portaria MTur nº 313, de 3 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 2º, inciso II, e art. 5º, inciso III, ambos da Portaria MTur nº 105, de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a categorização dos municípios das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, na forma do Anexo II, disponibilizado no sítio eletrônico <www.mapa.turismo.gov.br>.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se categorização um instrumento para identificação do desempenho da economia do turismo dos municípios inseridos nas regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro.

Art. 2º Na definição das categorias dos municípios que integram o Mapa do Turismo Brasileiro foi utilizada a metodologia de análise de cluster (agrupamento) por meio das variáveis descritas no Anexo I, considerando sua relação direta e evidente com a economia do turismo.

Art. 3º Os municípios das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro foram agrupados em cinco diferentes categorias, definidas como A, B, C, D e E, conforme resultado obtido na análise de cluster.

Art. 4º A categorização tem por objetivo subsidiar a tomada de decisões estratégicas da gestão pública e orientar a elaboração e implementação de políticas específicas para cada categoria de municípios, de modo a atender suas especificidades, a partir do desempenho da economia do turismo.

Art. 5º A categorização deverá auxiliar a atualização do Mapa do Turismo Brasileiro e as reflexões sobre o papel de cada município no processo de regionalização.

Art. 6º A categorização deverá subsidiar a revisão das regras e critérios do Ministério do Turismo para formalização de instrumentos de transferências voluntárias de recursos para apoio a programas, projetos e ações que visam ao desenvolvimento do turismo, com vistas à eficiência alocativa de recursos públicos.

Art. 7º O processo de atualização da categorização dos municípios das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro será realizado periodicamente, observando-se o disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ANEXO I

VARIÁVEIS UTILIZADAS NA DEFINIÇÃO DAS CATEGORIAS DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O MAPA DO TURISMO BRASILEIRO

I - número de estabelecimentos formais cuja atividade principal é hospedagem (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego);

II - número de empregos formais no setor de hospedagem (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego);

III - estimativa de turistas a partir do Estudo de Demanda Doméstica (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE/Ministério do Turismo); e

IV - estimativa de turistas a partir do Estudo de Demanda Internacional (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE/Ministério do Turismo).

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****DELIBERAÇÃO Nº 256, DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 016, de 27 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.151850/2015-05, delibera:

Art. 1º Aprovar as Atas e o Relatório da Audiência Pública nº 006/2015, realizada no período de 14 a 30 de julho de 2015, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições às minutas de Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade, para concessão da Rodovia BR-476/153/282/480/PR/SC, composta pelas rodovias BR-476/PR, no trecho entre Lapa e União da Vitória; BR-153, no trecho entre União da Vitória e o entroncamento com a BR-282; BR-282, no trecho entre o entroncamento com a BR-153 e o entroncamento com a BR-480; e BR-480, no trecho entre o entroncamento com a BR-282 e Chapécó.

Art. 2º Determinar, conforme art. 24 da Resolução ANTT nº 3.705, de 10 de agosto de 2011, a divulgação das Atas e do Relatório no endereço eletrônico da ANTT.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 257, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 017, de 27 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.249430/2015-50, delibera:

Art. 1º Propor ao Ministério dos Transportes, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorga para Concessão do lote rodoviário da BR-476/153/282/480/PR/SC, composta pelas Rodovias BR-476/PR, no trecho entre Lapa e União da Vitória; BR-153, no trecho entre União da Vitória e o entroncamento com a BR-282; BR-282, no trecho entre o entroncamento com a BR 153 e o entroncamento com a BR-480; e BR-480, no trecho entre o entroncamento com a BR-282 e Chapécó.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 252, DE 27 DE AGOSTO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.068967/2015-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 316+068m e o km 316+600m, na Pista Norte, em Itatiaia/RJ, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividade em Multimídia Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 7.195,60 (sete mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 253, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.008920/2015-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso através de via marginal na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, no trecho entre o km 355+100m e o km 356+600m, na Pista Leste, em Betim/MG, de interesse da Betim I Incorporação SPE Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Betim I deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Betim I não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEBRA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Betim I assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Betim I deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 21 (vinte e um) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Betim I verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEBRA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Betim I deverá apresentar, à URMG e à CONCEBRA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Betim I abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 254, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.042572/2015-48, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 182/2015/SUINF/ANTT, de 18 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015, na Seção 1, página 143, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 257+254m e o km 257+454m, na Pista Sul, em Volta Redonda/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)

Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)

Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

(...)

Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 255, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.048562/2015-16, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 202/2015/SUINF/ANTT, de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2015, na Seção 1, página 83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 211+930m e o km 212+018m, na Pista Sul, e travessia no km 211+900m, em Paracambi/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)

Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)

Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.



(...)
Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.
(...)"
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 256, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.048561/2015-71, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 203/2015/SUINF/ANTT, de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2015, na Seção 1, página 83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de travessia no km 247+434m, em Pirai/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)
Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)
Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

(...)
Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.
(...)"
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 257, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.048560/2015-27, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 204/2015/SUINF/ANTT, de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2015, na Seção 1, página 83, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de travessia no km 299+600m, em Resende/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)
Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)
Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

(...)
Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.
(...)"
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 258, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.025275/2015-19, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 210/2015/SUINF/ANTT, de 08 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2015, na Seção 1, página 118, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 222+200m, em Guarulhos/SP, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

(...)
Art. 5º A Claro assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

(...)
Art. 8º A Claro deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

(...)
Parágrafo único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.
(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Dia: 08/09/2015
Hora: 14:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

PARTE I - PROCESSOS FÍSICOS

1) Aprovação das Atas da 15ª Sessão Ordinária (18/08/15) e da 16ª Sessão Ordinária (25/08/15)

Processos com pedido de vista regimental cancelado em razão de fim de mandato

2) Proposição n.º 0.00.000.001310/2013-74
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP n.º 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal

3) Proposição n.º 0.00.000.000704/2014-96
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de Vista em 06/10/2014

4) Proposição n.º 0.00.000.000328/2012-78
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Cons. Fábio George Cruz da Nobrega

Pedido de Vista em 28/01/2015

5) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001449/2013-18 (Embargos de Declaração)
Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual era requerida a suspensão dos efeitos do Ato PGJ n.º 148/2013, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a revisão do mencionado ato, para garantir que a concessão do direito à dispensa do serviço aos servidores que prestaram serviço à Justiça Eleitoral não incida em dias nos quais os servidores já tem direito a folga.
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha (Relator Anterior: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior)
Origem: Amazonas
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Pedidos de Vista em 24/02/2015

6) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001352/2012-24
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
Requerido: Ministério Público da União

- Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
- Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 7) Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36
- Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
- Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
- Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de Vista em 14/04/2015

- 8) Proposição n.º 0.00.000.000394/2011-67
- Proponente: Conselheiro Almino Afonso
- Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
- Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 9) Proposição n.º 0.00.000.001095/2013-10
- Proponente: Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira
- Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP n.º 36/2009, para tornar obrigatória a realização de inspeções ordinárias por parte das Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público, nos órgãos e serviços que operam, auxiliam ou supervisionam a operação de sistemas de monitoramento de intercepções telefônicas, e dá outras providências.
- Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte
- 10) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000470/2014-87 (Embargos de Declaração)
- Embargante: Dirceu Dresch
- Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que acolheu a preliminar de incompetência do CNMP, determinando o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
- Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
- Origem: Santa Catarina
- Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 11) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001552/2014-49
- Requerentes: Alberto Loreno Fracasso; Everaldo Mazieira; Marcio Junji Hayashida; Rogério Dobrzanski; Thiago Stanley Gurski
- Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Paraná
- Assunto: Visa apurar a regularidade de ato administrativo da Procuradoria da República no Município de Paço Branco/PR, que impõe aos servidores o desempenho de plantão criminal à margem de qualquer regulamentação ou contrapartida mediante banco de horas.
- Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- Origem: Paraná
- Vista: Presidente

Pedido de Vista em 12/05/2015

- 12) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000225/2014-70 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000465/2013-93)
- Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Assunto: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

Pedido de Vista em 09/06/2015

- 13) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001775/2014-14
- Requerente: Isis Guimarães de Azevedo - Procuradora de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
- Assunto: Requer a anulação da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Processo n.º 08190.061342/14-47, em razão de suposta ofensa ao princípio da legalidade naquilo em que trata do instituto da reversão.
- Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedido de Vista em 28/07/2015 - 13ª Sessão Ordinária

- 14) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001246/2013-21
- Requerente: José Nilton Teodoro
- Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em dar andamento à denúncia protocolada sob o nº 1668, a qual trata de irregularidades em negociação de permuta entre a Prefeitura e empreiteira do Município de Divinópolis/MG.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Minas Gerais
- Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 15) Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02
- Proponente: Presidência do CNMP
- Assunto: Proposta de Resolução que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.
- Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

- 16) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001184/2014-39
- Requerente: Maria Valdelina Sanches Lacerda
- Interessado: Ronaldo Meira Vasconcellos Albo - Procurador Regional da República
- Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
- Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar o desaparecimento de cidadão no município de Santana.
- Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
- Origem: Amapá
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 17) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001432/2014-41
- Requerente: Maxwell Pariz Xavier
- Advogado: Diógenes Lemos Calheiros - OAB/CE nº 24.015
- Requeridos: Ministério Público do Trabalho
- Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que disponibilizem cópias integrais, inclusive gravação de áudio e gravações, do Inquérito Administrativo nº 2.00.000.001762/2014-26, do PIC nº 1.15.002.00709/2013-30 e do PIC nº 1.15.002.000643/2013.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Ceará
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 18) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001766/2014-15 (Recurso Interno)
- Recorrente: SEDAN - Comércio e Importações de Veículos Ltda.
- Interessado: Rodrigo Martins Teixeira de Carvalho
- Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
- Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
- Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
- Origem: Piauí
- Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
- 19) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000001/2015-49
- Requerente: Sueli Lima e Silva
- Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
- Assunto: Requer a anulação de decisão da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo, exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 31.228/2012.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Espírito Santo
- Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 20) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000226/2015-03
- Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
- Interessado: Aldo Clemente de Araújo Filho - Presidente do SINDSEMP/RN
- Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
- Assunto: Requer a suspensão do processo de seleção de candidatos ao cargo de Assessor Jurídico Ministerial da 4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim/RN, objeto do Processo Administrativo nº 1.321/2015-PGJ, bem como que se reconheça a ilegalidade, para anular a mencionada seleção.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Rio Grande do Norte
- Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Pedidos de Vista em 29/07/2015 - Continuação da 13ª Sessão Ordinária

- 21) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000036/2013-16 (Embargos de Declaração)
- Embargante: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
- Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, que visa rever atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ.
- Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
- Origem: Rio de Janeiro
- Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 22) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001028/2013-97
- Requerente: Edmar Azevedo Monteiro Filho - Procurador de Justiça
- Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
- Assunto: Requer a revisão da decisão proferida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Acre no Processo nº 52/2012, bem como o reconhecimento da nulidade do Ato nº 46/2010, o qual regulamentou a concessão de diárias no Ministério Público do mencionado Estado.
- Relator: Cons. Otavio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
- Origem: Acre
- Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- 23) Proposição n.º 0.00.000.001478/2013-80
- Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior
- Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre as férias dos membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.
- Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- Cons. Antônio Pereira Duarte
- Cons. Walter de Agra Júnior
- 24) Proposição n.º 0.00.000.001569/2014-04
- Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
- Assunto: Proposta de Resolução que altera o § 4º do art. 2º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.
- Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 25) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000149/2015-83
- Requerente: Kívia Castro da Silva Andrade
- Advogados: Andre Cavalcante Barros - OAB/DF nº 22.948; Ibaneis Rocha Barros Junior - OAB/DF nº 11.555; Johann Homonnai Júnior - OAB/DF nº 42.500; Marlúcio Lustosa Bonfim - OAB/DF nº 16.619; Odasir Piacini Neto - OAB/DF nº 35.273
- Requerido: Renato Borges Barros - OAB/DF nº 19.275
- Assunto: Ministério Público da União
- Assunto: Requer a determinação para que o Ministério Público Federal defira, em favor da requerente, licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório em unidade existente em Pato Branco/PR ou a remoção para essa cidade, conforme prevê o art. 84, da Lei n.º 8.112/90.
- Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
- Origem: Distrito Federal
- Vista: Cons. Esdras Dantas de Souza



Pedidos de Vista em 29/07/2015 - 14ª Sessão Ordinária

- 26) Proposição n.º 0.00.000.000659/2014-70
Proponente: Presidência do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Esdras Dantas de Souza
- 27) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000433/2015-50 (Julgamento Conjunto com os Processos n.º 0.00.000.000472/2015-57 e n.º 0.00.000.000475/2015-91)
Requerente: Juliano da Silva - Promotor de Justiça do Estado do Paraná
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a determinação para o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de funções devida a membro do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme disposto na legislação estadual.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)
Origem: Paraná
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 28) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000559/2015-24
Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer a desconstituição da decisão administrativa do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no Procedimento n.º 2.02.000.003887/2015-05.
Relator: Cons. Otávio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 25/08/2015

- 29) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000238/2015-20
Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer o controle da decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que ensejou a edição da Portaria PGR/MPF nº 505/2014, estabelecendo a composição das Câmaras de Coordenação e Revisão.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
Cons. Otávio Brito Lopes
- 30) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000275/2015-38
Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no Processo n.º 1.00.000.016261/2014-08, que decidiu pela inexistência de impedimento de atuação e votação de cônjuges ou companheiros no âmbito de Órgão Colegiado.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Otávio Brito Lopes
- 31) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000395/2015-35 (Recurso Interno) (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000480/2014-12 e n.º 1.00075/2015-75)
Recorrente: Membro do Ministério Público Federal
Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu pedidos formulados na defesa prévia.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
Vista: Antônio Pereira Duarte

Processos Remanescentes

Incluído na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)

- 32) Proposição n.º 0.00.000.000235/2013-24
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (24/02/2015)

- 33) Proposição n.º 0.00.000.001106/2014-34
Proponentes: Conselheiro Esdras Dantas de Souza; Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao pedido de sustentação oral nas sessões deste Conselho.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 34) Proposição n.º 0.00.000.001107/2014-89
Proponentes: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao momento processual adequado para o oferecimento de rol de testemunhas, pelo processado, no processo administrativo disciplinar.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (24/03/2015)

- 35) Proposição n.º 0.00.000.000860/2014-57
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal

- 36) Proposição n.º 0.00.000.000135/2015-60
Proponente: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego
Assunto: Proposta de Emenda Regimental, que altera o parágrafo único do artigo 59, da Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno).
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (12/05/2015)

- 37) Proposição n.º 0.00.000.000171/2014-42
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Assunto: Proposta de Recomendação aos membros do Ministério Público para se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS) que, conforme os artigos 13 e 25, da Lei nº 8.666/93, autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a in- violabilidade ao exercício profissional do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal

Incluídos na Pauta da 12ª Sessão Ordinária (23/06/2015)

- 38) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000543/2013-50 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000443/2013-23)
Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho
Requeridos: Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados
Assunto: Requer que o Conselho Nacional do Ministério Público normatize a questão das cotas para ingresso de representantes de minorias étnico-raciais nos concursos do Ministério Público brasileiro.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal

- 39) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001658/2013-61
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - SINDSEMP/RN
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer o controle, junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, dos servidores cedidos ou requisitados de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, sem que seja para o exercício de cargo ou função de confiança, bem como a regularização do quadro de servidores, conforme as regras do art. 37, II, da CF e art. 106, da LCE nº 122/1994.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Rio Grande do Norte

- 40) Proposição n.º 0.00.000.000359/2014-91
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que modifica a Resolução CNMP nº 73/2011 e estabelece limites objetivos para a atividade de magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal

- 41) Proposição n.º 0.00.000.000903/2014-02
Proponente: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
Assunto: Proposta de Resolução que altera o art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CNMP nº 73/2011, para permitir que membros do Ministério Público Brasileiro possam exercer o magistério, cumulativamente com suas funções ministeriais, em municípios de sua Comarca ou circunscrição de lotação.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal

- 42) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001327/2014-11
Requerente: Emanuela Mesquita Ferreira Lima
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Ceará em concluir o processo nº 21913/2011, que tramita na Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública, a qual apura perda atuarial em mais de 55 municípios do Estado do Ceará, que adotaram o regime próprio de Previdência Social.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Ceará

- 43) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001612/2014-23 (Recurso Interno)
Recorrente: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ n.º 109.359
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio de Janeiro

- 44) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001738/2014-06
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará
Interessados: Erasmo Chaves Coelho - Diretor de Formação e Cultura do SISEMPPA
Maurício Santos Matos - Diretor-Presidente do SISEMPPA
Raimundo Edinaldo da Silva Paes - Diretor de Finanças do SISEMPPA
Roberto Carlos Soares Figueiredo - Diretor de Imprensa e Comunicação do SISEMP-PA
Sílvio Claudio Mendes da Silva - Diretor de Finanças do SISEMPPA
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Requer a verificação de irregularidades na candidatura de membro do Ministério Público do Estado do Pará ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, o qual supostamente figura como sócio de empresa privada.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Pará

- 45) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001789/2014-20 (Recurso Interno)
Recorrente: José Carlos Paes
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ n.º 109.359
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio de Janeiro

- 46) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000059/2015-92
Requerente: José de Medeiros - Corregedor-Geral Adjunto do Estado de Mato Grosso
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Pedido de revisão do Processo Disciplinar GEDOC n.º 000039-024/2013, que tramitou no Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Mato Grosso
- 47) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 0.00.000.000139/2015-48
Requerente: Matias Joaquim Coelho Neto
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará
Assunto: Requer o cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo CNMP n.º 0.00.000.0001192/2011-32, visando proibir o exercício do magistério no horário das 8h às 18h, por parte de membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Ceará
- 48) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000164/2015-21
Requerente: Comissão das Mães da APAE de Bertióga
Interessado: Ariadine Sarris Machado
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências em relação à atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar denúncias de irregularidades e má gestão da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes - APAE do Município de Bertióga.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: São Paulo
- 49) Proposição n.º 0.00.000.000166/2015-11
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 50) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000305/2015-14 (Recurso Interno)
Recorrente: Christopher Silveira Domingos
Recorrido: Ministério Público da União
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do Pedido de Providências, no qual se pleiteava a fixação de data base para a recomposição inflacionária anual dos servidores do Ministério Público da União.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal

Incluídos na Pauta da 14ª Sessão Ordinária (29/07/2015)

- 51) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000341/2013-16 (Embargos de Declaração)
Embargante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo, para determinar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que, em 120 (cento e vinte) dias, adeque as atribuições dos cargos em comissão e, em 180 (cento e oitenta) dias, promova a exoneração de todos os servidores comissionados que não desempenhem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Rio Grande do Norte
- 52) Proposição n.º 0.00.000.000066/2015-94
Proponente: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Assunto: Dispõe sobre a criação de sistema de controle de prazos eleitorais, conforme previsto no artigo 26-B, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 53) Proposição n.º 0.00.000.000167/2015-65
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que define a política institucional do Ministério Público na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal
- 54) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000172/2015-78 (Embargos de Declaração)
Embargante: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB
Advogado: Manoel Pinto - OAB/BA n.º 11.024
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerido o controle de legalidade sobre o Ato n.º 009/2014, da Corregedoria Geral do Estado da Bahia, de modo a consignar que as obrigações e prazos que incidam em dias de fim de semana e feriados sejam prorrogados ao primeiro dia útil seguinte.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Bahia
- 55) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000288/2015-15 (Embargos de Declaração)
Embargante: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado de Goiás.
Relator Originário: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Relator dos Embargos de Declaração: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal

Incluídos na Pauta da 15ª Sessão Ordinária (18/08/2015)

- 56) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000122/2014-18
Requerente: Harthyan Bruno Schuck de Medeiros
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Trata-se de pedido de providências por supostas irregularidades na alocação da verba anual não gasta destinada ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Santa Catarina

- 57) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001011/2014-11 (Recurso Interno)
Recorrente: Maxwell Pariz Xavier
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Ceará
- 58) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001353/2014-31
Requerente: Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Procurador-Geral da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer que seja declarada nula a decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que determinou a expedição de comunicação ao Relator do MS n.º 32.831 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, à Relatora da Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Corregedor Nacional do Ministério Público, informando o resultado do julgamento do Processo Administrativo n.º 1.00.001.000201/2012-93 e encaminhando cópia do acórdão.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 59) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001420/2014-17
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Visa apurar a correção das distribuições processuais no Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Pernambuco
- 60) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001512/2014-05
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Requer o controle em relação à eventual sobrepreço de algumas construções e reformas realizadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em atenção à constante realização de aditivos na sua manifestação, conforme constatado no item 17.2.10, do Relatório de inspeção realizada nas unidades ministeriais do mencionado Estado.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal
- 61) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001608/2014-65 (Recurso Interno)
Recorrentes: Promotores de Justiça do Estado de Mato Grosso: Alexandre de Matos Guedes; Ezequiel Borges de Campos; Márcia Borges Silva Furlan; Roberto Aparecido Turin; Wagner Cesar Fachone
Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso: João Augusto Veras Gadelha; Kátia Maria Aguilera Ripoli; Luiz Eduardo Martins Jacob
Advogado: José Fábio Marques Dias Junior/ OAB-MT n.º 6.398
Recorridos: Membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso
Advogados: José Leovegildo Oliveira Moraes/ OAB-DF n.º 16.484
Leonardo Vieira Moraes/ OAB-DF n.º 36.694
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Mato Grosso
- 62) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001733/2014-75
Requerente: Ricardo Barichello Butzer
Advogados: Luciano Galvão Novaes - OAB/RJ n.º 181.650; Paulo Dóron Rehder de Araujo - OAB/SP n.º 246.516; e outros
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer que seja desconstituída a decisão de exoneração do requerente, proferida pelo Colegió de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando-se, por consequência, o seu vitaliciamento no cargo de Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: São Paulo
- 63) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001795/2014-87
Requerente: Paulo Adriano Nunes Miranda
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, em fornecer informações quanto às providências tomadas na denúncia protocolada sob o n.º 20K00489448.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Goiás
- 64) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000249/2015-18 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000468/2015-99)
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Ângelo Fabiano Farias da Costa - Vice-Presidente da ANPT
Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer que seja determinado à Procuradoria Geral do Trabalho que efetue o pagamento da ajuda de custo por remoção a pedido aos membros do Ministério Público do Trabalho, cujos atos de remoção se deram em período inferior a 12 meses entre a nomeação e a primeira remoção no cargo.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Distrito Federal
- 65) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000364/2015-84
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da 3ª Promotoria de Justiça de Águas Lindas de Goiás, na tramitação de diversos procedimentos, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado de Goiás.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Distrito Federal
- 66) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000381/2015-11
Requerente: Luiz Fernando de Souza Filho
Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ n.º 166.199
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Requer a anulação dos atos praticados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na Ação de Improbidade n.º 0002329-84.2006.8.19.0061, que tramitou na Comarca de Teresópolis.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Rio de Janeiro



- 67) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000441/2015-04
Requerente: Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha - Promotor de Justiça/MS
Advogados: Alexandre Bastos - OAB/MS n.º 6.052
Bento Adriano Monteiro Duailibi - OAB/MS n.º 5.452
Camila Cavalcante Bastos - OAB/MS n.º 16.789
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto: Requer o controle de atos praticados pelo Corregedor-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais afrontam o princípio da independência funcional de membro da mencionada unidade ministerial, bem como violam os dispositivos do art. 37, da Constituição Federal.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Mato Grosso do Sul
- 68) Proposição n.º 0.00.000.000538/2015-17
Proponentes: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
Conselheiro Antônio Pereira Duarte
Assunto: Proposta de Resolução que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 69) Proposição n.º 0.00.000.000539/2015-53
Proponente: Conselheiro Walter Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que dispõe sobre a atuação do ministério Público na garantia da Educação Infantil.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal
- 70) Proposição n.º 0.00.000.000542/2015-77
Proponente: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego
Assunto: Proposta de Resolução que altera o artigo 1º, § 1º, III, da Resolução CNMP nº 30/2008, para incluir hipótese proibitiva de indicação para exercício de função eleitoral de membro do Ministério Público.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 71) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000545/2015-19
Requerente: Raimundo Nonato Carvalho Mendes
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, em relação à tramitação do Inquérito Policial nº 000.853/15.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Piauí

Processos desta Sessão (08/09/2015)

- 72) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000563/2012-40 (Recurso Interno)
Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins
Interessado: Ercílio Bezerra de Castro - Presidente da OAB/TO
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Tocantins
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: Tocantins
- 73) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001475/2013-46
Requerente: Silvana Caren Rodrigues
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer a revisão da decisão proferida no Processo Administrativo MPT nº 08130.001576/2012, que determinou a devolução ao erário de valores referentes a 356hs e 22m supostamente não trabalhadas de ex-servidora do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: Distrito Federal
- 74) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000331/2014-53 (Embargos de Declaração)
Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo, para reconhecer e garantir o pagamento retroativo do auxílio alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, mas limitando-se aos períodos não prescritos.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Paraná
- 75) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000334/2015-78
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Visa apurar a efetividade do controle de residência fora da Comarca no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, inclusive em relação aos casos anteriormente observados, conforme o item 7.14 do Relatório Conclusivo de Inspeção do Ministério Público do Estado de Sergipe.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
- 76) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000350/2015-61 (Recurso Interno)
Recorrente: Edson Sousa da Silva
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Bahia

- 77) Consulta n.º 0.00.000.000437/2015-38
Requerente: Gilberto Callado de Oliveira - Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina
Assunto: Consulta acerca do modo de intimação dos Promotores de Justiça designados para atuar na Justiça Eleitoral e que não estejam lotados na Comarca sede.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Santa Catarina
- 78) Revisão de Decisão do Conselho n.º 0.00.000.000551/2015-68 (Recurso Interno)
Recorrente: Douglas Fabiano de Melo
Recorrido: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente Revisão de Decisão do Conselho nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000928/2014-06.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: São Paulo
- 79) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000619/2015-17 (Recurso Interno)
Recorrente: Luiz Inácio Lula da Silva
Advogados: Cristiano Zanin Martins - OAB/DF nº 32.590
Roberto Teixeira - OAB/SP nº 22.823
Recorrido: Membro do Ministério Público Federal
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público Federal.
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira
Origem: Distrito Federal

PARTE II - PROCESSOS ELETRÔNICOS

Processos Remanescentes

Incluídos na Pauta da 15ª Sessão Ordinária (18/08/2015)

- 1) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00004/2015-08
Requerente: Paulo Eduardo Bueno
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Ato Administrativo. Portaria 78/1994. Portaria 217/1994. Ministério Público Federal. Conselho Superior. Procurador da República. Procurador Regional da República. Carreira. Promoção. Tempo de serviço. Renúncia. Reposicionamento.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: São Paulo
- 2) Pedido de Providências n.º 1.00084/2015-66
Requerente: Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público
Interessado: Enrique Alessandro Rota Gomez
Assunto: Concessão. Benefício. Adicional de Periculosidade. Servidores. Oficiais do Ministério Público.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio Grande do Sul

Processos desta Sessão (8/09/2015)

- 3) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00024/2015-99
Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Objeto: Suspensão. Decisão. Processo Administrativo 31542/2014-3. Órgão Especial. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Violação. Prerrogativas. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Ceará
- 4) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00034/2015-33
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Objeto: Apuração. Legalidade. Pagamento. Auxílio-creche. Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Mato Grosso
- 5) Proposição nº 1.00060/2015-52
Requerente: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Objeto: Proposição. Emenda Regimental. Alteração. art. 12, § 1º do RICNMP.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 6) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00072/2015-04 (Recurso interno)
Recorrente: Patrícia Brant da Silva
Recorrido: Ministério Público Federal
Objeto: Extensão. Efeitos. Portaria. PRR2 nº 015/2015.MPPF/PRPE/C.adm/46. Servidores. Procuradoria da República. Rio de Janeiro. Ministério Público Federal.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Rio de Janeiro
- 7) Pedido de Providências nº 1.00109/2015-03
Requerente: Rafael de Araujo Gomes
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Objeto: Procuradoria-Geral do Trabalho. Lançamento de curso jurídico para Procuradores. Deslocamento remunerado de membros. Perturbação ao processo eleitoral em curso. Data vinda da eleição. Pedido de alteração de data do evento. liminar.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: São Paulo
- 8) Consulta nº 1.00161/2015-41
Requerente: Lauro Pinto Cardoso Neto
Objeto: Possibilidade. Contratação indireta. Serviço de motorista no Ministério Público da União. Atendimento da demanda não vinculada à atividade de segurança orgânica.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.000025/2015-06

RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso

ADVOGADO: Rubimar Barreto Silveira - OAB/MT Nº. 3.640

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA POR PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ATOS QUE DENOTAM MENOS CABO A SERVIDORA QUE LHE ERA SUBORDINADA. NOTÓRIO DESCOMPASSO ENTRE O ARCABOUÇO PROBATÓRIO E A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA.

1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre os fatos apurados e a decisão absolutória proferida a par deles.

2. Promotora de Justiça que praticou atos que implicaram menos cabo a servidora que lhe era subordinada, a exemplo, especialmente, do lançamento de correção de teor ofensivo em requerimento de férias formulado por esta.

3. Infração aos deveres funcionais de zelar pelo respeito aos servidores e tratá-los com urbanidade, previstos no art. 134, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

4. Procedência do pedido revisional para a aplicação da sanção disciplinar de advertência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar para aplicar à requerida a sanção disciplinar de advertência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Orlando Rochadel, Fábio Stica, Sérgio Ricardo de Souza e Leonardo Farias, que o julgavam improcedente. A Presidente declarou suspensão, por motivo de foro íntimo.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000398/2015-79

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

EMENTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACESSO ANTECIPADO, POR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DE DECISÃO JUDICIAL, ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET, COM O OBJETIVO DE APRESSAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000320/2015-54

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À GRATIFICAÇÃO DE GABINETE PERCEBIDA POR SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE ATO FORMAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O RECEBIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000339/2015-09

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO À GRATIFICAÇÃO DE GABINETE PERCEBIDA POR SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE ATO FORMAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O RECEBIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO:PP Nº 1.00071/2015-50

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: FÁBIO OLIVEIRA FREITAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta incompetência deste CNMP para a análise da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente pedido de providências nº 1.00071/2015-50, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP Nº 1.00121/2015-63

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: FERNANDO MACHADO FURTADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Logo, outra solução não há senão a improcedência da ação, razão pela qual determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 1.00121/2015-63, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP, pois não contém, por ora, qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2015

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1476/2014-71

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: MAURO VIVEIROS - CORREGEDOR-GERAL

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, demonstrada a insubsistência das alegações que ensejaram a instauração do presente procedimento, INDEFIRO O PEDIDO DE REVISÃO, nos termos do art. 111 c/c art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001794/2013-51

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público Catarinense e, considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, deliberase no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001352/2014-96

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES ACERCA DO CADASTRAMENTO DE PROJETOS NO BANCO NACIONAL DE PROJETOS

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

DECISÃO

O presente procedimento foi aberto com o objetivo de regulamentar o Banco Nacional de Projetos e o Prêmio CNMP. O regulamento já foi formalizado e encontra-se em vigor. Desse modo, determino seu arquivamento, uma vez que este perdeu o objeto. Publique-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000361/2015-41

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: JANICÉLIO SABINO DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)Noutras palavras, diante desse cenário, não se pode falar em inércia ou excesso de prazo na atuação dos membros sob enfoque.

Aliado a isso, há que se destacar que não havia promotor de Justiça titular na Promotoria de Juruti, o que somente ocorreu em julho de 2015, com a titularização do promotor de Justiça Asdear Salinas Macias. Por conseguinte, os membros que ali atuavam acabavam por cumular Promotorias de Justiça de outros municípios, como Óbidos, Benevides e Santarém. Por todas essas razões, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Fluído in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIORPAUTA DA 196ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2015

Hora: 09h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - POSSE SOLENE DOS MEMBROS ELEITOS PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MPT - BIÊNIO 2015/2017.

b) - ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

c) - Aprovação da ata da 195ª sessão ordinária.

d) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

e) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho -

ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - INDICAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DO CORREGEDOR-GERAL DO MPT.

III - ELEIÇÃO DO OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (Mandato atual vai até 19/09/2015).

IV - INDICAÇÃO DE MEMBROS DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT. (Um membro titular e dois membros suplentes).

V - Procedimento (s) disciplinar (es).

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004656/2015-85.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida

Nobre.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón

VI - Outros processos desta Sessão.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.016712/2015-24

Proponente: Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Assunto: Proposta de Regimento Interno da Equipe Multiprofissional do Concurso Público para Procurador do Trabalho.

Relator: Conselheiro Maurício Correia de Mello.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

03 - Processo CSMPT nº 08130.005881/20011 (número antigo) - 2.00.000.011775/2015-94 (número novo).

Interessado: Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Emani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Após o voto dos Conselheiros Relator e Revisor no sentido de aprovar e editar proposta de Resolução que altera o § 4º do artigo 5º da Resolução CSMPT nº 69, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho converteu o julgamento em diligência para encaminhar os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, para manifestação, em prazo razoável. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.



Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, ratificar a decisão do Conselho Relator, que deferiu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, requerido pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPT. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselho Relator, para melhor exame. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselho Relator, para encaminhamento à Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

Decisão anterior: Pedeu, antecipadamente, vista regimental o Conselho Otavio Brito Lopes. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª Sessão Ordinária, 04.02.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, acolhendo o pedido formulado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, decidiu, à unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando a sua reinclusão após a realização do Congresso Nacional da ANPT, conforme deferido pelo Conselho Relator. CSMPT, 181ª Sessão Ordinária, 11.03.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela retirada do processo da pauta, determinando, em razão do ex-Conselheiro Relator José Alves Pereira Filho e do então Conselheiro Revisor Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas já haverem proferido voto no feito, o encaminhamento dos autos à Secretaria do CSMPT para verificação da sequência dos Conselheiros que sucederam. Determinou ainda, à unanimidade, nova redistribuição do feito, após a nova composição do Colegiado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Neto da Silva. CSMPT, 195ª Sessão Ordinária, 04.08.2015.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2015

Aos vinte dias de agosto de dois mil e quinze às quatorze horas e quinze minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e Youtube a Quinquagésima Primeira (51ª) Sessão Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Junia Soares Nader, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso. Ausente justificadamente a Dra. Edelamare Barbosa Melo. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:

A Coordenadora congratulou a nomeação do Dr. Ronaldo Curado Fleury como Procurador-Geral do Trabalho, ocorrida na data de hoje, sendo que os demais Membros presentes também se manifestaram saudando o novo Procurador-Geral do Trabalho. A Coordenadora saudou também o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto e o Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira pelas expressivas votações que receberam na eleição para Conselheiros do Conselho Superior do MPT - biênio 2015/2017, sendo que todos os presentes se associaram às palavras da Coordenadora. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto agradeceu as congratulações recebidas e saudou o Dr. Ronaldo Curado Fleury pela nomeação ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho. Foi deliberado oficial o Dr. Ronaldo Curado Fleury e o Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira com os cumprimentos acima relatados. Registra-se a presença do Dr. Jonas Ratier Moreno, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - CONAETE, que foi cumprimentado por todos os Membros da CCR pelo excelente trabalho apresentado à frente da referida Coordenadoria, enquanto Coordenador.

1) OF GAB-MCM nº 21/2015 solicitando sugestões sobre a Resolução CNMP nº 118 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. O Dr. Fábio Leal Cardoso demonstrou a preocupação que esta atividade pudesse ser feita dentro dos autos do Inquérito Civil. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto teve comentários sobre o tema. A Dra. Vera Regina Della Pozza Reis sugeriu e os demais Membros acataram a sugestão de convidar, por ofício, o Dr. Maurício Correa de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho, para debater esta questão ao início da sessão ordinária do dia 27/08/15 às 10 horas ou ao retorno dos trabalhos no período vespertino às 14 horas do mesmo dia 27.

2) Distribuição de processos na CCR: Mudança na regra da distribuição de feitos de diária para semanal e quantidade de procedimentos a serem distribuídos em caso de vacância ou afastamento de qualquer dos seus Membros. Foi deliberado, por unanimidade, que a distribuição de processos na CCR passará a ser semanal e será feita sempre no último dia útil de cada semana. Foi deliberado ainda, por unanimidade, que em caso de vacância de 4 (quatro) ou mais Membros, a distribuição semanal será limitada a 120 (cento e vinte) processos por semana para cada Membro que estiver oficiando na CCR, retornando à distribuição normal assim que 3 (três) Membros estiverem oficiando na CCR, ocasião em que serão distribuídos todos os processos que se encontrarem na Secretaria da CCR referente ao período vacante.

3) Procedimento a ser adotado pela CCR face à decisão do Procurador-Geral do Trabalho que retificou decisão colegiada da CCR em procedimento de retificação/anulação de TAC (Proc. PGT/CCR/nº 16072/2012). O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto se absteve de manifestar sobre a questão. A Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Relatora do Processo PGT/CCR/nº 16072/2012 apresentou peça de irrisignação que será encaminhada ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, após as colaborações dos Membros da CCR.

4) Ofício Gab. VRDPR nº 13/2015 - requer o chamamento à ordem do IC 192.2012.02.004/4 deliberado na 230ª Sessão Ordinária da CCR. Ausente momentaneamente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Foi deliberado, por maioria, não ser necessário chamar o feito à ordem, mantendo-se incólume o quanto já decidido pela CCR/MPT, vencida Dra. Vera Regina Della Pozza Reis por entender que a decisão antes tomada pela CCR/MPT neste feito não se manifestou acerca do inquérito civil noticiado e que, arquivado, não foi remetido à CCR/MPT para revisão, nos termos da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos.

JUNIA SOARES NADER
Coordenadora

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Membro

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Membro

ADRIANA SILVEIRA MACHADO
Membro (Suplente)

FÁBIO LEAL CARDOSO
Membro (Suplente)

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA(ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 01/09/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.374/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento São João Batista; Aurea Conceição Maia
Advogado constituído nos autos: não há.

001.304/2013-5
Natureza: Representação
Responsável: Ricardo de Pina Cabral
Interessado: Ministério Público do Estado de Goiás
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

007.585/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Suleima Fraiha Pegado; Thomas Adalbert Mitschein
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

009.212/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria Lopes Quaresma; Claudia Lima Duarte; Célia Maria Alves de Queiroz Bonan; Elisabete Carneiro de Souza; Ivone do Carmo Carneiro Melo; Jandira Marques de Oliveira; Jar-delina Maria Alves de Queiroz da Silva; Leila de Oliveira; Luciana Souza da Silva; Maria Cristina Fanaya Carvalho da Silva; Marilda Carneiro Costa; Marilene Couto de Souza; Marlene Marques de Oliveira Kamimura; Marly de Souza Correa; Maylene Carneiro Sotte; Rosângela de Cássia Botelho Rocha
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

012.933/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Mário Pereira de Carvalho; Rafael Henrique Soares Barbosa de Carvalho
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

013.843/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Edna Fernandes Ferreira
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

013.844/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Claudete Fermiano da Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.624/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Correa dos Santos; Bruno Dutra Lima; Bruno Enrico Santos Ribeiro; Bruno Guimarães Moraes; Bruno Henrique Bengaly Marques; Bruno Leandro Batista de Abreu; Bruno Max Barreto Barroso; Bruno Paulino Vieira de Souza; Bruno Silva Castilho; Bruno Teixeira de Brito Soliva; Bruno da Silva Teixeira; Bruno de Camargo Ribeiro Palmeira; Bruno de Oliveira Freitas; Bruno de Sousa Mendonça; Bryan Brandão Netto Godinho; Caio Campos Pereira; Caio César de Sant'ana Lapa; Caio Felipe Bittencourt Monteiro; Caio Francisco de Almeida e Silva; Caio Henrique Freitas Mello
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.628/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eric Dutra Gomes; Eric Moraes Vaz; Erick Klüser Chantre; Erick de Freitas Limp de Almeida; Erik de Oliveira Bittencourt; Erika Moraes Lisboa; Estêvão Redinz Mansur; Eusébio Alves de Souza Neto; Everson Vieira dos Santos Oliveira; Fábio Henrique Pombo do Nascimento; Fabricio Silva do Sacramento; Fagner Silvino Curvello Barbosa; Felipe Augusto Frazão Soeiro; Fábio Oliveira Baptista da Silva; Fábio Pinheiro Bezerra; Fábio Pinto Alfaia Rocha; Éric Neiva Chelle; Érica Conrado Nogueira de Mattos; Érick Ribas Corrêa; Érick de Azevedo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.631/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Georgy Gusmão Escudeiro; Gian Lucas Oliveira de Mendonça; Gilson Carlos Ladeira Marinho; Giovanni Suminsky Pieta; Giovanni Guadagnini Granada; Gisele Oliveira Leite; Gleice Cordeiro Fernandes; Gleisson Reginaldo Neves Ferreira; Grasioan Freitas da Silva; Guilherme Araujo de Brito; Guilherme Lopes Pereira; Guilherme Neves Vieira; Guilherme Paiva Nascimento; Guilherme Pereira Tosta; Guilherme Rezk Basilio; Guilherme Sangoi Copetti; Guilherme de Oliveira Jesus; Gustavo Antonio Luna de Araujo; Gustavo Dalla Costa; Gêssica Silva Siqueira dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.638/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Marques David; Lucas Meireles Aleixo; Lucas Oliveira dos Santos; Lucas Rodrigues Carvalho; Lucas Tanikawa de Oliveira; Lucas Titoneli de Miranda; Lucas Vanzan Pimentel de Oliveira; Luciana Carvalho Mendes Salazar; Luciano Volpasso de Castro; Luis Felipe Tarle Magalhães; Luis Fernando Barros Bastos; Luiz Alberto Monnerat de Amorim; Luiz Carlos Rodrigues da Silva; Luiz Felipe de Paiva Cypriano; Luiz Fernando dos Santos; Luis Felipe Garla Gomes; Luis Henrique Bezerra Vieira; Luis Paulo Albuquerque Guedes; Luis Roberto Plácido Semana; Luiz Henrique Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.644/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Phillipe Bispo da Silva; Plynio Max Pereira Barcellos; Priscila Soares Pereira; Priscilla Siqueira Ribeiro; Rafael Barbosa Amaral; Rafael Barbosa da Silva; Rafael Binatti Costa; Rafael Cardoso Santos; Rafael Chagras de Lima; Rafael Clemente Colamarco de Paiva; Rafael Diego Sonaglio da Silva; Rafael Fonseca Lousa; Rafael Modesto Guimarães da Rocha Tristão; Rafael Neves Cavalcante; Rafael Reis Cavalcanti; Rafael Ribeiro Moura; Rafael Silva Santana; Rafael Thainan Barros de Souza; Rafael de Oliveira Leite; Rafael de Oliveira Souza
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.649/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Noveli de Abreu e Lima; Thiago Oliveira Seabra dos Santos; Thiago Zamith Cunha; Tiago Concellos Bastos; Tiago Queiroz Rebello; Tiago Santos de Aguiar; Tiago Wanderley da Cunha Santos; Tobias Ramalho dos Santos Ferreira; Tullio Mozart Pires de Castro Araujo; Valquiria de Lima Rodrigues; Vanessa Gomes de Almeida Faria; Vanessa Rosana Soares da Silva Oliveira; Vanessa de Oliveira Mesquita Piedade; Victor Alves de Medeiros; Victor Augusto Silva Rodrigues; Victor Huggo Gonçalves de Rezende Reis; Victor Hugo Ferreira Lopes; Victor Lage Graça de Macedo; Victor de Azevedo Vilas; Victor de Moura Monteiro
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.931/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Ademir Argôlo Cardoso; Ademir Barbosa; Ademir José da Silva; Adriano dos Santos de Moraes; Afonso Leal da Paz; Afonso Pires de Andrade; Afonso de Oliveira Pereira; Agostinho de Jesus Cancelas; Agostinho dos Santos Filho; Aguinaldo Bandeira de Lima

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.940/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Edenor Almeida Aguiar; Edgard Horácio da Silva Filho; Edinaldo Martins de Araújo; Edinaldo Santos do Carmo; Edir Clementino da Silva; Edison Luiz Fonseca Amaral; Edmilson Gomes da Silva; Edmundo Abreu de Paiva; Edson Cordeiro; Édila de Souza Soares

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.943/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Ferdinando de Almeida D'angelo; Fernando Antônio Borges Fortes de Athayde Bohrer; Fernando Araujo de Almeida; Fernando Cesar da Silva Junior; Fernando Pinto de Souza; Florisvaldo Moreira Pontes; Flávio Elisio Nunes; Flávio Reginaldo da Silva Rodrigues; Francisco Alberto Dopp; Francisco Alberto Fecine Sampaio

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.951/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Jorge Lima da Costa; Jorge Lopes da Silva; Jorge Luiz Lage de Oliveira; Jorge Luiz de Araújo da Silva; Jorge Luiz de Souza Lima; Jorge Quarte Pereira; José Afonso Coelho Soledade Janot de Mattos; José Antonio da Fonseca; José Antonio de Castro Leal; José Augusto de Brito Oliveira

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.954/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: José Joaquim Madeira; José Luiz Allen Lacolla Montano; José Luiz Corrêa do Amorim; José Luiz Gomes de Lima; José Luiz de Oliveira; José Luiz de Rezende; José Luiz dos Santos; José Maria Melo Filho; José Maria Rocha Machado; José Mario de Andrade Fontes

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.958/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Lewisghton Pinto Bezerra; Lilian de Barros Gonçalves; Lúcia Elena Nascimento Silva; Luciano Nazaré Peres de Oliveira; Luís Carlos Pereira; Luís Carlos de Araujo; Luiz Abelardo de Arêa Leão Villaboim; Luiz Antonio de Marino; Luiz Araujo de Farias; Luís Roberto Carneiro de Carvalho

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.962/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Mário Soares Braga; Marlene Silva de Lima; Maurício de Barcellos Sant'Anna; Moisés da Silva Seabra; Nazir Araújo da Fonseca; Nei Melo Goulart; Neilson Carneiro da Silva; Nélío Bruno Koschek; Nelson da Silva; Newton Dorneles Reck

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.972/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Solon Moreira dos Santos; Tomaz de Aquino Silva; Uberlândio Passos de Carvalho; Valdemir da Fonseca; Valmir Ferreira da Conceição; Victor Monjelo; Vileci de Oliveira; Vitor Hugo Fernandes Rocha; Walkiria Lima de Araújo Oliveira; Walter Borges Filho

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

015.973/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Walter Mathias Filho; Wanderlei Santos Campos; Wellington Pereira Barbosa; William Meirelles de Albuquerque; William Pinto Coelho; Wilson Alves Pariz; Wilson Bento; Wilson Eizo Shiratsuchi; Wilson Ozório da Rocha Farias

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.104/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aldalea Raposo dos Santos; Antônia Souza Araujo; Creuza Tomaz da Silva; Cristiane Boynard Sarcinelli; Dinalva de Souza Guedes; Guaraciema Gama da Silva; Islavia Fernandes Dumaresq Silva; Ismênia Fernandes Dumaresq Ferreira; Maria Solange de Oliveira Souza; Maria de Lourdes Souza da Silva; Marlene Alves; Meire Cristina do Nascimento Silva; Priscila Juliatí dos Santos

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.108/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Moreira da Silva; Adyr Santana de Milhã; Alice Gomes de Figueiredo; Angélica Moreira da Silva Rocha; Anna Zenaide dos Santos Lima; Claire Santana de Milhã; Delfina Santana de Milhã; Eliete Matos Pardal; Elizabeth Pinto Matos; Elizete Matos Gomes; Isabel Cristina da Silva; Jane Hadman dos Santos Pestana; Jaqueline Pinto Matos; Márcia Aline Alexandre de Magalhães Santos; Maria Eunice Santana de Milhã; Maria da Salete Macedo Dantas; Sandra Lúcia Moreira da Silva Sant'Ana; Sandra Mara Reinbrecht Costa; Sandra Regina Alexandre de Magalhães Luz; Tânia Barleta Basílio; Terezinha Barleta Basílio

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.114/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Dílcea Maciel do Espírito Santo; Diva Maciel do Espírito Santo; Hugo Gabriel da Rocha Mingozzi da Silva; Kátia Cilene da Costa Aquino; Márcia Regina da Costa Aquino; Maria Tereza Soares Lisboa; Maria de Lourdes Izidio da Silva; Neuza Marques da Silva; Núbia Jéssica de Moraes Gomes; Regina Maria Lisboa Sampaio; Rita Maria Lisboa Gouvea; Ruan Michel da Rocha Mingozzi da Silva; Shelonay Félix da Silva; Sílvia Helena Souza da Costa Cop-sinski; Sineide Félix da Silva; Vera Lúcia da Costa Lessa Galvão

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.120/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria Meyer Cordeiro; Dioneia Neves Sidronio; Edinir Aparecida Pacheco; Hilda Thereza Caetano Pardellas; Izabela Correa da Silva; Luzia Rocha da Silva; Maria Antônia Oliveira da Silva Moreira; Maria da Glória Gomes Lima; Maria da Graça Ribeiro Machado; Maria do Rozário Soares; Marimar Alves Moreira da Silva; Sônia Maria Oliveira da Silva; Wanilze Maria da Silva

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.126/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Lúcia Medina D'Agostini; Cláudia Maria Medina; Consuelo Lima da Silva; Dahiane dos Santos Cabral; Daisy Maria Cabral de Souza; Dépora Maria Cabral Santana; Denise Maria dos Santos Cabral; Diuneia dos Santos Azevedo Trindade; Déa Livia Cabral de Souza; Ivete Bezerra Falcão; Luíza Ferreira dos Santos Braga; Maria Helena da Costa Dias Santos; Maria José de Souza e Sousa; Norma Sueli de Souza; Rosina de Oliveira Gonçalves; Vera Lúcia Medina Perez; Wilma Angélica da Silva Ribeiro

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.130/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adélia Vicente Ribeiro de Carvalho; Adriana Palmeira Barbosa; Ana Beatriz Cruz de Sá Sobreira; Andrea Cunha de Carvalho; Andréa Palmeira Barbosa; Carla Cristina Pinheiro de Castro; Cecilia da Silva Barbosa Santana; Claudia de Castro dos Santos; Cristianne Pinheiro de Castro dos Santos; Eliana Sayão de Miranda; Iracema Cecilia Cruz de Sá; Jamiles Teixeira Vogas Peres; Maria Lindionésia Silva Sousa; Marilene Santos de Oliveira Castro; Marlene Joana Madureira Tertuliano; Marli Ferreira de Melo Coelho; Nádia Maria de Paula Tertuliano; Norma Sueli Barbosa da Silva; Rita de Cássia de Carvalho Silveira; Rosana Ferreira de Melo Tanure; Shirley Palmeira Barbosa; Susimar Cristiane de Carvalho Tertuliano Alves; Ubiracilda de Sá Viana Silva; Valéria Barbosa das Neves Silva; Verônica Barbosa das Neves; Verônica Cristina Tertuliano de Souza

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.364/2012-0

Natureza: Monitoramento

Responsável: Lourival Junior Alves de Holanda

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

Advogado constituído nos autos: não há.

018.541/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Felipe Perrut e Silva; Marcelo Licks Pereira; Marcelo Santiago Tricarico Junior; Mateus Giácomo; Matheus Silveira Neto; Mendell Arraes Cavalcante Arêas; Pedro Lúcio Mendes Rocha dos Santos; Pedro de Castro Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

018.542/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Waghetti Santos; Rayan Luz Ralile; Ricardo Augusto Pereira da Silva; Rodolfo Lopes Gonçalves; Thiago Monteiro Maciel Pinheiro

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

018.771/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcos Maciel Abreu de Andrade

Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União

Advogado constituído nos autos: não há.

018.840/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celso Nunes Feitosa; Cleiton dos Santos Ferreira; Cleyton Goudard de Lima; Daniel Bruno Feitosa da Silva; Daniel Fernandes Silva; Daniel Teixeira Marques; Daniele Freitas Isael Florentino; Édpo de Paula Belo; Eduardo Calheiros Oliveira; Eduardo Henrique da Silva Filho; Eduardo Pereira Costa; Eduardo dos Santos Monteiro Coutinho; Erick Gonçalves dos Santos; Erick Martinêz Amaro Santos; Evandro Matheus Pantoja Pereira; Felipe Barros da Paixão; Felipe Nordi Barthasal; Felipe da Silva Brito; Flavyo Vital de Oliveira; Francisco José Siqueira Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

019.472/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivan Saraiva; Juliana Santiago Monteiro Costa; Marcelo Parise; Milciades Alves de Almeida; Renata do Nascimento Mota; Thiago de Lima Martarole; Warley Rodrigues de Almeida

Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia

Advogado constituído nos autos: não há.

020.267/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

020.376/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Pereira Lima; Gerson Grato de Oliveira; Maria das Graças Neves Coelho; Nilton dos Santos Rodrigues

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

020.423/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Camillo de Moraes Bassi; Clayd da Silva Nunes

Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Advogado constituído nos autos: não há.

020.451/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Nogueira

Advogado constituído nos autos: não há.

022.737/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Celina de Abreu Lima; Elizete Cardoso Lucena; Erotíl Mendonça Santos

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

029.123/2013-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Responsáveis: Alberto de Souza; Elisa Picorelli Zukeran; Jucanã de Moraes Vital; Ladimir Correa Costa; Ludmila Brandão; Luiz Roberto Pires Domingues; Vicente de Paula Sandres

Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.718/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Luciene Maria Lins; Rodrigo Simão de Freitas Feitosa

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

004.665/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Carlos Carbone; Francisco Chagas da Costa Freitas; Moisés Faustino da Rocha Filho; Raimundo do Nascimento Aragão

Recorrente: Raimundo do Nascimento Aragão

Órgão/Entidade: Diretório Regional do Pfl/ac - Je

Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Carbone (OAB/AC 311-A) e Altevir Cavalcante de Souza (OAB/AC 172).



005.287/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce; Constantino Ajismato Junior
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

007.252/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joao Marcolino Gomes Junior
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Camarotti, OAB/PE 16.492; e Thiago Litwak Rodrigues de Souza, OAB/PE 24.198.

010.188/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcel Queiroz Linhares; Mauro César Garcia Patini; Omar Bellotti Ferreira; Paulo Máximo de Castro Cabacinha; Pedro Felipe de Oliveira Santos; Rodrigo Parente Paiva Bentemuller; Togo Paulo Penna Ricci; Ubiratan Cruz Rodrigues; Umberto Paulini
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

010.452/2015-0
Natureza: Representação
Responsável: PPO Pavimentação e Obras Ltda
Interessado: Base Dupla Serv. e Constr. Civil Ltda
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

010.645/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Aires Roberto dos Santos; André Marques de Oliveira Rosa; Carla de Souza Marques; Carlos Paulo de Sousa; Cíntia Macedo Nunes; Daniela Pimentel; Duncan Frank Semple; Jose Silvino da Silva Filho; Luiz Humberto Vilela Costa; Manoelina Pereira Medrado; Marcela Dieckmann Jeolás; Marcelo Jorge Lydia; Mario Augusto Lopes Moyses; Marta Feitosa Lima Rodrigues; Reinhold Stephanes; Renata Palatucci Menezes; Ricardo Cleiton Medrado Alves; Rodrigo de Andrade Lima; Sérgio Luiz Beraldo; Talita Costa Pires Recorrente: Daniela Pimentel
Interessado: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras)
Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogados constituídos nos autos: Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP 90.846), Henrique Schleder da Silva (OAB/RS 78.790)

010.879/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Márcia da Silva Vidal; Stela Mary da Silva Vidal
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

011.826/2011-8
Natureza: Pensão Civil - Monitoramento
Interessada: Eunice Carvalho Fagundes
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

011.922/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristy Rose de Azevedo; Daniel Guimarães Bertele Puga
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

012.281/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Liana Torres de Azevedo; Maria Helena Braga de Carvalho Kupsch; Maria de Moura Souza Coelho
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
Advogado constituído nos autos: não há.

014.293/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques
Interessados: Albertina Lima de Oliveira Tenório; Creusa Maria da Silva; Edmundo José Moreira de Melo; Ednurde Los Menezes Lopes; Elcio de Gusmão Vercosa; Frázio Tenório Cavalcante; Marco Antonio Costa Gonçalves; Vera Lúcia Ferreira da Rocha; Ábia Maria Seiffert Santa Fé Todaro
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

014.502/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vilma Lúcia Fonseca Mendoza
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

015.421/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dalva Maria de Almeida
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.695/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldenor Oliveira Nascimento Junior; Alexandre Kroiss Vieira; Aline Peixoto Frota; Allan Freire da Silva; Ana Carolina Galetti Rafael; Ana Luiza Malnati Panariello; Ana Paula de Avila Pinto; Arthur Nunes Santos; Barbara Luiza Maia; Bruno da Silva Costa; Camila Garcia Ferreira; Diogo Alves de Sousa; Edmauro Oliveira da Silva; Fernanda Rocha Luz de Sousa; Fernanda da Cruz; Gabriela Costa e Silva; Gabriela Cristina Quinalia; Gustavo Henrique Coimbra Sobreira; Izac Ferreira da Silva; Jasper de Freitas Nadur
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

015.717/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinícius Gama Costa
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

015.720/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Carvalho Dantas; Luísa Silva Schmidt; Maria Carolina Akel Ayoub; Márcio Santoro Rocha; Patrick Lucca da Ros; Paulo Sérgio Mamedes Rodrigues; Pedro Esperanza Sudário; Ricardo Levy Martins; Rosangela Lucia Martins; Ruy de Paula Falcão; Simone Barboza Ramos; Susana Barbosa Gomes Rios; Thiago Gonçalves de Lamare; Vanessa Simione Pinotti; Wellington Lopes da Silva
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

015.725/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo da Silva Sardão; Henrique Blaskesi de Almeida; Karen Fernandez Fernandes; Rafael Velasques Tavares Nascimento
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

015.764/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Carneiro de Abreu; Carolina Mendes Leite Nascimento; Charline Barboza Rocha; Claudia Mayumi Nakayama Koshikene; Claudio Almeida Fernandes; Cleo Eleandro Krisel; Cristian Alves de Souza; Daniel Medeiros Carvalho; Danilo Borges Marques Martins; Debora Pereira da Rocha Soares; Debora de Albuquerque Meneghetti; Diego Correia de Oliveira; Diego Lobo Gualberto; Diogo Bairos Soares; Eduardo da Silva Oliveira; Elton Vinicius Bilhalva Sousa; Erick Luciani Zaharoff Pontes Luz; Eufrasia Sousa Estrela; Everton Caixeta; Fabiano Cesconetto Santos
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.765/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Edison Oliveira de Lima; Fabio de Souza Machado; Felipe Moreira Littiere; Fernanda Blandy Pereira; Fernanda Lemos Dal Pozzolo; Fernanda Martins Bezerra Costa; Fernando Andre Kronbauer; Fernando Bruzzi de Faria; Fernando de Faria Siqueira; Filipe de Abreu Saraiva; Gabriela Bazanella de Oliveira; George Antonio Ferreira de Araujo; Gilmar de Paulo Paixão; Hara dos Santos Nascimento; Harlen da Cunha Lima; Ieda Barbosa Miranda; Isael Nicolau dos Santos Junior; Isidio Neto Maia Neves; Ivan Leandro Fraga da Silva Machado; Ivan Ribeiro de Carvalho Filho
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.766/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivanildo Correia Braga; Ivo Gonçalves dos Santos; Jacqueline Barcelos Ricarte; Jaime Ricardo Wanner; Jairo Correa Guimaraes Junior; Jefferson Ferreira dos Santos; Jesser Rodrigues Borges; Joao Aleixo Kubiszkeski Dill; Joice Gonzales Guerrero; José Hilton de Sousa Silva; Juliana Sant Ana Jacob; Karen Vieira da Silva; Karina Raugusto Diniz; Katia Eveluce Lima de Siqueira; Kilson Arruda de Melo; Lara Oliveira Rego; Larissa Melo Bezerra de Oliveira; Larissa Yamazaki de Oliveira; Lauro Cristiano Pacheco; Laís Abath Neves
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.769/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo Oliveira de Jesus Junior; Ramon Silva Abdala; Raphael Dias Marques Mousinho; Renata Silva Rocha; Renato Pereira Chaves; Ricardo Guilherme Vera Cruz Cardoso; Rinara Alves Mascarenhas; Roberta da Silva Salles; Rodrigo Gomes Cardoso de Lima; Rodrigo Monteiro de Souza; Roger Scheffer Lemos; Roxanne Cassiano Silva; Rozimar Costa de Figueiredo; Rubeniki Fernandes de Limas; Sandra Grigio; Sergio de Abreu Pacheco; Simone Maria Macuglia; Tathyana Vieira Flores Sales; Thiago Coelho Vieira; Thiago Henrique Fernandes
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

017.869/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rocha do Nascimento; Cydlla Sales Bruno; Daniele de Sousa Oliveira; Ieska Amorim Gurgel do Amaral; José Damião Silva; Leandro Pires Lôbo; Leidejane Araújo Gomes; Rafael Lima Fernandes; Ticiania Pinto Torres de Melo; Tânia Maria Chagas Oliveira
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe
Advogado constituído nos autos: não há.

018.701/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Priscila Mari Pontes Chen
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

018.772/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sueli da Costa Souza
Órgão: Escola Superior do MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

018.967/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Ferreira Ramos; Francisco Ostermann de Aguiar
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs
Advogado constituído nos autos: não há.

019.529/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lilian Bahia de Oliveira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

019.532/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivanise Nunes Pereira; Luana Dobginski Silva; Patrick Lucca da Ros
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs
Advogado constituído nos autos: não há.

020.230/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Haendel Oliveira de Freitas
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

020.236/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiola Marcia Shimabukuro; Leonardo Bombicino Damian; Nathalia Molleis Miziana
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

020.259/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Victor Pereira Martins da Silva; Raul Tulio Lopes Lemes
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

020.426/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Geraldo Diniz
Órgão: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

020.454/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Clemilton Rodrigues Leitão; Gumercindo Martins de Brito
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

020.456/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Tito dos Santos Fernandes
Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

020.457/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Faria Gavini; Alberto Faria Gavini; Jair Ferreira do Carmo; Jair Ferreira do Carmo; Marcel Elbas Neri; Marcel Elbas Neri; Nelson Cardoso Menezes; Nilde Olivier Pinto; Paulo Roberto Tavela
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

020.458/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Winhaski; Sabrina Vasconcelos Bastos
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp
Advogado constituído nos autos: não há.

020.461/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lahyre Tavares da Silva
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe
Advogado constituído nos autos: não há.

020.505/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Alberto Munhoz da Cunha; Antônio Amaro Filho; Cleide Previtali Cais; Favila Ribeiro; Fernando Andrade de Oliveira; Francisco das Chagas Rocha; Hugo Gomes de Almeida; José Náufel; João Marques Farias Filho; Oswaldo Flavio Carvalho Degrazia; Raimundo Nonato Neiva Eulalio; Roger da Silva Pereira
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

020.912/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Denise Galvao de Albuquerque Mergener
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

021.032/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaubert Moreira Schult; Graziane Madureira Baptista; Marden Stenio Macedo Barbosa
Órgão: Escola Superior do MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

028.523/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Kleyson Faria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.572/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ângela Beatriz Meirelles
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: não há.

003.760/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araujo
Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB
Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

014.423/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
Advogado constituído nos autos: não há

014.793/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Justiça Federal em Pernambuco
Unidade: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf)
Advogado constituído nos autos: não há

015.367/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Pinto Castro e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.372/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Gilberto Pereira Canabarro e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

015.373/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Ernesto Young Rodrigues e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

015.614/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipi Santos Dantas e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

015.709/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clésio Maxuel Barboza de Souza e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

015.710/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Igor Brasilico
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

015.776/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Isabella Evelyn Santos Carvalho e Magna Regina Rodrigues Olinto
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

016.247/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fernando Maria Bontempo
Unidade: Prefeitura Municipal de Arapuaá/MG
Advogados constituídos nos autos: Célio Barros Brant (OAB/MG 122.218) e Luciana Queiroz Froes (OAB/MG 136.337)

017.610/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração; Emília Amaral Silva Rolim, Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos; José Antônio Greco, Coordenador de Atividades Auxiliares; Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro; Edmilson Silva de Menezes, técnico de apoio operacional, e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda.
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

018.221/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Prado Brito Bastos e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

018.697/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ada Rúbia Pereira Lopes e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

018.834/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Muniz Lima e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

018.836/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Caldas do Valle Viana e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

018.838/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Camila Borges Skraba e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

018.950/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrey Carneiro Guedes e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.951/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Rabelo dos Santos e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

018.962/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Allan David Garcia de Araujo
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

019.367/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Simião de Souza
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há

019.435/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luísa Coelho Moreira e outros
Unidade: Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

019.462/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Machado e outros
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

019.464/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ernesto Amaro Vieira Filho e outros
Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

019.525/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acácia Regina Soares de Sa e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

019.526/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Afonso Cesar Alves Cabral
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

019.582/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Eveline Lucena Souza Medeiros; José Vitor Esselin Filho
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

019.714/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Radiocomm Telecomunicações Comércio e Serviço - Eireli
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA
Advogado constituído nos autos: não há

020.163/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Transglobal Serviços Ltda.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Bettiol (OAB/DF 222)

020.202/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carla Cristiane Tomm
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

020.232/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ernesto Pastl Júnior
Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

020.235/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Euler Rodrigues de Alencar
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

020.275/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edu Lucas dos Santos
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
Advogado constituído nos autos: não há

020.372/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cerisa Dias Damasceno e Jadiel Camelo de Oliveira
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

020.374/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Lindalva Pereira dos Santos e Maria Janete Silva Guimarães
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

020.375/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ubirajara de Oliveira
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há

020.389/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Edilson Ferreira do Espírito Santo
Unidade: Fundação Nacional do Índio
Advogado constituído nos autos: não há

020.422/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dorvalina Vicente Carvalho
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

020.452/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há



021.221/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Ordonio Praeiro Silva e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

021.241/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cantidio Almeida Neto e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.255/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pablo Chaves de Barros e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há

021.371/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonias Moronari de Souza e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

021.381/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Silva Anyzewski e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

021.387/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Elon Lima Carvalho e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

021.405/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Cerqueira dos Santos e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

021.409/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Valente Borges e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

021.437/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bráulio Oliveira da Cruz e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

021.449/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Pereira Magalhães e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

021.451/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Schottz e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

021.457/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Isa da Silva Souza e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.479/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleide Liliane de Oliveira Santos e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.485/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiane Mesquita de Oliveira e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.493/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Macena de Aquino Souza e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.495/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Souza Maciel e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.505/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Segato Martins e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.521/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Fortes Bellei
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado constituído nos autos: não há

021.551/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edlaine Cristina da Silva e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

021.557/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marianne Gomes de Amaral Utsch e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

021.563/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Dina Nobre Anastácio e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

021.569/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Bueno Pereira e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

026.870/2012-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cristina Aparecida Marques Cardoso (ex-empregada da Caixa, Agência Ibirapuera/SP)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogados constituídos nos autos: Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138.402), Sandra Cristina do Carmo Lira (OAB/SP 137.687), Lenymara Carvalho (OAB/DF 33.087), Eder Pessoa da Costa (OAB/DF 186.327), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199), Alberto Cavalcante Braga (OAB/DF 9.170), Bruna Carneiro Tavares Nunes (OAB/RJ 27.680), Gisela Ladeira Bizarra Morone (OAB/DF: 5.794), Jaques Bernardi (OAB/RS 44613), Jean Pablo de Paiva Lopes (OAB/MG 73.943), Leonardo Faustino Lima (OAB/RJ 123.287), Leonardo Groba Mendes (OAB/DF 16.291) e Leonardo da Silva Patzlaff (OAB/DF 16.557)

028.283/2014-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal na Paraíba
Unidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.023/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Leonardo José Macêdo, Presidente do CRA/CE.
Entidade: Conselho Regional de Administração do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.940/2011-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Francisca Janaina Sousa de Oliveira.
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.701/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Furtunata Santana dos Santos; Isabel Marques Ferreira; Luiza Marques Ferreira.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.361/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: José Mauricio Rodrigues Guterres.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.363/2012-3
Natureza: Reforma
Interessado: Josen Carlos Mendes.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.334/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Silva Cunha.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.364/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aide Freire; Hecio de Almeida Caldas; Juracy Cravo Wermelinger; Jurandir Ribeiro de Azevedo; Luiz Grinstein; Mario Neves Neto; Paulo Cezar de Azevedo; Ricardo Chalhoub; Vera Silva Farias Sixel.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.617/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto da Gama e Silva Junior; Danielle Rodrigues Cavalcante; Denis Lucas Sampaio dos Santos; Denize Rodrigues Monteiro; Elizabeth Cristina da Silva; Kayllah Cunha dos Santos; Rodrigo Campos de Oliveira Carvalho; Rosalia Ferreira Pinto.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego .
Advogado constituído nos autos: não há.

018.832/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Seihuku Kinjo; Guilherme Agulham; Larissa Brilhante Cordeiro Barros; Luiz Carlos de Souza Júnior; Renato Aruda Martins.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.006/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bárbara Bicalho Gomes; Eduardo Marcelo Bezerra; Ellen Verri Lopes; Heráclito Frederico Crisnamurth de Jesus Miranda; José Geraldo Felipe da Silva; Maria Alexandra Pereira da Silva; Pedro Alexandre da Rocha Dias; Poliana Oliveira Monteiro; Rayanne Kely Alves Ferreira; Sidney Massami Koto.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.350/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcedino Vieira Baptista; Jonas Coutinho; Silvana Peixoto Serzedello.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.447/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Noemi Rodrigues Caldas.
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

024.700/2012-6
Natureza: Reforma
Interessado: Eliseu Correa Inácio.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.082/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Eduardo Benedito de Oliveira Zanella; Isaias Renato Buratto; Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva; Luiz Antonio Lazarim; Nildemar da Silva Ramos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.878/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mario Marinho Cesar; Omair da Silva.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.641/2013-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2012
Responsáveis: Araken de Albuquerque; Carlos Henrique Carvalho Primo; Claudio Rogerio Pinto; Eron Carlos Marques; Gilberto Arantes Barbosa; Jairo Alves dos Santos; Jorge Lucio Andrade de Castro; Jose Ricardo Kummel; José de Castro Neves Soares; Lauro Luis Pires da Silva; Letício de Campos Dantas Filho; Marco Túlio Moraes da Costa; Nelson Gonçalves do Nascimento; Paulo Kazunori Komatsu; Ricardo Barbalho Lamellas; Tarcisio Alves da Rocha; Wagner Oliveira Gonçalves; Walter Pereira Gomes.
Órgão: Fundação Habitacional do Exército
Advogado constituído nos autos: não há.

029.835/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Maria Aparecida Santos Gama da Silva; Marilza Maynard Salgado de Carvalho; Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Tadeu Matos Henriques Nascimento.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

032.428/2011-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Liani Zimmermann.
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.908/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edson Almeida de Jesus; Telma Pedrão Costa Mota.
Entidade: município de Simões Filho/BA.
Advogado constituído nos autos: Sidney Souza Mota, OAB/BA 7.979 (peça 13).

040.220/2012-5
Natureza: Reforma
Interessado: Joao Neves de Mendonça Reis.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

040.225/2012-7
Natureza: Reforma
Interessado: Jose Darci Pilati.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

041.233/2012-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Altamiro Dantas Cruz; Arquilau de Castro Melo; Carlos Venicius Ferreira Ribeiro; Eva Evangelista de Araujo Souza; Izaura Maria Maia de Lima; Maydano Fernandes de Miranda; Osman Rodrigues de Sales; Pedro Ranzi; Roberto Barros dos Santos.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.818/2015-9
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Responsáveis: Ernane Ferreira Bastos; Jorge Ricardo Aureo Ferreira
Recorrentes: IT Alimentos Ltda. EPP; Ernane Ferreira Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Advogados constituídos nos autos: Hugo Medeiros Gallo da Silva, OAB/DF 37.027; Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, OAB/DF 43.734 e Rafael Fernandes Marques Valente, OAB/DF 37.410

005.266/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Alvanete Maria da Conceição; Amaury Silvério Costa; Ana Maria Mello Moreira; Ana Paula Almeida Loureiro; Antonio Augusto Cavalcante; Antonio Barboza; Antonio Bispo Pereira Portela; Antonio Borges dos Santos; Antonio Carlos de Souza; Antonio Pinheiro da Costa
Advogado constituído nos autos: não há

005.318/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Benedito Monteiro; Carlos Alberto Alcantara; Carlos Alberto Alves Guimarães; Carlos Alberto Guimarães Barboza; Carlos Alberto Lourenço da Cunha; Carlos Alberto Nogueira; Carlos Augusto Seabra de Souza; Carlos Eli Venâncio; Carlos Henrique Feitoza; Carlos Roberto Monteiro
Advogado constituído nos autos: não há

006.951/2014-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Ministério do Turismo
Responsáveis: Aparecido Sparapani; Fundação Caldas Novas, Convention & Visitors Bureau
Recorrente: Aparecido Sparapani
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Advogados constituídos nos autos: Fábio Santos Martins, OAB/GO 21.828 e Júlio Wglésio Neres Magalhães, OAB/GO 30.570

029.225/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Adenilson Lima e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Catalão, Goiás
Advogado constituído nos autos: Adailson Lima e Silva (OAB/MG 54.769)

032.377/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Ministério da Educação
Recorrente: Antonio José Muniz
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA
Advogado constituído nos autos: Hugo Emanuel de Souza Sales (7421/MA-OAB); Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz (4313/MA-OAB); Ana Paula de Souza Galvão Filha (9741/MA-OAB)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.315/2014-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguacu - BA
Responsável: Romildes Oliveira Rios Machado
Interessado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguacu - BA
Advogado constituído nos autos: Marcelo Pedreira de Mendonça (OAB/BA 18186).

008.592/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco Dalley Rodrigues Pinho; Francisco Heuller Rodrigues Pinho; Francisco Jose da Cunha; Francisco Ronnys Rodrigues Pinho; Janete Goncalves Girao Lima; Leonardo Estevo Silva dos Santos; Maria Germana Colares; Maria Ivonete Rodrigues de Matos Pinho; Rafael Girao Lima; Raquel Girao Lima
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

011.205/2013-0
Natureza: Embargos de declaração (aposentadoria)
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Embargantes: Claudia Montezuma de Albuquerque; Eleny Mello do Espírito Santo; Jorge Luiz Chaves; Menandro Martins Neto; Valdenice Rumão de Melo; Virzelberta do Rego Correia
Advogado constituído nos autos: Ricardo Estevão (OAB/PE 8991) e outros

012.548/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Itac - Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo; Paulo Cesar Ueti Barasioli
Recorrente: Itac - Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF 43.179).

014.145/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP
Responsáveis: EPG Construções Ltda. - ME; Gilmar Goncalves Vales; Giovanni Coleman de Queiroz; João Henrique Rodrigues Pimentel; José Maria Moraes David; José Otaci Matos Bosque; José Ronildes dos Santos Souza.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Tork de Oliveira (OAB/AP 174), Ribanês Nascimento de Aguiar (OAB/AP 1.885) e Gilmar Gonçalves Vales Júnior (OAB/AP 2.119).

014.289/2010-5
Natureza: Embargos de declaração (Pedido de reexame)
Embargante: Amaury Chaves de Athayde
Advogado constituído nos autos: César A. da Cunha (OAB/PR 2428)

014.511/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Interessados: Iqueila Moura Vieira; Maria Delsa Antonia de Sousa; Marieta Passos Cirqueira
Advogado constituído nos autos: não há.

019.637/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis e Maria Sônia Oliveira Campos
Órgão: Prefeitura Municipal de Arixá/MA
Advogados constituídos nos autos: Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5983)

024.017/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Processo de Aposentadoria)
Recorrente: Maria Marta Almeida Sarmento.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (In-cra).
Advogado constituído nos autos: não há.

026.292/2011-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paragominas - PA
Responsável: Shydney Jorge Rosa
Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
Advogados constituídos nos autos: Valter Ferreira Xavier Filho (OAB/DF 3137), Mário Alves Caetano (OAB/PA 8798-B)

028.044/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessados: Dione de Almeida Correia; Ilma Maria Alves Pereira; José Fernandes Martins Silva; José Rufino dos Santos Filho; Lúcia Rodrigues Nicácio dos Santos; Maria Liege Magalhães Barros; Maria Liege Magalhães Barros; Maria Lucia de Luna Silva; Maria Luíza da Silva; Maria do Socorro Gameleira Bonfim; Pedro Camaúba Brandão; Pedro Casado de Farias Filho; Pedro Casado de Farias Filho; Tânio Marçal de Mello Barreto; Wellington Diniz Machado
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.091/2015-4
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás - 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção
Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz de Sousa (OAB/GO 29.786) e Marcus Vinicius L. L. de Freitas (OAB/GO 14.282)

025.861/2013-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
Advogados constituídos nos autos: Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

027.634/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Beatrice Maria Pedroso da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)

027.642/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Elzio José Vitorio Pacheco
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)

028.594/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessados: Marcelo Xavier dos Santos, Marly Cortes da Fonseca Trindade, Rafael Fernandes Santos, Rederson Ferreira dos Santos, Renata Gracielle da Silva Ferreira Lessa, Renato Alessandro da Silva, Rudy Alves da Silva, Sandro José Lima, Suelly Cardoso Duarte Vaz e Thiago Neres da Silva
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Advogado constituído nos autos: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF 37.940)

029.186/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Doroteu Comércio e Serviços Ltda.; Francisco Gilson Mendes Luiz (ex-prefeito); e Município de Nazarezinho/PB
Unidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB
Advogado constituído nos autos: não há

032.283/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Maria Cristina Lunardi Kern
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

225.022/1985-0
Natureza: Pensão Civil (Aposentadoria)
Interessados: Maria Zuléa Fontes da Silva (pensionista) e Lauro Fontes da Silva (servidor)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogada constituída nos autos: Vania Maria de Melo Brito (OAB/AC 2.223)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.616/2012-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Lucia Pretti de Menezes Silva; Maria das Graças Alves de Andrade.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.833/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barra do Rocha/BA.
Responsável: Jonatas Ventura dos Santos.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.493/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Interessados: Ana Maria da Silva Lopes; José Fernando Esmerio Ribeiro; Silenio Braga Botelho.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.975/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.
Responsável: Dante Gutenberg Xavier de Castro
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Barra da Estiva/BA.
Advogado constituído nos autos: José Souza Pires - OAB/BA 9.755.



017.668/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Macaúbas/BA.
Responsável: Sebastião Nunes.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Advogado constituído nos autos: não há.

025.741/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Canarana/BA.
Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogados constituídos nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB-BA 21.118) e outro - peça 9.

027.117/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santa Inês/BA.
Responsável: Romildo Alcântara de Andrade.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Cíntia Lorena Castelo Branco de Andrade (OAB/BA n.º 22.816) e João Carlos dos Santos Sena (OAB/BA 13.922).

029.072/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Planaltino/BA.
Responsáveis: Construtora Salles Ltda.; Maria Cleuza Santos de Assis.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: Ariane Barbosa Alves (OAB-BA 24666) e outro

Em 28 de agosto de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 01/09/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.188/2010-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgartten
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

015.320/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldino Rodrigues de Oliveira; Lazaro Antonio da Paz
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

015.345/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Raquel Luz Pessoa de Sousa; José dos Anjos Sobrinho; Nancy de Carvalho Santos; Regina Dias de Santana; Sônia de Menezes Andrade Carreira; Trajano Oswaldo Oliveira Ribeiro
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

015.354/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Eliza Cruz de Souza Rodrigues; Maria Goretti Vieira da Silva Ribeiro; Maria Jose Gomes Monteiro; Maria da Gloria Leao Lima; Maria da Graça Pinto Guimarães; Maria de Nazare Santos de Oliveira; Maria do Rosario Valente Lobato; Maria do Socorro Santos de Lima; Marinalva Santana Lira; Marlene de Farias Caldas
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

015.358/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adao Eugenio Ribeiro; Adolino Basso; Cezar dos Anjos Martins; Cílesia de Vargas Veiga; Israel Lender; Joao Francisco Ferreira da Silva; Lourdes Gago da Silva; Luiz Costa; Maria Leonor Campos Coimbra; Mateos Augusto Paludo
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

015.484/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraao de Carvalho Santos; Acaua Brochado; Adriana de Araujo Cameiro; Alex Sander Ferreira da Silva; Aline Galisa de Souza; Alvaro Dutra Henriques; Amanda Giordani Pereira; Amanda Paula Silveira dos Reis; Amanda Schneider; Ana Karolina Almeida Dias; Anderson Zingler; Andre Goes Niemeyer; Andres Federico Sugasti; Antonio Jose Fernandes Bezerra Junior; Antonio Ronieel Bezerra Belem; Arthur Batista de Sousa; Artur Henrique da Silva Santos; Augusto Alves Sardeiro; Betania Peixoto Lemos; Bruno Bastos Neves
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

015.491/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Meira de Araujo Aguiar; Julio Renner Nunes Nogueira; Karen Sayuri Matsuy; Keiti da Rocha Gomes; Leandro Moreira Souto; Leonardo Martins Canuto Rocha; Libna Andiará Pinto dos Santos; Lilian Teles Camilo de Albuquerque; Lincoln Moreira Jorge Junior; Lourival Leal de Carvalho Junior; Luan de Souza Farias; Lucas Correa Rodrigues; Luciane de Oliveira Firme; Luciano Moura Castro do Nascimento; Luiz Felipe de Souza Elicker; Luiz Paulo da Silva Lima; Luiza Basilio Lage; Marcelo Rodrigues Calil; Marcelo de Alencar Viana; Marcio Ferreira de Lima
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

015.495/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro de Almeida Rego; Sara Ribeiro de Oliveira; Sergio Gesteira Costa; Sergio de Carvalho Trombini; Stella da Cunha Paranaíba; Thais Salzer Procopio; Thais de Almeida Vasconcellos de Carvalho; Thaise da Silva Noronha; Thiago Tavares de Andrade; Tiago Zaterka Segantini; Tiago da Fonte Didier Sousa; Toni Lisboa Costa; Vinicius Luiz Antunes Araujo; Vinicius Melchior Furtado; Virginia Oliveira Rocha; Vitor de Lima Carneiro; Yanara Raquel Duarte de Andrade
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

015.502/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ralfé Mota Santana; Saulo Augusto Félix de Araujo Serpa
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

015.557/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jader Silva Rodrigues; Jean Marcel de Jesus Ferreira; Jefferson Basilio Lombardi; Jemuel Paulo Fae; Jeremias Guilherme dos Praseres Franca; Jessica Marine Sousa Lopes; Joao Antonio da Rosa Neto; Jose Candido da Silva Neto; Jose Martins da Silva Neto; Jose Ricardo Ananias; Jose Valmir Stival Filho; Jose Wilson de Souza Junior; Jousileny Barbosa Lucena do O; Joyce Kelly da Silva Cardoso; Joyci Karolini Silva de Paula; Juarez Cesar Sarraff Junior; Juliana Rodrigues Miranda; Juliana Soares Silva; Kaio Torres Dias; Karla Emiliane de Carvalho
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.561/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Zarnauskas Amaral; Mario Lucio de Sa da Costa Leite; Mario de Souza Jeronimo; Mauricio dos Reis; Mayara Regina da Silva Reis; Mayla Parzianello da Cruz Tonelli; Michelly Moreira de Souza; Midiane Brasileiro Nogueira; Milena Cristina Oswald; Milenna Monik Martins Haas; Moises Lima Rueda; Natalia Beltri Moscardi; Olavo Cristiano da Silva; Patricia Alves Pereira da Costa; Patricia Gonzaga; Patricia dos Santos; Paula Pacheco Cardoso; Paulo Henrique Peres Silva; Paulo Roberto Melim Saiva; Paulo Sergio Martins da Silva
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.566/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilson Roberto dos Santos; Yasmin de Camargo e Silva
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.378/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) / 1ª Vara do Trabalho de Lajeado (RS)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.749/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lair Ferreira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curvelândia - MT
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis da Silva (OAB/MT nº 14.552), Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT nº 9.490) e Tuliane Patrice Franchi (OAB/MT nº 14.517)

018.825/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Cristina de Souza; Andrey Rian Diniz Mergulhao; Daniela Pasqualin; Juliana Amaral Santos; Mateus Arsand; Pedro Henrique Fernandes Macedo; Thamires Meira da Silva
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

019.439/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Vanessa de Souza Lindoso; Thalhes Tharlones Mendes Pedroza
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.473/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Mirian Ribeiro Costa Cavalcante; Gabrielle Brasil Lustosa; Lucio Flavio de Castro Gomes da Silva; Renata da Rocha Silva Santana; Romana Baracho Rodovalho; Samanta Brandao de Rezende; Shirlayny Greycy Santos Cerqueira
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

020.339/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Dantas de Oliveira; Arnaldo Melo Castelo Branco; Jose da Silva Barros; Luiza de Almeida e Silva; Marta da Cunha Nassar
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

020.342/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Janine Amorim Cruz
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

020.434/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Salvilina Paiva de Lima
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

020.506/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Flavio Zamuner; Pedro Botelho dos Passos; Rosimar Nogueira Pinheiro
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.782/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elzi Pereira da Silva; Maria Ilna Castro Lucena
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

020.842/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Julia Magalhães Muniz Teixeira; Virginia Vila Nova de Araujo Cerqueira
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.856/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edio Jose da Silva; Jose Paulo Pereira; Vany Vancho Panovich
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

021.018/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Hermano Jacob; Carolina Teixeira de Aquino; Cassio de Melo Azevedo; Cecilia Correa de Oliveira Tapety Reis; Cecilia de Souza Salviano; Celso Mattheus Cantanhede Silva; Christian Karla do Nascimento Jupetipe; Christian Mallone Rodrigues Santos; Clarissa da Silva Nunes; Cleberton Santos Mendes
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

021.023/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Ricardo Cassiano Junior; Juliana Maria Torelly de Carvalho; Kazunori de Souza Yokoyama; Laís Regina Ghelere Martins Fortes; Larissa Santos Araujo; Leandro de Lima Galvao; Leno Silva Rocha; Liana Ferraz Januzzi; Livia Cavalcante Lima; Lorena Lopes Cardoso
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

021.027/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalia Filgueiras de Almeida; Nina Bona Andrade; Orlando Cesar de Souza Lima; Osvaldo Marcos Rabelo Leitao; Patricia Lima Cardoso; Patricia Van Biene; Paula Francinette Barbosa de Melo; Rafael Rosenfeld; Rafael de Abreu Gomes; Raquel Araujo de Melo Ribeiro
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

021.065/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abel Bezerra da Silva Filho; Abraao Alcantara de Me-deiros; Abrahao Scarcela de Carvalho Neto; Adeivan Botelho Ber-nardo Ferreira; Adenilso Franquelino Bernardi; Adriana Cleria Bar-bosa Bezerra; Adriana Nascimento da Silva; Adriana Ribeiro Chaves; Adriano Sampaio de Menezes; Adriano Soares

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.070/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amir Francis Oliveira Azzi; Amon Barbosa da Silva; Amony Kelle Lopes de Sousa; Ana Carla Ferraz Correia Monteiro Gomes; Ana Carolina Ferreira Oliveira; Ana Claudia Santana Araujo; Ana Ducila Cavalcante da Silva Fontes; Ana Paula Aranha Valadares Bueno; Ana Paula Carvalho Rocha; Ana Paula dos Santos Oliveira Tavares de Azevedo

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.075/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Carlos Rocha; Antonio Cesar Ramos Lodetti; Antonio Duarte Andrade Sobrinho; Antonio Endson Leite de Me-deiros; Antonio Felipe de Azevedo Neto; Antonio Fernandes da Silva; Antonio Jesus da Cunha; Antonio Magno Lucena Paulo; An-tonio Silva Ferreira; Aparecida Las Casas Campos Lima

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.076/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ariel Roberto dos Santos Sousa; Arlete Pereira da Silva Borges; Arthur Barbosa Hendler; Arthur Braga Diniz; Arthur Ramon Torres Nunes Lara; Arthur Theopompo Venancio Ribeiro; Athos Ken-tenichy de Carvalho; Augusto Cesar Benicio dos Santos; Augusto Cesar Sampaio da Silva; Augusto Everton Dias Castro

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.078/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Falcao Burgos Azevedo; Bruno Aparecido da Costa; Bruno Carlos Baptista Barbosa; Bruno Enzo Takiy; Bruno Pustilnick Maia; Bruno Rodriguez; Bruno de Almeida Silva; Bruno de Sa Santos Fadel; Caio Cesar Portela Goncalves; Caio Nunes de Lima

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.082/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline Franceschi Fioreze; Carolinne Neier de Souza e Silva; Cary Cesar Mondini; Cecília Faria Leite; Celia Regina Na-varro; Cesario Colombo do Nascimento Pinto; Charles Roberto Rauen; Christiano Rosa Falcao; Cibeles Schwertner; Cinthia Silva de Araujo

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.085/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daiane Ines dos Santos; Daiane Maiberg; Daisi Marcia Ferreira Damaceno; Damares Leia do Carmo; Daniel Alves Pereira; Daniel Camilo da Silva; Daniel Diniz e Silva; Daniel Henrique dos Santos; Daniel Mendes Souza Lima de Matos; Daniel da Silva Coe-lho

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.092/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Luiz dos Santos; Eduardo Augusto da Mota; Eduardo Mozart Simone Cardoso; Eduardo Santarosa Ferreira da Cruz; Eduardo Villa Borges; Elayne Christina Silva Sant'ana; Elezi Vauna de Souza; Eliane Autuori Tamazeti; Eliel Batista de Almeida; Elis Cristina Alves Pereira

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.099/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Messias Pires da Silva; Fernanda Moro; Fer-nanda Ribeiro de Souza; Fernando Abud Putini; Fernando Costa Siqueira; Fernando Reis Rodrigues; Filipe Oliveira de Araujo Grise; Filipe Otavio Braga Araujo; Flavia Cristina Delgado Soares; Flavio Bernardo Albuquerque Silva

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.102/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriela Oliveira Cruz; Gabriella Evely Sousa Araujo; Geanni Marc Alves; Geiziane Alves de Souza Reis; Georgia Costa Pizzatto; Georgina Andrea Neves Siqueira; Geovanne de Almeida Costa; Geraldo Vicente de Assis; Gerson Borges da Rocha; Gerson Damaceno Junior

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.105/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Panetto Mendonca; Guilherme Pereira Sodre Oliveira; Guilherme de Amorim Kesselring; Guillermo Pazos Y Lo-ppez Cunha; Gustavo Boese Pereira; Gustavo Henrique Costa Souza; Gustavo Henrique Freire Sirio; Gustavo Jose de Melo Cunha; Gus-tavo Leandro Suzumura Cintra; Gustavo Pinheiro Serrao

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.113/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Soares do Lago Junior; Joao Victor Fernandes Pouso; Joao Victor Poplade; Joao Vitor Franula Barone; Joaquim de Ribamar Leite da Silva Junior; Joel Kalinoski; Jokassta de Franca Pereira Ferreira Figueredo; Jonas Henrique Lyra Campos; Jonathan Dalmolin; Jorge Luiz de Oliveira Filho

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.115/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Judsy Allan Batista de Oliveira; Juliana Comparrth Pi-nheiro Oliveira; Juliana Goncalves Scabio Ingles; Juliana Silva Lan-gone de Rezende; Juliano Carlos Carniel; Juliete Vieira do Couto; Julio Cesar da Silva; Julius Antonio de Jesus Guimaraes do Rego; Junior Aparecido Goncalves de Oliveira; Junior Finger

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.123/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Felipe Berger; Luiz Felipe de Castro Araujo Sousa; Luiz Fernando Poletto Gomes; Luiz Fernando da Freiria Zanoardo; Luiz Gustavo Bortolato Mendes; Luiz Renato Lopes; Luiza Bonat Cardoso; Luna Fabiana Roussenq; Maicon Ricardo Simoes; Manoela de Castro Viana Guimaraes

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.130/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marina Crestani Soares; Mario de Sousa Santos; Marius Clarence Remi Pezzet Moreira; Mateus Araujo Alves; Mateus Cas-tellan Armond; Mateus Ramos Reboucas; Mauro Alberto Moroni Filho; Mayara Goncalves Silva; Maykon Henrique de Oliveira; Me-gumi Tokudome

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.134/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nivaldo da Silva Nascimento; Noely Batista Monteiro de Lima; Olicio Takemoto Ordonez; Osvaldo Alexandre Tertuliano da Cunha; Osvaldo Santo Tuon; Oziel Valdemar de Souza; Patricia Al-ves Fernandes; Patricia Martins Valduga; Paula Salles Amaral; Paula de Souza Santos

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.141/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan William de Deus Lima; Renata Gomes Morato Ferreira; Renato Horst Correa de Araujo; Renato Santos Bezerra; Renato Silva Goulart; Renato Valadao Silva; Ricardo Eurico Campos Garcia; Ricardo Luis Cordeiro; Ricardo Luiz Lima Muniz Oliva; Ricardo Shostenes de Abreu Rolim

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.145/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandrelly Silva D'avila; Sandro Sutil de Oliveira; Sara Pinheiro Nicheli; Saullo Felipe Nunes de Almeida; Saulo Daniel Moraes Machado; Saymon de Mattos Coutinho; Scheila Patricia de Cezaro; Sebastiao Marcos Gomes de Oliveira; Selma Adriana Al-buquerque de Lima; Sergio Roney Santos

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.149/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Sayuri Yassuda; Tatiana de Souza Santos; Ta-tiane Assis Barbosa; Tatiane Knupp Souza; Thadeu Kennedy Costa Alcoforado; Thais Scalfi Rabelo; Thaise Gorte; Thaise Thimoteo dos Santos Rebello; Thanizia Ferraz Santos; Thayse Carvalho Mello dos Santos

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.165/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Priori Rech; Alexandro Bitencourt dos San-tos; Aline Bastos Santos; Aline Brandao Brasil; Aline Cristina da Silva Gama; Aline Michels Timm; Aline Rodrigues Fabino Caetano; Aline Tamara de Vasconcelos; Alisson Viana Lima; Alysso Diego de Sousa Rodrigues

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.166/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alzemir Rodrigues; Amarildo Alves de Oliveira; Ana Carolina Caldas Nascimento; Ana Carolina Vasconcellos de Lima; Ana Claudia Jordao Garcia de Oliveira; Ana Lucia Matos Marques; Ana Luiza da Costa Simoes de Araujo; Ana Paula Marchetti Evan-gelista; Ana Paula Silva Braga Boroni; Anderson Fernandes Borges

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.168/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Souza Alves; Andressa Giovana da Paixao Marques; Andrey Lafayet Bertozzi Silva; Angela Mallmann Wendt; Angela Marin; Angelica Michelotti; Aniel Zimmermann Reichert; Anna Paula de Castro Cardoso; Anny Cristina Garcia da Silva; An-tonio Carlos Leite Martins

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.170/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Beatriz da Silva Midosi; Bernardo Santos Carvalhal; Bernardo Torres Mendonca; Bianca Pires de Azevedo; Brenda Santos de Freitas; Bruno Akira Suzuki; Bruno Augusto Moura de Oliveira; Bruno Euzebio Codignola Amaral; Bruno Luiz Correia; Byron Gui-lherme Monte de Brito

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.172/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Chen Chien Te; Christian Goncalves Ertel; Cibeli Es-carrone Guedes; Cicero Silva Lima; Cinara Ribas dos Santos; Cintia de Oliveira Moreira; Claudia Aparecida Moraes de Mello; Claudia Elias; Claudio Antonio dos Santos; Cleuza Daniella Ueta Masca-renhas Andrade

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.175/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayane Aline Paes Correa de Souza; Dayane Marques da Silva; Debora Pereira Felix; Denys Myller de Oliveira Marques; Denyse de Lima Ramos; Diana Guedes Rodrigues Aragao; Diego Sampaio Pantoja; Diego Valandro; Diego de Oliveira Machado; Di-naíti Marcos Marcondes

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.177/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elaine Goulart Goncalves Caraveli; Elano Marques Sa-raiva; Eliane Gigueira Santos Pereira; Elis Cristina Ribeiro Varella; Elise Adamoski; Elison Aquino dos Reis Seixas; Elisson Victor Nader Nascimento; Elson Junio Cadete Pedra; Elton Sanches da Silva; Elvis Paiva Gatinho

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.178/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emanuelle Keller; Emanuelly Borges de Lima Carvalho; Erica Racca Alves de Freitas; Erica Souza Santos; Erika Palu; Estela Alves Ferreira Cardim; Eyandro Reichert; Fabiana Lutke; Fabiana Maria da Silva; Fabiana de Oliveira Araujo

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.181/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavio Henrique Patriota Muniz; Franciely Schaedler Kuntzler; Francimira Luiza Duarte Freitas de Almeida; Gabriel Ma-galhaes Correa de Mello; Gabriel Soares Nobre e Silva; Gabriela Soares Oliveira; Gabriela de Souza Diefenbach; Galvani Clementino Sales Junior; Gilberto Olimpio Mianes Junior; Gisele Rangel da Ro-cha Sadalla

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.182/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Giselle Jnoub Salles Toledo; Gisielli Cavallini Frizon; Gislayne Vera Casanova; Gisleine Goncalves de Souza Melo; Glauce Alves de Oliveira; Gleidiane Maria Viana Alessi; Guilherme de Arau-jo Pereira; Gustavo Soares Braga; Helder Jose de Araujo; Helen Cristina Ribeiro da Silva Costa Araujo

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

021.187/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jessica Guerim Bidinoto; Jessica Soster; Jhonatan Kas-sio de Oliveira Coelho; Joadson Barbosa Nunes; Joao Vitor Costa e Silva; Johnny Felipe Brito de Almeida; Jonatan Cardoso Frontine; Jorge Antonio Calice Auad Filho; Jose Antonio Madureira de Souza; Jose Augusto Siqueira de Lira

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.



021.192/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leidilaine Maria Elias da Silva; Leilane Pinheiro; Leiliane Botelho Martins; Lenaldo Moura de Moraes; Leo Mota Silva; Leonardo Luis Rabelais; Leonardo Palazzo Honorio; Leonardo Ribeiro Alves Vieira; Leticia Batista dos Santos; Leticia Canaan Ribeiro Andrade
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.197/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Cagnin; Mario Augusto Fonseca de Goes; Mario Henrique Ferreira; Marizete Sousa Nunes Araujo; Marlucia Nascimento Pereira; Massimiliano Marques Hsu; Mateus Itacyr Schwaizer; Mauricio Custodio Barbosa Junior; Mauricio Mattos Campos de Rezende; Mauricio Steiguer da Silva Pereira
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.202/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Guerra Baccin; Rafael Gustavo Soares Guedes; Rafael Organista Corner; Rafael Rodrigo Bastos de Souza; Rafael Santos de Santana; Rafael Storch Barbosa; Rafael Trouva Pimentel; Rafael Vandre Silva da Silva; Rafael Veloso Bezerra; Rafael Victor Melo Resende
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.208/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thaise Gabriela Schreiber; Thaysa Tavares Heredia; Thiago Augusto Custodio Magalhaes; Thiago Cruz Pereira; Thiago Dias Morcanas; Thiago Pereira Lima; Thiago de Brito Pereira; Thyago Alexandre Carvalho Moreira; Tiago Alvarez Vaz; Tiago Henrique de Moraes
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

023.384/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Aposentadoria)
Recorrente: Jose da Silva Tiago
Interessados: Renê Pedro Tuleski; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.657/2013-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Adriane Cristina Baumann Toschi; Adriano Marcos Furtado; Carlos Alexandre Caldas de Amorim; Daniel Antonio Torno de Araujo Costa; Giovanni Bosco Farias Di Mambro; Jose Roberto Ângelo Barros Soares; José Luis Pinheiro Gomes; Marcelo Aparecido Moreno; Maria Alice Nascimento Souza; Murilo Cangussu Cavalcante; Ricardo Max de Oliveira Pereira; Romulo Fabricio Leite e Lopes; Stenio Pires Benevides; Wesley de Mello Leão
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

028.369/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio dos Santos; Paulo Frateschi
Órgão/Entidade: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores/SP
Advogado constituído nos autos: Maria de Lurdes dos Santos (OAB/SP 273.633)

Ministra ANA ARRAES

003.549/2012-7
Natureza: Representação
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.030/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Assis Bueno; Marcia Orie de Sousa Hamada; Marcos Lima Cardoso; Mario Edson Santos de Sousa.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.258/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Zady Castaneda Salazar.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.263/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleber Araujo Gomes; Marcela Figueredo Conceicao Azevedo; Thais Ditolvo da Costa Salina.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.267/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Soares Araujo; Ana Carolina Viana Simoes; Ana Maria Fantini Silva; Aristela de Freitas Zanona; Diogo Costa Garcao.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.273/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Barros de Albuquerque; Ronaldo Missura; Rosama Machado de Souza; Silvia Maria Voci; Tais Cristina Unfer.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.279/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mathieu Molitor; Maura Iclea Cardoso de Castro; Mauricio Costa Alves da Silva; Mayara Pinheiro de Souza; Michele Silva Mascarenhas.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.283/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Rosa do Para Marques de Oliveira; Natália Nogueira do Nascimento; Rosely Maria da Silva Pires.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.287/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Philippe Oliveira de Almeida; Raphael Rocha Wenceslau; Renata Maria Moreira Moraes Furlan; Vinicius Sousa Pietra Pedroso.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.749/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Felipe Souza; Alexandre Rodrigues Inacio de Azevedo; Alexandre da Silva; Aline Kelly Marcelina Saborido; Amanda Maria Silva Nogueira; Ana Luiza Borelli de Araujo; Andre Alves Pereira; Angela Cristina Lana; Bruno Cesar de Souza Santos; Daniel da Silva Oliveira; Ediceia Verly da Silva; Elaine Martins Parreiras; Fabio Gomes de Matos; Fabio Guimarães Miranda Barbosa; Felisberta Moutinho dos Santos; Fernanda Medrado Silva Moreira; Fernando Cesar da Costa; Flavia Echila Ribeiro Batista; Giana Ferreira da Cunha; Gladson Otavio Recjeri.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.839/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celso de Barros; Giselda Machado
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

016.840/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Celeste Celestino de Paula Santos; Luzia Nomura; Paulo de Avila Junior; Valdemir Martins Lira.
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.556/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeane Pereira da Silva Juver; José Paulo Cosenza; Luiz Pedro Antunes; Suelem Frian Couto Dias.
Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.599/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antony Evangelista de Lima; Eduardo Pinheiro Junior; George Alexandre da Silva Franco; Jorge Cleiton Maia de Vasconcelos; Luciana da Conceição Castelo Branco.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.687/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Augusto Fernandes; Luciano Passamani Diogo; Luis Cesar Rossi Borges; Luiza Brusius Renck; Marcela Godoy Dias.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.690/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Melissa Manfroi Dal Pizzol; Natalia Chemello Pereira; Nelson Sivonei da Silva Batezini; Pablo Brea Winckler; Pablo da Costa Soliz.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.706/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Moraes Batista; Cecilia de Alencar Serra e Sepulveda; Chiara Albano de Araujo Oliveira; Ciro Russo; Claudiane Silva Soares.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.711/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edvaldo Elias de Almeida Batista; Edward Ferraz de Almeida Junior; Elizama Aguiar de Oliveira; John Erliton Simao dos Santos; Joise Magarao Queiroz Silva.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.876/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilson Rogerio Marcomini; Giovana Tripoloni Tange-rino; Gisele Aparecida Groffe; Gustavo Claro Monteiro; Heitor Antonio Paladim Junior; Heloisa Horta de Lima Aiello Macfadem; Ieda Maria Ferreira Nogueira Silva; Ilza Maria de Oliveira Agostinho; Israel da Silva Mota; Ivens Alberto Meyer; Jair Pereira Rosa; Janaina Michele de Oliveira Silva; Joao Victor Guedes Neto; Jociene Carla Bianchini Ferreira; Jose Roberto Araujo; Julia Graciela da Silva Oliveira; Julio Maria de Souza; Karla Handressa Castro de Oliveira; Katia Carolino; Kelly Cristina D Angelo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.880/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vandergreisson Machado; Vanessa Cerignoni Benites Bonetti; Vanessa Mesquita Blas Garcia Melbardis; Vanessa Regina Ferreira da Silva; Vania Batista Flose Jardim; Veronilda Duarte de Souza; Vicente Gerlin Neto; Vinicius Augusto de Almeida Mantovani; Vitor Fernando Gigante de Paiva; Vizette Priscila Seidel; Wellington Luiz Alves Aranha; Wilson Roberto Barbosa de Araujo; Yull Heilordt Henao Roa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.902/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Rossana dos Santos; Carla Silveira da Fontoura; Carla Simone Viafore; Carla Taborda Oliveira; Carlos Eduardo Niederauer; Carlos Fernando Gomes Rosa; Carlos William Correa Campos; Carmen Lucia Pereira Anselmo; Carmen Lucia Pereira Anselmo; Carmen Pieta; Carmen Timm Rodrigues; Carolina Garrido Zinn; Carolina Oliveira Di Giorgio; Carolina Rabello Drummond; Carolina Renata Braga; Carolina Schwartzhaupt da Conceicao; Carolina Zenilda Nicolao; Caroline Miranda Iser; Caroline Miranda Iser; Caroline da Rosa Maciel.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.906/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Traiber; Cristiani Santos Quiroga; Cristiani Santos Quiroga; Cristiano Marques Coelho; Cristina Rossatto Braz da Silva; Cristine Gomes de Oliveira; Cristine Moraes Roos; Daiana Cansan; Daiana Fagundes Norbert; Daiana Friedrich; Daiana Saute Kochhann; Daiane Azevedo Ramos; Daiane Godoy Ferreira; Daiane da Silva Oreste; Dainan Rodrigues de Carvalho; Daisy Mary Carvalho Kosmaliski; Daniel Lemos da Rosa; Daniela Britto da Silva; Daniela Dias Melo; Daniela dos Santos Cappa.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.911/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiane Machado; Fabiano Batista da Rosa Vicentin; Fabiano Pinheiro de Lemos Masson; Fabio de Lima Moreno; Fabiola Costenaro; Fabricio Souza da Luz; Fatima de Lourdes Klaus Flores; Felipe Swytka Jaques; Felipe dos Santos; Felipe dos Santos; Fernanda Araujo Rodrigues; Fernanda Balestrin Pastro Harkovtzeff; Fernanda Diniz Flores; Fernanda Fernandes Alves; Fernanda Silva de Souza Rodrigues; Fernanda Vieira Ferreira; Fernanda dos Reis; Fernanda dos Santos Pereira; Fernando Alves de Avila; Fernando Alves de Avila.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.915/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hilda Renata Paz Bazzanello; Hilda Renata Paz Bazzanello; Iara Hecz Couto; Ieda Maria Nascimento; Ingrid Souza Fraga; Iolanda Queiroz Aprato; Iria de Fatima dos Santos Silveira; Isabel Cristiane de Souza Cardoso; Isabel Cristina Abreu Rosa; Isabel Nunes Santos; Isadora da Silva Lempek; Isis Rauber Guilherme; Ismael Selau Salles; Israel Cardoso Rodrigues; Ivonilda Machado Rodrigues Machado; Izis Goncalves; Jacqueline Apolinario Garavello; Jacqueline Illanes Castillo; Jader Moraes de Moura; Jairo Constante Martins.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.921/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leticia Meireles; Leticia Monteiro Valerim; Lidia Ross Coutinho; Liege Lessa Godoy; Lisiana Rosa Porto; Lisiane Deichel Alves; Lisiane Lopes Pecci; Lisiane Paula Sordi; Lisiane Rocha Mallet; Lisiane Weber; Lissandra Belmonte da Silva; Livia Lobel da Luz; Livia Maso Benvenuti; Lovani Lohmann; Luana Luz Albuquerque; Luana Raupp Fraga; Lucas Maynard Lovato; Lucas Peretti Hentges; Luci Mara Santos Vieira; Luciana Avila Nunes.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.926/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus Carlos Machado; Mateus Gomes Cocaro; Mateus da Silva Oliveira; Mauricia Clenir do Amaral Fernandes; Mauricio Castro Davila; Mauricio Cavitione da Silva; Mauricio Cavitione da Silva; Mauricio Estrela da Cunha; Mauricio Noschang Lopes da Silva; Mauricio Rodrigues de Oliveira; Michele Nascente da Rosa; Michele de Oliveira; Milene Logaray Mello; Milene Longaray Mello; Miriam Trarbach Capella; Mirian Beatriz Lima Bruhn; Mirian Klaus Dutra; Mirian Wanda Pacheco; Mirlei de Souza Menezes; Moises Josoe Rezende de Souza.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.931/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Leivas Barbosa; Renata Macedo Souza de Oliveira; Ricardo Luis Cardoso da Silva; Ricardo Pereira da Silveira; Ricardo Pereira da Silveira; Ricardo Villar Belmonte; Richele da Silva Emmer; Rita Adriana de Freitas Lucas de Campos; Rita de Cassia Barros da Cruz; Rita de Cassia de Souza Motta; Roberta Aguiar Sarmiento; Roberta Campana Souza Lima; Roberta Rodrigues Delzete; Roberta da Conceicao dos Santos Prates; Roberto Bairros dos Santos; Rochelle Soares Cruz; Rodrigo Abreu de Vargas; Rodrigo Brasil Usui; Rodrigo Lemes da Silva; Rodrigo Schenfeld.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.936/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiane Mello Goncalves Madruga; Tatiane Rosa da Cunha; Tayna da Rocha Stoduto; Taynan Oliveira Dutra; Thabyta Silva Franco de Souza; Thais Covalski dos Santos; Thais Gonzatti Fernandes; Thais Leivas da Silva; Thais Leivas da Silva; Thais Teixeira Barpp; Thanise Recuero; Thiago Moura de Sa; Tiago Dias Ferreira; Tiago Melo de Oliveira; Tiago Severo Garcia; Tuane Nerissa Alves Garcez; Tuane Nerissa Alves Garcez; Valdileide Silva Santos; Valeria de Cassia Souza Grigolo; Valeria de Cassia Souza Grigolo.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.364/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Viviane Kanitz Gentil.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.444/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Mauren Rejane Teixeira Mendonça.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.445/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Tatiane Nunes da Rosa; Ana Claudia de Oliveira da Silva; Caroline Bordin Minetti; Celso João Favaretto; Cristiane Ludwig; Mirian Zimmermann.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.447/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carmen Cristiane Borges Losano; Simone Aparecida de Campos Portela Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.450/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isa Prazeres Pestana; Karlene Carvalho Marinho; Marcio Augusto Ribeiro Sant'ana; Ocilene Maria Correia Ferreira; Percilio Martins Costa Neto; Érina Ribeiro Andrade.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.461/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Francisco Marcelino Guimarães Barbosa.

Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.496/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Raíssa Michalsky Martins

Unidade: Universidade Federal de Alfenas

Advogado constituído nos autos: não há.

019.497/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Elival Martins dos Reis Júnior

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há.

019.503/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lidiane Silva Rocha Magalhaes; Thabata Coaglio Lucas

Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Advogado constituído nos autos: não há.

019.506/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudio Luiz de Oliveira Filho.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.507/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aldecir Nascimento Lima; Fabiana Dantas Soares Alves da Mota; Otavio Augusto Silva Ribeiro; Ângela Silva de Almeida Brito.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.511/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Evaldo Tavares Kruger; Paulo Guilherme Alves Brum.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.513/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Nalim Solimar Leite.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.542/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaime Leonardo Orjuela Chamorro; Jose Luiz Moreno Neto; Larissa Martins de Lima; Leandro Coelho Correia Rosado; Luize Floquet Sales; Marcela Ferreira Lopes; Nanci Araújo Bento; Nilda Stella de Macedo Barbosa; Patricia Valim; Paulo Jorge Canas Rodrigues.

Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.545/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Carlizeth da Silva Campos; Maria Cristina Pereira do Nascimento.

Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.548/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Lucia de Faria e Azevedo; Carla Pereira Ricardo; Leandro Novais e Silva.

Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.550/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Andre Barata de Medeiros; Rosemary Brabo Monteiro; Sandra Maria Reis Oliveira.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.553/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andressa Pasini; Flavia Wagner; Karen Werlang Lunckes; Luiza de Melo Monteiro; Marcelo Nold; Paula Bettio Staudt; Vivian Chiada Maineri.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.554/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maria Fabiana de Fátima Iluminato de Araujo.

Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.569/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cruz de Malta Comércio e Representações Ltda.; Expedito Pereira Lima.

Unidade: Município de Santo Antônio do Grama - MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.784/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Roseane Rodrigues de Macedo.

Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.788/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Militão da Silva Berbert; Luciana Rodrigues Fagnoni Costa Travassos; Luis Arturo Perez Lozada; Luiz Antonio Celiberto Junior; Manuela Gibim Rodrigues.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.793/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anne Christine Colaço Lima de Souza; Claudiene Fátima de Souza; Clécia Rodrigues Fernandes Ribeiro; Dalany Menezes Oliveira; Eder Leonardo do Rego Nascimento.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.795/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Lucena Vasconcelos; Larissa Nayara Almeida Gouveia; Larissa de Alencar Sobral; Larisse Lima de Sousa; Leovegildo Douglas Pereira de Souza.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.799/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleberson de Lima Mendes; Cristiane Cardoso Silva; Cristina Maria Antonello; Daiane Kosinski Paglia; Edivando Alves.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.809/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Ferreira de Melo; Erica Fernandes Leao; Flavia Gouveia de Oliveira; Gustavo Tavares Martins; João Gabriel da Fonseca Mateus.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.811/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscilla Araujo Jua Stecanella; Ramayane Bonacini dos Santos; Thays Martins Vital; Thiago de Faria e Silva; Waleska Arcanjo.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.814/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcelo Costa Júnior.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.815/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Romilda Aparecida Lopes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.816/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angelo Piaia; Antonio Flávio Gomes; Augusto Ost; Eduardo Ihenrique Spies; Emílio Rodolfo Arend.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.820/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana de Mello Guzzo; Adrielle Karine Pesce Guerra Borges; Aercio Fernando Mendes; Alessandra Pedrozo da Cruz; Alysson Ramos Artuso.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.821/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carla Novais dos Santos; Ana Elisa Lima Germano; Ana Eliza Goncalves Ferreira; Anderson Luiz de Moraes Golinelli; Andrea Leite.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.



019.826/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Weber Finger; Gabriela Berthou de Almeida; Gabriela Fujimori da Silva; Giani Carla Ito; Gilberto Rodrigues de Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.834/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Ricardo de Souza Silva; Paulo Roberto Custodio de Oliveira; Paulo Sergio da Silva; Paulo de Oliveira Fortes Junior; Priscila Celia Giacomassi.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.837/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Cestari Quintanilha; Ronan Anacleto Lopes; Rosa Amélia Barbosa; Rosa Lantmann Cordelli; Rubia Cristiani Camochena.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.841/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paola Laeber; Daniel Goldner Júnior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.845/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Sturmer dos Santos; Cristine Pilati Pileggi Castro; Fernando Weiss Xavier; Flavia Caroline Bedin; Janete Teresinha Reis.
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.848/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michela Leticia da Silva Pertile; Rafael Plaza da Silva; Rafael de Souza Tímbola; Renan Costa Beber Vieira; Rivaél Mateus Fabricio.
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.850/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Sueli Pokojeski; Tania Mara de Bastiani.
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.851/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Isabella de Oliveira Nascimento.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.858/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Gustavo Paleari; Carolina Costa Valcanti Avelino; Gustavo Nakamura Alves Vieira; Leonardo Aparecido Ciscon; Mariana Moreira Gonçalves Santos.
Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.861/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria Eugenia Fernandes Canziani; Viviane Santalucia Maximo.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.862/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Reis da Silva; Betania Lopes Balladares; Cleber Schroeder Fonseca; Eduarda Borba Fehlberg; Eduardo de Sa Bueno Nobrega.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.871/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ygor Rafael Leite Pereira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.880/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Serrao Franco; Felipe Nunes Gaia; Fernando Sambinelli; Flavia Milo dos Santos; Francisco de Assis Nascimento Junior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.886/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maicon Vaz Moreira; Marcelo Cizaurre Guirau; Marcos William da Silva Oliveira; Maria Julia Mendes Nogueira; Márcia de Oliveira Cruz
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

019.897/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Flavio Jose Araujo de Brito.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.898/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Ribeiro Orlando; Fernando Soares Guimarães; Guilherme Nogueira Mendes de Oliveira; Janaina de Oliveira Melo; Luana Pereira Leite Schetino.
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.905/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aron Carlos de Melo Cotrim; Arthur Behling Neto; Carolina Berkman; Dalila Peixe Plens; Davi Silva Dalberto.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.911/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Teomar Estevao Magri; Valeria Sun Hwa Mazucato; Vanessa Behrendes Rodrigues; William Junio de Lima.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.915/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Chantós Guilherme Antunes Mariani; Denalize Goulart Leite; Jaime Valim Mansan; Laurence Marafante Brancão; Luis Fernando Guerreiro.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.916/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria das Graças Villela Rodrigues; Paola Liziane Silva Braga; Tatiane Reis Martins.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.921/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Maria da Cunha Santos; Gilson Jose dos Santos; Jefferson Rodrigo de Souza; Jose Weber Vieira de Faria; Sidnei Gonçalves da Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

019.925/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edgar Hernando Lizarazo Jaimes; Edgard Leite de Oliveira; Gabriel Dias de Carvalho Junior; Grazielle Cristina Ferreira; Idalena Oliveira Chaves.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.931/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Gualberto Pereira; Antonio Mauricio Freitas Brito; Audrey Jones de Souza; Carlos Hiroshi Duarte Iwassa; Carolina Venturini Marcelino.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.938/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Paraguai Cunha; Lua Taina Costa Reis; Lucas Valentin Rocha; Luis Marcelo Rusmando; Luiz Otavio de Figueiredo Mantovaneli.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.943/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Raimundo Stering Malta; Paulo Rogério Costa de Oliveira; Pedro Teodoro Cardoso Canario; Priscila Coimbra Rocha; Radah Lourenço da Silva.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.944/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Andrade de Almeida; Rafael Augusto de Melo; Rafael Franca Andrade; Rafael dos Santos Costa; Raphael Bermal Costa.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.949/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Carvalho de Oliveira; Carina Cavalcanti Nogueira Lopez; Cledinaldo Castro Araújo; Darlene Pinho Fernandes; Denise de Fátima Fernandes Cunha.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.955/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nayane Viale Vargas; Otoniel Sant'anna Vailant; Paula de Souza Silva Freitas; Paulo Victor Gomes Novaes; Paulo de Barros.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.961/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilton Monteiro dos Santos Junior; Gisele Lima Reis; Gláucia de Paula Falco; Guilherme Rocha Lourenco; Gustavo Henrique Montes Frade.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.969/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Anunciata Mendes de Castro; Renata Kaiser Gumieri; Renata Silva Fernandes; Renato Girelli Coelho; Rita de Cassia de Araujo Almeida.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.970/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Bellei Oliveira; Rodrigo Hohli; Rodrigo Lepaús de Araujo; Sergio Castro Pontes; Sergio Luiz Mota Junior.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.975/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josi Fernandes de Castro Rodrigues; Juciany Rodrigues de Oliveira Ramalho; Julian Eduardo Haddad; Juliana Alexandrina de Sousa Cunha; Leandro Martins Zanitelli.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.981/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luis Valadares de Aquino; Andrea dos Santos Mendes; Claudia do Socorro Azevedo Magalhaes; Claudio Antonio Trindade Andrade; Danielle Bezerra Cabral.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.983/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Goncalves de Freitas; Susanne Cristine Brito e Silva; Thiago Broni de Mesquita.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.989/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jhonatan Carlos dos Santos; Joao Filipi Scheffer Pereira; Jose Carlos da Cunha; Lucas Guilherme Schafhauser; Luis Mauro Moura.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.991/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Toledo Netto; Rafael Luiz Pereira; Renato Torres; Sandro Marcelo Kozikoski; Sibilla Batista da Luz Franca.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.992/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvana Maria Escorsim; Tomas Sparano Martins; William Bonino Rauen.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.995/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Margarita Larranaga Uriarte; Anelise Bonilla Trindade; Christiane Maria Nunes de Souza; Cristiano Tschiedel Belem da Silva; Davi Souza Simon.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

020.004/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Rita Pereira Wollmann; Andreisi Carbone Anversa; Catherine de Lima Barchet; Cezar Augusto Beltrame; Cristiane Salet Florek.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.007/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Chemello; Duziene Denardini Pereira; Elaine Lucia Jurack; Eliane Garlet; Fabiana Fagundes Fontana.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.043/2015-5

Natureza: Representação

Unidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da UNB - ME.

Representante: Capital Tecnologia e Equipamentos Eireli.

Advogados constituídos nos autos: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Henrique de Mello Franco (OAB/DF 23.016) e outros.

020.177/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Débora Cristina Santos; Robson Arruda dos Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.179/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anahi Macario de Eveche; André Luiz dos Santos; Chayane Cristina de Souza; Cristiane Albano Marquetti; Elisama Rode Boeira Suzana; Guilherme Fagundes Belo; Leonardo Ronald Perin Rauta; Liria Pavan; Mariane Körbes Zilles; Pierre Schemes de Jesus.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.188/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernando Soares Guimaraes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.189/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tiago de Barros Maciel.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.195/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cintia Carolina Mota Menezes; Marcelo Santos da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.214/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Erick de Barros Lucena; Carlos Alberto da Silva Junior; Igor Bruno Dantas Nunes; Jefferson Johnne Marques da Silva; Juliana Maria Schivani Alves; Nycollas Rennam Lima Pinheiro Martins; Vinicius Samuel Valerio de Souza.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.215/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Pereira Borges; Helio Cordeiro de Andrade; Simone Cristina Succi.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.223/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wilcelene Pessoa dos Anjos Dourado Machado; Willian Diego de Almeida; Zilda Alves de Moura.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.225/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Denise Froes Brandao.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.244/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adan Lucio Pereira; Alcebiades Dal Col Junior; Antonio Marcos Ferreira da Silva; Antônio Carlos Telau; Bruna Lígia Ferreira de Almeida Barbosa; Camilla dos Santos Nogueira; Claudia Mendonça Reis; Daniel Nascimento Duarte; Daniela Elisa Duarte Ferreira Marques; Diogo Costa Buarque; Elane Couto Uliana; Elizabeth Pereira Roque Coelho; Eric Guy Claude Laporte; Fernanda de Queirós Costa; Flavia Biccass da Silva Polonini; Francisco Elias Simão Merçon; Gabriel Brito Amorim; Guilherme Fabiano Mendonça dos Santos; Gustavo Ribeiro; Hervacy Brito.

Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.249/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Benilda Miranda Veloso Silva; Vivianne Nunes da Silva Caetano.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.252/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonildo Santos do Nascimento Junior; Liliane Augusto da Silva; Luciana Torres Correia de Mello; Manuela Alves da Cunha; Maria do Socorro Luna Cruz; Mayle Andrade Moreira; Melina Bezerra Loureiro; Michelle Machado Rodrigues Vasconcelos; Mônica Rocha de Oliveira; Patricia Freire Chagas; Patrícia Naiara de Oliveira Moreira; Pedro Henrique Silva de Farias; Pryscila Cynara Soares Vieira; Raphael Raniere de Oliveira Costa; Raquel de Melo Barbosa; Rodrigo Prado de Medeiros; Sara Lima Cordeiro; Stephanie Barbosa de Medeiros; Tahyara Barbalho Fontoura; Thaissa Hamana de Macedo Dantas.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.258/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Eggres de Castro; Arione Augusti Boligon; Carolina Costa Pires Trindade; Claudia Hofheinz Giacomoni; Fabrise de Oliveira Müller; Franciele Isa Ziembowicz; Jaqueline Medianeira Silveira; Leandro Casagrande; Rafael Corrêa.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.293/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Decio Hamilton de Souza Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.297/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos de Jesus Cristino Filho; Carlos de Jesus Cristino Filho; Jorge Renato Lima Both.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.382/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Osvaldo Silveira Casado.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.386/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Wandir Mauro Angotti Carrara.

Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.392/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Walter de Brito.

Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.400/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Eusebio Garcia Barrio.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.404/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Vera Maria Antunes Brum.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.410/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joaquim Moreira Neto; Jose Barbosa de Freitas; Jose Barbosa de Freitas.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.414/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Arloiza Francisca de Moraes Muniz.

Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.795/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Inacio Andrade Torres.

Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.877/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Cesar Pereira Lima.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.329/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco da Conceição Ferreira; José Ribamar Aguiar Medeiros; José Wallas Lisboa Sousa; Marlene Serra Coelho.

Unidade: Município de Matões do Norte - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

012.579/2012-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Terezinha da Cruz Lameira.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.228/2012-6

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: Josildo Souza Costa Freire

(OAB/CE 8943).

015.406/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Sandra Silva de Carvalho.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.976/2009-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008.

Responsáveis: Manoel dos Santos Santana; Marcelo David Ribeiro de Amorim; Rosangela Lima Marques; Sonia Maria Silva Lima e William Dell Oso.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.384/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ducigelda Casas Souza.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.041/2015-5

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Lucio Marcos Bemquerer.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.696/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Idelmo Manoel da Silva.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.369/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Woodrow Delano Wilson e Zenilda Correia Martins.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.518/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wadimir dos Reis Xavier e Wellington Souza Vieira.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.535/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessadas: Celeyda Getsemame Martins Guimaraes Motta e Thátiane Carrilho Simoes Lemos.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

Advogado constituído nos autos: não há.



019.537/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Carolina Roberta Pontes Santos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.539/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Fettermann de Andrade e Jaqueline Maria Cruz de Souza.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.239/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Eduardo Doria Lima.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.313/2015-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jurandir dos Santos Pinheiro; Maria do Socorro da Silva Valente e Sandoval Hilton Silveira Brito.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.317/2015-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Edison Luzardo de Almeida e Zeferino Maciel da Rocha.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.321/2015-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Gilberto Luiz Lichtler e Reny Strohschoen Martins de Mello.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.325/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Francisca Aparecida de Negreiros Mendez.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.352/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rita Cassia de Moraes Mantovani.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.355/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Cristina Guilherme Erhardt.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.358/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Moreira Silva e Jerson Nogueira de Araujo.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.360/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Luciene Silva.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.361/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Pires dos Santos.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.462/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Hamilton Serafim e José Ferreira da Costa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.465/2015-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Albertina de Clairefont Dias Maia e Otávio da Silva Vila Nova.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.467/2015-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Rene da Costa Barbosa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.470/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anselmo Raimundo.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.471/2015-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: João Baptista Cioffi.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.537/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ciro Nogueira Lima; Jadiel da Costa Silveira e Maria de Lourdes Soares.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.835/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Eide Mara Alves de Souza; Jacinta Alves de Souza de Araújo.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.863/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Natalino França.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.597/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Gomes Camilo de Souza; Ana Carolina Freire Lopes; Camone Cristiane Zanghelini; Edzel Mestrinho Ximenes; Ivan Antonio de Rezende Junior; Juliandres Pereira de Sousa; Leticia Anne Lima; Leticia Perez Bonfim Coelho; Liliane do Rocio Hoffmann; Moises dos Santos Sales.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.602/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabina Helena Silva de Carvalho Rodrigues; Samya Amorim Tenorio de Carvalho; Sanderson Jair Pereira; Takashi Kan-zaki Filho; Tatiane Pires de Camargo; Wellington Bobato Alves.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.610/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno José Cajueiro Vasconcelos; Carlos Eduardo Fer-reira Marins; Lorena Pereira Ferreira; Rodrigo Pessanha Tunholi; Teresa Cristina Guimarães da Silva; Ticiane Andrade Aguiar.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.616/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Eduardo Martins Costa Pittigliani.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.619/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Norma Cecilia Palhares Pettengill.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.656/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Paoliello Pereira; Joaquim Crisóstomo do Pra-do; Josely da Silva Guimarães; Olga de Souza Nogueira; Tatiane Barleta Javorsky.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.746/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elsa Nogueira Caruso.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.945/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Kátia Santos de Miranda de Carvalho.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.980/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Karine Carvalhal Pereira Cesar.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Bernardo do Campo/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.983/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Celso Donizetti Ferreira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.211/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sandra Maria de Medeiros Santos.
Órgão: Gerencia Executiva do INSS - Natal/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.342/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Massato Shiroma; Denis Sunao Shiroma; Joao Shiroma.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Leste.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.343/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Odila Gomes Machado; Sasa Iizuka.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.376/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lindomar de Oliveira e Oliveira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.383/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alceu Souza Batista; Maria Dila Alves da Costa.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.386/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Aquino Rabelo Neto; Liduina Maria de Souza Godinho; Mrgarida Mariana Lima Arruda; Raimundo Damasceno Gi-rão.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.387/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nivaldo Salvi Junior.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.452/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Lucia Mello Vieira Martins.
Órgão: Instituto Brasileiro de Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.579/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luiz Gustavo Oliveira da Silva; Otoniel Ferreira de Castro.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

022.583/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alessandra de Souza Annunziato; Marcelo de Souza Annunziato.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.385/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Melo da Paixao.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

009.165/2007-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Ana Catarina Corbetta; Ana Paula de Amorim Lima; Conceição da Penha Ribeiro Ramos; Eliana Teresa Leal Mendes; Eliana da Silva Thaumaturgo; Elisabete da Silva Thaumaturgo Bot-telho; Elisete Viana Nobrega; Euridice Miranda Lemos; Gleiby de Oliveira Alves; Hermínia da Piedade Gelani; Idalvina de Souza Soa-res; Ivana de Oliveira Silva; Jacira Matos dos Reis; Jupira dos Santos Mendes; Leila Gomes de Barros; Lucia Maria Santos Simões; Lucia de Araujo Silva; Marcia Maria Feitosa Meyer; Maria Cristina de Lima Correa; Maria José Amorim de Oliveira; Maria Otilia dos Santos Pacheco; Maria de Fatima Costa Pacheco; Nadjane Santos Si-mões; Norma Luzia Leal dos Santos; Olivia dos Santos Flores; Ro-drigo dos Santos; Rosalba Carlos Soares; Roseane Carolina Oliveira Travassos; Rosilda Viana; Rubia Cristina de Lima Costa; Ruzia Ida-lina de Lima Nascimento; Sonia Maria da Cunha Feitosa; Yedda de Oliveira Guimaraes
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.100/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Silva e Sousa
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.383/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz; Soneto Construções Ltda.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema/RR.

Advogados constituídos nos autos: Henrique de Souza Vieira, OAB/DF n. 12.913; Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/SP n. 92.049; Cristiana Muraro Tarsia, OAB/RJ n. 164.957; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885.

019.135/2015-7

Natureza: Representação

Representante: Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.677/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Manoel Ferreira dos Santos.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tupanatinga/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.313/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Emame Soares Borba.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cortês/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.097/2013-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Alessandra da Costa Lunas; Antoninho Rovaris; Antonio Lucas Filho; Aristides Veras dos Santos; Assuero Doca Veronez; Carlo Roberto Simi; Carlos Gilberto Cavalcante Farias; Carlos Rivaci Sperotto; Daniel Klüppel Carrara; Fabiano Kempfer; Fabio de Salles Meirelles Filho; Getúlio Marques Ferreira; José Carlos Lyra de Andrade; Jose Zeferino Pedrozo; José Mário Schreiner; José Álvares Vieira; João Martins da Silva Junior; Juraci Moreira Souto; Kátia Regina de Abreu; Luciano Marcos de Carvalho; Luiz Irapu Guimarães Colares; Luís Tadeu Prudente Santos; Marcelo Machado Feres; Marcos Lopes de Almeida Ajnhorn; Marta Trindade Veloso Fulcar; Muni Lourenço Silva Júnior; Natalino Cassaro; Renato Nóbile; Rui Carlos Ottoni Prado

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.802/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social.

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

003.982/2015-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.907/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Patricia Guimarães; Ana Regina da Costa Pereira; Elizabeth Maria de Faria Tolomei Moletta; Helena Maria Costa Rodrigues; Imara Daloni Pereira da Silva; Katia Cristina Pereira Barbosa; Lirian de Souza Marques; Luiza Helena de Souza Marques; Luzia Therezinha Neves do Couto Damião; Mara Antonia Guimarães; Maria Luiza Andrade de Paiva; Marta Marina Pasto; Monica The Rezinha Neves do Couto; Neide Peixoto Moutella; Nilce Peixoto Fossari; Sonia Maria Souza de Araujo Bastos; Tania Maria de Oliveira Rocha; Telma Oliveira de Sousa Rosa e Vera Lucia Maria Faria de Moraes Rego.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.911/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cleonice Camargo Costa; Eunice Camargo Costa; Giselle Delboni Penna; Heloisa Lins Martins; Luciana Maria Delboni; Maria Elizabeth Delboni Marques Vianna; Maria Rosa Dantas Silva e Veronice Camargo Costa.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

011.756/2015-2

Natureza: Representação

Interessado: Luiz Geraldo Soares Lustosa, Procurador-Geral do Município de Camaragibe/PE.

Órgão/Entidade: Município de Camaragibe/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

011.757/2015-9

Natureza: Representação

Interessado: Luiz Geraldo Soares Lustosa, Procurador-Geral do Município de Camaragibe/PE.

Órgão/Entidade: Município de Camaragibe/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.066/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hilma Rodrigues; Iara Xavier Pereira; Inacio Almino da Silva; Iracy dos Santos Silva; Ivo Aires de Oliveira; Izabel Farias Cavalcanti Góes; Iêda Cristina Abreu e Silva; Jorge Luz de Farias; José Francisco Machado de Quadros e João Pacheco de Santana.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

012.781/2007-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Fernanda Matos Silveira e Luis Claudio Maia Melado.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).

Advogado constituído nos autos: não há.

013.829/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Mariza Pacca Belmonte.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.066/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Airton Teódulo da Silva Júnior, Advogado-Geral do Município de Sertânia/PE.

Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.

Advogados constituídos nos autos: Airton Teódulo da Silva Júnior (OAB/PE 24.005-D) e outros

015.067/2015-7

Natureza: Representação

Interessado: Airton Teódulo da Silva Júnior, Advogado-Geral do Município de Sertânia/PE.

Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.401/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Romeo Martins; Manoel Pedro da Silva; Paulo Cesar Ferreira de Almeida e Renilda Marins.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.579/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abimael Moraes Silva; Acácio Severo da Silva; Adeildo Silva Araujo Junior; Adelino Gomes Marques; Adleano Rocha; Agápio Alves de Freitas Filho; Alan Alves Alvarenga; Alessandro Gomes da Silva; Alex Ramon da Silva Frota; Alex Sandro Marçal Moreira; Alex Sousa Andrade; Alisson Barbosa Lima; Alisson Duarte Carvalho de Souza; Alisson Silva de Oliveira; Allan Carlos Felício Pessoa da Silva; Allan Moraes de Abreu Vieira; Allison Ferreira Oliveira; Allyson Roberto de Souza Ribeiro; Alvaro Jefferson Martins Rocha e Álvaro Víctor Bento da Silva.

Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.584/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elenilson Pereira Batista; Eliel Roberto Rosa; Elvis Saraiva Pereira; Emanuel Serpa Cavalcante; Emmerson Vitor Cavalcanti de Lima; Erick Helder de Sousa; Erielton Fontes de Sousa; Evandro Picetti; Everton Douglas Ribeiro de Andrade; Everton Henrique de Oliveira Lima; Eyllon de Almeida Oliveira; Fabio Damião Pereira da Silva; Fausto Bruno Rosa Farias; Felipe Gabriel Neves de Castro; Felipe Huppess; Felipe Pinheiro Lopes Ribeiro; Felipe Pires Carlos; Éric Bonifácio Rodrigues; Érico Suez Rodrigues de Carvalho Melo e Éwerton Roberto Rodrigues Alves.

Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.594/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Vinícius Moraes Liberato; Matheus Custódio de Miranda; Matheus César Pereira Nunes; Matheus José Gomes; Matthews de Paula Rogério de Aguiar; Mauricio Gonçalves Mendes Junior; Mauro Cesar Ramalho Cunha; Maurício Xavier Pinheiro Filho; Max Heinrich Zagel Neto; Mayko Garcia Pessoa; Melquisedeque Rodrigues Fonteles Oliveira; Micacio Oliveira de Sousa; Micael Varela Clementino Revoredo; Moacyr Weyner Garcia Ramos; Moises Oliveira Pereira; Mário Douglas de Freitas Alves; Natan Ribeiro Andrade; Natan Vidal Gaspar; Nilton Carneiro Ferreira e Odair Carlos Rocha Dantas.

Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.598/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tharcisio Ferreira Pacheco; Thiago Bruno Girao Saldanha; Thiago Cassimiro de Souza; Thiago Guedes de Vasconcelos; Tiago Norberto da Silva; Tomaz Ferreira de Aguiar Neto; Tércio Santos Marques; Vagner Ferreira Lisboa; Valter Nogueira Pereira Junior; Vanderson Vieira do Amaral; Vantuir dos Santos Rocha; Vinicius Lins Oliveira; Vinicius de Siqueira Santana; Walber Willame Barbosa de Moura; Wallace Ricardo de Almeida Barbosa; Walter Rodrigues Maciel Júnior; Walyson Matheus Gonçalves de Sousa; Wanderson dos Santos Silva; Wellison Francisco da Cruz Silva e Wendel de Resende Almeida.

Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.679/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rharison D'Almeida Gonçalo.

Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.703/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Jose Mota Ocariz; Rafael Rodrigo de Paula Prado; Raul Santos Lemos; Renan Ruan Ferraz Sarmento; Ricardo Galdino da Silva; Ricardo Magno Barbosa Soares; Rodrigo Lucas Tenorio Calazans de Lira; Rodrigo Mariani Verginelli; Rodrigo Oliveira Brosler; Rogério Dias Casemiro; Samuel Figueiredo Martins; Silvia Helena Souza Tavares de Almeida; Simon Savio Santos; Stenio Ramos Medeiros Gonçalves; Tais Campos Destro; Talita Meirelles; Thales dos Santos Oliveira; Thiago Santana Leal; Thiago de Souza Oliveira e Tiago Alves Zago de Castro.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.849/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Alisson Felipe Leal Batista; Almir Gonçalves de Lima Junior; Aloisio Ferreira de Almeida; Altanir Gouvea; Altino Geraldo da Silva; Alvaro Jose de Oliveira; Amarildo Borges Silvério de Melo; Amauri Domingues; Amilton Alvarenga e Alvaro Augusto Cavaleiro dos Reis.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.852/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Ariel Gouvêia; Aristides Medina de Carvalho; Arnaldo Regis; Atlantido Borba Cortes; Aurelino José dos Santos; Aurélio Teixeira Pinto; Bolivar Augusto Becker; Bruno Silvério Pereira; Carlos Alberto Jasiskis Junior e Carlos Alberto Tatsch.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.855/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Dayves Petterson Varanda; Derli Danilo Kirsch; Diego Conrado Hemann; Dionatan Sagaz da Rosa; Djair Gonçalves de Macedo; Djalma Cusma; Domingos Sousa; Dwight Roncalli Holanda de Souza; Edinei Domingues e Edivaldo Santos das Chagas.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.862/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Izaia Felix do Nascimento; Jairo Danilo de Abreu Junior; Jalmir Coelho Guedes; Jean Carlo Santos Rocha; Jefferson Leite; João Alfredo da Silva Sinício; João Batista Dutra; João Carlos Insfran e João Carlos Rosales Valter.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.865/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Jorga Vaz Curvo; Jorge Florido; Jorge Luis Lopes Brasil; Jorge Luiz Ferreira Jaques; Jorge Paula Pinto; Jorge de Souza Viana; Jose Americo Marcelino Junior; José Acir Kaplum; José Antonio Sales e José Bahia da Silva.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.870/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Luiz Tavares Corrêa Meyer Filho; Manoel Almeida de Sousa; Manoel Jose Martins Costa Neto; Marcello de Souza Elysio; Marcelo Lambranco Ramos; Marcilio Gomes da Silva; Marcio Rogerio Fiorelli; Marco Antonio Barcellos Xavier; Márcio Cristian Marinelle Carvalho e Márcio Luiz Bitencourt de Macena.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.878/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Roberto Hessel Domingues; Roberto Matias dos Santos; Roberto do Couto Noronha; Robson Barbosa da Silva; Robson Francisco Chaves; Robson da Silva Gomes do Nascimento; Rodolfo Antônio da Costa; Rodrigo Bitencourt dos Santos Alves; Rodrigo Witt e Rogê do Carmo Fernandes de Barros.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.



015.881/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Sylvio Conti Filho; Teodomiro Neto de Arruda; Teófilo de Lima Menezes; Theodorico Gahyva Filho; Thiago Souza Nepomuceno; Thiago dos Santos Dutra; Tiago Hahn; Tomaz Messias; Ubaldo de Araujo Correa e Udedson Soares Carneiro.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.889/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Oswaldo da Cunha Bastos Filho; Otacir Marçal da Silva; Paulo Antonio Ferreira Pinto; Pedro Soares da Silva Filho; Periquides Torres Duarte; Raul Francisco da Silva; Reginaldo de Almeida; Renato Munhoz; Robespierre Batista de Menezes e Romildo Luiz Fassarella.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.890/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Romilton Gomes da Silva; Sergio Luiz de Oliveira; Sílvio Nunes Correa; Waldemar Rosi e Walmir Silva.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.900/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Henrique Chiesorin; Paulo Josemar Tarnowski; Renato Edgard Sniecikoski; Roque Olders; Roque Paulo Berard; Sergio da Silva Otto; Urbano Manoel Santana e Walter Machado Galvão.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.908/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Adelson Ferreira Aragão; Ademar de Barros Carvalho; Algemiro de Souza; Alvacir Fernandes de Almeida; Alvaro de Jesus Marques; Antonio Gilberto da Silva; Antonio Mauro Campo; Antonio Soares; Ariel Ribeiro da Costa e Arli Brites Cardoso.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.909/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Ary Rabenhorst; Bento Ferreira; Carlos Alberto Lima dos Santos; Clodomir Rodrigues Calixto; Clovis Rodrigues da Silva; Davis Ribeiro de Sena; Duguay Felipe Camarao; Edval Martins Marconcini; Elvidio Martins de Siqueira e Estevão Chamorro.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.914/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Reinaldo Miranda; Romulo de Theophilo e Figueiredo; Ruy Paiva Dancur; Sady Miguel Metzdrorff da Silva; Salibe Mariano; Sebastião Ferreira Vera; Sebastião Rodrigues Faria; Severino de Souza Barros; Tacilio Stock Grein e Valdir do Nascimento Esteves.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.920/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Amós Ribeiro; Antonio Sérgio de Oliveira; Antonio Wagner Felix Araújo; Antônio Celso Rodrigues; Arno Francisco Quintana de Freitas; Benedito Ferraz de Oliveira; Carlindo Gonçalves Lima; Celso do Nascimento; Claudionor Tusco e Clóvis Pio Lourenço Filho.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.928/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Sebastião Pereira de Sousa; Simário Vogado Jacobina; Sérgio Martorelli; Ubirajara Corrêa Castanheira; Walter Jesus de Magalhães; Wankes da Silva Ribeiro; Williams Carvalho Pessôa; Wilson Ribeiro da Silva; Wilton Magela de Oliveira e Zenilson Ferreira Alves.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.978/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Pereira; Antonio Valentim; Antonio Vasconcellos Campos; Araken Hipolito da Costa; Arilton Fernandes Silva; Aripori Sodre da Silva; Aristides de Araujo Leite; Arli da Silva Leandro; Armando Amaral Loureiro e Arodi Oliveira Tavares.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.984/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Eduardo Machado de Almeida; Eduardo Martins de Melo; Egmar Erman de Moraes Luna; Eli de Souza e Silva; Elias Alodio da Silva; Elias Campos de Melo; Elias Pereira da Silva; Elias Teixeira da Costa; Eliel Lima de Figueiredo e Eliesio Domingues de Araujo.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.990/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Ivanir da Silva Rubim; Jacob de Assis Pedro; Jair Kisiolar dos Santos; Jaraguara Ignez de Souza; Jazir Nahum Sfair; João Batista Martin; João Batista Pinto Gomes; João Carlos Basso; João Carlos Marasquin e Jês Carneiro de Souza.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.995/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Helder Vieira Fortalesa; José Franklin Pereira; José Geraldo da Silva; José Gonçalves; José Itamar da Silva Maia; José Ivan Carneiro; José Ivo Cavalcante da Silva; José Jonathas Gomes Soares; José Luiz Rodrigues e José Luiz de Albernaz Rosa.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.001/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Masao Kawanami; Mauro Silva Moral; Mauro do Amaral Junior; Maurílio Cardoso; Max Demian Rosa Silva; Meyr Mauro Losque; Miguel Angelo Franco; Milton Ferreira de Araújo Filho; Milton dos Santos Flores Siqueira e Moaci Vieira de Souza.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.005/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Lopes; Paulo Renato Rodrigues; Paulo Ribeiro Chaves; Paulo Ricardo Magalhães da Cunha; Paulo Riozi Iamazi; Paulo Roberto Costa Ferreira; Paulo Roberto da Silva Pilegi; Paulo Roberto de Freitas Carvalho; Paulo Roberto de Oliveira Caputo e Paulo Roberto dos Santos.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.008/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Raymundo Antonio Feitosa; Reginaldo Ramos Leal; Reginaldo de Jesus Carvalho; Renato Luiz Zauer; Renato Rosa; Renato Sacco; Renato Silva da Silva; Renato da Silva Albrecht; Reni Domingos Roggia e Ricardo Cesar Queiroz de Aquino.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.013/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Vercier da Silva Travassos Filho; Vicente Alexandrino de Paula Filho; Vicente Mendonça Machado; Vital Beraldi; Volmar Julson Buffi; Wagner Moreira de Oliveira; Waldyr Roma Ferreira; Walter Manhães; Walter Miglorancia Filho e Walter Takashi Okiyama.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.027/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aloide Libardi Ribeiro; Angela Maria Povoleri Cunha de Castro; Christiane Altwegg de Paiva Chaves; Clea Areas Forma; Dulcilene Gonçalves de Moraes; Gelsa Maria da Costa Setubal; Luciana do Nascimento; Norma Fraga de Oliveira Nery; Suzana Ancora da Luz de Souza Aguiar; Vanda Ribeiro de Freitas e Vera Fraga Reimao.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.033/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elza Maria Vellozo Soneghet Pacheco; Evanyr de Oliveira Viannay dos Santos; Fernanda Girao Gonçalves dos Anjos; Geralda de Souza dos Santos; Ilda Timóteo Chaves; Ilza Martins Kuhner Calmon; Iva Ferreira Schreiber; Luciene Macieira Fernandes; Maria Helena Lubiane Campos; Regina Coeli de Oliveira Lima e Simone Coelho Girao.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.034/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cecilia Brignol Pacheco; Ana Julia Costa Nunes; Ana Ofelia Brignol Pacheco da Silva; Betyna Saldanha Corbal; Celia Miranda Barbuda; Denise Pellegrini Maia Rovina; Expedita Lima Barbosa; Gilda Celestina; Helena Miranda Barbuda Freitas; Laura Maria Pellegrini Maia; Leda da Silva Franco Sampaio; Lucia Miranda Barbuda de Abreu; Maria Aparecida dos Santos Pacheco; Maria Helena da Costa e Silva Santos; Maria Jose da Silva Gomes; Mariza Barbuda Nascimento; Mylene Campos Saldanha; Solange Pellegrini Maia e Vanda Mendes Lara.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.039/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Pereira de Oliveira; Aparecida Ramos de Oliveira; Carmen Maria Guimarães Duque; Crenilce Rodrigues Coelho; Edla Maria de Souza Rego; Edna Ramos da Cunha; Joana Darc de Oliveira Martins; Lucia Helena Nunes dos Santos; Maria de Lourdes Andrade da Costa; Maria do Carmo Scalercio Thiago; Marlene de Araujo Cerqueira; Matilde Neves Kunsch; Valeria Regina Gramlich Mendonha e Vania Miranda Gomes de Oliveira.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.046/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina Vasconcellos Mendonça Schiphorst; Doralice Gomes Duboc; Dulcinea Magalhães Sato; Elza Maria Soares Bortolotto; Esmeria da Silva; Joselinda Arantes da Silva Cardoso; Margarida Paula Amaral; Sonia Maria Torraca de Sirqueira; Sueli Nascimento dos Santos Monteiro e Wanda de Carvalho Galatro.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.051/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adelaide Cristina Albuquerque; Antonia Bernardo de Jesus; Bianca Belon da Silva; Dolires Fernandes Coracine Picoli; Dielle Belon da Silva; Katia Cristina Rodrigues Silva; Leyla Chiste Fietta; Loide Melo de Oliveira; Maria Aparecida Barbosa Ribeiro; Maria Ercy Montani Aguiar; Mariangela Damico Fernandes de Oliveira; Matheus Henrique Belon da Silva e Theresinha de Jesus Ferreira Sonati.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.055/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Lucia dos Santos Nascimento e Almeida; Aurea Pires Rodrigues; Bruna Suellin Lins de Oliveira; Edneia dos Santos Silvestre; Elnir Grierson Oliveira; Elza Carbonari Lopes; Maria Luíza Bertoni de Carvalho; Marileia Cristina Pereira Bento; Regina Celia Pereira; Roseleny Lins de Oliveira; Rosely Ruy Dias Suguishima; Rosemary Lins de Oliveira; Rosângela Lins de Oliveira Corrêa; Sandra Regina Lins de Oliveira; Sirley Ruy Dias e Zorinda Valerio.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.062/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Amélia Venâncio de Aguiar da Silva; Anna Lucia de Freitas Brandão; Carmem Lucia Francisco Meireles de Aquino; Claudia Thompson Flores; Cristina Elaine de Oliveira Ferreira; Fatima Maria de Oliveira de Moraes; Graça Maria Della Garza Silva; Jessica Sabrina da Costa Brandão; Luciane Fontes; Marcio da Silva; Mariana Nogueira; Patricia Nogueira Alves; Regina Celia de Oliveira dos Santos; Rejane Campos Reis de Nazareth; Rosangela Aparecida Reis; Rosimar dos Santos Pedrosa; Silvia Maria Pipa Lins Cajazeira; Tiago da Costa Brandão; Vania Lucia de Oliveira Procopio Faria e Vera Lucia dos Santos.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.064/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aguida Rodrigues Costa; Asenete Dias Queiroz; Eleika Furtado Rodrigues; Expedita de Alcantara Pereira; Ivanilda Vieira de Rezende; Lidia Rosa Fernandes da Rocha; Magali Rodrigues Fernandes; Maria Alice Vieira Pereira; Maria Luiza Rodrigues; Moema Rodrigues Brandão Mendes; Nilce Coelho Lanza Pontello; Poliana Furtado Rodrigues; Rosangela Maria Moura; Stefania Soares Queiroz; Vania Maria de Carvalho e Silva e Vilma Lucia Benedito.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.069/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Paula Junqueira Paes; Camila Strafacci Maia Tostes; Eliana de Cassia de Jesus Paes; Juan Pablo Batista Pereira; Letícia Gabrielle Batista Lima; Lucimar de Fátima Araújo Pianta; Marcia Maria Manzo Alvim Tostes; Maria Leda Ribeiro Scalon; Neuza Maria Faria Leite Moraes; Shirley Gatti Sobreiro e Vaney Lucia Faria Leite.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.076/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anamaria Ridsen Ungaretti Martins; Elisabeth Peters; Ilka Maria Reinert Siqueira; Leni de Arruda Beck; Maria Carlota Gomes Ribeiro; Maria Medeiros; Maricy da Silva Simas; Marise Carneiro da Silva Branco; Nair Gregorini; Neusa Carmen Nogueira Ramos; Receleni Arlete Nardi; Ruth Schmidt Tows e Teresinha Valaski Ungaretti.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.079/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ângela Maria de Jesus; Branca Meireles de Oliveira Santos; Carmen Lucia Baunilio de Oliveira; Denise Portugal Correia; Elza Fátima Miranda de Oliveira; Emilly Batista Prazeres; Gerusa Maria Alves de Oliveira; Higia Arciere Prata Barreto; Itala Arcieri Prata; Josefa Terezinha Santos de Lima; Josivania Ferreira Santos; Laura Maria Oliveira Cruz; Lea Maria Oliveira Moreira; Leila dos Santos Ferreira; Ligia Maria Andrade Oliveira; Ligia Maria Oliveira Santos; Lucia Maria da Silva Oliveira de Souza; Maria Gerusa Alves de Oliveira; Maria Menezes Arcieri; Maria de Lourdes Rosa Portugal; Maria de Lourdes de Oliveira Faleiro; Maria do Carmo dos Santos; Marildete Oliveira Cruz Campos; Maronice Portugal Ribeiro; Mercia Arcieri Prata; Otacilia Conceição de Oliveira; Sheila dos Santos Ferreira; Valdilene Oliveira Martins e Victor Souza da Silva.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.086/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aguida Lucia Basilio; Aguida Lucia Basilio; Anderson Kildare Geber de Melo; Celia Solange Badu Sousa de Freitas; Cybelle Rodrigues de Souza; Dilma Mariz Reinaldo Gomes; Dinah Manjorani Cardoso; Erivanete Feliciano da Costa; Giselaíne Ramalho de Melo; Glória de Lourdes Carneiro da Cunha Wanderley; Josefa Vania Badu de Sousa Olegario; Josefa Vania Badu de Sousa Olegario; Laureniza Oliveira de Sousa; Laureniza Oliveira de Sousa; Marcia Maria Araujo Damasceno; Maria Velusia Araujo da Silva; Maria de Lourdes Lima de Melo; Maria do Socorro Basilio de Alencar; Maria do Socorro Basilio de Alencar; Mercia Maria Araujo Damasceno; Soraya Maria Geber de Melo; Sumeya Traneyde Gerber de Melo e Symone Maria Moreira de Melo.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.089/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alexandra Seffair Leal; Antonia Mendes Pereira; Crisila Ferreira Mendes; Edila Machado Santos; Elanir Maria de Souza Machado; Eliane Serrao Marques; Ely Machado Alves; Enilda Machado Carriço Correa; Ethel de Souza Machado; Glauca Virginia Benicio de Souza; Glauciene Benicio Marrocos; Glaucimeire Benicio Marrocos; Glaucineide Benicio Marrocos; Glaucione Benicio Marrocos; Jucilea Pereira Cavalcante e Maria Salvanira Alves Marrocos.

Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.097/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alessandra Maria da Cruz Ferreira; Amélia Souza Alencar; Ana Maria Perdigão Porto Carreiro; Andréa Augusta da Cruz Ferreira; Antonia de Maria Beserra; Benedita Amália da Cruz Ferreira; Cláudia Soares de Meirelles; Cristiani Cavalcante Ribeiro; Debora de Araujo Arrais Alencar Neto; Efigênia Rosa da Cruz Ferreira; Emília Perdigão Monte Silva; Flávia Soares de Meirelles; Fátima Maria Barbosa de Oliveira Alencar; Irani Oliveira Alves; Ivani Souza Dantas; Ivonildes da Cruz Ferreira; Jane Perdigão; Janieire Maria Ribeiro Barreto; Lucimar Lima Augusto; Luz Marina Oliveira Alves Silveira de Lacerda; Luzilene Rocha Lima; Luzinete de Souza Oliveira e Silva; Lúcia Rocha Lima Bezerra; Maeli Oliveira Alves; Marcia Ribeiro Azambuja; Maria das Dores Alecrim Lima; Maristela Marques Leitão; Mariza Nunes de Lima e Therezinha de Jesus Pereira Perdigão.

Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.102/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana Maria Bezerra dos Santos; Elvira Castro Benvenuti; Francisca Barbosa Marinho; Francisca das Chagas Reis da Silva; Geny Rodrigues de Souza; Jucirema de Souza Cruz Lobato; Jussara Aparecida Machado Prazeres dos Santos; Leide Wânia Silva de Andrade; Leuda Vera Silva de Andrade; Leyla Wanda Silva de Andrade; Lourdes Bentes Cruz; Lucilane Martins Pinto; Luiza Cruz de Souza; Maria Auxiliadora Pinto Cohen; Maria Jose Carvalho dos Reis; Marine Alves Lopes; Marli dos Santos Lopes; Raimunda Gracilene Martins Pinto; Rayamara Assis de Souza; Rosilda Marinho da Silva e Terezinha Guedes da Silva Benvenuti.

Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.136/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Belisa Gonçalves Gomes; Doralice Clarinda de Melo Vieira; Eliana Americano de Cavalcanti; Eunice Morais Silva; Jacqueline de Lima e Sousa Campos; Janaine de Lima e Sousa; Lygia Conceição de Oliveira; Maria Cenira de Paula Dias Teles; Maria Lenira de Paula Dias da Costa; Maria Zenira de Paula Dias; Marília de Mattos Moreira; Nilza Monteiro Silva; Theresa Catharina de Góes Campos; Vera Rezende Cardoso e Victória Elizabeth de Campos Barros.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.141/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmela Nizzo da Gama Mello; Carmen Gondim Leite Pinheiro; Cledilma Maria da Silva França; Cleusa Maria França da Cunha; Creuza Alves Nizzo; Cátia Peres Gondim Leite; Dorothy Kehrwald Costa; Débora Peres Gondim Leite; Joilce Teixeira Salvador Vergasta; Lucieti Koppe Rolim; Maizi Sanches de Moraes Braz; Maria das Dores Pinto França; Maria de Fátima Miranda; Marlene Nizo Pereira da Silva; Marly Santos de Souza; Marynes Sanches de Moraes; Nair Endres; Nilce Maria Miranda; Noêmia Peres Gondim Leite; Regina Celia da Silveira Carvalho; Rejane Marcia da Silveira Carvalho; Sandra Gondim Leite Soares e Steluzita Giudice de Oliveira.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

017.051/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Armando de Souza Porto e Paulo Fernandes de Lacerda.

Órgão/Entidade: Município de Macarani/BA.

Advogado constituído nos autos: Diogo Alves Mattos (OAB/BA 24.674).

017.786/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito do Município de Bezerros/PE.

Órgão/Entidade: Município de Bezerros/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.511/2015-5

Natureza: Representação

Interessado: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, Prefeito do Município de Sertânia/PE.

Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.512/2015-1

Natureza: Representação

Interessado: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, Prefeito do Município de Sertânia/PE.

Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.954/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Martins de Oliveira Laguardia; Sandro Roberto de Souza e Sergio Luiz de Souza Titoneli.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.521/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adan Peter dos Santos; Alexander Bento Rezende; Alexandre de Azevedo Faria; Alexandre dos Santos Rosa; Alisson Vilmar Pereira da Cunha; Andre Alves de Oliveira; Andre Luiz da Silva Carneiro; Andreia de Fatima Siqueira Melquiades; André Luís de Barros Gonçalves e Antonio Luiz de Oliveira.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.522/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Flones Pereira de Souza; Carolina Bottini Prates; Cassius George de Oliveira Alves; Cleber Martins Pereira; Cássio Mitsuhiro Sugimoto; Daniel Alves de Feitas Filho; Daniel Moises Gonzalez Clua; Iury Soares de Souza; Joel Carlos Vieira Reinhardt e João Pedro Valls Tosetti.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.660/2015-4

Natureza: Representação

Interessado: Diogo Araújo Pimentel.

Entidade: Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.102/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Cleusa Maria de Vargas Coden.

Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.287/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcino Nunes Figueiredo; Arlete Marques Azevedo; Cecília Maria Botelho Cantolino; Francisca Elsenir Porfírio dos Santos; Iracy Pereira da Silva; Manoel Marques Santiago; Maria da Conceição Andrade da Silva Ferreira e Wilson Amaro de Santana.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.997/2013-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Ana Lúcia de Oliveira Costa; Antônio Carlos Marinho Bezerra; David Alves de Mello Júnior; Luiz Fernando Simões de Araújo; Rebeca Perales Rabello; Sílvia Emília Lauria Gonçalves e Valdenyra Farias Thomé.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM e RR).

Advogado constituído nos autos: não há.

021.274/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Soares Nunes; Caio Victor de Almeida Aleixo; Caique Santiago Soares de Souza; Carlos Andrei Bueno Galli; Carlos Eduardo da Graca Gross; Carlos Vagner Borsato Limongi; Cesar Mitsuo Kanekava; Christian Gustavo Aquino da Cunha; Claudio Emanuel Soares da Silva Junior e Claudio Ferreira da Silva Junior.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.280/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Feliciano Siqueira de Paula Vargas; Felipe Alvarez dos Santos Alves; Felipe Antocheviz Messias; Felipe Lessa da Silva; Felipe Machado Moura; Felipe Martins da Silva Rosa; Felipe Soares Pinheiro; Fernando Vilas Boas Riekstin; Filipe Heineck Goettert e Filipe Oliveira de Lima.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.285/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Vasconcellos da Silva de Lima; Gabriel Vinhático da Rocha; Gean Carlos do Amaral Martins; Georges Costa de Souza; Geovane Braga do Carmo; Geraldo Feitosa Lessa; Giancarlo Segato Sartori; Guilherme Boccomino Marselha; Guilherme Bolzan Cieto e Guilherme da Silva Pereira.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.288/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iago Machado Capri Teixeira; Iago Trulha Merlin; Icaro Harrison Lira dos Santos; Igor Correia de Siqueira; Igor Elias Czarny Chalfun; Igor Ferreira do Nascimento; Igor Peralta Pinheiro; Igor Silva Barbosa; Igor de Oliveira Costa e Israel Soares de Oliveira.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.293/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Pereira Rodrigues e Junio Correa da Silva.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.317/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Pinheiro Silva; Eudjair Correia de Macedo Junior; Eugenio Cesar Monte de Souza; Felipe Cristiano de Oliveira; Filipe Travassos Leão; Gabriel Soares Silveira do Nascimento; Guilherme Henrique do Nascimento Candido; Gustavo Miguel dos Santos; Gustavo Pomarico de Araújo e Jean Alves dos Santos.

Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

021.527/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayse de Souza Leite; Deborah Santiago Lino Ferreira; Denise de Almeida Arienzo; Diego Henrique Costa Pereira; Diego de Lima Souza; Doracy Camelo Braga; Eder Dasdorianio Porfírio Junior; Eduardo Riviello de Andrade Humbert; Elaine Cristina de Abreu Coelho e Elias Henrique Batista Silva.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.

021.535/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcela Bergo Davanso; Marcelo Fontana da Silveira; Marcelo Mourão Motta Grossi Mouta; Marco Aurélio Belmont Figueira; Maria Amélia Matos Coelho; Maria Aparecida Leite; Maria Cristina Ferreira de Menezes; Maria Martini Marangon; Maria da Cruz Barbosa de Sales Pedrozo e Maria de Fátima de Brito Lima.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.

021.538/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Otavio Luiz Gusso Maioli; Pablo Ramos Andrade Vilanueva; Patrícia Fernandes Silva; Patrícia Maria Sousa de Abreu; Paula Werneck Padovani; Paulo Alexandre de Toledo Alves; Peter Wimmer; Priscila Lins Pimentel Figueiredo do Amaral; Queila de Souza Lima e Rafael Agrello Dias.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: não há.



021.541/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruth Ester Cavalcante de Carvalho; Salomar Mafaldo de Amorim Junior; Samira Saliba de Siqueira; Sandra Gomes de Deus Moreira; Sheyla Klecia Lima Ferreira; Silas Ferreira dos Santos; Silas Teodoro Marques da Silva; Taiana Brito Nascimento; Tamires Ferreira Muniz e Taíza de Almeida Batista.
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente
Advogado constituído nos autos: não há.

021.925/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Glauce Nunes da Silva; Hugo Nunes da Silva e Janira Nunes Pereira.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

022.351/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celso Lúcio Carioca; Eleonora Barbosa Mena; Jordelina Maria da Conceição Barbosa Mena; Nilton Mendes Bastos e Tatiane Portella Rodrigues.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

022.358/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Nilson Costa Passos e Oliva Marinho dos Santos.
Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

022.360/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sarah Rodrigues do Nascimento
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

022.720/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: André Rodrigues Soares e Neusa Maria Barbosa Del-levedove.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

022.722/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Deusdisse Oliveira Dias.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

022.731/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Gilmara Rodrigues Vaz e Maria de Lourdes Souto Mayor Monção Soares.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

022.742/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aparecida Guiné Vallim; Leda Rosa da Silva; Liberta Fernandes Kawencki; Lucia Maria Lopes da Cruz; Maria Arlete Quaresma da Fonseca; Maria Cecília Dantas Loureiro; Maria do Rosário Bernardes Rodrigues; Marieta Dias de Oliveira; Norma Pereira da Costa e Ruth Juliboni de Oliveira.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

023.337/2013-3
Natureza: Representação
Interessados: Gilvaneide Sisnando de Oliveira, e Exmos. Srs. Antonio Arclébio Vieira Dias, Fabrício Sales Pereira, Francisco Eduardo Freire de Oliveira, José Wilson Vieira da Costa, Luiz Paulo Alencar Braulio e Vicente Brilhante Feitosa, Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Cariri/CE.
Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri/CE.
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros

026.086/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta e Genius Instituto de Tecnologia.
Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
Advogados constituídos nos autos: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261859) e outros

027.917/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota; Duncan Frank Semple; Inês Gomes de Souza; Mario Augusto Lopes Moyses; Ricardo Cardoso dos Santos; Rubens Portugal Bacellar e Simone Maria da Silva Salgado.
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.695/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Bruno Adan Sagratzki Caverio.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Advogado constituído nos autos: não há.

031.660/2013-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.
Órgão/Entidade: Município de Cocal/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.772/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: A.I.G. Comercial Ltda.; Ana Dantas de Araujo; Cosmo Pereira da Silva; F. de Assis B. Ferreira; I. V. de Alegria Comercial; Leila Regina da Silva Menezes; Manoel Adail Amaral Pinheiro; Maria Ivone Auzier de Araújo; Maria Pereira de Souza; Rio do Ouro Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.; S. de Araújo Benergui Estivas e Walter Braga Ferreira.
Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.
Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322) e outros

032.748/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Darcy Siqueira Albuquerque Júnior, Controlador-Geral do Estado do Piauí.
Órgão/Entidade: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (Emater/PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

022.026/2013-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrentes: Construtora João de Barro Ltda. e Miguel Antônio Braga Neto.
Unidades: Município de Fartura do Piauí/PI e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogados constituídos nos autos: Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671) e outros.

Interessado em sustentação oral:

Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671), em nome de MIGUEL ANTONIO BRAGA NETO.

Ministro VITAL DO RÊGO

014.907/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará.
Responsáveis: Comim Construtora Ltda; Laje Construções Ltda; Paulo Elcídio Chaves Nogueira; Sitec Engenharia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Aline Lícia Klein (OAB-PR 29615); Almerindo Augusto Trindade (OAB-PA 1069); Chedid Georges Abdulmassih (OAB-PA 8008); Eduardo Talamini (OAB-PR 19920); Ivone Souza Lima (OAB-PA 9524); Joao da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); Maria Augusta Rost (OAB-DF 37017); Marília Machado (OAB-PA 13117) e Vitor Lanza Veloso (OAB-DF 35110).

Interessado em sustentação oral:
- João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), em nome de PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA.

026.065/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Fundação Dom Bosco e Maria Lúcia Cardoso.
Advogados constituídos nos autos: Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480), Aline Oliveira Sant'Anna (OAB/MG 123.244), Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878) e Clésio César Galvão (OAB/MG 97.535).

Interessado em sustentação oral:

Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.845/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira; Marco Antônio França Faria
Advogado constituído nos autos: não há.

009.412/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Antonio Rodrigues Sobrinho
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Matias Olímpio - PI
Advogado constituído nos autos: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345).

017.818/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Guaratinguetá - SP.
Responsáveis: Nelson Antonio Mathidios dos Santos; Município de Guaratinguetá - SP
Advogado constituído nos autos: Rubens Siqueira Duarte, OAB/SP 131.290, Marciano Valezzi Junior, OAB/SP 112.921

020.239/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades.
Responsáveis: Artur Messias de Oliveira; Kanenge Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.016/2011-8
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.
Embargante: Francisco Melquíades Neto
Responsáveis: Arnaldo Alves Nunes; Francisco Melquiades Neto.
Interessado: Secretaria Estadual de Saúde - TO.
Advogado constituído nos autos: Pablo Vinícius Félix de Araujo (OAB/TO nº 3.976).

032.077/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Militar
Órgão: 11ª Região Militar do Comando do Exército
Recorrente: Cliomar Teresinha Bordignon dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

033.522/2011-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul (MPF/RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

002.961/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Rubens Portugal Bacellar.
Unidades: Município de Altônia/PR e Ministério do Turismo.
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Cabral Dias (OAB/DF 46.807), Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-B) e outros, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846) e outros.

012.308/2015-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Marluisa de Oliveira Guimarães Ishak, Monica Cardoso da Silva Nunez, Nelcy Maria Machado Pereira, Neusaly Vilhena Dib Taxi, Odete Sena da Costa, Orino de Lima Raiol, Paulo Raymundo Brigido de Oliveira, Paulo Renato dos Santos Brito, Pedro Sergio Ribeiro Braga e Ricardo Leopoldo Valencia.

Unidade: Universidade Federal do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.835/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Responsáveis: Associação do Assentamento Corrente, Gaspar Pinheiro Santos e Leonildo Prudêncio da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

021.407/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: João Batista Cantanhede Martins e Antônio Diniz Braga Neto.

Unidades: Município de Bequimão/MA e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Advogado constituído nos autos: Vitélio Shelley Silva (OAB/MA 6.740).

025.587/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Nadelson de Carvalho.

Unidades: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Ministério da Defesa.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.623/2012-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Antonio Ribeiro Barradas.

Unidades: Município de Agricolândia/PI e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Advogados constituídos nos autos: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332) e outros.

032.614/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Geraldo Ferreira Chaves.

Unidades: Município de Capitão Andrade/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

005.750/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Estadual de Saúde - Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe.

Responsáveis: Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga; Angela Maria de Souza; Chelminsky Consultoria em Informática Ltda.; Estrela Marinha Informática Ltda.; Fluxotech - Fluxo e Tecnologia Ltda.; João Alves do Nascimento; Lindemberg Oliveira de Araujo; Marcus Dratovsky; Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli; Mônica Sampaio de Carvalho; Rogério Carvalho Santos; Rogério Nascimento Lopes; Sergipe Parque Tecnológico - Sergipetec.

Advogados constituídos nos autos: Eduardo José Capua de Alvarenga (OAB/SP 70.821), Paulo José Soares (OAB/SE 058-B), Hans Werberling Soares (OAB/SE 3.839), Ludwig Oliveira Júnior (OAB/SE 5.750), Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843), Jean Filipe Melo Barreto (OAB/SE 6.076) e Renatha Guilherme Carvalho Rocha (OAB/SE 4.669).

005.822/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Interessado: B&L - Promoção de Eventos Ltda.

Advogados: Décio Freire (OAB/MG 56.543), Gustavo Andêre Cruz (OAB/DF 1.985-A) e Leonardo Jose Melo Brandão (OAB/MG 53.684).

015.407/2015-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Interessados: Ana Cristina Almeida de Almeida; Barbara Kern Wilbert; Marize Goncalves Barcellos.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.685/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Sumaré - SP.

Responsável: José Antonio Bacchin.

Advogado constituído nos autos: Thiago de Carvalho Migliato (OAB/DF 36.009).

018.005/2014-4

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Ministério Público Federal.

Interessado: Antônio Augusto Cesar.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.464/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MC.

Exercício: 2010.

Responsável: José Luiz Martins Durço.

Advogada constituída nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

036.027/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida.

Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.619/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante.

Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Advogados constituídos nos autos: não há.

002.906/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Umari/CE.

Responsável: Sr. Francisco Alexandre Barros Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.985/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Catunda/CE.

Responsável: Francisco Ernane Peres Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

005.413/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Francisco Severo da Silva e Placa Negócios Ltda.

Entidade: Município de Caroebe/RR.

Advogados constituídos nos autos: não há.

008.897/1999-9

Natureza: Prestação de Contas.

Interessado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Responsáveis: Alvaro Soares de Franca; Ana Julia de Oliveira Ramos; Antonio Carlos Godinho Fonseca; Antonio Carlos de Vasconcellos Lorang; Aurelio Barvik; Carlos Alberto da Silva Alves; Cesar Luiz Leal Moreira da Silva; Clélio José de Oliveira Júnior; Demostenes Silva Fonseca; Eleonora Fuhrmeister Serau; Estener Sorato da Silva; Geraldo Diorio Filho; Geraldo de Oliveira Rezende; Heitor Francisco Hubner; Jonas Cavalcante; Jorge Luiz Seewald; Jose Autran Teles Macieira; Jose Martins de Lima; Joseph Brais; Julio Cesar Carmo Bueno; Julio Sergio Mirilli de Souza; Lucileia Batista Pereira; Luis Carlos Pereira dos Santos; Luiz Fernandes da Silva; Marcelo Silveira Martins; Marco Antonio de Souza; Marcos Antonio de Almeida; Marli Soares da Silva; Munir Cosac Junior; Neusa Gonçalves Vieira; Regina Celia Rodrigues da Silva; Ricardo Barcelos da Nobrega; Ricardo Leopoldo de Menezes; Ricardo de Oliveira; Rita de Cassia Tudinho dos Santos Ribeiro; Roberto Luiz de Lima Guimarães; Roselene da Silva; Sergio Brun; Sulamita Bushatsky; Ubiratan Andrade Teixeira; Valdir Rodrigues; Vitoria Policarpo Fernandes dos Reis; Wilson Barbosa de Oliveira.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Advogado constituído nos autos : não há.

009.769/2014-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Denise Terezinha Colbano Ruga.

Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.925/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: A. F. F. da Silva - ME; José Feliciano de Souza; Sandra Silva Pinto; Viru Oscar Friedrich.

Entidade: Município de Alto Alegre/RR.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

015.474/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Granja - CE.

Responsável: Francisco Geovane da Rocha Brito.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.737/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça e Sandra de Lima Braga

Advogado constituído nos autos: Aniello Miranda Aufiero, OAB/AM nº 1.579, Aldenize Magalhaes Aufiero, OAB/AM nº 1.874, Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli, OAB/AM nº 7.432, Danielle Aufiero Monteiro de Paula, OAB/AM nº 6.945 e Marizete de Souza Caldas, OAB/AM nº 6.405.

017.884/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Ilhéus/BA.

Responsável: Jabes Sousa Ribeiro

Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

Advogado constituído nos autos: Josuelito Britto (OAB/BA nº 13.224) e outros.

024.701/2012-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE.

Responsáveis: Agenor Pires Barbosa; Douglas Coelho da Silva Gomes; Galdino Oliveira Filho; Henrique Dias de Carvalho Ramos; João Bosco de Carvalho; Margarete Pereira da Silva; Maurício Moises Pereira da Silva; Simão Pedro Rocha; Vitor Hugo da Paixão Melo; Fábio Gonçalves Ferreira da Silva; Maria Brígida Ferreira; José Cesar da Silva Bezerra; Clésio Pionório Pereira Vilaronga; Demostenes Paulo do Nascimento; Osvaldo Marques da Rocha Junior; e Joaquim Rocha dos Santos.

Advogado constituído nos autos: não há

025.041/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pimenteiras/PI.

Responsáveis: Raimundo Nonato Marreiros Moreira

Advogado constituído nos autos: não há.

029.328/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Antonina do Norte - CE

Responsável: Edison Afonso de Carvalho

Advogado constituído nos autos: não há

046.124/2012-8

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessado: Ruth Pereira Lima.

Advogada constituída nos autos: Maria do Carmo Mota de Souza, OAB/RJ nº 53.205.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.887/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Entidade: Município de Timon/MA.

Interessados: Procuradoria da Advocacia-Geral da União no Estado do Maranhão; Município de Timon/MA.

Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 28 de agosto de 2015

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária



Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 403, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL-FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os demonstrativos da Despesa com Pessoal que compõem o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública da União referente ao primeiro quadrimestre de 2015, conforme Anexo I desta Portaria;

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 228 publicada no Diário Oficial da União - Seção I, página 73, de 29 de maio de 2015;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES CÓRDOVA

ANEXO I

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	209.265.550	2.148.160	
Pessoal Ativo	196.045.032	1.788.600	
Pessoal Inativo e Pensionistas	13220.519	359.560	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	12.061.422	307.620	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	945.704	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.115.718	307.620	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	197.204.129	1.840.540	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	199.044.669		

Nota: Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

Fonte: SIAFI Gerencial - STN/CCONT/GEINF e Tesouro Nacional
HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Defensor Público Geral- Federal
CPF: 762.813.611-72
ARCÊNIO BRAUNER JÚNIOR
Secretário-Geral Executiva
CPF: 942.315.240-68
JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário-Geral de Controle Interno e Auditoria
CPF: 770.857.951-15

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

PROCESSO: 5003896-25.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
PROC./ADV.: LEANDRO MANICA
OAB: RS-75408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que da decisão que negou seguimento aos incidentes de uniformização regional e nacional, foi interposto agravo apenas quanto a este último.
Diante disso, reconsidero a decisão de 13/05/2015.
Intime-se.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

Ângela Cristina Monteiro
Juíza Relatora

PROCESSO: 0503613-24.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 016), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 0503188-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 013), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, comple-

mentar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)



8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 0521844-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANIZE MEDEIROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 013), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. SJT, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 0501806-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmáticas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 011), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. STJ, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

João Batista Lazzari
Juiz Relator

PROCESSO: 0501856-11.2013.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OTILIA JOANA DA SILVA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios:

Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama:

a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal.

b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos;

c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue:

[...]

- No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011).

- É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

[...]

- É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

-Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível.

[...]

-Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.4.04.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.4.04.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.



7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida.

1. Administrativo.

2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998).

3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.

4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido:

Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."

Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT.

Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER.

Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5026230-31.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE MELLO PEREIRA
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS
OAB: RS-74255
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO
OAB: RS-44 190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão deste Colegiado que conheceu e deu parcial provimento a embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Recurso tempestivo.

3. O acórdão embargado, analisando a questão do prazo decadencial para que a Administração Pública possa rever atos do qual decorram efeitos favoráveis ao cidadão, entendeu que os paradigmas juntados pela parte recorrente, oriundos do STJ, não guardam similitude com o caso dos autos, razão pela qual não conheceu o recurso no ponto.

3.1 Refere a parte embargante que entre o caso em cotejo e o acórdão do REsp nº 591660, existe suporte fático idêntico (revisão de benefício), com solução diversa. Aduz que a análise do acórdão paradigma deve ser feita de forma inversa - onde refuta a revisão procedida sem base em um processo administrativo amparado pela lei. O paradigma refere que a administração pública pode revisar o benefício em caso de fraude, sem prazo. No caso concreto, não pode ser efetuada a revisão após o decurso do prazo em virtude de ausência de fraude.

4. Entendo que não há erro material no acórdão, que analisou adequadamente o ponto considerado omissis na decisão monocrática, deixando de conhecê-lo em razão do precedente da Corte Superior, transcrito no bojo da peça incidental (REsp 591660), não se aplicar ao caso dos autos. Transcreve-se a ementa do precedente modelo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 591.660/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 281)

4.1 A parte embargante invoca a ocorrência de erro material no acórdão anterior sob o argumento de que este Colegiado deveria ter interpretado o paradigma da seguinte forma: se é garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, sem observância de prazo, então, deve-se considerar que a revisão de benefício por erro da Administração (caso dos autos) está sujeita ao prazo decadencial.

4.2 A tal "leitura inversa" pretendida é inviável em sede de uniformização de jurisprudência, em que os acórdãos contrapostos devem guardar semelhança fática e jurídica entre si, o que não ocorre no caso em tela, porquanto a situação específica (revisão de benefício previdenciário por erro da Administração) não é tratada no paradigma.

5. Ademais, ainda que se admitisse a interpretação conferida pela parte autora ao paradigma, o precedente apresentado não faz referência à jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ, o que atrai a aplicação ao caso da Questão de Ordem n. 3/TNU, um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0511324-17.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRIL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante a incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

3. Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

4. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente merece seguimento à medida que o requerente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação à matéria trazida à apreciação. O paradigma, cuja cópia do inteiro teor acompanha o pedido de uniformização (doc. 015), reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais sufragando o entendimento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

7. No mérito, a tese defendida pela parte requerente não encontra abrigo no âmbito do C. STJ, cuja Primeira e Segunda Turmas consolidaram o entendimento de que a VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003, não se reveste de natureza de revisão geral de vencimentos, sendo indevida a incorporação do reajuste postulado. Colacionam-se os seguintes arestos de nosso Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316914/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013)

8. Entendo pertinente transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima nos autos do AgRg no REsp 1256760: [...]

Quanto ao mérito, dispõe o art. 1º da Lei 10.698/03 (que "Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional"), in verbis :

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (Grifo nosso)

Entendeu o Tribunal de origem, à luz da literalidade do referido dispositivo legal, que ele não contemplaria espécie de reajuste geral de vencimentos na forma alegada pelo autor, ora recorrente, de modo que não poderia o Poder Judiciário estendê-lo aos servidores substituídos sob pena de invasão da competência reservada ao Legislador, na forma da Súmula 339/STF.

Tal entendimento mostra-se correto, haja vista que não há mecanismo hermenêutico capaz de conferir à mencionada VPNI patamar compatível com o de uma revisão geral de vencimentos, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República - questão que, como suscitado de forma lateral no acórdão recorrido, é por si só questionável em relação aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo -, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do recorrente efetivamente esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

9. Ante o exposto, na esteira dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5007826-60.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL MARTINS SILVA
PROC./ADV.: RAQUEL MACHADO DE ANDRADE
OAB: RJ-173 580
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS POSTOS DE MARINHEIRO E GRUMETE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO. ACTIO NATA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo autor para reconhecer seu direito a perceber a indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo como Marinheiro, por motivo de movimentação para outra cidade, ocorrida após o término do Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, descontadas as parcelas já recebidas, que foram calculadas com base no posto de Grumete.

2. Embargos de declaração foram opostos pela União a fim de obter o pronunciamento do colégio recursal a respeito da prescrição, sustentando a embargante que o autor se insurge contra os valores constantes de Ordem de Serviço datada de 31/10/2007, marco inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, como a presente ação somente foi ajuizada, em 09/12/2012, mais de cinco anos daquela data, prescrito está o direito de ação.

2.1 A Turma Recursal gaúcha rejeitou os embargos por considerar que o manejo do referido recurso visa à correção de eventual error in procedendo e não de possível error in judicando. Acrescentou, ainda, o que segue:

Ademais, deve ser referido que a alegação de prescrição aviada pela União é manifestamente improcedente. Neste sentido, a Portaria n.º 176/DPMM, de 31 de janeiro de 2008 (evento 1, PORT4, fls. 3 e 4), é clara ao informar que o autor foi nomeado à graduação de Marinheiro (MN) do Quadro de Praças da Armada (QPA) do Corpo de Praças de Armada (CPA), contando antiguidade a partir de 28/12/2007. A presente demanda foi ajuizada em 09/12/2012, portanto, não decorreu o lustro prescricional relativo à Fazenda Pública.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que a decisão da origem destoa de julgado proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo 0520877-25.2012.4.05.84005), que, analisando a mesma questão (ajuda de custo calculada com base no posto de Grumete e não de Marinheiro) considerou como dies a quo para fins de contagem do prazo prescricional a data de conclusão do curso de formação de marinheiros, bem a da transferência que gerou o pedido de ajuda de custo. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido, quanto aos consectários legais aplicados, distanciou-se de julgados do STJ (AgRg no REsp 1.054.417 e AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.211.604) e desta TNU (Pedilef 200435007051361 e Súmula 39), que reconhecem que os critérios de juros moratórios a serem imputados contra a Fazenda Pública, em ações de servidores, são os definidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser afastada a taxa SELIC, com incidência de juros de mora a partir de julho/2009 de forma não capitalizada.

4. Pedido admitido na origem quanto à alegada divergência entre o acórdão recorrido e a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte no tocante ao marco inicial para contagem do prazo prescricional. No que concerne à aplicação da Lei n. 11.960/2009, determinou a Juíza Federal responsável pelo exame preliminar de admissibilidade o sobrestamento do feito, decisão não agravada pela União.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial na medida em que a Turma Recursal de origem afastou a prescrição no caso por considerar que entre a data em que o autor passou ao posto de Marinheiro (28/12/2007) e o ajuizamento da ação (09/12/2012), não teria decorrido o prazo quinquenal. O paradigma, por outro lado, fixou o início da contagem do prazo prescricional na data da transferência que acarretou o pagamento da ajuda de custo.

6. Tenho que o prazo prescricional, na hipótese, teve início no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização, cujas diferenças são objeto destes autos. Foi neste momento, segundo o princípio da actio nata, que nasceu para o autor a pretensão de discutir o valor calculado pela União.

7. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em relação à contagem do prazo prescricional, tem decidido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011.

8. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto para firmar a tese de que o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão (action nata), que, no caso, ocorreu no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, que motivou o ajuizamento desta ação.

9. Impossibilidade de se verificar, com base nas peças processuais destes autos, a data do efetivo pagamento da rubrica ao autor, razão pela qual determino o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada, podendo o colégio recursal, se assim entender, promover diligências a fim de obter informação/documentação acerca da data do pagamento da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5001692-22.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL - DESCABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA - DESCABE O PEDIDO QUANDO O RECORRENTE DEDUZ TESE JURÍDICA INOVADORA, SOBRE A QUAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE A TURMA RECURSAL RECORRIDA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo aviado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença rejeitou pedido de reajuste de adicional devido a militar.

A questão debatida diz respeito à gratificação de habilitação militar e vigência da portaria 181/99, do Ministro do Exército e eventual equiparação entre cursos de especialização e de formação, situação que conduziu à redução da verba paga ao recorrente, de 16 para 12%.

A meu sentir, deve ser mantida a decisão agravada, versada nos seguintes termos:

"A parte autora interpôs Pedido de Uniformização Nacional, pautando-se em dois paradigmas. O primeiro da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia (Processo nº 2006.33.00.714353-4); o segundo do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança nº 11.233 - DF). Ocorre que, nenhum dos supracitados julgamentos guarda similitude fático-jurídica com a matéria discutida no caso concreto e, dessa maneira, não são hábeis a viabilizar o conhecimento do Recurso.

Com efeito. O acórdão proferido pela Turma Regional do Rio Grande do Sul tem a seguinte dicção:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação da União Federal ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, a partir de 2005, bem como a implantar o índice de 16%, em definitivo, como percentual referente ao adicional de habilitação militar nos seus proventos. O pleito foi julgado improcedente, sentença contra a qual a parte autora recorre alegando que um ato individual do administrador público, no caso o Chefe do Centro de Pagamento do Exército, não pode contrariar a Portaria nº 181/99, que determina o pagamento do adicional de habilitação, para quem concluiu o curso de formação de cabo ou sargento, no percentual de 16%, e não 12% como agora vem sendo pago ao recorrente. Inicialmente, ressaltou que as portarias são atos administrativos ordinatórios que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. Importa salientar, ainda, que são atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e aos regimentos. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem.(Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 2009, pág.186) Portanto, como bem elucida Celso Antonio Bandeira de Mello, toda dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade. (Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editores, 2010, pág. 369-370). Percebe-se nos precedentes mencionados no recurso do autor que aqueles julgados não se aperceberam que a Portaria 181, de 26 de março de 1999, em seu Artigo 1º, inciso IV, parágrafo único, letra "b", não distinguiu aquilo que foi distinguido pela lei 9.786, de 08 de fevereiro de 1999. Com efeito, mencionada lei, em seu Artigo 6º, distingue em seus incisos I e II, o que é "formação" do que é "especialização". Já a Portaria considera que a "especialização básica" pode ser obtida com o curso



de formação de sargentos, cabos e soldados. Na realidade, a Portaria considerou, ao arripio da lei, que a "formação" seja considerada uma forma de "especialização". Já a MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, posteriormente renumerada para 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que trata da remuneração dos integrantes das forças armadas, criou um adicional de habilitação em seu Artigo 3º, inciso III, e em seu Anexo II, Tabela III, Adicional de Habilitação manteve a distinção existente na lei 9.786/99, entre "especialização" e "formação". Conclui-se assim que o legislador sempre fez a distinção, quem não o faz de forma adequada é a Portaria que não distinguiu onde deveria, como a lei, distinguiu. Desta forma, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001"

Ou seja, a tese jurídica esposada pelo acórdão é no sentido de que a portaria em comento não se subordinou aos limites da lei regulamentada, indo além deles, não distinguindo onde a lei distinguiu (ou seja, distinção entre curso de especialização e formação, este não podendo ser equiparado àquele para fins de incidência de percentual remuneratório maior).

Ora, nenhum dos dois precedentes elencados trata do tema. De fato, o primeiro paradigma apresentado , oriundo da 2ª. Turma Recursal da Bahia, Juiz Federal Fábio Ramiro, processo n. 2006.33.00.714353- 4 somente confirma um dos aspectos da decisão da TRS limitando-se a constatar que "...A Portaria n. 181, de 26.03.1999, que define os cursos relacionados à percepção da gratificação não faz restrições quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário, fazendo, tão-somente, menção aos cursos que ensejam o pagamento da referida gratificação". Ou seja, sequer por tangência afeta a questão jurídica debatida.

De sua parte, o precedente do STJ (MS Nº 11.223 - DF (2005?0198928-1), Felix Fischer trata de matéria completamente diversa, ou seja, a nulidade ou não da afetação de norma geral a um determinado servidor sem que lhe fosse assegurado a ampla defesa e o contraditório, matéria a tempo algum agitada no curso do processo.

Incidência, portanto, das Questões de Ordem números 22 e 10, da TNU.

Meu voto é pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5008347-13.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA BERNADETI KALINOSKI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL - NÃO SE CONHECE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, na via de juízo de adequação, afastou a decadência e rejeitou o recurso da autora, visando o cômputo de outros períodos de trabalho especial e rural, que a sentença de primeiro grau parcialmente desacolheu.

Disse que no caso vertente, haveria indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange à DIB porquanto os paradigmas retratam solução diversa do acórdão vergastado, que considerou relevante o fato de "a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008".

Em verdade, além da matéria antes assinalada, os autos possuem contornos adicionais, tratando de outros temas os quais não conduzem à admissão do PEDILEF, como se vê da decisão que a ele negou seguimento:

"Não merece trânsito a inconformidade. A apreciação do presente recurso exigiria reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização. Conforme se depreende do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização se presta a solucionar controvérsias em questões de direito material advindas de suposta duplicidade na interpretação de dispositivos legais, não devendo ser meio postulatório de nova análise dos elementos probatórios contidos nos autos. Nesse sentido, aplica-se, por simetria, a seguinte súmula da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 42 TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se".

A meu ver a retro transcrita decisão não merece qualquer reparo no que tange aos dois primeiros temas versados no respectivo pedido. A primeira questão concerne ao labor rural, exercido em regime de economia familiar, em relação aos períodos de 01/01/1980 a 24/06/1980 e de 01/01/1985 a 23/08/1985. No particular, a sentença de primeiro grau assim se manifestou:

"Improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural do período requerido na exordial, eis que não foi apresentado início de prova material tanto para o período anterior ao casamento de 01/01/80 a 24/06/80, quanto para o período posterior ao casamento 01/01/85 a 23/08/85, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão. Ademais em consulta ao Sistema CNIS, cuja informação segue anexa à peça contestatória, ficou demonstrado que o marido da autora no ano de 1985 já estava laborando em atividade urbana na empresa Calçados Azaléia Ltda. O contexto exposto refoge da noção de "regime de economia familiar", tal como definida pela legislação regente (art. 11, § 1º, da LB), pois não demonstrado que a atividade agrícola era a principal fonte de subsistência familiar, ainda que a urbana mera coadjuvante. Sinal-se que para o período anterior ao casamento da demandante a única prova apresentada, em nome do seu genitor, foi a certidão do INCRA, documento que não abarca o período requerido. Esclareça, por oportuno, que a certidão emitida pelo INCRA não se presta ao intento, pois que se limita a indicar que o pai da parte autora era proprietário de terras em região agrícola, situação esta que, quando desacompanhada de outros papéis, não faz erigir a conclusão de que era agricultor. Assim, diante da ausência de prova material apta a corroborar o pedido e tendo em consideração que a prova exclusivamente testemunhal não basta, na hipótese, a tal fim, impende seja indeferido o pleito".

Sobre o mesmo tema a Turma Recursal manifestou-se nas seguintes palavras:

"Quanto ao tempo de serviço rural, a Turma Nacional de Uniformização considera "contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada" (TNU, PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). Ocorre que foram ouvidas duas testemunhas em audiência (evento 16) que prestaram informações desencontradas quanto à data de saída do campo da parte autora. Enquanto o senhor Sílvio Germano Botene declarou que a autora deixou a localidade para morar na cidade após o casamento em 1980, o senhor Antônio Franciskievicz afirmou que a autora se ausentou do campo entre 1984 e 1985. Assim, ante a evidente contrariedade das declarações prestadas, tenho que restam dúvidas quanto à efetiva permanência da autora nas lides rurais nos períodos recorridos".

Ou seja, o pedido foi rejeitado, no particular, porque a Turma Recursal, examinando as provas produzidas, notadamente a testemunhal, concluiu pela não comprovação dos fatos alegados na inicial. E ao assim proceder não violou nenhuma norma legal sobre provas, tão somente exercitou o seu direito de livre apreciação delas, composto no art. 130 do CPC, repetido no art. 5º da lei 9.099, e que consubstancia uma dos cânones do nosso sistema processual, como ressaltado por Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 7.870/SP, DJU 3.2.92, p. 469.).

A segunda questão debatida nos autos diz respeito à especialidade da atividade exercida pela ora recorrente durante o período de 06/03/1997 a 28/05/1998.

Sobre o ponto, assinalou a Turma Recursal:

"Quanto aos agentes químicos, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o "que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Essa é a regra geral. No entanto, de acordo com o art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15. Desse modo, a partir de 06/05/1999 , à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância. Ocorre que o PPP juntado no evento 1 (PROCADM13 - fls. 02/04) não refere exposição a agentes químicos, comentando relacionando como atividade insalubre a exposição a ruído entre 80 e 81 dB, inferior ao limite de tolerância. Ademais, o laudo técnico apresentado no evento 1 como prova emprestada (PROCADM13 - fls 06/11) apenas relaciona os agentes químicos, sem quantificá-los, de modo que não procedem as argumentações quanto ao reconhecimento da especialidade no período que a autora busca ver reconhecido".

Mais uma vez, a Turma Recursal limitou-se a examinar a prova produzida para rejeitar o pedido da recorrente de sorte que qualquer modificação do resultado somente poderia ser obtida mediante o revolver do material probatório produzido, o que não é dado à TNU proceder.

Todavia, no que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício revisado entendo que a irrisignação merece trânsito tendo-se em vista que a solução dada pela sentença está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

Com efeito, no que interesse, assim manifestou-se a sentença:

"...(omissis).. impõe-se a revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, majorando-se o coeficiente aplicável ao salário-de-benefício, da forma mais benéfica, a contar da data do pedido de revisão (24.01.2008), pois somente nessa ocasião a demandante apresentou os documentos necessários ao reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais".

A tese teve respaldo na Turma, cuja decisão foi a seguinte:

"Por fim, improcede, também, a irrisignação da autora quanto à data de início do pagamento das diferenças havidas com a revisão do benefício, vez que, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008".

De fato, se, na data da entrada do requerimento que concedeu a aposentadoria (06/04/2001) a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria , a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8213, art. 54, que remete ao 49, II a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente.

É essa a dicção da súmula 33-TNU:

"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

Em conclusão: conheço, em parte, do pedido de uniformização e na parte conhecida dou-lhe provimento para alterar o decum e fixar a DIB na DER.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 0008385-79.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o autor não perdeu a qualidade de segurado, em vista da ocorrência da extensão do período de graça por desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Menciona acórdãos paradigmas, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial.

O incidente foi admitido na origem destacando o juízo signatário da decisão que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET nº nº 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010, firmou entendimento no sentido de que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Naquela assentada, ressaltou-se, ainda, que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Em vista desse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, observando o disposto no § 4º, do art. 14, da Lei nº 10.259/01, revisou sua jurisprudência, dando nova inteligência à sua súmula nº 27.

A meu sentir o processo deve ser anulado, desde a sentença de primeiro grau, a fim de que a jurisdição seja efetivamente exercida e os fatos da causa e as questões surgidas realmente enfrentadas, Anoto que a questão da prorrogação do prazo da qualidade de segurado foi expressamente deduzida na petição inicial, consoante se infere de fls 2, in fine, e fls. 03.

Nada obstante, a sentença de primeiro grau foi proferida sem que a questão fosse dirimida uma vez que, no particular, limitou-se a consignar o seguinte: "Em sede de contestação, o INSS alega que a autora não tinha a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Assiste razão ao INSS eis que quando do surgimento da incapacidade (relata pela perita judicial, devido a documento juntado pela própria autora) aproximadamente em dezembro de 2008, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, na medida em que apresenta contribuições somente de outubro de 1995 à fevereiro de 1999, voltando a contribuir em maio de 2004 à janeiro de 2007, com quase 50 anos".

O recurso apresentado pela parte autora, em longo capítulo (inciso 3 da respectiva peça) reitera o tema e pede sua apreciação pela turma recursal a qual, no que interessa, também omitiu-se. Leia-se a decisão: "No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos, demonstra que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Assim sendo, a sentença atacada enfrentou adequadamente todas as questões debatidas, devendo ser integralmente mantida, nos moldes do artigo 46 da Lei n. 9.099/95".

Inegavelmente, procedendo desta forma, os julgadores em momento algum exerceram efetiva jurisdição. O juiz de primeiro grau não explicitou as razões pelas quais não considerou a prorrogação do período de graça; a Turma, por sua vez, fez afirmação genérica sem enfrentar a questão proposta pelo ora recorrente importando em nulidade absoluta do julgamento, consoante precedente da TNU, a seguir transcrito, cujos fundamentos adoto:

PROCESSO: 0507651-53.2007.4.05.8100/CE

RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfez na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões tomo como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar."

4. Ora, como se vê, o julgador da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA".

Acolhendo a mesma linha de raciocínio voto no sentido de se anular de ofício o acórdão e a sentença, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que profira decisão fundamentada a respeito dos fatos da causa.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e a SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Relator

PROCESSO: 5039963-64.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUIZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : MARIA NILZA DE CASTRO FRONER

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu seu pedido de uniformização. Recurso tempestivo.

Decido.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão, pois aplicou ao caso a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 662.406, em repercussão geral, a qual não teria relação com a gratificação dos autos (GDPST), cuja retroatividade dos efeitos financeiros é tratada no §11 do artigo 5º-B da Lei n. 11.355/2006, não declarado inconstitucional.

A decisão embargada aplicou o entendimento desta Turma Nacional (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 24/04/2015), não havendo como, em sede de embargos, re-discutir a matéria.

Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os embargos objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão deste Colegiado que uniformizou a matéria, o que não é possível por meio da espécie recursal utilizada.

Ressalto que a pretensão de modificar o conteúdo de decisão monocrática por meio de embargos de declaração não possui previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 0524495-21.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DE MOURA ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, negou pedido de manutenção do pagamento de VPNI.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos mediante "a manutenção da VPNI para o futuro".

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Inicialmente consigno que o RESP. 688.174/RJ/STJ, apontado como paradigma, constitui-se na verdade de recurso revolido por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Nilson Naves.

5.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

6.Neste sentido, a decisão monocrática atende à exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido, uma vez que há afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05.

7.Porém, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

8.Isto porque no julgado do STJ afirmou-se como "entendimento consolidado pelo Superior Tribunal" as teses de que: "(I) a alteração de parcelas que compõem a remuneração dos servidores deve respeitar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos; (II) a supressão da gratificação especial, considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consiste em decréscimo vencimental; e (III) na transposição do regime trabalhista para estatutário, não se podem extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio do servidor".

9.Já a Turma Recursal de origem negou o pedido da parte-autora (ora requerente), sob o seguinte fundamento:

"De fato, é pacífico o entendimento que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não se estende ao sistema remuneratório, não tendo o servidor público, seja civil ou militar, direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique em redução nominal dos respectivos valores, como já anotado na decisão vergastada.

No caso, houve mudança de paradigma no que tange a incidência do complemento financeiro para que fosse observado o mandamento constitucional de que garante a remuneração ao empregado em valor nunca inferior ao salário-mínimo. Isso porque antes da MP nº 431/2008, de 14/05/2008, posteriormente convertida e convalidada na Lei nº 11.784/2008, a complementação ocorria sobre o valor do vencimento básico do servidor/pensionista, conforme disposição do artigo 40, P. único da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Civis), com a revogação daquele dispositivo pela superveniência da referida Lei nº 11.784/2008, que incluiu o § 5º na Lei nº 8.112/90, o entendimento é que a complementação deve incidir sobre a remuneração do cargo efetivo.

Com isso, aqueles que recebiam a diferença por meio de VPNI, como a autora, passaram a receber a complementação dentro do provento básico. Anote-se que após julho de 2008 a remuneração paga à autora era de R\$ 1.047,12, enquanto o salário mínimo era de R\$ 415,00, e mesmo assim, por erro do sistema a autora permaneceu recebendo a complementação por meio de VPNI no valor de R\$ 59,87 (Ficha Financeira - anexo 2).

Portanto, não tem a autora direito ao restabelecimento da verba vez que sua supressão não importou em redução nominal da remuneração." (grifei)

10.Não há controvérsia quanto à possibilidade de alteração das parcelas componentes da remuneração do servidor público, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

11.Ainda que se aponte que no julgado paradigma se apontou que "na transposição do regime trabalhista para estatutário, não se podem extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio do servidor", tal posição não permite, a meu sentir, o conhecimento do presente incidente, por ausência de similitude fático-jurídico com a hipótese dos autos.

12.Isto porque, no presente caso, se tratou de supressão de vantagem salarial em decorrência de alteração legislativa na regulamentação da matéria, ao passo que no paradigma se tratou dos efeitos sobre vantagem salarial em razão de mudança de regime de trabalho (de trabalhista para estatutário).

13. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Relator

PROCESSO: 5043711-70.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA VERLANI PIRES SERPA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.



3.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da triade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 5008155-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR REIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008139-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ABRAÃO BECHARA SELENE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de UR - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos

termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5008064-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5008053-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARLI STADLER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.



A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5007809-81.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANNE-LORE SCHROEDER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o

pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixou de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008332-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA FLEMING DAMM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e substituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixou de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008349-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TED RAY TAYLOR
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0001543-81.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MANUEL EUGÊNIO SOBRINHO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o re-exame de provas, mas "tão-somente o conceito de família na definição da norma - art. 20, 1º, da Lei 8.742/93".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora tendo em vista que a renda per capita ultrapassa o limite legal e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500811-65.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIMILSON SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça apresentado contra acórdão desta TNU, o qual negou provimento ao incidente de uniformização interposto na origem.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504695-02.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ LAURENTINO SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO, OAB: PE-1253
PROC./ADV.: FABIANO PARENTE DE CARVALHO OAB: PE-21061

DECISÃO

Por meio de petição, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043722-02.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): HECILDA MENDES MADRUGA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o pedido de uniformização e determinou remessa dos autos à origem.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria acerca da paridade da GDPGPE encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, por meio da PET 10.723/RJ, devendo ser sobrestado o feito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na menção errônea à GDPGPE, pois cuida-se, na verdade, da gratificação de desempenho GDPGTAS.

No entanto, correta a parte dispositiva da decisão que determinou a distribuição do feito, tendo em vista que a jurisprudência trazida como paradigma é contrária ao entendimento desta TNU quanto à proporcionalidade da referida gratificação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se manifestou acerca do incidente de uniformização dirigido ao STJ, que fora interposto, simultaneamente, com o recurso extraordinário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, não foi apreciado o incidente de uniformização dirigido ao STJ, razão pela qual passo a fazê-lo.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

O incidente, entretanto, não merece seguimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente, concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e os paradigmas confrontados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para apreciar o tema omissio, mantendo os demais termos da decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001949-39.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELINO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por ser incabível em face de decisão monocrática.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão embargada, porquanto o recurso extraordinário teria sido interposto em face de decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e não em face de decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O recurso extraordinário, em comento, interposto em 25/03/2013, fora direcionado, expressamente, ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização. Não há nele qualquer menção ou direcionamento à Turma Recursal de Origem.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054988-46.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: OSANA PLINIO CAMARGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a doença de que é acometida (AIDS) não exige carência para a concessão do benefício requerido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que, apesar da existência da incapacidade da parte autora, não foi cumprido o requisito da carência, motivo que enseja o indeferimento do benefício pleiteado.

Ainda que assim não fosse, o argumento da carência não foi debatido em sede de incidente de uniformização, constituindo inovação do pedido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504054-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIVALDO XAVIER GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de

servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504501-54.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLY ANDRADE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504841-95.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ONIAS AGUIAR ARAGAO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505207-73.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA MARINHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não pos-

sui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505262-82.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FELICIO CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de ad-

missibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505288-80.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETTI DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505896-81.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ARAUJO GOMES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas re-

metido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu uma vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 para os servidores federais, que não tem como ser deformada e desconstituída para, em considerando a menor remuneração do serviço público em 2003, ser tida como um suposto percentual de 13,23%, extensível a todos os servidores como se fora uma revisão geral". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508403-15.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA FRANCA MENDONÇA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas re-metido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos

servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508693-21.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509252-84.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SA RIBEIRO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos



servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511024-82.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRIÁ FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta

Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520679-51.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não pos-

sui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 050510309-2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: SILVINO JOSÉ DOS SANTOS NETO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504936-89.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: PAULO HERLAN CASTRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional dirigido ao STJ, suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504796-55.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CÉSAR VASCONCELOS FLORES

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional dirigido ao STJ, suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500296-92.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CRISTOVÃO DA SILVA LAVÔR

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 42, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505679-02.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR NUNES RAMIRO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300

REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

É o relatório.

Sem razão, entretanto.

Cumprе registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contem particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508985-40.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JACIELMA BATISTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto ante a incidência da Súmula 42/TNU.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de pedido de reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, de pedido de uniformização com julgado proferido, recentemente, por esta TNU em processo semelhante, em que se discute a possibilidade de "os beneficiários que recebem cota de pensão por morte poderem exercer o direito de opção pelo benefício assistencial sem que isso viole o parágrafo 4º do art. 20 da Lei n 8.742/93".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Razão assiste à embargante.

A Turma Nacional de Uniformização, recentemente, no julgamento do PEDILEF 05109419120124058200, o qual é semelhante ao presente feito, firmou o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONTUDO, DENTRO DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93, COMBINADO COM O INCISO VI DO ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91, ADMITE-SE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO."



In casu, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, haja vista que as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não é possível a cumulação de pensão por morte com o benefício pleiteado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504472-29.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBERVAL MARTINIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte ora requerente "ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, inclusive concedendo quando a renda for superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501156-25.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA EMÍDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu apenas auxílio-doença, rejeitando o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 47/TNU, no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504529-68.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 050364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SAN-

TOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500695-31.2011.4.05.8310

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEANDRO ALVES DE AQUINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que os beneficiários que recebem cota de pensão por morte podem exercer o direito de opção pelo benefício assistencial, sem que isso viole o parágrafo 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

É o relatório.

Esta TNU, recentemente, por meio do PEDILEF 05109419120124058200, o qual é semelhante ao presente feito, firmou o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONTUDO, DENTRO DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL DO ART. 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93, COMBINADO COM O INCISO VI DO ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91, ADMITE-SE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO."

In casu, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se dissonante do entendimento acima exposto, haja vista que as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foi comprovado o requisito da miserabilidade, tendo em vista que não é possível a cumulação de pensão por morte com o benefício pleiteado, sem possibilitar ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008432-12.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: YASKI KOBAYASHI GUESSO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi comprovada a miserabilidade para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032494-35.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON FREITAS PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi comprovada a miserabilidade para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002829-62.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003908-06.2006.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN
PROC./ADV.: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES OAB: SP-130243

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que limitou a execução de valores de benefício já homologados judicialmente ao teto dos Juizados Especiais Federais. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503486-15.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NYSSYVANIA TARGINO DA SILVA
REP. VANDA MARIA TARGINO DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença de procedência, decretou a decadência do direito da parte autora pleitear o benefício assistencial. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual não incide prazo decadencial em ações que visem a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 81, pacificou o entendimento no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010661-10.2009.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLY MARQUES DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da incapacidade.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do jul-

gado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502477-37.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA
PROC./ADV.: CICERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE-12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença e reconheceu a decadência do direito do autor de pleitear benefício assistencial, entendendo que a ação judicial equivale a novo pedido, com nova data para a DIB. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à aplicabilidade da norma que previu a decadência do direito ao benefício.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização recentemente pacificou o entendimento no sentido de que, "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (Súmula 81/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018185-69.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos em face de decisão que inadmitiu incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do requerente.

Sustenta o autor da ação que a sua incapacidade é total e temporária e esta permite a concessão do benefício.

Defende o instituto que a sentença é ilíquida.

É o relatório.

Quanto ao pedido formulado pelo autor temos que esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas

Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao incidente manejado pelo INSS o que se percebe é que inexistente similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados já que a sentença mantida pelo acórdão vergastado foi de improcedência, sem qualquer condenação para o réu.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento apenas ao agravo manejado pelo autor para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052104-44.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitados pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do requerente.

Sustenta o autor da ação que é portador de incapacidade que permite a concessão do benefício.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo manejado pelo autor para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521305-70.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nºs 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nºs 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501820-47.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509016-71.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EZILDA PAULA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.

Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária in-



dividual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003".

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511364-26.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANIO ALCANTARA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores não eram unificados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PE-DILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios". Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor au-

ferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.70.000608-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO HERMIDA PIRES OAB: RJ 108.834
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nºs 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nºs 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.52.001236-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL FONSECA DIAS
PROC./ADV.: WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS OAB: RJ-69595

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de equiparação do valor recebido pela parte autora a título de auxílio-alimentação com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS Nºs 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM Nºs 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514715-23.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAYSÁ LOPES ANDRADE LIMA
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE OAB: PE-25548

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor público federal em razão de remoção a pedido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA."

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento espousado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002691-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO CEZAR XIMENES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a desistência do presente agravo.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061194-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDA BARROS DE SOUZA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 meses para a progressão/promoção funcional do servidor.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

1. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 0507237/0920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficiaria o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."

No caso vertente, verifico que o acórdão impugnado adotou entendimento contrário ao acima exposto, tendo em vista que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que "a progressão funcional, a partir da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001009-76.2008.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VANIA ORSATTO

PROC./ADV.: PAULO LASCANI YERED OAB: SP-248284

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o pedido de benefício assistencial, com Data de Início do Benefício da audiência de instrução e julgamento.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da Turma Nacional de Uniformização. Alega, inicialmente, nulidade do acórdão por ser genérico. No mérito, afirma que o benefício pensão por morte é devido a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, a matéria suscitada, acerca da alteração da data de início do benefício, não foi analisada em sede de recurso nominado, tampouco em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, a TNU, por meio do PEDILEF 0506237-06.2010.4.05.8103, pacificou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO SUSCITADO NO RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que confirmou a sentença de improcedência proferida oralmente e fundamentada no não cumprimento do requisito atinente à miserabilidade em razão da renda per capita mensal do grupo familiar superar o limite de ¼ do salário mínimo, acrescentando a Turma de origem que a "condição de hipossuficiência econômica não provada ao se auferir a renda mensal do grupo familiar, embora fosse possível, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade da parte autora, o que não ocorreu no caso concreto". 2. A parte autora, em suas razões de uniformização, reitera os argumentos do recurso nominado e dos embargos de declaração dirigidos à instância julgadora anterior, requerendo a aplicação do critério de ½ salário mínimo como renda per capita familiar a amparar a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, com arrimo nas Leis n. 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04, que ins-

tituíram, respectivamente, o repasse de recursos federais a famílias carentes inseridas em programas municipais; o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação (Bolsa Escola); o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; e o Programa Bolsa Família, projetos sociais, segundo defende a parte autora, que preveem como renda mínima per capita para fins de concessão dos auxílios dos quais tratam o valor de ½ salário mínimo. O requerente cita como paradigmas julgados oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (processo 823103720064013) e da Turma Recursal de Mato Grosso (processo 208280420094013), que se utilizaram do critério legal de ½ salário mínimo na análise de pedidos de concessão de benefício assistencial. Invoca, ainda, julgamento desta Turma Nacional acerca do tema (Pedilef 200543009043180). 3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Tenho que o acórdão da Turma Recursal cearense não enfrentou todos os pontos devolvidos a sua apreciação. Ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos e ressaltar o não preenchimento do requisito da renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo, o julgador deixou de se manifestar sobre as razões do recurso nominado acerca do pedido de adoção do critério legal de ½ salário mínimo, reforçadas em embargos de declaração, rejeitados, contudo, ao argumento de que a pretensão era de rediscutir o mérito. 5. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. 6. Assim, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente pedido de uniformização.

Assim, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.026559-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NILO FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da turma recursal de outra região segundo a qual tem direito à paridade das diferenças de gratificação de desempenho (GDATA/GDPST/GDASST) todos os servidores que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Suprema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009819-88.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMO ALEIXO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, man-



tendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício por meio do recálculo de sua renda mensal inicial, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com Turma Recursal de outra região, no sentido de que "as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 representam para os benefícios em manutenção recuperação do valor real". É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE, PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055961-98.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509069-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DANIEL RAMON BRAZ DE AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERENTE: DANIELLA RAMONE BRAZ DE AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BRAZ DE AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERENTE: TAINA ALVES DE AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERENTE: TALITA ALVES DOS SANTOS AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que haveria negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064016-38.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSVALDO CAPATO
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060837-96.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSVALDO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que não inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que haveria negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057151-96.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO

PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP-204177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não é possível a aplicação da Lei n. 6.950/81, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição, e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, apenas no que tange ao critério de atualização dos salários de contribuição, pois isso configura adoção de regime híbrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, se o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00025286720094036306, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. Incidente conhecido e provido para: a) reafirmar a tese de que existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência; e b) uniformizar o entendimento de que não configura regime híbrido a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 à prestação previdenciária quando a revisão implicar nova data de início do benefício compreendida no período denominado "buraco negro", nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos. (...)"

(PEDILEF 00025286720094036306, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado pela TNU em 12/03/2014)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000869-38.2011.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS-6258

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação, no período em que esses valores não eram unificados, julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional, competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501205-43.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SALETE RODRIGUES DA SILVA

REP.P.VALDIZIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Por meio de petição, a parte autora informa que o INSS, na via administrativa, reconheceu o seu direito à percepção do benefício pleiteado, com vigência a partir de 13.02.2014, bem como requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações pecuniárias do benefício previdenciário outrora indeferido, entre a data do indeferimento indevida - NB. 87/550.343.712-4 DER: 05/03/2012 e a concessão do benefício atual 87/701.398.684-5 13/02/2014.

Assim sendo, intime-se a parte contrária, a fim de que se manifeste acerca da referida petição.

À Secretaria da TNU para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041201-47.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVONE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito legal relativo à condição de miserabilidade, pois os filhos maiores da requerente a auxiliam em seu sustento.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 200733007030145, já decidiu em sede de representativo da controvérsia que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, da LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei nº 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar. 6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado." 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expendida.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja aplicado o referido entendimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049061-31.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito legal relativo à condição de miserabilidade, pois os filhos maiores do requerente o auxiliam em seu sustento.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.



Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 200733007030145, já decidiu em sede de representativo da controvérsia que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, da LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei nº 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar. 6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado." 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expendida.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja aplicado o referido entendimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0085658-38.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA MOURA
PROC./ADV.: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO OAB: SP-240284

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência da TNU, pois a própria decisão afirma que a incapacidade do requerido é anterior ao seu ingresso no RGPS. Confira-se o seguinte julgado: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta-

belecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: IRENE ALVES CRQUEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins que, mantendo a sentença concedeu à parte autora o benefício assistencial a contar da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas recursais de outras regiões segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento, por meio da Súmula 22, no sentido de que, "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510890-13.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDEMÍCIO BONIFÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 0505537020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF

05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504952-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALMIR SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ por inexistir decisão colegiada da TNU acerca de questão de direito material.

A parte agravante repisa o argumento de que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, afirma, é direito da parte autora "ter sua remuneração reajustada em 7/30 de 16,19%, correspondentes ao índice de 3,77% relativo à URPs dos meses de abril e maio de 1988".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

A Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Por outro lado, ausentes as hipóteses legais autorizadas impõe-se recebê-lo como pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, aplicando-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ (art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504944-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCEL FELIPE GOMES RESENDE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504949-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA BERNADETE RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504959-35.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCOS MENEZES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505909-44.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504965-42.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506488-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALDENIR ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504968-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504702-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504953-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MAURÍCIO DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504070-24.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506699-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504967-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADRIANA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504951-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504958-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINE DO AMARANTE MATOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-UFS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505355-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA ANGÉLICA DO PRADO SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505579-47.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: IZABEL DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3300
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505096-17.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS JESUS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506121-65.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DANIELLE GOMES SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500842-73.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENARIO FREIRE DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que, dando provimento ao agravo da parte autora, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, defendendo que seriam aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU ao caso concreto, porquanto a matéria debatida nos autos já se encontraria pacificada no âmbito da jurisprudência da TNU e do STJ.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
É o relatório.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, o agravo interposto pela parte autora não merece prosperar.
Acerca da matéria ora em discussão (pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003), a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:
"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da

divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/R5, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização." No presente caso, a Turma de origem decidiu que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que "a Lei 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003". Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504960-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JONAS RIBEIRO DE NOVAES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506556-71.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DELMA MATIAS PEREIRA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte o pedido de auxílio-doença, negando o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da parte autora para as atividades laborativas ter sido apenas temporária. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, devem ser consideradas as condições sociais do requerente quando portador do vírus da AIDS para aferição de sua incapacidade permanente. Requer, ainda, que a data do início do benefício seja a do requerimento administrativo. É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, o acórdão vergastado está dissonância com a jurisprudência desta TNU.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte no caso concreto, inclusive no que tange à data do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506591-96.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GENI DE FÁTIMA PIRES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505046-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LEONARDO MENESES CABRAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506353-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO RICARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505092-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BERENICE SOCORRO SOUTO MAIOR RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506626-56.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LUCYMAR DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506177-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRCIO DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505700-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JUSSILENE SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506587-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GELVANETE FARIAS BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506025-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDNALDO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504687-41.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALBÉRICO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506227-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDSON COSTA FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506046-26.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505194-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505405-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO SÁVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505177-63.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALYSSON SANTOS BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505410-60.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CHRISTIANNE ROCHA GOMES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506213-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JULIANNA FREIRE DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505951-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ZENIRA MARIA FEIJÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506073-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO DIVINO FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505918-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RÔMULO SANTANA DO AMARAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506138-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAYSE VESPASIANO DE ASSIS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícuca do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505533-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GIVANE SANTOS MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505057-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SUZETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505425-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506060-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NEIDE MARIA RESENDE ROMEIRO MACÊDO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506185-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIZE DIAS FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504962-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALEX SANDRO DANTAS PRUDENTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505602-90.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505460-86.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA LÚCIA OLIVEIRA FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506031-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELMA MARIA DE CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504964-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505000-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO WILSON MACEDO DE CARVALHO COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): IFS - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0514532-23.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: GERUZA WACEMBERG SARDA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500733-10.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: TARCISIO OLSEN MAIA PEREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501398-26.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: ELYSE DALLA NORA REIS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505589-17.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLARA MARIA SILVESTRE MONTEIRO FA-
RIAS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou conhecimento ao agravo regimental interposto, nos termos da Resolução CJF 163, de 9/11/11, que alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de tal recurso contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a necessidade de apreciação do mérito pelo Colegiado da TNU. Alega, ainda, que faz jus ao enquadramento funcional requerido, haja vista a existência de decisões favoráveis, em casos semelhantes ao seu, no âmbito do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506041-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ERALDO DIAS FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-
461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊN-
CIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamen-
to.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505472-03.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDRÉ TENÓRIO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-
461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊN-
CIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505729-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LAURICE DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-
461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊN-
CIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505090-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HILDA MARIA SANTOS TAVARES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505089-25.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506261-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504966-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506695-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504385-52.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GLEIDE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503175-63.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANA PATRÍCIA DA ROCHA LIMA DE PAULA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504972-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OLAVO NERY COIMBRA BENEVELLO FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505567-33.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADERALDO DE SANTANA SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505703-30.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: KELLY ANNE SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505813-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ROLEMBERG FEITOSA NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505044-21.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505163-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADALBERTO MENEZES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505357-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARA RÚBIA FERREIA SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505499-83.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELZA DE OLIVEIRA DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506068-84.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PRISCILA VERÔNICA COSTA DIAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505641-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ HAILDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506320-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDGAR DE ANDRADE MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505789-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505899-97.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIZE DA SILVA MARTINS MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505453-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGIVÂNIA LIMA DE MENEZES FRANCO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505998-67.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO SILVA ALVES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505584-69.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ ALMEIDA SIQUEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505506-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FÁBIO SÉRGIO ANDRADE PRADO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014708-29.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSENDA RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: ISMAEL ALVES DOS SANTOS OAB: SC-16533
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061204-31.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBEM RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: RS 55.244
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011602-19.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELIEL PEDROSO DOS SANTOS REP. POR JOSIELE APARECIDA PEDROSO
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES OAB: PR-12145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003276-71.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ SILVESTRE MILCHESKI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA OAB: SC-2424
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente apresentou incapacidade de natureza temporária para o discernimento e julgamento dos atos da vida civil, não fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002904-25.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRILDA TERESINHA BERNARDI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foi verificada a condição de segurado especial hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Os documentos constituem início de prova material do período rural relativo ao ano de 1976, ao período de 1989 a 1988 e de 2007 a 2011.

Deixo de admitir a ficha de integração da autora ao quadro de associados do sindicato da categoria dos trabalhadores rurais, em conjuntamente com o marido, apesar de conter histórico de pagamento de anuidades de 2004 a 2011, trata-se de documento firmado em 2011 e não há recibos de pagamentos. [...]

Dessa forma, entendo que não existe início razoável de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço rural em todo o período da carência. E inexistindo início de prova material exigido pela legislação para o reconhecimento da atividade rural, não há como ser reconhecido o tempo de serviço postulado com base exclusivamente na prova testemunhal..."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0516383-13.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogéri Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006826-07.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SERGIO MACHADO ANACLETO
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS OAB: SC-26571
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de serviço que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000942-87.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENY RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou, em parte, o pedido de averbação de período de trabalho rural em regime de economia familiar, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial da parte requerente no período ora pleiteado. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial no período em que se considerou improcedente o pedido, mormente por inexistência da prova oral a corroborar o início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502426-03.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AURINEIDE MARIA RODRIGUES MAIA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que decidiu pela necessidade de devolução dos valores pagos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER-Resalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte,nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial l de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001557-93.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VLADIMIR ANTONIO CAVAGNI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão monocrática da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518489-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ELINALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008747-83.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): FRANCISCA ELIOTERIA LOPES DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO OAB: AM-3730

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da gratificação de desempenho GDASS aos servidores inativos/pensionistas.

É o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no RE 595.023/RS, publicado em 3.9.2010, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513059-85.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GEORGE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Não há controvérsia quanto à condição de deficiente do requerente, restando discussão em relação ao requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520441-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLEIDE SILVA DE MELO
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB: PB-11 063
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença, negando auxílio-doença sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurada pela requerente, motivo pelo qual ela não teria direito ao benefício pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o perito judicial foi enfático ao afirmar que a doença incapacitante da requerente remonta à época em que lhe foi negado o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido, motivo pelo qual não teria havido a perda da qualidade de segurada.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, deve ser considerado procedente o pedido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520744-46.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIZIO ALVES MARTINS
PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA OAB: RN-3654
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER OAB: PF
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente foi satisfatoriamente reabilitado.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão, não avaliou a experiência profissional do requerente, nem sua idade atual, além da consequente possibilidade ou não de reinserção no mercado de trabalho.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos à origem para análise das condições pessoais e sociais do segurado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0285906-88.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina no período compreendido entre 1966 e 1968.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000335-33.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO PRESOTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com efeitos a partir da data da juntada do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente após a elaboração do laudo pericial é que se comprovou a natureza especial das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531447-50.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ITAGIBA COUTINHO SALGUES
PROC./ADV.: WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO
OAB: PE-24 181

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011961-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIRO NATHAN TROMBKA
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBBELLING OAB: RS-63882
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do servidor público requerido, convertendo em comum o período especial prestado sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a contagem recíproca, entre regimes diversos, de tempo ficto prestado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015690-34.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENE JOSÉ PELLEZ
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rural relativa a determinado período, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade como que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no interregno compreendido entre 1.05.1984 e 31.10.1991.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501865-19.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TERESA SAMPAIO FELIX
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA OAB: RN-8243
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510697-05.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDA PAIVA SOARES
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005596-68.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FELICIA THOMAZINI DE CAMPOS

PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB: SP-159986

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503373-69.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA DO LIVRAMENTO MEDEIROS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

ROCESSO: 0504379-45.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EVANDRO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES OAB: RN-5591

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.



7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515295-42.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DA PENHA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008368-73.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NORBERTO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: VERA REGINA COTRIM DE BARROS OAB: SP-188401

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que não comprovou a titularidade da conta poupança.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários, bem como a titularidade da conta vinculada.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...]". 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. A instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de pou-

pança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º., VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamentos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre syndicar, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coquelem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzans-

pruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promovente poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, entretanto, o autor sequer comprovou a titularidade da conta-poupança, o que afasta a pretensão deduzida em juízo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.007005-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JUAREZ MARTHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que a parte autora não juntou o extrato da conta vinculada.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...] 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1.- Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º., VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicat, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem diviso por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade



alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promotora poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016746-55.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMÍLIA BUENO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso nominado e confirmou a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto, na medida em que a parte autora não juntou o extrato da conta vinculada.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...] 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. A instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Juntou também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º, VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, jul.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais

facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre sindicat, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo, 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercute negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promotora poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao presente incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516314-15.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ GONZAGA QUEIROZ

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515553-47.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524714-81.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509866-89.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RENATO MENDES DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511589-91.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO RAFAEL DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do seu benefício previdenciário, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da Turma Recursal de Goiás, no sentido de que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca da alegação de falta de interesse de agir, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0508813.21.2014.4.05.8300, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, tendo em vista tratar-se de questão de natureza processual. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, ataindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12.

5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502597-81.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KIARA KETLLY DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma de origem manteve a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU segundo a qual é necessária a análise de circunstâncias pessoais da parte para se aferir o requisito da incapacidade. Alega a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301). Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501334-11.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GABRIEL CHAVES PEDRO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12.049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade). A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500593-05.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial de concessão de benefício assistencial, fixando o termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo. Alega nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão tendo em vista possível cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No mérito, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523386-19.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Alega nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501863-21.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ HOLANDA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalte-se, por oportuno, que a condição de interditado não gera relação de dependência, para fins previdenciários ou assistenciais, entre a curadora (sua irmã) e o curatelado (o requerente), salvo prova em sentido contrário, não produzida nos autos.

Em suma, o autor depende da mãe, que aufera renda superior a um salário mínimo, não preenchendo, portanto, o requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500872-70.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim poderemos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501715-19.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GRAZIELA ALENCAR BEZERRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500093-77.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS OAB: CE-16831

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503886-40.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADAILTON SILVEIRA MENEZES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que a sentença de piso deve ser anulada, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área da suposta incapacidade da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507752-21.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA OAB: AL-1794

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

Sustenta o requerente que o requerido não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa em definitivo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508761-43.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA CHAGAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a

sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506482-49.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença por maioria, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Recursal já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501225-78.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MARDONIO SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de benefício assistencial ao autor, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502732-36.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VITORIA DHALIA ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos. Alega, ainda, a invalidade da perícia judicial realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à invalidade da perícia, percebe-se que a alegação da requerente é no sentido de que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada nova perícia e a análise acerca da referida tese encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513350-15.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUREA LIDIA MEIRELES MOTA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"17. Diante da conclusão da perícia médica oficial, verifico que o(a) Autor(a) não possui, na forma da legislação precitada, impedimento que possa obstruir sua capacidade plena e efetiva de participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, encontrando-se apto(a) para o exercício de atividade laboral capaz de manter seu sustento e de sua família.

18. Apesar do(a) Demandante contar com 54 anos de idade é alfabetizada (1º grau completo), declara ter experiência como auxiliar de escritório e faxineira e o laudo médico pericial foi conclusivo na sentido de que não apresenta qualquer restrição para o labor. Ademais reside em Fortaleza, zona rural desenvolvida, que apresenta satisfatório mercado de trabalho nos setores de serviços, comércio e indústria, podendo optar por atividade laboral que melhor se adapte à sua atual condição física e nível de instrução."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505540-14.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JUVENAL NUNES FERNANDES
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PE-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo vista que:

"3. No caso em análise, embora tenha sido constatada a incapacidade do requerente para atividades que demandem esforço físico, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que as condições sociais do mesmo são favoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho em atividades compatíveis com suas limitações.

4. Extraí-se da sentença do JEF o seguinte: "Ocorre que, analisando a CTPS do autor, verifico que seus últimos empregos formais, embora tenham ocorrido há muitos anos, foram em funções que não demandam grande esforço físico, como as atividades de garçom e balconista. Além disso, a experiência de trabalho do autor em atividades urbanas lhe garante maior flexibilidade para obter uma outra colocação semelhante. Acrescento ainda que o demandante vive em área urbana (João Pessoa), onde existe mais ampla oferta de empregos, e não tem idade muito avançada (46 anos), de modo que esses fatores corroboram a possibilidade de que obtenha seu próprio sustento pelo trabalho". Assim, considerando a enfermidade do requerente aliada às suas condições sociais não restou configurada uma incapacidade suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509299-28.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: AMARA LINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência, mormente considerando as conclusões do laudo médico pericial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504069-96.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MANUELA SILVA ANTUNES
PROC./ADV.: MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA OAB: AL-7651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência, mormente considerando as conclusões do laudo médico pericial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501486-90.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL WILTON PIMENTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente pode "exercer atividades que dispensem o pleno desempenho do membro afetado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência do requerente nos moldes exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503108-98.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que o requerente, embora apresente incapacidade parcial e permanente, "resta evidenciada a ausência do requisito de impedimento de longo prazo, na forma exigida pela legislação de regência, pelo que inviável a concessão do benefício pleiteado".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência do requerente nos moldes exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503032-24.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SILVANA GORETTI ARAUJO

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade laborativa "em virtude de a parte autora não ter comparecido à perícia nem ter apresentado qualquer justificativa". É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502141-53.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARA DA COSTA FERNANDES REP. POR MARILENE MARIA DA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE OAB: RN-5128

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato

de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501412-52.2011.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ALVES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito, entendendo que a parte requerida detinha prazo de 10 anos, decadencial, para o ingresso com a ação. É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516694-72.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DIONYS MOTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503285-09.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA ABRANTES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo vista que não restou demonstrado o requisito da incapacidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"2. A autora tem 32 anos, não trabalha e reside em Sousa/PB. Ela é portadora de "M41.0 - Escliose idiopática infantil; M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia", apresentando incapacitação total e temporária por prazo inferior a 2 anos. De acordo com o perito sua patologia é reversível, podendo ser controlada por meio de tratamento medicamentoso e fisioterápico fornecido pelo SUS e o prognóstico é intermediário. Ressalta, ainda, que ela consegue ter uma vida independente, sendo plenamente capaz.

3. No caso em análise, a incapacitação da demandante é temporária, podendo ser controlada por meio de tratamento fornecido pela rede pública de saúde, num prazo inferior a 2 anos, ademais, a postulante possui 2º grau completo, não exerce nenhuma atividade laborativa, é solteira, mora com os pais, de modo que sua enfermidade não influi no seu sustento, não restando comprovado o requisito constante do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002826-66.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIA DIVINA PEREIRA DE PAULA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força. Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte. É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504751-44.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADRIANO DOMINGOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade laborativa. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011842-15.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JACINTA LESSA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Isto porque a renda per capita da família é composta pelo valor recebido pelo marido da parte, a título de aposentadoria, e de uma renda extra, estando o valor acima do patamar legal de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o montante recebido em razão da aposentadoria do cônjuge da autora não pode ser computado para fins de aferição do estado de miserabilidade, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica, objeto do presente recurso, encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1355052/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503156-10.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEA MACIEL REIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que "o requerimento administrativo ocorreu em 25/03/2004, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 12/03/2014. Desse modo, não é possível

inferir que nesses dez anos a promovente atendeu simultaneamente aos requisitos de incapacidade e hipossuficiência, até porque o fato de ela ter aguardado todo esse período para ajuizar a presente ação revela que ela tinha outros meios de sobrevivência". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516314-15.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONZAGA QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"CURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500939-79.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade a longo prazo, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500288-66.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500794-17.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: QUITÉRIA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: SILVANO VIEIRA RODRIGUES OAB: PE-33 265
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501230-54.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARILUCE ELOI DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.



6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510618-43.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJALMÁRCIO FERNANDO DOS SANTOS FILHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que o autor possui renda familiar inferior à mínima prevista legalmente, residindo em imóvel de dimensões mínimas e higiene precária.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509465-72.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PABLO CELESTINO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar do autor é superior à mínima prevista legalmente, desfrutando o grupo familiar de razoáveis condições de vida, residindo em imóvel guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Registrou ainda o acórdão que a residência do autor é equipada com ar condicionado e computador de mesa, entre outros eletrônicos.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503000-12.2011.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA NETE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001910-55.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALETE MAFIOLETTI KOZELINSKI
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA OAB: PR-39086
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor da servidora pública requerida, convertendo em comum o período especial prestado sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a autarquia requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a contagem recíproca, entre regimes diversos, de tempo fíctio prestado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522552-95.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JACIARA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da requerente é superior à mínima prevista legalmente, desfrutando o grupo familiar de razoáveis condições de vida, residindo em imóvel revestido de cerâmica, guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006228-63.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDENIR VALDIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011837-90.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADÉLIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, por aplicação análoga, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030657-97.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: THAMYS GUALBERTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004401-75.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICE MILANEZ BARBOSA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, por aplicação análoga, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500649-11.2012.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: REGINALDO GOIS BERNARDINO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar do requerente é superior à mínima prevista legalmente.

Registrou-se ainda no acórdão recorrido que a residência do autor é guarneçada por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, estando satisfeitas as necessidades básicas do grupo familiar.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502970-40.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSINEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040388-54.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS SANTOS FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua condição de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que podem ser analisados outros meios de prova presentes nos autos, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte por meio de laudo elaborado por assistente social, decidiram que a família em questão não se enquadra na hipótese de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500130-63.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO FARIAS
PROC./ADV.: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS OAB: PE-27 437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS que a renda per capita da família, inferior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, não permite inferir o estado de miserabilidade social.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A decisão recorrida alinha-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF 201070500195518, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500816-48.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ELIAS NUNES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA OAB: PE 11.002

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou que as informações fornecidas pela assistente social, sobretudo as fotografias que constam no laudo, permitem concluir pela existência da situação de vulnerabilidade social, merecendo o requerido o amparo estatal.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501517-07.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES FEITOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501517-07.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES FEITOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503133-04.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEANDRO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR vOAB: CE-20 980
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509724-79.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CRISTINA TOMAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade total, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502981-84.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): APARECIDA KÉVILA DE PAULO MACAL
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial, tendo em vista que preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501792-28.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade total, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado deve ser feita juntamente com o exame das suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício requerido, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501953-56.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA MARTINS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e estudo social, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513518-17.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANGELITA INACIO MENDES

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial, tendo em vista que preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, com base no acervo fático probatório da lide e contexto sócio-econômico, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005734-74.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS DE ALCANTARA

PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA OAB: SP-233993

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"CURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509685-79.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511158-75.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE FARIAS

PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB: CE-8575

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523126-73.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIANILDA SPINOZA SANTIAGO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524224-30.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA CELIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001248-37.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LIDIA FELIX CAROBENO
PROC./ADV.: DENIS PEETER QUINELATO OAB: SP-202 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511953-09.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500504-42.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FABIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente, embora tenha trazido julgados do STJ sobre o tema decadência, não fez o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes juntados, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000252-86.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ESTER RAIMUNDO ROMÃO
PROC./ADV.: JOSEANE MOBILGLIA OAB: SP-277 481
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades por longo prazo, superior a dois anos. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507445-20.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505674-70.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

A parte ora requerente sustenta a nulidade da sentença de piso, pois "a autora teve o seu direito à produção de prova violentamente tolhido sem o acolhimento da prova testemunhal e oitiva da parte autora", bem como alega que a sua incapacidade laborativa deve ser analisada em conjunto com fatores sociais e pessoais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante à nulidade da sentença, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais e sociais da autora, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. Da decisão recorrida, destaca-se: "Este juízo tem considerado que, quando verificada a existência de limitação moderada da capacidade laboral do demandante associada à idade já avançada, é possível reconhecer nessa situação a existência de verdadeira incapacidade laboral, desde que o requerente não possa adaptar o modo de execução da atividade habitual à sua limitação. Porém, em se tratando a autora de dona de casa, esse entendimento não permite a concessão do benefício, já que a atividade pode ser adaptada, com períodos de descanso regulares e também evitando as tarefas mais pesadas, de modo que se mostra viável para a autora continuar exercendo-a.

Nesse contexto, a idade avançada da autora também não justifica a concessão do benefício, pois esse fator, por si só, apenas autoriza o deferimento de benefício assistencial quando completados 65 anos de idade, não sendo esse o caso da demandante."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507881-56.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARILEYDE SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: PE-1253
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou a preliminar de decadência do direito da parte autora e, no mérito, acolheu o pedido de revisão de seu benefício assistencial.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a retroatividade da norma de decadência viola o princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no RESp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que não havia expirado ainda o prazo decadencial para a parte autora rever o seu benefício.

Por esta razão, incide, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500239-18.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da presente ação. Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data do ajuizamento da presente demanda, "uma vez que os atestados médicos apresentados que são contemporâneos ao requerimento (A02) apenas indicam a patologia de que a promotora é portadora, não demonstrando, portanto, a data de início da incapacidade". Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525094-07.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO GONÇALO HENRIQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018282-64.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS CORREA
PROC./ADV.: LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO OAB: SP-220306
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "se o segurado recebeu valores pagos indevidamente pelo INSS, não importando sua boa ou má-fé, é legítimo e legal que a autarquia cobre essas quantias, desde que não tenham decorrido de determinação judicial e a cobrança, se efetuada na via administrativa, não supere até 30% do que o segurado percebe".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1- É incabível a de-

volação pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Resalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos , e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepitibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgairrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO" Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011952-17.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELNA GERALDINI OAB: SP-93499
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500841-50.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado para declarar a nulidade da sentença que havia extinto o processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Dessa forma, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado do STJ, no sentido de transcorreu o prazo decadencial do direito à concessão do benefício pleiteado. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que não havia expirado o prazo decadencial para a parte autora pleitear o seu benefício.

Por esta razão, incide, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500421-54.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SOCORRO DO CÉU DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença da data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038465-22.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AIDA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DA C. F. FONSECA DE OLIVEIRA OAB: SP-173520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da incapacidade laborativa e da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504279-90.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA PIEIRINA BEZERRA NETA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);



b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade resulta de doença diversa da que motivou o benefício anterior (doença óssea e não a doença psíquica) motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.
Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018497-11.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANGELINA SPARVOLI ALVES
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista que, após o ajuizamento do presente feito, em que a autora formulou requerimento de benefício assistencial ao deficiente, a requerente efetuou novo requerimento administrativo, em 03/11/2008, desta feita para a concessão do benefício assistencial ao idoso que foi implantado, na via administrativa, com DIB na mesma data.
Destarte, as instâncias a quo concluíram que "configurada a carência superveniente de ação em face da falta de interesse processual da autora no que tange à implantação do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência da demanda tão somente no que tange ao pagamento das parcelas do benefício assistencial ao deficiente vencidas no período de 21/07/2008 a 03/11/2008".
Sustenta a requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício pleiteado deve ser pago desde a data do requerimento administrativo.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas do benefício assistencial ao deficiente vencidas no período de 21/07/2008 a 03/11/2008, tendo em vista que o "requisito sócio econômico apenas foi comprovado com o laudo social anexado aos autos, não havendo demonstração inequívoca quanto à eventual hipossuficiência econômica anterior da autora".
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003819-84.2009.4.03.6312
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS LUIS FRANCISCO
PROC./ADV.: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO OAB: SP-200309
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500057-79.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDVANALDO DE MORAIS COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do ajuizamento da ação.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.
Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500869-05.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ENILDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da autora para o labor.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento, com o novo exame da perícia realizada, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507359-29.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSELIA CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.
Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505487-73.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SANTIAGO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.
Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503508-58.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor. Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU, hipótese na qual o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, o aresto colacionado traz hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510929-86.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requirente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019397-22.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BEÁTRIZ ZENAIR DUARTE
PROC./ADV.: CÉSAR MAXIMILIANO T. DE AZEVEDO SIMÕES
OAB: SC-26553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) a renda familiar da família supera, em muito, o limite legal estabelecido em lei, (...) o estudo socioeconômico evidenciou que o grupo familiar não possui despesas extraordinárias, que justifiquem a superação do limite estabelecido para a configuração do critério de baixa renda, para fins de concessão do benefício assistencial. Por fim, o mesmo estudo indica que a família, embora sem luxos, reside em imóvel em razoáveis condições de conservação, não revelando situação de miserabilidade. Não é demais registrar, ainda, que mesmo considerando o irmão, cunhada e sobrinho da Autora como integrantes do grupo familiar, a renda per capita superaria ¼ do salário mínimo, inexistindo justificativas, ademais, das razões do desemprego do casal."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500539-05.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVERALDO PINHEIRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da sessão de julgamento do presente feito.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da sessão de julgamento da presente demanda, uma vez que somente a partir da citada data restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, em consideração princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516421-59.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FELIX
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518577-20.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ COSME DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0089102-16.2006.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PASCOAL
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500800-16.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de rever tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504028-53.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVIA HELENA CASTRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.
Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.
Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.
Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503130-62.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO PAULO FERREIRA BEZERA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada no âmbito desta TNU e do STJ, hipóteses nas quais o benefício fora concedido, ainda que presente a incapacidade parcial da parte.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ademais, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido entende que não há qualquer incapacidade para o labor, os arestos colacionados trazem hipótese em que fora reconhecida a incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518588-49.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LENEUMA PEREIRA BRAGA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.
Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto e que, nos casos em que é aferida a incapacidade parcial da parte, é necessário que se examine outros meios probatórios para a concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, os paradigmas utilizados tratam de hipótese em que se observou a incapacidade parcial/temporária do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503444-55.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOELMA PATRÍCIA BATISTA DAMACENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da miserabilidade e da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.60.003413-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GLÓRIA APARECIDA CIRINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.
A parte ora requerente sustenta a nulidade do laudo pericial "por não ter respondido adequadamente os quesitos formulados, bem como pelo fato de o laudo judicial não ter se manifestado expressamente e de forma crítica acerca dos laudos médicos e exames apresentados pela Autora e que apontam para a sua incapacidade para o seu trabalho de empregada doméstica por ausência de fundamentação", bem como alega que a sua incapacidade laborativa deve ser analisada em conjunto com fatores sociais e pessoais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, no tocante à nulidade do laudo pericial, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão inabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500751-98.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRLENE LUZIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da citação.
Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da citação, uma vez que a "documentação do anexo 5 é toda remissiva ao ano de 2013, enquanto que aquela constante no anexo 6, embora seja remissiva a julho e a setembro de 2010, não é hábil a comprovar que a incapacidade da parte autora remonta à DER (10.09.2010), uma vez que tais documentos são referentes à lesão por ela então sofrida nos tendões extensores do pé esquerdo, ao procedimento cirúrgico realizado em tal ocasião para tratar tal lesão e aos medicamentos também ministrados para tanto, lesão essa que sequer foi referida na perícia judicial, não tendo, portanto, qualquer vinculação com o quadro clínico atualmente apresentado". Assim, em consideração princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504950-94.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ERENITO JESUS DA CRUZ

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Da decisão impugnada, destaca-se:

"3. Examinando os autos, constata-se que o autor declarou que trabalha como agricultor, atividade que exige exposição constante ao Sol, sendo incompatível, portanto, com a enfermidade de que é portador. Contudo, não há nos autos documento que comprove o exercício do labor rural pela parte autora. Além disso, o comprovante de residência junto aos autos demonstra que ele mora na zona urbana. 4. Registre-se, ainda, que o especialista concluiu que o impedimento/deficiência "não influiu na participação na sociedade"."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510174-28.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIZETE JANUÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da data da perícia médica.

Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que essa matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que a DIB do benefício concedido deve ser fixada na data da perícia médica, uma vez que os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial somente restaram demonstrados a partir daquela data. Assim, em consideração ao princípio do livre convencimento motivado, o termo inicial deve ser mantido na referida data.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000249-52.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBINSON JONES AUGUSTO DA COSTA

PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ OAB: SP-182250

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJE 20.11.2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições sociais concretas do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503638-83.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA SOBRINHO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503619-77.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA ANALIA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503999-03.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO COLARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.
Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.
Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005253-77.2011.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: PIERO DE SOUSA PINTO OAB: PR-57332
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".
É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"
No presente caso, a ação foi ajuizada em 22.11.2011 e o benefício foi concedido em 24.1.1996, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal do direito da parte autora requerer a revisão de seu benefício previdenciário.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503919-30.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CRUSALTINA QUEIROZ DE SOUZA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.
É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012402-74.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES PEREIRA ESPER
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.
É o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500262-74.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIA GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade apenas para aquelas atividades que exigem força.
Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade parcial.
É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510345-21.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ENADILSON DE OLIVEIRA CÂMARA
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que "apesar de ser portador de "alcoolismo crônico, sequelas de poliomielite, cardiomegalia, hipertensão arterial sistêmica, dorsalgia, escoliose e gonartrose", não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais, nos termos exigidos pela legislação de regência acima referida, pelo que resta evidenciado o não cumprimento de um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado".

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade parcial.

É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500131-16.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA GALVÃO
REQUERENTE: RUTH DE SOUZA GALVÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): JUÍZA DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem denegou a segurança pretendida pelo ora recorrente, ao fundamento de que não há falar em legalidade ou abuso de poder por parte da autoridade judicial, ao proferir decisão fundamentada, no sentido de assegurar a execução da sentença tal qual transitada em julgado, a qual limitou expressamente a execução ao teto dos juizados, não havendo impugnação oportuna.

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU a qual é no sentido de se reconhecer a impossibilidade de renúncia tácita dos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos.

É o relatório.

Com efeito a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501230-50.2012.4.05.8204
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEILTON FONTES LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA OAB: PB-10248
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restou comprovada tão somente a incapacidade parcial do autor.

A parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU, a qual entende que, para a concessão de benefício assistencial, é necessária a análise acerca das condições pessoais da parte quando for verificada sua incapacidade parcial.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o enten-

dimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

No caso concreto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de tais condições, o que contraria a orientação firmada na TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508849-54.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GORETTI BERTO DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
OAB: RN-5938
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509282-58.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ INOCÊNCIO CAMPELO
PROC./ADV.: CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA OAB: RN-1557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que "embora a expert tenha concluído pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, afirmou que é provável que a recuperação se dê antes de dois anos, de modo que não está configurado o impedimento de longo prazo, nos termos do artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93".

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte, mormente considerando a sua incapacidade total.



É o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010233-38.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA SANT'ANA

REP. LEGAL ROBERTA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: ROBERTA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, não cabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510303-69.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB-8407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito do autor de pleitear benefício assistencial diante da cessação realizada pelo instituto réu.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à aplicabilidade da norma que previu a decadência do direito de revisão de benefício e pleiteia o restabelecimento do benefício.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização recentemente pacificou o entendimento no sentido de que, "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (Súmula 81/TNU).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.010857-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ALAYR DE BIASE DA SILVA

PROC./ADV.: ELIETE BONI BITTENCOURT OAB: ES-5003

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "para benefícios de pensão estatutária concedidos da EC 41/2003 e da EC 47/2005, é afastado o decreto de paridade remuneratória,".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 633.933/DF, publicado em 1º.9.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007378-26.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARLENE TEREZINHA WINCK NUNES

PROC./ADV.: JAIR JOSÉ PERIN OAB: RS-49331

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que "os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos".

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50071349720134047110, firmou entendimento diverso do acórdão recorrido, nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5ª. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001.

1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "

2. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento.

3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à ideia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho

de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)".

5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios".

6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconside a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha

receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização."

(PEDILEF n 50071349720134047110; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julgado em 11/12/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503151-50.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003942-66.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA HELENA NUSSBAUM DESCHAMPS

PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN OAB: PR 24.811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos pela norma.

A decisão de origem entendeu que: "considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do próprio contribuinte individual sócio-gerente, e não da empresa, tenho que não restou comprovada a qualidade de segurado ao tempo do óbito" e que "ademais, a contribuição vertida após o óbito não serve para que o de cujus readquiria a qualidade de segurado".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF 200633007144762, assentou que:

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócidente nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócidente nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula 52, reforçando o entendimento acima exposto, senão vejamos "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500128-61.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADINA SOARES DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



A Turma de origem denegou a segurança pretendida pelo ora recorrente, ao fundamento de que não há falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade judicial ao proferir decisão fundamentada, no sentido de assegurar a execução da sentença tal qual transitada em julgado, a qual limitou expressamente a execução ao teto dos julgados, não havendo impugnação oportuna.

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU no sentido de se reconhecer a impossibilidade de renúncia tácita dos valores excedentes ao limite de sessenta salários mínimos.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000550-59.2014.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO SANTOS DE MELLO
PROC./ADV.: LUIZ JOCELY SOARES OAB: RS-31505
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que apenas registro em órgão do Ministério do Trabalho possibilita o alargamento do período de graça em 12 meses conforme previsto no §2º do art. 15 da Lei 8.213/1991, o que não há no caso.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, analisando-se se há nos autos outros elementos que demonstrem a situação de desemprego.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004847-80.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO OAB: SP-234065
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, reformando a sentença apenas no que tange à forma de cálculo dos atrasados, julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para computar o período em que fora recebido auxílio-doença, nos moldes do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, ao cálculo da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A questão jurídica do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 7114/RJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501771-64.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VITAL FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES OAB: CE-24394
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

Sustenta a parte requerente que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia com médico especialista, e que o laudo médico considerado para a conclusão pela improcedência não se mostrou suficiente à análise do caso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505390-35.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS OAB: SE-7 875
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de aplicação do índice de 15,8% sobre a vantagem pecuniária permanente denominada VPNI, sob o fundamento de que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no sentido de que "a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506047-74.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LOURDES NEIDE OLIVEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: GERCIVALDO ANDRADE OAB: SE-5394
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de aplicação do índice de 15,8% sobre a vantagem pecuniária permanente denominada VPNI, sob o fundamento de que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no sentido de que "a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES

PROCESSO: 5004728-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: HONORATO ANTONIO TOMELIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007469-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: GINA STRUFFALDI MORATO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005749-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: CARLOS RAUL BORENSTEIN (ESPÓLIO)
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007783-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: NELSON DIOGENES DO VALLE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003509-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO WALTRICK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007325.66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: CLELIA MARIA NASCIMENTO SCHULZE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.



É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003950-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: GERSOLINA ANTONIA DE AVELAR LAMY
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003537-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JOÃO EDUARDO DI PIETRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008316-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MIGUEL PEDRO GUERRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008562-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: RODI HICKEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007592-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO NICOLAU
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003610-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARLY VENZON TRISTAO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003566-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: NÉILA MARIA VICOSA MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Não foi apresentada impugnação.
É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007361-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: EDMUNDO JOSE DE BASTOS JUNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007335-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: DARIO FRED PAGEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006120-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JOÃO CARLOS AMARANTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006131-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JUAN JACOB EDUARDO HUMERES ALLEN-DE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.



É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008308-65.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES COUTINHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006237-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005635-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ANA MARIA FERREIRA DE MATTOS RETTL

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007957-92.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ROBERTO DE SOUZA SALGADO

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007323-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CLAVIO COUTINHO FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003881-25.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: CARLOS WAGNER JUNIOR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006194-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARCIA PETERSEN HOFMANN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005747-68.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MORITZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005844-68.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ERNI JOSE SEIBEL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006289-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MERCEDES TRENTINI

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006157-29.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: LINDOMAR ANTÔNIO FABRO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC-17387

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008060-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILSON FRANCISCO DE FARIAS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006501-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SAMUEL ANICETO ZACCHI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006010-03.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOANA MARIA PEDRO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007051-05.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON POPINI VAZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008357-09.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VIRGILIO VIEIRA PEIXOTO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008209-95.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO JACINTHO MAIA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006293-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MILTON DIVINO MUNIZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007663-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARELI CUNHA GARCIA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007404-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIZENA STEIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007643-49.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARÇAL MELO FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.



Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007384-54.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIANA TERNES PEREIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008146-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AGUINALDO SILVEIRA E SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003066-16.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO D ACAMPORA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003928-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ENIO VALMOR KASSICK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004727-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006891-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA TERESINHA FELIPE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006490-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): YUTA SANDRA BALSINI FALQUETO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007996-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDA APARECIDA D AQUINO ROSA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007128-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIDNEI NOCETI FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008327-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO BERTOLINO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007331-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRENILDE RODRIGUES CAMPELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003567-79.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEILA TEREZINHA ROSO BIANCHIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007401-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIZABETH FARIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003907-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENISE MARIA GUERREIRO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007975-16.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGANTE: SERGIO COLLE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006882-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SERGIO SCOTTI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006873-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SELMA VEIGA KORB

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007054-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SUBRAMANIA JAYARAMAN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005619-48.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ALBERTINA ZATELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003918-52.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ELITO ARAUJO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005049-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: JULIO CESAR DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003949-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE CASTILHOS KARAM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007609-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: LEONOR SCLiar CABRAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003560-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005989-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: INA MACHADO CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005788-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE: CAROLINA PALERMO SZUCS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS. Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005659-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ROGERIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório. Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006118-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA CALIXTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005626-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALFREDO TIBÚRCIO NUNES PIRES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005787-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEN ROSA CALDAS COULTHARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003556-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LELIA LAMEGO PROCHASKA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008089-52.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURO CESAR NICOLAZZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.



Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003517-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.
Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008328-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE RAUL GUENTHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.
Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006239-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.
Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005997-67.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO VIEIRA DE MELLO FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008106-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.
Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005997-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAECIR MONTEIRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação. É o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003546-06.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): INGRID ELSÉN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012054-09.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADAIR CAPANEMA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido

como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006256-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA MARQUES MACHADO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005674-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): APOSTOLO THEODORO NICOLACOPULOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008140-63.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARLI IRENE RIBEIRO NIENKOTTER

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008321-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLINTO JOSE VARELA FURTADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003503-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SELMA ZELANDRA MEDEIROS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007079-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HYPPOLITO DO VALLE PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003884-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLEIDE ROSANA VIEIRA BATISTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004013-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO BERTOLINO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008559-83.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROGERIO LUIZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006179-87.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ SALGADO KLAES

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007899-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCIANA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005642-91.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANDRE VALDIR ZUNINO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005711-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO SCHLINDWEIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006494-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ZILA MARIA DA SILVA E SOUZA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007755-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARILENE KLUG

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006238-75.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006213-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCO AURELIO DA ROS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007442-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FLAVIO RENATO RAMOS DE LIMA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006867-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROMEU ODILO TRAUER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007598-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE LINO SCHVEITZER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006260-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA SANTOS CUNHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003764-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIANO MOREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005892-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HANILSON SAVI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006172-95.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ORLANDO DE QUADRO PEDUZZ
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003526-15.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARDEN ZYLBERSZTJAN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006449-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003895-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DENISE ELVIRA PIRES DE PIRES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008325-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO TADEU MATOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003598-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TELMO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007182-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMAURY CALLADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 1.089.720/RS, decidido como representativo da controvérsia. Desta feita, requer a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU e o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao caso, fora aplicado o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, julgado em sede de repetitivo da controvérsia, no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios em ações versando sobre o pagamento de verbas relativas à incorporação de planos econômicos, hipótese diversa da tratada no REsp 1.089.720/RS.

Com efeito, enquanto o REsp 1.089.720/RS trata do recebimento de verbas devidas em razão de extinção de contrato de trabalho e oriundas de reclamatória trabalhista, o caso concreto, conforme bem expresso na decisão embargada, cuida de ação trabalhista em que se discute a incorporação de planos econômicos, hipótese diversa, portanto, da extinção do contrato de emprego.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020750-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISAIAS BATISTA XAVIER
PROC./ADV.: LUIZ FELIPPE CHELLES OAB: RJ-80 899
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.60.001465-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOELSON MIGUEL PIRES
PROC./ADV.: LINCOLN PAGANOTO RAMOS OAB: RJ-94 639
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.70.112404-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADVALDO SOARES AMORIM
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente por ela interposto, por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o decisum embargado estaria eivado dos vícios de obscuridade e omissão, porquanto teria sido analisada matéria diversa daquela esposada nos autos. Aduz que, enquanto a decisão tratou da incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas, a demanda, na realidade, trata de recaimento do referido tributo sobre férias gozadas.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Isto porque, ao compulsar dos autos, verifico que, de fato, discute-se a incidência do imposto de renda sobre férias gozadas.

Acerca de tal matéria, verifica-se que se encontra em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar os vícios apontados. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511284-35.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RN-529
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, que acolheu o pedido de isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições vertidas no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, por força do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento do STJ, no sentido de que "as ações de repetição de indébito propostas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no



mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tam-

pouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005". Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 29 de maio de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.710.543,00 (um milhão, setecentos e dez mil, quinhentos e quarenta e três reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015. Art. 2º Esta Portaria, que revoga as Portarias TRE-ES nº 03/2015 e 13/2015, entra em vigor na data da publicação.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 267, DE 26 DE MAIO DE 2015(*)

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo a seguir:

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1.º QUADRIMESTRE DE 2015
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL DE 2015
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquid.	Insc. R. a Pagar não Proces.	Total
Despesa Bruta Com Pessoal (I)	753.607.523,93	1.841.427,27	755.448.951,20
Pessoal Ativo	556.090.488,71	949.385,10	557.039.873,81
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	556.090.488,71	949.385,10	557.039.873,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	197.517.035,22	892.042,17	198.409.077,39
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	197.517.035,22	892.042,17	198.409.077,39
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	186.084.765,23	1.677.519,39	187.762.284,62
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	7.123,95	0,00	7.123,95
Despesas de Exercícios Anteriores	1.854.569,49	1.489.872,79	3.344.442,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	184.223.071,79	187.646,60	184.410.718,39
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	567.522.758,70	163.907,88	567.686.666,58

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

Receita Corrente Líquida - RCL (IV)			642.507.278.000
% Da Desp Total c/ Pessoal-TDP s/ a RCL (V)=(IIc/IV)x100	0,088329%	0,000026%	0,088355%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,206680%			1.327.934.042,17
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) 0,196346%			1.261.537.340,06
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59 da LRF) 0,186012%			1.195.140.637,95

FONTE: SIAFI - CCONT/TRT5 15/MAI/2015 às 14:04

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) - AÇÃO 0625: DESPESA LIQUIDADADA: R\$ 353.459,02 e DESTAQUE: despesa liquidada: R\$ 1.301.293,14;
- Despesas liquidadas de Outros Precatórios Judiciais: R\$ 598.089,00.

4) No item "Demais Despesa com Pessoal Ativo" estão acrescidos os valores de R\$ 86.934.196,24, R\$ 949.385,10 e R\$ 16.616,50 relativos a Obrigações Patronais: Obrigações Intra-Orçamentárias referentes às Despesas Liquidadas, Despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados e Despesas de Exercícios Anteriores, respectivamente.

Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Des. VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS
Diretor-Geral

CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS
Diretor da S.O.F.

ANA LOURDES SILVA PINHO
Diretora da Secretaria de Controle Interno

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 100, de 28/05/2015, Seção 1, pág. 101, com incorreção no original.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 439, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, inciso I, "a" e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, e na Portaria STN nº 553/2014; resolve: Republicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 1º quadrimestre de 2015, conforme o Anexo deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	404.516.954,35	12.439.025,40	416.955.979,75
Pessoal Ativo	293.114.425,16	10.751.410,55	303.865.835,71
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.402.529,19	1.687.614,85	113.090.144,04
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	112.400.254,71	11.635.054,42	124.035.309,13
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	97.394,35	0,00	97.394,35
Despesas de Exercícios Anteriores	5.200.604,96	11.602.379,38	16.802.984,34
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	107.102.255,40	32.675,04	107.134.930,44
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	292.116.699,64	803.970,98	292.920.670,62
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		642.507.278.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)*100	0,045465%	0,000125%	0,045590%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -<%>	0,101200%		650.217.365,34
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) -<%>	0,096140%		617.706.497,07
LIMITE DE ALERTA(inciso II do § 1º do art. 59 LRF) -<%>	0,091080%		585.195.628,80

Fonte: SIAFI - COAUD/TRT8ª REGIÃO, 22/05/2015, às 17:30h
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas, não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
1) Despesas com Outros Precatórios Judiciais:
a) Despesas Liquidadas: R\$ 34.549.427,80;
b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: R\$ 1.410.651,00;
2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV):
a) Despesas Liquidadas: R\$ 575.287,16;
b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: não houve.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Presidente do Tribunal

REGINA UCHÔA DE AZEVEDO
Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora da Despesas

NORMA CRISTINA DINIZ BARROSO
Coordenador de Orçamento e Finanças Substituto

IZANEIDE SALIM DE LIMA LHEIS PINHEIRO
Coordenadora de Auditoria e Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MAIO DE 2015 (*)

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 15.0.000004252-5, resolve:

Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de maio/2014 a abril/2015.

ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	392.463.157,56	1.485.343,15	393.948.500,71
Pessoal Ativo	280.718.283,16	1.070.441,26	281.788.724,42
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.744.874,40	414.901,89	112.159.776,29
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	100.921.681,62	458.182,40	101.379.864,02
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	981.983,33	458.182,40	1.440.165,73
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	99.939.698,29	0,00	99.939.698,29
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	291.541.475,94	1.027.160,75	292.568.636,69



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.278.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV) x 100			
	0,045376%	0,000160%	0,0455355%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,104135%		669.074.953,95
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,098928%		635.621.206,25
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF)	0,093722%		602.167.458,55

FONTE:TESOURO GERENCIAL/ SIAFI GERENCIAL -NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região
Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com "Outros Precatórios Judiciais":despesa liquidada no valor de R\$ 6.625.396,61 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$2.624.163,39.
- 3) Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)": despesa liquidada no valor de R\$ 3.843.491,49 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 122.285,92.
- 4) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 44.162.898,13 correspondem a contribuição patronal para o RPPS sendo que R\$ 43.781.420,93 correspondem à despesa liquidada e R\$ 381.477,20 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- 5) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 93.242,92 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada.
- 6) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 96.957,02 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada.
- 7) O saldo na conta 19514.02.00 - Outros cancelamentos de RP , no Grupo de Despesa 1, no período de maio/2014 a dezembro/2014 refere-se a valores de exercícios anteriores.
- 8) O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de Janeiro/2015 a abril/2015 refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP referente a Precatórios.

Des. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Presidente do Tribunal

GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas Substituto

LUCÍLIA BARBOSA MONTEIRO RENNÓ
Coordenadora de Controle Interno

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26 de maio de 2015, Seção 1, páginas 54/55, com incorreção do original.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 25 de agosto de 2015

Processo Eletrônico nº 4007-2015
Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Ephistheme Pesquisa e Planejamento em Educação Ltda., CNPJ nº 08.259.573/0001-46, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 47.200,00, para a capacitação teórico-prática dos servidores da Escola Judicial, com carga total de 116 horas.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012 e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Resolução Cofen nº 225/2000 que dispõe sobre o cumprimento da prescrição medicamentosa/terapêutica à distância e a Resolução Cofen nº 281/2003 que dispõe sobre repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da saúde;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº 853/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 462ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico.

Art. 2º Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:

I - Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

II - Prescrição feita por médico à pacientes em atendimento domiciliar;

III - Prescrição feita por médico em atendimento de telessaúde.

§ 1º - É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º - O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde deve constar a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e as executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.

§ 3º - Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado quando necessário.

§ 4º Prescrição feita pelo médico do serviço de Urgência e Emergência pré-Hospitalar fixo.

Art. 3º É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.

§ 1º - Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

I - Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

II - Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;

III - Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.

Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

I - Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;

II - Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;

III - Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de

sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

§ 1º - Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

§ 2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao COREN da sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Cofen nº 225/2000 e 281/2003 e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.087, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2016, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "f", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2016, será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2016, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.295,00 (mil duzentos e noventa e cinco reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.945,00 (mil novecentos e quarenta e cinco reais);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais).

Art. 3º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais);

III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 105,00 (cento e cinco reais);

V - certificado de regularidade: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

VI - registro de Título de Especialista: R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais);

VII - anotação de responsabilidade técnica: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.003333-1/COP. Origem: Conselheiro Federal Octávio Batochio (SP). Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de

Inconstitucionalidade em face de dispositivo da Lei n. 8.625/1993, que trata da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 030/2015/COP. Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público. Prisão em flagrante delito. Intimação pessoal. Investigação por membros de maior hierarquia administrativa. Indiciamento em inquérito policial. Acolhimento pelo Conselho Pleno do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

ÓRGÃO ESPECIAL

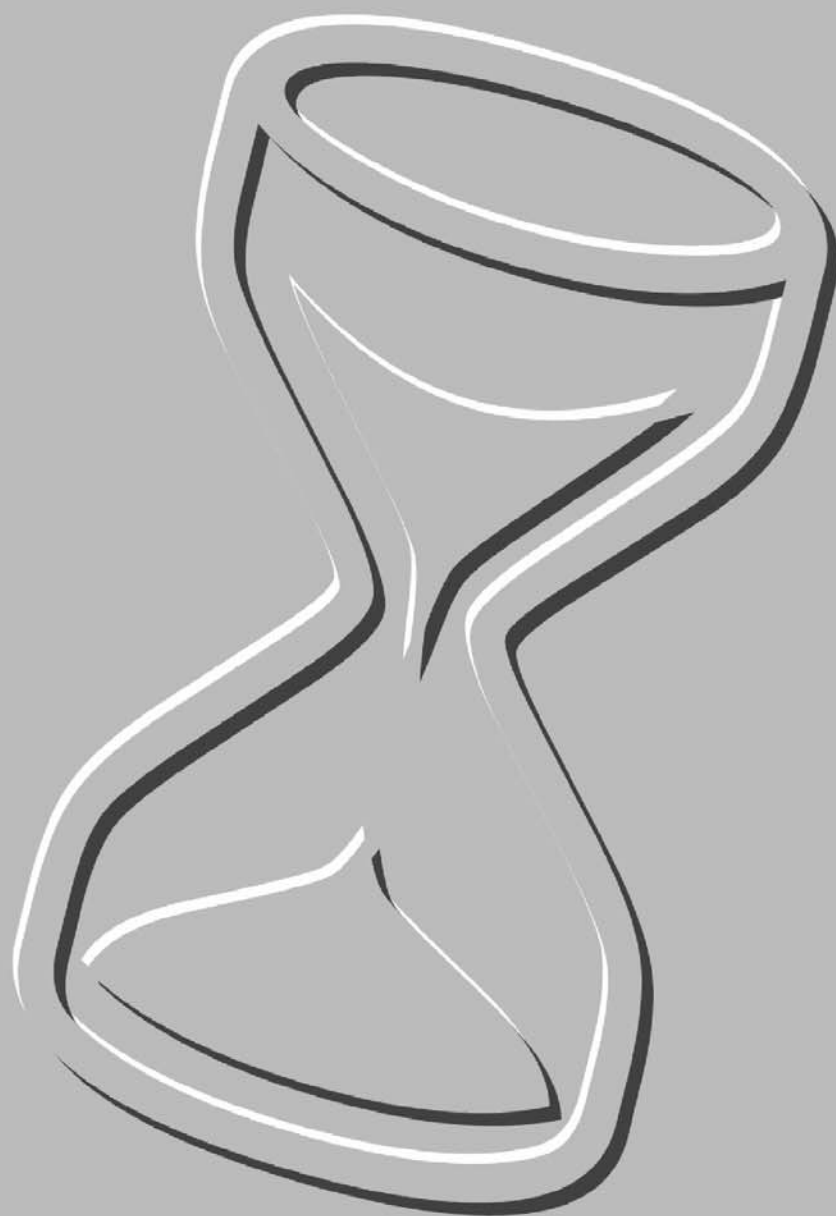
DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 25 de agosto de 2015

CONSULTA N. 49.0000.2015.001051-4/OEP. Assunto: Consulta. Provimento n. 102/2004. Procedimento de eleição da lista sêxtupla. Possibilidade de alteração pelo Conselho Seccional. Consulentes: José Roberto de Albuquerque Sampaio OAB/RJ 69747 e Raphael Ferreira de Mattos OAB/RJ 91172. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Considerando a complexidade da matéria versada na consulta sob análise, retire-se o processo da pauta do Órgão Especial para a sua mais completa apreciação por esta relatoria, com posterior inclusão em pauta e mediante ulterior notificação dos interessados. Dê-se ciência aos consulentes. Brasília, 17 de agosto de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator."

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais, 02.20.000, Sec. Municipais Sociais, 1.121, Pavimento, Obras e Instalações, 24 - 730.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrato de Licitação - BA CNPJ nº. 000.000.000-00 BDEIRANANTES MÁQUINAS 00.000.000/0000-54. Objeto: aquisição de cabine com ar e 02(duas) caçambas RS 000.000,00 (cento e oitenta e dois mil trezentos e setenta e sete reais). De acordo com a Lei nº. 0007, Manutenção da Sec. Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Material 30.09.2014

PREFEITO

Para ser publicado assim

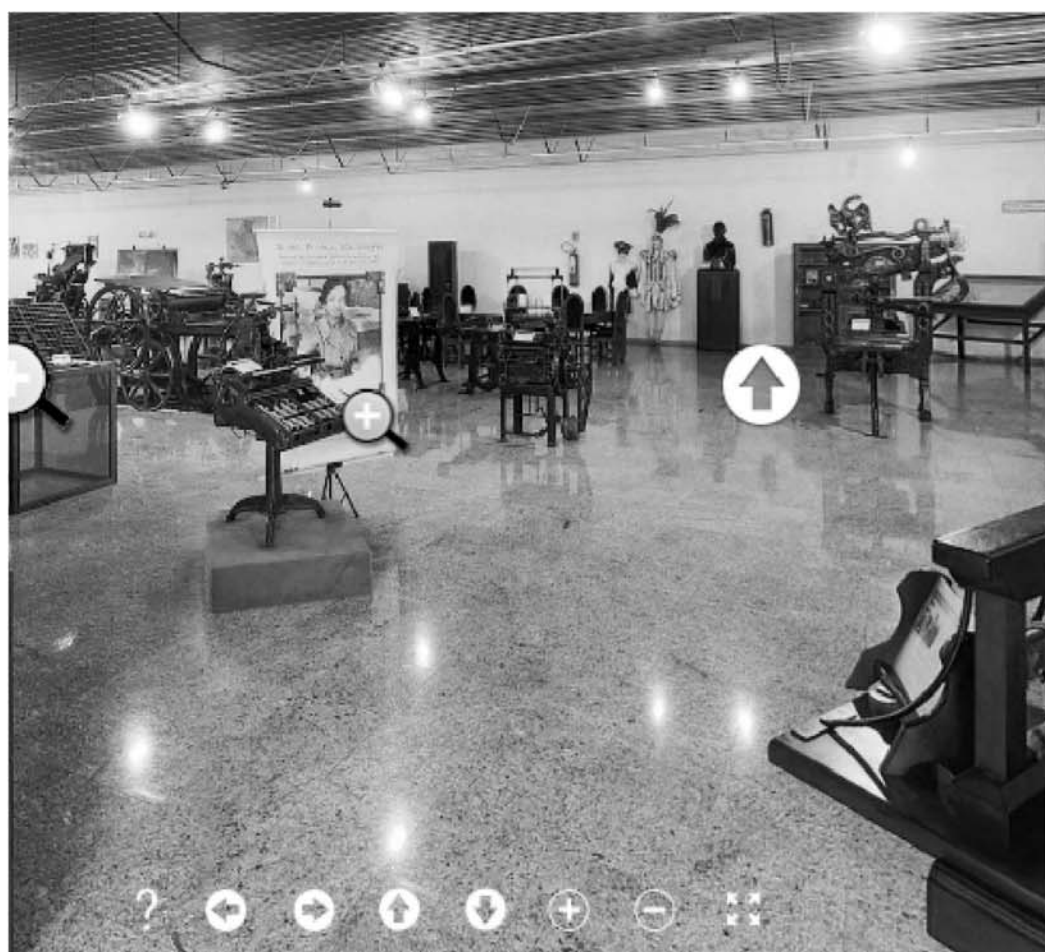
FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de
2004, os assinantes
dos jornais oficiais
eletrônicos
contam com a
Certificação
Digital, que
garante a
autenticidade
desses
produtos.*

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

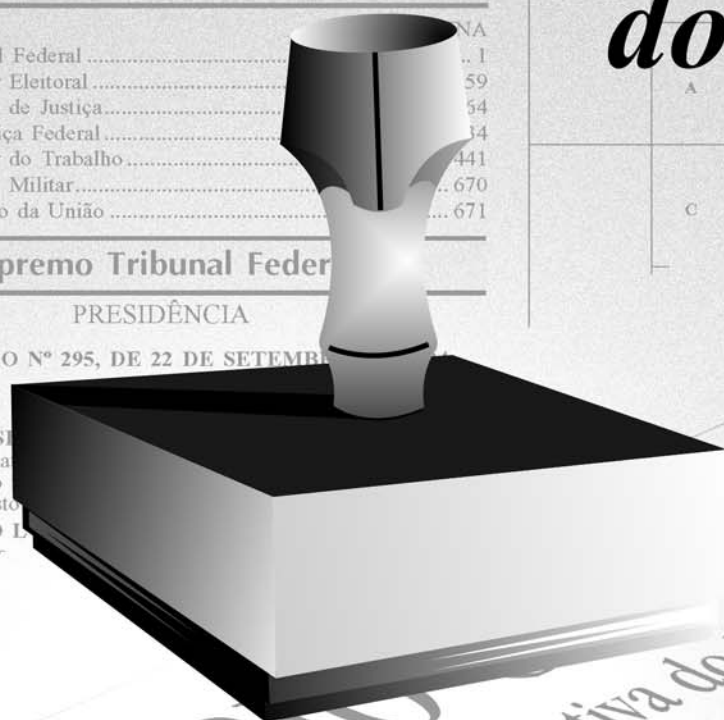
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores do



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**

TABELA	Páginas	R\$
de 4 a 28		

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

